



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 164/2010 – São Paulo, quarta-feira, 08 de setembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2619

MONITORIA

0002524-21.2004.403.6107 (2004.61.07.002524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO LUIS DORNELLAS

Fls. 97/118: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.2 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito.Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 4791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.6 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002548-49.2004.403.6107 (2004.61.07.002548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE HENRIQUE DE TOLEDO X VALERIA ZANETTI PINTO DE TOLEDO(SP187658 - GUSTAVO ALFREDO FRANCISCO RODRIGUES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias.

0002567-55.2004.403.6107 (2004.61.07.002567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE DE JESUS CORDEIRO

1- Intime-se o executado, José de Jesus Cordeiro, pessoalmente, por carta precatória, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento e a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez (10)

dias, indicar bens passíveis de penhora ou demonstrar que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.Publique-se.

0007688-93.2006.403.6107 (2006.61.07.007688-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILENE SARTORIO BALBO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803303-89.1994.403.6107 (94.0803303-5) - AURELIO SPESSOTTO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 203.Deixo de apreciar, tendo em vista a ausência de previsão legal.Prossiga-se.Publique-se.

0804343-04.1997.403.6107 (97.0804343-5) - NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA B RAMIRES LEO MACHADI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, ora executada, no prazo de 05(cinco) dias, se concorda com o requerido pelo INSS às fls. 297/298.Intimem-se.

0027180-70.1999.403.0399 (1999.03.99.027180-2) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275: tendo em vista a expressa discordância da exequente, com os cálculos apresentados, intime-se conforme requerido e com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, nos termos do art. 475-I, 1º e J, do Código de Processo Civil. Cumprida a obrigação, dê-se vista aos exeqüentes acerca da satisfação com o depósito do valor devido. Intimem-se.

0029282-65.1999.403.0399 (1999.03.99.029282-9) - SERGIO LUIZ BATISTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADEMIR FRANCISCO DA SILVA X JAIRA DE SOUZA DA SILVA X ORMINDO FERREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos e depósitos efetuados pela CEF, no prazo de dez dias.Após, tornem-me os autos conclusos para homologação de adesões e extinção da execução, com ou sem a manifestação acima facultada.Publique-se.

0029356-22.1999.403.0399 (1999.03.99.029356-1) - JOSE DE SOUZA X DEVANIL ARCHANJO LEAL X MARLENE ANTONIA MACHADO DO CARMO X VALQUIRIA DA SILVA CRUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exeqüentes MARLENE ANTONIA MACHADO DO CARMO E VALQUIRIA DA SILVA CRUZ ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC. Haja vista que não foram localizadas contas vinculadas em nome de DEVANIL ARCHANJO LEAL, verifico restar prejudicada a execução do crédito nos termos da decisão exeqüenda, uma vez que não há valores a executar com relação ao referido autor.Quanto aos extratos de José de Souza, nada a deliberar, já que foi homologado o acordo às fls. 248/249.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 297 em nome do patrono dos autores. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0059275-56.1999.403.0399 (1999.03.99.059275-8) - ALCIDES LOPES X ALCINDO STANICHESKI X ALCINO DE SOUZA X ALEX CAMPARA FERREIRA X ALEXANDRE CORREA CIRELLI(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 317/319.Publique-se.

0109208-95.1999.403.0399 (1999.03.99.109208-3) - MARLENE SANTANA CREPALDI X EDSON CARLOS

CORNELIO X SEBASTIAO TEODORO DE OLIVEIRA X BENEDICTO IGNACIO X ANTONIO ZENERATO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, declaro extinta a execução do julgado e homologo a adesão dos exeqüentes MARLENE SANTANA CREPALDI E ANTONIO ZENERATO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e Sem condenação em custas e honorários advocatícios.No que se refere aos honorários advocatícios, determino a expedição de alvará de levantamento do depósito representado pela guia de fl. 314 em nome do patrono dos autores. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004216-31.1999.403.6107 (1999.61.07.004216-8) - LUCIA MARTINS DO CARMO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006996-41.1999.403.6107 (1999.61.07.006996-4) - JEAN RICHARD DASNOY MARINHO X ROSELI ARBACH FERNANDES DE OLIVEIRA X LUIS ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARILIA RODRIGUES PEREIRA DE NORONHA(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF para que deposite em juízo o valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, calculados sobre o percentual fixado judicialmente (fls. 175/186 e 246/249).Deverá também, a CEF, juntar os cálculos dos valores devidos aos autores, de acordo com a decisão exequenda.Após, dê-se vista ao patrono do(s) autor(a/es), pelo prazo de dez dias. Havendo verba honorária depositada, caso o advogado concorde com os cálculos, expeça-se alvará de levantamento em seu favor. Não havendo concordância retornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0021069-36.2000.403.0399 (2000.03.99.021069-6) - REPRESENTACOES ARTHUR S/C LTDA X ANTONIO ARTHUR(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parta autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósitos efetuados nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0074447-04.2000.403.0399 (2000.03.99.074447-2) - ALFREDO GONCALVES WAZEN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO BAPTISTA X JOSE ELIAS NAME BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCY INES PEREIRA DE CARVALHO X MILZA FERNANDES DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareçam os patronos dos autores quanto ao beneficiário dos honorários advocatícios a serem requisitados, em cinco dias.Após, retornem os autos conclusos.Publique-se.

0000563-84.2000.403.6107 (2000.61.07.000563-2) - ADAO TIBURCIO RODRIGUES X JOSE CLAUDIO DE SOUZA LIMA X ALAIR TRINDADE DE ARAUJO X EDSON DUARTE X CLAUDIR CHAVES X GENEZIO LEME DA SILVA X ANA DE SOUZA SILVA X DEVANIR BARBOSA X MARIA DAS GRACAS NUNES X ROSILVIA TESCARO(SP122021 - WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e nos seguintes termos:a) homologo a adesão dos exeqüentes ADÃO TIBÚRCIO RODRIGUES, JOSÉ CLÁUDIO DE SOUZA LIMA, ALAIR TRINDADE DE ARAÚJO, ÉDSON DUARTE, GENÉZIO LEME DA SILVA, ANA DE SOUZA SILVA E ROSILVIA TESCARO ao acordo previsto na LC nº 110/01, a teor dos artigos. 794, II, e 795 do CPC; e b) considero cumprida a obrigação da CEF em relação a CLÁUDIR CHAVES e DEVANIR BARBOSA, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito/saque do valor devido ter sido efetuado diretamente na sua conta vinculada.Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0030991-67.2001.403.0399 (2001.03.99.030991-7) - CLAUD RODRIGUES DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X DEVANIR VENANCIO SANTANA X JOAO FELICIO VALERA X NAIR ROCHA(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X OCIMAR CAVASSANA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X SEBASTIAO GUEDES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Fls. 298: indefiro o pedido de arbitramento de honorários, tendo em vista que, ao contrário do afirmado pela requerente, não houve nos autos a sua nomeação por este Juízo para a defesa dos interesses dos autores e, sim, a sua constituição como advogada dos mesmos, conforme se vê de fls. 130/131, 136/137, 139, 144/145 e 147/148. Remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

0055019-02.2001.403.0399 (2001.03.99.055019-0) - ADALBERTA DE HOLANDA CAVALCANTE FORTES MARTINS(SP020224 - ALCIDES FORTES MARTINS) X APARECIDO EVARISTO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X DULCIDIO APARECIDO JUNQUEIRA(SP020224 - ALCIDES FORTES MARTINS E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO X NIDIA CARNIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, no prazo de dez dias. Após, tornem-me os autos conclusos para homologação das adesões e extinção da execução, com ou sem a manifestação acima facultada. Publique-se.

0005706-83.2002.403.6107 (2002.61.07.005706-9) - MARIA JOSE SILVA(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0016429-82.2003.403.0399 (2003.03.99.016429-8) - REGINA PRETE ASTOLFI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 289 a 314: aguarde-se. Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Após, sendo negativa a certidão, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 289/314, por dez dias. Publique-se.

0002267-30.2003.403.6107 (2003.61.07.002267-9) - LUIZ MENDES FERNANDES(SP081120 - ULISSES JOSE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Requisite-se o pagamento do valor homologado à fl. 193 (cálculo de fl. 183). Publique-se.

0007587-61.2003.403.6107 (2003.61.07.007587-8) - RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0000126-56.2004.403.0399 (2004.03.99.000126-2) - CARLOS ALBERTO SAMPAIO X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA(SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Fls. 267/339: 1- Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 2- Intime-se.

0018427-51.2004.403.0399 (2004.03.99.018427-7) - CONSTANTINO FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0002317-22.2004.403.6107 (2004.61.07.002317-2) - APARECIDA DONIZETI DE ANDRADE OLIVEIRA(SP145475 - EDINEI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0006526-34.2004.403.6107 (2004.61.07.006526-9) - ARLEI APARECIDO COSTA(SP133196 - MAURO LEANDRO E SP273725 - THIAGO TEREZA E SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0008298-32.2004.403.6107 (2004.61.07.008298-0) - ECILDO ACOSTA FRANCO - ESPOLIO X IRENE MOREIRA DOS SANTOS FRANCO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X GERALDO DEOVIR BAESSO X JOAQUIM PEREIRA LIMA FILHO X JOAO FRUTUOSO FIGUEIREDO X MANOEL DOMINGOS DA SILVA(SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E Proc. WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Intimem-se os autores a esclarecerem quanto ao levantamento dos valores disponibilizados em seu favor às fls. 301/303 e 314/316, em cinco dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0002598-41.2005.403.6107 (2005.61.07.002598-7) - PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 269/273. P.R.I.C.

0002941-66.2007.403.6107 (2007.61.07.002941-2) - LUIZ COSMO ARAUJO(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 336: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro: desentranhei os documentos de fls. 70 até 180, que estão em secretaria aguardando a retirada pelo patrono da parte autora; deixei de desentranhar os documentos de fls. 07, 08 e 21, pois os mesmos não são originais; deixei de desentranhar os documentos de fls. 181 até 216 pois as cópias apresentadas não foram tiradas de forma correta.

0005529-46.2007.403.6107 (2007.61.07.005529-0) - PAULO RODOLFO DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Republicação de fl. 350, parte final, em virtude de falha na publicação anterior:... especifique a ré APEMAT as provas que pretende produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

0006089-85.2007.403.6107 (2007.61.07.006089-3) - SANDRA KEIKO MIYADA(SP193406 - KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 89/91: defiro, excepcionalmente, a remessa dos autos ao Contador para que esclareça o valor do débito exequendo. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes por cinco dias. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes, por cinco dias.

0006348-80.2007.403.6107 (2007.61.07.006348-1) - SERGIO CASAGRANDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos da sentença de fls. 116.

0007315-28.2007.403.6107 (2007.61.07.007315-2) - ANTONIA BASCHIERA LEITAO(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 109: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa. Publique-se.

0007760-46.2007.403.6107 (2007.61.07.007760-1) - LAZARA CAETANO LEMES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 112.

0000033-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000033-5) - DOUGLAS ZARVOS - ESPOLIO X ALESSANDRA GIAFONNE ZARVOS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a prova oral e pericial requerida pelo autor, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para juntada dos documentos requeridos à fl. 178, alínea c, no prazo

de quinze dias. Após, dê-se vista à parte autora por cinco dias.Fls. 203/205: vista às partes.Intimem-se.

0000160-37.2008.403.6107 (2008.61.07.000160-1) - MORIMITHU KESAJI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0005904-13.2008.403.6107 (2008.61.07.005904-4) - ANA LUCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006295-65.2008.403.6107 (2008.61.07.006295-0) - JOSE VALERIO(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006558-97.2008.403.6107 (2008.61.07.006558-5) - ARY TADEU MAROTTA(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X UNIAO FEDERAL
1- Fls. 100/113: vista à União, por cinco dias.2- Desnecessária ao deslinde da causa a perícia médica requerida pelo autor, tendo em vista que a matéria não foi controvertida pela ré na contestação de fls. 49/69, a qual alega, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ausência de prova de recolhimento do tributo. Indefiro, portanto, a referida prova.3- Intimem-se.

0006643-83.2008.403.6107 (2008.61.07.006643-7) - FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACAFRIGO(SC014430A - FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
Fls. 52/53: defiro as derradeiras quarenta e oito horas de prazo para cumprimento do determinado nos autos.Após, tornem-me os autos conclusos.Publique-se.

0009812-78.2008.403.6107 (2008.61.07.009812-8) - LARYSSA GIOVANA DE ALMEIDA PASCON - INCAPAZ X SILVANA CRISTINA ALMEIDA(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 42: vista ao INSS.Publique-se e intime-se.

0011920-80.2008.403.6107 (2008.61.07.011920-0) - MAURICIO DE SOUSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Vistos em inspeção.Deixo de apreciar o pedido de fl. 65, tendo em vista que a prestação jurisdicional nesta instância já se esgotou com a sentença proferida à fl. 61.Arquivem-se os autos.Publique-se.

0012067-09.2008.403.6107 (2008.61.07.012067-5) - ANTONIO CANDIDO MATHIAS - ESPOLIO X MARIA CELIA CORREA MATHIAS(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
1- Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual de Daniel Henrique Correa Mathias, no prazo de dez dias, juntando-se novo mandato, considerando-se que o mesmo atingiu a maioridade.2- Após, cumpra-se o despacho de fl. 74 integralmente.Publique-se.

0012370-23.2008.403.6107 (2008.61.07.012370-6) - UMILDE ALTRAN MERLLO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 39/42, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0012712-34.2008.403.6107 (2008.61.07.012712-8) - ALFREDO EVANGELISTA - ESPOLIO X HERMINIA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0000564-54.2009.403.6107 (2009.61.07.000564-7) - HOLLANDA GOBATO PEREIRA(SP197621 - CARLOS

ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição juntada às fls. 70/71, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001249-61.2009.403.6107 (2009.61.07.001249-4) - EDNIR LOZANO MEDRANO(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0001651-45.2009.403.6107 (2009.61.07.001651-7) - JOAQUIM FERNANDES BALIERO NETO X JOSE MATIAS(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 116.

0001938-08.2009.403.6107 (2009.61.07.001938-5) - SOARES & SERISAVA SOARES LTDA - ME(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Dê-se vista à parte autora sobre a contestação e documentos juntados às fls. 94/225.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002870-93.2009.403.6107 (2009.61.07.002870-2) - FERNANDO DE JESUS X LUCIMARY SANTANA DA SILVA X MANOEL DE OLIVEIRA X MARIA MUNIZ LIMA DE JESUS(SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES E SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a juntada de fls. 85, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003316-96.2009.403.6107 (2009.61.07.003316-3) - VALTER CARLOTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003770-76.2009.403.6107 (2009.61.07.003770-3) - ANDRE CESAR TUMITAN MARTIN(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1 - Expeça-se ofício ao Ministério Público Federal em Bauru/SP, para que informe a este juízo sobre a fase em que se encontra a Representação Criminal (Peças Informativas 1.34.003.000104/2009-05) noticiada às fls. 98/106.2 - Junte a Secretaria a estes autos cópias da petição inicial, decisão liminar e sentença, dos autos nº 2009.61.07.001726-1.3 - Com o cumprimento dos itens acima, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.CERTIDÃO DE FLS. 134: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 116.

0006293-61.2009.403.6107 (2009.61.07.006293-0) - FERNANDA PANINI LOPES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada da contestação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007028-94.2009.403.6107 (2009.61.07.007028-7) - UNIAO FEDERAL X MARCELO MARQUES DA COSTA(SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao réu. Anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Intime-se. Publique-se.

0007328-56.2009.403.6107 (2009.61.07.007328-8) - ADECIO BENTO MANICARDI(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal, tendo em vista tratar-se de parte legítima a figurar no polo passivo da ação. Anote-se o nome de seu advogado (fl. 84).2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). 3- Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias.Publique-se.

0009762-18.2009.403.6107 (2009.61.07.009762-1) - BENEDITA MARIANO DE OLIVEIRA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31: indefiro, tendo em vista que a faculdade de recolhimento de custas ao final está prevista em legislação estadual (artigo 4º, §4º, da Lei 4.952/85) que, por obvio, não se aplica às normas que disciplinam o recolhimento das custas devidas à União, cuja Lei de regência é a de nº 9.289, de 04 de julho de 1996, onde referida liberalidade não está prevista. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) à parte autora para que providencie o devido recolhimento das custas iniciais devidas à União, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Publique-se.

0009794-23.2009.403.6107 (2009.61.07.009794-3) - SANTINA CAMILO DO PRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da eventual existência de coisa julgada com relação ao feito que tramitou perante a r. 2ª Vara desta Subseção Judiciária, sob nº 2003.61.07.009759-0. Publique-se.

0010339-93.2009.403.6107 (2009.61.07.010339-6) - VALDEMAR SACCHI(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado às fls. 33/75, no prazo de dez dias. Publique-se.

0011028-40.2009.403.6107 (2009.61.07.011028-5) - RAYLIGHT IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X EVOLUCAO QUIMICA LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP252235 - RENATA CRISTINA PIETROBON)

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados. Ciência às partes da distribuição a esta Vara. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, no polo ativo da demanda (interveniente), nos termos do determinado às fls. 124. Oficie-se ao r. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, solitando o encaminhamento a esta Vara, dos produtos que acompanharam a inicial quando de sua distribuição àquele Juízo (fls. 61). Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000174-50.2010.403.6107 (2010.61.07.000174-7) - JOSE BONFIM SANTANA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Especifiquem as partes as que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000260-21.2010.403.6107 (2010.61.07.000260-0) - CLEUZA DO PRADO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o feito nº 0000168-43.2010.403.610, com o qual o presente apresentou prevenção, encontra-se em trâmite perante este mesmo Juízo a provocar possível extinção deste feito por litispendência, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Publique-se.

0000789-40.2010.403.6107 (2010.61.07.000789-0) - ADILAINE VITORINO DOS SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processe-se. Manifeste-se a parte autora acerca do constante dos autos às fls. 24 e 26/33 (eventual existência de litispendência). Publique-se.

0001062-19.2010.403.6107 (2010.61.07.001062-1) - ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a existência de litispendência ou coisa julgada com relação ao feito que tramitou por esta Vara sob nº 2004.61.07.007243-2. No mais, manifeste-se a parte com relação a eventual existência de litispendência com relação ao feito nº 2010.61.07.000458-0 em trâmite perante a r. 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0001137-58.2010.403.6107 (2010.61.07.001137-6) - CLEONICE FERREIRA CELESTINO X IZABEL RASTEIRO ZAFALON(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50/121: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Publique-se.

0001412-07.2010.403.6107 - ANTONIO ANTONIAZZI(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 13/56: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Publique-se.

0001560-18.2010.403.6107 - FABIANO PANTAROTTO X ADRIANA CRISTINA MORAIS

PANTAROTTO(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Publique-se.

0001830-42.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA - ESPOLIO (MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA) X MARIA NEUSA CITONI NOGUEIRA(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/154: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Publique-se.

0002133-56.2010.403.6107 - OSWALDO BONTEMPO(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual nos autos, tendo em vista que a procuração constante de fls. 08 não confere ao seu outorgado poderes para representá-lo em Juízo (procuração ad judicium).Não obstante, emende a parte autora a inicial juntando a devida declaração de pobreza, para que seu pedido de fls. 04, item 1 seja apreciado.Prazo - 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Publique-se.

0002274-75.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS PIRES X RUTH GALVES PIRES(SP227104 - KARINA PIRES COGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 14/27: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Publique-se.

0002368-23.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS ZAMPAR(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44: providencie a parte a regularização de sua representação processual, devendo seu representante regularizar a situação de registro profissional junto à Ordem dos Advogados do Brasil, para que não mais conste como baixado no sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal.Publique-se.

0002641-02.2010.403.6107 - LUIZ ROBERTO PALUDETTO(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.Cite-se.Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001448-88.2006.403.6107 (2006.61.07.001448-9) - ANA DE JESUS OLIVEIRA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0007478-42.2006.403.6107 (2006.61.07.007478-4) - ALFREDO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósitos efetuados nos autos, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0008531-87.2008.403.6107 (2008.61.07.008531-6) - BADIA FARIA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0000364-65.2010.403.6316 - ISALTINA DE LIMA BABOLIN(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISÃO:Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Aparecida Souza, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 01 (uma) lauda que segue anexa a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a

manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação o feito nos ditames da Lei nº 10.0173/01. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000283-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801965-46.1995.403.6107 (95.0801965-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO)

Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000339-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000339-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-30.2009.403.6107 (2009.61.07.001652-9)) CELINA DA SILVA MEIRELIS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo os Embargos para discussão, deixando, entretanto, de suspender a execução, tendo em vista que ausentes uma das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Vista à parte embargada (CEF) para impugnação em 15 (quinze) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 58: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 30.

0001409-52.2010.403.6107 (2003.61.07.004699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-22.2003.403.6107 (2003.61.07.004699-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JAIME BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 29: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte embargante, nos termos do despacho de fls. 14, último parágrafo.

0001616-51.2010.403.6107 (2000.03.99.073657-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073657-20.2000.403.0399 (2000.03.99.073657-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALCIDES VILANOVA BONINE X ANTONIO GALDIANO FILHO X AREHY SILVA X EMIRENE MARIA TREVISAN X FRANCISCO DE PAULA NETO X JOSE CARLOS BAUAB X LUIS CARLOS DOS SANTOS X NIVALDO BORGES DA SILVA X PEDRO PAULO BRAZOLIN X RENEE SARKIS GALDIANO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001617-36.2010.403.6107 (2000.03.99.074456-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074456-63.2000.403.0399 (2000.03.99.074456-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X HELIO HIDEYOSHI NAKA X MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Recebo os Embargos para discussão e suspendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008721-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-11.2009.403.6107 (2009.61.07.004324-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

TOPICO FINAL DA DECISAO Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 23/24, já que não houve o alegado vício da contradição. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004168-72.1999.403.6107 (1999.61.07.004168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X AYRTON VICENTE DE CARVALHO

Fls. 126: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0000647-85.2000.403.6107 (2000.61.07.000647-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARICIO CAMPOS DE FARIA FILHO

Fls. 119/120: expeça-se novo mandado de retificação da penhora de fls. 110 para que a mesma recaia sobre 1/12 avos da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula 20.005, conforme requerido pela exequente. O registro da penhora deverá ser providenciado pela exequente. Publique-se.

0007256-16.2002.403.6107 (2002.61.07.007256-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JOSE BONFIM X ELZA MARIA FERRO BONFIM

Fl. 150: defiro. Expeça-se carta precatória para reavaliação, constatação e leilão do bem penhorado à fl. 142/147 verso, a qual deverá ser retirada na Secretaria e encaminhada pela exequente para encaminhamento ao Juízo Deprecado. Antes, porém, apresente a exequente o valor atualizado do débito, em cinco dias. Publique-se.

Expediente Nº 2818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008767-10.2006.403.6107 (2006.61.07.008767-5) - ERISVALDO MENDES BARRETO - INCAPAZ X EURIDES DOS SANTOS BARRETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSS/FAZENDA

Fls. 113/117: defiro o aditamento requerido. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações pertinentes com relação à regularização da representação processual. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012989-55.2005.403.6107 (2005.61.07.012989-6) - ROSECLER GONCALVES BATISTA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007916-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007916-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010774-04.2008.403.6107 (2008.61.07.010774-9)) LUIS EDUARDO MITIDIERO X MOMOYO MIYAMOTO MITIDIERO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:5.- Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO determinando o IMEDIATO desbloqueio da conta-corrente nº, agência, do, bloqueada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, desde, no valor de, Oficie-se imediatamente e independentemente do trânsito em julgado, ao para imediato cumprimento. Condene a Embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atendendo-se ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Remeta-se cópia desta sentença para instrução da medida cautelar nº 2008.61.07.010774-9. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.C e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009975-97.2004.403.6107 (2004.61.07.009975-9) - WALDEMAR JOSE DE PAULA(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000745-21.2010.403.6107 (2010.61.07.000745-2) - UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 138 e 139) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 125/137 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0002121-42.2010.403.6107 - PHAEL - CONFECÇÕES DE AURIFLAMA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA E SP250139 - JACKSON RODRIGO GERBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.

0003810-24.2010.403.6107 - KATAYAMA ALIMENTOS LTDA(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
TOPICO FINAL DA DECISAOIsto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.P.R.I.C

CAUTELAR FISCAL

0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA X SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO X VERA LUCIA TERENSI PIERMAS ANDOLFATO X ECIO DE REZENDE TEREZA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP285278 - GEORGE TAITI HASHIGUTI E SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA)

1- Fls. 472/479: regularize a peticionante Luzia Helena Bianchi, no prazo de dez (10) dias, a sua representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada à fl. 474 se trata de cópia e sua outorga ocorreu há mais de dez (10) anos.No mesmo prazo, comprove a penhora alegada.Autorizo a Secretaria a incluir no sistema de movimentação processual o nome do advogado da peticionante acima, somente para efeito de possibilitar a sua intimação quanto ao acima determinado.Após, dê-se vista à Autora (Fazenda Nacional), por dez (10) dias.2- Consulta de fl. 487: proceda à Secretaria à inclusão no sistema processual dos advogados dos terceiros interessados, cujas procurações encontram-se às fls. 407, 418 e 437 e, após, publique-se novamente o terceiro parágrafo do despacho de fl. 470 para que tenham ciência do ali determinado, devendo ser excluídos após a publicação.3- Após, aguarde-se o cumprimento integral do despacho de fl. 470.Cumpra-se.TERCEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 470 (PARA CIÊNCIA DOS ADVOGADOS DOS TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ITEM 2 SUPRA): Fls. 464/466: tendo em vista a expressa concordância da parte autora, determino o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis matriculados sob nº 67961, 67937 e 67828, expedindo-se o necessário para tanto.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003452-59.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP246933 - ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
LUIZ CARLOS DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO(FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de obter isenção do IRPF - Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre seus rendimentos, desde o pedido administrativo formulado em 10/11/2008.Pede antecipação da tutela para a imediata isenção do IRPF sobre os seus rendimentos.Para tanto, afirma que é portador de Neoplasia Maligna - CID 61, em tratamento contínuo desde 29/01/2007. Assevera que formulou pedido administrativo para obter a isenção, no entanto, o pedido fora indeferido, conforme comunicado de 02/12/2008, juntado aos autos.Juntou procuração e documentos.Pedi a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da antecipação da tutela.O autor trouxe aos autos documentos que, em análise sumária, comprovam que ele é portador de Adenocarcinoma de Próstata - CID C-61 e que foi submetido a Braquioterapia - fls. 14 e 15.A Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, em se tratando de neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.Preceitua os julgados da c. Corte que a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do

aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico (REsp 734541/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 227). Diante do exposto, na esteira do entendimento jurisprudencial do C. STJ, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar aos réus que isentem imediatamente os proventos do autor da incidência do Imposto de Renda - Pessoa Física. Não obstante, com vistas à natureza da causa, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de quesitos necessários à realização da prova pericial médica, assim como para indicar assistente técnico. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Citem-se. Intimem-se os réus para o cumprimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 2728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011674-84.2008.403.6107 (2008.61.07.011674-0) - CARMEN COLUSSI (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0011674-84.2008.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR: Carmen Colussi - CPF. 265.419.045.53 - R. Rafael Manarelli, 783, Cj. Ezequiel Barbosa, Araçatuba/SP RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro a realização da prova pericial e determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO, fone: (18) 3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/09/2010, às 08:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo à autora o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para a perícia social. Junte-se, se necessário, cópia dos quesitos do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, servindo o presente despacho de mandado, para comparecimento no local e horário acima agendado, munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias. Intimem-se e cumpra-se.

0002034-23.2009.403.6107 (2009.61.07.002034-0) - MARTA REGINA DE ARAUJO (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0002034-23.2009.403.6107 (Nº antigo: 2009.61.07.002034-0) 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP - Av. Joaquim P. de Toledo 1.534, VI. Estádio Autor: MARTA REGINA DE ARAÚJO - R. Ivã Cavinati Orsatti, 25, Centro, Bilac/SP, CEP. 16210-000 Réu: INSS DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO A parte autora, intimada através de seu advogado, não compareceu à perícia médica agendada. O procurador da mesma peticionou nos autos justificando a ausência da autora na perícia médica agendada, bem como, impugnando a nomeação do perito de fl. 34 e, finalmente, requerendo a designação de nova perícia a ser realizada por profissionais da área de ortopedia e psiquiatria. Defiro o pedido. Nomeio para a perícia ortopédica o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 15/09/2010, às 08:00 horas, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Nomeio, os Drs. ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, fone: (14) 3433-6378, para perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17/09/2010, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Cumpra-se, servindo via desta como carta de intimação, ficando o(a) autor(a) cientificado(a) que deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e, que o não-comparecimento, significará a preclusão da prova. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intimem-se.

0011340-16.2009.403.6107 (2009.61.07.011340-7) - ARLINE VACARI DE OLIVEIRA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 09:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o

não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0001354-04.2010.403.6107 - NEUZA GALAN DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 11:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0003444-82.2010.403.6107 - SEBASTIAO GERALDO RASTEIRO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIÃO GERALDO RASTEIRO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença e, alternativamente, a concessão de Benefício Assistencial de Amparo à Pessoa Portadora de Deficiência.Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional que garanta a sua subsistência.Juntou procuração e documentos.Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação.Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a)JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica.A perícia médica será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova.Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Quesitos da parte autora - fl. 07.Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Com a juntada dos laudos, vista às partes para manifestação.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia.Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 09:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0003726-23.2010.403.6107 - IRENE MARIA PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRENE MARIA PEREIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos.Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a)JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica.A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à

perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Quesitos da parte autora - fls. 07/08. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 10:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0003877-86.2010.403.6107 - MARIA AUXILIADORA ALVES GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 11:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

0003890-85.2010.403.6107 - DERALDA DE SOUZA SANCHEZ(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos DELIA, a perícia médica foi agendada para o dia 15 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 10:30 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

CARTA PRECATORIA

0003326-09.2010.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X VALDEMAR CAETANO DA SILVA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Determino a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/09/2010, às 07:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1.534. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Ao D. Juízo Deprecante caberá a fixação dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Quesitos do Juízo às fls. 03 vº e 04, do INSS à fl. 05 vº e da parte autora às fls. 06/07. Faculto a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica, devendo as partes serem intimadas acerca da realização da mesma. Com o agendamento da perícia, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados intimar o(a) autor(a) para comparecimento na perícia médica agendada, munido de atestados, exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, servindo cópia deste de mandado. Juntado o laudo, devolva-se com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 2729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003442-15.2010.403.6107 - BENEDITO ELIAS DA SILVA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITO ELIAS DA SILVA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde a data de cessação do benefício de Auxílio-Doença - NB 31/570.676.901-6. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o(s) perito(s) Doutores ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste

Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Quesitos da parte autora à fl. 11. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICO** e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o(s) perito(s) médico(s) nomeado(s) Dr. Ermindo Sacomani Junior e Francisco Antunes Ribeiro Neto, a perícia médica foi agendada para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2010 ÀS 16:45 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado de responsável.

Expediente Nº 2730

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001869-39.2010.403.6107 (2007.61.07.005484-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES E SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 56/57: O Embargante junta aos autos histórico de alienações do veículo objeto dos Embargos e certidão da CIRETRAN de Catanduva. Requer, ainda, vista dos autos da Cautelar Fiscal a fim de obter cópia da decisão a qual determinou a indisponibilidade do veículo, ou que seja determinado à secretaria tal providência. Expedição de ofício à CIRETRAN da cidade de São Paulo para que informe a data da alienação do veículo e com a juntada dos documentos necessários reitera o pedido de liminar. O segredo de justiça decretado às fls. 714/720 dos autos da ação cautelar fiscal é em razão da documentação acostada protegida por sigilo fiscal referente aos requeridos. Quanto às cópias, faculto à parte efetuar o pagamento junto à Caixa Econômica Federal para que a Secretaria providencie cópia da decisão proferida naqueles autos. Defiro a expedição de ofício à CIRETRAN. Após, retornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0001448-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001448-7) - SINCOVAR - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ARACATUBA (PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP164961 - MARIA FERNANDA PETTENAZZI E SP156608 - FABIANA TRENTO E SP192321 - SELENA MARIA AUAD E Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP **INFORMAÇÃO**. Os autos foram desarquivados a pedido do Impetrante, encontram-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 24-25/97.

CAUTELAR INOMINADA

0046308-42.2000.403.0399 (2000.03.99.046308-2) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LEAO BRASIL LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LEÃO BRASIL LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE. DESISTENCIA. POSSIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ART. 598, CPC. CONSTITUI PRINCÍPIO, ALBERGADO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE (CPC, ART. 569), QUE O EXEQUENTE TEM A LIVRE DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO, PODENDO DESISTIR A QUALQUER MOMENTO, EM RELAÇÃO A UM, A ALGUNS OU A TODOS OS EXECUTADOS, MESMO PORQUE A EXECUÇÃO EXISTE EM PROVEITO DO CREDOR, PARA A SATISFAÇÃO DO SEU CREDITO. SE OS EMBARGOS SÃO OPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE E O PROCESSO EXECUTIVO NÃO SE ENCONTRA REGULAR, A DESISTENCIA DA EXECUÇÃO INDEPENDE DA ANUENCIA DO EMBARGANTE. EXISTINDO NORMA ESPECIFICA NO PROCESSO EXECUTIVO, NÃO SE APLICAM SUBSIDIARIAMENTE NORMAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECAINDO A PENHORA SOBRE IMÓVEL DO CASAL, O PRAZO PARA EMBARGAR TEM INÍCIO APOS A INTIMAÇÃO DO CONJUGE DO DEVEDOR. (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em

24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004117-75.2010.403.6107 - ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X NAO CONSTA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE - nº 0004117-75.2010.403.6107 Requerente: ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA Sentença - Tipo C. SENTENÇA ROBERTO ESCUMBARTI MONTANIA, natural do Paraguai, residente e domiciliado na Rua Oscar Rodrigues Alves nº 1.204 - Centro - Araçatuba, ajuizou procedimento de jurisdição voluntária, objetivando seja reconhecida opção de nacionalidade, com fundamento no artigo 12, inciso II, alínea b, da Constituição Federal. Para tanto, afirma em síntese que é maior de idade, nascido aos 7 de junho de 1.944, na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, atualmente contanto com 56 anos de idade. Alega que, apesar de ser filho de pai e mãe paraguaios e ter nascido no Paraguai, reside no Brasil desde 1.967, onde inclusive contraiu matrimônio. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Confunde o requerente a opção de nacionalidade com a naturalização de estrangeiros, neste caso, critério de atribuição de nacionalidade derivada que conta com rito específico, com decisão do Poder Executivo, a teor dos artigos 110 e seguintes da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1.980, tendo em vista que o requerente nasceu no Paraguai e é filho de pais paraguaios. Portanto, em face da impossibilidade do pedido ser apreciado judicialmente, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex-lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301249-56.1995.403.6108 (95.1301249-2) - PLINIO GENTA FILHO (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Preliminarmente, considerando o anteriormente determinado à fl. 154, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de cinco dias, recolher as custas referentes ao desarquivamento do feito, sob pena de imediato retorno ao arquivo. Após o cumprimento da determinação supra, fica deferida a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

1301375-09.1995.403.6108 (95.1301375-8) - AMAURI CAON X DIVINO CARLOS DA SILVA X JOSE ADRIANO GRANA X MARIA CRISTINA GABRIEL VALE DE NORONHA X SONIA MEDOLAGO (Proc. ELIANDRO MARCOLINO E SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A (Proc. PAULO SERGIO GALIZIA BISELLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP094348 - NEIDE SALVATO GIRALDI E SP086726 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA E SP128688 - ROSANO DE CAMARGO) X BANCO ITAU S/A (SP056277 - OLIVAL ANTONIO MIZIARA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 550/559) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

1303536-89.1995.403.6108 (95.1303536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301514-58.1995.403.6108 (95.1301514-9)) PAULO AFONSO MONTEIRO X EDVAR FERES JUNIOR X WALTER PIRES RAMOS JUNIOR X DAVISON DE LUCAS VIEIRA DA CUNHA X BENEDITO CALIXTO LEAL X ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS X VALDIR SILVA NASCIMENTO X BENEDITO

VIANEY DE OLIVEIRA SALLES - ESPOLIO (LUCIA HELENA QUARTUCCI SALES) X VALDEMAR DOMINGOS DE SOUZA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP049637 - ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante o acordo firmado entre BENEDITO CALIXTO LEAL, BENEDITO VIANEY DE OLIVEIRA SALLES - ESPÓLIO, ISAC MILAGRE DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO DE JESUS, VALDEMAR DOMINGOS DE SOUZA, VALDIR SILVA NASCIMENTO, DAVISON DE LUCAS VIEIRA DA CUNHA e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 425 e 465); o pagamento do débito relativo aos co-autores PAULO AFONSO MONTEIRO e WALTER PIRES RAMOS JÚNIOR (fls. 463/464 e 446); e, ainda, a manifestação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios (fls. 457), declaro EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 794 I e II, do Código de Processo Civil.Tendo em conta que os valores depositados em favor de WALTER PIRES RAMOS JÚNIOR foram depositados em suas contas fundiárias, o respectivo levantamento independe de alvará judicial, devendo ser realizado diretamente junto à CEF, nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/1990.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

1302444-42.1996.403.6108 (96.1302444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300231-97.1995.403.6108 (95.1300231-4)) TEREZINHA VENDRAMINE DE FREITAS X FATIMA SUELI DE FREITAS X VALERIO RAMOS DE ALMEIDA X SILVANA RODRIGUES DE FREITAS PRESTUPA X MARIO HENRIQUE PRESTUPA X CIBELE RODRIGUES DE FREITAS MOGIONE X GILBERTO MOGIONE(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195 e 196 e seguintes: dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Verifico que o pedido de fls. 196 e seguintes já foi apreciado, tendo em vista a habilitação homologada à fl. 167.Desse modo, apresente o INSS, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo das diferenças/ prestações a serem pagas.Após, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1300238-21.1997.403.6108 (97.1300238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301907-46.1996.403.6108 (96.1301907-3)) RONALDO DE OLIVEIRA X SANDRA MARA GABRIEL X SEBASTIAO PEREIRA X SILVIA MARIA PEREIRA X SEBASTIAO DAS GRACAS MALAQUIAS X SILVANA FRASCARELLI X SILMARA AMORIELO X SERGIO PAULO MARONEZ X SALVADOR IVO PINTO CORRREA X SELMA DIAS(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0000992-82.1999.403.6108 (1999.61.08.000992-7) - JOANA ARANHA X JOSE APARECIDO ESTEVES(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X LAZARO FIGUEIREDO DA SILVA X JURANDIR ESTEVES JUNIOR(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0002931-97.1999.403.6108 (1999.61.08.002931-8) - FRANCISCO SERAFIM DA SILVA X NIDELCE FACCIOLI FANINI X ALBERTO BUZALAF(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Diante da petição de fl. 60 dos embargos em apenso na qual os autores reconhecem que os valores executados nestes autos já foram pagos em razão de acordo firmado entre as partes, declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

0007480-19.2000.403.6108 (2000.61.08.007480-8) - JOAO MARQUES DA SILVA X EDNA APARECIDA FRANZE MARQUES DA SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por JOÃO MARQUES DA SILVA, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a realizar a revisão do contrato e da dívida questionados nestes, especificamente para proceder exclusão da cobrança de taxa de permanência, com a devolução dos valores cobrados de forma indevida, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros

legais que serão computados a partir da data da citação. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil, as partes arcarão reciprocamente com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado quanto ao autor o preconizado pelo art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0007714-98.2000.403.6108 (2000.61.08.007714-7) - J F A - COMERCIO DE LUBRIFICANTES, FILTROS E FERRAMENTAS LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo improcedente o presente pedido formulado por J.F.A. COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES, FILTROS E FERRAMENTAS LTDA.Em consequência fica a autora condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado para execução de tais verbas o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950.P.R.I.

0009102-94.2004.403.6108 (2004.61.08.009102-2) - ADILSON ORDANI CHAMORRO X ADRIANA GALVANI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O pedido de fls. 376/377 somente pode ser acolhido em parte, tendo em vista que o feito já foi julgado, inclusive com o trânsito em julgado.Considerando que não há notícia nos autos de depósitos vinculados a este Juízo, intime-se a CEF para demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias, eventual montante a ser transferido para a ré, de acordo com o requerido e determinado na sentença proferida às fls. 300/316.Com a juntado do documento, oficie-se ao PAB da CEF para conversão em renda a favor da ré.Tudo cumprido ou, no silêncio, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0010111-57.2005.403.6108 (2005.61.08.010111-1) - GERALDO APARECIDO FERREIRA(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 262, PARTE FINAL:...Apresentado o laudo, intinem-se as partes para manifestação.Int.

0009017-40.2006.403.6108 (2006.61.08.009017-8) - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 106/113) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa com o valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.P.R.I.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0000592-87.2007.403.6108 (2007.61.08.000592-1) - MARLY TEREZA LINS GONCALVES(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do óbito da autora e da ausência de habilitação de eventuais sucessores, mesmo após a suspensão do processo por mais de dois anos, à mingua de pressuposto processual, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em face do pedido de justiça gratuita formulado à fl. 24, o qual fica deferido. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004190-49.2007.403.6108 (2007.61.08.004190-1) - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007471-13.2007.403.6108 (2007.61.08.007471-2) - LUIZ GUSTAVO GANDARA - INCAPAZ X ANTONIO GANDARA X ANTONIA MANZUTTI GANDARA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por Luiz Gustavo Gandara pelo que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 81).P.R.I

0004661-31.2008.403.6108 (2008.61.08.004661-7) - CICERO PINTO DUARTE(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por CÍCERO PINTO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 160).P.R.I.

0010321-06.2008.403.6108 (2008.61.08.010321-2) - COML/ TIZACO HIRATA SA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por COMERCIAL TIZACO HIRATA S/A, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.P.R.I.

0010342-79.2008.403.6108 (2008.61.08.010342-0) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0000069-07.2009.403.6108 (2009.61.08.000069-5) - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE CARLOS GONCALVES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0004460-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004460-1) - VITORIA GAMONAL SOARES SOUZA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, c.c. o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido da autora Vitoria Gamonal Soares Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar, no prazo de dez dias a contar da intimação desta, a prestação regulada no art. 20 da Lei nº 8.742/1993 em favor da parte autora, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, as prestações devidas a esse título desde a data do pedido indeferido na seara administrativa, ocorrido em 08/05/2009 (fl. 26). As parcelas vencidas, descontados os valores recebidos por força da antecipação da tutela, serão corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, contados da citação, com a taxa de juros de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), corrigidas monetariamente. Sem custas, ante o disposto no art. 4, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada:Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006Nome da beneficiária Vitéria Gamonal Soares SouzaBenefício concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Inicial (RMI) Um salário mínimoData de início do benefício 08/05/2009 - fl. 26Tendo em conta o valor do benefício e o respectivo termo inicial, presente a hipótese do 2.º do art. 475 do CPC, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0006663-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006663-3) - DANIEL DAVILA BELLODI(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo sido pessoalmente intimado para dar prosseguimento ao processo (fl. 207), o autor manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em face do pedido de justiça gratuita formulado à fl. 34, o qual fica deferido. Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007474-94.2009.403.6108 (2009.61.08.007474-5) - JOAO FOSTRONI BUSTAMANTE(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0008411-07.2009.403.6108 (2009.61.08.008411-8) - LIDNEY ANTONIO RIBEIRO(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

0008510-74.2009.403.6108 (2009.61.08.008510-0) - SERGIO SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial.Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 36).P.R.I.

0008912-58.2009.403.6108 (2009.61.08.008912-8) - JOSE ROBERTO TAYANO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 36). P.R.I.

0008916-95.2009.403.6108 (2009.61.08.008916-5) - EVARISTO RIBEIRO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 78). P.R.I.

0009593-28.2009.403.6108 (2009.61.08.009593-1) - CLAUDIO CHAGAS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO DE FL. 280/281, PARTE FINAL:... Com a chegada dos esclarecimentos, abra-se vista às partes para manifestação e em seguida promova-se a conclusão para sentença.

0000640-41.2010.403.6108 (2010.61.08.000640-7) - MANOEL BATISTA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0001967-21.2010.403.6108 - MIRIAN VIGO(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDECERIA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito do autor em pleitear o pagamento de juros progressivos incidentes em sua conta fundiária e, em consequência, EXTINGO O FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. P.R.I.

0002272-05.2010.403.6108 - AUGUSTINHO JOSE CAMARA SIMOES X AUGUSTINHO JOSE MENIN SIMOES X CARLOS RAFAEL MENIN SIMOES X CAMILA MENIN SIMOES X JANAINA MENIN SIMOES(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Augustinho José Câmara Simões, Augustinho José Menin Simões, Carlos Rafael Menin Simões, Camila Menin Simões e Janaína Menin Simões, e condene a ré a pagar aos autores a diferença das correções monetárias devidas nos meses de abril e maio de 1.990 e fevereiro de 1.991, de 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, referentes ao IPC dos períodos, nas contas-poupança nº (0290) 013.00074283-0, (0290) 013.00084637-6 e (0290) 013.00074281-3, no mês de fevereiro de 1991 com índice de 21,87% na conta-poupança nº (0290) 013.00120288-0 e nos meses de abril e maio de 1990 com índices de 44,80%, 7,87% nas contas-poupança nº (0290) 013.00124244-0 de suas titularidades, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário das contas-poupança nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1.991. Condene a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002425-38.2010.403.6108 - UBERLAN APARECIDO GASPAROTTO X UBERLAN APARECIDO GASPAROTTO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISAO DE FLS. 213/217, PARTE FINAL:... Oferecida contestação, intime-se a parte requerida para réplica, se quiser, no prazo legal, bem como ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0002795-17.2010.403.6108 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora e a CEF para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003064-56.2010.403.6108 - RODRIGO LEAL DE PAIVA CARVALHO(SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003240-35.2010.403.6108 - MARIA DO CARMO FELIPE DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora e a CEF para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003244-72.2010.403.6108 - THAIS RAMOS CAPRIOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora e a CEF para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003339-05.2010.403.6108 - SERGINA FERNANDES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora e a CEF para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003453-41.2010.403.6108 - DINEU PIAGENTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora e a CEF para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003454-26.2010.403.6108 - ZILTON CESAR FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora e a CEF para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003455-11.2010.403.6108 - MARIZA JEREMIAS DO PRADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora e a CEF para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003471-62.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora e a CEF para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003472-47.2010.403.6108 - IVETE MENDES SOARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora e a CEF para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003479-39.2010.403.6108 - LUPERCIO FERRAZ PALEY(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora e a CEF para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003499-30.2010.403.6108 - ADENISE MAIRE SARAIVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora e a CEF para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003614-51.2010.403.6108 - EDEVANILDA APARECIDA GRANADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora e a CEF para, querendo,

apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003622-28.2010.403.6108 - LECTICIA COSME MELENDES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora e a CEF para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0003629-20.2010.403.6108 - MARIO PIUBELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO este feito, sem resolução do mérito, em razão da litispendência verificada, matéria de ordem pública, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 33). Custas na forma da lei. P. R. I. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0003672-54.2010.403.6108 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora e a CEF para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004850-38.2010.403.6108 - JULIA GABRIELLE CREPALDI BUENO - MENOR X TATIANA CRISTINA CREPALDI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/69: indefiro. Ao menos nesta fase, tenho que a alteração imposta pela Emenda Constitucional a redação do art. 201, inciso IV, Constituição, que estaria a validar a previsão contida no art. 116 do Decreto n 3.048/1999, não pode prevalecer sobre os princípios da igualdade e da universalidade da cobertura e do intencimento insertos nos arts. 5, caput, e 194, parágrafo único, inciso I, ambos da Constituição Federal. Compreendo que a prevalecer o entendimento sustentado pelo INSS, restaria configurada manifesta violação ao art. 5, inciso XLV, da Lei Fundamental, que garante que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Vale dizer, a aplicação da letra fria da regra contida no art 116 do Decreto n 3048/1999, resultaria incontestemente sanção indevida e intolerável à família do reeducando, que ficaria desassistida. Em prosseguimento, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da contestação bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intime-se o INSS a fim de que também especifique provas. Tudo isso feito, dê-se nova vista ao MPF.

0004899-79.2010.403.6108 - SERGIO BACCHI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no artigo 285-A c.c. art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas processuais uma vez que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial. P.R.I.

0006456-04.2010.403.6108 - TEREZINHA APARECIDA CORREA BARBOSA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fulcro no artigo 285-A c.c. art. 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Sem condenação em custas processuais uma vez que ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial. P.R.I.

0006794-75.2010.403.6108 - CLAUDIO SIQUEIRA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que o autor satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (auxílio-doença). Observo que com a inicial não foi trazido qualquer documento hábil a proporcionar o alcance de conclusão acerca da efetiva incapacidade temporária, vale dizer, não há prova alguma de o autor estar incapacitado de executar suas atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se a autora realmente está incapacitado para sua atividade habitual de forma temporária. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM nº 125.989, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

0006906-44.2010.403.6108 - ABRAMO LUCARELLI(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI E SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO E SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X

MUNICIPIO DE BAURU

Defiro a gratuidade. Nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Na petição inicial, todavia, o autor cumula pedidos contra réus diferentes. Postula o fornecimento de fraudas geriátricas pela União, Estado de São Paulo e Município de Bauru, e, de outro lado, o pagamento de adicional de 25% sobre a aposentadoria pelo INSS. Desse modo, a cumulação promovida é indevida, porquanto os pedidos formulados são voltados contra réus distintos (União, Estado de São Paulo e Município de Bauru quanto ao primeiro pedido e INSS quanto ao segundo pleito). Assim, não sendo possível a cumulação promovida, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias a fim de que emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, indicando qual dos dois pedidos formulados deverá ter prosseguimento nestes autos, devendo o pedido remanescente ser objeto de ação própria a ser ajuizada pelo autor. Int.

0006974-91.2010.403.6108 - QUITERIA OSORIO DA SILVA DE OLIVEIRA (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, que a autora satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), me parecendo imprescindível a realização de perícia a fim de que seja elucidado se efetivamente está incapacitada para sua atividade habitual de forma temporária ou definitiva. Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM nº 125.989, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007372-72.2009.403.6108 (2009.61.08.007372-8) - APARECIDA MIRANDA CREPALDI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por APARECIDA MIRANDA CREPALDI, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, visto que concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 28). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007378-79.2009.403.6108 (2009.61.08.007378-9) - FLORINDO CREPALDI (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por FLORINDO CREPALDI, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 34). Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003732-32.2007.403.6108 (2007.61.08.003732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010869-07.2003.403.6108 (2003.61.08.010869-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ADELINO RICARDO (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS ao embargado os valores apurados pela contadoria do juízo às fls. 51/53. Embora sucumbente, deixo de condenar a parte embargada no pagamento de custas e honorários advocatícios em face da gratuidade deferida no feito principal. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 51/53 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

0000879-79.2009.403.6108 (2009.61.08.000879-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-97.1999.403.6108 (1999.61.08.002931-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X FRANCISCO SERAFIM DA SILVA X NIDELCE FACCIOLI FANINI X ALBERTO BUZALAF (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por FRANCISCO SERAFIM DA SILVA e ALBERTO BUZALAF aduzindo, em breve síntese, que o valor exequendo apurado pelo embargado é superior ao efetivamente devido, pelos motivos que elencou. Por todo o apontado, pugnou pela procedência dos embargos. À fl. 60 os embargados postularam a extinção da execução. Diante do reconhecimento do pedido pela parte embargada e do noticiado pagamento das parcelas devidas (fl. 60), extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser

observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária no feito principal (fl. 24 daqueles autos). Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005038-36.2007.403.6108 (2007.61.08.005038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-85.2007.403.6108 (2007.61.08.001976-2)) CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A(SP248285 - PAULO ROBERTO ALVES DE SOUZA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X FAZENDA NACIONAL

Atento ao disposto no art. 125, inciso III, do CPC, designo o dia 04 de outubro de 2010, às 17 horas, para audiência de conciliação, oportunidade em que, caso não obtida composição amigável, será realizada a abertura do envelope juntado à fl. 88 para análise dos documentos acobertados pelo sigilo fiscal e deliberada a necessidade de realização de perícia. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1300478-10.1997.403.6108 (97.1300478-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300260-84.1994.403.6108 (94.1300260-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X OSWALDO MALINI X JOSE GERALDO DOMINGOS FERREIRA X ANTONIO BOVOLINE X GERALDO FERREIRA X ANTONIO DA ROCHA SOUZA DE FIGUEIREDO X CELIO ZANIMOTO X MANUEL CARVALHO MELRRINHO X HORACIO NORBERTO X PAULO NELSON FERREIRA X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OLGENCIO RODRIGUES CARDOSO X JOSE LOPES FRANCO X AGOSTINHO RODRIGUES X JOAO ANTUNES PEREIRA X JACI DE SOUZA X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO MOREIRA X FLORENCIO RODRIGUES DOS SANTOS X GREGORIO SERRANO CANO X LORENZO MATEOS SERRANO X ALCIDES VALLE X IVO VALLE X JARBAS VESPOLI X MARIO DA PAZ PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES X THEODORICO ADRIANO DOS SANTOS X CAETANO THOMAZINE X JOSE ALVES DOS SANTOS X BRASILIO BUENO DE OLIVEIRA X FABIO GOMES X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE X ANIBAL LEITE DUARTE X LIGIA DUARTE X CASSIA CRISTINA DUARTE X DANIEL LEITE DUARTE X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS FILHO X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X DEVONICE DE O CARVALHO X AMAURI FERREIRA SEBASTIAO X FRANCISCO RUIZ LUCAS X EDUARDO BAPTISTA X OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE PINHEIRO DA SILVA X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X PEDRO NUNES RIBEIRO X JOSE PINHEIRO DA SILVA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO)

Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS aos embargados os valores apurados à fl. 258. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa fixado pela decisão de fl. 173/174. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.No trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 258 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial.P.R.I.

0004049-35.2004.403.6108 (2004.61.08.004049-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301375-09.1995.403.6108 (95.1301375-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA) X AMAURI CAON X DIVINO CARLOS DA SILVA X JOSE ADRIANO GRANA X MARIA CRISTINA GABRIEL VALE DE NORONHA X SONIA MEDOLAGO(SP134825 - ELIANDRO MARCOLINO)

Fl. 197: pedido prejudicado.Deveras, às fls. 191 e 194/196 procedeu-se ao levantamento total da penhora efetivada às fls. 525/529 dos autos principais.Determinado na sentença o levantamento dos valores que sobejassem àqueles definidos no julgado, após o pagamento realizado aos embargados, expediu-se mandado e o valor global antes constrito encontra-se liberado, possibilitando à CEF a realização de tal pagamento diretamente aos litisconsortes credores.Cumprido já o provimento de fl. 190, 2º parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1300574-59.1996.403.6108 (96.1300574-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEOPOLDO MARCO SANTO & CIA LTDA X LEOPOLDO MARCO SANTO X MARIA CRISTINA ROCA SANTO

Fl. 202: manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, III, do CPC e aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0011721-89.2007.403.6108 (2007.61.08.011721-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FOR KIDS COM/ DE ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

Fl. 41: -Fica(m) o(s) executado(s)/ representante(s) legal(is) intimado(s) a indicar bens passíveis de penhora, nos termos dos arts. 600 e 656, ambos do CPC, conforme requerido.

Expediente Nº 3251

ACAO PENAL

0002073-56.2005.403.6108 (2005.61.08.002073-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDA DAS GRACAS CARRASCO RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X DENISE MARIA SVIZZERO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X FABIO EDUARDO RIBEIRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais finais, no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302354-05.1994.403.6108 (94.1302354-9) - ALCINDO ZANFERRARI X GERALDO BERTUZZO X NEUZA MARIA YSHIZUKA X LUISA SOAVE ALVES(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP113842 - MIRYAM CLAUDIA GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

1302521-85.1995.403.6108 (95.1302521-7) - AUGUSTINA RUY DE OLIVEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se a parte autora acerca da informação da contadoria judicial de fls. 135.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

1302975-31.1996.403.6108 (96.1302975-3) - CLEMENTINO BONI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

1302522-02.1997.403.6108 (97.1302522-9) - ORLANDA ALARCON DO PASSO X ROSA DAMATTO PINHEIRO X CECILIA CURVELO DE FIGUEIREDO X CERISE DE MARIA OLIVEIRA CARVALHO X ELISA APARECIDA BUTOLO RIBEIRO X RAQUEL LEONOR BUTOLO RIBEIRO X MARIA APARECIDA MARCHIORATO BRASIL X WALDECY GONCALVES CARDOSO X MARIA THEREZA MARTINS DE QUEIROZ X EROTHILDES LOURENCO PEDRAO(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

1306474-86.1997.403.6108 (97.1306474-7) - BORRACHARIA BRUNO LTDA X FRIO ARC MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME X LIMAER COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto propugnado pela União Federal, fls. 636/642.Int.

1301592-47.1998.403.6108 (98.1301592-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306369-12.1997.403.6108 (97.1306369-4)) MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MARILIA BERTOLASO DO VALLE X WALTER DE OLIVEIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

1302468-02.1998.403.6108 (98.1302468-2) - DESTILARIA DELLA COLETTA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006598-91.1999.403.6108 (1999.61.08.006598-0) - TEDESCO, ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002826-86.2000.403.6108 (2000.61.08.002826-4) - FARID ABDEL HAFIZ IBRAHIM(SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA E SP111561 - IVAN RAMOS NOGUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004585-85.2000.403.6108 (2000.61.08.004585-7) - AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás para manifestar-se sobre o depósito dos honorários advocatícios realizado pela autora/executada a fls. 454.

0006587-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300569-71.1995.403.6108 (95.1300569-0)) ANTONIO MIGUEL DA SILVA X ARMANDO ESTEVES X EMMA RAVANGHANI PATELI X DECIO PATELLI X CACILIA MACHADO BARALDI X GUELFO BARALDI X ZULMIRA MICHELLAZZI X JOAO DO NASCIMENTO FILHO X LAZARA ORTIZ MUKOYAMA X APARECIDO DE CAMARGO ORTIZ X SEBASTIANA ORTIZ ELARO X OLIVINA CAMARGO ORTIZ X JOSEFA ORTIZ CALCAS X PACIFICO CAMARGO ORTIZ X MANOEL DE SOUSA MOREIRA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA LOPES X FRANCISCO ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES CESQUINI LOPES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização dos nomes de Antonio Miguel da Silva e Manoel de Souza Moreira, em virtude de divergências com o cadastro da Secretaria da Receita Federal, para fins de expedição de requisição de pagamento. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fl. 405, bem como os contratos de honorários de fls. 518, 522 e 572. Int.

0012299-91.2003.403.6108 (2003.61.08.012299-3) - GELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0005650-08.2006.403.6108 (2006.61.08.005650-0) - JUSSARA PEREIRA NUNES(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004054-52.2007.403.6108 (2007.61.08.004054-4) - WILSON DA SILVA MORALES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 205/206: Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0000483-05.2009.403.6108 (2009.61.08.000483-4) - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 66/71. Int.

0000492-64.2009.403.6108 (2009.61.08.000492-5) - RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais.Int.-se.

0005229-76.2010.403.6108 - MARCOS DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP e como perita Assistente Social DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço à rua Luiz Carrer, 2-109, Jardim Eldorado, Bauru-SP, telefones 3239-1268, 9771-3447 CPF 001.001.778-26.Os peritos deverão ser intimados:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhes-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a senhora perita Assistente Social, nos termos acima mencionados, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autor(a), remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo

em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0005232-31.2010.403.6108 - NATAL DOCE(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. ProcuradoriaEm face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e

indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico Dr. Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.-se.

0005368-28.2010.403.6108 - OSEIA DA SILVA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução n.º 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e

indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico Dr. Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.-se.

0005811-76.2010.403.6108 - GRAZIELI TEIXEIRA CORREA X MAURICIO CARLOS CORREA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP e como perita Assistente Social DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS n.º 29.083, com endereço à rua Luiz Carrer, 2-109, Jardim Eldorado, Bauru-SP, telefones 3239-1268, 9771-3447 CPF 001.001.778-26. Os peritos deverão ser intimados: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25.

É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a senhora perita Assistente Social, nos termos acima mencionados, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autor(a), remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0006650-04.2010.403.6108 - THEREZINHA DE JESUS VIEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito

verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0006781-76.2010.403.6108 - OSVALDO CARMO DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. ProcuradoriaEm face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos no exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito

verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0006890-90.2010.403.6108 - NEIDE ZANINI MALMONGE SALORNO(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos no exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito

verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011084-70.2009.403.6108 (2009.61.08.011084-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURO COSTA DE ABREU EPP X MAURO COSTA DE ABREU

Em tempo, intime-se a exequente a recolher as custas e diligências necessárias para cumprimento da precatória a ser expedida e sempre que forem requeridas diligências junto a comarcas estaduais.Com a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 26.

0006597-23.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias.Após, volvam conclusos.Int.-se.

Expediente Nº 6516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300531-93.1994.403.6108 (94.1300531-1) - CONCEICAO MODESTO CANIATI X BELMIRO CANIATI(SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à manifestação e documentos juntados pelo Instituto.Int.

1302282-47.1996.403.6108 (96.1302282-1) - GERALDO SCARABOTTO X MARIA TEREZA STOCO SCARABOTTO X HILDA VISCELLI CESCATO X FLAVIO CESCATO X ALFREDO DE SOUZA NETO X JOSE SIMAO ALVES(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 286: Defiro a vista pelo prazo de 5 dias.Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado a fls. 285, arquivando-se os autos.

1300385-47.1997.403.6108 (97.1300385-3) - CATHARINA PEXE X JOAO ANTONIO DOMINGUES X PEDRO JOSE DA CUNHA X APARECIDA DAS DORES DA CUNHA X ALVINO CUSTODIO DE SOUZA X LAUDELINA MARTINS VIDAL X AMABILE TASSA X PRIMO FABRI X MARIO BONASSO X HONORATO PASCHOLATTI X LAZARA APARECIDA DO AMARAL FERNANDES X ELCINDA MARIA FACIN X NAIR DE CAMARGO X ANTONIO PERES DE ALMEIDA X REGINA FAZZI X JOAO GONCALVES MEIRA X ISABEL PEREIRA GODOY DA SILVA X FRANCISCO MARQUES(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do cadastro de pessoa física (CPF) dos autores Catharina, João Antonio, Laudelina, Primo, Mário, Honorato, Nair, Antonio, Regina, Isabel e Francisco para fins de expedição de requisição de pagamento. Regularizem os autores Amabile, Lázara e Elcinda sua situação cadastral junto à Secretaria da

Receita Federal, eis que existentes divergências em relação ao nome constante nos autos e o documento CPF. Juntem os sucessores de Alvino e João Gonçalves certidão de dependência previdenciária para análise dos pedidos de habilitação. Int.

0001533-03.2008.403.6108 (2008.61.08.001533-5) - SALVADOR SOARES DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao credor do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0004965-30.2008.403.6108 (2008.61.08.004965-5) - ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial complementar bem como sobre as alegações do INSS e documentos de fls. 108/114. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), com amparo no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Após, retornem os autos conclusos.

0008386-91.2009.403.6108 (2009.61.08.008386-2) - MARIA ARLINDA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 17, mediante substituição por cópia. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0006848-41.2010.403.6108 - ERCILIO RODRIGUES(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Junte ao autor contrafé da petição inicial para citação do réu. Cite-se o INSS.

0006849-26.2010.403.6108 - JOSE RUI FERREIRA DA SILVA(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Defiro à parte autora o direito de tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.211-A do Código de Processo Civil devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias e, junte contrafé da petição inicial para possibilitar a citação do réu. Após, volvam conclusos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007275-77.2006.403.6108 (2006.61.08.007275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-81.1999.403.6108 (1999.61.08.000714-1)) MARIA ALICE RAFAEL GOZZO X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 81: Prejudicado o requerido, uma vez que não foi efetivado o registro do imóvel dado em penhora nos autos da execução em apenso, conforme fls. 135/160. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

0010295-76.2006.403.6108 (2006.61.08.010295-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307631-94.1997.403.6108 (97.1307631-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X OSVALDO BENEDITO DE CASTRO X LIDIONETA DE OLIVEIRA MATEUS CASTRO(SP100030 - RENATO ARANDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300384-62.1997.403.6108 (97.1300384-5) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO TRIPODI X JOSE BERNARDINO X AURORA RODRIGUES BERNARDINO X JOSE BIGUETI X JOSE DA CRUZ FERNANDES X

APARECIDA BRUNO MANSO X ARIIVALDO BRUNO MANSO X JOSE RODRIGUES BATISTA X JOSE ROSA BRITTO X JOSIAS DE LIMA BARROS X JULIA HARUCO KAMIYA CORRADINI X JUNDE DE CARVALHO BAFFE X LAURINDO DORO X LEONOR GALLO FIORELLI X LUCIANO MARTINEZ LOURENZO X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X MAGALI DIAS GIAMPIETRO IMPARATO X MANOEL FRANCISCO ALVES X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIO LUCIO RONDINA X MARTINS SANCHES X ANNA DE OLIVEIRA SANCHES X MERCEDES BOICA GIAFFERI X MIGUEL MARQUES X MOACIR TOMAZINI ALBERTO X NAHYR FAVINHA TRIPODI X NELSON NUNES X NIRCE TELES X OLIVIO RUBIO X ORELIO PONCE X MARCO AURELIO PONCE X MARLENE DE FATIMA PONCE X MAURI PONCE X MARCELO PONCE X MARINES PONCE X ORLANDO BOTINI X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X EUGENIA MARIA CAVALHEIRO BUENO X MARIA JOSE BUENO JARDIM X CELIA BUENO SCHULZ X MARLENE EUNICE CAVALHEIRO BUENO VERDIANI X APARECIDA DE FATIMA CAVALHEIRO BUENO X JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO X PAULINO CAVALHEIRO BUENO JUNIOR X NORBERTO CARLOS CAVALHEIRO BUENO X PAULO BERTONE X PEDRO BARTOLOMEU X APARECIDA FERNANDES BARTOLOMEU X PEDRO DIAS X REGINALDO PIRES DE MELLO X RENATO PEREIRA DE ALMEIDA X ROBERTO ANTONIO DOMINGUES X ROSARIO PASINI X AUREA APARECIDA PAZINI DOS SANTOS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA E SP179093 - RENATO SILVA GODOY E Proc. LUCIANA DE ALMEIDA S. MANSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre o despacho de fls. 1829.Expeça-se o ofício requisitório para a autora habilitada Aurora Rodrigues Bernardino.Dê-se ciência ao INSS.

Expediente Nº 6538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010382-27.2009.403.6108 (2009.61.08.010382-4) - CLEUBER BERTUZZO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a CEF para justificar, no prazo de 48 horas, os períodos de inclusão e exclusão do nome do autor no cadastro do SERASA, mencionados pelo autor (fls. 70, 85, 92/93), comprovando nos autos.

0006541-87.2010.403.6108 (2007.61.08.009224-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-05.2007.403.6108 (2007.61.08.009224-6)) ANTONIO MARCOS GALES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, defiro o pedido de Justiça Gratuita do autor, mas indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a requerida.Intimem-se.

0006977-46.2010.403.6108 - MARACI APARECIDA DOS SANTOS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a provável prevenção anotada no termo de folhas 63 entre este feito e a ação ordinária de n.º 0009077-86.2007.403.6108 (2007.61.08.009077-8), apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial daquele feito, bem como da sentença e a certidão de trânsito em julgado de referido feito.No mesmo prazo apresente a autora declaração de autenticidade das cópias juntadas aos autos, consoante o Provimento COGE da Justiça Federal.Junte-se os extratos do sistema processual do feito anotado no termo de prevenção de fls. 63.Cumprido o acima determinado, tornem conclusos para deliberação.

Expediente Nº 6540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003202-23.2010.403.6108 - RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP155640 - JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS E SP189479 - CARLA TEREZA REIZER BARBELLI DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Fls. 279/280: Redesigno a audiência para o dia 07/10/2010, às 14h15min.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5669

ACAO PENAL

0004763-63.2002.403.6108 (2002.61.08.004763-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002841-84.2002.403.6108 (2002.61.08.002841-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X JOSE RICARDO REIS DE SOUZA E SILVA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)
Fl.314: redesigno a audiência de 15 de setembro de 2010, às 17hs10min para 17/09/2010, às 13hs30min.Fls.315/316: defiro a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa. Requisite-se a testemunha arrolada pela Acusação ao superior hierárquico e intimem-se a testemunha arrolada pela Defesa e o réu.Publique-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6316

ACAO PENAL

0002267-94.2007.403.6105 (2007.61.05.002267-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCELINO FASCION(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI)

Tendo em vista que a testemunha de defesa Arlene de Oliveira arrolada às fls. 112 reside no mesmo endereço do acusado, e que, conforme despacho de fls. 257 o acusado mudou de endereço sem informar o juízo, intime-se a defesa para que, no prazo de três dias, informe o endereço onde referida testemunha pode ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.

Expediente Nº 6318

ACAO PENAL

0009796-38.2005.403.6105 (2005.61.05.009796-8) - JUSTICA PUBLICA X LIGIA LEDERMAN(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)
Intime-se o advogado da ré TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 6319

ACAO PENAL

0003387-41.2008.403.6105 (2008.61.05.003387-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X AUGUSTO CESAR BUONICORE(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X SANDRA LIA MENDES BIASON FERREIRA(SP088096 - FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI) X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO) X ROSEMARY APARECIDA GIMENES(SP098183B - VERA LUCIA CARDOSO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, sobre a testemunha Aparecida Alves Simplicio, não localizada conforme certidão de fls. 1043, e, em caso positivo, forneça o endereço onde a mesma possa ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma.Fls. 1030 - Solicitem-se informações à 2ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré/SP acerca da carta precatória expedida às fls. 913.

Expediente Nº 6320

ACAO PENAL

0010603-58.2005.403.6105 (2005.61.05.010603-9) - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SILVANI DE ALMEIDA(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ALVAIR AUGUSTO JACINTO(SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO)

Apresente a DEFESA do réu Alvaír Augusto os MEMORIAIS de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 6321

ACAO PENAL

0005469-74.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUNGLES RAMOS RYDEN(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

Considerando que o réu constituiu defensor, conforme procuração acostada às fls. 207, reconsidero o despacho proferido às fls. 202. Intime-se o Dr. Marcelo Augusto da Silva, OAB/SP 285.442 a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal, nos termos do artigo 396 do CPP.

Expediente Nº 6322

EXECUCAO DA PENA

0012137-61.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA DE BARROS CARDOSO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes da execução da medida de segurança instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo federal da Subseção Judiciária de Sorocaba. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6336

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012705-48.2008.403.6105 (2008.61.05.012705-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JAIR PADOVANI(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) X ARISTIDES APARECIDO RICATTO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) X EDSON LAURO GIRARDI X NELSON VIANA X ROSANGELA APARECIDA SILVA(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X ROBSON SAMUEL CURCIO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X JOSELIA MARIA SILVA

1. F. 357: Considerando os termos da Informação recebida do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, bem como que não há nos autos a qualificação dos requeridos Nelson Viana e Josélia Maria da Silva, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, apresentando seus dados cadastrais, requerendo o que de direito. 2. Indefiro o pedido de notificação por hora certa no endereço da nora do réu Leonildo de Andrade. Nos termos do art. 227 do Código de Processo Civil, quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 3. No caso dos autos, foram apresentados dois novos endereços - ff. 360/361 - nos quais o requerido ainda nem foi procurado, não se justificando a determinação judicial para tal medida, que pode ser adotada pelo executante de mandados, desde que presentes as condições previstas no art. 227 do Código de Processo Civil, quando do cumprimento do ato. 4. Dessa forma, determino

a expedição de carta precatória para notificação de Leonildo de Andrade, no endereço de sua residência (f. 360v.).5. Sem prejuízo, expeça-se, concomitantemente, carta precatória para tentativa de notificação do réu LEONILDO DE ANDRADE no endereço da empresa que é sócio, na cidade de Campo Verde/MT, conforme também indicado à f. 360v.6. Indefiro, por ora, o pedido de substituição de EDSON LAURO GIRARDI por seus herdeiros, nos termos do art. 8º da Lei 8.429/92. Conforme o entendimento que se extrai da própria jurisprudência apresentada pela requerente, o interesse processual na habilitação de herdeiros nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa restringe-se exclusivamente quanto à pretensão de ressarcimento ao erário, e ainda limitada ao valor recebido de herança.7. Ocorre que a União não logrou demonstrar esse interesse, uma vez que a documentação carreada aos autos dá notícia da ausência de bens a inventariar, o que afasta a pretensão em comento.8. Assim, oportunizo uma vez mais, sob pena de extinção do feito em relação à Edson Lauro Girardi, que o Ministério Público Federal comprove a existência do espólio. Prazo: 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010130-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA REGINA MARINELLI(MG075394 - CARLA HELENA ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES) X LEONICE APARECIDA BAZAN MARINELLI(MG075394 - CARLA HELENA ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES) X ODAIR MARINELLI

Trata-se de ação de cobrança originariamente ajuizada em face de Sílvia Regina Marinelli, Leonice Aparecida Bazan Marinelli e Odair Mari-nelli.Às ff. 22-24, quando do cumprimento do mandado de citação, restou certificado e comprovado que o corréu Odair Marinelli faleceu em data anterior à propositura do feito.Assim, diante do quanto certificado (f. 23), este Juízo Federal determinou à parte ré (f. 171) informasse eventual abertura de processo de inventário/arrolamento em nome do corréu falecido. Intimadas, as rés manifestaram-se no sentido de que a provi-dência determinada não é diligência a ser cumprida pela Ré (f. 190).Às ff. 200 e 213 houve novas determinações de cumprimento pela parte ré do quanto determinado à f. 171.Novamente intimadas, as rés deixaram de dar cumprimento à determinação.É o relatório. Decido:Ao contrário do quanto alegado pelas rés, o cumprimento da de-terminação de f. 171 - informação acerca de abertura de inventário do cor-reu falecido - é providência que lhes compete, nos termos do quanto de-terminado por este Juízo.Trata-se de informação de que as corrés Sílvia Regina Marinelli e Leonice Aparecida Bazan Marinelli certamente dispõem, uma vez que são respectivamente filha e esposa do falecido réu. Trata-se, assim, de dever de lealdade processual e de participação ao devido andamento do feito.Note-se, mais, que a informação não lhes causa gravame pro-cessual; antes, a ausência da informação ensejará que respondam integralmente pelo objeto dos autos.Cumpra consignar, ainda, que a providência referida mostra-se imprescindível ao julgamento do feito e à própria efetividade da prestação jurisdicional. Isso porque se tratando o presente feito de ação de cobrança - de cunho patrimonial, portanto -, eventual procedência da pretensão da CEF poderá conduzir à constrição judicial dos bens deixados pelo Sr. Odair Marinelli, bem como o nascimento de obrigação material para os seus sucessores.Assim, pela derradeira vez determino às rés o efetivo cum-primento da determinação do item 4 do despacho de f. 171, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Deverão, portanto, informar ao Juízo, sob as penas da lei, se foi iniciado o processo de inventário/arrolamento em nome do corréu falecido Odair Marinelli, indicando, se iniciado, o número do processo, a Vara em que tramita e quem são o inventariante e os her-deiros, com endereços respectivos. Ainda, considero o dever de lealdade processual, o dever de participação ativa na rápida solução do litígio e o dever de as partes cum-primem as determinações do Juízo, salvo impossibilidade devidamente com-provada de fazê-lo. Dessa forma, comino, para o caso de novo descum-primento, multa de 1% (um por cento) do valor da causa às corrés, sem prejuízo de eventual dever de indenizar - tudo nos termos dos artigos 17, inciso IV, e 18, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Por fim, evidencio às partes que o presente feito está enqua-drado dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 03 do Egr. CNJ. Portanto, exige processamento e atendimento prioritário tanto do Juízo quanto das partes, sobretudo porque desde 29/01/2008 (f. 171) a provi-dência ora em apreço pende de cumprimento pela parte ré.Intimem-se.

0004262-40.2010.403.6105 - CAIO SILVA DA COSTA - INCAPAZ X CLAUDIA ROBERTA DA SILVA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Folha 184: Trata-se de novo pedido de tutela antecipada com vistas à juntada do laudo médico complementar.2- Não visualizo o risco da demora para antecipação da tutela neste momento processual, considerando-se o célere trâmite processual e a ausência de alteração nas condições do autor desde a data da última decisão proferida. Assim, indefiro o novo pedido de tutela.3- Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora (ff. 166-179).4- Com ou sem a manifestação das partes acerca do laudo médico complementar, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.5- Intimem-se.

0012074-36.2010.403.6105 - JOAO CARLOS ESTEVES RAIMUNDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado após ação de João Carlos Esteves Raimundo, CPF nº 079.761.618-73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória, à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.538.358-9). No mérito, pretende seja confirmada a decisão antecipatória, com a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme constatação da incapacidade pelo perito médico oficial, com o

consequente pagamento dos valores atrasados desde a data de cessação do benefício (12/04/2010). Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização por danos morais em decorrência da cessação do benefício, no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do último benefício recebido. Alega sofrer de dorsolombalgia, cervicgia, obesidade mórbida, gota e esteatose hepática, que o incapacitam para sua atividade de vigilante, mormente em razão da postura exigida. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 31/03/2007 até 12/04/2010, quando a perícia médica realizada pela Autarquia Previdenciária não constatou a existência de incapacidade laboral, cessando o benefício. Afirma, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado e atualmente encontra-se incapacitado total e permanentemente ao trabalho, tendo direito ao restabelecimento do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 08-110. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido o pedido de antecipação da tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Nesse passo, para o caso dos autos e neste momento processual diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Verifico dos documentos juntados aos autos - exames e atestados médicos, em especial os de ff. 76, 77, 78, 81 e 86, datados do período entre maio a agosto deste ano - que o autor é portador de dorsolombalgia recorrente e cervicgia, com constatação de espondiloartrose lombar e discopatia degenerativa dos discos L3/L4 a L5/S1, obesidade mórbida, hipertensão arterial, gota e esteatose hepática (f. 83). Fez acompanhamento médico com ortopedista e endocrinologista já há alguns anos, estando em uso de medicamentos de uso contínuo para tratamento das doenças alhures referidas. Em razão de referidas doenças permaneceu afastado do trabalho, recebendo auxílio-doença no período de 31/03/2007 até 12/04/2010, quando o perito médico da Autarquia Previdenciária não mais constatou a existência de incapacidade laboral do autor. Neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor à reiterada constatação de incapacidade laboral do autor atestada pelo INSS pelo período de aproximadamente 3 (três) anos, bem como à documentação médica juntada com a inicial, especialmente pelo atestado médico de f. 76 (de 06/05/2010) e o atestado de saúde ocupacional de f. 81 (de 16/08/2010), todos concluindo pela incapacidade do autor para o trabalho, especialmente considerando a atividade de vigilante por ele exercida (ff. 17-18). Assim, entendo necessário o restabelecimento do benefício, ao menos até a vinda aos autos do laudo médico-pericial oficial, a fim de preservar as condições mínimas de subsistência da parte autora. Resta verossímil, ao menos por ora, que a saúde do autor segue especialmente debilitada, a ensejar a retomada do benefício de auxílio-doença inicialmente concedido e posteriormente cessado administrativamente. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS retome imediatamente à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão à AADJ, o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 560.538.358-9), comprovando-o nos autos. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles o laudo pericial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, CRM 77.146, médico com especialidade em ortopedia, com endereço para intimação à Av. Dr. Moraes Sales, 1136, conj. 52, 5º andar, Centro, Campinas-SP, telefone (19)3232-4522. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. O laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas do perito. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (f. 6/verso). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3)

qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Advirto o autor que sua ausência à perícia ensejará a imediata e expressa revogação desta decisão. Gratuidade Judiciária: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos relatórios médicos pelos peritos da Previdência relativos aos exames realizados no autor. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Intimem-se.

Expediente Nº 6338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-35.2009.403.6105 (2009.61.05.003702-3) - SEBASTIAO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO X APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA (SP192198 - CRISTIANE GASPARINI DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ff. 391-394 e 400-408: A sentença de ff. 383-386 determinou, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, à Caixa Seguradora S/A o pagamento da indenização securitária diretamente à Caixa Econômica Federal, para o fim de adequação do saldo devedor do contrato de financiamento da parte autora. 2. Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas rés em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à determinação de pagamento pela Caixa Seguradora S/A, que não sofrerá a incidência do efeito suspensivo. 3. Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4. Ff. 414-415: Intime-se a Caixa Seguradora S/A quanto ao cumprimento da determinação de ff. 383-386, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. SENTENÇA DE FLS. 412 E VERSO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO): SEBASTIÃO BERNARDINO DE ALMEIDA FILHO e APARECIDA THEREZA GASPARINI DE ALMEIDA opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 383/386, alegando que a r. decisão porta omissão, porquanto teria deixado de se manifestar quanto ao pleito de aplicação de juros e correção monetária nos valores a ser-lhes restituídos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão dos embargantes é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feita como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012304-78.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO FERRAZ (SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário da parte autora. 3- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico, sobretudo para os períodos eventualmente trabalhados em data posterior a 10/12/1997. 4- Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de

cada uma delas ao deslinde do feito.5- Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004419-13.2010.403.6105 - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D´ALVES DIAS E SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maccaferri do Brasil Ltda. em face de ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP e ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal. A impetrante narra que formulou pedidos de restituição de tributos por meio de petição em papel, por razão da impossibilidade de fazê-lo pela via eletrônica utilizando-se do Programa PER/DCOMP. Refere que em razão da forma utilizada, tais pedidos foram tidos como não formulados, tendo então protocolado manifestações de inconformidade, as quais tampouco foram conhecidas. Aduz, por fim, que, nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.784/1999, concomitantemente à apresentação de tais defesas, interpôs recurso hierárquico, o qual restou não provido. Visa, por medida liminar, à prolação de ordem às impetradas para que analisem o mérito das manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos nº 13839.003999/2007-12 e nº 13839.004003/2007-96. Acompanhou a inicial os documentos de ff. 15-127.Emenda da inicial às ff. 138-139 e 141-142.Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal prestou suas informações às ff. 155-158, sem invocar preliminares. Defende que em face de decisão que declara como não formulado o pedido de restituição, não é cabível manifestação de inconformidade, conforme dispõe o artigo 31, parágrafo 2º, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Pugna, pois, pela denegação da segurança.O Sr. Superintendente da Receita Federal da 8ª Região, por sua vez, prestou informações às ff. 163-174, sem arguir preliminares. Advoga que em face de despacho que julga não formulado pedido de restituição não há previsão de recurso específico, motivo pelo qual o entendimento administrativo vigente é no sentido de que a defesa cabível é o recurso hierárquico voluntário, previsto pelos artigos 56 e 59 da Lei nº 9.784/1999. Defende que o despacho impugnado está regularmente fundamentado no artigo 31 da IN nº 600/2005, a qual encontra fundamento de validade no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991. Requer, pois, a denegação da segurança. Vieram os autos à conclusão.Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - periculum in mora.A liminar deve ser indeferida.O artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 prevê que na impossibilidade de utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, poderá o contribuinte se valer de formulário escrito/de papel constante do Anexo I da referida IN.Anoto, contudo, que de uma análise preambular própria deste momento processual, não logrou a impetrante demonstrar a impossibilidade de formalização de seus pedidos de restituição por meio do PER/DCOMP, apta a justificar a utilização do meio diverso consistente na petição em papel.Não diviso no ato adversado, tampouco, violação aos princípios constitucionais invocados pela impetrante. O estabelecimento pelo Poder Público, ainda que por normatização infralegal, de parâmetros procedimentais ao exercício de direitos legalmente assegurados não deve ser confundido com a negativa à eficácia desses direitos, desde que violação à razoabilidade material ou restrição aos próprios direitos não sejam opostas.Para o caso dos autos, diante da inadequação da forma, o pedido administrativo da impetrante nem sequer foi recebido (conhecido). Assim, razão jurídica legítima não há para que se admita a manifestação de inconformidade como sucedâneo do recurso hierárquico.Por fim, noto que nem mesmo há periculum in mora a amparar o deferimento da liminar. Os pedidos administrativos em questão poderão ser a qualquer tempo eficazmente arquivados e julgados, em caso de concessão da ordem. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos conclusos para sentença.

0008126-86.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Palini & Alves Ltda contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Anseia pela concessão de medida, inclusive liminar, que determine a suspensão dos recolhimentos relativos a contribuição sobre o lucro - CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, nos termos da EC nº 33/01.À inicial juntaram-se os documentos de ff. 24-849.Verificadas as prevenções e regularizados os autos, foi postergada a apreciação do pedido liminar (f. 869) para após a vinda das informações.Apresentadas as informações (ff. 878-882), a autoridade requer a extinção do feito considerando que a autoridade com atribuição administrativa e, pois, legítima para a causa, é o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP.Por despacho (f. 886) a impetrante foi instada quanto à correta indicação da autoridade impetrada. Às ff. 887 indicou como autoridade o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP.Relatei. Fundamento e decido.Evidencia-se a impetração da segurança em juízo absolutamente incompetente, porquanto não possua este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora às ff. 887.Assim,

considerando que em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, descabe a decretação da inépcia da inicial, se a parte impetrante pleiteou a alteração do pólo passivo da demanda e a remessa dos autos ao Juízo competente [TRF3; AMS 2001.61.24.003793-0/SP; DJU 30.03.2004; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce], defiro o pedido formulado à f. 887, assumindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira o polo passivo do feito. Isso firmado, calha referir que a competência do Juízo em mandado de segurança é definida tanto pela categoria da autoridade coatora quanto pelo local de sua sede funcional. Nesse sentido, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302]. Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Assim, em respeito à efetividade de jurisdição e celeridade processual, tendo havido a retificação do polo passivo, cumpre a este Juízo declinar da competência e remeter os autos ao Juízo competente. Nesse sentido: Em consideração à natureza constitucional do mandamus e do seu procedimento especial e célere, o juiz, em sede de mandado de segurança, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. Facultativamente, tendo em vista a busca da efetividade do processo, pode o juiz determinar que o impetrante proceda à emenda da inicial do mandamus com a correta indicação da autoridade coatora, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. (...) [TRF3, AMS 1999.61.00.024563-7/SP, Turma Suplementar da 2ª Seção, DJF3 de 15/05/2008, Rel. Souza Ribeiro]. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, dando-se baixa na distribuição após as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011923-70.2010.403.6105 - RONNY EDSON DO CARMO (SP185175 - CARLOS EDUARDO CEZAR) X DIRETOR DA FAC DE ENG DE PROD MEC DA SOC DE ED N SRA DO PATROCINIO S/S

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ronny Edson do Carmo contra ato atribuído ao Diretor da Faculdade de Engenharia de Produção Mecânica da Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio S/C Ltda. Anseia o impetrante pela expedição de ordem judicial, inclusive em caráter liminar, que lhe autorize participar da colação de grau e obtenção do diploma correspondente. Acompanham a peça inicial os documentos de ff. 08-47. Por despacho inicial, foi oportunizado ao impetrante que esclarecesse a impetração nesta Subseção Judiciária, considerando a sede da autoridade coatora. Manifestou-se o impetrante justificando a impetração nesta Subseção; requereu o prosseguimento do feito ou a remessa dos autos ao Juízo competente. Relatei. Fundamento e decido. Consoante relatado, almeja o impetrante a obtenção de ordem mandamental que lhe autorize participar da colação de grau e a obtenção do diploma. Pois bem. De plano, evidencia-se a impetração da segurança em Juízo Federal absolutamente incompetente, porquanto não possui este Órgão competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade indicada como coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Constatado que a autoridade coatora tem sede em Salto - SP, município que integra a jurisdição da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP - conforme se apura de mero, rápido e simples acesso ao site oficial da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo (www.jfsp.jus.br/varas-federais/). Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo Federal que não o do foro da autoridade apontada como coatora: no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o presente feito. Decorrentemente, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Acaso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá o impetrante apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Cumpra-se.

0001555-90.2010.403.6108 (2010.61.08.001555-0) - PRESTA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Presta Ltda, qualificada na peça inicial, contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Regional de Bauru. Deduz a impetrante a concessão de ordem que anule o Edital de Concorrência nº 0003940/2009 lançado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Acompanhou a inicial farta documentação (ff. 92-847). A petição inicial foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal Sub-seção de Bauru. A decisão de ff. 937-943 reconheceu a incompetência daquela Subseção para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas. A impetrante requereu a desistência do feito à f. 950. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela impetrante à f. 950, julgo extinto o pre-sente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas pelo desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6339

CAUTELAR INOMINADA

0008547-86.2004.403.6105 (2004.61.05.008547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011754-35.2000.403.6105 (2000.61.05.011754-4)) JOSIAS LOPES DA SILVA X DENISE SANTINA BUENO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS E SP213697 - GIULLIANO BERTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte autora para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2608

EXECUCAO FISCAL

0602733-64.1992.403.6105 (92.0602733-6) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE BALANCAS GUADALUPE LTDA X ALTAIR URBAN(SP085812 - EDSON FERREIRA) X ADRIANO FELIPE GALLO DE CAMARGO
A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0605989-39.1997.403.6105 (97.0605989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDLs/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0612094-95.1998.403.6105 (98.0612094-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602445-19.1992.403.6105 (92.0602445-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WALTER OTAVIO MENEZES(SP218895 - HERON ARMANDO TOKUMOTO DE ALMEIDA)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0017107-90.1999.403.6105 (1999.61.05.017107-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

A presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005517-48.2001.403.6105 (2001.61.05.005517-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ E EXP/(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002376-11.2007.403.6105 (2007.61.05.002376-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WILLIAM SANCHES CAMPAGNONE(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0007494-31.2008.403.6105 (2008.61.05.007494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP246338 - ALICE XAVIER DE CARVALHO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0011782-85.2009.403.6105 (2009.61.05.011782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FERNANDES, RIBEIRO & OLAYA LTDA(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2609

EXECUCAO FISCAL

0608132-64.1998.403.6105 (98.0608132-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO AGUA VIVA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP232598 - CÉSAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0613038-97.1998.403.6105 (98.0613038-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERGIO PIO BERNARDES(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001333-83.2000.403.6105 (2000.61.05.001333-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0013677-96.2000.403.6105 (2000.61.05.013677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NARDUCCI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0005209-41.2003.403.6105 (2003.61.05.005209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VINOCA - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003074-22.2004.403.6105 (2004.61.05.003074-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004825-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004825-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP289403 - RAPHAELA KAIZER)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013379-26.2008.403.6105 (2008.61.05.013379-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERAMICA SAO JOSE DE CAMPINAS LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2610

EXECUCAO FISCAL

0005382-07.1999.403.6105 (1999.61.05.005382-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTATERRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009716-50.2000.403.6105 (2000.61.05.009716-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PRO-PISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013379-65.2004.403.6105 (2004.61.05.013379-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HIGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP193855 - SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO DUARTE E SP121011 - LUIS CARLOS DE SOUZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0008607-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008607-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0012796-12.2006.403.6105 (2006.61.05.012796-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004314-41.2007.403.6105 (2007.61.05.004314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULI CLEAN SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP236959 - RODRIGO MEDEIROS GUARDIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0006590-74.2009.403.6105 (2009.61.05.006590-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IBRA AGRSCIENCES LTDA(SP280585 - MARCELO GOLFETO POLETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2616

EXECUCAO FISCAL

0008114-24.2000.403.6105 (2000.61.05.008114-8) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0012194-60.2002.403.6105 (2002.61.05.012194-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X RONALDO SANTOS PUPO X ALEX DE MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X ANTONIO GIL MORAES(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES) X EDUARDO GUERSONI PASCARELLI

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0006636-73.2003.403.6105 (2003.61.05.006636-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X NILZA APARECIDA MAZZETTI FERREIRA X AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA X HENRIQUE VAQUEIRO FERREIRA X JANITO VAQUEIRO FERREIRA X FERNANDO VAQUEIRO FERREIRA FILHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0004512-49.2005.403.6105 (2005.61.05.004512-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X B & B MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X SATURNINO LEMOS X EDILSON DANTAS PEREIRA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0002255-46.2008.403.6105 (2008.61.05.002255-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X DELICE ALIMENTACAO PARA COLETIVIDADE LTDA(SP192080 - ELOISA PALUMBO BEZ CHLEBA) X DALTON FERNANDO BERTOZZO

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 146, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados (R\$ 110.985,54 - ABN AMRO Real S/A) para conta de depósito judicial vinculada a este feito. Expeça-se mandado de intimação e reforço de penhora aos executados, cientificando-os do prazo legal para oposição de embargos. Sem prejuízo, comprove a subscritora da renúncia de fls. 159 - Dra. ELOISA PALUMBO BEZ CHLEBA - OAB/SP 192.080, a ciência exigida pelo artigo 45 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0010004-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010004-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X & CIA LTDA(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0011864-19.2009.403.6105 (2009.61.05.011864-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLARK MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA.(SP117195 - CARLOS ALBERTO CAMPOS MACEDO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2618

EXECUCAO FISCAL

0006635-88.2003.403.6105 (2003.61.05.006635-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA X NILZA APARECIDA MAZZETTI FERREIRA X AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA X HENRIQUE VAQUEIRO FERREIRA X JANITO VAQUEIRO FERREIRA X FERNANDO VAQUEIRO FERREIRA FILHO(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0007232-57.2003.403.6105 (2003.61.05.007232-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JEM INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP217183 - GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X JOSE ABILIO MINUSSI X OTILIA BARBOSA ABREU

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0009582-18.2003.403.6105 (2003.61.05.009582-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X

M7 PRODUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA X KALIL BITTAR X FERNANDO BITTAR(SP168434 - PRISCILLA BITTAR E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0012619-53.2003.403.6105 (2003.61.05.012619-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MACIEL NETO ADVOCACIA S/C X PEDRO BENEDITO MACIEL NETO X WENSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2620

EXECUCAO FISCAL

0603875-69.1993.403.6105 (93.0603875-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VECO DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X ANA IZABEL PIETRO SADIR X RAUL ISAAC SADIR(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0604894-08.1996.403.6105 (96.0604894-2) - INSS/FAZENDA(SP166098 - FABIO MUNHOZ) X VECO DO BRASIL IND/ E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA E SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X RAUL ISAAC SADIR X ANA ISABEL PRIETO DE SADIR

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0005013-13.1999.403.6105 (1999.61.05.005013-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA X FERNANDO VAQUEIRO FERREIRA FILHO X NILZA APARECIDA MAZZETTI FERREIRA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0005038-26.1999.403.6105 (1999.61.05.005038-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0015699-83.2007.403.6105 (2007.61.05.015699-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X ICC - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LT(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X IVAN LORENZATO X ATILIO APARECIDO ANDREGUETTO X LAERTE DE MELLO MACHADO X ANTONIO CEZAR GULLA X RENATO ALVES PRADO FORTUNA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0011861-64.2009.403.6105 (2009.61.05.011861-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA DE OLHOS DR. CARLOS ROBERTO SIGNORELL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2622

EXECUCAO FISCAL

0008416-77.2005.403.6105 (2005.61.05.008416-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE MAYA ATALA

Manifeste-se o exequente sobre o comprovante de transferência de depósito judicial em conta corrente da credora (fls. 25), no valor de R\$ 213,80, efetuada em 25/05/2009. Outrossim, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Int.

0008490-34.2005.403.6105 (2005.61.05.008490-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KEDMA CAMPOS RIX

Manifeste-se o exequente sobre o comprovante da transferência de depósito judicial em conta corrente do credor, no

valor de R\$ R\$ 58,60, em 26/05/2009, requerendo, em prosseguimento, o que entender de direito.No silêncio, tornem conclusos para extinção.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2601

EMBARGOS A EXECUCAO

0005080-89.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4)) ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários do perito de fls. 83/84, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005506-04.2010.403.6105 (2005.61.05.010424-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010424-27.2005.403.6105 (2005.61.05.010424-9)) LUIZ WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Defiro a prova requerida, bem como os quesitos apresentados.Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que responda aos quesitos indicados, esclarecendo se os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017113-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1)) HORTISHOP SISTEMAS DE IRRIGACAO LTDA - EPP(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013452-13.1999.403.6105 (1999.61.05.013452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGÍNIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Tendo em vista a petição juntada à fl. 1165 e Agravo de Instrumento de fls. 1155/1156, trazem os executados documentos que comprovem todas as alegações constantes em sua petição juntada às fls. 1113/1114, especialmente as relativas ao pedido da CEF às fls. 1118/1119, quais sejam, valor efetivo auferido pela venda do imóvel e destino dado ao mesmo e, ainda, a alteração contratual informada, que registraria a cessão de todas as cotas da empresa executada pertencentes a SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS e VIRGÍNIA HELENA BOURET DE MEDEIROS, e a alteração contratual que informa sua entrada no quadro societário, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a Junta Comercial do Mato Grosso não atendeu à determinação deste Juízo e enviou, conforme documentos de fls. 816/865, não a totalidade das alterações contratuais da empresa executada, mas somente alterações esparsas.Int.

0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Considerando que não houve licitantes no leilão do veículo penhorado à fl.71 (fls. 182/183), bem como não houve êxito na penhora on line efetuada, indique a exequente bens livres e desembaraçados para o reforço da penhora. Publique-se o despacho de fl. 208. Int. DESPACHO DE FL. 208: Tendo em vista que a exequente trouxe aos autos valor atualizado do débito às fls. 200/207, determino a PENHORA on-line, conforme solicitado à fl. 186, pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, até o limite de R\$38.187,96 (Trinta e oito mil, cento e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0008808-80.2006.403.6105 (2006.61.05.008808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X MARIA ELIZABETH TAMBELLINI PASTANA X ALESSANDRO TAMBELLINI PASTANA X MARIA BERNADETE TAMBELLINI PASTANA

Prejudicado o pedido de fls. 107/112, tendo em vista a sentença prolatada à fl. 66. Requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012517-89.2007.403.6105 (2007.61.05.012517-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-07.2007.403.6105 (2007.61.05.012516-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X PETRUS JACOBUS SWART(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X HENRICUS PETRUS KAGER(SP071531 - BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP053537 - SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E SP089413A - OSVALDO HECTOR CARMELINI E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Comprove a UNIÃO FEDERAL o registro das penhoras, com certidões expedidas às fls. 1.736/1742 e 1.746. Após, venham os autos à conclusão para apreciação do petitório de fl. 1.498. Int.

0016365-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016365-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MA TRANSPORTE EXTRACAO COMERCIO M L X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

CERTIDAO DE FL. 70: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória de nº 006/2010, parcialmente cumprida, às fls. 58/69.

0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES

Defiro a pesquisa pela secretaria ao programa da WEBSERVICE- Receita Federal. Após, diga o exequente. Int.

0017802-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA

Fls. 44/46: Expeça-se Carta Precatória para a citação, penhora e avaliação no endereço da executada à fl. 44. Desentranhe-se as guias de fls. 45/46, para a instrução da Deprecata. Int.

0017831-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017831-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X I. A. DOS SANTOS ACOUGUE ME X ILTON ARAUJO DOS SANTOS

Ante o retorno do aviso de recebimento sem cumprimento à fl. 56, forneça a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço correto do Banco Bradesco S/A, para reenvio do ofício requerido às fls. 43/44. Publique-se o despacho de fl.

50. Int. Despacho de fl. 50: Expeça-se mandado para a penhora dos veículos, a saber: VW/KOMBI, cor branca, tipo caminhoneta, placa CJX 2286, RENAVAL 661053997 e o FORD/CORCEL II, cor vermelha, tipo automóvel, placa BVN 5276, RENAVAL 369087046. Após, providencie a expedição de ofício ao CIRETRAN, requerendo a penhora dos veículos mencionados, se for o caso. Indefiro o bloqueio dos veículos pelo Sistema RENAVAL: FORD/ESCORT GL, cor azul, tipo automóvel, placa BPC0324, RENAVAL 399641793 E GM/VECTRA GLS, cor azul, tipo automóvel, placa BQV2900, RENAVAL 636377504. Oficie-se ao Banco Bradesco S/A, requerendo informações se subsiste os gravames sobre os veículos, e respectivo saldo devedor, se for o caso. Requeira a secretaria o que for do seu interesse, tendo em vista que o executado ILTON ARAUJO DOS SANTOS não foi citado. Int. CERTIDAO DE FL. 59: Ciência à CEF da devolução do Mandado de Penhora e Avaliação, NÃO CUMPRIDO, a fl. 58.

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM X CARLOS HENRIQUE ESCABELO X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO

Cumpra a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, o segundo tópico do despacho de fl. 72. Int.

0001690-14.2010.403.6105 (2010.61.05.001690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FARLOG LOGISTICA EM MEDICAMENTOS LTDA X RENATO DA SILVA MASTEGUIN X APARECIDO CARLOS MASTEGUIN X RUY DONIZETE BERNARDES X LOURDES CECILIA DA SILVA MASTEGUIN

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001707-50.2010.403.6105 (2010.61.05.001707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIR MARIANO

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002685-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERNANDO ENTRATICE
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pelo exequente, para a localização de bens passíveis de penhora.Publique-se o despacho de fl. 86.Int.DESPACHO DE FL. 86: Diante da juntada de documentos de fls. 77/85, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 014696/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int. DESPACHO DE FL. 67:Tendo em vista petição juntada às fls. 65/66, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas requisitando as três últimas declarações de renda e bens do executado.Int.

0003913-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIZELLI DE LIMA CHIQUETTO

Tendo em vista informação retro, desentranhe-se a referida petição juntando-a, a seguir, nos autos de Embargos à Execução apensos.Int.

0005842-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JADERSON DOS SANTOS JUNDIAI - ME X JADERSON DOS SANTOS

CERTIDAO DE FL. 29:Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0009284-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS FERNANDO DE SOUZA EIPEU

CERTIDAO DE FL.27:Ciência à CEF da devolução do mandado, NÃO CUMPRIDO, às fls.23/26.

0010518-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIO GRACINDO FREIRE(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, ficando o executado advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983.Diga a CEF sobre a proposta de acordo de fls. 22/28, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008001-31.2004.403.6105 (2004.61.05.008001-0) - JORGE PEREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência as partes do desarquivamento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012929-20.2007.403.6105 (2007.61.05.012929-2) - FROMM HOLDING AG. X BRASILPACK SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X STRAPACK EMBALAGENS LTDA(SP177405 - ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI

Considerando a certidão de trânsito em julgado retro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007392-38.2010.403.6105 (2003.61.05.008050-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-09.2003.403.6105 (2003.61.05.008050-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA X ALÍPIO CARLOS FILHO X JOAO CARLOS BENEDET X

JOAO MARCOS DE OLIVEIRA VEIGA X JULIO CEZAR VITORIO DA SILVA X PEDRO LUIS DE CARVALHO X ROGERIO VENTURA SANTIAGO X WANDERLEI EMILIO MARTINS(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

0007799-44.2010.403.6105 (2003.61.05.012196-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012196-93.2003.403.6105 (2003.61.05.012196-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO X CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS X EDSON DONIZETH FIALHO X EDILSON PEDRO ARAUJO DA SILVA X GILMAR RAFAEL DOS ANJOS X JOSE MARIA SOUSA DA SILVEIRA X JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA X MARCELO LUIS FERREIRA X MARCOS PIERRE FERNANDES X WILIAN DUARTE PISTORE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0010501-60.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-90.2010.403.6105) BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ciência as partes da redistribuição dos autos a este juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019109-96.2000.403.6105 (2000.61.05.019109-4) - UROMED SERVICOS DE UROLOGIA S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a impetrante ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

PETICAO

0010500-75.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-90.2010.403.6105) MARCO ANTONIO DELLA PAOLERA(SP021453 - FRANCISCO GARCIA CAMACHO) X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ciência as partes da redistribuição dos autos a este juízo. Int.

0010502-45.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-90.2010.403.6105) BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ciência as partes da redistribuição dos autos a este juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601124-46.1992.403.6105 (92.0601124-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) Diante do ofício de fls. 765/766, apresente a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os débitos a serem compensados no precatório nº 20090000061, fl. 746 dos autos, nos termos da Orientação Normativa n 04, do Conselho da Justiça Federal, devendo a atualização do referido crédito ser igual ou anterior a 01/07/2010, parágrafo 3º da referida Orientação. Int.

0010499-90.2010.403.6105 - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo ali figurar a União Federal (AGU). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo para que requeram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004073-77.2001.403.6105 (2001.61.05.004073-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS FIRMINO CAVALHEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI)

Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 174/175, para que a mesma esclareça se existe outra forma de parcelamento acessível ao executado e para que apresente o valor a que se propõe a receber para pagamento em uma única parcela.Int.

0028313-40.2005.403.0399 (2005.03.99.028313-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X TRANSPORTADORA GUACU LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP145418 - ELAINE PHELIPETI)

Intime-se pessoalmente a executada, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da penhora on-line efetuada nestes autos.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 535. Int.DESPACHO DE FLS. 535:Fls. 533/534: Defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$ 2.387,58 (dois mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0005894-43.2006.403.6105 (2006.61.05.005894-3) - LEONARDO MARTINS SALADO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 519/521 e 522/533 - Diga a CEF. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1760

MONITORIA

0006368-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TORNAUTIC QUALIDADE EM USINAGEM LTDA ME(SP204982 - NAIRA VENDRAMINI DE AGUIAR) X JOSE FATIMA RODRIGUES X GERALDO DA SILVA RODRIGUES

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TORNAUTIC QUALIDADE EM USINAGEM LTDA ME, JOSÉ FÁTIMA RODRIGUES e GERALDO DA SILVA RODRIGUES, objetivando o recebimento do valor de R\$ 34.963,32 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Jurídica para Financiamento de Equipamentos e de Insumos com Garantia e Outros Pactos nº 4088.697.0000001-85, firmado em 16/08/2006. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/18.Os réus foram regularmente citados, às fls. 25/26, e a ré Tonautic Qualidade em Usinagem Ltda ME informou que houve composição entre as partes.Às fls. 56/68, a autora requereu a extinção do processo, em decorrência da renegociação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/11, que deverão ser substituídos por cópias, a serem apresentadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Os documentos desentranhados, bem como o documento de que trata a certidão lavrada à fl. 23, deverão ser entregues à parte autora, mediante recibo nos autos, devendo ser providenciada a sua retirada no mesmo prazo de 10 (dez) dias acima fixado.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo para a retirada dos documentos, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006180-43.2005.403.6303 - GALDINO MOREIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Galdino Moreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com objetivo de que lhe seja declarada a qualidade de segurado na data do requerimento do

auxílio-doença e o seu restabelecimento desde 27/03/98, bem como o pagamento dos atrasados, acrescido de juros e correção monetária. Documentos juntados às fls. 04/19 e 37/59, verso. Laudo pericial às fls. 23 e 23, verso. Citado, o INSS contestou (fls. 30/34, verso), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, impugnação ao valor da causa (incompetência absoluta do JEF Campinas) e prescrição quinquenal. No mérito, ausência dos requisitos para a obtenção do benefício auxílio-doença (incapacidade e carência). Cópia processo administrativo juntada às fls. 93/109, verso. Perícia médica complementar realizada às fls. 121/123. Sentença pela procedência do pedido e deferido os efeitos da tutela antecipada (fls. 124/125). Apelação do INSS (fls. 135/140), recebida apenas no efeito devolutivo, fl. 146. Contra-razões (fls. 150/151). Benefício implantado, fl. 154. Sentença anulada pela TR do JEF da 3ª Região (fls. 160/161), mantida a tutela antecipada e redistribuídos os presentes autos a esta 8ª Vara. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares: As preliminares de cerceamento de defesa e impugnação ao valor da causa (incompetência absoluta do JEF Campinas) restaram prejudicadas ante a redistribuição dos autos a esta 8ª Vara e ante a falta de manifestação do despacho de fls. 180. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo réu em vista do tempo decorrido entre a data do indeferimento definitivo do requerimento, 15/03/2005, fl. 109, verso e o ajuizamento da presente ação no JEF de Campinas, 28/05/2004, fl. 02. Mérito: Pelos documentos juntados pelo réu, corroborando os juntados pelo autor, resta incontroverso que a penúltima contribuição que o autor recolheu aos cofres da Previdência foi a da competência 03/04/95, quando manteve vínculo empregatício com a empresa Schahin-Cury Engª e Com. Ltda., fl. 12, verso (CTPS) e fl. 94 (CNIS). O art. 15 da Lei 8.213 dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração (inciso II), prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (1º). Do mesmo documento de fl. 94, extrai-se que, até a penúltima contribuição, competência 03/04/1995, o autor teria vertido, para os cofres da Previdência, exatas 139 contribuições (11 anos, 6 meses e 7 dias de tempo de contribuição, excluída a contribuição da competência do mês 10 de 1997). Assim, em princípio, o autor manteve a qualidade de segurado até 15/06/1997, a teor do 1º c/c 4º do referido artigo. Por seu turno, extrai-se do documento de fl. 13, verso (CTPS), que o autor recebeu seguro desemprego no ano de 1995, em virtude da despedida, sem justa causa, de seu penúltimo emprego. Destarte, sua qualidade de segurado deverá ser prorrogada por mais 12 meses (2º da art. 15), 15/06/1998. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Em suma, a qualidade de segurado do autor foi mantida, conservando todos os seus direitos perante a Previdência Social, até 15/06/1998 a teor do inciso II c/c com parágrafos 1º ao 4º do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Passo a análise do pedido do restabelecimento do auxílio doença. Quanto a sua cessação por falta de qualidade de segurado, nos termos da fundamentação, verifico que ela foi indevida. Quanto à ausência de incapacidade na data do requerimento, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos do supracitado artigo, a concessão do benefício auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Os documentos juntados pela parte autora, atestados médicos e exames, unilateralmente produzidos, sem a participação da Autarquia Ré, não possibilitou, em princípio, o Juízo que proferiu a sentença de fls. 124/125, posteriormente cancelada, determinar, com precisão, como alegado na inicial, que a parte autora estivesse incapacitada, em definitivo, para o trabalho. Entretanto, para a conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica judicial, a fim de comprovar a incapacidade laboral da autora. Deferida e realizada a perícia judicial, concluiu a Senhora Perita, em resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, que o autor é portador de doença incapacitante para a sua atividade habitual e para qualquer outro trabalho, sendo que o início da doença acometida data de 1991, e que a incapacidade data de 28/05/98. Trata-se, portanto, de doença incapacitante com impossibilidade de recuperação da capacidade laborativa nos termos das respostas aos quesitos 7 (do juízo, fl. 121, verso) e 6, (do INSS, fl. 121, verso). Assim, a condição laborativa da parte autora, constatado em perícia realizada pelo Réu, não foi confirmada pela perícia realizada perante este juízo, motivo pelo qual reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, do auxílio-doença. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, mantenho a decisão do deferimento da tutela antecipada, fls. 160/161, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC, nos termos retro mencionados, para: Declarar a qualidade de segurado do autor, conservando todos os seus direitos perante a Previdência Social, até 15/06/1998, a teor do inciso II c/c com parágrafos 1º ao 4º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, bem como condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde a data do requerimento do benefício, 27/03/98. Condeno ainda ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código, devendo ser abatidos os valores pagos administrativamente e em virtude da tutela antecipada deferida. Nome do segurado: Galdino Moreira Benefício concedido: Restabelecimento auxílio-doença Data restabelecimento 27/03/98 Condeno ainda o INSS no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, apurada até a data desta sentença. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0010129-07.2007.403.6303 - RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Raimundo Vieira de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 01/11/1975 a 17/03/1989 e 26/10/1990 a 28/05/1998, bem como convertidos em tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, após o cômputo do período de 27/01/1975 a 05/03/1975. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/21. A petição inicial foi distribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 25. Regularmente citado (fls. 23/24), o INSS apresentou contestação, às fls. 33/38, alegando, em caráter preliminar, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, alega a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum em período anterior a 10/12/1980 e em período posterior a 26/08/1998. Argumenta que os documentos apresentados pelo autor não comprovam que ele exerceu atividades especiais e que a utilização de equipamentos de proteção individual implica na eliminação da nocividade do ambiente. Às fls. 49/74, foram juntadas aos autos cópia do processo administrativo nº 42/118.606.699-4 e, às fls. 75/83, cópia do processo administrativo nº 42/113.680.895-4. A parte autora, às fls. 85/87, apresentou cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 26/10/1990 a 11/09/1998. Às fls. 88/89, foi proferida a r. decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, observo que resta prejudicada a análise da preliminar arguida pelo INSS, tendo em vista que já foi acolhida às fls. 88/89. No que concerne ao mérito, na decisão proferida no processo administrativo (fls. 66-verso e 69-verso), o INSS considerou comprovado o tempo de 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, conforme quadro abaixo: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão Saída Autos DIAS DIASSinger do Brasil Ind/ Com/ Ltda. 06/03/1975 17/04/1989 10 5.082,00 - Eaton Ltda. 26/10/1990 11/09/1998 10 2.836,00 - Correspondente ao número de dias: 7.918,00 - Tempo comum / Especial: 21 11 28 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 21 ANOS 11 meses 28 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Do cômputo do período exercido em atividade comum Comprova o autor, à fl. 09, que, em sua CTPS foi anotado contrato de trabalho referente ao período de 27/01/1975 a 05/03/1975, em que exerceu as funções de servente. Observa-se que a referida anotação é, a princípio, desprovida de vícios, estando devidamente assinada pelo empregador, havendo coerência na ordem cronológica, sem rasuras ou ressalvas, não havendo motivos para que se desconsidere tal período da contagem de tempo de serviço do autor, sendo importante notar que o INSS, em sua contestação, sequer faz menção a tal pedido. Do exercício de atividade especial O art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, em períodos de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Esses períodos vêm mencionados na Lei Previdenciária desde a sua redação original e mantiveram-se nas alterações legislativas. O art. 58 da Lei nº 8.213/91 confere ao Poder Executivo a definição do rol de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. O parágrafo 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O art. 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto nº 2.172/97. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis. E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, no período de 06/03/1975 a 31/10/1975, o autor comprova, através dos documentos de fls. 13 e 15-verso/16, ambos subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que exerceu as funções de auxiliar qualificado, no setor de fundição, exposto a nível de ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente. Já no período de 01/11/1975 a 17/03/1989, os documentos de fls. 14 e 15, também subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, revelam que o autor exerceu as funções de operador

de fundição A, sendo apurado nível de ruído equivalente a 91 decibéis, também de forma habitual e permanente. À fl. 52, por sua vez, foi juntado documento, referente ao período de 26/10/1990 a 01/12/1997, em que consta que o autor exerceu as funções de Operador-Maq Produc-C, operando as máquinas e realizando desbaste e acabamento em peças metálicas, exposto a ruído superior a 90 decibéis. O referido documento também foi subscrito por Engenheiro de Segurança. Consta também dos autos, à fl. 53, documento referente ao período de 02/12/1997 a 01/06/1998, em que Engenheiro de Segurança atesta que o autor trabalhou exposto a ruído superior a 90 decibéis, de forma habitual e permanente. Por fim, em relação ao período de 02/06/1998 a 11/09/1998, consta, à fl. 54, documento com informação de que o autor também esteve exposto a ruído superior a 90 decibéis, sendo, da mesma forma, tal documento subscrito por Engenheiro de Segurança. Assim, com base nos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1975 a 31/10/1975, 01/11/1975 a 17/03/1989 e 26/10/1990 a 11/09/1998. Da conversão do período especial em comum em relação à impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a partir da vigência da Lei nº 9.711/98, art. 28, a jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento pacífico de que, essa conversão não era mais possível. Amparada nesse entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais sumulou a questão no mesmo sentido (Súmula nº 16). Recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a admitir a conversão a qualquer tempo. Isto porque a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu art. 32, revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida e o art. 32 deixou de revogar o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Baseada neste novo entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, revendo posicionamento anterior, revogou a referida Súmula. Assim, é possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, inclusive em relação aos períodos anteriores a 1980, devendo-se observar o disposto no parágrafo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003). Neste sentido, os Tribunais têm assim se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp. 1010028/RN, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Alcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço. IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF-3ª Região, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, AMS 270325, processo nº 2004.61.04.009603-3, DJU 03/10/2007, página 262) (grifei) E ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em

comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação. V - Agravo provido. (TRF-3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AG 235112, processo nº 2005.03.00.031683-7, DJU 06/10/2005, página 408) (grifei) Do fator de conversão de tempo especial para comum é pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,40. Neste sentido, veja a decisão proferida no REsp. 518139/RS de lavra do eminente Ministro Jorge Scartezini: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - FATOR DE CONVERSÃO 1,4 - ART. 64 DA LEI 2.172/97. (...) - No que tange ao fator de conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, o autor, contando com 35 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço, requereu seu benefício de aposentadoria em 29.09.1997, devendo, portanto ser aplicada a legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 2.172, de 05 de Março de 1997, que prevê o multiplicador de 1,40. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp 518139/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, julgado em 01/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 500) Também o mesmo entendimento vem se firmando no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) 7. É aplicável o fator de conversão de tempo especial em tempo comum de 1,40, pois embora seja garantida a conversão desse tempo conforme as normas vigentes ao tempo da prestação laboral pelo segurado, os seus efeitos serão posteriores ao momento referido, ficando submetida às novas regras advindas de alterações na legislação previdenciária. 8. (...) 10. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Portanto, alinho-me ao entendimento de que o fator a ser considerado para a conversão do tempo especial para comum é o de 1,40. Da aposentadoria por tempo de contribuição Aplicando-se o fator 1,40 para a conversão do tempo de serviço especial em comum e somado ao tempo trabalhado em regime comum, anotado na CTPS do autor, à fl. 09, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor ATINGIU, na data dos requerimentos administrativos, tempo de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias, conforme quadro abaixo: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS J. Alves Veríssimo S/A 27/01/1975 05/03/1975 09 39,00 - Singer do Brasil Ind/ Com/ Ltda. 1,4 Esp 06/03/1975 17/03/1989 13, 14, 15, 16 - 7.072,80 Eaton Ltda. 1,4 Esp 26/10/1990 11/09/1998 52, 53, 54, 85/87 - 3.970,40 Correspondente ao número de dias: 39,00 11.043,20 Tempo comum / Especial: 0 1 9 30 8 3 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS 09 meses 12 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por fim, observe-se que o autor, em 11/09/1998, já contava com mais de 30 (trinta) anos de serviço e tinha direito adquirido à aposentadoria proporcional, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. No que concerne ao termo inicial do benefício, verifica-se que o autor apresentou dois requerimentos administrativos: um em 27/05/1999 e outro em 21/08/2000. O processo administrativo que se iniciou em 27/05/1999 (fls. 75/83) foi indeferido em 28/05/1999 (fl. 81-verso). Já o processo administrativo que teve início em 21/08/2000 (fls. 49-verso/74) foi negado em 03/10/2006, sendo o autor comunicado apenas em 16/08/2007 (fl. 71-verso). Assim, o benefício ora reconhecido ao autor é devido desde a data do segundo requerimento administrativo (21/08/2000), tendo em vista que, quando cientificado da decisão do primeiro requerimento administrativo, deixou de tomar as providências judiciais cabíveis. Ademais, somente no segundo processo administrativo o autor apresentou documentos que permitem o enquadramento das atividades por ele desenvolvidas como especiais. Não há que se falar em prescrição, considerando que o requerimento feito em 21/08/2000 foi indeferido apenas em 03/10/2006 e o autor foi cientificado somente em 16/08/2007, mesma data da propositura da ação. Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos de 06/03/1975 a 17/03/1989 e 26/10/1990 a 11/09/1998, reconhecendo o direito à sua conversão em tempo comum; b) DECLARAR, como tempo de serviço comum, o período de 27/01/1975 a 05/03/1975; c) CONDENAR o réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, a partir da data do segundo requerimento administrativo, qual seja, 21/08/2000, pelas regras anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98; c) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 21/08/2000, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até esta data. Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Concedo, outrossim, a tutela antecipada requerida na inicial, ante a prova inequívoca supra mencionada, o caráter alimentar da prestação mensal pretendida e o prejuízo de difícil reparação caracterizado pela necessidade de manter-se em serviço, já tendo direito ao benefício, caso necessite esperar pelo trânsito em julgado desta sentença, sujeita a reexame necessário, para desfrutar da

aposentadoria. Assim, determino ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Raimundo Vieira de Souza Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelas regras anteriores à EC nº 20/98 Data de Início do Benefício (DIB): 21/08/2000 Períodos laborados em atividade especial 06/03/1975 a 17/03/1989 e 26/10/1990 a 11/09/1998 Data início pagamento: 21/08/2000 Tempo de trabalho total reconhecido em 16/12/1998: 30 anos, 09 meses e 12 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0012429-80.2009.403.6105 (2009.61.05.012429-1) - MARLI HELENA ZAMBOTTI (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Trata-se de ação condenatória proposta por Marli Helena Zambotti, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam reconhecidos como especiais os períodos em que exerceu as funções de técnica de enfermagem (14/10/1982 a 11/01/1983, 02/05/1983 a 29/08/1986, 15/09/1986 a 14/04/1990, 06/10/1989 a 21/03/1990, 05/03/1990 a 28/08/1990, 14/08/1990 a 02/06/2006, 10/04/1991 a 07/03/1994, 09/03/1994 a 31/05/1994, 21/05/1994 a 24/06/1994, 12/12/1994 a 24/02/1995, 15/04/1996 a 14/06/1996, 16/07/1996 a 07/11/1996, 01/04/1997 a 11/04/1997, 16/03/2005 a 03/07/2007, 05/01/2007 a 08/02/2008 e 12/02/2008 a 09/09/2009); b) sejam convertidos de tempo comum para especial os referidos períodos; c) seja concedida aposentadoria especial (fls. 20/21) ou por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/07/2008). Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/150. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 154/156. Regularmente citada (fl. 163), a parte ré apresentou contestação (fls. 279/296), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não há como considerar como especiais os períodos elencados pela parte autora e a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) descaracteriza suposta insalubridade. Pelo princípio da eventualidade, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Às fls. 164/278, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 42/148.715.655-4. A parte autora ofereceu réplica, às fls. 305/333. Às fls. 351/353 e 357/359, foi juntado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 12/02/2008 a 11/02/2010, do qual teve o INSS ciência (fl. 360). A parte autora, à fl. 365, esclarece que requer, no presente feito, a concessão de aposentadoria especial, e alternativa e subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS teve ciência do referido esclarecimento (fl. 366) e sobre ele não se manifestou (fl. 367). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Analisando a preliminar arguida pela parte ré, rejeito-a, tendo em vista que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, 22/07/2008, da qual não se passaram cinco anos até o ajuizamento da ação (09/09/2009). No que concerne ao mérito propriamente dito, na decisão proferida no processo administrativo (fls. 132/136 e 141/142), o INSS considerou comprovado o tempo de 23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias. Do exercício de atividade especial O art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, em períodos de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Esses períodos vêm mencionados na Lei Previdenciária desde a sua redação original e mantiveram-se nas alterações legislativas. O art. 58 da Lei nº 8.213/91 confere ao Poder Executivo a definição do rol de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. O parágrafo 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O art. 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não procede o argumento de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, por laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, às suas expensas, realize perícias no ambiente do empregador com a frequência necessária, a fim de manter histórico das suas condições laborais. Cumpre frisar que, para o enquadramento da atividade especial, aplicam-se as normas vigentes no momento do desempenho da atividade, conforme o disposto no art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, já citado. No caso dos autos, verifica-se, às fls. 130/131, que a própria autarquia previdenciária reconheceu que a autora exerceu atividades em condições especiais, nos períodos de 06/10/1989 a 21/03/1990, 05/05/1990 a 28/08/1990, 10/04/1991 a 07/03/1994, 16/07/1996 a 07/11/1996 e 14/08/1990 a 05/03/1997. Remanescem, então, os períodos de 14/10/1982 a 11/01/1983, 02/05/1983 a 29/08/1986, 15/09/1986 a 14/04/1990, 05/03/1990 a 04/05/1990, 06/03/1997 a 02/06/2006, 09/03/1994 a 31/05/1994, 21/05/1994 a 24/06/1994, 12/12/1994 a 24/02/1995, 15/04/1996 a 14/06/1996, 01/04/1997 a 11/04/1997, 16/03/2005 a 03/07/2007, 05/01/2007 a 08/02/2008 e 12/02/2008 a

09/09/2009.Com relação aos períodos de 14/10/1982 a 11/01/1983, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, na função de atendente de enfermagem (fl. 64), de 05/03/1990 a 04/05/1990, laborado na Sociedade Campineira de Educação e Instrução, como auxiliar de enfermagem (fl. 50), de 09/03/1994 a 31/05/1994, laborado na Fundação Albert Sabin, como auxiliar de enfermagem (fl. 251), de 21/05/1994 a 24/06/1994, laborado na Maternidade de Campinas, como técnica de enfermagem (fl. 252), de 12/12/1994 a 24/02/1995, laborado na Cooperativa Médica de Campinas, como técnica de enfermagem (fl. 253), reconheço que, embora os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 não mencionem especificamente os técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem, mas tão-somente a categoria enfermeiros (Decreto nº 53.831, item 2.1.3, Decreto nº 83.080, anexo II e item 1.3.4), referidas atividades são especiais (enquadramento por categoria profissional), em face da semelhança das atividades desenvolvidas.Os técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem executam as atividades de enfermeiros; apenas não podem realizá-las a sós, por necessitarem da orientação de enfermeiros e médicos. No entanto, como o enquadramento não decorre do poder decisório desta atividade, mas dos riscos envolvidos na sua execução, consideram-se como especiais as atividades de técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem.À fl. 172, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício com o Instituto Esperança, no período de 02/05/1983 a 29/08/1986, exercendo as funções de servente. Como não é possível o enquadramento de tal período como especial por categoria profissional, pois não há nos autos elementos de prova que revelem o caráter especial de tal atividade.Em relação ao período de 15/09/1986 a 19/04/1990, constata-se, à fl. 65, que a autora trabalhou como servente na Secretaria de Estado de Saúde - Governo do Estado de São Paulo. Importante observar que o referido período não se encontra anotado na CTPS da autora e que, portanto, o vínculo mantido com o empregador era estatutário. Assim, não havendo nos autos a certidão de tempo de serviço que permite a contagem recíproca, não há como considerar tal período na contagem de tempo de serviço da autora, embora apresente a característica de ser atividade especial.No período de 15/04/1996 a 14/06/1996, consta, à fl. 253, que a autora exerceu as funções de técnica de enfermagem na Clínica Pierro Ltda. No entanto, não traz a autora Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período, posterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de modo que não há como enquadrá-lo como especial.Já no período de 01/04/1997 a 11/04/1997, verifica-se que a autora trabalhou como técnica de enfermagem no Hospital Geral e Maternidade Madre Maria Theodora S/C e, no Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período (fls. 75/77 e 105/107), há informações que permitem considerá-lo como exercido em condições especiais.No período de 06/03/1997 a 02/06/2006, observa-se, às fls. 79/80, que a autora exerceu as funções de auxiliar e técnica em enfermagem, na Universidade Estadual de Campinas, exposta a fatores de risco biológico, como vírus, bactérias, fungos. Referidos agentes biológicos encontram-se previstos no item 3.0.0 do Anexo IV que remete ao item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. Assim, referido período deveria ser considerado como especial. Entretanto, à fl. 274, consta que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 17/10/2001 a 16/11/2001 e não esteve, portanto, exposta a agentes agressivos. Assim, consideram-se especiais os períodos de 06/03/1997 a 16/10/2001 e 17/11/2001 a 02/06/2006.No período de 05/01/2007 a 13/11/2008, por sua vez, às fls. 112/113, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário que revela que a autora trabalhou para o Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, exposta a vírus, bactérias, fungos e bacilos, o que permite o enquadramento do referido período como especial.Também no período de 16/03/2005 a 03/07/2007, a autora trabalhou como técnica de enfermagem no Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, constando, no documento de fl. 108, que esteve ela exposta a vírus e bactérias, devendo tal período também ser tido como especial.Por fim, no período de 12/02/2008 a 11/02/2010, trabalhou a autora na Prefeitura Municipal de Campinas, como auxiliar de enfermagem, exposta a fungos, vírus, bactérias etc., conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 352/353, devendo, dessa forma, tal período ser considerado como especial.Desse modo, considero atividades especiais os períodos de 14/10/1982 a 11/01/1983, 06/10/1989 a 21/03/1990, 05/03/1990 a 28/08/1990, 14/08/1990 a 05/03/1997, 10/04/1991 a 07/03/1994, 09/03/1994 a 31/05/1994, 21/05/1994 a 24/06/1994, 12/12/1994 a 24/02/1995, 16/07/1996 a 07/11/1996, 01/04/1997 a 11/04/1997, 06/03/1997 a 16/10/2001, 17/11/2001 a 02/06/2006, 16/03/2005 a 03/07/2007, 05/01/2007 a 13/11/2008 e 12/02/2008 a 09/09/2009.Assim, os períodos especiais reconhecidos pelo INSS e os períodos ora reconhecidos são insuficientes para a aposentadoria especial:Coeficiente 1,4? N Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIASIrmandade Sta. Casa de Misericórdia 1 Esp 14/10/1982 11/01/1983 132 - 88,00 Instituto Penido Burnier 1 Esp 06/10/1989 21/03/1990 132 - 166,00 Sociedade Campineira de Educação 1 Esp 05/03/1990 28/08/1990 132 - 157,00 Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 14/08/1990 16/10/2001 132, 135 - 4.008,00 Fundação Centro Médico de Campinas 1 Esp 10/04/1991 07/03/1994 132 - Período concomitante Fundação Albert Sabin 1 Esp 09/03/1994 31/05/1994 132 - Período Concomitante Maternidade de Campinas 1 Esp 21/05/1994 24/06/1994 133 - Período Concomitante Cooperativa Médica Campinas 1 Esp 12/12/1994 24/01/1995 134 - Período Concomitante Hospital e Maternidade Albert Sabin 1 Esp 16/07/1996 07/11/1996 134 - Período concomitante Hospital Geral Madre Maria Theodora 1 Esp 01/04/1997 11/04/1997 75 Período concomitante Universidade Estadual de Campinas 1 Esp 17/11/2001 02/06/2006 132, 135 - 1.636,00 Centro Infantil Boldrini 1 Esp 16/03/2005 03/07/2007 134 - 236,00 Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira 1 Esp 05/01/2007 08/02/2008 134 - 215,00 Prefeitura Municipal de Campinas 1 Esp 12/02/2008 22/07/2008 134 - 161,00 Correspondente ao número de dias: - 6.667,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 18 06 07Tempo total (ano / mês / dia): 18 ANOS 06 meses 07 diasDa conversão do período especial em comumEm relação à impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a partir da vigência da Lei nº 9.711/98, art. 28, a jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento pacífico de que essa conversão não era mais possível. Amparada nesse entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais sumulou a questão no mesmo sentido (Súmula nº 16).Recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de

Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a admitir a conversão a qualquer tempo. Isto porque a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu art. 32, revogou expressamente o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida e o art. 32 deixou de revogar o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Baseada neste novo entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, revendo posicionamento anterior, revogou a referida Súmula. Assim, é possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo. Neste sentido, tem pronunciado a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp. 1010028/RN, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Do fator de conversão de tempo especial para comum É pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,20, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,20. Aplicando-se o fator 1,20 para a conversão do tempo de serviço especial em comum e somado ao tempo trabalhado em regime comum e especial, já reconhecidos pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, a autora NÃO ATINGIU o tempo mínimo de 30 anos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição, perfazendo, na data do requerimento administrativo, 22/07/2008, um tempo total de 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias. Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS Elizabete Marinângelo 01/10/1979 15/10/1982 49 1.093,00 - Irmandade Sta. Casa de Misericórdia 1,2 Esp 14/10/1982 11/01/1983 49, 132 - 105,60 Instituto Esperança 02/05/1983 29/08/1986 49 1.198,00 - Instituto Penido Burnier 1,2 Esp 06/10/1989 21/03/1990 49, 132 - 199,20 Sociedade Campineira de Educação e Instrução 1,2 Esp 05/03/1990 28/08/1990 50, 132 - 188,40 Universidade Estadual de Campinas 1,2 Esp 14/08/1990 16/10/2001 50, 132, 135 - 4.809,60 Tempo em benefício 17/10/2001 16/11/2001 135 30,00 - Universidade Estadual de Campinas 1,2 Esp 17/11/2001 02/06/2006 50, 132, 135 - 1.963,20 Fundação Centro Médico de Campinas 1,2 Esp 10/04/1991 07/03/1994 50, 132 - Período concomitante Fundação Albert Sabin 1,2 Esp 09/03/1994 31/05/1994 132 - Período concomitante Maternidade de Campinas 1,2 Esp 21/05/1994 21/06/1994 133 - Período concomitante Cooperativa Médica de Campinas 1,2 Esp 12/12/1994 24/01/1995 134 - Período concomitante Clínica Pierro Ltda 15/04/1996 14/06/1996 134 Período concomitante - Hospital e Maternidade Albert Sabin 1,2 Esp 16/07/1996 07/11/1996 58, 134 - Período concomitante Hospital Geral Madre Theodora 1,2 Esp 01/04/1997 11/04/1997 58, 134 - Período concomitante Centro Infantil Boldrini 1,2 Esp 16/03/2005 03/07/2007 58, 134 - 469,20 Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira 1,2 Esp 05/01/2007 08/02/2008 59, 134 - 258,00 Prefeitura Municipal de Campinas 1,2 Esp 12/02/2008 22/07/2008 59, 134 - 193,20 Correspondente ao número de dias: 2.323,00 8.186,40 Tempo comum / Especial: 6 5 13 22 8 26 Tempo total (ano / mês / dia : 29 ANOS 02 meses 07 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por fim, a idade mínima de 48 anos é exigida para os que pretendem se aposentar pelas regras de transição (art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98) e não se submeter ao fator previdenciário, que já penaliza severamente, no cálculo da renda inicial, aqueles que, somando tempo de contribuição, possuem pouca idade para a aposentadoria. Tal dispositivo constitucional ressalva, expressamente, a opção pelas normas gerais estabelecidas na emenda, que alterou e acresceu as disposições o art. 201 da Constituição Federal. Os incisos I e II do 7º do art. 201 da Constituição Federal são alternativos. Embora a Constituição Federal não use as conjunções e nem ou entre os incisos, interpreta-se pela alternatividade, como se os incisos tratassem de duas espécies de aposentadoria: a de tempo de contribuição e a de idade. Caso contrário, não haveria mais a aposentadoria por idade, esta passaria ser apenas um requisito mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição. Na falta de conjunções aditiva e alternativa para interpretar se os requisitos dos incisos I e II do 7º do art. 201 da Constituição Federal são cumulativos ou não, opta-se pela interpretação que aproveita mais a normatividade existente (arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91) e que melhor se coaduna com os incisos do caput do art. 201 da Constituição Federal, que prevê cobertura ao evento de idade avançada (inciso I). A exigência de 30 anos de contribuição, no caso das seguradas, já força a preexistência de idade razoável à aposentadoria, que, somada ao fator previdenciário, desestimula as aposentadorias precoces. Aquelas que tiverem 30 anos de contribuição, mas pouca idade, receberão menos do que as mais velhas com o mesmo tempo de contribuição. Tendo em vista que, na data do requerimento, a autora, à época com 43 anos de idade, ainda não contava com 30 anos de contribuição, não fazendo, portanto, jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para declarar, como tempo de serviço especial, os períodos de 14/10/1982 a 11/01/1983, 06/10/1989 a 21/03/1990, 05/03/1990 a 28/08/1990, 14/08/1990 a 05/03/1997, 10/04/1991 a 07/03/1994, 09/03/1994 a 31/05/1994, 21/05/1994 a 24/06/1994, 12/12/1994 a 24/02/1995, 16/07/1996 a 07/11/1996, 01/04/1997 a 11/04/1997, 06/03/1997 a 16/10/2001, 17/11/2001 a 02/06/2006, 16/03/2005 a 03/07/2007, 05/01/2007 a 13/11/2008 e 12/02/2008 a 09/09/2009, bem como reconhecer o direito à conversão destes em tempo comum, pelo fator 1,2. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando, no entanto, suspenso, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0017081-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017081-1) - LUIZ ALBERICO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Luiz Alberico, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de ver reconhecido o trabalho exercido no âmbito rural, de ser reconhecido o tempo trabalhado em atividade especial e a conversão, deste último, em comum, por fim, de ser concedida a aposentadoria requerida, com o pagamento dos atrasados. Aduz que, por ter trabalhado em atividade rural e especial, na forma comprovada nos autos, faria jus à aposentadoria na data do requerimento, 30/03/2007. Acostou procuração e documentos às fls. 18/61. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, fls. 93/94. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 104/175) e ofereceu contestação (fls. 177/211). Na contestação, o INSS alegou, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao tempo especial, além de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, alega a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum anteriormente à Lei n. 6.887/80 e após a Lei n. 9.711/98, bem como por falta de enquadramento nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, em certos períodos; por ausência de formulários ou laudos, em outros períodos; e ante o fornecimento e a exigência de uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), pelas empresas. Quanto à atividade rural, alega que não está suficientemente comprovada, nos termos da legislação então vigente. Réplica e documentos às fls. 217/236. Depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas realizados em audiência, fls. 252/255. Memorais finais às fls. 257 e 263, réu e autor, respectivamente. É o relatório. Decido. Preliminar: Afasto a prejudicial de mérito arguida pelo réu, tendo em vista o tempo decorrido entre a data do requerimento administrativo (30/03/2007) e o ajuizamento da presente ação, 09/12/2009. Trata-se de contestação padrão. Mérito: Quanto ao trabalho rural, não reconhecido pela autarquia ré, não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano de uma atividade normalmente duradoura. Neste caso, à prova documental basta indicar que a atividade não foi ocasional, perdurando por vários anos, para que a testemunhal complementar possa ser produzida. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula 14, que, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o todo período equivalente à carência do benefício. Os documentos apresentados constituem-se em início de prova material, na medida em que apontam o autor como lavrador nos anos de 1977, 1978, 1979 e 1985 (Certificado de Dispensa de Incorporação - fl. 37; Declaração do Exército Brasileiro - fl. 38; Certidão de Casamento - fl. 26; Ficha de Inscrição Sindicato Rural de Cianorte - fl. 60; Certidão de Nascimento dos filhos - fls. 35 e 36) e como sendo filho de lavrador (agricultor), proprietário de gleba rural, 1969 a 1.981, fls. 40/42 e 44/45, 1976, fls. 46/47, registrado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cianorte, 1973 (fl. 57), documentos estes antigos, elaborados muitos anos antes da pretensão de aposentadoria. Assim, os documentos em nome de seus pais (Escritura de Propriedade de Gleba Rural e Ficha de Filiação em Sindicato Rural) são meros indícios de que o autor se tornaria lavrador. Entretanto, a prova de que se declarou lavrador na época de seu alistamento militar, fls. 37/38, Certidão de seu Casamento e de Nascimento de seus filhos, Ficha de Inscrição em Sindicato Rural, fls. 26, 35, 36 e 60, aliada ao depoimento coeso das testemunhas, provaram que esta expectativa se confirmou. O autor, no mês e ano inicial do período que pretende o reconhecimento do trabalho rural, 03/71, contava com apenas 12 anos de idade. Era comum que o trabalhador rural, principalmente aquele que trabalhava em regime de economia familiar, iniciasse suas atividades com pouca idade. Entretanto, com pouca idade, a criança apenas ajuda os pais e mais aprende o ofício com os pais do que efetivamente trabalha profissionalmente na lavoura. A prova testemunhal colhida não leva a afirmar que o autor trabalhou de forma assídua, em período integral e em caráter profissional, desde o início do período pretendido. A primeira testemunha foi muito precisa quanto ao ano que conheceu o autor, 1975, quando o autor já tinha 16 anos de idade. Ademais, a outra testemunha, Senhora Cenira Bertola, fl. 255, via o autor raramente, sabia que ele trabalhava com seus irmãos no sítio, mas nunca o viu trabalhar. Como o próprio autor disse que estudou, no período da manhã, até 1973 ou 1974 (fl. 253), não há documento algum, em seu nome, com a profissão de lavrador antes de 1977 e a única testemunha que presenciou seu trabalho no campo só o conheceu em 1975, considero como termo inicial da atividade rural o primeiro dia do ano de 1975, quando o autor já possuía 15 anos de idade e certamente teria condições biológicas de trabalhar assídua e efetivamente, mais do que apenas auxiliar na lavoura. Existe início de prova material antes de 1975 (documentos em que o pai do autor aparece como lavrador e pequeno proprietário rural - fls. 26, 40/42, 44/45, 46/47 e 57), mas a prova testemunhal complementar e efetiva (ocular) comprovou o trabalho só a partir de 1975. Considero como termo final o dia anterior ao de ingresso no trabalho urbano, na empresa Henkel, 13/01/80. Em relação ao segundo período, confirmo o tempo já reconhecido pelo réu, de 1º/01/85 a 30/09/85, com base na Certidão de Nascimento da filha do autor, Estela Alberico (fl. 36). Não há prova de reinício da atividade rural em 1984, como alegado, o início de prova material cessou seus efeitos indiciários com o ingresso do autor na atividade urbana, em 13/01/80 e a prova testemunhal complementar não sabe quando o autor reiniciou a atividade rural nos anos 1980, só pôde informar que houve um período de retorno ao campo, quando ambas as testemunhas não mais viviam na região. Assim, reconheço provada a atividade rural controvertida apenas nos períodos compreendidos entre 1º/01/1975 a 13/01/80 e 1º/01/85 a 30/09/85. Período Especial: Quanto à atividade especial e aos períodos pretendidos antes de 10/12/1980, friso que o 4º do artigo 9º da Lei n. 5.890/73, de 08 de junho de 1973, com redação dada pela Lei n. 6.887/80, assim dispõe: Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (...) 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para

efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Quando o dispositivo menciona na vigência desta Lei, refere-se obviamente à Lei alterada, na qual foi incluído o 4º, não à Lei n. 6.887/80, que criou uma norma para a Lei anterior. O citado 4º do art. 9º pertence à Lei n. 5.890/73 e é a esta Lei que se refere. Em relação à impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a partir da vigência da Lei n. 9.711/98, artigo 28, a jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento pacífico de que essa conversão não era mais possível. Amparada nesse entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais sumulou a questão no mesmo sentido (Súmula n. 16). Recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a admitir a conversão a qualquer tempo. Isto porque a Medida Provisória n.º 1.663-15, em seu art. 32, revogou expressamente o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, mas, com a conversão desta Medida Provisória na Lei n. 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida e o art. 32 deixou de revogar o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Baseada neste novo entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, revendo posicionamento anterior, revogou a referida Súmula. Assim, também altero meu posicionamento baseado na Súmula revogada e retorno ao convencimento que possuía antes da referida Súmula, para admitir a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo. Neste sentido, tem pronunciado a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) O 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão conforme atividade profissional, que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Entretanto, ante os parágrafos do art. 58 da Lei n. 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a partir de 05/03/97, é feita por meio dos formulários PPP, expedidos pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Assim, convenço-me de que não é o laudo técnico que comprova a atividade especial, mas o formulário PPP emitido pela empresa e baseado no laudo. A prova é documental (formulário da empresa) e o laudo técnico é apenas sua base. Logo, não há necessidade do formulário PPP conter a assinatura do médico ou do engenheiro de segurança do trabalho, bastando a assinatura de representante da empresa e a indicação de que as suas informações estão baseadas em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do 1º e 3º do art. 58 da Lei n. 8.213/91. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, adiro ao entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso específico de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O autor juntou aos presentes autos os mesmos documentos fornecidos aos do procedimento administrativo, formulários e laudos às fls. 109/113 e

147/148, dando conta de que: No período 14/01/1980 a 11/07/84, fls. 109/110, exerceu atividade de Auxiliar de Produção na empresa Henkel do Brasil S/A. No período trabalhado foi descrito as funções que exercia, mencionando a existência de exposição a ruído, com a especificação em laudo, da intensidade deste em 85,3 decibéis. No mesmo formulário há indicação de que a empresa possui Laudo-Pericial, assinado por profissional legalmente habilitado e registrado junto ao respectivo Conselho, no presente caso, no CRM e no SSMT. Assim, considero que o autor trabalhou em condições especiais na empresa acima mencionada no período de 14/01/1980 a 11/07/84, em virtude de sua exposição a ruído acima de 80 decibéis. Nos períodos compreendidos entre 09/12/87 a 04/12/89 (Guarda Noturna de Campinas, fls. 149/150), 05/12/89 a 09/03/93 (Montmartre Produtos Óticos Ltda., fls. 111/113), 25/08/93 a 08/11/94 (Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., fl. 165) e 13/02/95 a 10/07/02 (Graber Sistema de Segurança Ltda., fls. 147/148), só a atividade de Vigilante, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Portanto, a partir de 06/03/97, não se considera como especial a atividade de vigilante ou guarda, mesmo com porte de arma de fogo. Como o enquadramento de atividade especial segue as normas previdenciárias vigentes na época do trabalho, não considero especial o trabalho de vigilante entre 06/03/97 a 10/07/02, na empresa Graber Sistema de Segurança Ltda., por falta de previsão legal, embora haja referência ao porte de arma de fogo. Em relação aos períodos compreendidos entre 09/12/87 a 04/12/89 (Guarda Noturna de Campinas), 05/12/89 a 09/03/93 (Montmartre Produtos Óticos Ltda.), 25/08/93 a 08/11/94 (Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.), o autor não comprovou o porte de arma de fogo no serviço, por meio dos respectivos formulários. Aliás, quanto ao período compreendido entre 25/08/93 a 08/11/94, trabalhado na Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., o autor sequer juntou formulário ou outro documento semelhante. Assim, não reconheço, como especiais, os períodos compreendidos entre 09/12/87 a 04/12/89, 05/12/89 a 09/03/93 e 25/08/93 a 08/11/94. Apenas para o período compreendido entre 29/04/95 a 05/03/97, na empresa Graber, há indicação de que o autor portava arma de fogo durante a jornada de trabalho. Assim, considero especial referido período. Destarte, acrescentando-se ao tempo já reconhecido pelo réu, os períodos aqui reconhecidos (rural e o especial), conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor NÃO ATINGIU o tempo mínimo de 35 anos necessários para a aposentadoria integral por tempo de serviço na data em que pleiteia (30/03/2007), perfazendo um tempo total de 32 anos, 2 meses e 12 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial Admissão saída autos DIAS DIAS Rural 01/01/75 13/01/80 1.813,00 - Henkel 1,4 Esp 14/01/80 11/07/84 27/28 e 109/110 - 2.265,20 Rural 01/01/85 30/09/85 270,00 - Johnson 14/10/85 01/10/86 348,00 - IPS Segurança 18/08/87 26/08/87 9,00 - Guarda Noturna 09/12/87 04/12/89 68 e 152 716,00 - MSO 05/12/89 09/03/93 30/32 e 111/113 1.175,00 - Empr. Bras. Seg. A E Vig. Ltda 25/08/93 08/11/94 434,00 - Graber Sist. Seg. Ltda 1,4 Esp 13/02/95 28/04/95 64/65 e 147/148 - 106,40 Graber Sist. Seg. Ltda 1,4 Esp 29/04/95 05/03/97 64/65 e 147/148 - 932,80 Graber Sist. Seg. Ltda 06/03/97 10/07/02 64/65 e 147/149 1.925,00 - Graber Sist. Seg. Ltda 22/10/02 29/03/07 1.598,00 - Correspondente ao número de dias: 8.288,00 3.304,40 Tempo comum / Especial : 23 0 8 9 2 4 Tempo total (ano / mês / dia : 32 ANOS 2 meses 12 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR como tempo exercido em atividade rural os períodos de 01/01/75 a 13/01/80 e de 01/01/85 a 30/09/85, já englobado o tempo reconhecido pela autarquia ré; b) DECLARAR como tempo exercido em atividade especial, além do já reconhecido pelo réu, e o direito de conversão em tempo comum os períodos compreendidos entre 14/01/80 a 11/07/84 e 13/02/95 a 05/03/97; Julgo improcedente pedido de concessão de aposentadoria na data do requerimento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000346-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000346-5) - JOAO ALVES TOLEDO FILHO X LUIZ ANTONIO MIRANDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por João Alves de Toledo Filho e Luiz Antônio Miranda em face da União Federal, com objetivo de obter reconhecimento de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 e a obrigação de retenção prevista no art. 30 da mesma Lei, bem como de obter restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título, por sua inconstitucionalidade. Alegam os autores que são produtores rurais como pessoas físicas e empregadores e que a contribuição criada pelo artigo 1º da Lei n. 8.540/92, incidente sobre a receita bruta da comercialização, tem hipótese de incidência não prevista no artigo 195, 8º, da Constituição Federal que somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para os segurados especiais e não para o produtor rural pessoa física. Argumenta ainda que foi violado o princípio da igualdade, pois diferencia o empregador urbano e o rural. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, fls. 348/349. Às fls. 357/360, os autores requereram nova análise do pedido de tutela, tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 363.852/MG). Contestação, fls. 361/371, na qual a ré alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa dos autores e, no mérito, prescrição de eventuais recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecedeu a ação e constitucionalidade da contribuição em causa. Pedido de antecipação da tutela reapreciado e deferido, fls. 372/373. Contra esta decisão a ré interpôs agravo de instrumento, fls. 384/388. Presentes os pressupostos do art. 330, I, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A questão preliminar de ilegitimidade ativa já foi afastada no verso da fl. 372. A prescrição de prestações é, ao final, tratada, mas adiantado que o pedido condenatório não

pretende restituição em período superior ao quinquênio que antecedeu a ação. Na oportunidade em que reapreciei o pedido de tutela antecipada, em vista da noticiada decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, (RE n. 363.852/MG, em 03/02/2010), que declarou a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, nos termos do voto do relator, em razão da ocorrência da bitributação por simples lei ordinária, asseverei que era verossímil o argumento dos autores para a antecipação da tutela declaratória, conforme contido na referida decisão, colacionada naquela oportunidade. Assim, passo a reproduzi-la como fundamento para decidir o pedido em sede de tutela definitiva: Os dispositivos em questão não estão sanados pelo fato de ter nova redação, dada por legislação posterior à Emenda Constitucional n. 20/98, e de substituir expressamente a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. O art. 195, I, a, da Constituição Federal não prevê a tributação à Seguridade Social sobre o resultado da comercialização do produtor rural, mesmo após a referida Emenda Constitucional. Tal base tributável só é prevista, constitucionalmente, para os segurados especiais (8º do artigo mencionado). Assim, a instituição de outra base para a contribuição, sem correspondência constitucional, ainda que em substituição a uma base constitucional e legalmente prevista, só poderia ser feita mediante lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da Constituição Federal. Note-se que os dispositivos questionados não substituem a COFINS, incidente sobre a receita ou faturamento e exigível dos empregadores rurais, pessoas físicas e jurídicas, conforme a redação dada ao inciso I do citado art. 195, pela Emenda Constitucional n. 20/98. E mesmo que substituísse, de acordo com parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, citado no RE n. 363.852/MG, a comercialização da produção não se confunde com faturamento, caso contrário não haveria razão para a norma do 8º do art. 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que trabalha exclusivamente em regime de economia familiar. Ressalto, por fim, que o acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal ora citado faz referência a precedente do mesmo órgão quanto à contribuição do art. 25 da Lei n. 8.870/94 e, sobre a contribuição do art. 25 da Lei n. 8.212/91, trata da mesma situação de substituição tributária apresentada nos presentes autos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, confirmo a liminar de fls. 372/373, declaro a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91 e, conseqüentemente, a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista nos referidos dispositivos e à arrecadação correspondente, bem como condeno a ré à restituição dos valores recolhidos a título destas contribuições, no período que precede os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Os créditos que forem apurados para os autores deverão ser atualizados pela taxa SELIC, conforme o disposto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Arcará a ré com os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculados até à presente data, bem como deverá reembolsar o valor das custas recolhidas pelos autores, na proporção de 50% para cada autor. Sentença sujeita à remessa oficial. P.R.I.

0002617-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002617-9) - PAULO DE TARSO JULIANI (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Paulo de Tarso Juliani, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do tempo trabalhado em atividade rural (01/01/1968 a 30/04/1974) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (12/06/2007). Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/69. Regularmente citada (fl. 78), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 79/87), arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o autor não apresentou início de prova material válida do exercício de atividade rural e requer, pelo princípio da eventualidade, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação de honorários advocatícios em percentual incidente apenas sobre os valores devidos até a data da sentença. A parte autora ofereceu réplica, às fls. 91/94. Às fls. 98/157, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 140.712.417-7. Realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, fls. 167/170. A parte autora apresentou alegações finais, às fls. 171/174, deixando a autarquia previdenciária de apresentar as suas, fl. 176. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o autor, na inicial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, 12/06/2007, e, ajuizada a ação em 28/01/2010, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito. Em relação ao mérito propriamente dito, requer o autor o reconhecimento do tempo de serviço em que exerceu atividade rural, alegando se tratar do período compreendido entre 01/01/1968 a 30/04/1974. Verifico, no entanto, que a autarquia ré já reconheceu o período de 01/01/1973 a 31/12/1973, conforme se verifica às fls. 54/55, de modo que resta prejudicada a análise de tal período. A respeito da comprovação do tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE

SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal.(STF, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, RE nº 2226.588-9/SP, DJU 29/09/2000, página 98)Com fito de comprovar o tempo trabalhado como rurícola, para o período que pleiteia, ou seja, 01/01/1968 a 30/04/1974, a parte autora trouxe aos autos os documentos de fls. 21, 37, 38/39, 40, 41, 42, 43 e 44.À fl. 21, apresentou o autor cópia de seu Certificado de Reservista, em que consta que, em 12/12/1971, ele exercia a profissão de lavrador.Apresentou também o autor, à fl. 37, declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capivari e Região, datada de 23/08/2007. No entanto, tal documento sequer pode ser considerado como prova testemunhal, eis que colhido sem o crivo do contraditório e sem as advertências legais.Por sua vez, o documento de fls. 38/39 revela que o autor recebeu, em 25/06/1968, em doação, parte ideal do sítio denominado São Miguel, sítio esse com área total de 38 alqueires, localizado no bairro da Água Parada, em Capivari.Já na matrícula de fl. 40, o autor, em 21/11/1977, encontra-se qualificado como lavrador e proprietário de imóvel localizado no bairro Água Parada. Todavia, nesse período, o autor exercia atividade urbana, conforme se verifica da cópia de sua CTPS, fl. 24. Apresenta também o autor certidão emitida pelo INCRA (fl. 41), que revela que Tomaz Luiz Juliani, um dos co-proprietários do imóvel descrito à fl. 40, enquadrava-se como trabalhador rural, exercendo suas atividades em regime de economia familiar, no período de 1973 a 1976.Assim como a declaração de fl. 37, a declaração de fl. 42, que informa que o Sr. Tomaz Luiz Juliani forneceu cana à Usina Açucareira Santa Cruz S/A no período de 1968/69 a 1978/79, não pode ser considerada como início de prova material.Junta também o autor, à fl. 43, cópia de certificado de participação em curso de tratorista, oferecido pela Secretaria de Estado de Negócios da Agricultura, através da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral, curso esse realizado na Casa da Agricultura de Capivari, no período de 22 a 26 de abril de 1974. Por fim, à fl. 44, apresenta o autor cópia de parte de sua declaração de imposto de renda referente ao ano de 1973, em que consta que ele era trabalhador rural. No entanto, a autarquia previdenciária já reconheceu o período de 01/01/1973 a 31/12/1973 como exercido em atividade rural pelo autor.Há, dessa maneira, início razoável de prova documental, a partir de 1968, quando o autor recebeu, em doação, parte ideal de imóvel rural, sendo importante observar que, em 1971, ele exercia a profissão de lavrador, e participou, em 1974, de curso de tratorista.Não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano de uma atividade normalmente duradoura. Neste caso, a prova documental basta indicar que a atividade não foi ocasional, perdurando por vários anos, para que a testemunhal complementar possa ser produzida. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula nº 14, que, ainda que disponha sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos:Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo a todo período equivalente à carência do benefício.Os documentos apresentados constituem-se em início de prova material na medida em que apontam o autor como pessoa que declarou ser lavrador em vários documentos antigos, bem antes da propositura da ação.A prova testemunhal, por sua vez, completou o início de prova documental acima referido.A testemunha Fernando Quibáio Júnior, à fl. 169, relata que o autor começou a trabalhar efetivamente por volta dos 14 anos de idade e o serviço consistia em pegar as canas deixadas para trás pela carregadeira na época da safra, e, em outras épocas, o serviço se referia ao cuidado da criação ou, eventualmente, adubação dos pés de cana.A testemunha Luís Carlos Drigo, à fl. 170, informa que o autor trabalhava com seu pai e seus irmãos, não havendo colonos ou empregados, e que o trabalho desempenhado pelo autor eram atividades gerais do sítio.Assim, o conjunto probatório é suficientemente robusto ao reconhecimento da atividade agrícola para o período de 01/01/1968 a 30/04/1974. De outro lado, a partir do advento da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, com ou sem vínculo empregatício, passou a ser contribuinte obrigatório para a previdência nos termos do art. 11, inciso I, a, incisos III, IV, a, e VI do mesmo artigo, combinados com o parágrafo 2º do art. 55 do referido diploma legal.O autor não comprovou a contribuição obrigatória no período de trabalho rural acima reconhecido, motivo pelo qual este tempo não deve ser contado para efeito de carência. No entanto, o mesmo não ocorre em relação ao tempo de carência para o direito ao benefício.O quadro abaixo retrata todo período em que houve recolhimento de contribuição previdenciária:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASociedade Anônima Tubos Brasilit 20/05/1974 31/07/1974 24 72,00 - União São Paulo S/A 07/10/1976 15/09/1977 24 339,00 - Banco Itaú S/A 16/09/1977 05/11/1996 24 6.890,00 - Correspondente ao número de dias: 7.301,00 - Tempo comum / Especial: 20 3 11 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia): 20 ANOS 03 meses 11 diasNota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Por sua vez, dispõe o parágrafo 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento (grifei).Conforme se verifica do quadro acima, o autor possui tempo com efetivo recolhimento apenas no período em que trabalhou em atividade urbana, somando um tempo total de 20 anos, 03 meses e 11 dias, ou seja, 243 (duzentas e quarenta e três) contribuições e, portanto, acima do limite mínimo de carência de 156 contribuições à Previdência, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Destarte, acrescentando-se ao tempo já reconhecido administrativamente o período rural aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor ATINGIU, na data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, perfazendo o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASTrabalhador rural 01/01/1968 30/04/1974 21, 38/41, 43/44 2.280,00 - Sociedade Anônima Tubos Brasilit 20/05/1974 31/07/1974 24 72,00 - União São Paulo S/A 07/10/1976 -

Banco Itaú S/A 16/09/1977 05/11/1996 24 6.890,00 - Contribuinte individual 01/03/1997 30/09/2002 54 2.010,00 - Tempo em benefício 05/11/2002 08/08/2004 54 634,00 - Contribuinte individual 08/08/2004 12/06/2007 54 1.025,00 - Correspondente ao número de dias: 13.250,00 - Tempo comum / Especial: 36 9 20 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 36 ANOS 09 meses 20 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR como tempo exercido em atividade rural o período 01/01/1968 a 30/04/1974; b) CONDENAR o réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, na data do requerimento administrativo, qual seja, 12/06/2007. c) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 12/06/2007 (data do requerimento administrativo), que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a autarquia ré e a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no art. 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no art. 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Paulo de Tarso Juliani Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral Data de Início do Benefício (DIB): 12/06/2007 Período laborado em atividade rural 01/01/1968 a 30/04/1974 Data início pagamento: 12/06/2007 Tempo de trabalho total reconhecido em 12/06/2007: 36 anos, 09 meses e 20 dias Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0004462-47.2010.403.6105 - BENEDITA NEIDE SAREN DO AMARAL (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação revisional e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por BENEDITA NEIDE SAREN DO AMARAL, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja recalculada sua aposentadoria, considerando RMI mais vantajosa para a data de 15/04/1991, posto que já contava com 31 anos e 6 dias, de tempo de serviço/contribuição. Aduz que obteve aposentadoria (n. 44.362.085-7), espécie 42, em 04 de março de 1992, com data de início de benefício em 04/10/1991, porém não foi considerada a legislação vigente em 15 de abril de 1991, mais vantajosa ao cálculo da RMI da autora, posto que já contava nesta data com mais de 31 anos de tempo de contribuição. Acostou procuração e documentos às fls. 12/113. Deferidos os benefícios da justiça gratuita nos termos da decisão de fl. 116. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 121/135 e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 139/159). Preliminarmente, arguiu decadência do direito à revisão, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91, bem como prescrição de eventuais prestações devidas antes dos cinco anos que precederam a ação. Aberto prazo para as partes se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, nada requereram. É o relatório. Decido. No que concerne à alegação de decadência, decidi em casos anteriores que o prazo decenal passou a correr após a vigência da Lei n. 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Porém, referida questão é decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581 / RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324 / SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451 / RS da SEXTA TURMA. Portanto, passei a julgar segundo a jurisprudência da última instância no que se refere à interpretação da lei federal. Entretanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei n. 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - AL (2009/000240-5) EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o

benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP Nº 1.114.938-AL, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, data 14 de abril de 2010 - grifei)Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei n. 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade:7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído.8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir normal legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:.....9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei).Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência.Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, retomo a posição anteriormente adotada, de que a contagem de prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício da autora, 04 de março de 1992, fls. 155/157, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei n. 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997.Não se trata de aplicação retroativa da Lei n. 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só é aplicável após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 04/03/1992. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 16/03/2010, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão.P.R.I.

0004638-26.2010.403.6105 - ANTONIO LAGUNA DOMINGUES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO LAGUNA DOMINGUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter reconhecimento de período laborado em atividade especial, com a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum e a condenação da ré à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, bem como condenação em indenização por danos morais.Alega o autor que os períodos de 21/05/1971 a 31/08/1971; 01/09/1971 a 30/06/1974; 01/07/1974 a 01/04/1976, 02/04/1976 a 05/08/1977 (Empresa General Eletric do Brasil Ltda.); 06/09/1977 a 28/01/1982 (Empresa Elevadores Otis Ltda.); 02/05/1984 a 25/04/1985 (Empresa Industriais Romi Ltda.) e 02/05/1985 a 06/06/1990 (Empresa Atlas Copco Brasil Ltda.) não foram reconhecidos como especiais, embora sujeitos a ruído excessivo. Procuração e documentos, fls. 17/97.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 101. Deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o instituto réu apresentou contestação às fls. 110/137. Alega, preliminarmente, prescrição quinquenal. Salienta a perícia realizada na análise administrativa do requerimento de concessão de aposentadoria concluiu pela inexistência de enquadramento dos períodos à exposição ao agente nocivo. Salienta o não enquadramento das atividades desenvolvidas como especiais, tendo em vista a inexistência de laudo para referidos períodos, bem como extemporaneidade dos demais laudos apresentados. Por fim, sustenta uso de equipamento de proteção individual e inexistência de dano moral.Cópia do processo administrativo juntado às fls. 138/216.Réplica às fls. 222/238.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requerem julgamento antecipado da lide.É, em síntese, o relatório, o relatório. Passo a decidir.Prejudicial de mérito:Rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo réu, posto que a decisão definitiva, nos autos do processo administrativo, foi comunicada ao autor em 16 de março de 2009 (fl. 97). Considerando que a presente ação foi distribuída em 19/03/2010 (fl. 02), transcorreu período inferior a 05 (cinco) anos.Mérito:TEMPO ESPECIALEm relação ao período especial, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O artigo 292 do Decreto

n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão conforme atividade profissional, que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/97, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/97 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis e a partir de 18/11/2003 o trabalho exposto acima de 85 decibéis. Quanto ao eventual uso do EPI eficazes, esta questão também já foi pacificada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim uniformizou a solução: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, altero meu posicionamento baseado na referida Súmula e adiro ao entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação à impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a partir da vigência da Lei n. 9.711/98, artigo 28, a jurisprudência da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento, pacífico, de que, essa conversão não era mais possível. Amparada nesse entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais sumulou a questão no mesmo sentido (Súmula n. 16). Recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a admitir a conversão a qualquer tempo. Isto porque a Medida Provisória n.º 1.663-15, em seu art. 32, revogou, expressamente o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, mas, com a conversão desta MP na Lei n. 9.711/98, a redação do art. 28 foi mantida e o art. 32 deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios. Baseada neste novo entendimento, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, revendo posicionamento anterior, revogou a referida Súmula. Assim, é possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo. Neste sentido, tem pronunciado a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) No período 21/05/1971 a 05/08/1977, os formulários de fls. 27/30 atestam que o autor exerceu atividades na empresa GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA., mencionando a existência de exposição a ruído, com intensidade de 91 (noventa e um) decibéis. No período 06/09/1977 a 28/01/1982, o formulário e laudo de fls. 31/34 atestam que o autor exerceu atividades na empresa ELEVADORES OTIS LTDA., mencionando a existência de exposição a ruído, com intensidade de 85 (oitenta e cinco) decibéis. No período 02/05/1984 a 25/04/1985, o formulário e laudo de fls. 35/36 atestam que o autor exerceu atividades na empresa INDUSTRIAIS ROMI S.A., mencionando a existência de exposição a ruído, com intensidade de 83 (oitenta e três) decibéis. Por fim, no que tange ao período de 02/05/1985 a 06/06/1990, o formulário de fl. 37 atesta que o autor exerceu atividades na empresa ATLAS COPCO BRASIL LTDA., mencionando a existência de exposição a ruído com intensidade de 83 (oitenta e três) decibéis. Em suma, restando comprovado que o autor esteve exposto a RUÍDO COM INTENSIDADE MAIOR QUE 80 (oitenta) DECIBELS, de forma habitual e permanente, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de: 21/05/1971 a 05/08/1977, 06/09/1977 a 28/01/1982, 02/05/1984 a 25/04/1985 e 02/05/1985 a 06/06/1990. Destarte, o tempo comum somado ao tempo especial aqui reconhecido, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor NÃO ATINGIU o tempo 35 anos de contribuição, para aposentadoria INTEGRAL, até a data do requerimento administrativo, ou seja, 02/06/2002, contanto com 34 anos, 7 meses e 21 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Omnia Eng. e Construção AS 07/11/1970 18/05/1971 192,00 - General Electric do Brasil Ltda 1,4 Esp 21/05/1971 05/08/1977 27/30 - 3.129,00 Elevadores Otis Ltda 1,4 Esp 06/09/1977 28/01/1982 31/34 - 2.216,20 Personal Administração e Serviços Ltda 21/02/1984 18/04/1984 35/36 58,00 - Indústrias

Romi S.A. 1,4 Esp 02/05/1984 25/04/1985 - 495,60 Atals Copco Brasil Ltda 1,4 Esp 02/05/1985 06/06/1990 37 - 2.569,00 Carnê 01/01/1991 30/11/1996 2.130,00 - Qualiplas Ind e com. de Artefatos de Plásticos Ltda ME 01/10/1997 01/06/2002 1.681,00 - Correspondente ao número de dias: 4.061,00 8.409,80 Tempo comum / Especial : 11 3 11 23 4 10 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 7 mês 21 dias Por outro lado, aplicando-se o fator 1,40 para a conversão do tempo de serviço especial em comum e somado ao tempo reconhecido pelo INSS à fl. 44, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor ATINGIU o tempo mínimo de 30 anos necessários para a APOSENTADORIA PROPORCIONAL, nas regras vigentes até 16/12/98, perfazendo um tempo total de 31 anos, 2 meses e 6 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS Omnia Eng. e Construção AS 07/11/1970 18/05/1971 192,00 - General Electric do Brasil Ltda 1,4 Esp - 3.129,00 Elevadores Otis Ltda 1,4 Esp 06/09/1977 28/01/1982 31/34 - 2.216,20 Personal Administração e Serviços Ltda 21/02/1984 18/04/1984 58,00 - Indústrias Romi S.A. 1,4 Esp 02/05/1984 25/04/1985 35/36 - 495,60 Atals Copco Brasil Ltda 1,4 Esp 02/05/1985 06/06/1990 37 - 2.569,00 Carnê 01/01/1991 30/11/1996 2.130,00 - Qualiplas Ind e com. de Artefatos de Plásticos Ltda ME 01/10/1997 16/12/1998 436,00 - Correspondente ao número de dias: 2.816,00 8.409,80 Tempo comum / Especial : 7 9 26 23 4 10 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 2 mês 6 dias Já no que concerne ao dano moral, a simples resistência a uma pretensão não é passível de indenização, se não provada má-fé, abuso de direito e intuito nocivo do resistente, posto que o conflito de interesses sempre foi comum na vida em sociedade. Também não foi provado dano excepcional decorrente da resistência à pretensão. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer como especiais os períodos de: 21/05/1971 a 05/08/1977, 06/09/1977 a 28/01/1982, 02/05/1984 a 25/04/1985 e 02/05/1985 a 06/06/1990, nos termos da fundamentação supra; b) Reconhecer o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum; c) Julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria PROPORCIONAL, pelas regras vigentes antes da Emenda Constitucional nº 20/98, com base na contagem de tempo de 31 anos, 2 meses e 6 dias, até 16/12/1998, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 02/06/2002; d) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 02/06/2002, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré em honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, ante a isenção que goza a autarquia e benefício da justiça gratuita pela parte autora. Ante os fundamentos supramencionados, o caráter alimentar da tutela e o pedido de sua antecipação, defiro a antecipação pleiteada para que o INSS averbe o tempo especial ora reconhecido, realize sua conversão para tempo comum e implante a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 15 dias da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antonio Laguna Domingues Benefício concedido: Aposentadoria Proporcional. Data de Início do Benefício (DIB): 02/06/2002 Períodos laborados em atividades especiais ora reconhecidos 21/05/1971 a 05/08/1977, 06/09/1977 a 28/01/1982, 02/05/1984 a 25/04/1985 e 02/05/1985 a 06/06/1990 Data início pagamento: 02/06/2002 Tempo de trabalho total reconhecido em 16/12/1998: 31 anos, 2 meses e 6 dias Custas indevidas, ante a isenção de que goza a ré. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005308-64.2010.403.6105 - IVONOMIR GALLINARI (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por IVONOMIR GALLINARI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de labor em atividade especial para os períodos de 04/01/1982 a 31/08/1986 e de 02/02/1987 aos dias atuais e, conseqüente concessão de aposentaria especial, bem como pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 10/08/2009, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Sucessivamente, requer aposentadoria por tempo de contribuição, em caso de improcedência da aposentadoria especial. Alega que, diante da documentação acostada aos autos, necessária para comprovar tempo de serviço em condição insalubre, faz jus à aposentadoria especial desde a data do requerimento. Acostou procuração e documentos às fls. 09/34. Deferidos os benefícios da justiça gratuita nos termos da decisão de fls. 38. Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo, fls. 50/88 e ofereceu contestação às fls. 89/106. Em sua defesa, argüiu prescrição quinquenal das prestações. No que tange ao mérito sustenta impossibilidade de conversão de tempo especial em comum antes de 1981 e após 1998, ausência de laudo contemporâneo e dos requisitos para a comprovação de atividade especial, dentre eles, não enquadramento da profissão, ausência de exposição à agente insalubre e utilização de EPI. Instadas a requererem as provas que pretendiam produzir, as partes ficaram-se inertes, conforme termo de decurso de prazo de fls. 150. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Preliminar: Afasto a preliminar de prejudicial de mérito arguida pelo réu tendo em vista que, entre a data da decisão administrativa, 27/01/2010 (fls. 88) e a distribuição da ação 06/04/2010, fls. 02, não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Ultrapassada a questão prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito. Pela petição inicial, pretende o autor que sejam reconhecidas, como especiais, as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre: 04/01/1982 a 31/08/1986 e de 02/02/1987 aos dias atuais. Inicialmente, verifico que os períodos de 01/01/1990 a 30/06/1993 e de 01/07/1993 a 05/03/1997 já foram devidamente reconhecidos como especiais, motivo pelo qual restam incontroversos. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 81/82, a autora, na data do requerimento, alcançou um tempo

COMUM total de 30 anos e 23 dias, motivo pelo qual foi-lhe negada a concessão de benefício previdenciário, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Adolfo Rolfsen 04/01/1982 31/08/1986 1.678,00 - Liquigás do Brasil S/A 02/02/1987 31/12/1989 1.050,00 - Liquigás do Brasil S/A 1,4 Esp 01/01/1990 30/06/1993 - 1.764,00 Liguigás do Brasil S/A 1,4 Esp 01/07/1993 05/03/1997 - 1.855,00 Liguigás do Brasil S/A 06/03/1997 31/12/2002 2.096,00 - Liguigás do Brasil S/A 01/01/2003 30/06/2006 1.260,00 - Liguigás do Brasil S/A 01/07/2006 10/08/2009 1.120,00 - Correspondente ao número de dias: 7.204,00 3.619,00 Tempo comum / Especial : 20 0 4 10 0 19 Tempo total (ano / mês / dia : 30 ANOS mês 23 dias Assim resta controvertido o reconhecimento de atividade especial para os períodos laborados entre 04/01/1982 a 31/08/1986, 02/02/1987 a 31/12/1989 e 06/03/1997 a 10/08/2009. Nos termos da petição inicial requer a autora a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor: O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente a vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º, do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 4.827/2003) que transcrevo: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Alcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço. IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 270325 - Processo: 200461040096033 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 17/09/2007 Documento: TRF300131590 - DJU DATA: 03/10/2007 PÁGINA: 262 - JUIZA MARIANINA GALANTEE ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e irreversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A

limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.V - Agravo provido. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235112 - Processo: 2005.03.00.031683-7 UF: SP Doc.: TRF300097115 - Relator JUIZA MARISA SANTOS - Órgão Julgador - NONA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2005 - Data da Publicação - DJU DATA:06/10/2005 PÁGINA: 408Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de

estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis e, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial, foi realizada nos autos através de cópia integral do processo administrativo (fls. 51/88), cópia da CTPS fls. 15/19, perfil profissiográfico previdenciário e demais registros na empresa Liquigás Distribuidora S.A. (fls. 20/26), bem como documentos de registro e declaração de trabalho na Empresa Sítio São Martinho no período de 04/01/1982 a 31/08/1986, que atestam condições no ambiente de trabalho. Como já dito, os períodos de 01/01/1990 a 30/06/1993 e de 01/07/1993 a 05/03/1997, já foram reconhecidos como especiais administrativamente. No período de 06/05/1982 a 31/08/1986, laborados no Sítio São Martinho, nos termos da declaração e registro de empregado de fls. 27/29 e CTPS de fls. 17, há apenas menção de que o autor tenha prestado serviço como trabalhador rural. Ocorre que o item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64, elenca apenas atividades na AGROPECUÁRIA, o que não restou comprovado pelo autor. Isto posto, NÃO considero como especiais os trabalhos exercidos neste período. No período de 02/02/1987 a 31/12/1989, laborado na Liquigás Distribuidora S.A., conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20, o autor esteve exposto a RUÍDO de intensidade de 97dB, motivo pelo qual considero como especial referida atividade, nos termos da fundamentação supra. Já para o período de 01/07/1993 a 30/06/2006, laborado também na Liquigás Distribuidora S.A., conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20, comprova-se a exposição do autor à RUÍDO de intensidades de 86dB, bem como agente químico GLP BUTANO. Nos termos da fundamentação supra em relação ao ruído, apenas a exposição à este fator, já é possível o enquadramento como especial para a atividade desenvolvida no período de 18/11/2003 a 30/06/2006, posto que superior aos 85 dB. Ademias, como já dito, o autor esteve exposto ao agente químico GLP butano em todo o período. Assim, a atividade desenvolvida pelo autor está enquadrada ainda no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64, bem como no item 1.0.17 do Decreto 2.172/97, motivo pelo qual considero como especial todo o período. Por fim, em relação ao período de 01/07/2006 à data do requerimento administrativo, ou seja, 10/08/2009, laborado na Liquigás Distribuidora S.A., o PPP de fls. 20, atesta que o autor esteve exposto a apenas fator físico ruído com intensidade de 79,1 dB, motivo pelo qual NÃO considero referida atividade como especial. Ante a comprovação de exposição efetiva à fatores de risco, o autor provou o fato constitutivo do seu direito, referente as atividades desenvolvidas nos períodos de 02/02/1987 a 31/12/1989 e de 01/07/1993 a 30/06/2006, motivo pelo qual considero-os como especiais. Assim, considerando as atividades, estritamente especiais aqui reconhecidas, o autor, na data do requerimento administrativo, 10/08/2009, atingiu 19 anos, 5 meses e 1 dia, INSUFICIENTE para a obtenção da aposentadoria especial vindicada. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - Liquigás do Brasil S/A 02/02/1987 31/12/1989 20 1.050,00 - Liquigás do Brasil S/A 01/01/1990 30/06/1993 20 1.260,00 - Liquigás do Brasil S/A 01/07/1993 05/03/1997 20 1.325,00 - Liquigás do Brasil S/A 06/03/1997 31/12/2002 20 2.096,00 - Liquigás do Brasil S/A 01/01/2003 30/06/2006 20 1.260,00 - Correspondente ao número de dias: 6.991,00 - Tempo comum / Especial : 19 5 1 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 19 ANOS 5 mês 1 dias Por outro lado, convertendo-se o tempo especial em comum e somado ao tempo já reconhecido pelo réu, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor, NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ou seja, 10/08/2009 havia atingido o tempo mínimo de 30 anos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição PROPORCIONAL, alcançando 34 anos, 11 meses e 15 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Adolfo Rolfsen 04/01/1982 31/08/1986 1.678,00 - Liquigás do Brasil S/A 1,4 Esp 02/02/1987 31/12/1989 - 1.470,00 Liquigás do Brasil S/A 1,4 Esp 01/01/1990 30/06/1993 - 1.764,00 Liquigás do Brasil S/A 1,4 Esp 01/07/1993 05/03/1997 - 1.855,00 Liquigás do Brasil S/A 1,4 Esp 06/03/1997 31/12/2002 - 2.934,40 Liquigás do Brasil S/A 1,4 Esp 01/01/2003 30/06/2006 - 1.764,00 Liquigás do Brasil S/A 01/07/2006 10/08/2009 1.120,00 - Correspondente ao número de dias: 2.798,00 9.787,40 Tempo comum / Especial : 7 9 8 27 2 7 Tempo total (ano / mês / dia : 34 ANOS 11 mês 15 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer como especiais os períodos de 02/02/1987 a 31/12/1989 e de 06/03/1997 a 30/06/2006, nos termos da fundamentação supra; b) Condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição PROPORCIONAL, com DIB em 10/08/2009, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde esta data, devidamente corrigidos na forma do Provimento n.º 64/2005,

acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil;c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição PROPORCIONAL, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: IVONOMIR GALLINARI Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição PROPORCIONAL Data de Início do Benefício (DIB): 10/08/2009 Períodos laborados em atividade especial reconhecidos nesta sentença: 02/02/1987 a 31/12/1989 e de 06/03/1997 a 30/06/2006 Data início pagamento dos atrasados 10/08/2009 Tempo de trabalho total reconhecido em 10/08/2009 34 anos, 11 meses e 15 dias Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, posto que sucumbiu em maior parte, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, conforme o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005309-49.2010.403.6105 - GLADEMIR DONIZETI BARBOZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por GLADEMIR DONIZETI BARBOZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de labor em atividade especial para os períodos de 01/08/1977 a 05/01/1979, de 01/09/1981 a 30/04/1983, de 01/08/1979 a 18/05/1981, de 01/06/1983 a 14/02/1984 e de 02/04/1984 a 12/08/2009, bem como pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 12/08/2009, corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega que, diante da documentação acostada aos autos, necessária para comprovar tempo de serviço em condição insalubre, faz jus à aposentadoria especial desde a data do requerimento. Acostou procuração e documentos às fls. 11/37. Deferidos os benefícios da justiça gratuita nos termos da decisão de fls. 41. Citado, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo, fls. 48/79 e ofereceu contestação às fls. 80/110. Em sua defesa, argüiu prescrição quinquenal das prestações. No que tange ao mérito sustenta impossibilidade de conversão de tempo especial em comum antes de 1981 e após 1998, ausência de laudo contemporâneo e dos requisitos para a comprovação de atividade especial, dentre eles, não enquadramento da profissão e ausência de exposição à agente insalubre. Instadas a requererem as provas que pretendiam produzir, o INSS requereu julgamento antecipado da lide, quedando-se inerte a parte autora, conforme termo de decurso de prazo de fls. 113. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Preliminar: Afasto a preliminar de prejudicial de mérito arguida pelo réu tendo em vista que, entre a data da decisão administrativa, 16/01/2010 (fls. 79) e a distribuição da ação 06/04/2010, fls. 02, não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Ultrapassada a questão prejudicial de mérito, passo a analisar o mérito propriamente dito. Pela petição inicial, pretende o autor que sejam reconhecidas, como especiais, as atividades exercidas nos períodos compreendidos entre: 01/08/1977 a 05/01/1979, 01/09/1981 a 30/04/1983, 01/08/1979 a 18/05/1981, 01/06/1983 a 14/02/1984 e 02/04/1984 a 12/08/2009. Pela contagem realizada pelo réu, fls. 22, a autora, na data do requerimento, alcançou um tempo COMUM total de 31 anos, 02 meses e 25 dias, motivo pelo qual foi-lhe negada a concessão do benefício previdenciário almejado, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Shaver Avicultura Ltda 01/08/1977 25/01/1979 535,00 - M. C. Ind Metalúrgica Ltda 01/03/1979 28/05/1979 88,00 - Coavi Com. Agrícola Viracopos Ltda 01/08/1979 18/05/1981 648,00 - Shaver Avicultura Ltda 01/09/1981 30/04/1983 600,00 - Auto Posto Paulinence Ltda 01/06/1983 14/02/1984 254,00 - Liquigas Distribuidora S.A. 02/04/1984 01/08/2009 9.120,00 - Correspondente ao número de dias: 11.245,00 - Tempo comum / Especial : 31 2 25 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 31 ANOS 2 mês 25 dias Assim resta controvertido o reconhecimento de atividade insalubre para todo o período laborado. Nos termos da petição inicial requer a autora a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor: O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente a vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º, do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 4.827/2003) que transcrevo: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL.

LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Alcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a especialidade da atividade. VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço. IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 270325 - Processo: 200461040096033 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 17/09/2007 Documento: TRF300131590 - DJU DATA: 03/10/2007 PÁGINA: 262 - JUIZA MARIANINA GALANTEE ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço. III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação. V - Agravo provido. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235112 - Processo: 2005.03.00.031683-7 UF: SP Doc.: TRF300097115 - Relator JUIZA MARISA SANTOS - Órgão Julgador - NONA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2005 - Data da Publicação - DJU DATA: 06/10/2005 PÁGINA: 408 Continuando, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENDONÇA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em

condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido. (grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei) Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/1964 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/1997 85 decibéis e, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial, foi realizada nos autos desse processo através de cópia da CTPS fls. 18/23, bem como perfil profissiográfico previdenciário fls. 29/30 e declaração de fls. 31 da Liquigás Distribuidora S.A., em relação ao período de 02/04/1984 a data da emissão do PPP, ou seja, 25/05/2009, não impugnados, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho. Nos períodos compreendidos entre 01/08/1977 a 25/01/1979 e 01/09/1981 a 30/04/1983 laborados na Shaver Avicultura Ltda, bem como de 01/09/1979 a 18/05/1981, laborado na Coavi Comercial Agrícola Viracopos nos termos da CTPS juntada as fls. 20/21, o autor exerceu atividades, respectivamente como Servente Serviços Gerais, Auxiliar de

Produção e Auxiliar de Granja. Ocorre que, referidas atividades NÃO estão enquadradas no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64, tendo em vista que referido enquadramento se presta apenas a atividades desenvolvidas na Agropecuária. Assim NÃO reputo como especiais os períodos supra. Em relação ao período de 01/06/1983 a 14/02/1984, a CTPS juntada as fls. 22, confirma que a parte autora laborou neste período em posto de combustível, na função de FRENTISTA. Referida atividade está enquadrada no item 1.2.11, do anexo 1, do Decreto n. 83080/79. Assim, considero referida atividade como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - AVERBAÇÃO - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - ART. 55, 3º E ART. 106 DA LEI 8.213/91 - SÚMULAS 27 DO TRF/1ª REGIÃO E 149 DO STJ - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - ART. 55, 2º DA LEI 8.213/91 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - ATIVIDADE PROFISSIONAL: FRENTISTA - DECRETOS NºS 53.831/64, 2.172/97 E 3.048/99 - LEI Nº 9.032/95 - CONVERSÃO - HONORÁRIOS. 1. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994 (art. 106 da Lei nº 8.213/91) far-se-á mediante início de prova material. 2. Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para fins de comprovação do exercício de atividade rural. (Súmulas nºs. 27 e 149 do STJ) 3. Restou atendido o disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, uma vez que presente início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal. 4. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do art. 55 da mencionada lei. 5. Reconhecido o trabalho rural realizado pelo autor nos períodos de 20/05/1967 a 31/12/197, 01/03/1971 a 31/05/1974, 01/06/1974 a 30/09/1975 e 01/04/1976 a 31/08/1976, que, contudo, deverá ser contado como tempo comum 6. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 7. O reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Precedentes do STJ. 8. A jurisprudência desta Corte Regional reconhece a natureza especial da atividade de frentista. Precedentes (REO 2000.38.02.003813-1/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 19/12/2003 P.32); (AMS 2001.38.00.043984-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Rel. Conv. JUÍZA DANIELE MARANHÃO COSTA CALIXTO (CONV.), SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 18/12/2003 P.40); (AC 1997.01.00.042587-8/MG, Rel. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel. Conv. JUIZ RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 19/06/2000 P.27). 9. O inciso I do 7º do art. 201, da CF/88, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, associava tempo mínimo de contribuição (35 anos, para homem e 30 anos, para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada quando da promulgação da Emenda 20, a regra de transição para a aposentadoria integral (art. 9º, incisos I e II da EC 20) restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de contribuição, sem exigência de idade ou pedágio. Precedentes: TRF 3ª Região, AG 216632/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, Nona Turma, unânime, DJ de 22/03/2005, p. 448; TRF 4ª Região, AC 628276/RS, Rel. Juiz Celso Kipper, Quinta Turma, unânime, DJ 09/03/2005, p. 511 e TRF 4ª Região, AC 363694/RS, Rel. Juiz Luiz Carlos Cervi, Quinta Turma, unânime, DJ 07/05/2003, p. 740. 10. As exigências de idade mínima e período adicional, para a aposentadoria integral, antes previstas no art. 188 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), foram suprimidas pelo Decreto 4.729, de 09/06/2003, que deu nova redação ao art. 188. E a Instrução Normativa nº 118 do INSS, de 14/04/2005 (art. 109), em consonância com o Regulamento, disciplinou a concessão da aposentadoria integral sem as exigências do art. 9º, incisos I e II da EC/20. 11. Reconhecido como atividade especial os períodos de 01/03/1977 a 31/03/1982, 01/07/1982 a 30/01/1983, 01/07/1983 a 30/04/1986, 01/08/1986 a 02/10/1995 e 02/01/1996 a 01/10/1999, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). 10. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em R\$1.000,00 (mil reais). 11. Apelação improvida e Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida. GRIFEI(AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238030053221, Relator Dr. Des. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, da 1ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, publicado em 12/11/2007, pág. 19 do DJ) Quanto aos períodos compreendidos entre 02/04/1984 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 30/06/2006 e de 01/07/2006 a data do requerimento administrativo, ou seja, 12/08/2009 o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30 atesta a exposição a RUÍDO, respectivamente em intensidades de 97dB, 93 dB, 93 dB e de 96 dB, motivo pelo qual devem ser considerados especiais, nos termos da fundamentação supra. Ante a comprovação de exposição efetiva à fator de risco físico Ruído, logrou o autor, destarte, provar o fato constitutivo do seu direito. Em suma, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, considero atividade especial as exercidas nos períodos de 01/06/1983 a 14/02/1984 e de 02/04/1984 a 12/08/2009. Assim, considerando as atividades, estritamente especiais aqui reconhecidas, o autor, na data do requerimento administrativo, 12/08/2009, atingiu 26 anos e 14 dias, SUFICIENTE para a obtenção da aposentadoria especial vindicada. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Auto Posto Paulinence Ltda 01/06/1983 14/02/1984 254,00 - Liquigas Distribuidora S.A. 02/04/1984 01/08/2009

9.120,00 - Correspondente ao número de dias: 9.374,00 - Tempo comum / Especial : 26 0 14 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia : 26 ANOS mês 14 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer como especiais os períodos de 01/06/1983 a 14/02/1984 e de 02/04/1984 a 12/08/2009, nos termos da fundamentação supra; b) Condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB em 12/08/2009, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde esta data, devidamente corrigidos na forma do Provimento nº 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil; c) Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que conceda o benefício de Aposentadoria Especial, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4º, do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. As verbas em atraso e honorários deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: GLADEMIR DONIZETI BARBOZA Benefício concedido: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 12/08/2009 Períodos laborados em atividade especial reconhecidos nesta sentença: 01/06/1983 a 14/02/1984, 02/04/1984 a 12/08/2009 Data início pagamento dos atrasados 12/08/2009 Tempo de trabalho total especial reconhecido em 12/08/2009 26 anos e 14 dias Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, posto que sucumbiu em maior parte, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, conforme o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009835-59.2010.403.6105 - ILDA BASSI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ILDA BASSI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 131.380.037-3, espécie 42, e cálculo de novo benefício (aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição), com coeficiente de 100%, desde a data de preenchimento dos requisitos, devendo ser considerados os salários de contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Por fim, requer o pagamento das prestações vencidas. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição desde 01 de setembro de 2003 e permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/71. É, em síntese, o relatório. Concedo a autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. A autora não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pela demandante. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do art. 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao art. 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o art. 3º, I, com o art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal).

Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pela autora, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fintos. P. R. I.

0010073-78.2010.403.6105 - CARLOS PERICLES SODRE(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por CARLOS PERICLES SODRE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 025.350.768-5, espécie 42; expedição de certidão de tempo de serviço com averbação do serviço prestado e cálculo de novo benefício (RMI), computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do benefício recebido atualmente. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 10 de novembro de 1994 e permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/80. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria por tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do art. 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao art. 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o art. 3º, I, com o art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fintos. P. R. I.

0012115-03.2010.403.6105 - ILDEFONSO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ILDEFONSO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 070.885.091-0, espécie 42, computando-se o tempo de contribuição anterior e o posterior à concessão do atual benefício. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18 de fevereiro de 1983 e que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/38. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/06, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta

na inicial. Mérito: Os pedidos do autor de reconhecimento ao direito de renunciar ao benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 18 de fevereiro de 1983 (fl. 17) e o pedido de concessão de nova aposentadoria, estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 18 de fevereiro de 1983, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 17. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra, de mesma natureza, de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição, à Previdência Social, de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutra giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposestação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente,

ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado autor e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Precedente nº 2008.61.05.010486-0, 8ª Vara Federal. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0012306-48.2010.403.6105 - JAILSON JORGE MARINHO(MG071844 - LUIZ EDUARDO BARRA AILTON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jailson Jorge Marinho, qualificado na inicial, em face da União, com objetivo de que a ré se abstenha de exigir o limite de idade para o concurso de admissão ao Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar da Escola de Administração do Exército, na área Magistério, subárea História, garantindo ao autor a participação na prova a ser realizada no dia 12/09/2010 e nas demais etapas, requerendo também a emissão de cartão de confirmação de inscrição/identificação do candidato e do boleto bancário para o pagamento da taxa de inscrição. Alega o autor que nasceu em 23/03/1971 e não foi possível sua inscrição no concurso de admissão acima referido devido ao limite de idade máxima (36 anos) previsto no edital. Sustenta que a limitação de idade em concursos militares deve ser regulada por lei (artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, da Constituição Federal) e não por simples edital. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/34. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Às fls. 17/19, apresenta o autor cópia do edital do concurso de que pretende participar, nele constando, como um de seus requisitos, a idade mínima de 20 e máxima de 36 anos, referenciados a 31 de dezembro do ano de sua matrícula, artigo 4º, inciso I, alínea c. O limite máximo de idade (36 anos) para ingresso no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar da Escola de Administração do Exército, na área Magistério, subárea História, é ilegítimo, eis que não há limitação em lei para a especialidade escolhida pelo autor. A Constituição Federal proíbe critério de admissão por motivo de idade, conforme disposto no artigo 7º, inciso XXX, e, consoante o artigo 142, parágrafo 3º, inciso X, da Constituição Federal, o ingresso nas Forças Armadas, bem como o limite de idade será disposto em Lei. Assim, edital não pode estabelecer limites de idade. Por outro lado, para que se pudesse admitir a discriminação por idade, necessário seria que a situação de fato assim o exigisse, em virtude da sua própria natureza. No caso dos autos, sendo o concurso para admissão de professor, a limitação de idade máxima não se mostra adequada, apontando, isto sim, para uma discriminação arbitrária. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à ré que se abstenha de exigir o limite de idade para o concurso de admissão ao Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar da Escola de Administração do Exército, na área Magistério, subárea História, devendo, dada a proximidade da data da realização da primeira prova, o autor comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o depósito em Juízo do valor referente à taxa de inscrição (R\$ 100,00, fl. 22). Comprovado o depósito, oficie-se ao Comando da 11ª Brigada de Infantaria leve, no endereço constante da fl. 33, para assegurar ao autor a participação nas provas a serem realizadas no dia 12/09/2010 e demais etapas, caso aprovado nas anteriores, observando que os exames serão prestados no endereço descrito no item 6 do Anexo C, fls. 32/33. Cite-se a União. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009365-28.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-12.2010.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X 1001 COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

1.Em face da sentença prolatada nos autos principais e tendo em vista que a parte impetrante atribuiu à causa principal o valor de R\$ 269.268,40 (duzentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), comprovando o recolhimento de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), valor máximo de custas devidas à União, na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/1996, resta prejudicado o presente incidente, ressaltando ainda que, em ação mandamental, não há condenação em honorários advocatícios.2. Traslade-se para os autos principais cópia da presente decisão e, decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005910-55.2010.403.6105 - ELTON MELO DOS SANTOS(CE014920 - GUSTAVO ADOLFO COSTA CURSINO) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELTON MELO DOS SANTOS, qualificado na inicial, contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA CADETES EXÉRCITO EM CAMPINAS - SP, para que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante em sua instituição de ensino. Com a inicial vieram documentos de fls. 16/42.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal do Ceará, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. À fl. 53, foi indeferido o pedido liminar e determinado que impetrante autenticasse, folha a folha, por declaração de advogado, os documentos que acompanharam a inicial e trouxesse contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.A parte impetrante foi devidamente intimada da r. decisão proferida à fl. 53, seja por publicação no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 62), seja por carta de intimação (fls. 56 e 58), mas manteve-se inerte, conforme certidão lavrada à fl. 62.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do parágrafo único do art. 284, c.c. art. 267, incisos I e III, ambos do Código de Processo Civil.Não há custas processuais a serem recolhidas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da Assistência Judiciária.Honorários advocatícios indevidos, em face do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006857-12.2010.403.6105 - 1001 COMERCIO E SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por 1001 COMÉRCIO E SERVIÇOS POSTAIS LTDA - EPP, qualificada na inicial, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com objetivo de que seja declarada a invalidade do Edital de Concorrência nº 3.934/2009 e, em consequência, sejam invalidados todos os atos administrativos dele decorrentes. Com a inicial, vieram documentos, fls. 99/869.O pedido liminar foi deferido, às fls. 877/879, para determinar a suspensão da licitação prevista no Edital nº 3.934/2009 DRI/SPI.A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 890/1.308.O Ministério Público Federal, às fls. 1.358/1.372, opina pela denegação da segurança.Às fls. 1.484/1.485, a impetrante requer a desistência da ação.Ante o exposto, revogo a liminar e HOMOLOGO a desistência, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e 512 do C. Supremo Tribunal Federal).Custas ex lege.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União.Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0018127-15.2010.403.0000.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007203-41.2002.403.6105 (2002.61.05.007203-0) - MARIA REGINA DO CARMO PRADO(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA REGINA DO CARMO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 387/390. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 402/409, com os quais a parte exequente concordou, conforme manifestação de fl. 415.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que informou que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos (fl. 420). Foram, então, expedidos Ofícios Requisitórios nº 20090000040 e nº 20090000041 (fls. 426 e 427), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicado a disponibilização dos valores, às fls. 430/431 e 441. Devidamente intimada acerca da disponibilização dos referidos valores, que poderiam ser levantados mediante comparecimento do beneficiário em qualquer agência do Banco do Brasil, a parte exequente permaneceu inerte, conforme certidão lavrada à fl. 454. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no

inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. P. R. I.

0005952-51.2003.403.6105 (2003.61.05.005952-1) - EMERSON IMPERATO X EMERSON IMPERATO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X EMERSON IMPERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por EMERSON IMPERATO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 121/124. O executado apresentou cálculos de liquidação, às fls. 132/138, com os quais o exequente concordou, ainda que de forma tácita (fls. 140 e 157). Foram, então, expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20080000093 e nº 20080000094, às fls. 162 e 163, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização dos valores requisitados, às fls. 165/166 e 175. À fl. 173, a patrona do exequente informou que o valor disponibilizado às fls. 165/166 foi suficiente para a quitação da verba sucumbencial. Regularmente intimado acerca da liberação do valor (fls. 189/190), o exequente permaneceu silente, conforme certidão lavrada à fl. 191. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042450-56.2007.403.0399 (2007.03.99.042450-2) - WAMY AUTO PECAS LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por WAMY AUTO PEÇAS LTDA. em face da UNIÃO, para satisfazer crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 323/325. A exequente apresentou os cálculos de liquidação de sentença, às fls. 334/335, com os quais concordou a União, à fl. 344. Foi, então, expedido o Ofício Requisitório nº 20100000018 (fl. 351) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a disponibilização do valor requisitado, às fls. 352/353. Devidamente intimada acerca da disponibilização do referido valor, que poderia ser levantado mediante comparecimento em qualquer agência do Banco do Brasil, a exequente informou o recebimento do valor devido, às fls. 359/362. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006823-42.2007.403.6105 (2007.61.05.006823-0) - DECIO MARCHI JUNIOR(SP214543 - JULIANA ORLANDIN E SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por DÉCIO MARCHI JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando satisfazer crédito decorrente da r. sentença proferida à fl. 95/98, com trânsito em julgado certificado à fl. 209. Às fls. 103/136, a executada comprovou o depósito dos valores de R\$ 1.877,14 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos) e de R\$ 18.771,34 (dezoito mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos), com os quais não concordou a parte exequente, às fls. 141/149. Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuar o pagamento do valor remanescente, a executada comprovou o depósito do valor de R\$ 17.447,21 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e um centavos), às fls. 168/171, que foram recebidos como penhora (fl. 172). A executada interpôs impugnação, às fls. 183/184. O exequente manifestou-se sobre a impugnação, às fls. 190/192, e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, fls. 194/198. Às fls. 210/211, foi proferida decisão que reconheceu como corretos os valores apresentados pela executada às fls. 103/136, determinou a expedição de Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 134/135 ao exequente e a seu patrono e autorizou o levantamento do valor depositado à fl. 171 pela executada. Às fls. 216/225, o exequente informou que interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida às fls. 210/211, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, conforme decisão juntada por cópia, às fls. 234/235. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 173/8ª/2010 e nº 174/8ª/2010 em nome do exequente e de seu advogado, que restaram devidamente cumpridos, às fls. 244 e 245. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve por bem negar seguimento ao agravo de instrumento noticiado às fls. 216/225. Foi expedido o Alvará de Levantamento nº 134/8ª/2010, referente ao valor depositado à fl. 171, em favor da executada, tendo sido o referido Alvará, devidamente cumprido, juntado à fl. 259. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução nos termos do inciso I do artigo 794 e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013630-44.2008.403.6105 (2008.61.05.013630-6) - ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO E SP156265 - CANDIDA AUGUSTA AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ANTÔNIO JOSÉ JACOBBER FILHO e SEBASTIANA MATILDES JACOBBER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando satisfazer crédito decorrente da r. sentença proferida às fls. 152/154, com trânsito em julgado certificado à fl. 158. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil a efetuar o pagamento a que foi condenada, a executada comprovou o depósito no valor de R\$

24.865,12 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), às fls. 163/165, com os quais não concordou a parte exequente, às fls. 169/171. O valor incontroverso foi devidamente levantado pela parte exequente, à fl. 180. Em relação ao valor remanescente, foram penhorados R\$ 2.621,64 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), fls. 194/196, e a executada interpôs impugnação, fl. 191. A parte exequente manifestou-se acerca da impugnação interposta pela executada, fls. 201/202. À fl. 203, foi proferida decisão que julgou improcedente a impugnação e fixou o valor remanescente da execução em R\$ 2.621,64 (dois mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), autorizando o levantamento, pelos exequentes, do valor integral depositado à fl. 193. Foi expedido o alvará de levantamento nº 129/8ª/2010, que restou devidamente cumprido à fl. 216. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução nos termos do inciso I do artigo 794 e do artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005707-93.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO COELHO RIBEIRO X ROSEMARY BARCELLOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO COELHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMARY BARCELLOS RIBEIRO

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO COELHO RIBEIRO e de ROSEMARY BARCELLOS RIBEIRO, objetivando receber o valor de R\$ 11.444,83 (onze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), decorrente do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº 25.0296.400.000276709, firmado em 21/01/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/17. A parte executada foi intimada nos termos dos artigos 475-J e 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, fls. 31/32. Às fls. 33/34, a exequente requer a extinção do processo, ante a renegociação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados às fls. 06/09, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, providenciar a parte exequente a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1876

EXECUCAO DA PENA

0000391-56.2002.403.6113 (2002.61.13.000391-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X EURIPEDES BATISTA DA SILVA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA E SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o condenado, devidamente intimado por mais de uma vez, deixou de promover o pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Após, tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria que informa o integral cumprimento da pena privativa de liberdade, tornem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1982

EXECUCAO FISCAL

0001045-67.2007.403.6113 (2007.61.13.001045-1) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc., Diante da manifestação de fls. 411-412, encaminhado ordem à Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil, Banco Santander, Banco ABC Brasil, Banco Vorantim e Citibank, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 75.442,34) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código da receita n. 7498. Efetivada a transação, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos. Transcorrido o prazo in albis, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a consolidação do acordo moratório. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1344

MANDADO DE SEGURANCA

0003402-25.2004.403.6113 (2004.61.13.003402-8) - COLORADO VEICULOS LTDA(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0002072-22.2006.403.6113 (2006.61.13.002072-5) - LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos. Ciência à impetrante acerca do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 490/491, bem como da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 492. Após, ao arquivo. Int.

0001674-36.2010.403.6113 - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista à Fazenda Nacional e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000746-8) - TELMO DA SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista o pagamento dos honorários periciais terem sido efetuados pela parte autora (fl. 146), DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de OUTUBRO de 2010, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual (is) a (s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja

incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Após a apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados pela parte autora (fl. 146).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000905-13.2010.403.6118 - IVANILZA CORREA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGELICO - CRESS 31.357, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES (Psiquiatra). Para início dos trabalhos designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2010 às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

0000947-62.2010.403.6118 - REGINALDO APARECIDO VICENTE(SP201960 - LORETTA APARECIDA

VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Registre-se e intimem-se.

0000958-91.2010.403.6118 - MARIA DA GLORIA SALVADOR DE ANDRADE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

0000960-61.2010.403.6118 - FABIO HENRIQUE MARTINS - INCAPAZ X CLAUDINEI DOS REIS PEDRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES (Psiquiatra). Para início dos trabalhos designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2010 às 14:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripareia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Tendo em vista a natureza da ação, e o documento de fl. 30, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC,

no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

0000961-46.2010.403.6118 - SONIA RIBEIRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o (a) Dra. MARCIA GONÇALVES (PSIQUIATRA). Para início dos trabalhos designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2010 às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Tendo em vista a natureza da ação e a declaração de hipossuficiência anexada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Oficie-se.

0000963-16.2010.403.6118 - JOSE RICARDO GOMES DA COSTA MACHADO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). YEDA RIBEIRO DE FARIAS (CRM 55782). Para início dos trabalhos designo o dia 28 de OUTUBRO de 2010 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros

com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, bem como o documento de fl. 17, defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

0000964-98.2010.403.6118 - MARA REGINA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) VALDIRENE DA SILVA ANGELICO - CRESS 31.357, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). MARCIA GONÇALVES (Psiquiatra). Para início dos trabalhos designo o dia 16 de NOVEMBRO de 2010 às 14:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? 5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando? 7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os

honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Tendo em vista a natureza da ação e o documento de fl. 11, defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Oficie-se.

EXECUCAO DA PENA

0000207-17.2004.403.6118 (2004.61.18.000207-2) - JUSTICA PUBLICA X HUGO REINALDO BUENO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI E SP098775 - TERESINHA FONSECA)

1. Fl. 251: Intime-se pessoalmente o condenado para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove o pagamento da última parcela referente à pena de prestação pecuniária, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. 2. Fl. 249 e Fl. 251, item b: Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, uma vez que a pena de multa e as custas processuais se constituíram em dívida de valor, nos termos do art. 51 do Código Penal e art. 16 da Lei nº 9.289/96, devendo eventual plano de parcelamento ser requerido perante a autoridade fazendária competente. Sendo assim, cumpra a Secretaria o estipulado no art. 338 e item 1.4 do Anexo IV do Provimento CORE 64/2005 (providências para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa da União).

INQUERITO POLICIAL

0001101-51.2008.403.6118 (2008.61.18.001101-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ELISABETE LOURDES ROSSETTI CARVALHO(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)

Decisão Acolho integralmente a manifestação do Ministério Público Federal, lançada às fls. 173/176, que adoto como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, observando-se as cautelas legais e ressaltando-se a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Efetuem-se as anotações necessárias, tanto na Secretaria como na distribuição. Dê-se ciência ao MPF. Oficie-se, se o caso

ACAO PENAL

0002799-55.1999.403.6103 (1999.61.03.002799-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MOACIR FERRAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO RANGEL FERRAZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 490/491: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino: 1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 9º da Lei 10.684/2003. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP, periodicamente a cada seis meses, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento por pela empresa FERRAZ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICO LTDA, CNPJ Nº 66.547.633/0001-1, das obrigações decorrentes do Parcelamento. 3. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes. 4. Int. Cumpra-se.

0001870-35.2003.403.6118 (2003.61.18.001870-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DJUN SUZUKI X CASMI ODA X JOSE MARCELO BARBOSA(SP057686 - JOSE ALBERTO PACETTI)

SENTENÇA. Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 529), aliada à informação de fls. 530/531, e com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CASMI ODA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0000046-07.2004.403.6118 (2004.61.18.000046-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS DA SILVA X ANDERSON CARLOS DE CAMARGO SILVA(SP030013 - ANTONIO LUIZ BONATO E SP013014 - SEBASTIAO MONTEIRO BONATO E SP202145 - LUIS FERNANDO DE ALVARENGA FILHO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 397: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha CELSO MARTINS SÁ PINTO, arrolada pela acusação, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP. 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha SAULO CAETANO DA SILVA, arrolada pela defesa. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Int.

0000657-57.2004.403.6118 (2004.61.18.000657-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE RUMO DE SOUZA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 272: Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que todas as testemunhas de defesa residem no município de Cunha/SP, nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Cunha, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 3.

Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Fls. 273/277: Ciência à defesa.5. Int.

0000252-16.2007.403.6118 (2007.61.18.000252-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 190/231: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, em momento oportuno.2. Quanto à alegação de inépcia da denúncia, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se inocorrentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam: a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia.3. Quanto à alegação de falta de justa causa por atipicidade da conduta ao réu, decorrente da ausência da demonstração de dolo, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada em momento oportuno, não se inserindo nas hipóteses de absolvição sumária previstas na legislação processual.4. Quanto ao pedido formulado para oitiva dos peritos responsáveis pela elaboração do laudo pericial de fls. 62/77, preliminarmente, apresente a defesa os quesitos que pretenda ver respondidos, para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da requerida oitiva.5. Em relação ao requerimento de homologação de assistente técnico e sua conseqüente oitiva, aguarde-se a análise do pedido de oitiva dos peritos oficiais, conforme item 4, supra.6. Fls. 220, item 84: Ante a existência de conexão entre os presentes autos e os de nº 0000074-04.2006.403.6118 e nº0000696-83.2006.403.6118, defiro o pedido de apensamento, devendo nos autos de nº 0000074-04.2006.403.6118 ser concentrado o processamento das referidas ações penais, nos termos do art. 79, caput, do Código Processo Penal. Saliento que o pedido ora deferido, não implica acolhimento da tese de crime único nem mesmo de continuidade delitiva, uma vez que estas serão devidamente analisadas, após a instrução processual, quando da prolação da sentença.7. Considerando a deliberação supra (item 6), expeça(m)-se, nos autos de ação penal 0000074-04.2006.403.6118, carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.8. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).9. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.10. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000074-2006.403.6118.11. Int. Cumpra-se.

0002166-18.2007.403.6118 (2007.61.18.002166-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LAERCIO CURSINO DOS SANTOS(SP059811 - BENEDITO ADJAR FARIA)

1. Fls. 158/251: Ciência ao Ministério Público Federal. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP, solicitando informações quanto a atual situação dos créditos tributários constituídos pela NFDL nº 37.037.203-4, referente à empresa LEADER ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ nº 02.285.137/0001-68, especificando se houve quitação ou parcelamento dos débitos e, na última hipótese, se o contribuinte adimpliu ou cumpre regularmente os termos do parcelamento.3. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 4. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.5. Int.

0000224-14.2008.403.6118 (2008.61.18.000224-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)

1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem com para interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0001563-08.2008.403.6118 (2008.61.18.001563-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CLAUDIO DOAN DEL MONACO BRAGA X MARIA DE FATIMA LINO DOS SANTOS(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 139/156: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. Indefiro o pedido formulado pela defesa para rejeição do recebimento da denúncia em razão do mesmo ter ocorrido antes da apresentação da resposta à acusação, uma vez a redação contida na lei processual (art. 396 do CPP) não deixa dúvidas de que a apreciação da denúncia ocorrerá após o seu oferecimento. Ademais, a peça defensiva prevista no art. 396-A do CPP não possui natureza preliminar, visto que, para que seja realizado o julgamento antecipado do processo (absolvição sumária art. 397 do CPP) é necessário o aperfeiçoamento da relação

processual, isto é, devida citação e apresentação de defesa técnica. De outra forma, se acolhidos os argumentos da defesa, não estaríamos diante do aludido julgamento, mas de mera rejeição da peça acusatória.3. Indefiro ainda o pedido de rejeição da denúncia quanto ao delito tipificado no art. 2º da Lei nº 8.176/91, por sua derrogação, visto que os réus se defendem dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação nela contida.4. Quanto ao pedido de exclusão da ré MARIA DE FÁTIMA do pólo passivo da presente demanda, por jamais ter possuído, de fato, a gerência da pessoa jurídica, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, não se inserindo nas hipóteses de julgamento antecipado do processo (art. 397 do CPP).5. Indefiro finalmente o pedido de expedição de ofício ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, tendo em vista que as informações e documentação requeridas podem ser obtidas pela própria defesa, independentemente de intervenção judicial.6. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.7. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).8. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.9. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7611

ACAO PENAL

0000909-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000909-9) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL CALLES GERMAN
SENTENÇAVistos etc.MANUEL CALLES GERMAN, nos autos qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 33, caput, c/c os artigos 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/06.Narra a denúncia que:No dia 10 de fevereiro de 2010, às 20h, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, MANUEL CALLES GERMAN foi preso em flagrante delito, quando estava prestes a embarcar em voo da empresa aérea SWISS AIR, com destino a Zurique-Suíça, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, pra fins de comercio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 3.105g (três mil cento gramas-peso Líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica.Na data dos fatos, o agente da Policia Federa, JULIANO BONGIOVANNI PASSOS, ao proceder á consulta do documento apresentado pelo denunciando, verificou que o sistema indicava alerta para a necessidade de revista pessoal.À vista da informação, o APF retirou MANUEL da fila de imigração e conduziu-o o até a sala reservada, onde, realizada revista pessoal e na bagagem de mão, nada foi encontrado.Solicitado o desembarque da mala despachada para inspeção, o APF, na presença da testemunha RICARDO LUIZ VIANA BIGAO, agente de proteção da empresa MP Express, submeteu a mala ao aparelho de raio-x, que acusou a presença de material orgânico em seu interior.Em seguida na presença da testemunha citada, o APF procedeu á abertura da bagagem, encontrando 04 (quatro) mochilas do tipo escolar, em cujo interior havia 10 (dez) volumes, de formato retangular, confeccionados com sacos plásticos e espuma cinza. Acondicionada nos volumes citados, havia uma substância em pó de coloração esbranquiçada.O teste preliminar da substância indicou tratar-se de cocaína (f. 06).Foi dada voz de prisão ao denunciando, tendo sido formalizado o auto de prisão em flagrante delito (fs. 02-28), ocasião na qual, ouvido, o acusado declarou que: sabia que transportava droga; Que inicialmente lhe foi sugerido transportar droga por um espanhol de nome Fernando que lhe apresentou a três estrangeiros de origem queniana (...), sendo que lhe foi proposto o transporte da droga do Peru para a Suíça, pelo qual iria receber cerca de \$6.000,00 (seis mil euros); QUE chego em Lima-Peru, em 16/12/2009, porém, foi contratado por dois peruanos, e o transporte foi mudado para o Brasil(...) (sic) (f. 05/06).A materialidade do crime encontra-se demonstrada pelo laudo preliminar de constatação acostado às f. 07-08 dos autos, do que se infere que a substância apreendida em poder do denunciando era cocaína. O laudo informa que o peso líquido do entorpecente totaliza o montante de 3.105g (três mil cento e cinco gramas) de cocaína,A Autoria, igualmente, é incontestável. O denunciado foi flagrado prestes a embarcar para Suíça, inferindo-se que agiu, de forma livre e consciente, no destino de transportar o entorpecente de um país a outro. Ademais, o acusado admitiu que tinha ciência de que transportava drogas, pelo que recebia a quantia de E\$ 6.000,00 (seis mil euros).Cabe, ainda, na hipótese, o aumento de pena previsto no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. A internacionalidade do delito é corroborada pelos bilhetes aéreos juntados às f. 14-18 dos autos, os quais dão conta que o acusado tencionava levar a substância entorpecente até Zurique.Laudo Preliminar de Constatação n 658/2010 (fls. 07/08).Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12/13).A denúncia foi oferecida em 08.03.2010 (fls. 49/51). Foram arroladas as testemunhas Juliano Bongiovanni Passos e Ricardo Luiz Viana

Bigão.Determinada a notificação do réu, na forma do art. 55 da Lei 11.343/06 (fl. 53).Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fl. 69).Antecedentes da Polícia Federal (fl. 82).Ofício da empresa área Swiss Air, noticiando a impossibilidade de reembolso do valor relativo à passagem aérea (fls. 83/87).Antecedentes do IIRGD (fls. 118 e 135).Antecedentes da Interpol (fls. 119/120).Alegações Preliminares (fls. 121/123).Recebimento da denúncia em 20 de maio de 2010.Laudo de Exame de Equipamento Computacional nº 2051/2010 (fls. 137/140).Laudo de Exame de Substância (COCAÍNA) n 2235/2010 (fl. 141/145). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 17 de agosto de 2010 (fls. 157/161), o réu foi interrogado e colhido o depoimento das testemunhas de acusação e defesa JULIANO BONGIOVANI PASSOS. Houve desistência da oitiva da testemunha RICARDO LUIZ VIANA BIGÃO.Alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 162/166 e da Defesa (fls. 167/182) apresentadas em audiência.Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo.É o relatório. D E C I D O.DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO.A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Constatação Preliminar acostado às fls. 07/08 do Inquérito Policial, bem como pelo Laudo de Substância definitivo às fls. 141/145, atestando ser COCAÍNA a substância encontrada em poder do réu MANUEL CALLES GERMAN.De igual forma, a autoria restou seguramente comprovada pelas provas colhidas nos autos.Com efeito, foi dada voz de prisão a MANUEL CALLES GERMAN em flagrante delito, tão logo constatou-se, em análise preliminar, a natureza da substância em pó, atestada como cocaína, encontrada oculta em sua bagagem.Em seu depoimento perante autoridade policial, o acusado resolveu colaborar com a Polícia, afirmando que um espanhol de nome Fernando apresentou-o a três estrangeiros de origem queniana (Andrés, August e Daniel), sendo que lhe fora proposto o transporte do Peru para a Suíça, pelo que iria receber E\$ 6.000,00 (seis mil euros); posteriormente, foi contatado por dois peruanos que mudaram o transporte para o Brasil.Em juízo, MANUEL CALLES GERMAN ratificou as declarações prestadas em sede policial, acrescentando que fora contratado para fazer o transporte da droga do Brasil para a Espanha e aceitou a empreitada por força das dificuldades que passava e não encontrava meios de sustentar os filhos. Esclarece que tem ao todo seis filhos, dos quais dois são seus, frutos do primeiro casamento, e já são casados. Os outros, mais novos, na verdade são enteados, filhos da mulher com quem vive atualmente. Afirma que a sua atual mulher trabalha como faxineira e ganha em torno de \$ 200/400,00 por mês. Ele, que trabalhava como segurança, está desempregado há mais de um ano e já tentou ganhar dinheiro em outras atividades, inclusive como faxineiro, como a esposa e nada conseguiu até pela sua idade (51 anos). Tem consciência da conduta praticada e está arrependido, mas afirma que à época viu como a única possibilidade de ter o dinheiro para sustentar a família.ESTADO DE NECESSIDADEEmbora tenha o réu invocado as dificuldades financeiras para justificar a sua conduta em sujeitar-se a ser usado como mula, entendo incabível tal argumento, na medida em que meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhe estavam sendo proibidos ou inacessíveis, até porque o réu, ainda que com mais dificuldade, poderia tentar outras formas de ganhar dinheiro.E, ainda que houvesse prova de que o réu estava em situação financeira difícil, essa circunstância jamais seria suficiente para justificar a prática do crime de tráfico de entorpecente. Igualmente, a alegação de que um de seus filhos é doente não ficou comprovada e igualmente não pode ser levada em consideração, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que a ré passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude.É dizer, em arremate: estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa.Do C. STJ extraio a seguinte ementa:A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542).Tenho, portanto, que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticara, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.ESTADO DE NECESSIDADEEmbora tenha sido alegado o estado de necessidade, em razão de dificuldades financeiras, afastado plano a tese desta excludente, pois não há perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Transigir com a prática de fato criminoso equiparado aos delitos marcados pela hediondez, sob o argumento de que o réu passava por dificuldades financeiras, vai muito além da razoabilidade acima mencionada, desautorizando o reconhecimento da causa excludente de ilicitude.Entendo que estado de pobreza não se confunde com estado de necessidade. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa.Do C. STJ extraio a seguinte ementa:A afetação da qualidade de vida, mesmo implicando em dificuldades financeiras, por si só, não preenche os requisitos do status necessitatis (artigo 24 do Código Penal) (...) (RSTJ 172/542).Ademais, meios outros lícitos de obtenção de dinheiro não lhes estavam proibidos ou inacessíveis, até porque o réu afirma que trabalhava com segurança e, certamente, poderia de alguma outra forma ganhar dinheiro em condutas que tenham respaldo legal.As dificuldades financeiras não podem justificar a prática do crime, não havendo perigo iminente que justifique o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal, no caso, a saúde pública. Assim, apenas em situação de vida ou morte poder-se-ia aplicar a excludente.DA INTERNACIONALIDADE.Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu MANUEL CALLES GERMAN foi flagrado ao embarcar em vôo com destino a Zurique/Suíça, para onde levaria a droga, não restando dúvidas quanto à sua caracterização.De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final.Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E.

Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva, constatada a internacionalidade do crime e rechaçadas as teses de defesa atinentes a causas justificativas ou exculpantes, de rigor CONDENAR o réu MANUEL CALLES GERMAN pelo delito de tráfico internacional de entorpecentes. DOSIMETRIA DA PENA. No tocante à fixação da pena-base da pena privativa de liberdade, há que se conjugar o disposto no artigo 59 do Código Penal ao quanto determinado pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, entendendo-se como circunstâncias preponderantes para a determinação da pena a natureza e a quantidade da substância ou do produto, e ainda a personalidade e a conduta social do agente. Não se pode desconsiderar que o bem jurídico tutelado é a saúde pública, razão pela qual quanto mais nociva a droga e maior a sua quantidade, maior deverá ser a reprimenda legal. No caso concreto, tem-se que o réu MANUEL CALLES GERMAN foi detido com a substância entorpecente denominada cocaína, droga esta de notórios efeitos maléficos ao organismo humano, não raro levando a óbito seus usuários pelo uso desmedido e progressivo aumento da dependência físico-químico-psicológica que gera. Sua atuação danosa ao cérebro humano, ademais, acarreta reações extremadas de seus usuários, levando-os não raro à prática de delitos violentos como forma de angariar recursos para o sustento de seu incontrolável vício, levando pânico e desespero a parentes e amigos do viciado e aumentando as estatísticas criminais de nossas polícias. A pena do réu, sob esse prisma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de droga de menor potencial lesivo. Para fixação da pena nessa fase, verifico que o réu foi flagrado transportando quantidade elevada da droga, levando 1.000 g (mil gramas - peso líquido) em pacotes dentro das palmilhas de um par calçado dentro de sua bagagem e nas botas em que calçava, destinada certamente ao sustento do vício de uma variedade incalculável de pessoas, dado que o consumo individual de substância dessa natureza não demandaria mais que alguns gramas. A conduta do réu, portanto, tinha por escopo o fornecimento de expressivo numerário aos controladores da mercancia internacional de entorpecente, tudo em prejuízo da saúde e do patrimônio honesto de milhares de cidadãos. Sob mais esse prisma, a pena do réu, da mesma forma, não pode partir do mesmo patamar a ser conferido a um indivíduo flagrado na posse de pequena quantidade de droga. Analisando, em prosseguimento, a personalidade e a conduta social do agente, entendo que nesse ponto há que ressaltar como favorável o arrependimento do réu. No momento do interrogatório, igualmente mostrou-se visivelmente arrependido e conformado com a pena que fatalmente lhe sobreviria. Quanto às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal ainda não citadas, como a culpabilidade, os antecedentes, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima tenho que: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da acusada. Trata-se de reprovação social que deve incidir sobre quem aceita voluntariamente atuar ou colaborar para o tráfico de drogas. É de se considerar que o réu não agiu de inopino, ao contrário, sabia que iria transportar entorpecentes, teve tempo para refletir a respeito dessa conduta e ainda assim persistiu no intento criminoso; quanto aos antecedentes, observo que nada de importante evidenciou-se sobre o réu, nas certidões juntadas aos autos; no que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. No que concerne ao motivo, entendo tal circunstância como totalmente desabonadora, haja vista que a intenção de obter lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de outras condutas que revelam modalidade gratuita e, quanto às circunstâncias e conseqüências anoto os efeitos deletérios que, chegando a seu destino, a substância entorpecente iria deflagrar. Por último verifico que o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Atenta aos ditames do artigo 42 da Lei de Tóxicos, considero, com preponderância, a natureza, a quantidade, a personalidade e a conduta social da agente, e, no caso concreto, por todo o acima exposto, não as tenho como favoráveis, impondo, pois, a necessidade de exacerbação da pena-base, pelo que fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Registro, todavia, a presença de uma atenuante, confissão. No que se refere à confissão, embora não tenha ela sido fundamental para desvendar-se a autoria, entendo que a atitude espontânea do réu em admitir a conduta delituosa deva ser considerada. Com efeito, admitir a prática de uma conduta delituosa não é o comum, tampouco algo fácil de se fazer, de forma que nessa fase fixo provisoriamente a pena em 5 anos de reclusão. Na terceira fase, registro a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a internacionalidade, pelo que aumento a pena base em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 5 anos e 10 meses de reclusão. Ainda na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Todavia, manifesto trata-se de uma questão tormentosa para o magistrado. Explico: Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. Num apanhado geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o

aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei recém-promulgada: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que, ainda que não haja prova que o réu se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, tampouco tenha sido apresentado qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes, não se pode ignorar que a conduta do réu viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Todavia, tenho que o réu não é integrante de organização criminosa, mas sim usado por ela. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que ele impõe deve ficar no meio termo, razão pela qual diminuo em metade a pena provisoriamente fixada. Feitas essas considerações, incabível a aplicação da diminuição máxima, prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06, razão pela qual entendo como razoável a redução em patamar intermediário de 1/2 (metade), tornando a pena definitiva em 2 anos, 11 meses de reclusão. No tocante à pena de multa, aplicando os mesmos critérios e fundamentos utilizados para a pena privativa de liberdade e atenta ao comando do artigo 43 da lei de regência, torno-a definitiva em 291 dias-multa, cujo valor fixo em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre pena de multa incidirá correção monetária. A pena do réu MANUEL CALLES GERMAN, fica, portanto, em 2 anos, 11 meses de reclusão e 291 dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 49/51 para **CONDENAR** MANUEL CALLES GERMAN, espanhol, casado, nascido em 11.10.1959, filho de Manuel German Candelario e Leonor German Candelario, natural de Alanis, Sevilha, Espanha, residente em Malaga - Espanha, atualmente preso, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses (dez) dias de reclusão e 291 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nas penas do artigo 33, caput c/c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 65, I e III, d, do Código Penal. A pena privativa de liberdade cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direita à progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Por se constituir instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União da passagem aérea, do aparelho celular orange KG275, CE 0168, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: i) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu MANUEL CALLES GERMAN, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; ii) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; iii) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. iv) Nomeie para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, a DRA. SIGRID MARIA HANNES. Intime-se o(a) intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, e da certidão do trânsito em julgado, bem como para que requeira o que de direito, diretamente com a empresa aérea, tendo em vista o contido às fls. 83/87. iv) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. v) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fl. 12/13 e da certidão do trânsito em julgado. vi) Autorizo a destruição do aparelho celular apreendido, por não possuir valor econômico. vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e

Policia Federal), bem como a Interpol.viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7612

ACAO POPULAR

0002015-78.2009.403.6119 (2009.61.19.002015-9) - MARIO CAVALLARI JUNIOR(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X OHL BRASIL OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E SP107073 - SANDRA MARA PRETINI MEDAGLIA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP173722 - WILSON PARREIRA DE SOUZA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIO CAVALLARI JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, OHL BRASIL OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A., AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A e outros, visando anular ou suspender o contrato de concessão n 002/2007 firmado entre o Estado e a empresa OHL do Brasil cujo objeto é a implantação de praça de pedágio próximo ao Km 66 da Rodovia Fernão Dias.Inicialmente, com vistas a minimizar o periculum in mora pela demora na tramitação desta ação levando-se em conta o elevado número de réus, e ante a notícia do início das obras, este Juízo concedeu liminar parcial para suspender o curso das obras de instalação da praça de pedágio até que todo o pólo passivo fosse regularizado, regularmente citado e respondido à ação.Esta decisão, no entanto, foi desafiada por agravo de instrumento, no bojo do qual, escorado nos artigos 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, requereu-se a suspensão dos efeitos da decisão agravada, suspensão esta que, em sede liminar, foi negada pela Eminente Desembargadora Federal Relatora.Todavia, utilizando-se de incidente processual, conferido pela legislação, a agravante, através da Suspensão de Liminar (nº 0022296-79.2009.4.03.0000), obteve a suspensão da execução da liminar concedida por este Juízo. Deste incidente houve interposição de agravo regimental pelo autor e pelo Ministério Público Federal, ao qual, recentemente, em sessão do plenário do E. Tribunal Regional Federal, foi dado provimento, restaurando-se desta feita os efeitos da liminar que determinou a suspensão das obras.No ensejo, o Ministério Público Federal (fls. 1237/1239) requereu fosse constatado in loco o efetivo cumprimento da ordem judicial que ordenara a suspensão das obras.Tal foi feito, e, então, constatado por oficial de justiça avaliador que as obras de construção e instalação das praças públicas de pedágio já estão concluídas e sem qualquer evidência de paralisação, tanto mais que panfletos de aviso de início de funcionamento estão sendo distribuídos (exemplar juntado aos autos, fls. 257), bem como veículos já passando pelas cabines do pedágio (fls. 1245/1257).Neste entremeio, veio noticiado aos autos a interposição de Embargos de Declaração do acórdão pela OHL BRASIL, pretendendo-se, ao que consta, esclarecer o acórdão, e, quando menos, prequestionar a matéria com vistas a cumprir requisitos para eventuais e futuros Recursos às Cortes Superiores.Tal fato remete-nos, inevitavelmente, à questão acerca do efeito suspensivo existente ou não sobre a decisão embargada, para o fim de que se possa determinar o cumprimento da liminar [que, pela decisão embargada, foi] restaurada.Balizada doutrina entende que sim, que a eficácia da decisão embargada fica suspensa pela interposição dos Embargos. Este entendimento é majoritário e escorado em convencimento uníssono de que, sendo da própria índole dos embargos declaratórios o aperfeiçoamento da decisão embargada, não se pode executá-la antes da correção porque de difícil compreensão e, se executada, poderiam advir perigosos resultados práticos. Nesse sentido, e por todos, a lição de Humberto Theodoro Junior, RF 355/79, n.7 (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 10ª ed. , rev., ampl. e atual. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 914 - grifos do autor).Assim, sem perquirir neste momento os aspectos deletérios que as obras para a implantação da praça de pedágio já possam ter causado na região, isto porque, sob o esteio da decisão que suspendeu a execução da liminar que determinara a suspensão das obras, a parte interessada deu, a todo vapor, continuidade na construção da Praça de Pedágio, a ponto de estar praticamente finalizada, concretizando-se o que justamente se pretendia evitar, este Juízo, enquanto pendentes os Embargos de Declaração, não pode determinar o cumprimento da liminar.No entanto, sem embargo do quanto exposto, determino sejam expedidos ofícios ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis), ao DNIT (Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte), à ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestres) e à FUNDAÇÃO FLORESTAL - Parque Estadual da Cantareira para que informem este Juízo, em prazo de 10 dias, acerca do cumprimento das

condições impostas a OHL Brasil e a Autopista Fernão Dias no processo de licenciamento ambiental para a construção de pedágio naquela região. Oficie-se. Dê-se ciência. Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7142

MONITORIA

0005939-39.2005.403.6119 (2005.61.19.005939-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEX RENE CERASO

Por ora, cumpra-se o que determinado pelo MM^o Juízo Estadual à fls. 98 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0005942-91.2005.403.6119 (2005.61.19.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANA VITOR MARIANO

Cumpra-se a parte autora a determinação de fl. 121 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0007102-20.2006.403.6119 (2006.61.19.007102-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDERSON SANTOS SILVA X ILICEU DA SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA DE ARAUJO

Fl. 88: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0008235-97.2006.403.6119 (2006.61.19.008235-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIELA HARANO X ELINE MENDES HARANO

Fl. 140: Cumpra-se conforme requerido, sendo que expedição das referidas cartas precatórias ficam condicionadas aos recolhimentos das custas processuais da Justiça Estadual. Fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para recolhimento das tais, sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0009137-16.2007.403.6119 (2007.61.19.009137-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ERCILIA MIGUEL PINTO X DENNY ROGERIO SIQUEIRA X EUNICE MARIA SIQUEIRA(SP163863 - ANTÔNIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

Por ora, diga a exequente acerca da extinção da execução nos termos do art. 794 do Código de Processo Civil no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0004169-06.2008.403.6119 (2008.61.19.004169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X MIGUEL NARCISO DE LIMA X EDNA PEREIRA CAMPOS(SP201492 - RODRIGO DE ABREU NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 88 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0005465-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X WARLEY CANDIDO DIONIZIO DUARTE X SEBASTIANA RAMOS DUARTE

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fls. 61/62 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0006510-68.2009.403.6119 (2009.61.19.006510-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Fl. 39: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0013100-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YASSER AHMED ELADAWY

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 47 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0000108-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000108-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO BARBOSA DE MELO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 39 no prazo improrrogável de 10 (Dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0001212-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA CORDEIRO X MARCOS ROBERTO NAVARRO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão parcialmente positiva de fl. 62 no prazo improrrogável de 10 (Dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0003537-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS VICTOR DE CARVALHO

Cumpra a parte autora o que determinada pelo MMº Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Poá/SP à fl. 36 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0003542-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SEVERINO RAMOS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 38 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0004678-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Afasto as prevenções apontada as fls. 47/49 por tratar-se de objetos diferentes. Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

0005965-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO ANDERSON LOPES GOMES E OLIVEIRA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

0006155-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS COSTA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

0006157-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PABLO DO NASCIMENTO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

0006159-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE ANDRADE DUARTE

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intemem-se.

0006630-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X SABRINA TERESA CANUTO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímese.

0006633-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X NANJI RODRIGUES DE QUEIROZ ALVES

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímese.

0006794-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X A G S IND/ E COM/ DE METAIS LTDA - ME X FRANZ JOSEF STARK X SHIRLEI APARECIDA TEIXEIRA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímese.

0007330-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARCIO PEREIRA DA SILVA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Destarte, como o réu mora na Comarca de Suzano/SP, expeça-se Carta Precatória, devendo por primeiro, a autora recolher as custas processuais, como diligência de Oficial de Justiça, Distribuição, etc, para a devida distribuição naquela Comarca, no prazo improrrogável de 10 (Dez) dias sob pena de extinção do feito. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007862-03.2005.403.6119 (2005.61.19.007862-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EMBRAFI EMPRESA BRASILEIRA DE FIBRAS LTDA X MARCELINO RODRIGUES DA SILVEIRA X ADRIANO ALBERTON

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 63, não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de penhora ou arresto, os autos do processo de execução ficarão sobrestado no arquivo, aguardando que: 1) haja manifestação da exequente no sentido de apontar novos bens adquiridos pela executada; ou 2) pedido de extinção do processo pela executada, em razão do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.-se e Cumpra-se.

0008792-84.2006.403.6119 (2006.61.19.008792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA X JUMERCI DOS SANTOS X RAIMUNDO PEIXOTO ODE OLIVEIRA X JOSE LUCIANO DOS SANTOS X LUCICLEIDE ARAUJO QUEIROZ DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas de fls. 173 e 181 verso no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0014519-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014519-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MD GOMES GAS EPP X MARIA DIAS GOMES

Tendo em vista a certidão parcialmente positiva de fls. 246, não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de penhora ou arresto, os autos do processo de execução ficarão sobrestado no arquivo, aguardando que: 1) haja manifestação da exequente no sentido de apontar novos bens adquiridos pela executada; ou 2) pedido de extinção do processo pela executada, em razão do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.-se e Cumpra-se.

0008276-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008276-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ESPALHAFATOS CABELEIREIROS LTDA X EDVAGNER PEREIRA NETO X VALDENIR DE FATIMA ESTEVES

Tendo em vista a certidão parcialmente positiva de fls. 77, não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de penhora ou arresto, os autos do processo de execução ficarão sobrestado no arquivo, aguardando que: 1) haja manifestação da exequente no sentido de apontar novos bens adquiridos pela executada; ou 2) pedido de extinção do processo pela executada, em razão do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 791, inciso III do Código de

Processo Civil. Int.-se e Cumpra-se.

0008724-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008724-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X FLEX IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ CHAGAS X ELIANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS

Cumpra-se a exequente a determinação de fl. 81 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0009957-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009957-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X REAL IND/ E COM/ DE FIOS LTDA X SANDRO ALBETO MATTEO X VALTER ALBERTO MATTEO JUNIOR

Cumpra-se a exequente a determinação de fls. 81, 87 e 93 no prazo improrrogável de 10 (Dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0000109-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON ROCHA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 62 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0000113-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000113-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE OVIDIO CERRI

Tendo em vista a certidão parcialmente positiva de fls. 31, não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de penhora ou arresto, os autos do processo de execução ficarão sobrestado no arquivo, aguardando que: 1) haja manifestação da exequente no sentido de apontar novos bens adquiridos pela executada; ou 2) pedido de extinção do processo pela executada, em razão do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.-se e Cumpra-se.

0003926-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUGUSTO DOS SANTOS ABBADIA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 28 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0007047-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALMIR ROGERIO DO NASCIMENTO UTILIDADES DOMESTICA X ALMIR ROGERIO DO NASCIMENTO Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003741-53.2010.403.6119 (2007.61.19.000226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000226-15.2007.403.6119 (2007.61.19.000226-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X CLEISE MARINHO DE CARVALHO(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO)

(...) Ante as considerações expendidas, rejeito a presente impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0001737-87.2003.403.6119 (2003.61.19.001737-7) - ANTONIO FERREIRA DOS ANJOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. JULIANA CANOVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002801-35.2003.403.6119 (2003.61.19.002801-6) - PROCION ENGENHARIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006382-24.2004.403.6119 (2004.61.19.006382-3) - CENTRO DE OFTALMOLOGIA INTEGRADA S/C

LTDA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que
requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002751-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002751-8) - MOGIVET FARMACEUTICA LTDA(SP164312 - FÁBIO
ORTOLANI E SP132241 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA
ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

... Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo
Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado, a presente
decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

0009648-43.2009.403.6119 (2009.61.19.009648-6) - BRUNA ARIADNE SOUZA DA SILVA X REITOR DA
UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se
ciência da r. sentença ao membro do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio
Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intimem-se.

0011633-70.2010.403.6100 - PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO
GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Face à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18,
suspensão o feito até o julgamento do mérito da ação proposta pelo Presidente da República.Oportunamente, tornem
conclusos.Intimem-se.

0005879-90.2010.403.6119 - MURIAE SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E
SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO
INTERNACIONAL GUARULHOS - SP X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO

... Ante o exposto, Indefiro a liminar propugnada. Oficie-se a D. Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Após, abra-se vista ao Ilustre
Representante do Ministério Público Federal para parecer...

0006330-18.2010.403.6119 - UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 -
LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, Indefiro a liminar propugnada. Oficie-se a D. Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Após, abra-se vista ao Ilustre
Representante do Ministério Público Federal para parecer...

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020806-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020806-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL
MICHELAN MEDEIROS) X MICHELLE ROBERTA PINTO

Fl. 53: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (Dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0004004-22.2009.403.6119 (2009.61.19.004004-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO
VIDAL DE LIMA) X LUCAS VIDAL DAS NEVES X RENATA HENRIQUES COELHO VARANDAS

Fl. 44: Diga a requerente acerca da extinção do feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e
Cumpra-se.

0004156-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
X CARLA CARNEIRO SILVA

Por ora, intime-se a requerente para que apresente as custas processuais para distribuição da Carta Precatória na Justiça
Estadual de Mogi das Cruzes no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Com a juntada, expeça-se nova
notificação através de carta precatória. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009835-22.2007.403.6119 (2007.61.19.009835-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 -
JOAO BATISTA VIEIRA) X NAFISE DA GRACA ALLI ISMAEL

Cumpra-se a requerente o que determinado pelo MMº Juízo Estadual de Mogi das Cruzes, no prazo improrrogável de
10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008108-33.2004.403.6119 (2004.61.19.008108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE
AMERICO MOLLETA) X ALEXANDRE ALVES TEOBALDO

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fls. 203/205 e 207 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob

pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0002272-11.2006.403.6119 (2006.61.19.002272-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE LAERCIO DA SILVA

Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 100 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0001174-20.2008.403.6119 (2008.61.19.001174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA X KATIA REGINA LOUVO ALVES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 59 no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0006400-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006400-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X PANALPINA LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO)

Manifestem-se as partes acerca do petítório de fls. 329/339 no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008459-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDISON FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIANA SALES DE OLIVEIRA LOPES

Pela derradeira vez, cumpra-se a parte autora a determinação de fl. 39 no prazo improrrogável de 10 (Dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0003094-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X DOMENICA APARECIDA PORTELA GENEROSO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 35 no prazo improrrogável de 10 (Dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0007532-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO BRIET DA SILVA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

Expediente Nº 7168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003092-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003092-6) - TURISMO LEPRI LTDA(PRO21006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas devidas à título de distribuição da Carta Precatória expedida para a Comarca de Itaquaquecetuba, para fins de intimação da testemunha OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA, bem como as custas atinentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de devolução da Carta sem o devido cumprimento. Outrossim, deverá a autora ficar ciente de que os recolhimentos deverão ser feitos perante o r. Juízo Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, em guia própria. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2765

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013020-97.2009.403.6119 (2009.61.19.013020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011215-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011215-7)) DOUGLAS ZAQUEU CAPATO(SP108096 - WILSON JOSE

SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Incidente De Restituição De Coisas Apreendidas nº 2009.61.19.013020-2 Requerente: DOUGLAS ZAQUEU CAPATO Requerido: JUSTIÇA PÚBLICAS E N T E N Ç A Relatório DOUGLAS ZAQUEU CAPATO ajuizou o presente pedido de restituição de coisas, visando à devolução do automóvel GM/Corsa GLS WD, ano 1998, placas CLP-8883 de sua propriedade que foi apreendido por ocasião da sua prisão em flagrante, sob a acusação de prática de crime de tráfico de entorpecentes. Fundamentou o pleito aduzindo que o automóvel não possui vínculo com o fato típico descrito na denúncia e está devidamente licenciado e em perfeitas condições de funcionamento e, por fim, tem este direito por ser o seu proprietário. O MPF opinou pela devolução do veículo ao requerente (fl. 14 verso). A decisão de fl. 16 postergou a análise do incidente para depois da fase instrutória, por haver indícios da utilização do veículo na prática do possível delito. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida em que o requerente foi acusado da prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, nos autos da ação penal 0011215-12-2009.403.6119, sendo que em 20/08/2010 houve a prolação da sentença que absolveu o réu de uma acusação (tráfico interno) e condenou por outra (tráfico internacional) a uma pena de 14 anos, 01 mês e 05 dias de reclusão. Deixo de apreciar o fato constante do aditamento da denúncia que imputou ao requerente a autoria do crime de tráfico de entorpecentes interno, haja vista a sua absolvição por este fato. Por outro lado, a sentença concluiu que o requerente havia adquirido o entorpecente encontrado no botijão de gás transportado pelo caminhão, na caixa de ferramentas (cozinha), pelo qual entregaria ao transportador o dinheiro encontrado no veículo objeto deste incidente. Além disso, referido automóvel serviu de instrumento para que o réu Douglas pudesse se encontrar com o corréu Manoel e, por certo, teria por fim viabilizar o transporte do botijão de gás que ocultava a droga, ou dela própria, até local seguro para a continuidade da cadeia do narcotráfico internacional, após sua tradição de um réu ao outro, que não chegou a se exaurir em razão das prisões em flagrante. A Constituição Federal prevê no artigo 243, Parágrafo único que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes será confiscado. Além disso, na citada sentença condenatória já existe a decretação de perdimento de tal bem, que deverá ser executado após o trânsito em julgado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado por Douglas Zaqueu Capato. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0011215-12.2009.403.6119). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

ACAO PENAL

0008242-89.2006.403.6119 (2006.61.19.008242-5) - JUSTICA PUBLICA X KAYODE DAVIDS (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X HIGINO FRANCISCO DE CARLOS ROMA (AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado KAYODE DAVIDS para que apresente as razões de apelação, tendo em vista que protocolou apenas as contrarrazões. Publique-se.

0011215-12.2009.403.6119 (2009.61.19.011215-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP108096 - WILSON JOSE SANTANA E SP205695 - JOSE ALBERTO BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo o recursos de apelação interpostos pela acusação e pela defesa às fls. 608/634. Dessa forma, abra-se vista à defesa do acusado DOUGLAS ZAQUEU CAPATO para apresentação das razões e contrarrazões recursais, no prazo legal. Decorrido o prazo, abra-se vista à Defensoria Pública da União para ciência da sentença e apresentação das contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3120

ACAO PENAL

0003107-96.2006.403.6119 (2006.61.19.003107-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-50.2001.403.6119 (2001.61.19.000192-0)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO FRANCISCO DA SILVA (MG040694 - EDIVAN GAIOTTI)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). A Defesa apresentou alegações preliminares a fls. 453/457, requerendo a absolvição sumária do réu em vista da inexigibilidade de conduta diversa, alegando, ainda, que os fatos descritos na denúncia não merecem acolhimento, não tendo arrolado qualquer testemunha de defesa. A tese da inexigibilidade de conduta diversa ventilada pela defesa não merece acolhimento. O réu busca eximir-se da culpa pelo

fato de que passava por dificuldades financeiras e buscava melhores condições de sobrevivência nos Estados Unidos. Para tanto, em tese, fez uso de passaporte falso a fim de obter êxito em seu intento de ingressar naquele país. A alegação do acusado de ter agido com vistas à obtenção de uma vida melhor não se presta para excluir a culpabilidade de sua conduta, pois de outra forma estaria o Direito a justificar os meios ilícitos pelos fins lícitos. Eventual privação econômica deveria ter sido superada por meios lícitos, não pela opção criminosa. Demais disso, se o acusado possuía recursos para custear a falsificação do documento e todas as despesas de uma viagem ao exterior, não é crível que estivesse em absoluta dificuldade financeira. Não é demais frisar que a testemunha ouvida em Juízo afirmou que o acusado confessou a falsificação do documento e disse que pretendia usar o passaporte para ingressar nos Estados Unidos, uma vez que o documento falsificado possuía visto para aquele país, não tendo mencionado qualquer fato relativo à situação afilativa do réu. Enfim, o que tenho é que a versão construída pelo acusado não passa do usual subterfúgio utilizado por aqueles que são flagrados no cometimento de crimes, quando buscam escapar da Justiça criminal apontando para tanto causas justificativas e exculpantes, que no mais das vezes não encontram nenhum respaldo na prova dos autos. Nesta esteira: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. 1. O uso de passaporte adulterado configura o crime tipificado no art. 297 do Código Penal. 2. O auto de apreensão e o laudo de exame documentoscópico comprovam a materialidade; o flagrante e a confissão comprovam a autoria. 3. Não há que falar em desconhecimento da falsidade dos documentos se neles ainda constavam os nomes dos verdadeiros titulares. 4. Descabe adjetivar de grosseira a falsificação ou falar em crime impossível por ineficácia absoluta do meio quando cinco dos seis denunciados, mediante apresentação dos passaportes adulterados, conseguiram iludir a fiscalização do aeroporto. 5. Se, por um lado, o Direito Penal moderno deve manter-se conectado com as razões trazidas pela política criminal geradora dos tipos penais, sob pena de, apartando-se dessas razões axiológicas, transmutar aquele em um instrumento apenas de cunho formal, em flagrante confronto com o princípio constitucional do devido processo legal substantivo (TRF-2ª Região, ACR 2422, Relator Juiz Rogério de Carvalho), por outro, não é a conduta dos réus irrelevante a ponto de dispensar a aplicação de reprimenda penal. A potencialidade de lesão à fé pública e mesmo à imagem do país se faz clara a cada apreensão de passaporte nacional falso, aumentando o descrédito das autoridades alienígenas em relação aos documentos portados por brasileiros. 6. O caráter episódico da infração e a adequação social dos réus podem e devem ser considerados na quantificação e na qualificação da pena, mas não autorizam, por si só, a prolação de sentença absolutória. Aliás, consoante lição de Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, p. 329), a teoria da inexigibilidade de conduta diversa tem aplicabilidade quando comprovada pelo agente a impossibilidade de atuação em conformidade com o ordenamento jurídico penal. Não basta, contudo, para que se a tenha por configurada, a referência genérica à crise por que passam os brasileiros, em especial no tocante ao desemprego. 7. Não houve inexigibilidade de conduta diversa na medida em que os denunciados abriram mão das vias normais para obter seus passaportes, optando de imediato pelos dispendiosos serviços oferecidos por falsários em municípios do interior do Estado de Minas Gerais. (...). (TRF2 - Sexta Turma - Rel. Des. Fed. André Fontes - DJU 27/07/2005, p. 248). No mesmo sentido: STJ - RESP 200100915923 - Relator Felix Fischer - DJ 25/10/2004, p. 00374; TRF da 3ª Região - Quinta Turma - ACR 200261190035089 - Relator Juiz Hélio Nogueira - DJF3 12/02/2010, p. 118. Assim, rejeito a tese defensiva da inexigibilidade de conduta diversa. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal, lembrando-se que o lapso prescricional encontrava-se suspenso desde 31.08.2004 (fls. 198/199 e 324/325). Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397, do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, visto ter sido a única testemunha arrolada pela acusação ouvida a fls. 257/258v, e ante a ausência de testemunha arrolada pela defesa, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Governador Valadares/MG, a fim de que seja realizado o interrogatório do réu. Após o retorno da precatória aos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, fine, do CPP, e, em nada sendo requerido, para que ofereçam suas alegações finais, no prazo legal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Reative-se o feito no sistema processual, anotando-se o nome do defensor constituído pelo réu. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6846

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002637-03.2008.403.6117 (2008.61.17.002637-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-75.2008.403.6117 (2008.61.17.000440-5)) ALFREDO VASCONCELOS(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trata-se de embargos de terceiro propostos por ALFREDO VASCONCELOS em face da FAZENDA NACIONAL, em que requerer a desconstituição da penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade. Sustenta, em síntese, que o adquiriu em 17.02.2005, antes do ajuizamento da execução fiscal que se deu em 19.02.2008, e promoveu a transferência com firma reconhecida em cartório, além de ter realizado o financiamento do veículo junto ao Banco Santander Banespa S/A. Juntou documentos (f. 06/13). O pedido de liminar foi indeferido (f. 15), deferidos os benefícios da justiça gratuita. A embargada apresentou impugnação (f. 23/27), alegando a validade da penhora, já que a venda não se aperfeiçoou, por não ter havido a tradição do bem móvel. Defendeu, ainda, que, em caso de procedência do pedido, não pode ser condenada ao pagamento de honorários de advogado. Manifestou-se o embargante à f. 31, trazendo os documentos de f. 32/33. Foi indeferida a prova oral (f. 35), tendo sido interposto agravo retido (f. 37/38), recebido à f. 39. À f. 43, foi reconsiderada a decisão de f. 35 e designada audiência. A União manifestou-se às f. 53/54, não se opondo ao pedido de levantamento da penhora incidente sobre o veículo identificado na inicial. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência, ante a concordância expressa da embargada. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (g.n.). Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justa ou a injusta dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. O embargante comprovou ter adquirido o imóvel por meio do documento de f. 10, que se encontra alienado fiduciariamente à instituição financeira (f. 11). A embargada concordou com o pedido de levantamento da penhora às f. 53/54. Quanto à verba honorária, teço as seguintes considerações. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Neste caso, a penhora se deu livremente (f. 14), sem a indicação pela Fazenda Nacional. Além disso, o embargante não providenciou a regularização da transferência do veículo. Ao menos, não trouxe aos autos documento atualizado. Assim, caberá ao embargante arcar com honorários advocatícios. Ante a expressa aquiescência da embargada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o veículo descrito à f. 14 dos autos da execução fiscal. Nos termos da fundamentação, condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, em favor da Fazenda Nacional, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei 1060/50. Feito isento de custas processuais por ser beneficiário da gratuita judiciária. Consequentemente, cancelo a audiência designada para o dia 08/09/2010 (f. 43), cabendo ao advogado do embargante comunicá-los, inclusive as testemunha já intimada à f. 52. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, cabendo à secretaria adotar as providências necessárias, nos autos da execução fiscal, ao levantamento da penhora junto à Ciretran local (f. 19 daqueles autos). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 4606

EXECUCAO FISCAL

1003509-39.1996.403.6111 (96.1003509-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X SEBASTIAO FIRMO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de SEBASTIÃO FIRMO. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o falecimento do executado e requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. (fls. 37). POSTO ISSO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0007170-04.2000.403.6111 (2000.61.11.007170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MORON RODRIGUES CONSTRUCOES LTDA

Requisite-se a Secretaria, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado da empresa executada MORON RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA, C.N.P.J. nº 47.607.130/0001-50. Restando positiva a informação, cite-se a executada nos termos do artigo 8º da lei nº 6.830/80. Caso seja negativa, tornem os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da exequente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0009254-75.2000.403.6111 (2000.61.11.009254-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PEDABLIO IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA-ME

Requisite-se a Secretaria, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado da empresa executada PEDABLIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, C.N.P.J. nº 74.522.509/0001-30. Restando positiva a informação, cite-se a executada nos termos do artigo 8º da lei nº 6.830/80. Caso seja negativa, tornem os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da exequente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003925-43.2004.403.6111 (2004.61.11.003925-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA X RUBENS DOS SANTOS FERRARI X EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(o) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

0000921-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000921-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARA LUCIA FONTANA GOMES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARA LUCIA FONTANA GOMES. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Desapensem-se este feito dos autos de execução fiscal nº 0000909-08.2009.403.6111. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(o) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0005107-88.2009.403.6111 (2009.61.11.005107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIO CAMARGO DOS SANTOS CORREA(SP052723 - FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE

CASTRO)

Fls. 53: indefiro, tendo em vista não estarem presentes os requisitos necessários para suspensão do feito, previstos no artigo 151, do Código Tributário Nacional. Prossiga-se a execução. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001113-18.2010.403.6111 (2010.61.11.001113-8) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 0002491-09.2010.403.6111 que descontiuei a certidão de dívida ativa que embasou a presente execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRASE.

0002542-20.2010.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AUTO POSTO MILENIO LTDA(SP261525 - CLAUDIA FIGUEIREDO DA SILVA)

Fls. 14: defiro o requerido pela exequente, e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada AUTO POSTO MILÊNIO LTDA., C.N.P.J. nº 02.313.673/0002-08, através do BACENJUD, de acordo com os valores de fls. 02, tendo em vista a discordância da exequente quanto aos bens ofertados à penhora. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias do(s) executado(s), pois entendo ser este um montante aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio das contas bancárias, dê-se vista à exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito. CUMPRASE. INTIME-SE.

0004323-77.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMIR GARCIA SALOMAO EPP

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

Expediente Nº 4613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1004322-37.1994.403.6111 (94.1004322-0) - JOAQUIM DOS SANTOS X ALMERITA DOS SANTOS LEITE X BENEDITA DOS SANTOS DE SOUZA X LAERCIO DOS SANTOS X DIRCE DOS SANTOS BRITO X EURICO CARLOS DOS SANTOS X CELSO CARLOS DOS SANTOS X ZILDA CARLOS DOS SANTOS BERNARDI X JOAQUIM DOS SANTOS FILHO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos sobre a petição de fls. 248 e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003750-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003750-2) - IRACI RODRIGUES GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 66/75, promovida por IRACI RODRIGUES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 97/98). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 103 verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005970-44.2009.403.6111 (2009.61.11.005970-4) - AQUILES VETURUZZO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AQUILES VETURUZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo (08/10/2009), pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de POLIARTRALGIA, ÁCIDO ÚRICO, PRÓTESE NAS COXOFEMURAS, DESCALCIFICAÇÃO E GONARTROSE, razão pela qual se encontra incapacitado(a) para o trabalho. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Laudo pericial acostado às fls. 75/79. A parte autora manifestou-se. O INSS apresentou

proposta de acordo, propondo ao autor a concessão do benefício de auxílio-doença até sua reabilitação (fls. 87/88), da qual o autor discordou totalmente (fls. 91/92). É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Posto que, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 04/11/2004. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que o(a) autor(a) o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedista - fls. 75/79) atestou que a parte autora é portadora de osteoartrose em quadris, patologia(s) que torna(m) o(a) autor(a) incapaz para o trabalho, tendo em vista a(s) atividade(s) profissional(is) exercida(s) por ele(a), qual(is) seja(m), pedreiro. Quando questionado a respeito da possibilidade de reabilitação do(a) autor(a) para outras atividades, o perito asseverou que o(a) autor(a) está apto(a) a realizar quaisquer atividades que não exijam esforço físico. E, conclui que o autor apresenta incapacidade laboral parcial e definitiva. Ante as colocações do perito no laudo pericial, sobre a possibilidade do(a) autor(a) reabilitar-se para exercer atividades que não exijam esforço, entendo necessárias algumas considerações a respeito da suscetibilidade, ou não, do(a) autor(a) para se reabilitar em atividade diversa da anteriormente por ele(a) exercida, pois a incapacidade total e definitiva para o trabalho deve ser avaliada relativamente às condições pessoais do trabalhador e às atividades para as quais o mesmo tenha efetiva aptidão para desenvolver. Com efeito, concluiu o laudo médico incluso pela atual incapacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual, sendo categórico em afirmar que seria suscetível de reabilitação, desde que a atividade para qual fosse reabilitado(a) não envolvesse esforços físicos (conclusão, p. 75). Cumpre ressaltar aqui, que o Juiz, quando da aferição da incapacidade laborativa do autor não está totalmente vinculado ao laudo pericial, no que se refere à possibilidade do segurado voltar ao mercado de trabalho e ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado, consoante os artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, posto que permitem ao Juízo o livre convencimento, não o limitando ao laudo pericial. O Juiz, na formação de seu convencimento, pode aplicar as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, conforme enuncia o art. 335, do mesmo Código. A questão carece ser analisada com cautela, levando-se em conta as condições físicas, sócio-econômicas, culturais e a faixa etária do autor. Pois bem. O(A) autor(a) está com 58 anos de idade, tem pouca instrução e exerceu a(s) função(ões) de pedreiro durante sua vida, a(s) qual(is) é(são) caracterizada(s) pela exigibilidade de esforço físico intenso e constante (fls. 12/14). Feitas essas ponderações, entendo que o(a) autor(a) encontra-se impedido(a) de desenvolver sua atividade normal, pois coloca em risco sua integridade física, conforme asseverou o perito. Por essas razões, restou provado que a incapacidade de que é portador(a), aliada ao seu nível sócio-econômico e à sua idade, dificultam e limitam em demasia sua recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que trago a colação dos julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO E TERMO INICIAL MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I a IV - omissis. V - (...) Concluiu o laudo pela incapacidade total e permanente para o trabalho habitual do autor, levando em conta os riscos inerentes para si próprio e para terceiros, e os prejuízos operacionais. VI - Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços de indústria. Já tem 50 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e de que possa disputar por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor total, definitiva e insuscetível de reabilitação. VII a XIV - omissis. (TRF 3ª REGIÃO; APELAÇÃO CIVEL - 921155; NONA TURMA; DJU 22/03/2005, p 443; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (g.n) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROFERIDA COM ESTEIO NO ART. 557, DO CPC. MANUTENÇÃO. AGRAVO LEGAL. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPROVIMENTO. O laudo médico pericial asseverou que o pleiteante está parcial e permanentemente inválido ao labor, entretanto, para o exercício de atividades que exijam esforço físico, sua incapacidade é total e definitiva. No caso, as provas produzidas, associadas à idade, condição social, escolaridade e qualificação profissional, convertem em incapacidade total e permanente, legitimando, portanto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Na formação de sua convicção, dentro de sua liberdade de convencimento e avaliação das provas, o magistrado, embora se louve em laudos periciais, consideradas as especialidades de cada caso, não está, contudo,

adstrito às conclusões finais emitidas, devendo decidir com base no conjunto probatório submetido à sua apreciação. As condições requeridas à concessão de aposentadoria por invalidez foram devidamente comprovadas, pelo que não restaram apresentados motivos suficientes à persuasão de error in iudicando, no referido provimento. Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. - Agravo legal improvido. (g.n.)(TRF 3.ª Região, APELREE 200803990197472, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 28/10/2009, PÁGINA: 1803)Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício.DA CARÊNCIA E DA PREEXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE À REFILIAÇÃO autor demonstrou ter cumprido o período de carência exigido, vale dizer, 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91). No entanto, a qualidade de segurado é requisito que não se encontra presente na espécie, pois senão vejamos.Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - omissis;V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Outrossim, reza o 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91 que, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei)Nesse sentido, ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que a doença ou lesão que preexista à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será porém, quando a doença for pré-existente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé. (...). (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado, Editora, 2ª edição, 2002, página 204) (grifei).A cópia da CTPS do(a) autor(a) acostada às fls. 13/14, os comprovantes de pagamentos de fls. 15/19 e o Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS de fls. 50/52, demonstram que ele(a) efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) facultativo(a) e também como segurado(a) empregado(a), totalizando 6 anos, 9 meses e 12 dias de contribuições vertidas à Previdência Social:SERVIÇOS GERAIS (INDÚSTRIA) 09/04/1973 03/07/1973PEDREIRO (EMPRESA) 26/07/1974 24/02/1975AJUDANTE DE OFICINA (EMPRESA) 13/01/1979 13/02/1979PEDREIRO (EMPRESA) 04/05/1981 24/08/1981PEDREIRO (CONSTRUÇÃO CIVIL) 01/07/1987 30/04/1988PEDREIRO (CONSTRUÇÃO CIVIL) 09/08/1989 01/11/1990PEDREIRO (CONSTRUÇÃO CIVIL) 01/07/1993 03/09/1996CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (C.I.) 01/07/2009 30/10/2009Por sua vez, o perito judicial atestou, ao ser questionado a respeito do início da incapacidade do autor, que não há elementos técnicos para confirmar a data exata do início da doença e da incapacidade. (especialista em ortopedia, fls. 78, quesito n. 14). A esse respeito, verifiquei que os documentos constantes dos autos - exames, atestados e relato do perito (fls. 22/27; 33/34 e 75) denotam que o autor, provavelmente, faz tratamento médico há mais ou menos 6 anos, e, possivelmente, no ano de 2.006 foi submetido a tratamento cirúrgico para colocação de prótese total em quadris, conforme dados fornecidos pela perícia médica. Apenas o relatório médico trazido pelo autor na inicial, datado de 15/06/2009, atesta pela incapacidade do autor para o trabalho (fls. 27). Desta forma, pode-se concluir que, quando o autor foi acometido da patologia que o incapacitou totalmente, desde o procedimento cirúrgico para a colocação das próteses nos quadris, no ano de 2.006, ele havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois sua última atividade protegida por relação de emprego se deu em 03/09/1.996 e, na ocasião do surgimento da enfermidade, não se havia reafiliado, o que somente ocorreu aos 01/07/2.009. Portanto, depreende-se dos autos que quando o autor reafiliou-se à previdência social, já padecia das consequências das incapacidades das quais é portador, sendo, assim, preexistentes à sua reafiliação. O autor manteve sua condição de segurado, na época, até somente 09/1.998, nos termos do art. 15, II, 2º, da supracitada lei.Restá consignar, ainda, que se configurou a perda da qualidade de segurado muito antes da época do ajuizamento da ação 04/11/2.009, pois, após contribuir para a Previdência Social como segurado empregado até 03/09/1.996, o autor não comprovou o agravamento de moléstia incapacitante de que é portador, na época em que interrompeu o último contrato de trabalho, permanecendo sem qualquer vínculo com a autarquia por aproximadamente 13 anos, concluindo-se que não deixou de contribuir em razão da moléstia alegada, e que a incapacidade não lhe sobreveio por motivo de sua progressão ou agravamento. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) AQUILES VETURUZZO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil,

atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006456-29.2009.403.6111 (2009.61.11.006456-6) - ANALIA MARIA LAZARO (SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANÁLIA MARIA LÁZARO em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à quitação do contrato de mútuo habitacional. A autora alega que firmou com a COHAB/BAURU, em 30/08/1985, um Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Unidade Residencial do Núcleo Marília nº 080.0152-91, no valor de Cr\$ 24.108.330,00 (vinte e quatro milhões, cento e oito mil, trezentos e trinta cruzeiros), utilizado na compra do imóvel residencial localizado na Rua Luiz Dall Evedove, nº 287, Conjunto Habitacional Nova Marília. Por cumprir os requisitos da Lei nº 10.150/2000, a autora requereu a quitação do saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS -, mas seu pedido foi negado em razão do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT - ter constatado que o mutuário inicial, Sr. José Esteves de Lima, havia financiado outro imóvel residencial junto ao Banco Nossa Caixa S.A. A autora sustenta que o mutuário José Esteves de Lima não é parte detentora de qualquer direito ou obrigação derivados da tratativa firmada entre Requerente e Cohab Bauru, razão pela qual requereu que a CEF, administradora do FCVS, proceda à quitação do saldo devedor do contrato de número 080.0152-91, nos termos da Lei 10.10/00, em que figura a Requerente como compradora do imóvel localizado à Rua Luiz Dall Evedove, nº 287, Núcleo Nova Marília. O pedido de tutela antecipada, qual seja, que fosse vedada a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito - SCPC e SERASA -, foi indeferido. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, que a petição inicial é inepta e a necessidade de intimação da UNIÃO FEDERAL. Quanto ao mérito, sustentando negativa de cobertura do saldo devedor, ao fundamento da multiplicidade de financiamentos na titularidade do mutuário. A COHAB/BAURU também apresentou contestação alegando apenas ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Intimada, a UNIÃO FEDERAL requereu seu ingresso na lide como assistente simples da CEF. É o relatório. D E C I D O . DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO A CEF alega que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.406/88 transferiu a gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação e, após a extinção deste, tais atribuições passaram ao Ministério da Fazenda, por força do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 7.739/89. Ocorre que tais dispositivos legais não alteraram a competência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no que se refere à administração operacional do FCVS e sua condição de conferir o que seja de responsabilidade do FCVS no pagamento do saldo residual dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), e, conseqüentemente, de representar judicialmente o FCVS nas questões que possam afetá-lo. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento, em 15/09/1997, do Recurso Especial nº 95.417/BA, DJ 09/12/1997, p. 64.660, de cujo voto-vista lavrado pelo Ministro Ary Pargendler extraio o seguinte excerto: A gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais, portanto, é do Ministério da Fazenda (Resolução nº 67 do Conselho Curador do FCVS, item 1.4), mas antes disso - e assim permanece - compete à Caixa Econômica Federal - CEF a administração operacional do Fundo, conforme Portaria nº 48, de 11/05/88, do Ministério da habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, com as modificações introduzidas pelas Portarias nº 118, de 19.9.88, do Ministério da habitação e do bem Estar Social nº 271, de 25.04.91, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e nº 207, de 18.08.95, do Ministério da Fazenda (redação do item 1.5 da Resolução nº 67 do Conselho Curador do FCVS). Ademais, a competência normativa do Conselho Monetário Nacional de que trata o artigo 7º, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 2.291/86 não interfere no fato de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter interesse na lide na qualidade de administradora do FCVS. Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por força do art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, afastando, outrossim, a legitimidade da UNIÃO, como representante do Conselho Monetário Nacional. Com efeito, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: A) for o agente financeiro do contrato; B) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e C) existir possibilidade de comprometimento desse fundo. Nesse sentido, verbis: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO SEM COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ.- Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada. - É pacífico o entendimento do STJ sobre a competência da Justiça Estadual para julgar as causas relativas ao SFH, em que não há comprometimento do FCVS e a CEF não é parte. (STJ - Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 34.866 - Processo: 2002.00.38212-8/SP - Primeira Seção - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ de 16/12/2002 - pág. 233). PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - CONFLITO SUPERADO. I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja

potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).II - Se, no Juízo Federal, a Caixa Econômica Federal foi excluída do processo, compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema de Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional.III - Nega-se seguimento ao conflito de competência, uma vez superada a incerteza que o animava.(STJ - CC nº 23.727/SP - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU de 08/03/1999).No caso dos autos, o contrato foi firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU, com previsão de cobertura do FCVS. Portanto, a empresa pública federal deve figurar no pólo passivo da demanda, à vista do seu interesse nas questões e na qualidade de gestora do FCVS. Confira-se a respeito os julgados da 1ª e 2ª Turmas daquela Colenda

Corte:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.1. A Caixa Econômica Federal, e não a União, após a extinção do BNH, possui legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais.2. Ilegitimidade passiva ad causam da União que se reconhece. Precedentes do STJ. 3 a 6. (...)7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Resp nº 639.290/CE - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - julgado em 05/10/2004 - DJ de 25/10/2004 - p. 252).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.2 a 5. (...)6. Recurso especial improvido.(STJ - RESP nº 653.554/RN - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 16/12/2004 - DJ de 21/02/2005 - p. 160).Portanto, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima na causa, não havendo falar em legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, como representante do Ministério da Fazenda e do Conselho Monetário Nacional.DA DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES DA CEFConforme assinala acima, não é necessária a presença da UNIÃO nas causas versando sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Como o contrato objeto da controvérsia possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, circunstância que exige a sua participação no pólo passivo, a participação da UNIÃO na lide é desnecessária na medida em que a competência normativa do Conselho Monetário Nacional (art. 7º, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 2.291/86) não interfere no fato de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ter interesse na lide na condição de administradora operacional do FCVS.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO COHAB/BAURUSustenta a COHAB/BAURU que não deve integrar o pólo passivo da demanda. Entendo que a legitimidade passiva é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qualidade de administradora do FCVS, sendo deste a responsabilidade pelo saldo devedor, pois é ela quem detém poderes para dar a plena e total quitação do contrato havido entre as partes.DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALA CEF alega que a petição inicial é inepta, pois é totalmente omissa em especificar qualquer pedido em relação a esta instituição financeira - observe-se que todos os pedidos postos na peça vestibular dirigem-se à COHAB/BU, Agente Financeiro detentor do seu contrato de financiamento habitacional.Ora, diferente do que foi alegado, o pedido da autora é dirigido exclusivamente à CEF, conforme segue (fls. 08):Determinar que a Caixa Econômica Federal administradora do FCVS proceda à quitação do saldo devedor do contrato de número 080.0152-91, nos termos da Lei 10.10/00, em que figura a Requerente como compradora do imóvel localizado à Rua Luiz Dall Evedove, nº 287, Núcleo Nova Marília.Portanto, a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 do CPC, não se verificando qualquer causa de inépcia, bem como ausência de condição da ação.DO MÉRITONa hipótese dos autos, o contrato objeto de quitação foi originariamente firmado pela COHAB/BAURU e José Esteves de Lima em 01/09/1984.Posteriormente, em 30/08/1985, este devedor cedeu os direitos e obrigações decorrentes do referido contrato à autora e tal cessão teve participação da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU. Não consta dos autos que naquela ocasião havia prestações em atraso.No entanto, o contrato encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, sob nº 0027.00000800151291-1, com multiplicidade caracterizada, decorrente da existência do contrato adquirido anteriormente pelo mutuário inicial Sr. José Esteves de Lima, em 14.10.1982, conforme informação de fls. 46. No entanto, em que pese na ocasião da celebração do segundo contrato, em 30/08/1985, entre José Esteves de Lima e autora, aquele fosse formalmente proprietário de outro imóvel adquirido em virtude de anterior contrato de financiamento habitacional junto ao Banco Nossa Caixa S.A., entendendo que tal situação não seria óbice à concessão do desconto previsto na Lei nº 10.150/2000.Na época da assinatura do contrato pelo mutuário originário (em 01/09/1984), vigia a Lei nº 4.380/64, que, em seu art. 9º, vedava o duplo financiamento, nos seguintes termos:Art. 9º - Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º - As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou

cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Posteriormente, a Lei nº 8.004/90, em seus arts. 5º e 6º, disciplinou a cobertura dos contratos pelo FCVS, estipulando dois requisitos para a concessão do benefício de liquidação antecipada da dívida, ou seja: A) a celebração do contrato em data anterior a 28/02/1986; e B) a existência de cláusula dispondo sobre a cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS. Transcrevo os artigos em comento: Art. 5º - O mutuário do SFH, que tenha firmado contrato até 28 de fevereiro de 1986, poderá, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data de liquidação. 1º - A critério do mutuário, a liquidação antecipada poderá ser efetivada, alternativamente, mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas. Art. 6º O disposto nos arts. 2º; 3º e 5º somente se aplica aos contratos que tenham cláusulas de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Como se vê, a Lei nº 4.380/64 nada dispôs sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Da mesma forma, não há dispositivo na Lei nº 8.004/90 impondo tal penalidade. Foi somente a partir do advento da Lei nº 10.150/2000 (antecedida por sucessivas medidas provisórias, entre elas a MP nº 1.768-29/98), que trouxe alterações na Lei nº 8.100/90, onde restou estabelecido, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, que o descumprimento do preceito que veda a duplicidade de financiamento acarreta a perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. Assim, considerando que as obrigações e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que celebradas, não pode a lei posterior retroagir para atingir ato jurídico perfeito, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Aliás, a própria Lei nº 10.150/2000 não permitiu a retroação, ao alterar o art. 3º da Lei nº 8.100/90, que passou a ter a seguinte redação: Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 - No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 - Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. Assim, de acordo com a referida Lei, não havia impedimento legal quanto à manutenção da cobertura do FCVS nas hipóteses de aquisição de mais de um imóvel por meio do Sistema Financeiro de Habitação, havendo a ressalva apenas de que, nos contratos posteriores a 05/12/ 1990, o FCVS quitaria apenas um saldo devedor. A contrario sensu, nos contratos firmados antes de 05/12/1990, como é o caso dos autos (os contratos foram firmados em 01/09/1984 e 30/08/1985), o FCVS poderia quitar mais de um saldo devedor. Cumpre salientar que embora a autora tenha ingressado no contrato apenas em 30/08/1985, recebeu todos os direitos e obrigações provenientes do contrato originário (firmado em 01/09/1984), inclusive no que diz respeito à possibilidade de quitação pelo FCVS. Quanto ao tema, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS nas hipóteses de aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade por meio do SFH, nos contratos firmados em período anterior à vigência da Lei nº 8.100/90. Cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. (...). 2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - REE nº 90.2117 - Processo: 2006.02.51074-8 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 01/10/2007). Dessa forma, não há vedação legal a que as disposições previstas na Lei nº 10.150/2000 - que prevêm a aplicação dos recursos do FCVS na quitação/liquidação do financiamento habitacional - fossem aplicadas ao contrato em comento, seja porque não havia vedação à dupla cobertura na legislação vigente à época do contrato, seja porque a lei que a instituiu é posterior, ou ainda porque sobreveio nova lei que disciplinou expressamente a situação dos contratos anteriores, com vistas a preservar o ato jurídico perfeito. A respeito do assunto, oportuno o comentário do advogado André Luiz Mendonça da Silva, em sua obra QUESTÕES DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRÁTICA, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA, 3ª ed., 2002, Juruá Editora, Curitiba, págs. 308-309, do seguinte teor: Embora todo esse quadro, não dando margem a qualquer tentativa contrária de interpretação, trazem os agentes financeiros, como defesa, o argumento de que deve incidir o caput do art. 3º, combinado com o disposto no 1º daquele artigo, ou seja, só se permitindo a dupla quitação em se tratando de imóveis situados em localidades diversas. Sem razão, no entanto. A clareza do contido em tal parágrafo é a mesma da que contém o caput do art. 3º. São duas ressalvas, uma ao lado da outra. O caput: afastando da proibição de quitação por parte do FCVS os contratos firmados anteriormente a 05.12.1990, mesmo não sendo o primeiro financiamento habitacional. O 1º: afastando da proibição de quitação por parte do FCVS os contratos que se referem a imóveis situados em localidades diversas, também mesmo

não sendo o primeiro financiamento habitacional, agora porém sem estabelecer data limite, ou seja, quer os adquiridos anteriormente a 05.12.1990, quer os posteriores. De outro giro: a primeira ressalva só apanha os contratos de imóveis de mesma localidade; já a segunda refere-se a imóveis de localidades diversas. Mais, o requisito de que os imóveis se situem em localidades diversas não se encontra contido em nenhum momento na redação localizada no caput do art. 3º e na ressalva que ele faz, daí porque não teve o legislador a intenção de exigir para este tipo de quitação tal condição. Ainda, tencionasse o legislador que a dupla quitação somente alcançasse financiamentos de imóveis em localidades diversas não teria colocado no caput do art. 3º a ressalva temporal, eis que, no seu 1º - quando define este tipo de quitação - nenhuma limitação em tal sentido foi estabelecida. Em conclusão, seja por ressalva expressa da lei que proibiu a quitação de mais de um saldo devedor para cada mutuário por parte do FCVS, seja em respeito ao direito adquirido, tal proibição não atinge os contratos firmados anteriormente a 05.12.1990, por isso que o FCVS deve dar cobertura exclusiva ao saldo residual existente de tais contratos. Outra não é, a propósito, a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata nas ementas dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ADIMPLENTO INTEGRAL DO MÚTUO HABITACIONAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO TEMPORAL. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. I - (...). II - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990. III - Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 710.577/SC - 1ª Turma - Relator Ministro Francisco Falcão - DJU de 16/05/2005 - pág. 264). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11.11.2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08.04.2002). 7. Recurso especial da CEF improvido. 8. Recurso especial do UNIBANCO parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ - REsp nº 656.678/RS - 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux - DJU de 28/03/2005 - pág. 213). CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEIS N.º 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. 1. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de natureza securitária, visa a cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). 2. Não obstante a Lei nº 4.380/64 trouxesse a vedação expressa ao financiamento de mais de um imóvel na mesma localidade, os agentes financeiros nada objetaram à realização do contrato. De igual modo, mantiveram-se silentes e inertes quanto ao recolhimento dos valores vertidos no FCVS. E mais, a referida norma, embora contenha a mencionada vedação, não impõe qualquer penalidade de perda de cobertura do FCVS nos casos de mais de um financiamento. 3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. Ademais, a própria Lei a que se alega violação foi posteriormente alterada pela Lei n.º 10.150/2001, de modo que as restrições por ela impostas resguardaram os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. 4. Impossível, no caso em apreciação, fazer-se retroagir Lei para alcançar efeitos jurídicos pretéritos, sob pena de se alterar substancialmente o conluio estabelecido na origem da avença e desvirtuar a essência do elemento volitivo presente no momento da contratação. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp nº 614.053/RS - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - DJU de 05/08/2004 - pág. 196). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. (...). 2. Somente após as alterações introduzidas pela

Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.4. Recursos especiais a que se nega provimento.(STJ - REsp nº 671.722/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJU de 28/02/2005 - pág. 248).SFH. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.1. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.2. Recurso especial improvido.(STJ - REsp nº 645.614/RS - 2ª Turma- Relator Ministro Castro Meira - DJU de 07/03/2005 - pág. 227).Tendo presente o contrato com previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais-FCVS, demonstrado o pagamento de todas as parcelas da dívida, referente ao imóvel objeto dos autos, conforme ajustado no contrato: Atingido o término do prazo contratual, e uma vez pagas todas as prestações e não existindo quantias em atraso, o credor dará quitação aos devedores de quem mais nenhuma quantia poderá ser exigida com fundamento no presente. ISSO POSTO:1º) indefiro o pedido de assistência formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 108/110;2º) determino a exclusão da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU do pólo passivo da demanda e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e3º) julgo o procedente o pedido da autora ANÁLIA MARIA LÁZARO e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promova a quitação do saldo devedor do contrato nº 080.0152-91, nos termos da Lei nº 10.150/2000 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Condeno a CEF a pagar a autora honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), também à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006654-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006654-0) - ANTONIO WALTER MONTEIRO LOBATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO WALTER MONTEIRO LOBATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de ESPONDILODISCOARTROSE GENERALIZADA COM LIMITAÇÃO FUNCIONAL SEVERA AOS PEQUENOS ESFORÇOS, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. Requereu, ainda, alternativamente, a conversão do aludido benefício em aposentadoria por invalidez, se o caso.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício.Laudo pericial acostado às fls. 36/38. As partes manifestaram-se.É o relatório.D E C I D O.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA INCAPACIDADE LABORATIVA.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedista/traumatologista - fls. 36/38) atestou que a parte autora é portadora de doença degenerativa em coluna, compatível com sua idade, no entanto, não reconheceu sua total incapacidade para o trabalho, pois concluiu que o(a) autor(a) padece de o autor não apresenta incapacidade laboral no momento.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ANTONIO WALTER MONTEIRO LOBATO e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006809-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006809-2) - DIVINA CALIXTO DOS SANTOS OTAVIANO - INCAPAZ X SUELI DOS SANTOS OTAVIANO (SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIVINA CALIXTO DOS SANTOS OTAVIANO, incapaz, representada por sua curadora, Sra. Sueli dos Santos Otaviano, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, pois sustenta, em síntese, que é portador(a) de ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE, razão pela qual se encontra incapacitado(a) definitivamente para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 41/44). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. A parte autora fez juntar aos autos o laudo(s) pericial(is) constante do Processo de Interdição nº 2.906/08, acostado(s) às fls. 83/85. O MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. No entanto, em razão da autora ter sido interdita, com sentença proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, nos autos do Processo nº 2.906/08 (2008.15121-0), determinei que fosse trazido a estes autos o laudo pericial elaborado por aquele Juízo, no qual foi baseada a aludida sentença. Desta forma, conforme constou do referido laudo pericial (fls. 83/85), o(a) autor(a) foi considerada absolutamente incapaz para a vida independente pois, é portador(a) de esquizofrenia paranóide. Os peritos concluíram, ainda, que a autora está sem condições de responder por suas obrigações civis, ou receber citação. Assim, sou de parecer favorável à interdição da entrevistada. Portanto, no caso dos autos, entendo que restou demonstrado que o(a) autor(a) é portador(a) de enfermidade que o(a) incapacita totalmente para o trabalho, pressuposto inarredável da concessão do aludido benefício. DA CARÊNCIA E DA PREEXISTÊNCIA DA ENFERMIDADE À REFILIAÇÃO A autora demonstrou ter cumprido o período de carência exigido, vale dizer, 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91). No entanto, a qualidade de segurado é requisito que não se encontra presente na espécie, pois senão vejamos. Dispõe o art. 15 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - omissis; V - omissis; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Outrossim, reza o 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91 que, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Nesse sentido, ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que a doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Assim não será porém, quando a doença for pré-existente à filiação, mas não a incapacidade. Com efeito, é possível que o segurado já estivesse acometido da doença por ocasião de sua filiação, mas que a incapacidade sobrevenha em virtude de seu agravamento. Por isso, a jurisprudência considera relevante o procedimento do segurado, isto é, se a filiação ocorreu ou não de boa-fé. (...). (in COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado, Editora, 2ª edição, 2002, página 204) (grifei). A cópia da CTPS do(a) autor(a) acostada às fls. 36/38, os comprovantes de pagamentos (GPS) de fls. 30/35 e o Extrato do Sistema DATAPREV - CNIS de fls. 60; 87/88,

demonstram que ele(a) efetuou os seguintes recolhimentos perante o ente autárquico, figurando, pois, como segurado(a) facultativo(a) e também como segurado(a) empregado(a), totalizando 3 anos, 5 meses e 21 dias de contribuições vertidas à Previdência Social:RURAL 10/10/1979 10/01/1980 __ 03 01RURAL 11/03/1980 12/04/1980 __ 01 02RURAL 25/05/1982 25/08/1982 __ 03 01RURAL 10/10/1989 30/10/1990 01 __ 21RURAL 30/06/1993 13/08/1993 __ 01 14RURAL 15/08/2000 17/10/2000 __ 02 03CONTRIBUINTE IND. 01/06/2002 30/09/2002 __ 03 30CONTRIBUINTE IND. 01/08/2006 30/11/2006 __ 03 30CONTRIBUINTE IND. 01/01/2008 30/04/2008 __ 03 30BENEFÍCIO PREV. 23/11/2006 01/06/2007 __ 06 09 TOTAL: 03 05 21Aqui, é importante consignar que nos períodos compreendidos entre 30/06/1.993 a 13/08/1.993 e 15/08/2.000 a 17/10/2.000, apesar do vínculo empregatício comprovado em CPTS, a autora não faz jus à cobertura previdenciária, por não haver cumprido o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência do benefício que, no caso, pretende pleitear - aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 24, único, e 25, I, ambos da Lei nº 8.213/91. Portanto, o último vínculo empregatício da autora com cumprimento da carência, que podemos considerar para efeitos previdenciários, é o que corresponde ao período de 10/10/1989 a 30/10/1990.Por sua vez, o perito judicial atestou, ao ser questionado sobre se a doença da qual a autora é portadora seria congênita ou adquirida, ser ela adquirida e a respeito do início da incapacidade do(a) autor(a), referiu que seu início se deu em aproximadamente a cerca de 8 anos. (fls. 84/85, quesitos nº. 3 e 4; laudo elaborado em 04/02/2009). Desta forma, pode-se concluir que, quando a autora foi acometida da patologia que a incapacitou totalmente, no ano de 2.001, ela havia perdido a condição de segurado da Previdência, pois sua última atividade protegida por relação de emprego se deu, como vimos, em 30/10/1.990 e, na ocasião do surgimento da enfermidade, não se havia reafiliado, o que somente ocorreu aos 01/06/2.002. Portanto, depreende-se dos autos que quando a autora reafiliou-se à previdência social, já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, sendo, assim, preexistentes à sua reafiliação. A autora manteve sua condição de segurada, na época, até somente 10/1.992, nos termos do art. 15, II, 2º, da supracitada lei.Resta consignar, ainda, que se configurou a perda da qualidade de segurado muito antes da época do ajuizamento da ação (15/12/2.009), pois, após contribuir para a Previdência Social como segurado empregado até 30/10/1.990, a autora não comprovou o agravamento de moléstia incapacitante de que é portadora, na época em que interrompeu o último contrato de trabalho, permanecendo sem qualquer vínculo com a autarquia por aproximadamente 10 anos, concluindo-se que não deixou de contribuir em razão da moléstia alegada, e que a incapacidade não lhe sobreveio por motivo de sua progressão ou agravamento. Assim, não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) DIVINA CALIXTO DOS SANTOS OTAVIANO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000011-58.2010.403.6111 (2010.61.11.000011-6) - ANDRE GUSTAVO GONCALVES(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRÉ GUSTAVO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira em danos morais no valor correspondente a 40 salários mínimos.O autor alega que ao efetuar compra no Comércio local, foi surpreendido ao constatar que seu nome encontrava-se negativado e registrado no SCPC e que tal informação causou-lhe grande surpresa, pois nunca houve o suposto débito, do qual nem sequer tinha conhecimento, acrescentando que tem apenas um financiamento perante a Requerida, do qual tem cumprido fielmente com as respectivas parcelas, e nada tem haver com o débito em questão.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que o autor detém Contrato de Arrendamento Residencial - PAR nº 6 724 20001266 0 e a parcela vencida em 09/09/2009 foi paga apenas no dia 25/11/2009, esclarecendo que os contratos habitacionais inadimplidos estão sendo enviados para o cadastro informativo a partir do décimo dia de atraso, mensal e automaticamente e, na hipótese dos autos, tão logo a parcela foi quitada, o nome do autor foi excluído do SERASA, não se podendo falar em indenização por dano moral.É o relatório.D E C I D O .Da Planilha de Evolução Arrendatário - AR de fls. 40/45 se detecta o seguinte em relações às prestações 43, 44 e 45: VENCIMENTO PAGAMENTO09/09/2009 25/11/200909/10/2009 03/11/200909/11/2009 25/11/2009Em face dos atrasos no pagamento, o nome do autor foi incluído no cadastro do SCPC, conforme se verifica dos documentos de fls. 11, disponível em 22/12/2009.A CEF alega que os contratos habitacionais administrados pela CAIXA inadimplidos estão sendo enviados para o cadastro informativo a partir do décimo dia de atraso, mensal e automaticamente e, na hipótese dos autos, o Cadastro no SERASA foi regularizado tempestivamente logo após a quitação das parcelas.A CEF alega, mas não prova.Com efeito, verifico que a quadragésima terceira parcela foi paga com atraso no dia 25/11/2009, mas a exclusão, segundo informação da CEF, ocorreu em 30/11/2009. No entanto, em 22/12/2009 o nome do autor ainda encontrava-se cadastrado no órgão de proteção ao crédito, ou seja, quase 30 dias após.Portanto, em que pese a regular inscrição em órgão de restrição ao crédito, ante dívida não paga, é dever do credor providenciar a imediata exclusão do nome do autor, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa; esse ônus compete ao credor e não ao devedor que efetua o pagamento.Por conseguinte, comprovada a demora do credor em providenciar a exclusão do nome do autor, após a quitação do débito, há de se presumir o dano moral resultante da omissão.Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO

MORAL.A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ.Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp nº 674.796/PB - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - DJ de 13/03/2006).CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73.I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização.II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp nº 432.062/MG - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJ de 16/12/2002).No tocante ao valor da indenização requerido pelo autor (40 salários mínimos), tenho que é exorbitante. Com efeito, no caso em questão, inobstante a efetiva ocorrência do dano, em razão do demora da exclusão do nome do autor do SCPC, há de se considerar na fixação do quantum reparatório os critérios de moderação e razoabilidade que informam os parâmetros avaliadores adotados pelo E. Superior Tribunal de Justiça.De fato, como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção daquele E. Tribunal, constato ser exagerado o montante indenizatório do dano moral que o autor entende correto, descumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Com efeito o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (Conforme REsp. n.ºs. 214.381-MG; 145.358-MG e 135.202-SP, Relator Ministro Sálvio Figueiredo Teixeira, respectivamente, 29/11/1999, 01/03/1999 e 03/08/1998).Assim, em atenção aos princípios acima mencionados, deve-se considerar as peculiaridades do caso em questão, tais como: 1º) o valor da dívida que originou a inscrição; 2º) o grau de culpa da instituição financeira; e 3º) a intensidade e repercussão do fato danoso.Destarte, verifico que o valor das prestações que ensejou a anotação negativa do nome do autor é inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais). Quanto ao grau de culpa da CEF, apesar da inclusão ter sido em razão do inadimplemento por parte do autor, forçoso reconhecer a demora da instituição na retirada do nome da recorrente do rol de inadimplentes.No tocante à repercussão e à intensidade do evento danoso, há de se registrar o fato de que o nome do autor restou inserido nos cadastros de inadimplentes durante alguns meses (levando em consideração a tabela de fls. 22).Frise-se, neste ponto, que, além dos presumíveis prejuízos eventualmente sofridos pelo autor no curso deste período, este não comprovou a superveniência de seu nome no registro de proteção ao crédito, nem mesmo qual foi o desfecho da suposta compra noticiada na petição inicial.Assim, diante das particularidades do pleito em questão, bem como observados os princípios de moderação e razoabilidade, o pedido de indenização no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso.Destarte, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório pleiteado para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça em situações congêneres; vale ressaltar que a Quarta Turma do referido Tribunal tem fixado indenizações em montante bem menor para ressarcir danos semelhantes, a fim de que a indenização não venha a representar enriquecimento sem causa da parte vencedora.Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. REDUÇÃO.1. O Tribunal a quo julgou restar demonstrado a conduta ilícita do recorrente e a caracterização dos danos morais: a manutenção do nome do apelado em cadastros restritivos de crédito, de forma irregular, após ter adimplido suas obrigações, é suficiente a causar o dano moral (...) vislumbra-se, pois, os requisitos ensejadores da condenação do Apelante ao pagamento de indenização por danos morais (Acórdão, fls. 267).2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes.3. Ademais, rever tais conclusões, demandaria reexame de provas analisadas nas instâncias ordinárias. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.4. O valor da indenização fixado pelo Tribunal em R\$ 29.175,00, correspondente a 25 vezes a importância do cheque (R\$ 1.167,00) que ensejou a inscrição e manutenção do nome do autor, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do fato danoso. 5. A comprovada ocorrência de outros apontamentos negativos em nome do recorrido, inobstante não excluir a indenização, dado o reconhecimento da lesão, deve, necessariamente, ser sopesada na fixação do montante reparatório. Precedentes desta Corte.6. Assegurando ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, fixando-o em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ - REsp nº 705.371/AL - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 11/12/2006).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor ANDRÉ GUSTAVO GONÇALVES e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizá-lo a título de dano moral no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000876-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000876-0) - ADRIANO LIUBSERVICIUS DA FROTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADRIANO LIUBSEVICIUS DA FROTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil. O autor alega que firmou com a CEF, em 07/05/2002, o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 24.0320.185.0003964-18, objetivando o financiamento de 70% (setenta por cento) do curso de graduação de bacharelado em direito na Faculdade Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha - UNIVEM -, no valor de R\$ 23.760,00 (vinte e três mil setecentos e sessenta reais), com taxa de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano) com capitalização mensal equivalente a 0,72072% ao mês. O autor sustenta o seguinte: 1º) aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o autor se enquadra como consumidor que utilizou os serviços como destinatário final, razão pela qual requereu a aplicação do CDC ao contrato bancário, que é de adesão; 2º) Juros abusivos: deve ser reduzida de 9% ao ano para 6% ao ano, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 8.436/92, bem como ser vedada a capitalização mensal dos juros; 3º) Tabela Price: deve ser suprimida, pois a disposição que prevê a utilização do sistema francês de amortização por constituir causa de enriquecimento da instituição financeira em detrimento da estudante. O pedido de tutela antecipada, visando determinar que a ré proceda a revisão imediata do contrato e vedar a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, foi indeferido, bem como determinou-se a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da demanda. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação tecendo comentários sobre o financiamento estudantil e sustentando: 1º) Ilegitimidade passiva: como mera Coordenadora Executiva do Programa de Crédito Educativo, a CEF não tem legitimidade passiva para responder aos termos da demanda; 2º) Litisconsórcio passivo da UNIÃO FEDERAL: que deve ser chamada para compor o pólo passivo da demanda; 3º) Capitalização mensal dos juros: a inclusão nos contratos bem base firma na lei; 4º) Tabela Price: não é ilegal sua aplicação nos contratos do FIES; 5º) Legalidade da inclusão do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. A UNIÃO FEDERAL também apresentou sua contestação sustentando: 1º) Ilegitimidade passiva - à UNIÃO cabe exclusivamente contribuir para o Fundo instituído pela referida lei (Lei nº 10.260/01), não repassando diretamente valores à instituição de ensino superior credenciada ou ao estudante; 2º) Prescrição - nos termos do Decreto nº 20.910/32, a prescrição é de 5 (cinco) anos; 3º) Juros - a taxa de 9% ao ano tem previsão legal, assim como a capitalização de juros; 5º) Tabela Price - a utilização da Tabela Price é legal e tem previsão nos contratos do FIES; 6º) Código de Defesa do Consumidor - não se aplica aos contratos bancários. O autor apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . Em 07/05/2002, a CEF firmou com o autor ADRIANO LIUBSEVICIUS DA FROTA o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Nº 24.0320.185.0003964-18 VINCULADO À AGÊNCIA MARÍLIA, BU DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com limite de crédito no valor R\$ 23.760,00 (vinte e três mil setecentos e sessenta reais), tendo por objeto o custeio de 70% dos encargos educacionais do curso de direito, com taxa de juros efetiva de 9% a.a. (nove por cento ao ano), com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês (Cláusula Décima Quinta - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR). O contrato foi aditado nos dias 26/07/2002, 31/01/2003, 16/08/2003, 24/02/2004, 09/08/2006, 22/02/2005 e 17/08/2005 (fls. 46/51). Com fiadora assinou Olívia Liubsevicius da Frota. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E UNIÃO As preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário restaram superadas, pois da decisão de fls. 75/80 não foi interposto qualquer recurso. Com efeito, restou decidido que a UNIÃO FEDERAL tem interesse na lide, devendo integrá-la na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que a Lei nº 10.260/2001 (Medida Provisória nº 2.094-22/2000) estabelece que cabe ao Ministério da Educação a gestão do FIES, como também determina que deverão ser mantidos os seus depósitos na conta única do Tesouro Nacional. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre tese apresentada no recurso especial. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. 4. A Portaria 1.234-MEC, ao impedir o aditamento automático dos contratos do FIES, excluindo o estudante inadimplente com a parcela trimestral de juros definida no art. 5º, 1º, da MP 1.972-13/00, convertida na Lei 10.260/2001, extrapolou os limites da lei, na medida em que esta previu para o caso de inadimplemento apenas a execução das parcelas vencidas. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp nº 934.735/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 26/05/2008). DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL No que pertine ao prazo prescricional das ações e direitos reivindicados contra a Administração Pública, vige o Decreto 20.910/32, que declara em seu artigo inaugural que: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos

Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal Estadual e Municipal seja qual for sua natureza prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Fundado o pedido em revisão de contrato firmado no dia 07/05/2002 e aditamentos nos dias 26/07/2002, 31/01/2003, 16/08/2003, 24/02/2004, 09/08/2006, 22/02/2005 e 17/08/2005, o marco inicial da prescrição é a data do ato dito ilegal ou lesivo que, na hipótese dos autos, corresponde à da assinatura do último aditamento. Como esta ação foi ajuizada em 10/02/2010, é irrecusável o reconhecimento da inoccorrência da prescrição da pretensão relativa ao fundo de direito em relação à UNIÃO FEDERAL. DA NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DO FIES. Entendo que o Código de Defesa do Consumidor - CDC - não se aplica ao contrato de financiamento estudantil por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela UNIÃO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. Com efeito, a Lei nº 8.436/92, ao institucionalizar o PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: Art. 4 - A Caixa Econômica Federal será a executora da presente lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar seu Programa de Crédito Educativo com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. A Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial que foi relatado pela Ministra Eliana Calmon, decidiu, em relação aos juros do crédito educativo, que não acompanhavam eles as restrições do mercado consumidor, por fazer parte de uma relação específica, que não se confunde com a relação de consumo, devendo ser aplicado tal ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei nº 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao Programa de Crédito Educativo. Vale transcrever o disposto no art. 3º da Lei 10.260/01: Art. 3º - A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Em conclusão, na linha dos precedentes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, considero inaplicável o CDC ao contrato em exame. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC. 1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em conseqüência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 793.977/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 17/04/2007 - DJ de 30/04/2007 - p. 303). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 560.405/RS - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 21/09/2006 - DJ de 29/09/2006 - p. 248). Por outro lado, mesmo que incidisse as regras do CDC sobre os contratos de financiamento estudantil, não se verifica, na hipótese dos autos, nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do suposto fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. Assim sendo, a incidência das referidas normas ao caso em exame não resultaria em nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. ÔNUS EXCESSIVO E DESVANTAGEM EXAGERADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXTINÇÃO DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.- Na hipótese de contrato de mútuo garantido por hipoteca, o reconhecimento da nulidade a que se refere o art. 51, IV e 2º, do CDC, demanda a demonstração de qual cláusula contratual, e de que forma, incorreu em ilegalidade ou estabeleceu obrigação iníqua, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de desproporcionalidade entre o saldo devedor e o valor do imóvel.- Hipótese, ademais, em que o acórdão recorrido reconheceu que o banco mutuante procedeu ao reajuste das prestações e do saldo devedor de acordo com o contrato e as leis específicas que regem o Sistema Financeiro da Habitação - SFH.- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados. (STJ - REsp nº 417.644/RS - Terceira Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ de 30/09/2002 - p. 258 - RNDJ nº 36/153 - unânime). Em razão do exposto, mesmo que admita a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não se verifica na hipótese dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES -, foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas

Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260/2001, que substituiu a MP nº 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização. O Programa de Financiamento FIES ostenta diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes. Não há previsão de correção monetária, apenas taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano), aplicados à razão de 0,72073% ao mês a partir das datas das liberações dos recursos, juros subsidiados pela política de educação do Governo Federal. Não obstante a destinação vinculada à cooperação da sociedade em promover a educação, nos termos do art. 205 do texto constitucional, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos de crédito educativo encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). Ademais, considerando que o financiamento é espécie de empréstimo, o mutuante tem o legítimo direito de ser remunerado pelo mútuo, seja ente público ou privado. O dever do Estado de proporcionar o acesso à educação não é violado pela cobrança de juros em programa de financiamento educacional. Assim, não considero inconstitucional o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.260/01, respeitados os arts. 6º, 205 e 206, incisos I e IV, da CF/88. DA TAXA DE JUROS DO FIES A taxa de juros praticada nos contratos de FIES é de 9% a.a. (nove por cento ao ano) e vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. O inciso II, do artigo 5º da MP 1.865-6/99, determinava o seguinte, verbis: II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22/09/1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observada na Cláusula Décima Quinta do contrato celebrado (fls. 41): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. A contratação dos juros de 9% ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula nº 121 do E. Supremo Tribunal Federal, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês. Nesse sentido trago à colação as seguintes ementas de nossos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. (TRF da 1ª Região - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.029338-2/MT - Desembargador Federal João Batista Moreira - DJ de 23/11/2007 - página 98). AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.07.006066-0/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 28/02/2007). FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO

INDEVIDA E ANATOCISMO.1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno.2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo.4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.5. O FIES e o CREDUC são sistemas de financiamento diversos, com regras próprias, que devem ser respeitadas num e noutro, não havendo possibilidade de importar taxa de juros de um para outro.6. A Lei 10.846/04, que acrescentou o 5º ao art. 2º da lei de regência do FIES, autoriza a renegociação do saldo devedor entre as partes, o que deve ser feito administrativamente. Em qualquer momento trata de perdão da dívida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.00.000328-3/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 17/10/2007).

CONTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE TAXA DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.- Nem a União e muito menos o Banco Central do Brasil detém legitimidade passiva para responder ações que versam sobre revisão de cláusulas do contrato de financiamento estudantil, pois a legitimidade é exclusiva da CEF, conforme disciplina o art. 3º da Lei nº 10.260/01.- No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF.- Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato.- Apelação provida.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.70.05.000096-3/PR - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Nicolau Kinkel Júnior - D.E. de 02/09/2009).

EMBARGOS INFRINGENTES. FIES. FORMA DE CÁLCULO E COBRANÇA DOS JUROS. LEGALIDADE.A forma como estipulados o valor e a cobrança dos juros nos contratos do FIES não implica em abusividade ou capitalização indevida do encargo.(TRF da 4ª Região - EINF - Embargos Infringentes nº 2007.71.00.011800-9 - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 06/07/2009).O autor pretende a incidência do artigo 7º da Lei nº 8.436/92. Entretanto, o sistema de financiamento estudantil para universitários, com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - é regido por legislação própria, qual seja, a já citada Lei nº 10.260/2001, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei nº 8.436/92).Assim, tendo o contrato estabelecido juros de 9% ao ano, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, até porque os juros aplicados pelo FIES são inferiores aos juros praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto dos autos, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial.

DA LEGALIDADE DA TABELA PRICERelativamente ao sistema de amortização contratado, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado.O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há a ilegalidade referida no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização.A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Ainda que verificada a indevida capitalização, não deve a utilização da tabela ser afastada. Deve, efetivamente, ser restabelecida a amortização mensal de acordo com a tabela, sendo os juros não quitados computados em conta apartada. Incidirá sobre esses valores somente a correção monetária, restando afastada a capitalização mensal dos juros. Nesse sentido é a recente jurisprudência, in verbis:FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO.1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno.2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo.4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.(...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.00.000328-3/RS - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 17/10/2007).

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MULTA MORATÓRIA. TR. TABELA PRICE. CLÁUSULA-MANDATO. 1 a 5 - (...).6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação.7 - (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.08.001819-3 - Quarta Turma - Relator Valdemar Capeletti - publicado em 25/10/2006). CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIAL

CONTÁBIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. TARIFAS SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - (...)- É legal utilizar-se o Método Francês de Amortização - Tabela PRICE, ajustando-se o mecanismo de amortização, quando verificada a sua espécie negativa, de forma a não implicar capitalização de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto n.º 22.626/33.- (...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.10.013431-7 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Loraci Flores de Lima - publicado em 21/03/2007).DA COBRANÇA DE MULTASA Cláusula Décima Nona prevê o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA NONA-DA IMPONTUALIDADEFica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos.PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais.PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata pelo período de atraso.PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso a CAIXA venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Muito embora o autor tenha se insurgido em relação à cobrança cumulada da multa moratória, fixada contratualmente em 2% (dois por cento), com a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na hipótese de utilização de cobrança judicial do débito, não verifico nenhuma ilegalidade nesta cumulação.Com efeito, a multa moratória tem o objetivo de remunerar as prestações pagas em atraso pelo devedor, enquanto que a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Logo, ambos institutos possuem finalidades distintas.Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS.(...).5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente.6. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês.(TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.041882-7/RS - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 19/11/2007).CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AGRAVO RETIDO INEXISTENTE. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL. TABELA PRICE. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. LIMITE DE JUROS EFETIVOS. PLANO COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRESTAÇÕES. SEGURO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO INDEVIDOS.Os juros moratórios, fixados à razão de 0,033% por dia de atraso, conforme previsto no contrato, não configura qualquer abusividade ou ilegalidade. Legítima, pois, a respectiva cobrança.A pena convencional, estipulada no contrato, de 10% sobre o total da dívida, somente será aplicada na hipótese de execução da dívida, e, portanto, nada tem a ver com o que dispõe o art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual refere-se à limitação percentual de aplicação de multa de mora decorrente do inadimplemento de obrigação no seu termo, que não é prevista no contrato em exame.(...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2002.71.00.032183-8/RS - Relator Desembargador Federal João Batista Lazzari - D.E. de 28/01/2008).4. A previsão de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade. Em tendo sido a pena combatida expressamente prevista em cláusula contratual, e não havendo prova de vícios no consentimento das partes, tem ela validade para os contratantes.(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.05.006782-7/RS - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU de 04/10/2006 - pg. 767). 4. É necessário que se faça a distinção entre multa devida pela mora - que sequer é cobrada - com a cláusula penal compensatória, que se destina a pré-fixar as perdas e danos decorrentes da resolução da obrigação. No contrato em exame, há a previsão de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre a totalidade da dívida para a hipótese de execução, o que é perfeitamente legal, nos termos do artigo 920 e 921 do Código Civil de 1916, vigente à época da contratação. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.00.037140-7/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 28/03/2007). DO CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITOPara evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência. Com efeito, em relação à inscrição ou cancelamento dos nomes da devedora e seus fiadores nos cadastros de inadimplentes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo no sentido de coibir a inscrição, enquanto discutido judicialmente o débito, sendo necessário, no entanto, que alguns requisitos sejam observados a fim de se obstar a inscrição nos registros de devedores; dentre eles, o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, a qual tenho por bem transcrever:SPC. REGISTRO. ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida

se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa. O CDC veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para perpetuação de dívidas. Precedentes citados: Resp 271.214-RS, DJ 4/8/2003; Resp 407.097-RS, DJ 29/9/2003, e Resp 420.111-RS, DJ 6/10/2003.(STJ - REsp nº 527.618/RS - Relator Ministro César Asfor Rocha, julgado em 22/10/2003 - Informativo do STJ nº 189).CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).2 - Recurso não conhecido.(STJ - REsp nº 744.745 - Relator Ministro Jorge Scartezzini - DJ de 01/07/2005 - p. 560).No caso concreto, verifica-se que a autora deixou de pagar algumas mensalidades, conforme se depreende da contestação e documentos de fls. 128/132, além de estar discutindo questões de fundo que não encontram amparo na jurisprudência, não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça.Tenho, portanto, que é devida a inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor ADRIANO LIUBSEVICIUS DA FROTA e, em consequência, declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais, e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000887-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000887-5) - ABEL BALBO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ABEL BALBO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando evitar a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que recebe de entidade previdência privada, no montante referente às contribuições por ele realizadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88.A autora alega que era empregada da empresa Banco Nossa Caixa S/A e aderiu à complementação de aposentadoria oferecido pela empresa onde laborava, através de Economus Instituto de Seguridade Social. Sustenta que por ocasião de cada salário mensal havia retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, entretanto, sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) durante o período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88 até a Lei 9.250/95, razão pela qual ajuizou a presente ação ordinária objetivando a declaração da inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Liminarmente, requereu, a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada.O pedido de tutela antecipada foi deferido.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, pois o benefício mensal da complementação da aposentadoria deve ter sido recebido à partir de então (01/06/2004), tendo a presente ação sido proposta em 12/03/2010, ou seja, quando já havia transcorrido a *vacatio legis* aplicando-se o prazo decadencial (ou prescricional previsto no artigo 3º da LC 118/2005. Quanto ao mérito, a ré reconheceu a procedência do pedido.A autora apresentou réplica.É o relatório.D E C I D O . PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITOO prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN.Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado.Veja-se o teor da regra em comento:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos,

suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEgni (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-

275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Neste sentido trago à colação recentíssimas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, II, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos,

autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechte previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.2 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.3 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.4 - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada.5 - A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que são considerados isentos de imposto de renda os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0000367-43.2009.404.7119 - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - D.E. de 01/06/2010).AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LC 118. VALORES RECOLHIDOS EM ATRASO.1. Assiste razão aos fundamentos apresentados pela empresa, não existindo a prescrição no caso concreto.2. Entende-se que os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.3. No caso concreto, a autora tem direito à restituição das importâncias pagas a título de multa desde 06/09/1995.4. A União apenas repisa argumentos já decididos anteriormente.5. A ré indica apenas que os tributos foram recolhidos em atraso e que o valor da multa de mora não foi pago, não constando qualquer registro de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.(TRF da 4ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.00.031312-0 - Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 18/05/2010).Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 11/02/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 11/02/2000.DO MÉRITOO regime de repasse das contribuições destinadas a entidades de previdência privada sofreu severas alterações legislativas no tocante à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física relativamente às contribuições vertidas para o sistema.Pois bem, ao tempo da Lei nº 4.506/64 as contribuições repassadas às entidades de previdência privada podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, ocorrendo a incidência quando o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, conforme dispunha os artigos 16, caput e inciso XI, e 18, caput e inciso I desta lei.Esta regra foi mantida pela Lei nº 6.435/77 e pelo Decreto-Lei nº 1.642/78.Com o advento da Lei nº 7.713/88, essas contribuições não mais podiam ser deduzidas da base de cálculo e o imposto de renda passou a incidir na fonte, sobre o rendimento bruto.Em contrapartida, os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, correspondentes às contribuições vertidas pela própria pessoa física, ficavam isentos desse imposto, conforme o disposto nos artigos 3 e 6, caput e inciso VII, b, dessa Lei, a saber:Art. 3 - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9 a 14 desta Lei.Art. 6 - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.Não se trata propriamente de isenção, mas de não incidência do imposto sobre contribuição do participante tributada na fonte. Aqui cabe esclarecer que participante isento é o contribuinte pessoa física, afastada qualquer interpretação no sentido de considerar o fundo de pensão como beneficiário dessa isenção.Essa sistemática, que vinha vigorando desde 01/01/1989, foi alterada sobremaneira com a edição da Lei nº 9.250/95, vigente a partir de 01/01/1996, com a inversão do momento da incidência do imposto de renda.A nova regra autorizou o contribuinte pessoa física a deduzir as contribuições recolhidas à previdência privada da base de cálculo do imposto de renda, com a restauração do modelo anteriormente introduzido pela Lei nº 4.506/64, passando a incidir o imposto somente no momento do recebimento do benefício complementar de aposentadoria ou do resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, na fonte e na declaração do ajuste anual. A nova disciplina sobre a matéria é tratada no artigo 4, inciso V, e artigo 33 da Lei nº 9.250/95, nos seguintes termos:Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Dessa forma, com a vigência da lei nova, que cria regime semelhante ao instituído pelas Leis anteriores à Lei nº 7.713/88, surge a situação de ilegalidade da incidência dúplice do tributo, em relação às contribuições recolhidas pelo participante pessoa física, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Isso por que incidiu o imposto sobre os valores recolhidos na fonte, sem dedução da base de cálculo, e agora, na vigência da Lei nº 9.250/95, incide novamente no momento da percepção do benefício ou mesmo resgate dos valores repassados para o fundo, porque essas fontes normativas tratam o aspecto temporal de incidibilidade do imposto diversamente.Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88, isto é, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem.Neste sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp nº 717.537/RN - Primeira Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 29/08/2005).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, 2º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.1. Conforme o artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fim, o que não ocorreu na espécie. 2. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.3. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei nº 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp nº 584.584/DF - Segunda Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 02/05/2005).Nessa mesma linha de entendimento, oportuno ressaltar o recente precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.6. Precedentes desta Corte Superior.7. Embargos conhecidos, porém, rejeitados.(STJ - EREsp nº 565.275/RS - Primeira Seção - Relator Ministro José Delgado - DJ de 30/05/2005).In casu, afigura-se evidente o direito da autora à isenção pretendida, na medida em que restou assentada a incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o impetrante contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei nº 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 207/216) e julgo procedente o pedido deduzido na inicial formulado pelo autor ABEL BALBO, motivo pelo determino que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência

da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como promova a restituição dos valores pagos neste sentido. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser imputado àquela parte que, mesmo após o início do processo, cuja demanda não resistiu e reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual, condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0000932-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000932-6) - VICENTE CALOGERO FILHO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICENTE CALÓGERO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como fundidor na empresa Degani Indústria e Comércio de Materiais para Construções Ltda., nos períodos de 01/04/1975 a 30/06/1978, de 01/10/1978 a 19/11/1980, de 02/01/1981 a 02/05/1983 e de 01/11/1983 a 30/11/1986; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 5º) o direito de obter o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 148.264.778-5, desde o requerimento administrativo, em 06/04/2009. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade considerada especial. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 12/02/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 12/02/2010. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub iudice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de

enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 04/04/1975 A 30/06/1978 DE 01/10/1978 A 19/11/1980 DE 02/01/1981 A 02/05/1983 Empresa: Degani Indústria e Comércio de Materiais para Construções Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Fundidor Enquadramento legal: Item 1.1. dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26) e PPP (fls. 42/43). Conclusão: Consta do PPP: Descrição das Atividades - fundição de peças de concreto. Fator de risco - cimento. Períodos: DE 01/11/1983 A 30/11/1986. Empresa: Degani Indústria e Comércio de Materiais para Construções Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Graniteiro. Enquadramento legal: Item 1.1. dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 26) e PPP (fls. 42/43). Conclusão: Consta do PPP: Descrição das Atividades - fundição de peças de concreto. Fator de risco - cimento. A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, no item 1.1.1, os trabalhadores que ficam expostos ao calor proveniente de fonte artificial, tais como: caldeiros, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Com efeito, a atividade prevista no Decreto nº 53.831/64, Anexo III, e no Decreto nº 83.080/79, Anexo I, deve ser considerada especial, se exercida na vigência dos referidos diplomas, independentemente de laudo pericial. Na espécie, nos períodos de 01/04/1975 a 30/06/1978, de 01/10/1978 a 19/11/1980, de 02/01/1981 a 02/05/1983 e de 01/11/1983 a 30/11/1986 o autor exerceu a função de fundidor, prevista nos Decretos 53.831/64, item 2.5.3 e 83.080/79, item 2.5.1, na empresa Degani Indústria e Comércio de Materiais para Construções Ltda., razão pela qual devem ser considerados especiais e convertidos em tempo comum. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. DESPESAS PROCESSUAIS. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - Consideram-se especiais os períodos trabalhados nas atividades de fundidor e moldador, e devem ser convertidos em comuns para fins de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral. Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - A verba honorária é arbitrada em 10% do valor da causa, a teor dos 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e será atualizado na forma da Súmula STJ 14. IV - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da

MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da L. 8.620/93.V - Apelação provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 577.820 - Processo nº 2000.03.99.014985-5 - Relator Desembargador Federal Castro Guerra - DJU de 22/06/2005 - página 608).Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 623 dias, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaDegani 01/04/1975 30/06/1978 03 03 00 04 06 18Degani 01/10/1978 19/11/1980 02 01 19 02 11 27Degani 02/01/1981 02/05/1983 02 04 01 03 03 07Degani 01/11/1983 30/11/1986 03 01 00 04 03 24TOTAL 15 01 16CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998:A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente.Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91.Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito.Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regime anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas.No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum.Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal.Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição.Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.REQUISITO IDADEDevida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.REQUISITO CARÊNCIACarência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original).Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao

princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a

concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a

competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se **HOMEM** e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se **MULHER**.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o **HOMEM**, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a **MULHER**, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) **DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99)**: Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se **HOMEM**, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se **MULHER**.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.**DO CASO CONCRETO(A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98**Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaDegani 01/04/1975 30/06/1978 03 03 00 04 06 18Degani 01/10/1978 19/11/1980 02 01 19 02 11 27Degani 02/01/1981 02/05/1983 02 04 01 03 03 07Degani 01/11/1983 30/11/1986 03 01 00 04 03 24Pisobloc 26/01/1987 30/06/1993 06 05 05 - - -Alpave 01/08/1994 15/12/1998 04 04 15 - - -TOTAL 25 11 06Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) **DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98**Até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 16/03/2009, o autor contabilizava 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaDegani 01/04/1975 30/06/1978 03 03 00 04 06 18Degani 01/10/1978 19/11/1980 02 01 19 02 11 27Degani 02/01/1981 02/05/1983 02 04 01 03 03 07Degani 01/11/1983 30/11/1986 03 01 00 04 03 24Pisobloc 26/01/1987 30/06/1993 06 05 05 - - -Alpave 01/08/1994 29/09/2003 09 01 29 - - -A.F.R. Premoldados 01/06/2004 10/09/2004 00 03 10 - - -Pratica S/C 15/09/2004 16/06/2009 04 06 02 - - -TOTAL 35 09 02Dessa forma, o autor poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 57/64) e julgo procedente o pedido do autor **VICENTE CALÓGERO FILHO**, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como fundidor na empresa Degami Indústria e Comércio de Materiais para Construção Ltda. nos períodos de 01/04/1975 a 30/06/1978, de 01/10/1978 a 19/11/1980, de 02/01/1981 a 02/05/1983 e de 01/11/1983 a 30/11/1986, que convertido em tempo comum totalizam de 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 16/03/2009, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 16/03/2009, NB 148.363.548-9 (fls. 40), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 16/03/2009, devendo ser observada a prescrição quinquenal, nos termos da

Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Fixo a renda mensal em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Vicente Calógero Filho. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 16/03/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 05/03/2010. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001174-73.2010.403.6111 (2010.61.11.001174-6) - SANDRA MARIA DE ALCANTARA(SP265722 - SANDRA REGINA TIOSSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDRA MARIA DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de INSUFICIÊNCIA CARDÍACA E ANGINA PECTORIS, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi deferido e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 90/95. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo (especialidade de cardiologia - fls. 90/95) atestou que a parte autora é portadora de Insuficiência Cardíaca Congestiva com fração de ejeção de grau moderado, no entanto, não reconheceu sua total incapacidade para o trabalho, pois concluiu que o(a) autor(a) não há incapacidade para o trabalho até o momento. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) SANDRA MARIA DE ALCANTARA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001178-13.2010.403.6111 (2010.61.11.001178-3) - ADAO ALVES DE OLIVEIRA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADÃO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do

benefício previdenciário auxílio-doença, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de ESCOLIOSE, ESCLEROSE D. CÔNCAVA E OUTRAS, razão pela qual está incapacitada temporariamente para o trabalho. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. Laudo pericial acostado às fls. 52/55. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Portanto, tenho que o(a) autor(a) não o complementou, uma vez que o perito nomeado por este juízo (especialidade de ortopedista/traumatologista - fls. 52/55) atestou que a parte autora é portadora de dorso curvo e escoliose assintomáticos, no entanto, não reconheceu sua total incapacidade para o trabalho, pois concluiu que o(a) autor(a) padece de o(a) autor(a) atualmente não apresenta incapacidade laboral. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, o(a) autor(a) não é portador(a) de doença ou moléstia que o(a) incapacite para o trabalho; as demais dificuldades narradas na inicial não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Não preenchido um dos requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário auxílio-doença à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ADÃO ALVES DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001348-82.2010.403.6111 - ANTONIO CICERO DE SOUZA (SP288858 - RENATO DE ALCÂNTARA RIBEIRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CÍCERO DE SOUZA em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB, objetivando a declaração de quitação de contrato de mútuo habitacional e a liberação da hipoteca. O autor alega que no dia 27/10/1989 firmou com a COHAB o CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA Nº 080-2777-33 no valor de CZ\$ 22.377,95 tendo por objeto o financiamento de um imóvel residencial para ser pago em 224 (duzentos e vinte e quatro) parcelas mensais, a última com vencimento no dia 30/06/2008, mas ao pagar a última prestação e solicitar a liberação da hipoteca, foi informado que referida liberação estaria condicionada ao pagamento de uma diferença apurada, devido ao pagamento de prestações com valores inferiores aos valores corretos no período compreendido entre novembro de 1989 a dezembro de 2003. No entanto, o autor sustenta que nada deve. O feito inicialmente foi distribuído a 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, feito nº 60/2009. Regularmente citada, a COHAB-BAURU apresentou contestação alegando que no curso da execução do contrato, justamente no período anterior à estabilização econômica advinda do Plano Real, deixaram de ser aplicados índices de reajuste que deveriam ter incidido sobre as prestações do financiamento ou foram aplicados índices inferiores aos devidos, resultando que, não obstante o pagamento de 224 prestações, os valores pagos não fossem suficientes para, conforme o quanto contratado, quitar o saldo devedor do financiamento. O Juiz de Direito determinou a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A CEF também apresentou contestação alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. Quanto ao mérito, sustentando que o contrato objeto da lide está cadastrado no CADMUT em nome de Antonio Cícero de Souza, consta sem cobertura do FCVS, na situação de Ativo, logo, não foi habilitado pelo agente financeiro junto ao FCVS, acrescentando que a análise quanto à concessão da cobertura pelo FCVS deve ser feita pelo agente financeiro contratante, no caso a COHAB-BAURU. A UNIÃO FEDERAL requereu sua inclusão na lide na qualidade de assistente da CEF. O Juiz de Direito reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal. É o relatório. D E C I D O. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA CEF apresenta preliminar alegando a sua ilegitimidade passiva, pois quem responde pelo FCVS é a UNIÃO FEDERAL. A matéria pertinente à legitimidade da CEF não comporta mais discussões, porquanto o contrato objeto da controvérsia possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, circunstância que exige a sua participação no pólo passivo, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 902.1178/AL, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 01/10/2007, pág. 237 e Recurso Especial nº 253.875, 2ª Turma,

Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 06/03/2006, pág. 330). Portanto, não há se falar em ilegitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mesmo sentido transcrevo os seguintes precedentes: SFH. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLO FINANCIAMENTO. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90. CES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para atuar nos feitos em que se discute contrato com cobertura de FCVS. É desnecessária a participação da União na lide, na medida em que a competência normativa do Conselho Monetário Nacional não interfere no fato de a Caixa Econômica Federal ter interesse na lide por ser a administradora operacional do FCVS. 2. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2002.70.00.042738-9/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Loraci Flores de Lima - D.E. de 30/08/2007). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS. A CEF, na condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH, e ainda que não tenha participado diretamente da contratação, é parte passiva legítima para figurar em ações em que se discute financiamento firmado no âmbito do SFH que tenham cobertura do FCVS. A competência normativa da União não a legitima para figurar em ações tendo como objeto contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.00.009472-3/RS - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - D.E. de 04/12/2007). DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL A jurisprudência também é tranqüila no sentido de não ser necessária a participação da UNIÃO FEDERAL para manifestar seu interesse em processos em que se discute a quitação pelo FCVS de contratos havidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, in verbis: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. FCVS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. LIMITES DO PEDIDO. COBERTURA. QUITAÇÃO. HIPOTECA. LIBERAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO SALDO RESIDUAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Rejeitada a preliminar, argüida pela CAIXA, no sentido de necessidade de intimação da União para que integre a lide e, em querendo, exerça a defesa dos interesses do FCVS. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.70.00.044987-0/PR - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - D.E. de 25/09/2007). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTIMAÇÃO DA UNIÃO - DESNECESSIDADE. COBERTURA DO FCVS - DOIS FINANCIAMENTOS. - Estando o contrato de financiamento coberto pelo FCVS, somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar a lide. Não havendo, no caso, necessidade de intimar à União da r. sentença recorrida. (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.70.01.005906-4/PR - 3ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 17/05/2007). DO MÉRITO pagamento das parcelas do contrato, para fins de quitação de pacto firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - implica na regularidade do pagamento destas prestações, ou seja, depende da depuração do contrato, em face das peculiaridades que envolvem o respectivo financiamento, em especial, decorrente da cláusula de garantia de que os reajustes devem observar os limites dos reajustes salariais dos mutuários. Mesmo existindo previsão no contrato de mútuo da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, os mutuários não estão livres de efetuarem o pagamento de eventuais diferenças decorrentes de resíduos de prestações. Neste sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. SFH. DIFERENÇAS DECORRENTES DE PAGAMENTO EFETUADOS AO AMPARO DE LIMINAR EM MS. AFERIÇÃO DOS VALORES. Contratos de mútuo habitacional, ainda que contem com cobertura do saldo devedor pelo FCVS, não estão livres do pagamento de eventuais diferenças decorrentes de resíduos de prestações, limitadas mercê da concessão de liminar em mandado de segurança. Reapreciados os valores apurados pela perícia técnica, evidenciou-se que, por um lapso, não foi considerada a data dos cálculos objetos de análise, em sua dimensão temporal, o que importou na exclusão da variante referente à correção dos valores. Apelo a que se dá parcial provimento. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.71.12.001580-8/RS - 1ª Turma Suplementar - Relator Juiz Federal Loraci Flores de Lima - D.J.U. de 08/03/2006). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. QUITAÇÃO. ADITIVO CONTRATUAL. DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES. - O FCVS, nos casos em que há previsão contratual, é responsável pelo saldo residual remanescente após o pagamento da totalidade das prestações do mútuo habitacional, de forma correta. . As diferenças de prestações decorrentes do aditivo contratual são de responsabilidade dos mutuários. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelações improvidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2002.71.00.004210-0 - 3ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Sílvia Goraieb - unânime - D.E. de 17/12/2009). CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A prova técnica carreada aos autos demonstra que há diferenças a pagar pelo mutuário em relação às prestações mensais reajustadas pela equivalência salarial. As prestações mensais devem ser reajustadas a partir do aumento verificado nos salários da categoria profissional do mutuário e não só anualmente, a fim de manter a paridade com o valor da prestação inicial em razão da necessidade de amortização progressiva do financiamento. Havendo contribuição ao FCVS deve ser viabilizada a respectiva quitação do saldo devedor remanescente mediante a cobertura do Fundo, mas tão só após o pagamento das diferenças das prestações mensais pendentes verificadas em juízo. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.71.02.008711-0 - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - Unânime - D.E. de 03/02/2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. QUITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI 8.100/90. CONTRATO COM COBERTURA DE FCVS. DIFERENÇAS DE PARCELAS. DEPURAÇÃO DO CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para atuar nos feitos em que se discute contrato com cobertura de FCVS. É desnecessária, por outro lado, a participação da União na lide, na medida em que a competência normativa do Conselho Monetário Nacional não interfere no fato de a Caixa Econômica Federal ter interesse na lide por ser a administradora operacional do FCVS. 2. No presente caso, não tem aplicação a norma

restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90 em sua redação original, não só porque o contrato original foi celebrado em data anterior à vigência da referida lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito, mas também porque a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas aos contratos firmados posteriormente a 05.12.1990, entre os quais não se enquadra o que se discute nestes autos, que foi celebrado em 23/12/01981.3. Contratos de mútuo habitacional, ainda que contem com cobertura do saldo devedor pelo FCVS, não estão livres do pagamento de eventuais diferenças decorrentes de resíduos de prestações.4. O valor fixado pelo Juiz a quo está remunerando de forma adequada os procuradores das partes, não merecendo qualquer redução. Também, a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça não colide com a possibilidade de compensação da verba honorária, sendo essa admitida em observância ao art. 21 do CPC. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.71.00.040057-7 - 4ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - unânime - D.E. de 30/03/2010).Por fim, verifico que não há que se falar em cobertura residual pelo FCVS, conforme requereu o autor na réplica, pois tal pedido não consta da petição inicial.ISSO POSTO, indefiro o pedido de assistência formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 146 e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ANTONIO CÍCERO DE SOUZA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001414-62.2010.403.6111 - LAERCIO CARACHESTI(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAÉRCIO CARACHETI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando:1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador na propriedade rural de Albino Pereira dos Santos no período de 03/04/1960 a 30/01/1968;2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como ajudante de maquinista e motorista nas empresas Zillo S.A., Distribuidora de Bebidas Marília Ltda., Delphino Pigozzi e Turismar Transporte e Turismo Ltda., nos períodos de 10/04/1968 a 14/07/1968, de 01/03/1969 a 02/09/1969, de 01/04/1970 a 14/09/1970, de 01/05/1971 a 20/09/1972, de 01/03/1973 a 31/12/1973 e de 15/08/1999 a 10/05/2000;3º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum;4º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e5º) o direito à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 126.913.500-4, espécie 42.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal e não exerceu atividade considerada especial.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório. D E C I D O .DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 08/03/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 08/03/2010.DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rurícola na propriedade de Albino Pereira dos Santos, localizada no bairro do Futuro, município de Pompéia, a partir de 03/04/1960 até 30/01/1968, quando passou a desenvolver trabalho urbano.Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor.A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural,

independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Casamento do autor, evento realizado no dia 15/10/1966, constando a profissão de lavrador (fls. 33); e 2) Cópia do Título de Eleitor expedido no dia 12/06/1967 constando a profissão de lavrador e residência no Bairro Futuro, em Pompéia (fls. 34/35). Não foi requerida a produção de prova testemunhal. O benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou não restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de

pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 10/04/1968 A 14/07/1968. Empresa: Indústrias Zillo Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Ajudante de maquinista. Enquadramento legal: Itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 26 do Decreto 611/92. Provas: DSS-8030 (fls. 47). Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes nocivos - Pó de lã de algodão. Pelas informações prestadas, pode-se concluir que a atividade do mesmo era insalubre por haver contato diário e permanente com o PÓ DE LÃ DE ALGODÃO. O trabalho com esse produtor pode desencadear a patologia chamada Asma Ocupacional, causando as mesmas alterações produzidas por trabalhos que envolvem manuseio de linho, juta e sisal. O enquadramento legal é feito através do item 26 do Decreto n. 611/92 (Poeiras Orgânicas). Períodos: DE 01/03/1969 A 02/09/1969. Empresa: Industrias Zillo Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Ajudante de maquinista. Enquadramento legal: Itens 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 26 do Decreto 611/92. Provas: DSS-8030. Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes nocivos - Pó de lã de algodão. Consta do DSS-8030: Agentes nocivos - Pó de lã de algodão. Pelas informações prestadas, pode-se concluir que a atividade do mesmo era insalubre por haver contato diário e permanente com o PÓ DE LÃ DE ALGODÃO. O trabalho com esse produtor pode desencadear a patologia chamada Asma Ocupacional, causando as mesmas alterações produzidas por trabalhos que envolvem manuseio de linho, juta e sisal. O enquadramento legal é feito através do item 26 do Decreto n. 611/92 (Poeiras Orgânicas). Períodos: DE 01/04/1970 A 14/09/1970. Empresa: Distribuidora de Bebidas Marília Ltda. Ramo: Comércio de bebidas. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 Decreto 83.080/79. Provas: DSS-8030 (fls. 49) Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes nocivos - Ruído do motor do veículo, calor da cabine do veículo, calor, poeira das estradas e chuvas fortes. Período: DE 01/05/1971 A 20/09/1972. Empresa: Delphino Cabrini. Ramo: Concessionário plenogas. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 Decreto 83.080/79. Provas: Informações (fls. 52/53). Conclusão: Pelos documentos carreados aos autos é impossível verificar se o autor era motorista de caminhão no serviço de entrega de gás. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 01/03/1973 A 31/12/1973. Empresa: Delphino Cabrini. Ramo: Concessionário plenogas. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 Decreto 83.080/79. Provas: Informações (fls. 55/56). Conclusão: Pelos documentos carreados aos autos é impossível verificar se o autor era motorista de caminhão no serviço de entrega de gás. NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 15/08/1999 A 10/05/2000. Empresa: TURISMAR - Transporte e Turismo Ltda. Ramo: Transporte coletivo de passageiros. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 38) Conclusão: Apesar de restar demonstrado que o autor era motorista de ônibus, não é mais possível a conversão de tempo especial para comum a partir de 28/05/1998 (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). No pertinente à inalação de pó de algodão, é certo que referido agente não se encontra arrolado, quer nos anexos do Decreto nº 53.831/1964, quer nos do Decreto nº 83.080/1979. Entretanto, a nocividade de referido agente passou a ser expressamente reconhecida com o advento do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que, em seu Anexo II, admitiu a especialidade das atividades expostas a poeiras orgânicas, dentre as quais, de algodão (inciso XXVI), consignando que os destinatários deste diploma são os trabalhadores nas diversas operações com poeiras provenientes desses produtos, sendo absolutamente prescindível

laudo até 13/10/1996, como estatuído no art. 146 e seus, da Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 07/10/2003. Quanto à atividade de motorista, à vista do quanto exposto nos formulários, conclui-se que o autor desempenhada essa profissão no período de 01/04/1970 a 14/09/1970 é passível de enquadramento por categoria profissional, nos itens 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Quanto aos períodos de 01/05/1971 a 20/09/1972 e de 01/03/1973 a 31/12/1973, é preciso alertar que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 contemplavam, no item 2.4.4 e 2.4.2, respectivamente, a atividade de motorista de ônibus e cargas realizada em condições penosas, privilegiando os trabalhos permanentes nessa área. Com efeito, quanto à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), daí porque as anotações de contrato de trabalho lançadas na Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais às fls. 52/53 e 55/56 apenas dão conta de que o autor prestou serviços nessa profissão, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Com efeito, no tocante à função de motorista, há anotação dos vínculos nas Informações de fls. 52/53 e 55/56; entretanto, não constam dos autos os formulários-padrão, ou mesmo o Perfil Profissiográfico Profissional, exigidos pela legislação para a comprovação da especialidade das atividades efetivamente prestadas e, para comprovação da especialidade de uma atividade enquadrada pela categoria profissional deve haver a demonstração do efetivo exercício da função, o que no caso seria suficiente mediante o registro do vínculo na carteira de trabalho. No entanto, em se tratando da função em questão a legislação (Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e Decreto nº 83.080/79, código 2.4.2) prevê o enquadramento especificamente para a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão, o que não restou provado. Por fim, quanto ao período de 15/08/1999 a 18/05/2000, repito que não é mais possível a conversão de tempo especial para comum a partir de 28/05/1998, nos termos do art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98. Portanto, no caso concreto, observo ainda que as atividades prestadas pelo autor nos períodos de 10/04/1968 a 14/07/1968, de 01/03/1969 a 02/09/1969 e de 01/04/1970 a 14/09/1970 devem ser enquadradas em atividades especiais. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 623 dias, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Industriais Zillo Ltda. 10/04/1968 14/07/1968 00 03 05 00 04 13 Industriais Zillo Ltda. 01/03/1969 02/09/1969 00 06 02 00 08 15 Distr. Bebidas 01/04/1970 14/09/1970 00 05 14 00 07 20 TOTAL 01 08 18 O autor alega que obteve o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 126.913.500-4, pois o INSS contabilizou 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, equivalente a 11.913 dias, mas sustenta que se for reconhecido o tempo de serviço exercido em condições especiais, fará jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto, computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença, verifico que o autor não atingiu o mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, mas apenas 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição. Senão vejamos: EMPREGADOR PERÍODO COMUM PERÍODO ESPECIAL TOTAL Reconhecido INSS - - 11.913 dias Industriais Zillo 95 dias - - 95 dias Industriais Zillo 182 dias - - 182 dias Distr. Bebidas 164 dias - - 164 dias Industriais Zillo - 133 dias + 133 dias Industriais Zillo - 255 dias + 255 dias Distr. Bebidas - 230 dias + 230 dias Total - - 12.090 dias 12.090 dias corresponde a 33 anos, 1 mês e 15 dias. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor LAÉRCIO CARACHESTI, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido nas funções de ajudante de maquinista e motorista de caminhão nas empresas Industriais Zillo Ltda. e Distribuidora de Bebidas Marília Ltda. nos períodos de 10/04/1968 a 14/07/1968, de 01/03/1969 a 02/09/1969 e de 01/04/1970 a 14/09/1970, que convertidos em tempo comum totalizam 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 623 dias e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001527-16.2010.403.6111 - NEUSA HISSA KISARA BELLINE (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUSA HISSA KISARA BELLINE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando evitar a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que recebe de entidade previdência privada, no montante referente às contribuições por ele realizadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88. A autora alega que era empregada da empresa Banco Nossa Caixa S/A e aderiu à complementação de aposentadoria oferecido pela empresa onde laborava, através de Economus Instituto de Seguridade Social. Sustenta que por ocasião de cada salário mensal havia retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, entretanto, sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) durante o período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88 até a Lei 9.250/95, razão pela qual ajuizou a presente ação ordinária objetivando a declaração da inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 01/01/1989

a 31/12/1995. Liminarmente, requereu, a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, pois o benefício mensal da complementação da aposentadoria deve ter sido recebido à partir de então (01/06/2004), tendo a presente ação sido proposta em 12/03/2010, ou seja, quando já havia transcorrido a *vacatio legis* aplicando-se o prazo decadencial (ou prescricional previsto no artigo 3º da LC 118/2005. Quanto ao mérito, a ré reconheceu a procedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não

vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dia a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Neste sentido trago à colação recentíssimas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do

CPC.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, II, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a incorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.⁸ A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos

e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.12. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.14. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal.18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.19. Agravo regimental desprovido.(STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - AARESP nº 1.131.797 - Relator Ministro Luis Fux - DJE de 01/07/2010).**TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7713, ARTIGO 6º, XIV. LEI Nº 9250, DE 1995. PROVA PERICIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO.**1 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 2 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.3 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.4 - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada.5 - A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que são considerados isentos de imposto de renda os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0000367-43.2009.404.7119 - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - D.E. de 01/06/2010).**AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LC 118. VALORES RECOLHIDOS EM ATRASO.**1. Assiste razão aos fundamentos apresentados pela empresa, não existindo a prescrição no caso concreto.2. Entende-se que os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.3. No caso concreto, a autora tem direito à restituição das importâncias pagas a título de multa desde 06/09/1995.4. A União apenas repisa argumentos já decididos anteriormente.5. A ré indica apenas que os tributos foram recolhidos em atraso e que o valor da multa de mora não foi pago, não constando qualquer registro de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.(TRF da 4ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.00.031312-0 - Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 18/05/2010).Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 12/03/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 12/03/2000.**DO MÉRITO** regime de repasse das contribuições destinadas a entidades de previdência privada sofreu severas alterações legislativas no tocante à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física relativamente às contribuições vertidas para o sistema.Pois bem, ao tempo da Lei n 4.506/64 as contribuições repassadas às entidades de previdência privada podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, ocorrendo a incidência quando o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria

complementar, conforme dispunha os artigos 16, caput e inciso XI, e 18, caput e inciso I desta lei. Esta regra foi mantida pela Lei nº 6.435/77 e pelo Decreto-Lei nº 1.642/78. Com o advento da Lei nº 7.713/88, essas contribuições não mais podiam ser deduzidas da base de cálculo e o imposto de renda passou a incidir na fonte, sobre o rendimento bruto. Em contrapartida, os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, correspondentes às contribuições vertidas pela própria pessoa física, ficavam isentos desse imposto, conforme o disposto nos artigos 3 e 6, caput e inciso VII, b, dessa Lei, a saber: Art. 3 - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9 a 14 desta Lei. Art. 6 - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não se trata propriamente de isenção, mas de não incidência do imposto sobre contribuição do participante tributada na fonte. Aqui cabe esclarecer que participante isento é o contribuinte pessoa física, afastada qualquer interpretação no sentido de considerar o fundo de pensão como beneficiário dessa isenção. Essa sistemática, que vinha vigorando desde 01/01/1989, foi alterada sobremaneira com a edição da Lei nº 9.250/95, vigente a partir de 01/01/1996, com a inversão do momento da incidência do imposto de renda. A nova regra autorizou o contribuinte pessoa física a deduzir as contribuições recolhidas à previdência privada da base de cálculo do imposto de renda, com a restauração do modelo anteriormente introduzido pela Lei nº 4.506/64, passando a incidir o imposto somente no momento do recebimento do benefício complementar de aposentadoria ou do resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, na fonte e na declaração do ajuste anual. A nova disciplina sobre a matéria é tratada no artigo 4, inciso V, e artigo 33 da Lei nº 9.250/95, nos seguintes termos: Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, com a vigência da lei nova, que cria regime semelhante ao instituído pelas Leis anteriores à Lei nº 7.713/88, surge a situação de ilegalidade da incidência dúplice do tributo, em relação às contribuições recolhidas pelo participante pessoa física, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Isso por que incidiu o imposto sobre os valores recolhidos na fonte, sem dedução da base de cálculo, e agora, na vigência da Lei nº 9.250/95, incide novamente no momento da percepção do benefício ou mesmo resgate dos valores repassados para o fundo, porque essas fontes normativas tratam o aspecto temporal de incidibilidade do imposto diversamente. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei nº 7.713/88, isto é, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Neste sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp nº 717.537/RN - Primeira Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 29/08/2005). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, 2º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. 1. Conforme o artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fim, o que não ocorreu na espécie. 2. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes. 3.

As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei nº 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp nº 584.584/DF - Segunda Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 02/05/2005).Nessa mesma linha de entendimento, oportuno ressaltar o recente precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.6. Precedentes desta Corte Superior.7. Embargos conhecidos, porém, rejeitados.(STJ - EREsp nº 565.275/RS - Primeira Seção - Relator Ministro José Delgado - DJ de 30/05/2005).In casu, afigura-se evidente o direito da autora à isenção pretendida, na medida em que restou assentada a incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o impetrante contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei nº 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 93/102) e julgo procedente o pedido deduzido na inicial formulado pela autora NEUSA HISSA KISARA BELLINE, motivo pelo determino que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como promova a restituição dos valores pagos neste sentido.Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.À luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser imputado àquela parte que, mesmo após o início do processo, cuja demanda não resistiu e reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual, condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001528-98.2010.403.6111 - MARILIA SILVIA BUENO DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARÍLIA SILVIA BUENO DE SÁ em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando evitar a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que recebe de entidade previdência privada, no montante referente às contribuições por ele realizadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88.A autora alega que era empregada da empresa Banco Nossa Caixa S/A e aderiu à complementação de aposentadoria oferecido pela empresa onde laborava, através de Economus Instituto de Seguridade Social. Sustenta que por ocasião de cada salário mensal havia retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, entretanto, sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) durante o período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88 até a Lei 9.250/95, razão pela qual ajuizou a presente ação ordinária objetivando a declaração da inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Liminarmente, requereu, a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada.O pedido de tutela antecipada foi deferido.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, mas reconheceu a procedência do pedido.A autora apresentou réplica.É o relatório.D E C I D O . O regime de repasse das contribuições destinadas a entidades de previdência privada sofreu severas alterações legislativas no tocante à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física

relativamente às contribuições vertidas para o sistema. Pois bem, ao tempo da Lei n. 4.506/64 as contribuições repassadas às entidades de previdência privada podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, ocorrendo a incidência quando o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, conforme dispunha os artigos 16, caput e inciso XI, e 18, caput e inciso I desta lei. Esta regra foi mantida pela Lei n.º 6.435/77 e pelo Decreto-Lei n.º 1.642/78. Com o advento da Lei n.º 7.713/88, essas contribuições não mais podiam ser deduzidas da base de cálculo e o imposto de renda passou a incidir na fonte, sobre o rendimento bruto. Em contrapartida, os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, correspondentes às contribuições vertidas pela própria pessoa física, ficavam isentos desse imposto, conforme o disposto nos artigos 3 e 6, caput e inciso VII, b, dessa Lei, a saber: Art. 3 - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9 a 14 desta Lei. Art. 6 - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não se trata propriamente de isenção, mas de não incidência do imposto sobre contribuição do participante tributada na fonte. Aqui cabe esclarecer que participante isento é o contribuinte pessoa física, afastada qualquer interpretação no sentido de considerar o fundo de pensão como beneficiário dessa isenção. Essa sistemática, que vinha vigorando desde 01/01/1989, foi alterada sobremaneira com a edição da Lei n.º 9.250/95, vigente a partir de 01/01/1996, com a inversão do momento da incidência do imposto de renda. A nova regra autorizou o contribuinte pessoa física a deduzir as contribuições recolhidas à previdência privada da base de cálculo do imposto de renda, com a restauração do modelo anteriormente introduzido pela Lei n.º 4.506/64, passando a incidir o imposto somente no momento do recebimento do benefício complementar de aposentadoria ou do resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, na fonte e na declaração do ajuste anual. A nova disciplina sobre a matéria é tratada no artigo 4, inciso V, e artigo 33 da Lei n.º 9.250/95, nos seguintes termos: Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, com a vigência da lei nova, que cria regime semelhante ao instituído pelas Leis anteriores à Lei n.º 7.713/88, surge a situação de ilegalidade da incidência dúplice do tributo, em relação às contribuições recolhidas pelo participante pessoa física, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Isso por que incidiu o imposto sobre os valores recolhidos na fonte, sem dedução da base de cálculo, e agora, na vigência da Lei n.º 9.250/95, incide novamente no momento da percepção do benefício ou mesmo resgate dos valores repassados para o fundo, porque essas fontes normativas tratam o aspecto temporal de incidibilidade do imposto diversamente. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei n.º 7.713/88, isto é, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Neste sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88.3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão.5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp nº 717.537/RN - Primeira Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 29/08/2005). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, 2º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.1. Conforme o artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fito, o que não ocorreu na espécie. 2. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em

que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.3. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei nº 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp nº 584.584/DF - Segunda Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 02/05/2005).Nessa mesma linha de entendimento, oportuno ressaltar o recente precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.6. Precedentes desta Corte Superior.7. Embargos conhecidos, porém, rejeitados.(STJ - EREsp nº 565.275/RS - Primeira Seção - Relator Ministro José Delgado - DJ de 30/05/2005).In casu, afigura-se evidente o direito da autora à isenção pretendida, na medida em que restou assentada a incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o impetrante contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei nº 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 110/119) e julgo procedente o pedido deduzido na inicial formulado pela autora MARÍLIA SILVIA BUENO DE SÁ, motivo pelo determino que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como promova a restituição dos valores pagos neste sentido.Como conseqüência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.À luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser imputado àquela parte que, mesmo após o início do processo, cuja demanda não resistiu e reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual, condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001530-68.2010.403.6111 - MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando evitar a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria que recebe de entidade previdência privada, no montante referente às contribuições por ele realizadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88.A autora alega que era empregada da empresa Banco Nossa Caixa S/A e aderiu à complementação de aposentadoria oferecido pela empresa onde laborava, através de Economus Instituto de Seguridade Social. Sustenta que por ocasião de cada salário mensal havia retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, entretanto, sofreu a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) durante o período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, na vigência da Lei 7.713/88 até a Lei 9.250/95, razão pela qual ajuizou a presente ação ordinária objetivando a declaração da inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Liminarmente, requereu, a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda (IR) sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada.O pedido de tutela antecipada foi deferido.Regularmente

citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, mas reconheceu a procedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . O regime de repasse das contribuições destinadas a entidades de previdência privada sofreu severas alterações legislativas no tocante à dedução da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física relativamente às contribuições vertidas para o sistema. Pois bem, ao tempo da Lei n 4.506/64 as contribuições repassadas às entidades de previdência privada podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, ocorrendo a incidência quando o contribuinte recebesse o benefício de aposentadoria complementar, conforme dispunha os artigos 16, caput e inciso XI, e 18, caput e inciso I desta lei. Esta regra foi mantida pela Lei n° 6.435/77 e pelo Decreto-Lei n 1.642/78. Com o advento da Lei n 7.713/88, essas contribuições não mais podiam ser deduzidas da base de cálculo e o imposto de renda passou a incidir na fonte, sobre o rendimento bruto. Em contrapartida, os rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, correspondentes às contribuições vertidas pela própria pessoa física, ficavam isentos desse imposto, conforme o disposto nos artigos 3 e 6, caput e inciso VII, b, dessa Lei, a saber: Art. 3 - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9 a 14 desta Lei. Art. 6 - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não se trata propriamente de isenção, mas de não incidência do imposto sobre contribuição do participante tributada na fonte. Aqui cabe esclarecer que participante isento é o contribuinte pessoa física, afastada qualquer interpretação no sentido de considerar o fundo de pensão como beneficiário dessa isenção. Essa sistemática, que vinha vigorando desde 01/01/1989, foi alterada sobremaneira com a edição da Lei n 9.250/95, vigente a partir de 01/01/1996, com a inversão do momento da incidência do imposto de renda. A nova regra autorizou o contribuinte pessoa física a deduzir as contribuições recolhidas à previdência privada da base de cálculo do imposto de renda, com a restauração do modelo anteriormente introduzido pela Lei n 4.506/64, passando a incidir o imposto somente no momento do recebimento do benefício complementar de aposentadoria ou do resgate das contribuições vertidas ao fundo de previdência privada, na fonte e na declaração do ajuste anual. A nova disciplina sobre a matéria é tratada no artigo 4, inciso V, e artigo 33 da Lei n° 9.250/95, nos seguintes termos: Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, com a vigência da lei nova, que cria regime semelhante ao instituído pelas Leis anteriores à Lei n° 7.713/88, surge a situação de ilegalidade da incidência dúplice do tributo, em relação às contribuições recolhidas pelo participante pessoa física, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Isso por que incidiu o imposto sobre os valores recolhidos na fonte, sem dedução da base de cálculo, e agora, na vigência da Lei n 9.250/95, incide novamente no momento da percepção do benefício ou mesmo resgate dos valores repassados para o fundo, porque essas fontes normativas tratam o aspecto temporal de incidibilidade do imposto diversamente. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei n° 7.713/88, isto é, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Neste sentido, os seguintes precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IRPF. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO IMUNE. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. 2. Segundo o entendimento do STF, as entidades de previdência privada não gozam da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Estando, assim, seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, tem-se por configurada a situação isenção de IRRF em favor dos beneficiários de aposentadoria complementar, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Todavia, o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada somente não constituíam renda tributável pelo IRPF até a edição da Lei 9.250/95, que alterou a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a serem tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. No caso dos autos, considerando que a data de aposentadoria do beneficiário é posterior ao advento da Lei 9.250/95, as contribuições foram vertidas ainda no período de vigência da Lei 7.713/88 e, portanto, já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp n° 717.537/RN - Primeira Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 29/08/2005). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, 2º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI N° 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI N° 9.250/95. 1. Conforme o artigo 542,

2º, do Código de Processo Civil, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fito, o que não ocorreu na espécie. 2. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda no momento do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.3. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei nº 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp nº 584.584/DF - Segunda Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 02/05/2005).Nessa mesma linha de entendimento, oportuno ressaltar o recente precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.6. Precedentes desta Corte Superior.7. Embargos conhecidos, porém, rejeitados.(STJ - EREsp nº 565.275/RS - Primeira Seção - Relator Ministro José Delgado - DJ de 30/05/2005).In casu, afigura-se evidente o direito da autora à isenção pretendida, na medida em que restou assentada a incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e ainda, que o impetrante contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei nº 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 71/80) e julgo procedente o pedido deduzido na inicial formulado pela autora MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDEZ, motivo pelo determino que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de exigir a retenção de imposto de renda na fonte, incidente sobre a complementação de aposentadoria, referente somente às contribuições anteriores a 1996, recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como promova a restituição dos valores pagos neste sentido.Como conseqüência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.À luz do princípio da causalidade, o ônus da sucumbência deve ser imputado àquela parte que, mesmo após o início do processo, cuja demanda não resistiu e reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual, condeno a UNIÃO FEDERAL no pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001576-57.2010.403.6111 - PEDRO LUIS CABRINI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO LUÍS CABRINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.719,01 e juntou documentos.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos.

Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00066996-5, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de

agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).DOS JUROS REMUNERATÓRIOSOs juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00066996-5 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.889,22 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 50/52, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condenno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001604-25.2010.403.6111 - MARIA LUIZA GARBIN(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LUIZA GARBIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.166,15 e juntou documentos.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O.Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00002769-5, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDOEntendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal.Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil.É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenuciação (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol.

1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denunciação da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00002769-5 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.278,81 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 64/66, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001613-84.2010.403.6111 - SHOHEI KUNUGI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SHOHEI KUNUGI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.719,01 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00038088-3, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob

pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.00038088-3 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.851,35 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 85/87, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001621-61.2010.403.6111 - MARIA HELENA RODRIGUES (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARIA HELENA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.719,01 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00008729-9, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação de CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores

bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00008729-9 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.851,35 (três mil, oitocentos e cinqüenta e um reais e trinta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 56/58, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001641-52.2010.403.6111 - MARCILIO VIEIRA MARTINS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCÍLIO VIEIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.491,58 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.03000793-5, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de

24/06/1996 - pág. 22775).DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇAs cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s) poupança nº 0320.013.03000793-5 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.615,82 (três mil, seiscentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 128/130, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0001675-27.2010.403.6111 - LEA MARIA ZIMMERMAN DE MATTOS X JULIO ROBERTO DORINI ZIMMERMAN X JOSE ROGERIO DORINI ZIMMERMAN X LIETE MARIA DORINI ZIMMERMAN (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LEA MARIA ZIMMERMAN DE MATTOS, JÚLIO ROBERTO DORINI ZIMMERMAN, JOSÉ ROGÉRIO DORINI ZIMMERMAN, e LIETE MARIA DORINI ZIMMERMAN, herdeiros de Júlia Dorini Zimmerman em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.678,33 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou

informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00046469-6, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno -

RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00046469-6 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.773,62 (dois mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 63/65, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condenno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000227-89.2010.403.6111 - OLIVIA DE OLIVEIRA KULHAWA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por OLÍVIA DE OLIVEIRA KULHAWA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.704,29 e juntou documentos.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O.Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00075221-7, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide.DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90.Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal.Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil.É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato.A propósito, decidiu o

Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denunciação da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denunciação da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Plano - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s) - poupança nº 0320.013.00075221-7 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.759,54 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 63/65, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0002953-63.2010.403.6111 - PAULO SEVILHANO DA SILVA (SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PAULO SEVILHANO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do contrato de financiamento firmado por meio de Cédula de Crédito Bancário - CCB, pois entrou em total descontrole de suas finanças e não mais pode honrar o compromisso assumido com a CEF. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da empresa BF Utilidades Domésticas Ltda., empresa vendedora do produto ao autor e, no mérito, afirmou que deve o autor arcar com as responsabilidades assumidas livremente. É o relatório. D E C I D O . O autor comprou uma lavadora de roupas na loja BF Utilidades Domésticas Ltda. pelo valor de R\$ 1.429,00 e obteve financiamento da CEF para pagar a dívida em 24 parcelas, conforme Cédula de Crédito Bancário de fls. 10/14. Alegando insolvência, o autor requereu a anulação do contrato de mútuo. DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Entendo que as partes do contrato de financiamento que se pretende anular são a CEF e o mutuário, ora autor. A empresa BF Utilidades Domésticas Ltda. é apenas intermediária e tinha a disponibilidade do produto (lavadora de roupa) vendido. A CEF emprestou dinheiro ao mutuário e, uma vez formalizado o contrato de mútuo, o dinheiro emprestado passa para o vendedor do bem que se adquiriu e, com isso, o mutuário paga integralmente o bem que escolheu, extinguindo-se a relação jurídica entre o vendedor e o adquirente, agora mutuário, ressalvado, por óbvio, as obrigações civis resultantes da compra e venda realizada e disciplinada no Código Civil Brasileiro. Permanece, no entanto, o contrato de empréstimo. A CEF emprestou o dinheiro, mediante condições de devolução a prazo e com acréscimo de juros e multa. É por essa situação que entendo que a vendedora do produto é parte ilegítima para figurar no pólo passivo nesta demanda, na qual, repita-se, objetiva apenas anular o contrato de empréstimo do qual a vendedora não participou e, muito menos, emprestou o dinheiro. Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida pela CEF de litisconsórcio passivo necessário com a empresa vendedora. DO MÉRITO Alegando incapacidade de pagamento, o autor busca anular a Cédula de Crédito Bancário. Os contratos existem para serem cumpridos. Na hipótese dos autos, a CEF e o autor firmaram um contrato de mútuo, que se situa no campo de livre vontade das partes. E assim é porque se trata de negócio jurídico entre particulares, regulado pelas leis civis. Não há nesse negócio jurídico qualquer direito indisponível que venha a tornar imperioso o respeito a qualquer princípio especial ou norma de obediência obrigatória. Diz Orlando Gomes a respeito da força obrigatória do contrato que, celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Com efeito, de um modo em geral, os contratos produzem como principal efeito, a criação de um vínculo jurídico entre as partes contratantes. Nas palavras de Orlando Gomes, o contrato é uma fonte de obrigações, pois que: (...) é tamanha a força vinculante do contrato que se traduz, enfaticamente, dizendo-se que faz lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para o que estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e conduzir pelo modo a que se comprometeu. (in CONTRATOS, Editora Forense, 15ª Edição, 19951, página 161). Com efeito, a eficácia do contrato deve ser examinada à luz de alguns princípios, como os da irretroatividade, da intangibilidade, da relatividade quanto às pessoas e quanto ao objeto. Para o caso em apreço, merecem destaques explanações acerca dos dois primeiros. No primeiro princípio, a força vinculante do contrato revela-se em toda plenitude na irretroatividade das cláusulas estipuladas, pois que, contraída a relação jurídica, nenhuma das partes pode desfazê-la a seu arbítrio. Por sua vez o princípio da intangibilidade é consequência lógica do anterior. Ora, se o contrato é irrevogável, também o é, pela mesma razão, inalterável, ao passo que a vontade acordada entre as partes, não pode ser desfeita pela vontade unilateral de uma só das partes. Nessa esteira, preleciona Orlando Gomes em sua obra: A possibilidade de se alterar um contrato pela vontade exclusiva de uma das partes unicamente se compreende em circunstâncias extraordinárias, por contrariar a própria essência do negócio jurídico, que é, por definição, bilateral. Mas o princípio da imutabilidade visa impedir que uma das partes, prevalecendo-se de circunstâncias favoráveis, imponha à outra sua vontade, alterando em proveito próprio, ou em detrimento do outro contratante, o que de comum acordo estipulara. (obra citada, página 163). Portanto, nos negócios jurídicos, impera o princípio da força obrigatória dos contratos, tanto que a revisão judicial dos contratos é admissível em casos especialíssimos. Para justificar essas exceções, a doutrina fez ressurgir antiga proposição do direito canônico, a chamada cláusula rebus sic stantibus, elaborando em seguida a conhecida teoria da imprevisão, que é aplicada em função dos princípios gerais da teoria dos contratos. Como ensina Orlando Gomes: (...). Exige-se que a alteração das circunstâncias seja de tal ordem que a excessiva onerosidade da prestação não possa ser prevista. Por outras palavras, a imprevisão há de decorrer do fato de ser a alteração determinada por circunstâncias extraordinárias. E mais: Necessário ainda que a alteração imprevisível do estado de fato determine a dificuldade de o contratante cumprir a obrigação, por ter se tornado excessivamente onerosa a prestação. A modificação quantitativa da prestação há de ser tão vultosa que, para satisfazê-la, o devedor se sacrificaria economicamente. (obra citada - páginas 38-39). Na hipótese dos autos, o autor não apontou a inexistência dos requisitos de validade do negócio jurídico, quais sejam: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82 do Código Civil/1916 e art. 104 do Novo Código Civil), não se desincumbiu de aduzir justificativa suficiente a ensejar a ruptura do contrato de mútuo, haja vista que não demonstrou ocorrência de fato superveniente ou imprevisível capaz de autorizar a mitigação do princípio pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic stantibus. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor PAULO SEVILHANO DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0003045-41.2010.403.6111 - MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO(SP290065 - MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRÃO em face da UNIÃO FEDERAL (POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL), objetivando o cancelamento do Auto de Infração nº B08.712.819-5 em razão de supostas nulidades no processo de autuação por infração de trânsito, notadamente a ocorrência da decadência prevista no artigo 281, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação que o autor teve o auto de infração lavrado no momento da prática infracional. Portanto, fora autuado em flagrante de ato infracional. Assim, e isso não se pode olvidar, naquela data restou o infrator notificado da infração e, respectivamente, aberto o prazo legal para a apresentação da defesa prévia. É o relatório. D E C I D O . Em sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal (CF, art. 105, III, letras a, b e c), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já pacificou o entendimento de que, nas infrações de trânsito o Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, Lei n.º 9.503/97 prevê duas notificações: 1º) uma referente ao cometimento da infração; e 2º) outra apresentada após o prazo para apresentação da defesa do suposto infrator -, expedida após a aplicação da penalidade pela autoridade competente (nesse sentido Recurso Especial nº 490.728/RS, Relator Ministro Luiz Fux e Recurso Especial nº 466.836/RS, Relator Ministro José Delgado). A notificação da infração de trânsito dada em flagrante ao infrator está prevista legalmente no artigo 280, VI, do CTB, ora transcrito: Art. 280 - Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:(...). VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração. Já a notificação da infração de trânsito para os casos em que a lavratura do auto não se deu em flagrante tem sua previsão legal no artigo 281, inciso II, combinado com o 3º do artigo 280, transcritos respectivamente (na ordem da citação): Art. 281 - A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:(...). II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Art. 280 - (...). 3º. Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. Nesta mesma linha de interpretação, é ilustrativo transcrever trecho do voto do Ministro Luiz Fux, Relator do Recurso Especial nº 490.728-RS (precedente do STJ citado acima), acolhido por unanimidade: ... Considere-se, por fim, que como o inc. II do parágrafo único aduz à notificação da autuação, e não da penalidade aplicada, resta evidente que este dispositivo é específico para as situações de não-flagrante, uma vez que para as autuações em flagrante vigora o inc. VI do art. 280, que refere a assinatura do infrator, valendo esta como notificação do cometimento da infração Sobre o mesmo assunto, são elucidativas as razões apresentadas pelo Ministro José Delgado, Relator no Recurso Especial 466.836/RS (precedente também citado acima: decisão unânime), em que afirma textualmente: ... dispõe o parágrafo único, do artigo 281, do CTB que o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente (...) II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Ressalta-se que, embora o caput do dispositivo diga respeito à aplicação da penalidade, a notificação prevista no seu inciso II é da autuação... O procedimento a ser realizado após a aplicação da penalidade inicia-se somente no artigo 282, da Lei 9.503/97, ao dispor em seu caput que Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. Atente-se para o fato de que a notificação prevista neste dispositivo não é a mesma do artigo anterior, sendo esta da aplicação da penalidade e aquela da existência do auto de infração..... Através de uma análise sistemática dos dispositivos legais supracitados pode-se concluir que o Código de Trânsito Brasileiro traz em seu bojo a previsão de duas notificações ao transgressor: uma do cometimento da infração, para que possa ser oferecida defesa prévia, valendo, também, como tal, a assinatura do infrator no corpo do auto; e outra da aplicação da penalidade, após o julgamento da consistência deste No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração (STJ - Súmula 312). Porém, se a autuação da infração de trânsito for lavrada em flagrante, a assinatura do condutor do veículo no auto de infração é considerada notificação válida para efeitos de defesa prévia, sendo irrelevante o fato de o condutor ser o proprietário ou terceiro (STJ - AgRg no RESP nº 777762/RS - DJ de 07/11/2006). Em relação à infração em questão, em 22/10/2006, verificou-se que o veículo placas CHT-0783, de propriedade do autor, trafegava com os vidros total ou parcialmente coberto por películas, disso decorrendo a lavratura do auto de infração eletrônico. Em 30/11/2006, foi expedida a notificação da infração de trânsito e no dia 04/12/2006 recebeu a notificação. Posteriormente, em 05/12/2006, o autor apresentou recurso administrativo, que restou indeferido. Verifica-se que após o transcurso de mais de trinta dias, a penalidade foi aplicada, não havendo que se cogitar de afronta ao art. 281, II, do CTB. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRÃO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001074-29.1995.403.6111 (95.1001074-0) - ANTONIO BATISTA MARQUES(SP124367 - BENEDITO GERALDO

BARCELLO E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a correção do(s) seu(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculadas ao FGTS.O(s) exequente(s) requereu(ram) a extinção da execução, pois a(s) sua(s) conta(s) fundiária(s) foi(ram) corrigida(s).É o relatório.D E C I D O .ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

1002201-94.1998.403.6111 (98.1002201-8) - ANTONIO ROBERTO SANCHES X VILMA ROBERTO LOPES X ROSI MARA FERRARI LEITE X CLAUDETE APARECIDA FRANCA SANCHES(SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO ROBERTO SANCHES, MILTON DOS SANTOS PIRES, VILMA ROBERTO LOPES, ROSI MARA FERRARI LEITE e CLAUDETE APARECIDA FRANÇA SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS e a incidência dos juros progressivos. Em síntese, sustenta que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos seguintes meses, razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários respectivos:1) 06/1987 - 26,06%;2) 11/1998 a 01/1989 - 70,27%;3º) 03/1990 - 84,32%;4) 04/1990 - 44,80%;05) 05/1990 - 2,11%;6) 07/1990 - 2,11%; e7) 03/1991 - 20,21%.Em 19/12/2008, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou a Apelação Cível nº 795.628, processo nº 1999.61.11.002307-6, interposta contra a decisão que julgou procedente a ação de exibição de extratos das contas vinculadas ao FGTS e determinou a exclusão do autor MILTON DOS SANTOS PIRES do pólo ativo da presente ação, conforme cópia de fls. 93/96.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar, que a autora ROSI MARA FERRARI LEITE aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, por isso, os índices relativos aos meses de 02/1989 e 04/1990 já foram pagos administrativamente. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira e, no tocante aos juros progressivos, nada é devido aos autores, pois optaram pelo regime do FGTS após 21/09/1971.Os autores não apresentaram réplica nem se manifestaram sobre a proposta de acordo da CEF (certidão de fls. 144).A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (fls. 221/222 e 223/240).A CEF juntou aos autos cópias dos termos de adesão assinados pelos autores MILTON DOS SANTOS PIRES, VILMA LOPES ROSA e ROSI MARA FERRARI LEITE (fls. 264/266).É o relatório. D E C I D O .DA ADESÃO DO AUTOR AO ACORDO EXTRAJUDICIALA CEF juntou aos autos cópia do Termo de Adesão - FGTS - assinado pelos autores MILTON DOS SANTOS PIRES, VILMA LOPES ROSA e ROSI MARA FERRARI LEITE às fls. 264/266, nos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001:Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.Já o artigo 2º, do artigo 26 do Código de Processo Civil prevê o seguinte:Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Consta no verso do TERMO DE ADESÃO - FGTS que:No caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.A desistência da ação judicial intentada pelos titulares das contas vinculadas do FGTS é uma das condições impostas para a sua adesão à proposta do governo federal de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, fazendo parte, portanto, da transação efetuada com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme consta expressamente no artigo 4º, inciso IV, do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, que regulamentou aludido ato legislativo.Portanto, conforme se verifica do documento carreado aos autos - TERMO DE ADESÃO - FGTS, houve a celebração de acordo extrajudicial, onde se pressupõe tenha havido concordância das partes com suas cláusulas, devendo o juiz da causa homologá-lo, para que produza seus efeitos jurídicos, encerrando a relação processual, sendo vedado a uma das partes, unilateralmente, argüir, nos próprios autos, descumprimento, ou arrependimento, ou mesmo lesão a seus interesses.Além do mais, entendo que a opção das partes pelos termos do acordo extrajudicial não pode sofrer resistência por parte de qualquer dos advogados que atuam no feito, pois o Judiciário já decidiu que o advogado não pode obstar a transação entre as partes (RTJ nº 90/686).Em outros termos, nada impede que as partes transijam, mesmo sem intervenção de advogado, vez que detentores de direito disponível, e, indemonstrada qualquer coação na manifestação de vontade, inexistente qualquer mácula no acordo.Em suma, restou demonstrado nos autos que a desistência da ação derivou de uma transação realizada entre os litigantes, na qual houve concessões mútuas, sendo incabível em tais casos a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários advocatícios.Por derradeiro, observo que o plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário nº 418.918 interposto pela CEF contra decisão do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro que desconsiderava o acordo (Termo de Adesão) feito entre a CEF e uma correntista do FGTS. A Ministra Relatora do processo, Ellen Gracie entendeu que se houvesse vício de consentimento, o vício teria que ser demonstrado no caso concreto.Para ela, o que está em causa não é a suposta vontade viciada do correntista, mas a constitucionalidade da regra instituidora do ajuste, a Lei

Complementar nº 110/2001. O que o juizado fez foi afastar a aplicação da Lei Complementar nº 110, ainda que sem declarar-lhe sua inconstitucionalidade, o que provocou a anulação dos acordos anteriormente firmados, ressaltou. Ellen Gracie disse ainda que é clara e direta a violação à Constituição no que se refere à garantia do ato jurídico perfeito. Por isso, deu provimento integral ao recurso da CEF. Nesse sentido também decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao julgar a Apelação Cível nº 323.271, processo nº 2002.51.01.002781-1/RJ, Relator Juiz França Neto, DJU de 13/10/2004, página 187, cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A desistência da ação, interposta pelo titular de conta vinculada do FGTS, é uma das condições impostas para sua adesão à proposta do Governo Federal de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim, faz parte da transação efetuada com a Caixa Econômica Federal, conforme consta expressamente no artigo 4º, inciso IV, do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, que regulamenta a forma de apuração dos complementos de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a referida LC-110/01. II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, no caso em que a desistência da ação é consequência da transação realizada entre as partes, na qual há concessões mútuas. III - Apelação Cível a que se dá PROVIMENTO, à unanimidade. Assim sendo, homologo os acordos firmados entre a CEF e as autoras VILMA LOPES ROSA e ROSI MARA FERRARI LEITE, que resultou no pagamento administrativo dos índices devidos nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%). Esclareço que o autor MILTON DOS SANTOS PIRES já havia sido excluído pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 93/97 100. DOS DEMAIS ÍNDICES REQUERIDOS PELOS AUTORES Para evitar maiores delongas, cumpre-me consignar que as questões preliminares e de mérito posta nestes autos já foram pacificadas tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça, e, desta forma, em prol das sempre almejada pacificação do Direito e uniformização da jurisprudência, entendo que devo acatar o posicionamento firmado pelos Tribunais, amoldando-me por completo àquelas decisões, que restaram assim emendadas: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO - CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. 1 - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutárias, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. 2 - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. 3 - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção monetária que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. 4 - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nº 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.2000) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ART. 14, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - CEF - ASSISTÊNCIA SIMPLES - UNIÃO PRETENDIDA OFENSA AOS ARTIGOS 128, 165, 458 E 535, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESNECESSÁRIA A MENÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSTITUTO DO PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA EXCLUÍDA (ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC) - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO - IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO: MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - DISPENSÁVEL A JUNTADA DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 210 DO STJ) - DECISÃO COM ESPEQUE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS - DISSENSO PRETORIANO AFASTADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM BASE NO ARTIGO 105, INC. III, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1 - O pedido de assistência simples, formulado agora pela União, não obsta o regular andamento do processo. A figura do assistente possui caráter secundário; ele não defende direito subjetivo próprio, pelo que a eficácia do julgamento a ser proferido não depende de sua presença. 2 - Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos; Plano Bresser (junho/87-LBC-18,02%), Plano Collor I (maio/90-BTN-5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. 3 - Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ ((IPC-42,72%). 4 - Plano Collor (abril/90) - a natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00 pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC-44,80%) e dar tratamento apoucado aos

fundistas (BTN fiscal).5 - Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6 - Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.7 - Não cabe a esta Corte reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional.8 - Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.(Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 265.556/AL, Rel. Ministro Franciuli Netto, DJ de 18.12.2000 - grifei).Destarte, em face do posicionamento da Egrégia Suprema Corte, a quem, em nosso ordenamento jurídico, cabe dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis em face da Constituição da República, restou superada a questão da constitucionalidade no tocante aos Planos Bresser (06/87), Collor I (05/1990) e Collor II (02/1991), e, conseqüentemente, não há como se acolher os pleitos de correção monetária nesses períodos e demais períodos pleiteados pelo autor, sendo que apenas os índices de 01/1989 - 42,72% - e 04/1990 - 44,80% - são realmente devidos, mas que já foram pagos aos autores que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.DOS JUROS PROGRESSIVOSOs autores também buscam nesta ação a incidência da taxa de juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS.Com efeito, os juros incidentes sobre as contas do FGTS foram regulamentados por quatro instrumentos legislativos, a saber: Lei n 5.107/66; Lei n 5.705/71; Lei n 5.958/73 e Lei n 8.036/90.A Lei n 5.107/66, de 13/09/1966, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabeleceu, no seu art. 4º, que a capitalização dos juros sobre os depósitos das contas fundiárias deveria oscilar entre os percentuais de 3% e 6%.Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n 5.705, de 21/09/1971, por seu artigo 1, reformou o citado artigo 4º, estabelecendo que a referida capitalização fosse feita pelo índice de 3% ao ano, com exceção dos fundistas optantes anteriormente existentes.Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Posteriormente, a Lei n 5.958/73, de 10/12/1973, em seu artigo 1, garantiu aos trabalhadores ainda não optantes pelo regime do FGTS a possibilidade de fazê-lo com efeitos retroativos a primeiro de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, caso esta ocorresse em momento posterior, e, ainda, se o empregador concordasse.Atualmente, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do conteúdo editado na sua Súmula nº 154, verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da lei nº 5.107, de 1966.Assim, somente têm direito aos juros progressivos os fundistas optantes na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei nº 5.705, de 22/09/1971.No entanto, para Aqueles que se empregaram após 22/09/1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa (STJ - Resp nº 348.304/PB - 2ª Turma - Relator Ministro Franciulli Netto - DJ de 02/06/2003 - pág. 248).No caso em exame, os autores fizeram a opção pelo regime do FGTS nos dias 01/04/1987, 01/12/1987, 30/07/1986, 01/12/1989 e 01/02/1980 (fls. 24, 30, 38, 45 e 51), ou seja, após 10/12/1973, razão pela qual não fazem jus aos juros progressivos.ISSO POSTO:1) em relação aos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), homologo o acordo firmado entre a CEF e as autoras VILMA ROBERTO LOPES e ROSI MARA FERRARI LEITE, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução do mérito;2) quanto aos demais índices (1) 06/1987 - 26,06%; 2) 11/1998 a 01/1989 - 70,27%; 3º) 03/1990 - 84,32%; 4) 04/1990 - 44,80%; 05) 05/1990 - 2,11%; 6) 07/1990 - 2,11%; e 7) 03/1991 - 20,21%), julgo improcedente o pedido dos autores e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil;3) quanto aos juros progressivos, julgo improcedente o pedido dos autores e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e4) julgo procedente o pedido dos autores ANTONIO ROBERTO SANCHES e CLAUDETE APARECIDA FRANÇA SANCHES para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS dos autores em relação ao período reclamado, em caráter cumulativo, utilizando-se para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80%. Determino que tais índices devem ser aplicados à conta vinculada de FGTS atinente aos períodos reclamados. Uma vez incorporado tais índices expurgados, no período e na expressão numérica indicado, sobre esse novo saldo de FGTS deve também incidir a correção

monetária posterior (cumulativamente), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observando o disposto na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros contratuais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos da conta do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores em questão deverão ser devidamente apurados em fase de liquidação. No caso de encerramento da conta vinculada, tais valores deverão ser depositados em uma conta transitória a ser aberta pela ré, apenas para fim de controle, e imediatamente levantados pelo autor. Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor dos autores ANTONIO ROBERTO SANCHES e CLAUDETE APARECIDA FRANÇA SANCHES, conforme prevê o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno os autores VILMA ROBERTO LOPES e ROSI MARA FERRARI LEITE ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000795-74.2006.403.6111 (2006.61.11.000795-8) - ALBERTO GONCALVES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA MASSUDA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001071-71.2007.403.6111 (2007.61.11.001071-8) - APARECIDA DOMINGAS NEVES GONCALVES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DOMINGAS NEVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003100-94.2007.403.6111 (2007.61.11.003100-0) - ROSALIA MARIA DOS SANTOS(SP232291 - SABRINA APARECIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABRINA APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006550-74.2009.403.6111 (2009.61.11.006550-9) - ANDRE LUIZ FRANCISCO(SP118533 - FLAVIO PEDROSA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANDRE LUIZ FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor indenização a título de dano moral no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Efetuado o depósito do valor da condenação, o montante foi levantado através do alvará de levantamento n 103/2010 (fls. 85). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002901-75.1995.403.6111 (95.1002901-7) - DEOCLIDES FELICIANO X ELI MATOS FERREIRA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 624: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0005346-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005346-1) - FRANCISCO MARINATTO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005768-04.2008.403.6111 (2008.61.11.005768-5) - ANDRE LUIZ SCHIMIDT SIQUEIRA X DEBORA APARECIDA LEME(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001906-88.2009.403.6111 (2009.61.11.001906-8) - FELICIANA NUNES QUEIROZ(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Edgar Baldi Júnior, CRM 86.751, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 118/119: Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a realização dos exames solicitados pela perita Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, CRM 79.831. Decorrido este sem manifestação, intime-se o autor para informar acerca da realização dos mesmos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002712-26.2009.403.6111 (2009.61.11.002712-0) - EUGENIO PAES DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0002719-18.2009.403.6111 (2009.61.11.002719-3) - WILSON FUMIHARU SHIRAYSHI(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 08/09), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requisi-te-se ao NUFO. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003418-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003418-5) - HILARIO MORENO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004269-48.2009.403.6111 (2009.61.11.004269-8) - IVONE MARIANO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 105: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004379-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004379-4) - DIRCE MARIA BATISTA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da Sra. Perita Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Por derradeiro, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 125/128. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004753-63.2009.403.6111 (2009.61.11.004753-2) - AMELIO CEZARIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004908-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004908-5) - ORLANDO MACEDO DE OLIVEIRA(SP084514 - MARIA INES BARRETO FERNANDES E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em sua contestação, a CEF alegou que a dívida existe em razão do estorno feito a pedido do INSS por conta de irregularidades verificadas na concessão da aposentadoria do autor. Em face dessa informação, determino a expedição de ofício ao INSS requisitando, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício previdenciário ao autor, bem com esclareça a Autarquia Previdenciária se efetivamente determinou o estorno dos débitos relativos ao crédito consignado e por que razão o benefício do autor foi cancelado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005077-53.2009.403.6111 (2009.61.11.005077-4) - WALDENOR MESSIAS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005212-65.2009.403.6111 (2009.61.11.005212-6) - ACCEDINO ALVES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005447-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005447-0) - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 130 no tocante ao recebimento da apelação. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Tendo em vista a manifestação de fls. 130-verso, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006163-59.2009.403.6111 (2009.61.11.006163-2) - MARIA IZABEL FRANCO CLARO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006166-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006166-8) - MARIANA GOMES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006240-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006240-5) - NATHALINO MERCADANTE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006519-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006519-4) - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a perícia designada para o dia 23/09/2010 às 14 horas com o Dr. Mário Putinati Junior. Intime-se o patrono para informar o novo endereço do autor, visto que o aviso de recebimento para intimação da perícia retornou negativo (fls. 115). CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006610-47.2009.403.6111 (2009.61.11.006610-1) - BENEDITO DE CARVALHO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para

deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. C) Averbe o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que

determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual: Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria intimar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar eventual proposta de acordo. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006881-56.2009.403.6111 (2009.61.11.006881-0) - WILSON CAMPOREZI (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes sobre a designação de perícia no local de trabalho para o dia 16/11/2010 às 8:30h (fls. 190). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007056-50.2009.403.6111 (2009.61.11.007056-6) - SKUYO OKUDI (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, CRM 86.892, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 51/63: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000305-13.2010.403.6111 (2010.61.11.000305-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001518-54.2010.403.6111 - MAISA APARECIDA RUSSO BALBO (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Por derradeiro, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 70. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001666-65.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA BIUDES DOS SANTOS (SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos requeridos pela Contadoria às fls. 59. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002029-52.2010.403.6111 - ADAO JOSE BARBOSA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Sidônio Quaresma Júnior, CRM 83.744, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Por derradeiro, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 132. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002205-31.2010.403.6111 - MAURIEN FRANCIS BORGATO(SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 113, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na av. Carlos Gomes nº 312, telefone 3422-1890, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial..Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002487-69.2010.403.6111 - MARIA ROSA VALENTIM(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003262-84.2010.403.6111 - DIOMAR PEREIRA DE CARVALHO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003511-35.2010.403.6111 - MARTINHA NOGUEIRA DO NASCIMENTO RUFINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Desentranhe-se a contestação de fls. 67/85 e entregue-a ao seu subscritor visto que foi protocolizada em duplicidade.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003869-97.2010.403.6111 - ISRAEL LUIZ DE LIMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 23/31 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004159-15.2010.403.6111 - ROBERTO TORETO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 49/57 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004231-02.2010.403.6111 - DIVA LOPES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 38/46 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002927-05.1997.403.6111 (97.1002927-4) - GILMAR RIBEIRO X RICARDO APARECIDO BALDESSERRA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIO AUGUSTO MARRONI X VALDECIR TORRES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) Fls. 223/224: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007185-70.2000.403.6111 (2000.61.11.007185-3) - MARIA CLAUDIA TIVERON X NEUSA QUEIROZ PRESTES X ALCINEIA FERREIRA DA SILVA X PATRICIA LUCCHESI X ANA PAULA PIMENTEL BOZIK(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 646: Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para a CEF cumprir integralmente o r. despacho de fls. 642.INTIMEM-SE.

0003263-79.2004.403.6111 (2004.61.11.003263-4) - SEBASTIAO VERGA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência à parte autora sobre a manifestação de fls. 128-verso.Não havendo concordância, intime-se a parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação para citação nos termos do artigo 730 do CPC.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000616-72.2008.403.6111 (2008.61.11.000616-1) - FABIO FURLAN LOZANO(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FABIO FURLAN LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRASE.

0002001-55.2008.403.6111 (2008.61.11.002001-7) - EULALIA DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EULALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001818-50.2009.403.6111 (2009.61.11.001818-0) - IVANIR BATISTA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANIR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006795-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006795-6) - EDNEIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GERALDA DE JESUS ANASTACIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNEIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003126-11.2001.403.6109 (2001.61.09.003126-4) - JOSE BITTAR FILHO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário

0003719-40.2001.403.6109 (2001.61.09.003719-9) - JOAO MICHELOTO X WILSON DE OLIVEIRA X MARIO GONZAGA X ADILSON CARLOS MARINO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0002445-02.2005.403.6109 (2005.61.09.002445-9) - LEONARDO GOMES(SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000631-62.1999.403.6109 (1999.61.09.000631-5) - OLGA SANDALO DE SOUZA X ARLETE APARECIDA GERMANO X ANTONIO CARLOS COSTA X BELIZARIO BISPO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0000648-98.1999.403.6109 (1999.61.09.000648-0) - CELIA REGINA DE LIMA X ONESIO MOREIRA DE SOUSA X MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS DE SOUZA X MARIO MOREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0000655-90.1999.403.6109 (1999.61.09.000655-8) - JOSE CARLOS CIPRIANO X JOSE MARTINS FILHO X PETRUCIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE SIDINEI RODRIGUES DE CAMPOS X MARCIA LEONTINA DE GODOY POLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0000661-97.1999.403.6109 (1999.61.09.000661-3) - JOAQUINA BARBOSA DO NASCIMENTO X HELIO CESAR TOALIARI X CATIA ADRIANA DA SILVA X VILSON FORTE X JOAO PERES LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0003458-46.1999.403.6109 (1999.61.09.003458-0) - FRANCISCO RODRIGUES X RAIMUNDO DANIEL GALIZA X JOSE ANTONIO DA SILVA X ISAIAS PEREIRA BARBAO X APARECIDO JOAQUIM(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0003463-68.1999.403.6109 (1999.61.09.003463-3) - JOSE FORNAZZARO X AIRTON GARCIA X JOSE DE OLIVEIRA ALECRIM X PAULO CESAR NOGUEIRA X NELSON HENRIQUE DE FREITAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0003546-84.1999.403.6109 (1999.61.09.003546-7) - LUIZ CARLOS SANJUAN X SONIA REGINA DELAGRACIA OLIVEIRA X JOSUE PEREIRA BASTOS X FREDERICO BALAMINUT X DANILO PADILHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0001006-87.2000.403.0399 (2000.03.99.001006-3) - OJOMIR GONCALVES DA SILVA X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X ALICE MERCES DA SILVA GARBO X JOAO BUENO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FELIX DOS SANTOS X ERMINIO HEREDIA X MANOEL ALVES SANCHES X ANTONIO CANDIDO LOPES X VALDENIR APARECIDO DE CAMPOS X JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0005371-87.2000.403.0399 (2000.03.99.005371-2) - PEDRO NOGUEIRA X LUIS MAURINHO STENICO X GILDO RODRIGUES DE ASSUNCAO X SILVIO HUMBERTO DE LEMOS X ANTONIO CRIZOSTOMO DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0007457-65.2003.403.6109 (2003.61.09.007457-0) - JOSEPHINA NATHALINA ROSSINI JOAQUIM X MARIA AMELIA DE CAMPOS RIBEIRO GIMENEZ(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010,

com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0001252-83.2004.403.6109 (2004.61.09.001252-0) - JOSE ARMINDO SALOMAO X MIRTHES MARIA LOTERIO COSTA SALOMAO X JOSE LUIZ BUENO DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA ALVARES BUENO DE OLIVEIRA X GUERINO BRUCIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E SP202408 - DANIEL PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0002084-19.2004.403.6109 (2004.61.09.002084-0) - YOSHIKO NISHIOKA ZUTIN X EUCLESTENES ZUTIN(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0005461-95.2004.403.6109 (2004.61.09.005461-7) - ANTONIO BARRAMANSA(SP136378 - LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DA PARTE RÉ cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário

0005633-37.2004.403.6109 (2004.61.09.005633-0) - MARIA IGNEZ BORTOLI BELARDI X JOAO DORIVAL BELARDI(SP186561 - JOSÉ MÁRIO DE JESUS BONESSO E SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0006203-23.2004.403.6109 (2004.61.09.006203-1) - LOURENCO WOLF X ROSA MARIA WOLF PRIMININI X VILIBALDO WOLF(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0004529-73.2005.403.6109 (2005.61.09.004529-3) - MARIA JOSE SALVATO PIVA(SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0000807-94.2006.403.6109 (2006.61.09.000807-0) - MAURO EMILIO AMARAL(SP188389 - RENATO ROZINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0006683-93.2007.403.6109 (2007.61.09.006683-9) - MARIA DO CARMO SOUZA FRANCO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação fica o Sr(a). Advogado(a) DE AMBAS AS PARTES cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido em 09.08.2010, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005375-22.2007.403.6109 (2007.61.09.005375-4) - OLITE PEGORARO BIAZOTTO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0008196-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008196-8) - JOAO DE OLIVEIRA(SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0002919-65.2008.403.6109 (2008.61.09.002919-7) - JACIRA DE CARVALHO CHRISTOFOLETTI X TANIA APARECIDA CHRISTOFOLETTI EUGENIO DE MORAES(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0005164-49.2008.403.6109 (2008.61.09.005164-6) - MARIA IRENE WICHMANN(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0009842-10.2008.403.6109 (2008.61.09.009842-0) - FRANCISCO SERGIO RODRIGUES X MONICA CALDERAN RODRIGUES(SP275761 - MELISSA CRISTINA DE CAMARGO MIWA E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0011648-80.2008.403.6109 (2008.61.09.011648-3) - EDUARDO ARMANDO DE CARVALHO X DANIELA CARPENTIERI DE MELLO DE CARVALHO(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência aos interessados para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

0012638-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012638-5) - MARIO CONSTANTINO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3571

MANDADO DE SEGURANCA

1204818-40.1998.403.6112 (98.1204818-9) - BATERFLAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidade de praxe.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2272

ACAO CIVIL PUBLICA

0001349-74.2004.403.6112 (2004.61.12.001349-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Dê-se vista à parte autora, do relatório de vistoria das folhas 878/900, pelo prazo de cinco dias. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006348-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SHULZE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)
Dê-se vista à parte ré, do laudo pericial das folhas 724/750, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0007502-26.2004.403.6112 (2004.61.12.007502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA)

Concedo prazo de trinta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 119. Int.

0001746-02.2005.403.6112 (2005.61.12.001746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSA PEREIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Intime-se a ré para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência da presente ação (fl. 181). Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da ré ROSA PEREIRA, com endereço na Rua Ângelo Guissi, 87, São Mateus, Presidente

Prudente e do advogado nomeado ADALBERTO LUIZ VERGO, com endereço na Rua Francisco Machado de Campos, 393, Presidente Prudente. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004308-76.2008.403.6112 (2008.61.12.004308-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-54.2005.403.6112 (2005.61.12.001749-0)) AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, o que faço com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. / Os embargantes responderão pela verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / Traslade-se cópia para os autos da ação de execução n 2005.61.12.001749-0. / P.R.I..

0002790-80.2010.403.6112 (2009.61.12.011426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011426-69.2009.403.6112 (2009.61.12.011426-8)) ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos à execução e determino a exclusão da taxa de rentabilidade de até 10% a.m., permanecendo a variação dos custos do CDI, em relação à apuração da taxa de Comissão de Permanência. / Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu respectivo advogado. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 2009.61.12.011426-8. / P. R. I..

0004493-46.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-61.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para tornar nula a citação e os atos que lhe sobrevieram, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do Código de Processo Civil). / Cite-se a União na pessoa do Procurador Seccional da União em Presidente Prudente, no endereço declinado à fl. 4. / Não há condenação no ônus da sucumbência porque o embargado é beneficiário da Justiça Gratuita. / Custas na forma da lei. / Traslade-se cópia para os autos da ação de execução em anexo. / Não sobrevivendo recurso, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo. / P. R. I. C..

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008517-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008517-2) - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO E SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) X MAURO FRANCISCO ABEGAO(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO X MAURO FRANCISCO ABEGAO X SUZETE FRANCISCO ABEGAO

Fls. 816/828: Dê-se vista aos Executados, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203210-12.1995.403.6112 (95.1203210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP078291 - APARECIDO HERCULES GIMAE) X AUGUSTO BELOTO X WILSON ALEXANDRE SALOMAO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Fls. 131/132: Por ora, defiro prazo de vinte dias para a CEF juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito e a matrícula do imóvel nº 8.623, do 2º CRI de Presidente Prudente. Int.

0002293-18.2000.403.6112 (2000.61.12.002293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO PEREIRA ARAUJO X IVANILDE CABRINI ARAUJO

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários por não triangularizada a relação processual. / Custas ex lege. / Defiro a juntada aos autos da Carta Precatória retirada (fl. 203) e o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial autenticados pelo procurador, exceto da procuração. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I..

0009116-61.2007.403.6112 (2007.61.12.009116-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ANGELINA MUCHIUTTI COLNAGO X ANTONIO

HENRIQUE COLNAGO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PATRICIA PERES MARTINS COLNAGO X EVANDRO JOSE COLNAGO

Fl. 108: Concedo prazo de trinta dias para que a CEF diligencie na localização de bens suscetíveis de penhora. Int.

0012052-59.2007.403.6112 (2007.61.12.012052-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA ARFELI DE ALMEIDA ME X PATRICIA ARFELI DE ALMEIDA

Fl. 110: Concedo prazo de trinta dias para que a CEF diligencie na localização de bens suscetíveis de penhora. Int.

0008488-38.2008.403.6112 (2008.61.12.008488-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON JUVENTINO

Fl. 94: Concedo prazo de trinta dias para que a CEF diligencie na localização de bens suscetíveis de penhora. Int.

0001808-03.2009.403.6112 (2009.61.12.001808-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO VERNILLE COSTA

Fl. 44: Concedo prazo de trinta dias para que a CEF diligencie na localização de bens suscetíveis de penhora. Int.

0003577-12.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENISE APARECIDA DA SILVA

Defiro prazo de trinta dias para que a CEF diligencie na localização da Executada, conforme requerido à folha 26. Int.

0005167-24.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS HORTA DE LIMA PRES EPITACIO ME X RUBENS HORTA DE LIMA X MILTON HORTA DE LIMA Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a citação dos Executados RUBENS HORTA DE LIMA PRESIDENTE EPITÁCIO ME e RUBENS HORTA DE LIMA e MILTON HORTA DE LIMA (todos com endereço na Rua Vitória, 1-22, Centro), para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º e art. 652-A, ambos do CPC). A intimação dos executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Fica autorizada a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópias da inicial e com as guias das fls. 20/22, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004375-56.1999.403.6112 (1999.61.12.004375-8) - ORGANIZACAO DE ENSINO ANA MARIA LTDA S/C(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Agravo noticiado à fl. 320. Int.

0007730-74.1999.403.6112 (1999.61.12.007730-6) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0008614-69.2000.403.6112 (2000.61.12.008614-2) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP122956 - PAULO DIRCEU ROSSETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0009147-23.2003.403.6112 (2003.61.12.009147-3) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia dos v. acórdãos e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

0011585-12.2009.403.6112 (2009.61.12.011585-6) - R DE J NANTES CUNHA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 137/157: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001224-96.2010.403.6112 (2010.61.12.001224-3) - RIO VERMELHO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante e da União, tempestivamente interpostas, ambas apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal, tendo em vista que a União já apresentou contrarrazões (fls. 281/292). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002213-05.2010.403.6112 - ALAMY CANDIDO DE PAULA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/169: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o Impetrado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0003159-74.2010.403.6112 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SC010708 - RUBIO EDUARDO GEISSMANN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo. Apresente o Impetrado a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Forme-se expediente em apartado, nos termos do artigo 206 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que permanecerá em Secretaria para a juntada de comprovantes de depósitos judiciais, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em instância superlativa. Intimem-se.

0003515-69.2010.403.6112 - ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 2) X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 4) X ORLANDO BOMEDIANO CASTILHO & CIA LTDA (LOJA 3)(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido para denegar a segurança.../Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei 2.016/2009.../Custas na forma da lei.../P. R. I. C..

0003658-58.2010.403.6112 - PAULO EMILIO FREIRE LEMOS PRESIDENTE PRUDENTE(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ratifico o despacho da folha 160, publicado sem assinatura. Dê-se vista às partes da decisão juntada às folhas 164/172. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004824-28.2010.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se a parte impetrante para manifestar-se acerca do agravo, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de

Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003569-35.2010.403.6112 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial e determino que o impetrado autorize aos filiados do sindicato-impetrante (limitados aos associados com sede nas cidades abarcadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil deste município) a compensação dos valores indevidamente vertidos a título de PIS e COFINS, com os tributos administrados pela Receita Federal, observada a fundamentação acima no que tange à limitação temporal e a atualização monetária. / Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). / Julgado sujeito ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II do CPC). / P.R.I.C..

ALVARA JUDICIAL

0005252-10.2010.403.6112 - EDISON MORAES VALADAO(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a CEF para fins do artigo 1105 do CPC, consignando-se que o prazo para responder é de 10 (dez) dias (CPC art. 1106 c.c. 188). Segunda via deste despacho, devidamente instruído, servirá de carta para citação do Representante Legal da Caixa Econômica Federal (Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP).Intimem-se.

Expediente Nº 2273

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010874-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010874-8) - LUIZ CESAR COSTA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias da decisão da folha 09 e da cota ministerial da folha 17 ao feito nº 200961120108736. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0003814-46.2010.403.6112 (2009.61.12.005439-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-52.2009.403.6112 (2009.61.12.005439-9)) ARGEMIRO CACHEFO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante todo o exposto, por ora, indefiro a restituição do numerário. / P. I. / Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1201818-32.1998.403.6112 (98.1201818-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ITALO MICHELLE CORBETTA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA)

1- Fls. 1498, 1501 e 1506: Ante a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu de ofício a prescrição e declarou extinta a punibilidade, ao SEDI para alteração da situação processual do réu JOSÉ LUIZ GIRARDI DE QUADROS para PUNIBILIDADE EXTINTA. 2- Encaminhem-se cópias dos telegramas das folhas 1498 e 1501, bem como da decisão das folhas 1506 ao Supremo Tribunal Federal, para instrução dos autos de Agravo de Instrumento AI 736440 (fl. 1505). 3- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004428-66.2001.403.6112 (2001.61.12.004428-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO PEREIRA DA ANUNCIACAO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 3- Comunicuem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRS, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Requisite-se ao BACEN a devolução das duas cédulas falsas encaminhadas através do ofício nº 2515/2003 (fl. 302) , considerando que nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento CORE 64/2005, deverão ser reservadas algumas cédulas para serem juntadas aos autos. Recebidas estas, aponha-se o carimbo moeda falsa, caso necessário. Determino a incineração das cédulas encaminhadas ao BACEN através do ofício nº 2685/2003 (fls. 304), com fulcro no mesmo diploma legal. 9- Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a fiança depositada (fl. 36), bem como sobre a guia

de depósito da folha 308, realizada em cumprimento aos termos do ofício das folhas 305/306. Int.

0008210-81.2001.403.6112 (2001.61.12.008210-4) - JUSTICA PUBLICA X ROMULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP019700 - ATALLA NAUFAL)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à destinação dos bens apreendidos (fls. 08, 16, 69/70, 212 e 214), observando-se que alguns desses bens já foram restituídos, conforme decisão e Termo de Entrega das folhas 237 e 259. Int.

0005181-18.2004.403.6112 (2004.61.12.005181-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ALCENIRA APARECIDA FELIPE(SP055626 - PAULO SERGIO MORENO DE JESUS)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado do v. acórdão das folhas 394/398. 4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Comunique-se à Delegacia da Receita Federal que foi decretada a perda dos cigarros e armas de brinquedo, e à Delegacia de Polícia Federal, que foi determinada a incineração do lança perfume (fl. 301). 9- Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004905-45.2008.403.6112 (2008.61.12.004905-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EVERSON RODRIGUES DE AGUIAR(SP147422 - LUIZ CARLOS LIMA DE JESUS E SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Fl. 197: Considerando que o Ministério Público Federal extraiu cópias dos autos para apuração das diligências requeridas pela Autoridade Policial à fl. 114, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto pela defesa. Int.

Expediente Nº 2274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204420-35.1994.403.6112 (94.1204420-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203190-55.1994.403.6112 (94.1203190-4)) ADVOCACIA EDUARDO NAUFAL SC(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1200091-09.1996.403.6112 (96.1200091-3) - ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7) - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO

OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTTA DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS SILVA X EDVALDO BARRETO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENUALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUMOTO OGASSAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

1203996-51.1998.403.6112 (98.1203996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203398-97.1998.403.6112 (98.1203398-0)) EDES VALDECIR FACCIN(SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS E SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1205461-95.1998.403.6112 (98.1205461-8) - AGOSTINHO EDERLI SOBRINHO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 137: Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 9, 12 e 13. Providencie a secretaria a substituição por cópias, entregando os originais à parte autora. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos por se tratarem de cópias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1205466-20.1998.403.6112 (98.1205466-9) - HOSPITAL E MATERNIDADE PRES PRUDENTE S/C LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1207263-31.1998.403.6112 (98.1207263-2) - ANTONIO QUIRINO NETO(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002737-51.2000.403.6112 (2000.61.12.002737-0) - JOAO CARLOS RODRIGUES X MARILDA DA SILVA RODRIGUES X PAULO SPERANDIO LOPES X MARIA DE LURDES SILVA SPERANDIO X AURO JOSE DE SA X APARECIDO MANOEL DA CRUZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ X MARIA LUCIA BORTOLOCCI BENVENUTO X EDIMAR BENVENUTO X JOSE CLAUDINO DOS SANTOS X VALTER BRAZ DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GASQUES DE OLIVEIRA X EDSON CARDOSO DA SILVA X APARECIDA CARDOSO DA SILVA X REGIO APARECIDO NAPOLITANO X CARMEM PEREIRA NAPOLITANO X ADILSON ROSSI X ANGELA REGINA MAZARO ROSSI X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ELENIR JARDIM EMILIO DOS SANTOS X RICARDO MENDES PESTANA X ROSIMEIRE CRISTINA DO AMARAL PESTANA X ANELIO TREVISAN X SIMONE TONICELLI TREVISAN X JOAO BATISTA DA SILVA X EDNA MARIA FELITTO DA SILVA X NILZA CAMPOS ZACHARIAS X ANEZIO SOUZA ESQUINELATO X EDNEIA KLEM ESQUINELATO X GENIVALDO SOARES NETO X ANGELICA NAZARE MEDEIROS SOARES X BRAZ ZANGIROLAMI X RITA GONCALVES DE ARAUJO X MARCELO DE OLIVEIRA MIRANDA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL -COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Apresente a ré COHAB-CHRIS, no prazo de cinco dias, o original da guia DARF (fl. 1015), a fim de comprovar o

efetivo recolhimento das custas judiciais finais. Int.

0003979-45.2000.403.6112 (2000.61.12.003979-6) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 230, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007322-49.2000.403.6112 (2000.61.12.007322-6) - REYNALDO INSFRAN X EDNA ALVES DE NOVAES INSFRAN X JOSE AGOSTINHO DE PONTES NETO X LOURDES ALVES PONTES X SOLANGE APARECIDA ALVES SANT ANNA X ROSELI TOMAZIN X MARCOS LUIZ DE SOUZA X DINALVA SOUZA BARBOSA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X OSVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA X NIUZA APARECIDA PAULO ALMEIDA X ANTONIO MARQUES SOUZA RODRIGUES X MARIA EUNICE VALGAS RODRIGUES X MARIA APARECIDA PALHAO DOS SANTOS X SUELI GONCALVES DA SILVA BERBARDINO X NIVALDO SOARES X MARIA LUCIA CUNHA SOARES X ANTONIO RIBEIRO X ANIZIA ROSA RIBEIRO X GILBERTO LIMA BERALDO X ADRIANA PANCERA BERALDO X JESSE JOSE DA CRUZ X JANDIRA LIBERATO DA CRUZ X JOAO PEREIRA LOPES X ADALICE PEREIRA LOPES X CARLOS PRACHEDES DOS SANTOS X CREUZA ANDRADE DE CAMPOS X DIJOCIMAR TEMOTEO DE CARVALHO X LUCINETE DE SOUZA X ALZIRA JURACY SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000117-32.2001.403.6112 (2001.61.12.000117-7) - LUIZ CARLOS RAMOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 488/490, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009188-24.2002.403.6112 (2002.61.12.009188-2) - JOSE FURTUOSO RIBEIRO(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0002378-96.2003.403.6112 (2003.61.12.002378-9) - IVO LOPES DE MENEZES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

0010814-44.2003.403.6112 (2003.61.12.010814-0) - TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP154580 - ODAIR OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 174/175: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0005134-44.2004.403.6112 (2004.61.12.005134-0) - JOSE CARLOS LEONEL DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP188367 - LUÍS CARLOS DOMINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 383, Dr. SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, fixo os honorários no valor máximo (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de revogação de tutela formulado pelo INSS às fls. 465/467. Intimem-se.

0008580-55.2004.403.6112 (2004.61.12.008580-5) - JUNIOR CESAR ALIPIO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 22 de Outubro de 2010, às

09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0000637-50.2005.403.6112 (2005.61.12.000637-5) - GERSON GERALDO DOS SANTOS (REP P/ MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS)(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000720-66.2005.403.6112 (2005.61.12.000720-3) - CLAUDECIR VEIGA BERARDI(SP109951 - ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à parte ré, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001198-74.2005.403.6112 (2005.61.12.001198-0) - ANANIAS INACIO ROCHA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007317-51.2005.403.6112 (2005.61.12.007317-0) - ROSENEIDE INACIO SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002928-86.2006.403.6112 (2006.61.12.002928-8) - ELZA MARIA DE ARAUJO BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004891-32.2006.403.6112 (2006.61.12.004891-0) - MARIA MADALENA FERNANDES AMADO X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 28/03/2006 (fl. 31), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda e implante de imediato o benefício assistencial em favor da Autora. / Intime-se o INSS, para cumprimento desta decisão, na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentado pela Autora. / Deixo de fixar honorários ao advogado dativo que atuou neste feito, considerando que a Resolução nº 558/07, de 22/05/2007, do CJP, em seu artigo 5º, veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. Se a sentença for reformada, depois do trânsito em julgado, arbitrarei seus honorários. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral

da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 87/505.947.305-4 - fl. 31 / Nome da Segurada: MARIA MADALENA FERNANDES AMADO, representada por sua irmã e curadora APARECIDA FERNANDES DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 28/03/2006 - fls. 31. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 31/08/2010. / P. R. I..

0011251-80.2006.403.6112 (2006.61.12.011251-9) - NELSON VALETTA(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0011697-83.2006.403.6112 (2006.61.12.011697-5) - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE(SP217765 - RODRIGO JUSFREDO SIMÕES PINTO E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP170523E - VERA LUCIA DA SILVA)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0013325-10.2006.403.6112 (2006.61.12.013325-0) - CICERA DANTAS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001024-94.2007.403.6112 (2007.61.12.001024-7) - ROSA DE SOUZA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002079-80.2007.403.6112 (2007.61.12.002079-4) - OLGA SOARES CILLA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Indefiro o requerimento da fl. 105, tendo em vista que desnecessário ao deslinde da ação. Arbitro os honorários do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA, nomeado à fl. 87, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

0002433-08.2007.403.6112 (2007.61.12.002433-7) - JUDITE CANDIDO DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003174-48.2007.403.6112 (2007.61.12.003174-3) - WALTER QUINTILIANO DA SILVA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.319.652-8, a contar de 10/01/2007, data da cessação indevida (fl. 38) até 11/07/2008, data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial (fl. 106v), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça

Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: - 31/560.319.652-8 / Nome do Segurado: WALTER QUINTILIANO DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 10/01/2007 - restabelecimento do auxílio-doença. - folha 38. Conversão em aposentadoria por invalidez: 11/07/2008 - folha 106vº. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 13/01/2007 - folha 134. / P.R.I.

0003180-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003180-9) - JOSE MARIANO GIACOMETO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio doença a partir da data do indeferimento administrativo em 04/09/2006 (fl. 16), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, ou seja, 17/03/2009 (fl. 76), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 560.584.120-0. / Nome do Segurado: JOSE MARIANO GIACOMETO. / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO RETROATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA -04/09/2006 (FL. 16) E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 17/03/2009 (FL. 76). / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 04/09/2006 (FL. 16). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 13/04/2007 (FL. 56). / P.R.I.

0003383-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003383-1) - MARIANA TEIXEIRA BATISTA - ESPOLIO - X LENIDE LOPES FERREIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP188407 - SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a habilitação do sucessor João Alves Vilela, bem como sobre eventual abertura de inventário do sucessor Leandro Augusto Vilela.Int.

0003977-31.2007.403.6112 (2007.61.12.003977-8) - SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004687-51.2007.403.6112 (2007.61.12.004687-4) - GESSI VIEIRA DA SILVA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004980-21.2007.403.6112 (2007.61.12.004980-2) - JOSE RAMOS GALINDO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0005122-25.2007.403.6112 (2007.61.12.005122-5) - FRANCISCO DO NASCIMENTO NUNES X EDNA SUELI MUNGO RIBEIRO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0005256-52.2007.403.6112 (2007.61.12.005256-4) - MARIA DO CARMO LOPES(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 58/80. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0005838-52.2007.403.6112 (2007.61.12.005838-4) - JOSE HERCULANO SILVEIRA MARCONDES X ROSIMARY DOS SANTOS MARCONDES PEREIRA(SP225854 - ROBERTA GARCIA LONGO E SP170680 - LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da contas nº 0021396-4 e 0032028-0, agência nº 0659, de titularidade de Vicência Rosa dos Santos Marcondes, nos períodos pleiteados.Int.

0006015-16.2007.403.6112 (2007.61.12.006015-9) - ARIOSWALDO CIPOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Considerando a informação de que a conta poupança 033701300002072-3 foi encerrada em Julho/88 (fl. 113), oportunizo ao autor comprovar com extratos a existência de saldo nos outros períodos pleiteados. Intime-se.

0006619-74.2007.403.6112 (2007.61.12.006619-8) - DALVINA TENORIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008932-08.2007.403.6112 (2007.61.12.008932-0) - VALTER BERTI(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0009053-36.2007.403.6112 (2007.61.12.009053-0) - JOSEFA FARIA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0009616-30.2007.403.6112 (2007.61.12.009616-6) - FERNANDO CESAR PERUZI DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I..

0009827-66.2007.403.6112 (2007.61.12.009827-8) - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.387.355-4 (fl. 20), da data da cessação indevida, ou seja, em 30/06/2007 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 12/03/2010 (fl. 82), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.387.355-4 (fl. 20). / Nome do Segurado: LUCIA HELENA DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: 30/06/2007 - restabelecimento do auxílio-doença e 12/03/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/06/2007. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 22/01/2008 (fl. 55). / P.R.I..

0010472-91.2007.403.6112 (2007.61.12.010472-2) - GILSA SUELI DE SOUZA XAVIER(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0010804-58.2007.403.6112 (2007.61.12.010804-1) - JOSEFA SUELI BARRETO BROGIATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0010999-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010999-9) - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 31/10/2007 (fl. 73), por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 25/08/2010, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Considerando que o Autor está em gozo do benefício de Auxílio-doença n. 536.140.088-9, com data de cessação prevista para 14/09/2010 (fl. 138), sendo este benefício incompatível com objeto da presente ação, comunique-se ao Setor de Benefícios para as providências cabíveis após a implantação do benefício aqui deferido. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: ANTONIO FERNANDES DE MOURA. / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/10/2007 (fl. 73). / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 25/08/2010. / P. R. I..

0011602-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011602-5) - CLAUDIA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0013385-46.2007.403.6112 (2007.61.12.013385-0) - ALZIRA ALVES DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.071.297-5 19/06/2007 (fl. 21) data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 12/03/2010 (fl. 53), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.071.297-5 (fl. 21). / Nome do Segurado: ALZIRA ALVES DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 19/06/2007 - restabelecimento do auxílio-doença. / 12/03/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 26/08/2010. / P.R.I..

0013405-37.2007.403.6112 (2007.61.12.013405-2) - MANOEL VIEIRA PEREIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para julgar procedente a ação, reconhecendo o exercício na atividade rural no período de 05/05/64 a 31/12/71 (7 anos, 7 meses e 27 dias), assim como a atividade especial, trabalhada no período de 29/04/95 a 15/12/98 (5 anos e 30 dias), este já convertido para a atividade comum, somando, todo o período ora reconhecido, 12 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de serviço, que deverá ser acrescido ao tempo já reconhecido pelo INSS, quando da concessão do benefício ao autor, retificando-se o valor da renda mensal inicial. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas até a data da sentença de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 42/125.965.721-0 / Nome do segurado: MANOEL VIEIRA PEREIRA / Benefício Concedido: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição / Renda Mensal Atual: N/C / Data de Início do Benefício: 18/11/2002 (fl. 142). / Renda Mensal Inicial: A calcular pelo INSS / Data do Início do Pagamento: 26/08/2010. / P. R. I. C..

0014547-76.2007.403.6112 (2007.61.12.014547-5) - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 63/75. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0001432-51.2008.403.6112 (2008.61.12.001432-4) - JOSE GOMES DA SILVA(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002716-94.2008.403.6112 (2008.61.12.002716-1) - PAULINO PIMENTA NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003284-13.2008.403.6112 (2008.61.12.003284-3) - EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.852.092-0, a contar de 30/12/2007 (fl. 18), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 11/12/2009 (fl. 97), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação de tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite

previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Oficie-se à 14 Ciretran encaminhando cópia da presente sentença e da petição da folha 107 e verso, para eventuais providências que entender cabíveis. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.852.092-0 (fls. 18, 49 e 112). / Nome do Segurado: EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/12/2007 - restabelecimento do auxílio-doença. / 11/12/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 26/08/2010. / P.R.I..

0003971-87.2008.403.6112 (2008.61.12.003971-0) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 25/04/2008 (fl. 79), por não comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 25/08/2010, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO. / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 25/04/2008 (fl. 79). / RMI: a calcular. / Data do início do pagamento: 26/08/2010. / P. R. I..

0004598-91.2008.403.6112 (2008.61.12.004598-9) - CICERA PEREIRA PINTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição da fl. 18, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização, a qual poderá ser realizada em Cartório, conforme determinação da fl. 16.Int.

0005191-23.2008.403.6112 (2008.61.12.005191-6) - VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do médico perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, designado na fl. 60, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

0006081-59.2008.403.6112 (2008.61.12.006081-4) - SOLANGE MARIA DOS SANTOS(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.356.922-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 1º/07/2007 (fl. 43), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados

Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.356.922-0. / Nome do segurado: SOLANGE MARIA DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 1º/07/2007 - fl. 43. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 26/08/2010. / P. R. I..

0006100-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006100-4) - ELISANGELA CRISTINA DOS SANTOS X LUIZA DOS SANTOS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício assistencial nº 105.809.100-7, a contar da cessação, qual seja, 14/05/2003 - fl. 18 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida neste ensejo serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo Autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 105.809.100-7 - folhas 18. / Nome do beneficiário: ELISÂNGELA CRISTINA DOS SANTOS, representada por LUIZA DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial / Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo / DIB: 14/05/2003. / RMI: 01 (um) salário mínimo / Data do início do pagamento: 30/08/2.010. / P.R.I..

0006697-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006697-0) - SUILENE NORIZ DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar de 25/02/2008 (fl. 14), data do requerimento administrativo, conforme requerido, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 27/01/2010 (fl. 62), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: SUILENE NORIZ DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: 25/02/2008 - concessão do auxílio-doença e 27/01/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 25/02/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 30/08/2010. / P.R.I..

0007545-21.2008.403.6112 (2008.61.12.007545-3) - GUSTAVO NASCIMENTO DE PAULA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0008659-92.2008.403.6112 (2008.61.12.008659-1) - ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP14335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282347 - MARCIA PILLI DE AZEVEDO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência ou prescrição e extingo o processo com julgamento do mérito, com amparo no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação no ônus da sucumbência, porque o autor é beneficiário da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P.R.I..

0009344-02.2008.403.6112 (2008.61.12.009344-3) - APARECIDO CECOTTI(SP161756 - VICENTE OEL E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 135/136, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010504-62.2008.403.6112 (2008.61.12.010504-4) - APARECIDA PINHEIRO DIAS X ARMANDO OLIVEIRA SILVA X ELISA MARIA CARVALHO LIBERATI X IRIE NAGAO X SIDERVAL DIAS X VIRGINIA MARIA FREITAS CAVICCHIOLI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 153/160, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0012120-72.2008.403.6112 (2008.61.12.012120-7) - JOSE WILSON DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 136, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012759-90.2008.403.6112 (2008.61.12.012759-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BANCO SANTANDER S/A(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012804-94.2008.403.6112 (2008.61.12.012804-4) - JULIA KEIKO IMADA KONO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 164/165, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012886-28.2008.403.6112 (2008.61.12.012886-0) - CLAUDETE PERUZZO APOLINARIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0013260-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013260-6) - ONOFRE PINTO DO NASCIMENTO X FERNANDO SANTELLO BERTACO X GUSTAVO SANTELLO BERTACO X MARIA TROMBIN GERMINIANI X ROSALIA MENDEZ MARTINS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013262-14.2008.403.6112 (2008.61.12.013262-0) - MARIA DE LOURDES TRINDADE X MAURO YOSHINOBO SAKAGUTI X ELZA KEIKO KAWAGUCHI SAKAGUTI X JULIANA YOSHIKO YASSUDA X THIAGO SHIGUENOBU YASSUDA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014250-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014250-8) - MARIA FRANCISCA DA SILVA RAYMUNDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0015459-39.2008.403.6112 (2008.61.12.015459-6) - FATIMA APARECIDA RICORDI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0016894-48.2008.403.6112 (2008.61.12.016894-7) - MARIA HIROMI ITO YOSHIKAWA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO E SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.842.081-0 (fl. 105), da data da cessação indevida, ou seja, em 31/10/2008 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 08/05/2009 (fl. 69, verso), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: /Número do Benefício - NB: 31/505.842.081-0 (fl. 105). / Nome do Segurado: MARIA HIROMI ITO YOSHIKAWA. / Benefício concedido e/ou revisado: 31/10/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 08/05/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/10/2008. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 27/08/2010. / P.R.I..

0016941-22.2008.403.6112 (2008.61.12.016941-1) - TANIA MENDES DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0017091-03.2008.403.6112 (2008.61.12.017091-7) - OLIVIO MACARINE TROMBETA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Esclareça a parte autora a legitimidade passiva do presente feito, considerando que os documentos das fls. 19/32 referem-se a extratos bancários da Caixa Econômica do Estado de São Paulo.Int.

0017357-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017357-8) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença.

0017362-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017362-1) - LUIZA DOS SANTOS SALESI X LUIZ SALESI X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X NAIR PEREIRA BERNARDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017462-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017462-5) - PAULINA MEIRELLES DA COSTA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. 2- Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0017776-10.2008.403.6112 (2008.61.12.017776-6) - DONIZETE NERES LOPES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017842-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017842-4) - ROMILDA IZILIANO DE LA VIUDA X PEDRO IZILIANO DE LA VIUDA X JOANA IZILIANO DE LA VIUDA X CAROLINA IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 49/50: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de vinte dias. Intime-se.

0018085-31.2008.403.6112 (2008.61.12.018085-6) - REGINALDO SANTOS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista à CEF do pedido de extinção do processo formulado pelo autor na fl. 53 pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0018114-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018114-9) - ANITA MARIA TRINDADE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/530.183.162-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 01/10/2008 (fl. 28), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/530.183.162-0. / Nome do segurado: ANITA MARIA TRINDADE. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 01/10/2008 - fl. 28. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 27/08/2010. / P. R. I.

0018178-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018178-2) - JOSE TRUGILO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 31. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018705-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018705-0) - MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, da data do indeferimento administrativo, ou seja, 04/09/2008 (fl. 42), conforme requerido até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: MILTON FERREIRA DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: concessão do auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 04/09/2008 (fl. 42). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 30/08/2010. / P.R.I..

0018728-86.2008.403.6112 (2008.61.12.018728-0) - MARINETE DE SOUZA TURETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença n 31/560.868.494-6, retroativo a 11/07/2008, da data do indeferimento administrativo (fl. 104), nos termos do pedido, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.868.494-6 / Nome do Segurado: MARINETE DE SOUZA TURETA. / Benefício concessão/revisão: restabelecimento de auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 11/07/2008 (fl. 104). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 30/08/2010. / P.R.I..

0018839-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018839-9) - ADELIA TELLES ROSA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Informe a parte autora as contas de poupança nos moldes requeridos pela CEF na fl. 21 no prazo de cinco dias. Intime-se.

0018841-40.2008.403.6112 (2008.61.12.018841-7) - JOSE ANGELO RUBINI(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Oportunizo ao autor, no prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, comprovar com extratos a existência de saldo na conta poupança 033701300175399-6 nos períodos pleiteados. Intime-se.

0018886-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018886-7) - ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 137. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018911-57.2008.403.6112 (2008.61.12.018911-2) - ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da contas poupança de titularidade da autora, nos períodos pleiteados.Int.

0018945-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018945-8) - DORGIVAL JOAO DE SANTANA(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Informe a parte autora as contas de poupança nos moldes requeridos pela CEF na fl. 23 no prazo de cinco dias. Intime-se.

0018968-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018968-9) - MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS GRANDI DE OLIVEIRA X ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Considerando a informação juntada na fl. 62 de que a conta 033701300005773-5 foi encerrada antes de 1986, oportunizo à parte autora comprovar a existência de saldo nos períodos pleiteados, juntando os extratos pertinentes no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000039-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000039-1) - LUIS CARLOS VOLPI GARCIA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições das fls. 83/84 e 85/87.Int.

0000051-71.2009.403.6112 (2009.61.12.000051-2) - CRISTIANE MORIGAKI(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 29. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000341-86.2009.403.6112 (2009.61.12.000341-0) - MAURA IBANHES RAMPAZZO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da contas poupança de titularidade da autora, nos períodos pleiteados.Int.

0000411-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000411-6) - LUCILENE SANTOS GAMELEIRA(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 37/56, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0000496-89.2009.403.6112 (2009.61.12.000496-7) - GILBERTO LAUZI(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS E SP240828 - JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a informação de que a conta poupança 034001300123098-1 foi aberta em Março/88 (fl. 105), oportunizo ao autor comprovar com extrato a existência de saldo no outro período pleiteado. Intime-se.

0000624-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000624-1) - JOAO PAULO SUZUKI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, tempestivamente interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000703-88.2009.403.6112 (2009.61.12.000703-8) - ELENICE CRISTINA VIANA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 18. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001429-62.2009.403.6112 (2009.61.12.001429-8) - ANEZIO JOSE DE LIMA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO)

SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0001431-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001431-6) - NEUSA MARIA STEFANO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/529.379.756-1, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 01/01/2009 (fls. 04 e 37), até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 07/10/2009 (fl. 86), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/529.379.756-1. / Nome do Segurado: NEUSA MARIA STEFANO. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 01/01/2009 - restabelecimento do auxílio-doença. / 07/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 01/01/2009. / P.R.I..

0001443-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001443-2) - DARCI SOARES DE MORAIS(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 40/41.Int.

0001897-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001897-8) - ANGELITA AGUIAR DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do médico perito ARNALDO CONTINI FRANCO, designado na fl. 57, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de antecipação da tutela (fl. 71). Intime-se.

0002000-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002000-6) - FIRMINA LIMA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.344.445-1, a contar de 31/05/2008 (fl. 31), dia seguinte à data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 23/02/2010 (fl. 113), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.344.445-1 (fl. 31). / Nome do Segurado: FIRMINA LIMA DOS SANTOS (CPF 056.189.928-25). / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/05/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 23/02/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: N/C.. / P.R.I..

0002470-64.2009.403.6112 (2009.61.12.002470-0) - ODAIR MATRICARDI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0003221-51.2009.403.6112 (2009.61.12.003221-5) - MARIA LANZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial nº 88/529.882.554-7, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 15/04/2008 - folha 14 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 45 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 88/529.882.554-7 - fl. 14 / Nome do Segurado: MARIA LANZA DE SOUZA / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 15/04/2008 - folha 14. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 30 de agosto de 2010. / P. R. I..

0003261-33.2009.403.6112 (2009.61.12.003261-6) - LENITA BATISTA DO NASCIMENTO(SP191015 - MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório deduzido pela autora. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

0003581-83.2009.403.6112 (2009.61.12.003581-2) - ANELICE LOPES DE BARROS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.841.563-5 a contar da sua cessação indevida, ou seja, 12/08/2008 (fl. 69), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Os valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os

seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.841.563-5. / Nome do segurado: ANELICE LOPES DE BARROS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 12/08/2008 - fl. 69. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 26/08/2010. / P. R. I.

0004031-26.2009.403.6112 (2009.61.12.004031-5) - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/532.454.261-6 (fl. 39), da data da cessação indevida, ou seja, em 18/01/2009 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 11/09/2009 (fl. 86), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/532.454.261-6 (fl. 39). / Nome do Segurado: SALETE MONTANO DAQUINTO. / Benefício concedido e/ou revisado: 18/01/2009 - restabelecimento do auxílio-doença e 11/09/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 18/01/2009. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 26/08/2010. / P.R.I..

0004214-94.2009.403.6112 (2009.61.12.004214-2) - ELSON LUIZ CORRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0005635-22.2009.403.6112 (2009.61.12.005635-9) - SEBASTIAO BONIFACIO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do médico perito MILTON MOACIR GARCIA, designado na fl. 31, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

0005806-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005806-0) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

0006512-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006512-9) - MARIA FRANCISCA MEDINA FERNANI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, carta de concessão e memória de cálculo do benefício.Int.

0006761-10.2009.403.6112 (2009.61.12.006761-8) - CICERA BARBOSA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do médico perito OSWALDO SILVESTRE TIEZZI, designado na fl. 55, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei o pedido de antecipação da tutela (fl. 94). Intime-se.

0008177-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008177-9) - ADAO GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 23. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008641-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008641-8) - FABIANA TOSATO CHINELLI X JACI TOSATO CHINELLI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista a alegação da parte ré de irregularidade na representação (fl. 74), esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias:1. Se é portadora de enfermidade que acometa suas faculdades mentais, comprove nos autos que sua genitora possui capacidade para representá-la judicialmente, através de processo de curatela, inclusive com a intervenção do Ministério Público no presente feito;2. Se é civilmente capaz, apresente instrumento procuratório e declaração de pobreza por ela firmados.Int.

0008993-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008993-6) - EUGENIA RODRIGUES DA SILVEIRA GALAVEA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de rol de testemunhas.Decorrido o prazo, depreque-se a realização de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas.Int.

0009701-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009701-5) - FRANCISCO DE ASSIS SISCOOTTO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 40/41, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0010296-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010296-5) - ELIO TURATO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de rol de testemunhas.Decorrido o prazo, depreque-se a realização de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas.Int.

0010663-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010663-6) - CLARILDA PAZ DE LIMA X JHONATAN CARLOS LIMA DE FRANCA X THOMAZ WILLIAM LIMA DE FRANCA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, atestado de permanência carcerária, conforme determinado à fl. 40 (verso).Int.

0011116-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011116-4) - ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 03/07/2009 (fl. 18), conforme requerido, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 03/07/2009 - fl. 18. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 27/08/2010. / P. R. I..

0011843-22.2009.403.6112 (2009.61.12.011843-2) - ROSELEY MATOS DE MARIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/534.890.900-5, a contar de 30/09/2009 (fl. 60)), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 08/02/2010 (fl. 69), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/534.890.900-5 (fl. 60). / Nome do Segurado: ROSELEY MATOS DE MORIA. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/09/2009 - restabelecimento do auxílio-doença. / 08/02/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 26/08/2010. / P.R.I..

0011881-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011881-0) - VERA LUCIA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 18/09/2009 (fl. 30), conforme requerido, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: VERA LUCIA DA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 18/09/2009 - fl. 30. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 24/08/2010. / P. R. I..

0012017-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012017-7) - DORALINA DE OLIVEIRA GASPAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/526.643.084-9, a contar de 10/01/2009 (fl. 125), data da cessação indevida, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/11/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o

INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/526.643.084-9 (fl. 125). / Nome do Segurado: DORALINA DE OLIVEIRA GASPARG. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO- / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 10/01/2009. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 31/08/2010. / P.R.I..

0012019-98.2009.403.6112 (2009.61.12.012019-0) - JOAO MARCOS APARECIDO NOVAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido e condeneo o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/138.429.602-3, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 17/09/2008 (fl. 88), até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 08/02/2010 (fl. 60), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeneo o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/138.429.602-3. / Nome do Segurado: JOÃO MARCOS APARECIDO NOVAES. / Benefício concedido e/ou revisado: restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 17/09/2008 - dia posterior à cessação do auxílio doença (fl. 88). / 08/02/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 60). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 25/08/2010. / P.R.I.

0012423-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012423-7) - FLORICE DOROTEA SANTOS SILVA(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/536.476.919-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 21/08/2009 (fl. 27), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeneo o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da

Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/536.476.919-0. / Nome do segurado: FLORICE DOROTEA SANTOS SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 21/08/2009 - fl. 27. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 31/08/2010. / P. R. I..

0012493-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012493-6) - CLARINDA ROSA FARIA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo médico pericial e do documento juntado com a contestação à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000001-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000001-0) - SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 51 para o dia 03/11/2010, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0000501-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000501-9) - ADEMIR LACINTA(SP273754 - PEDRO FERREIRA DONINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos das fls. 61/86, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000812-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000812-4) - GENILDO MANUEL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 21/10/2009, data do requerimento administrativo (fl. 20), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 11/06/2010 (fl. 27), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: GENILDO MANUEL DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: 21/10/2009 - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E 11/06/2010 - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 21/10/2009. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 31/08/2010. / P.R.I..

0000882-85.2010.403.6112 (2010.61.12.000882-3) - URACI CANDIDO ALVES X MAURO NUNES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA SANTANA X JOSE CARLOS BREGA X MIGUEL FELIPPE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se a Caixa Econômica Federal no Departamento Jurídico de Bauru. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intimem-se.

0004390-39.2010.403.6112 - MARLI PALMEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0004435-43.2010.403.6112 - ARNALDO JOSE BARBOSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 17. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de agosto de 2010, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Comunique-se a relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 57/63). P. R. I. e Cite-se.

0004584-39.2010.403.6112 - MARIA RITA DA SILVA RIBEIRO SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de outubro de 2010, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005245-18.2010.403.6112 - ROSA MARIA DE ARAUJO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 11/12. Intime-se.

0005316-20.2010.403.6112 - SUELI DE SOUZA RAMOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário.

Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intime-se.

0005353-47.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de dezembro de 2010, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0005428-86.2010.403.6112 - ANDRE LUIZ BERLANGA MUGNAI(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ausentes os requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela postulada. Citem-se.

0005430-56.2010.403.6112 - EXPEDITO MOREIRA DA TRINDADE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a advogada Maria Luiza Batista de Souza, signatária da petição inicial, a representação processual no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0005474-75.2010.403.6112 - MARIA CELIA ROSSEAU(SP161752 - LUCIANA DOMÍNGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação. P. I.

0005485-07.2010.403.6112 - CICERO BATISTA FREIRE(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a parte autora as custas judiciais no prazo de dez dias (fl. 23). Intime-se. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal no Departamento Jurídico de Bauru e intime-se-a para juntar os extratos requeridos na inicial no prazo de trinta dias. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito.

0005589-96.2010.403.6112 - MARCELO ALVES COSTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 21/09/2010, às 16:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, nº 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0005592-51.2010.403.6112 - JORGE APARECIDO CARNEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há relação de dependência entre este feito e o apontado no termo da fl. 65. Defiro à parte autora os benefícios da

justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Complete o autor a inicial nos termos do inciso VII, do artigo 282, do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0005594-21.2010.403.6112 - GENIVALDO ALVES DE LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 21/09/2010, às 16:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido de tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004882-17.1999.403.6112 (1999.61.12.004882-3) - ALICE BARBOSA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001025-74.2010.403.6112 (2010.61.12.001025-8) - MARIA AUGUSTA SOARES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Martinópolis o dia 23 de Novembro de 2010, às 13:15 horas, para realização do ato deprecado. Cumpra-se a determinação da fl. 30, citando-se o INSS. Intimem-se.

0005201-96.2010.403.6112 - MARIA QUINTILIANA DE OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 67.

0005313-65.2010.403.6112 - ROSEMEIRE CRESCENCIO DE FARIAS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para a anotação devida e para regularizar o nome da autora ROSIMEIRE CRESCENCIO DE FARIAS, conforme consta nas fls. 19 e 22. Após, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intime-se.

0005318-87.2010.403.6112 - CESAR BRASIL BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para a anotação devida e para regularizar o nome do autor CESAR BRAZIL BATISTA, conforme consta nas fls. 21/22. Após, cite-se o INSS. Decorrido o prazo para contestação, não sendo alegadas as matérias de que dispõe o art. 301 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008235-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008235-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204079-38.1996.403.6112 (96.1204079-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA X LUIZ KIDO X FRAGMAN & MANZANO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho os embargos à execução e tenho como correta a conta apresentada pela Embargante, que apurou o crédito de R\$ 5.992,73 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), atualizado até março de 2008 (fls. 02/13). / Condene os embargados no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 679,56 (10% do excesso de execução, representado pelo importe de R\$ 6.795,68). / Custas na forma da lei. / P. R. I. C..

0002443-47.2010.403.6112 (1999.61.12.000731-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-08.1999.403.6112 (1999.61.12.000731-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA X YOKOYAMA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Dê-se vista à parte embargada dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007084-25.2003.403.6112 (2003.61.12.007084-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005309-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MANOEL CONRRADO DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Traslade-se para o feito nº 200061120053094, cópia das fls. 80,82/87, 89 e 102, onde deverá prosseguir a execução da verba honorária, ficando revogado o despacho da fl. 103. Após, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1203398-97.1998.403.6112 (98.1203398-0) - EDES VALDECIR FACCIN(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X INSS/FAZENDA X EDES VALDECIR FACCIN

Aguarde-se o desarquivamento solicitado para averiguar as alegações das fls. 108/109. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1201829-61.1998.403.6112 (98.1201829-8) - EMDURB EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SANTO ANASTACIO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Após, intime-se a União Federal para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVES LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de ANTONIO PEREIRA LINHARES (097.496.958-36), IVO PEREIRA LINHARES (779.645.438-49), MARIA PEREIRA LINHARES (049.411.518-10) e NEUSA PEREIRA LINHARES (097.529.418-00) como sucessores de LUZIA PEREIRA LINHARES. Ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide. Após, à Contadoria para atualizar os créditos e dividir o quinhão dos sucessores habilitados. Em seguida, requisitem-se os pagamentos dos seus créditos e de HÉLIO RUFINO. Fl. 881: QUINICHI AKIYAMA é sucessor de ALZIRA PALADINO FURTADO, cujo comprovante de depósito do seu crédito encontra-se à fl. 713; bem como o de GENESIO FURTADO às fls. 734. Intimem-se.

1203581-73.1995.403.6112 (95.1203581-2) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade (fls. 336/349) no prazo de dez dias. Int.

1202959-57.1996.403.6112 (96.1202959-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP092271 - CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A X UNIAO FEDERAL

Às fls. 185/186 a União concorda com o cálculo da Contadoria Judicial no valor de R\$ 18.890,12 para junho de 2007, em relação ao crédito principal, porém discorda quanto ao valor da sucumbência, alegando ser R\$ 1.656,99. Sem razão a União, pois a sentença condenou a ré em sucumbência, em dez por cento sobre o valor devido, atualizado até a data do pagamento. Observe que a penhora no rosto dos autos recai sobre o crédito principal, destarte, requisiute-se o pagamento dos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 1.889,00, posicionado para 06/2007. Int.

1203633-35.1996.403.6112 (96.1203633-0) - ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X ANIETE CARDOSO LOPES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIETE CARDOSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença de primeiro grau condenou o réu ao pagamento de 10% do valor da condenação, a título de verba honorária de sucumbência; porém, foi reformada parcialmente (fl. 165), determinando que os honorários fossem distribuídos nos termos do artigo 21 do CPC. Assim, embora conste dos cálculos os honorários de sucumbência, não são devidos nestes autos. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, com o destaque dos honorários contratuais, conforme demonstrativo das fls. 252/253, apenas em relação ao crédito principal, fazendo constar que a autora é servidora inativa. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

1203307-41.1997.403.6112 (97.1203307-4) - ADAYR JANUARIA DA SILVA FRANCA X MARIA SILVA IVAMOTO X MARISTELA PACO X MARCIA TERUMI HOJIO FERREIRA X SIMONE DUNKE DE MELLO PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADAYR JANUARIA DA SILVA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SILVA IVAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISTELA PACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA TERUMI HOJIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE DUNKE DE MELLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o CPF-144.930.948-85 de ADAYR JANUARIA DA SILVA FRANCA, conforme documento da fl. 271. Tendo em vista que nos documentos das fls. 272/276 constam apenas os valores descontados a título de contribuição previdenciária, informem os autores, no prazo de cinco dias, o percentual do desconto, a fim de possibilitar a requisição do pagamento de seus créditos. Int.

0000728-53.1999.403.6112 (1999.61.12.000728-6) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X ADALBERTO GODOY X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 393/394, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007847-65.1999.403.6112 (1999.61.12.007847-5) - LUCIMAR DE BARROS SILVA ORTEGA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIMAR DE BARROS SILVA X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para cadastrar a Sociedade de Advogados ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO, CNPJ:04.557.324/0001-86, vinculada ao pólo ativo; bem como regularizar o nome de LUCIMAR DE BARROS SILVA, conforme documento da fl. 182. Após, Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 180. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

0005309-77.2000.403.6112 (2000.61.12.005309-4) - MANOEL CONRRADO DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MANOEL CONRRADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 217. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003256-89.2001.403.6112 (2001.61.12.003256-3) - DERIVALDO DE ANDRADE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DERIVALDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008357-05.2004.403.6112 (2004.61.12.008357-2) - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008667-11.2004.403.6112 (2004.61.12.008667-6) - EDSON DE CASTRO ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDSON DE CASTRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0002259-67.2005.403.6112 (2005.61.12.002259-9) - GEREMIAS FERREIRA NORONHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X GEREMIAS FERREIRA NORONHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 189/191, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003192-40.2005.403.6112 (2005.61.12.003192-8) - DIVANILDA REGINA PANTAROTTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP181787 - FÚLVIA LETICIA PEREGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X DIVANILDA REGINA PANTAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003327-52.2005.403.6112 (2005.61.12.003327-5) - MARIA DO ROSARIO DA SILVA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

0005860-81.2005.403.6112 (2005.61.12.005860-0) - JOSE CIRIACO DAS CHAGAS(Proc. MARLY AP. PEREIRA FAGUNDES-PR 16716) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE CIRIACO DAS CHAGAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A parte foi intimada para informar sobre a satisfação de seus créditos, através do Diário Eletrônico da Justiça, no dia 21/10/2009 e deixou transcorrer o prazo assinalado. Sobreveio a sentença extinguindo a execução (fl. 115) que transitou em julgado no dia 22/04/2010, sem interposição de recurso. Assim, indefiro pedido das fls. 125/126. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007199-75.2005.403.6112 (2005.61.12.007199-9) - JERSON BARBOSA DOS SANTOS X JOAO CARMO DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTANA X VALTER APARECIDO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS ANJOS X DENILSON BARBOSA DOS SANTOS(SPI48785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JERSON BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Defiro a habilitação de JOÃO CARMO DOS SANTOS (097.468.508-90) MARIA CELIA SANTANA (097.495.158-70), VALTER APARECIDO DOS SANTOS (049.981.488-69), JOSE APARECIDO DOS SANTOS (088.487.388-93), ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (268.056.628-93), PAULO SERGIO DOS SANTOS (117.298.078-01), NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS (206.310.258-98), ROSELI APARECIDA DOS SANTOS ANJOS (284.515.498-45) e DENILSON BARBOSA DOS SANTOS (280.320.848-27) como sucessores de JERSON BARBOSA DOS SANTOS. Ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da lide. Tendo em vista que o valor constante do depósito da fl. 121 está liberado para pagamento sem alvará, providencie a parte autora, a habilitação do herdeiro CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, a fim de possibilitar o saque do valor depositado. Int.

0007205-82.2005.403.6112 (2005.61.12.007205-0) - VANDO HENRIQUE DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VANDO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0012033-87.2006.403.6112 (2006.61.12.012033-4) - MARIA APARECIDA MALAQUIAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 114. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003482-84.2007.403.6112 (2007.61.12.003482-3) - MARIA HELENA DA SILVA AZEVEDO(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA HELENA DA SILVA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, COMPROVE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006114-83.2007.403.6112 (2007.61.12.006114-0) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 167. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008066-97.2007.403.6112 (2007.61.12.008066-3) - MAURICIO DONIZETE FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MAURICIO DONIZETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 167. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008263-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008263-5) - SILVIO LUIZ LIMA X APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SILVIO LUIZ LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0008835-08.2007.403.6112 (2007.61.12.008835-2) - ANGELINA SALVO FARIA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANGELINA SALVO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009446-58.2007.403.6112 (2007.61.12.009446-7) - GERALDA FERNANDES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GERALDA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EAPRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0010691-07.2007.403.6112 (2007.61.12.010691-3) - LUZIA DE LIMA MUNIZ(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUZIA DE LIMA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisitem-se os pagamentos, conforme determinação da fl. 95, observando o percentual de cinquenta por cento para cada advogado (R\$ 1.024,51), da verba honorária de sucumbência, na forma requerida à fl. 97. Int.

0011894-04.2007.403.6112 (2007.61.12.011894-0) - MARIA DARCI MADEIRA TIAGO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DARCI MADEIRA TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 203/205: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0000333-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000333-8) - ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0003189-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003189-9) - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0004008-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004008-6) - RAFAEL MOREL FILHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RAFAEL MOREL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0012760-75.2008.403.6112 (2008.61.12.012760-0) - ADENIR JUSFREDO SIMOES PINTO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADENIR JUSFREDO SIMOES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 154, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013257-89.2008.403.6112 (2008.61.12.013257-6) - MATILDE PEREIRA DE SOUSA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MATILDE PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 100, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014649-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014649-6) - MEIRE LUCIA DE CAMPOS(SP262368 - ERICA FABIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MEIRE LUCIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 110/111, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0016346-23.2008.403.6112 (2008.61.12.016346-9) - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X OSMAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 182/183, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0017652-27.2008.403.6112 (2008.61.12.017652-0) - JOSE ANTONIO EDERLI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE ANTONIO EDERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 133/134, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000343-56.2009.403.6112 (2009.61.12.000343-4) - GENI MARTINS ELIAS(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GENI MARTINS ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 110, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002136-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002136-9) - WASHINGTON LUIZ JULHO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WASHINGTON LUIZ JULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0002882-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002882-0) - APARECIDO DONIZETE DIMEIRA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDO DONIZETE DIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 122/123, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011526-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011526-1) - SONIA CICERA FORTUNATO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO

TOLEDO SOLLER) X SONIA CICERA FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202661-65.1996.403.6112 (96.1202661-0) - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP126643 - FLAVIA LA LAINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Promova o Executado ao pagamento da quantia de R\$ 1037,38 (Um mil e trinta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizada até maio de 2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

1204984-43.1996.403.6112 (96.1204984-0) - CAIADO PNEUS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIADO PNEUS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

0007499-76.2001.403.6112 (2001.61.12.007499-5) - TREVIZAN ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X TREVIZAN ADVOCACIA EMPRESARIAL

Promova o Executado ao pagamento da quantia de R\$ 1.723,73 (Um mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e três centavos), posicionada para abril de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O recolhimento poderá ser efetuado através de guia DARF, código da Receita 2864 - honorários. Solicite-se à CEF a conversão em renda, em favor da União Federal, dos valores depositados, vinculados a este feito, conforme guias constantes do expediente apenso. Int.

0013052-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013052-6) - ELZA KIMIE CATUTANI ISHIKI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ELZA KIMIE CATUTANI ISHIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autorizo o levantamento do depósito comprovado às fls. 109/110. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se. Não sobrevivendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0016337-61.2008.403.6112 (2008.61.12.016337-8) - PEDRO FERREIRA ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PEDRO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 177/178, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0016678-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016678-1) - JOACI PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOACI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 147/148, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

Expediente Nº 2275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005434-93.2010.403.6112 - MARCIANO VILHALBA BATISTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/09/2010, às 15:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0005483-37.2010.403.6112 - AMELIA SANTINA PIRAJAO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 16/09/2010, às 16:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0005522-34.2010.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 21/09/2010, às 13:30 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0005547-47.2010.403.6112 - DEJANIRA SERAFIM FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 21/09/2010, às 15:15 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0005561-31.2010.403.6112 - MARLENE BARBOSA BORTOLUZZI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 21/09/2010, às 15:00 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

0005586-44.2010.403.6112 - CARLOS VAGNER PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 21/09/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social (INSS) de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 2279

ACAO CIVIL PUBLICA

000227-86.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X ALBERICO FERRARA(SP145785 - CLAUDIO JOSE

PALMA SANCHEZ E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X ANDRE LUIS LUENGO X ANTONIO ADRIANO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X ANTONIO DENGY TUGUIMOTO

1. Ante o disposto no parágrafo único do artigo 46 do CPC, depreque-se a intimação do réu André Luis Luengo, dos despachos das folhas 1217 e 1243. 2. Providencie o réu Antônio Adriano a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada.3. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal da folha 1247, informem os Requeridos Antônio Adriano e Antônio Carlos de Souza se deram cumprimento a medida liminar, vez que em vistoria realizada no dia 24 de março, constatou-se que os dispositivos flutuantes Santa Felicidade (Nº. TIE 4020332398) e Rancho Pirara (Nº. TIE 402M2006004396), ainda permaneciam na região das Cinco Ilhas.4. Solicite-se à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, informações acerca do endereço do réu Antônio Dengy Tuguimoto. 5. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do agravo retido e sobre a petição das folhas 1306/1310, no prazo legal. 6. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0002228-71.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X APARECIDO ELIAS STUCHI X APARECIDO VALTER NOVO X ARNALDO DA MATA GREGORIO X ATSUO YASSUMARU

1. Ante o disposto no parágrafo único do artigo 46 do CPC, deprequem-se as intimações dos réus Aparecido Elias Stuchi, Aparecido Valter Novo e Arnaldo da Mata Gregório, dos despachos das folhas 1217 e 1246. 2. Providencie o réu Antônio Marcos Teixeira a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada.3. Solicite-se à Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, informações acerca do endereço do réu Atsuo Yassumar. 4. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do agravo retido e sobre a petição das folhas 1310/1314, no prazo legal. 5. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0002229-56.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X CARLOS APARECIDO DA SILVA X CELSO MINORU NISHIZIMA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X CLAUDIO SEBASTIAO DE LIMA X DIMAS ANTONIO VERGILIO X DJALMA QUINTINO DE ARAUJO

1. Ante o disposto no parágrafo único do artigo 46 do CPC, deprequem-se as intimações dos réus Carlos Aparecido da Silva, Cláudio Sebastião de Lima, Dimas Antônio Vergílio e Djalma Quintino de Araújo, dos despachos das folhas 1217 e 1246. 2. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do agravo retido e sobre a petição das folhas 1311/1315, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0002231-26.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X HELIO DE SOUZA BARBOSA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X ILTON CLAUDIO STUCHI X JOAQUIM PEREIRA CARREIRA(SP202215 - LUIS EDUARDO MAZZINI BRESSAN) X JOSE APARECIDO GODOY(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X JOSE BONIFACIO DE ANDRADE(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

Ante o disposto no parágrafo único do artigo 46 do CPC, depreque-se a intimação do réu Ilton Cláudio Stuchi, dos despachos das folhas 1217 e 1246. Int.

0002232-11.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X JOSE DIRCEU XAVIER DE ANDRADE(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI) X JOSIAS NEVES DO PRADO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X LEONILDO MIGUELOTI X NEURIVALDO MATEUS DA SILVA X ORISVALDO BARRETO

1. Ante o disposto no parágrafo único do artigo 46 do CPC, depreque-se ao Juízo da Comarca de Panorama a intimação dos réus Leonildo Migueloti, Neurivaldo Mateus da Silva e Orisvaldo Barreto, dos despachos das folhas 1217 e 1248. 2. Providencie o réu Josias Neves do Prado a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada.3. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do agravo retido e sobre a petição das folhas 1309/1313, no prazo legal. 4. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0002233-93.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X PASCHOAL ANTONIO VAGHETTI FILHO(SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA E SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR) X PAULO AMARO DE OLIVEIRA FILHO X PEDRO COMISSO(SP229052 - DARIO MONTEIRO DA SILVA) X ROBERTO POSTINGUEL X ROBERTO ZAMMATARO(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)
Ante o disposto no parágrafo único do artigo 46 do CPC, deprequem-se as intimações dos réus Paulo Amaro de Oliveira Filho e Roberto Postinguel, dos despachos das folhas 1217 e 1257. Int.

0002235-63.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X HUMBERTO CARLOS CEDENEZE X JOAO JORGE DA COSTA X LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X OCTAVIO GARCIA FRANCO X WALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

1. Ante o disposto no parágrafo único do artigo 46 do CPC, deprequem-se as intimações dos réus João Jorge da Costa e Octávio Garcia Franco, dos despachos das folhas 1217 e 1243. 2. Providencie o réu Humberto Carlos Cedeneze a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada. 3. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal da folha 1247, intime-se também o Requerido João Jorge da Costa para que informe se deu cumprimento a medida liminar, vez que em vistoria realizada no dia 24 de março, constatou-se que o dispositivo flutuante Rancho JCJ - N°. TIE 402M2004004621, de sua propriedade, ainda permanecia na região das Cinco Ilhas. 4. Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do agravo retido e sobre a petição das folhas 1308/1312, no prazo legal. 5. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2432

MANDADO DE SEGURANCA

0001310-72.2007.403.6112 (2007.61.12.001310-8) - PAJE MOTOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006019-19.2008.403.6112 (2008.61.12.006019-0) - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ante o contido na petição das folhas 672/673 e documentos que a instruem, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante se manifeste sobre ela e regularize sua representação processual. Intime-se via correio. Encaminhe-se cópia dos documentos das folhas 672/714. No mais, recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivo. Ao impetrante para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000026-24.2010.403.6112 (2010.61.12.000026-5) - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade impetrada que conclua os processos administrativos da Impetrante, que ainda não foram concluídos, listados nesta decisão, em 30 dias contados da intimação desta sentença, exceto o processo n. 06070.95522.301009.1.1.09-9989, que deverá ser concluído dentro de prazo de 360 dias que ainda está a fluir. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-67.2010.403.6112 - MOVEIS ALVORADA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Converto o julgamento em diligência. Observo que, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica consta como baixada a situação cadastral da impetrante. Consta, ainda, como data daquela situação cadastral o dia 31/12/1996 e como motivo EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante traga aos autos cópia de documento comprobatório de sua atual situação cadastral frente à Junta Comercial, a fim de se verificar, inclusive, sua legitimidade ativa. Intime-se.

0003567-65.2010.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005349-10.2010.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, defiro o pleito liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Homologo a secção de documentos, de forma a atender o limite de folhas por volume de autos. Registre-se esta decisão. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1553

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005032-85.2005.403.6112 (2005.61.12.005032-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003577-61.2000.403.6112 (2000.61.12.003577-8)) TELESCRIT MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARCIO ALVES SANTIAGO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Cota de fl. 176: Não se exige sentença para encerramento desta nova fase da relação processual que já vinha instaurada, senão somente o arquivamento dos autos. Não se trata de qualquer das figuras do art. 794 do CPC, porque não houve início de novo processo, mas apenas a continuidade voluntária do que já havia. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 171. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005305-40.2000.403.6112 (2000.61.12.005305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208312-44.1997.403.6112 (97.1208312-8)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desapensando os feitos. Int.

0000074-27.2003.403.6112 (2003.61.12.000074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0)) MARIA LEONOR DE BARROS X RICARDO DE BARROS SAAD(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) (Dispositivo da r. Sentença de fls. 264/273): Diante todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de

mérito quanto ao pedido formulado pelo Embargante RICARDO DE BARROS SAAD, bem assim quanto às matérias relativas ao mérito das exceções, e, no objeto remanescente, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), forte no disposto no 4º c/c 3º do art. 20 do CPC, sem prejuízo dos honorários fixados nos autos da execução fiscal. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007). Traslade-se cópia para os autos da execução. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009690-21.2006.403.6112 (2006.61.12.009690-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006183-23.2004.403.6112 (2004.61.12.006183-7)) CLINICA DE REPOUSO NOSSO LAR X HERMILIO CABRAL SILVA(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP129080 - REGINALDO MONTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoa-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0012050-26.2006.403.6112 (2006.61.12.012050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000494-8)) COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fl. 398 - A renitência da Embargada em esclarecer o modo pelo qual procedeu à imputação dos pagamentos, tendo em vista que o extrato de fls. 378/381 nada esclarece, está causando embaraço à prestação jurisdicional (art. 14, V, CPC), porquanto nem mesmo cabe designar perícia se não se sabe sequer quais são os créditos/competências tidos por quitados. Assim, esclareça a CEF no prazo de 10 dias, pormenorizadamente, quais documentos entre aqueles apresentados pela Embargante foram considerados válidos para abatimento da dívida e a quais empregados e competências se refere, bem assim a razão de eventualmente não terem sido considerados válidos os demais documentos e do remanescente do crédito, tudo sob pena de aplicação de multa nos termos do parágrafo único do dispositivo antes mencionado. Intimem-se.

0014733-65.2008.403.6112 (2008.61.12.014733-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002252-7)) REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0001779-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010035-94.2000.403.6112 (2000.61.12.010035-7)) WERNER LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0004631-13.2010.403.6112 (2002.61.12.000087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-60.2002.403.6112 (2002.61.12.000087-6)) MARIA ESTELA MASCARENHAS JUNQUEIRA GOMIDE(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP256505 - ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte final da r. decisão de fl. 209: Assim, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito, porquanto não há obscuridade, omissão ou contradição na decisão. Aguarde-se o cumprimento da decisão pela Embargante. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201594-02.1995.403.6112 (95.1201594-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ZEPPELIN INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADEMAR MARQUES FILHO X PAULO CESAR GONCALVES(Proc. FRANCISCA A SOUZA GOMES OABRJ 55846 E Proc. ANTONIO C ALVES XAVIER OAB/RJ 36598)

Vistos em inspeção. Fl. 239: Defiro, ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

1203936-49.1996.403.6112 (96.1203936-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SKIO SAMMI(SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) Despacho de Fl. 335: Fl. 325: Defiro a juntada requerida. Fl. 333: Ante a expressa desistência do prazo recursal por parte do Executado, abra-se vista ao Exequente para ciência da sentença de fl. 323. Fl. 334: Aguarde-se o trânsito em julgado, como determinado na parte final da referida sentença. Int. Despacho de Fl. 348: VISTOS EM INSPEÇÃO. Cota de fl. 339: Defiro a expressa desistência ao interesse recursal. Já certificado o trânsito em julgado (fl. 339-verso).

Fl. 342: Nada a deferir, uma vez que o alvará de levantamento já foi expedido, inclusive com comprovação de pagamento nos autos (fls. 345/347). Fl. 343: Defiro a juntada requerida. Anote-se. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 330. Após, ao arquivo. Int.

1200680-64.1997.403.6112 (97.1200680-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS YOKOYAMA LTDA X MARIO SHIGUEMITSU YOKOYAMA - ESPOLIO X FRANCO TOSHIHICO YOKOYAMA - ESPOLIO(Proc. GILSON NAOSHI YOKOYAMA OAB/SP191212)

Fl(s). 182: Defiro a penhora sobre a parte ideal indicada à fl. 174 e demais atos consecutórios, como requerido. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

1208312-44.1997.403.6112 (97.1208312-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP169174 - ANA PAULA DO CARMO RODRIGUES) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Apresente a Exequente nova memória de cálculo, já abatido o excesso, conforme dispositivo da sentença juntada por cópia às fls. 335/346. Int.

1200968-75.1998.403.6112 (98.1200968-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JP AGROPECUARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ X ANNEMARIE GORSKI DE QUEIROZ(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 459/460: Defiro a juntada requerida. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à exequente, como determinado no item 2. Int.

0002501-02.2000.403.6112 (2000.61.12.002501-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTEL COM/ E REPRES DE APAR ELETRICOS E TELEF LTDA X ARTUR VALTER BREDOW X ERICH HEINZ BREDOW(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 231/240: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 219, 5º, art. 269, IV, e art. 795, todos do CPC. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do d. advogado dativo, que fixo no mínimo da tabela fixada pelo Conselho da Justiça Federal para a assistência judiciária gratuita vigente à época da expedição do ofício requisitório. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 100/101, apenas com efeitos nesta Execução, porquanto permanece íntegra para garantia da Execução Fiscal nº 2000.61.12.002502-5, que terá prosseguimento para cobrança do crédito remanescente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2000.61.12.002502-5. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004454-98.2000.403.6112 (2000.61.12.004454-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DESIGN JORGE GUAZZI S/C LTDA - ME(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X JOSE HORACIO SANCHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0008555-13.2002.403.6112 (2002.61.12.008555-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 179 : Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Fls. 183/184 : Vista às partes. Int.

0006252-55.2004.403.6112 (2004.61.12.006252-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X APOIO GERENCIAMENTO DE COND ASSEIO/CONSERV. S X SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP230152 - ANA PAULA LOPES E SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X ROSIMARI DE OLIVEIRA MARTINS X DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Vistos em inspeção. Fl. 137: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro

ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0002252-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Vistos em inspeção. Fl. 110: Sem prejuízo da suspensão da execução, ciência à executada. Int.

0006793-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Vistos em inspeção. Fl. 63: Defiro a juntada. Quanto às intimações, deve a secretaria digiri-las ao n. procurador indicado, sem prejuízo se dirigidas a qualquer um dos procuradores nomeados, do que fica desde logo advertida a parte. Diga a exequente sobre a certidão de fl. 60. Int.

0007824-70.2009.403.6112 (2009.61.12.007824-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X OTIMA QUALITY ARTIGOS PARA TOUCADOR E HIGIENE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 41: Por ora, traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC) e instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente, ficando postergada para momento oportuno a apreciação do pedido de fl. 44. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2674

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003271-73.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003178-13.2010.403.6102)

EDIMILSON RODRIGO POLI(SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010000-23.2007.403.6102 (2007.61.02.010000-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDSON DONIZETE ALVES(SP195636 - MARILIA MOREIRA MANSUR MESQUITA)

Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62. Inicialmente, o Ministério Público Federal denunciou Edson Donizeti Alves como incurso na conduta descrita pelo artigo 183, da Lei 9.742/97 (fls. 41/43), bem como manifestou-se acerca do não cabimento do benefício do artigo 76, da Lei 9.099/95 (fls. 46/47). Instado novamente pelo Juízo, o Ministério Público Federal reiterou o entendimento manifestado na denúncia relativamente à capitulação legal nela constante (fls. 58/60). O Juízo recebeu a denúncia ofertada, determinando a intimação e citação de Edson Donizeti Alves, na forma do art. 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008 (fl. 61). Foi apresentada defesa preliminar (fls. 78/82), arrolando testemunhas e levantando preliminares, as quais foram analisadas pelo Juízo (fl. 86), após a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 84/85). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Nessa oportunidade, vislumbrou-se a possibilidade de oferecimento de proposta da transação penal, a qual foi aceita por Edson Donizeti Alves, sendo homologada pelo Juízo (fls. 94/96). O réu fez juntar nos autos recibo no intuito de comprovar o cumprimento do acordo efetuado (fls. 99/100). À fl. 102, o Juízo determinou a retificação do termo de autuação no tocante à classe dos autos, bem como ao delito imputado, entendendo que o Ministério Público Federal teria desclassificado o crime para a conduta prevista no art. 70, da Lei 4.117/62, diante da incompatibilidade da transação penal realizada nos autos e o delito tipificado na denúncia. Veio aos autos ofício da Delegacia de Polícia Federal informando a entrega dos bens apreendidos nos autos, conforme determinação judicial (fls. 105/107). O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade de Edson Donizeti Alves (fl. 112). É O RELATÓRIO. DECIDO: In casu, a

pena pactuada foi devidamente cumprida, conforme admitiu o MPF. Desta forma, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON DONIZETI ALVES. Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do autor do fato e para o disposto no 4º do artigo 76 da Lei 9.099/95. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0009976-58.2008.403.6102 (2008.61.02.009976-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP210396 - REGIS GALINO)

I-Fls. 2533/2537:Defiro o prazo requerido pela defesa.II-No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para Sertãozinho e Serrana.Int.

0012080-23.2008.403.6102 (2008.61.02.012080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-16.2007.403.6102 (2007.61.02.001264-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLELIA DE JESUS DA SILVA(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES) ...Abram-se vistas às partes, sucessivamente, por cinco dias, cada qual para manifestação quanto a eventuais novas diligências. Após, venham conclusos. (vista para a defesa)

0013946-66.2008.403.6102 (2008.61.02.013946-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEVANIR GARCIA PARRA X SABAH CHAHOUD(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Aguarde-se a resposta do ofício nº 542/2010 e, com sua juntada aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal

0006870-54.2009.403.6102 (2009.61.02.006870-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO022707 - GUILHERME APARECIDO DA SILVA)

Intime-se a defesa da co-ré Daniela a regularizar suas alegações finais, subscrevendo a peça. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012936-84.2008.403.6102 (2008.61.02.012936-1) - PEDRO CAVAZINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/208: tendo em vista que a audiência designada será realizada neste Juízo, esclareça o autor se fornecerá condução para as testemunhas arroladas e, neste caso, a apresentação destas será independentemente de intimação

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2274

ACAO CIVIL PUBLICA

0011549-05.2006.403.6102 (2006.61.02.011549-3) - ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PARQUE DO CAFE - AMBAPAC(SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300782-20.1992.403.6102 (92.0300782-2) - TRANSUKA TRANSPORTES LTDA X PEDREIRA SANTA ROSA LTDA X WALTER REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X NANIL MERCANTIL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 361/371: manifestem-se a exequente RIBESUL REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA (fl. 347) e a i. procuradora Dra. Silene Mazeti, OAB/SP 91.755 (fl. 348), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011788-09.2006.403.6102 (2006.61.02.011788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301454-18.1998.403.6102 (98.0301454-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ALCINDO MENDONCA MACHADO X ALVARO ANTONIO BELLISSIMO X ELIZETE APARECIDA FERNANDES X GLAUCE RENEE DA SILVA X JORGE LUIZ DO NASCIMENTO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Despacho de fls. 99, item:...4. vista às partes (embargado) para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Após, conclusos para sentença.

0003471-51.2008.403.6102 (2008.61.02.003471-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006129-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROBERTO CLEMENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) DESPACHO DE FL. 35:..., dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias.Em seguida, venham os autos conclusos.Intimem-se.Informação de Secretaria: RETORNO DA CONTADORIA EM 03.08.2010, PRAZO PARA O EMBARGADO - 10 DIAS.

0009241-25.2008.403.6102 (2008.61.02.009241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051323-89.2000.403.0399 (2000.03.99.051323-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X KISEKO HIRONO X FRANCISCA JOVINA GAUNA X EDNA MARIA SMOCKING NERI(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Certidão de fls. 75, item:2. dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da contadoria com cálculos.

0010692-85.2008.403.6102 (2008.61.02.010692-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310445-51.1996.403.6102 (96.0310445-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X DECIO VALENTIM DIAS X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X MARILENA SOARES MOREIRA X NEUZA LOTUMOLO X THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI(SP097365 - APARECIDO INACIO)

Fls. 37/38: anote-se. Observe-se. Traslade-se cópia da sentença de fl. 34 e da certidão de trânsito de fl. 42 para os autos principais (Feito nº 96.0310445-0). Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 34, requeiram os embargados o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, esclareço que a verba honorária sucumbencial aqui fixada será requisitada na ação ordinária em apenso, em acréscimo ao crédito dos autores. Nada requerido, aguarde-se para arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal. Int.

0005508-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005508-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003592-55.2003.403.6102 (2003.61.02.003592-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MARIA FERREIRA DE LIMA JOSE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.4. Int. (EMBARGADO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303296-43.1992.403.6102 (92.0303296-7) - CARLOS HENRIQUE FAGUNDES X ELETROTECNICA PIRES LTDA X ALMIR HENRIQUE DA SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS HENRIQUE FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X ELETROTECNICA PIRES LTDA X UNIAO FEDERAL X ALMIR HENRIQUE DA SILVA X UNIAO FEDERAL Feito o traslado de que trata o despacho proferido a fl. 145 do feito em apenso, remetam-se os autos à contadoria para atualização monetária (sem juros de mora) dos créditos dos autores, subtraindo dos valores, em partes iguais, o montante devido pela condenação em honorários nos embargos (10% do valor da causa atualizado - R\$ 878,24 em

março de 2010). Com estes, vistas às partes no prazo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pelos autores. Havendo concordância, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. Em seguida, protocolado o referido ofício, aguarde-se o pagamento. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Os autos retornaram da Contadoria com cálculos.

0300028-73.1995.403.6102 (95.0300028-9) - PETROSOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL X PETROSOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Após o traslado das peças indicadas nos embargos em apenso (n. 1999.61.02.000944-3), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do crédito da Autora e atualização/adequação do cálculo de honorários advocatícios de conformidade com o estabelecido no v. acórdão proferido nos referidos autos. Com estes, dê-se vista ao Autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o do arresto no rosto dos autos (fl. 133). Aquiescendo a credora, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema e dando-se ciência às partes do teor dos Ofícios Requisitórios. Após, encaminhem-se os referidos Ofícios e, ato contínuo, informe-se a Presidência do E. TRF da 3ª Região, por ofício, que há arresto no rosto dos autos do valor requisitado em favor da Autora e solicitando que este seja depositado à ordem deste Juízo. Em seguida, aguarde-se o pagamento. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** os autos retornaram da contadoria em 10/08/2010, vista ao autor (PRAZO: 15 DIAS).

0310445-51.1996.403.6102 (96.0310445-0) - DECIO VALENTIM DIAS X CLAUDETE CURY SACOMANO X DOROTY LOTUMOLO X MARILENA SOARES MOREIRA X NEUZA LOTUMOLO X THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL X DECIO VALENTIM DIAS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE CURY SACOMANO X UNIAO FEDERAL X DOROTY LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X MARILENA SOARES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NEUZA LOTUMOLO X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE LOURDES BUENO GREGORACCI X UNIAO FEDERAL

Após o traslado da decisão e cálculos do apenso para estes autos, providencie-se o envio à contadoria para atualização monetária (sem juros de mora) do cálculo de fls. 461/467 e acréscimo do montante devido pela condenação em honorários nos embargos (10% do valor da causa atualizado). Com estes, vistas às partes no prazo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pelo exequente. Havendo concordância, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do Ofício Requisitório. Em seguida, protocolados os ofícios, aguarde-se o pagamento. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Os autos retornaram da Contadoria em 26/07/2010 com os cálculos. (Vista às partes).

0000969-52.2002.403.6102 (2002.61.02.000969-9) - ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 240, itens:...dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Os autos retornaram da contadoria com cálculos. Vista às partes.

0001661-51.2002.403.6102 (2002.61.02.001661-8) - WESLEY SCAGLIONI FERREIRA X ERIC SCAGLIONI FERREIRA X ROSEMARY APARECIDA SCAGLIONI FERREIRA(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ROSEMARY APARECIDA SCAGLIONI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY SCAGLIONI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIC SCAGLIONI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de fls. 207/14 e apontamento do quanto devido para cada co-autor. 2. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Os autos retornaram da Contadoria com cálculos - Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002464-97.2003.403.6102 (2003.61.02.002464-4) - PEDRO MOISES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X PEDRO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de liquidação (fls. 257/258). 2. Com estes, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo a credora, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor da sociedade de advogados José Carlos Nasser - Sociedade de Advogados, OAB/SP nº. 10634, consoante contrato/cessão de créditos acostado às fls. 259/260, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 6. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: os autos retornaram da contadoria em 28/06.

0004217-89.2003.403.6102 (2003.61.02.004217-8) - JUNKO HORIKAWA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JUNKO HORIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de liquidação (fls. 108/111). 2. Com estes, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo a credora, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 6. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria com cálculos (vista a autora)

0003262-87.2005.403.6102 (2005.61.02.003262-5) - ROSA RIBEIRO BUZETTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA RIBEIRO BUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos de fls. 298/301. 2. Com estes, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as), cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria com cálculos (vistao autor).

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003995-48.2008.403.6102 (2008.61.02.003995-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-63.2008.403.6102 (2008.61.02.003994-3)) ALOISIO ALVES PEREIRA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE E SP191255 - ADRILEIA OCTAVIANO E SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Fls. 439/448: manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se com urgência.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010409-09.2001.403.6102 (2001.61.02.010409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075197-40.1999.403.0399 (1999.03.99.075197-6)) LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 165/166: a compensação dos valores pagos a maior na forma requerida (fls. 142, item b) desborda dos limites desta lide. Portanto, e considerando que a satisfação dos créditos constituídos em desfavor da União sujeita-se ao regime de precatórios, requirite-se o pagamento da quantia apurada pela Contadoria do Juízo (fl. 161/162) nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019250-27.2000.403.6102 (2000.61.02.019250-3) - SANTA ROZETTI PRADO X ANTONIO CARLOS PRADO X HERIVELTO BRASIL PRADO X RITA DE CASSIA PRADO CASUSCELLI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SANTA ROZETTI PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERIVELTO BRASIL PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA PRADO CASUSCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 191/193: requeiram os autores o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006269-92.2002.403.6102 (2002.61.02.006269-0) - PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X SILVIO JORGE COELHO X ARY BOULANGER SCUSSEL X DIMAS APARECIDO OLENSKI X GISELA WINKEL OLENSKI X JOAQUIM JOSE DOS REIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO ROBERTO DE CASTRO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO JORGE COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY BOULANGER SCUSSEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIMAS APARECIDO OLENSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELA WINKEL OLENSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 429: remetam-se os autos à Contadoria para os devidos esclarecimentos/refazimento de cálculos, à luz do quanto decidido nos autos, conforme consignado a fl. 362. Com estes, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: retorno da Contadoria em 24/06/2010.

0013586-10.2003.403.6102 (2003.61.02.013586-7) - JOSE MARIA DA SILVA X SEBASTIAO MENEGUSSI X JOSE CARLOS MARCARI(SP127389 - EDMUNDO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MENEGUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos cálculos apresentados às fls. 109/134. Após, intime-se o Autor Sebastião Menegussi a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para homologação das adesões dos demais co-autores. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA EM 20/07/2010 - VISTA AO AUTOR.

0001128-24.2004.403.6102 (2004.61.02.001128-9) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP090367 - MONICA REGINA MICHELUCCI DEBIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 188/189: À luz da aquiescência tácita, homologo os cálculos de fls. 175/180 e determino à CEF o depósito da diferença (R\$ 73,33) entre o valor representado pelas guias de fls. 151/152 (R\$ 234,75) e o valor apurado pela contadoria às fls. 175/180 (R\$ 308,08), devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Efetuado o depósito, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Int.

0004472-13.2004.403.6102 (2004.61.02.004472-6) - AZIZ JOSE ANDRE X SILVIA HELENA THOMAZINI ANDRE(SP137654 - RICARDO DA SILVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AZIZ JOSE ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA HELENA THOMAZINI ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF DECIDO. Consigno que, contrariamente ao alegado pela CEF, há sim diferença apontada entre os cálculos por ela apresentados e aqueles efetuados pela Contadoria. Assim, tendo em vista que a Contadoria se pautou nos termos do julgado e, à luz da aquiescência tácita da autora, homologo os cálculos de fls. 163/166 e determino à CEF: (i) o crédito na conta vinculada da autora e (ii) o depósito da verba honorária, relativamente à diferença (R\$ 194,82) entre o valor representado pelos cálculos de fls. 131/136 (R\$ 1.624,19) e o valor apurado pela contadoria às fls. 163/166 (R\$ 1.819,01), devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando aos autos, no mesmo prazo, para fins de conferência do advogado, documentos (extratos, por exemplo) que demonstrem os valores creditados em favor da demandante Sílvia Helena Thomazini André ou por ela levantado. Efetuado o depósito, dê-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Int.

0006265-84.2004.403.6102 (2004.61.02.006265-0) - MARIA ALICE HORTAL BARRETTO(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALICE HORTAL BARRETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Fls. 219/223: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - CEF -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 42.161,62 - quarenta e dois mil, cento e sessenta e um reais e dois centavos - posicionado para março de 2010), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à autora/exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedora, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

0009050-19.2004.403.6102 (2004.61.02.009050-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009049-34.2004.403.6102 (2004.61.02.009049-9)) LUCIA BUZOLI CASSIANO X ANTONIO ROBERTO

CASSIANO(SP145168 - SILVANA FELIPE DA SILVA SCARDUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X LUCIA BUZOLI CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROBERTO CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 141: cumprida a determinação de desapensamento exarada no feito nº 2004.61.02.009049-9, remetam-se estes à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados. Com seu retorno, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria com os cálculos.

0005831-27.2006.403.6102 (2006.61.02.005831-0) - MARTINELLI PESCA E NAUTICA LTDA(SP214265 - CARLOS AUGUSTO KASTEIN BARCELLOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARTINELLI PESCA E NAUTICA LTDA

1. Fls. 1021/1025: prejudicado diante de manifestação posterior. 2. Fls. 1027/1029: tendo em vista a aquiescência da credora, e o depósito de fl. 1034, intime-se a devedora (MARTINELLI PESCA E NAUTICA) para que esta efetue os depósitos nos termos apresentados na petição acostada as fls. 1030/1034 (seis parcelas mensais, sendo a primeira em setembro/2010) 3. Intimem-se com urgência. 4. Não cumprida a determinação supra, conclusos nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 1019.

0012828-89.2007.403.6102 (2007.61.02.012828-5) - CARLOS ROBERTO FANTINATTI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO FANTINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 200/214: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Havendo concordância, no mesmo prazo, efetue o depósito da diferença pleiteada na conta vinculada ao FGTS do autor. 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior a elas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. 4. Int.

0000624-42.2009.403.6102 (2009.61.02.000624-3) - MOHAMED HAJ MAMMOUD(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MOHAMED HAJ MAMMOUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.A aquiescência tácita do autor quanto aos valores depositados pela CEF (fls. 109/113 e 118/119) impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito.Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 100 e 101), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

Expediente Nº 1973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010540-13.2003.403.6102 (2003.61.02.010540-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-60.2002.403.6102 (2002.61.02.007655-0)) FEDERACAO PAULISTA DE TIRO ESPORTIVO(SC013903 - PEDRO DE QUEIROZ CORDOVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 356: A pretensão aqui deduzida concerne à declaração de vigência dos artigos 59 a 81 da Lei Pelé em face da revogação tácita do artigo 2º da lei 9.981/00 pela incompatibilidade com o artigo 17 da MP 2216-37/01, reconhecendo-se a legalidade da exploração de bingos. Ou, alternativamente, que seja declarada lícita referida atividade em face do artigo 170 da Constituição Federal. Trata-se, pois, de matéria de direito, que dispensa a dilação probatória. Assim, declaro encerrada a instrução e concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor e encerrando-se com a União Federal, para que apresentem suas alegações finais. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, tornem os autos conclusos. Int.

0000862-66.2006.403.6102 (2006.61.02.000862-7) - NOEMIA LORENZO GOMES SILVA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Trata-se de ação proposta por Noemia Lorenzo Gomes Silva em face da União Federal, objetivando (i) a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de imposto de renda sobre os valores recebidos do Regime Geral da Previdência Social - RGPS e do regime próprio de previdência da Prefeitura Municipal de Ribeirão

Preto, (ii) a decretação da nulidade dos autos de infração lavrados pela ré relativamente aos rendimentos auferidos entre os anos-base de 1999 e 2000 (exercícios de 1999 a 2001), e (iii) a declaração do direito à compensação dos valores pagos ou retidos indevidamente ou, sucessivamente, seja a ré condenada a repetir esses mesmos valores. Em síntese, sustenta a autora ser portadora de retinose pigmentar, doença genética e de natureza degenerativa que acomete a visão e causa cegueira. Por conta disso, informa ter obtido duas aposentadorias por invalidez, ambas originárias de auxílio-doença, uma delas junto ao INSS e a outra junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (fls. 26, 30 e 33). Alega, ainda, que, por entender que seus proventos estivessem enquadrados nas regras de isenção do art. 48 da Lei 8541/92 e no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88, omitiu tais rendimentos das declarações de imposto de renda entregues nos exercícios de 1999 a 2001, tendo sido essa a razão das autuações efetuadas pela autoridade fiscal. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/101. Às fls. 109/113, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, e suspensa, até decisão final, a exigibilidade do crédito tributário apurado em procedimento administrativo realizado pela fiscalização fazendária federal. À fls. 128/141, foi interposto agravo de instrumento, que, por decisão do E. TRF 3ª Região, foi convertido para a forma retida (fl. 49 dos autos em apenso). Em contestação (145/167), preliminarmente, a ré alega a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação. No mérito, alega que as isenções tributárias só podem ser estabelecidas pelo ente público tributante e que a autora não poderia concluir pela isenção sem que tivesse apresentado todos os requisitos para tanto (laudo médico oficial). Aduz, ainda, que a autora vem recebendo rendimentos tributáveis provenientes de trabalho remunerado da Prefeitura de Peruíbe (SP), não fazendo jus aos benefícios que lhe foram concedidos. Outrossim, sustenta que o crédito pretendido pela autora foi atingido pela decadência, já que a autora postula a compensação dos valores pagos nos últimos dez anos antes do ajuizamento da presente ação. Consta às fls. 525/535 o laudo pericial. É o relatório. Decido. Preliminarmente, registro que a matéria veiculada em sede de preliminar (ausência de documentos) identifica-se com o próprio mérito da demanda, de forma que será analisada a seguir. Ademais, os documentos mencionados estão em poder da própria ré, conforme se verifica pelo exame das informações trazidas pela Receita Federal à fl. 173, e cópia dos processos administrativos trazidos pela ré em contestação. Passo ao exame do mérito. II - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TESE DO CINCO MAIS CINCO. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição/compensação desses tributos é de 10 (dez) anos, eis que, sendo cinco anos o prazo para a ocorrência da homologação tácita do lançamento (e consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 150, 4º, do CTN), o prazo de cinco anos para pleitear a restituição, previsto no art. 168, I, do mesmo diploma legal, só se inicia com o exaurimento do referido quinquênio para a homologação do lançamento tributário (exegese denominada de tese do cinco mais cinco). Ademais, impende assinalar que a superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05 não altera tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005, já que a tributação questionada incidiu sobre o auxílio-doença recebido através do RGPS teve início em 09.04.1997 (transformado em aposentadoria por invalidez em 04.03.1999), e auxílio-doença pela previdência oficial da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (SP) com início em 01.03.2001 (fls. 26, 30 e 33). Nesse ponto, é válido acentuar, ainda, que a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Outrossim, a Primeira Seção daquele Sodalício, no julgamento do REsp 1002932 / SP sob o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial representativo da controvérsia), reafirmou a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal há de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir de sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJJe de 18/12/2009). Desse modo, tendo em vista a data do início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (17.01.2006), não há que se falar, na espécie, na incidência da prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal. III - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. PORTADORA DE RETINOSE PIGMENTAR. TITULAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INVALIDEZ A isenção da tributação do IRPF pretendida pela autora possui a seguinte disciplina normativa: a) Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reformab) Lei nº 8.541/92: Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada) LEI Nº 9.250 Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço

médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose). À luz dos dispositivos legais supratranscritos, conclui-se, a mais não poder, que tanto os proventos percebidos pela autora, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), quanto os auferidos pelo regime de previdência próprio da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (SP), se enquadram nas aludidas regras isentivas. Nesse diapasão, com a devida vênia, entendo não ser adequada a exegese pronunciada na decisão de fls. 109/113 quanto à regra do art. 48 da Lei nº 8.541/92, no sentido de que tal dispositivo não alcança o benefício do auxílio-doença pago pelo RGPS. A uma, porque na referida redação normativa não consta a expressão previdência própria dos servidores públicos, mas, sim, o vocábulo previdência oficial, não sendo dado ao intérprete conferir interpretação restritiva a norma concessiva de direito de índole eminentemente pública e de significativo espectro social. Assim, sob o prisma da literalidade da norma, penso que a expressão oficial nela contida abrange, igualmente, os benefícios ali citados e prestados pelo INSS, o qual, como é de sabença, é uma entidade pública federal e, nessa qualidade, a toda evidência, reveste-se do caráter da oficialidade do qual decorre a presunção de legitimidade dos atos praticados pela autarquia previdenciária, como, no caso vertente, o laudo médico oficial que constatou a moléstia incapacitante e ensejou a concessão do correspondente benefício à autora. A duas, porque, ainda que a interpretação literal não seja suficiente para tal conclusão, entendo que, sob o enfoque da interpretação teleológica da regra em testilha, outro entendimento não seria possível, pois não há qualquer razão coerente e lógica em se distinguir, para efeito de isenção do IRPF, a situação dos segurados do INSS da dos servidores públicos submetidos a regime próprio de previdência, sob pena de violação ao princípio da isonomia. No caso vertente, à luz do laudo emitido pela perícia judicial (fls. 525/535), restou exaustivamente demonstrado que a autora, desde os 6 (seis) anos de idade, passou a apresentar sintomas de retinose pigmentar, tendo sido afastada de sua atividade profissional (médica) para tratamento de deficiência visual bilateral progressiva, cujo atual estado é de caráter irreversível. Outrossim, restou incontroverso que, desde 09.04.97, a autora auferiu, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), o benefício do auxílio-doença, o qual, a partir de 04.03.99, fora convertido em aposentadoria por invalidez (fls. 26/30). De igual forma, verificou-se que a autora fora afastada de suas funções na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto em decorrência da mesma moléstia, percebendo, também, o benefício da aposentadoria por invalidez. Desse modo, tendo em vista que o primeiro crédito tributário contestado nos autos refere-se ao ano-calendário de 1998, ressaí cristalino o direito da autora à isenção do imposto de renda sobre os proventos pagos pelo INSS e pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, não infirma tal conclusão a existência de rendimentos tributáveis provenientes de trabalho assalariado pagos pela Prefeitura Municipal de Peruíbe (SP) em favor da autora, eis que tal fato não tem o condão de, por si só, desconstituir o juízo de convicção acerca da efetiva patologia que incapacita a autora para o trabalho desde 1997, louvado na prova pericial e nos documentos emanados de órgãos públicos (laudo médico e concessão dos referidos benefícios por invalidez do INSS e da Prefeitura de Ribeirão Preto). A propósito, tal circunstância, a depender do resultado de eventual procedimento investigatório a ser realizado pelos órgãos legitimados e na sede adequada, poderá configurar fato ilícito cujos vícios nada afetarão o resultado da presente ação judicial. De outra parte, procede a alegação da Fazenda Nacional quanto à desconstituição parcial (e não total) dos créditos tributários questionados nos autos. Com efeito, restou argutamente demonstrado pela União que a autuação fiscal impugnada pela autora, além de abranger os rendimentos aos quais ora se reconhece o caráter de isenção tributária, alcançou rendimentos tributáveis por ela auferidos e omitidos na respectiva declaração do imposto de renda, de modo que se impõe a procedência parcial do pedido para o fim de ser reconhecido à autora o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos percebidos do INSS e da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos a fim de: 1) nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e do art. 48 da Lei nº 8.541/92, declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do imposto de renda (IRPF) sobre os proventos auferidos pela autora Noemia Lorenzo Gomes Silva nos âmbitos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, a título de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez; 2) determinar à União que exclua, dos créditos tributários constituídos nos Processos Administrativos nºs 10840.600278/2002, 10840.600482/2004, 10840.001789/2002, 10840.600483/2004, os rendimentos percebidos pela autora do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto; 3) declarar o direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente. Incidirá a Taxa SELIC desde o pagamento indevido do tributo até a compensação, nos termos da Lei nº 9.250/95. **RATIFICO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA**, deferida às fls. 109/113, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários apenas na parte em que houve a incidência do IRPF nos rendimentos mencionados no item 2 acima. Tendo em vista o diagnóstico emitido pelo laudo médico judicial no sentido da existência de patologia irreversível de que se encontra acometida a autora Noemia Lorenzo Gomes Silva, a qual, segundo notícia constante nos autos, percebe, além dos proventos da inatividade por invalidez retromencionados, remuneração pelo exercício de atividade profissional prestada para o município de Peruíbe (SP), oficie-se à Prefeitura daquela municipalidade, bem assim, ao respectivo representante do Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis à espécie. Considerando que a autora decaiu da parte mínima do pedido, **CONDENO** a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (CPC, art. 20, 3º e 4º). Custas na forma da lei. P. R. I.

0002464-58.2007.403.6102 (2007.61.02.002464-9) - LUZIA PEREIRA MASSOLI X ESTERLINA UMBERTO MACHADO X JULIA UMBERTO MACHADO X MARIA ARLETE MACHADO X MARIA BEATRIZ MASSOLI X ZILMA MACHADO RUCIRETA X MARIA TERESA MASSOLI SALSAL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUZIA PEREIRA MASSOLI em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, em face de falecimento de seu filho FERNANDO CÉSAR MACHADO, ocorrido em 12/07/2006.À fl. 137 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior reexame.Contesta o INSS às fls. 42/48, alegando a ausência de dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que a autora já recebia pensão por morte do marido.Intimada a autora a se manifestar, sobrevieram aos autos a comunicação da ocorrência de seu falecimento em 14/08/2007, conforme a certidão de óbito fl. 59, e, sucessivamente, o pedido de habilitação dos seus sucessores, entre os quais, a sua filha, ESTERLINA UMBERTO MACHADO. Irmã maior e inválida do do segurado falecido, e autora da ação conexa à presente demanda (Processo n.º 2001.61.02.000818-7), que se encontra apenas a estes autos.À fl. 125, as sucessoras habilitadas nos autos manifestaram-se pela continuidade da ação, pleiteando o pagamento dos valores devidos até o falecimento da mãe, bem assim, a reversão do benefício da pensão por morte em favor da co-autora Esterlina a partir de então.É o relatório.Decido.A presente ação tramita em conexão com a de n.º 2010.61.02.002464-9, em apenso, com pedidos formulados tanto pela mãe, a Sra. Luzia Pereira Massoli, falecida desde 14/08/2007, como pela irmã, maior inválida Esterlina Umberto Machado, ainda viva.Dispõe o art. 16 da Lei n.º 8.213/91:São Beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;II - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Eventual reconhecimento do direito de pensão em favor da mãe, já falecida, acarretará automaticamente na negativa do benefício à irmã inválida, ainda viva, conforme expressa disposição legal.Nesse sentido, confira-se o escólio de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na Doutrina Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social (Terceira edição - pág. 88):Classes Cada um dos incisos do artigo 16 corresponde a uma classe de segurados. A existência de dependentes da primeira classe exclui do direito às prestações àqueles da segunda, e assim sucessivamente (art. 16, 1º). Assim, ainda que dependessem do segurado falecido seu cônjuge e sua mãe, apenas aquele terá direito à pensão. Posteriormente, é incabível a reversão do benefício em favor do dependente que foi preterido pela ordem legal.Inviável, pois, o pleito de fls. 125, no sentido de se reconhecer o direito da mãe às prestações da pensão por morte do filho no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (12/09/2006) e seu falecimento (14/08/2007), e, a partir de então, a consequente reversão do benefício em favor da irmã inválida do segurado.De outra parte, tendo em vista os princípios da equidade e da solidariedade que orientam o direito previdenciário, ensejando, assim, a adoção da solução mais favorável ao beneficiário hipossuficiente, é forçoso reconhecer a falta de necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para o atendimento das contingências alvitadas no petitório de fls. 125, porquanto restarão plenamente efetivadas com a concessão do benefício em favor da autora nos autos em apenso. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inc. IV do CPC.Honorários advocatícios a serem suportados pelo autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397).Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2010.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal Substituto

0012016-47.2007.403.6102 (2007.61.02.012016-0) - CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE X LAUDICEIA GOMES DA SILVA ANDRADE(SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA E SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
1. Mantenho a decisão de fl. 235 por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 340/341: anote-se. Observe-se. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo, bem como de seus Procuradores (Renato Tufi Salim OAB/SP 22.292 e Aldir Paulo Castro Dias, OAB/SP 138,597). 4. Após, intime-se a corrê acima mencionada, nos termos do r. despacho de fl. 334, item 3, conferindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre os documentos de fls. 236/251. 5. Superada a determinação supra, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos Autores, se manifestem sobre a possibilidade de ajuste para a solução do litígio, apresentando eventual proposta de acordo, ou, se for o caso, manifestando interesse na realização de audiência para este fim. Caso contrário, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 6. Int.OBS.: Intimação da Corrê: CAIXA SEGURADORA S/A - PRAZO: 05 DIAS

0008320-66.2008.403.6102 (2008.61.02.008320-8) - INEZ FALEIROS MACEDO(SP152348 - MARCELO STOCCO E SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora em face da sentença de fls. 289/290, sob o argumento de omissão. Alega-se, em resumo, que não houve deliberação sobre custas e que os honorários não se encontram corretamente fixados. É o relatório. Decido. Verifico que o decisum embargado não se omitiu na questão das custas, fixando-as na forma da lei. De igual modo, no tocante aos honorários, a condenação fundamenta-se no princípio da causalidade, em apreciação equitativa. O montante refere-se à data da prolação da sentença, conforme expressa menção (valor presente). Até a execução do valor, se for o caso, incidirá juros e correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade sanáveis nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. intemem-se.

0011096-39.2008.403.6102 (2008.61.02.011096-0) - ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP109300 - ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

Não havendo mais provas a serem produzidas, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais, iniciando-se pela Autora. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem estas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0012901-27.2008.403.6102 (2008.61.02.012901-4) - JOAO CARLOS LEITE(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus se encontra temporariamente afastado do quadro de peritos deste Juízo, nomeio em substituição o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, que deverá ser intimado do despacho de fl. 61 para elaboração de seu laudo no prazo lá estabelecido. Intimem-se as partes deste e ao INSS também do despacho acima mencionado.

0013890-33.2008.403.6102 (2008.61.02.013890-8) - VILSON MIGUEL DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125: defiro prioridade no processamento, a teor do artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. 2. Intime-se a Sra. Perita, Dra. Claudia Carvalho Rizzo, a proceder a entrega do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com este, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 118, 3º parágrafo. 4. Após a vista do laudo pelas partes, havendo pedido de esclarecimentos, fica desde já deferida a intimação da Sra. Perita para prestá-los no prazo de 10 (dez) dias e subsequente vista às partes por 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo Autor. 5. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, providencie-se o quanto necessário para o pagamento dos honorários periciais, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 DIFOR, que ora arbitro R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal 6. Ato contínuo, conclusos para apreciação do pedido de prova oral (fl. 119). PRAZO DO ITEM 03 - DESP. FL. 118, 3 PARÁGRAFO: Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. O LAUDO JÁ FOI APRESENTADO. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS.

0000194-90.2009.403.6102 (2009.61.02.000194-4) - DANIELA CRISTINA GUTIERREZ FERRAZ(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 81 e 82/83: Designo audiência de tentativa de conciliação ou eventual instrução e julgamento para o dia 07 de outubro de 2010, às 14:00 horas. Rol no prazo do artigo 407 do CPC. Intimem-se as partes, consignando as advertências do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC (para a Autora), e as testemunhas já arroladas à fl. 83.

0002847-65.2009.403.6102 (2009.61.02.002847-0) - ELSA CANDIDO DO NASCIMENTO(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 96: Designo audiência de tentativa de conciliação ou eventual instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2010, às 14:30 horas. Rol no prazo do artigo 407 do CPC. Intimem-se as partes, consignando as advertências do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC (para a Autora), e a testemunha já arrolada pela ré (fl. 96).

0005499-55.2009.403.6102 (2009.61.02.005499-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X WANDERLEY NICODEMO(SP249395 - TATIANA FABRIZI ROSA)

1. Fls. 228/229: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 231/232: defiro a produção de prova oral requerida. Para o depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas do Autor designo o dia 07 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se, sendo o réu por mandado, com as advertências do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. 3. Fls. 233/234: concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo penal referido, salientando que a providência lhe incumbe e não há mínima demonstração de que se encontra impossibilitado para tanto. Com a juntada deste, se em termos, vista à parte contrária (INSS) por 10 (dez) dias.

0006592-53.2009.403.6102 (2009.61.02.006592-2) - BENEDITA APARECIDA VIANA(SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS E SP276852 - RODRIGO CARABOLANTE REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas a fl. 19. Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem eventuais provas outras que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora. Não havendo interesse na produção de outras provas, aguarde-se o retorno da carta precatória acima mencionada e, com esta, se em termos, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela Autora. Int.

0007986-95.2009.403.6102 (2009.61.02.007986-6) - ANTONIO NONATO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 178/179 e 180: Para o depoimento pessoal da Autora e a oitiva de testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2010, às 15:15 horas. Rol no prazo do artigo 407 do CPC. Intimem-se as partes, consignando as advertências do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC (para a Autora), e as testemunhas que forem arroladas.

0009463-56.2009.403.6102 (2009.61.02.009463-6) - CLERIO APARECIDO DIAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham conclusos para sentença. Int.

0009470-48.2009.403.6102 (2009.61.02.009470-3) - NELSON DUTRA DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais, iniciando-se pelo Autor. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, venham conclusos para sentença. Int.

0009473-03.2009.403.6102 (2009.61.02.009473-9) - MILTON ANTONIO BOTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta em face do INSS. Em síntese, pleiteia-se a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o preenchimento dos requisitos em 02/07/1989, dia anterior ao início de vigência Lei n.º 7.789/89. Alega-se a existência de direito adquirido à aposentadoria especial na sistemática anterior à lei mencionada (regime previsto na Lei n.º 6.950/81), nos seguintes termos: o autor requer que a renda mensal inicial seja recalculada, considerando terem sido efetuados recolhimentos sobre o teto de 20 salários-mínimos. Aduz que o benefício da aposentadoria especial (NB 46/081.351.808-3) lhe foi concedido administrativamente em 25.04.1990 (DIB), momento em que perfazia 28 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Porém, em 02.07.1989 já contava tempo suficiente para aposentadoria especial, com 27 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de contribuição e, por esta razão, seus salários de contribuição, limitados ao teto de 20 salários-mínimos, devem ser considerados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24. Enviados os autos à Contadoria do Juízo, foi apresentado o cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 29/34). Expedido ofício ao INSS, juntou-se cópia do procedimento administrativo (fls. 44/79). O INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, além de decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, propugna pela improcedência do pedido (fls. 81/103). Juntou documentos (fls. 104/108). Réplica às fls. 110/116. Instadas, as partes não especificaram provas (fls. 116 e 117). É o relatório. Decido. Preliminarmente afastar a preliminar de falta de interesse de agir, pois o autor apresentou cálculo da pretensão econômica pretendida, demonstrando, assim, a existência, em tese, de situação mais vantajosa a que teria direito (fls. 20/24). Mérito Decadência e prescrição quinquenal. Reputo incabível a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observo que o benefício em questão foi concedido anteriormente à entrada em vigor da referida modalidade de extinção de direitos, razão por que não se cogita de retroação da norma em prejuízo do segurado. Sobre o tema, o TRF da 3ª Região já deliberou que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98) não se sustenta, tendo em vista que o benefício da parte autora foi concedido antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada (Oitava Turma, Apelação Cível n.º 934.996, Autos n.º 200403990151090, DJ de 24.9.2004, p. 573). Adotando a mesma linha de argumentação, o TRF da 4ª Região asseverou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei n.º 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei n.º 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP n.º 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n.º 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma, Apelação Cível n.º 648.511, Autos n.º 200404010203673, DJ de 4.5.2005, p. 784). Também consigno que estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Direito adquirido à revisão do benefício Inicialmente, cumpre tecer breve histórico sobre a evolução legislativa do teto fixado para os salários-de-contribuição. A LOPS (Lei n.º 3.807, de 26/08/60), no artigo 69, fixava o teto do salário-de-contribuição em 05 (cinco) vezes o maior salário mínimo vigente no país. O artigo 18 do Decreto-Lei 66, de 21/11/66, alterou o dispositivo, elevando o valor para 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente

no país. O teto do salário-de-contribuição foi novamente alterado com a edição da Lei nº 5.890/73, que deu nova redação ao art. 69 e alterou o art. 76, ambos da LOPS, para majorar o limite máximo para até 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo. Essa sistemática foi também contemplada pela Lei nº. 6.950/81 (art. 4º) e vigorou até a edição da Lei n 7.789/89, que reduziu referido limite para 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo vigente. Posteriormente, a Lei n 8.212 e a Lei nº. 8.213, ambas de 1991, desvincularam o teto máximo - dos salários de contribuição e de benefício - do salário mínimo vigente, estabelecendo novos critérios de fixação deste. No caso dos autos, o autor é titular de aposentadoria especial (NB 46/081.351.808-3, com DIB em 25/04/1990) e pretende a aplicação da sistemática existente antes da edição da Lei n 7.789/89, sob o argumento de que já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria proporcional, de modo que o cálculo da renda mensal inicial lhe seria mais vantajoso, posto que observaria o teto de 20 (vezes) o maior salário-mínimo. Com efeito, existe entendimento consolidado do STJ no mesmo sentido da tese defendida pelo autor, conforme as ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.787/89. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEIS Nº 5.890/73 E 6.950/81. APLICABILIDADE. 1. O tema relativo à reformatio in pejus não foi debatido no acórdão recorrido, ausente, desta forma, o indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 2. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. 3. Recursos especiais improvidos. (RESP 200300710005, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 30/10/2006) g.n. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CÁLCULO. LIMITE. TETO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. Esta Corte Superior, no âmbito das duas Turmas que compõem a sua Terceira Seção, já firmou entendimento no sentido de que deve prevalecer o limite de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-de-contribuição no cálculo da aposentadoria, sempre que os requisitos para este benefício tenham sido implementados antes da vigência da Lei nº 7.787/89, ainda que a concessão do benefício tenha ocorrido após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200600606126, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, 18/12/2006) g.n. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 2005/0088897-6, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 23/06/2009) g.n. Desta forma, levando-se em conta que no momento da fixação da DER - Data da Entrada do Requerimento (02.03.1990) - o INSS apurou tempo de serviço de 28 anos, 4 meses e 13 dias (fl. 105), infere-se que o autor já possuía tempo de contribuição suficiente à época da entrada em vigor da Lei nº 7.789/89 (em 02.07.1989), totalizando mais de 27 anos. Ademais, restou bem demonstrado que grande parte dos salários-de-contribuição ultrapassou o valor de 10 salários mínimos no período básico de cálculo (PBC) que o autor deseja ver incluído (abril/87 a março/90) na nova apuração, de modo a majorar sua RMI, conforme se depreende do documento de fl. 18. Desse modo, tendo em vista os cálculos da Contadoria (que expressam o valor das parcelas devidas, fls. 29/36), com apuração de renda mensal inicial mais vantajosa, considero que o autor tem direito à revisão pretendida. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial do autor (NB 46/081.351.808-3), de maneira a incluir no cálculo os períodos anteriores a 02.07.1989 (DIB), respeitados os parâmetros legais vigentes até então. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e incidirão juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em liquidação de sentença. Observar-se-á a prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura do feito. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (valor presente), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em apreciação equitativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. Intimem-se.

0000818-08.2010.403.6102 (2010.61.02.000818-7) - ESTERLINA UMBERTO MACHADO - INCAPAZ X MARIA ARLETE MACHADO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ESTERLINA UMBERTO MACHADO, representada por sua irmã MARIA ARLETE MACHADO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte de seu irmão FERNANDO CÉSAR MACHADO, ocorrido em 12/07/2006. À fl. 30, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS ofereceu contestação às fls. 35/45, sustentando a improcedência do pedido em razão da ausência de prova da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. Réplica da autora às fls. 55/61. Alegações finais da autora e do INSS apresentadas, respectivamente, às fls. 64/65 e 66. À fl. 67, foi determinada a juntada aos presentes autos dos termos de depoimentos colhidos nos autos em apenso para fins de regularização da instrução do presente feito. É o relatório. Decido. I - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso,

embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado. Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

II - DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, irmão da autora, era beneficiário de auxílio doença previdenciário (NB 31/123.572.892-4) à época do seu falecimento, conforme consulta ao sistema plenus. Assim, resta indene de dúvida a qualidade de segurado do instituidor da pensão ora reclamada.

III - DA INCAPACIDADE E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA AUTORA Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, III, e 4º, transcrito acima, a dependência econômica do irmão, ainda que inválido, em relação ao instituidor da pensão não se reveste da presunção absoluta, não prescindindo, assim, de demonstração mediante provas robustas, o que logrou fazer a autora. No caso vertente, verifica-se que a autora é titular de benefício assistencial ao deficiente, concedido pelo próprio INSS, desde 22/10/1975 (NB 30/0000344877), razão pela qual, em face dos requisitos legais necessários para a sua concessão e subsistência (invalidéz e estado de hipossuficiência econômico-financeira), se infere que a requerente, ao tempo do óbito do seu irmão, com quem residia, ostentava com ele nítida relação de dependência econômica. A propósito, conforme observado na petição de fls. 55/61, cuja redação apresenta parágrafo com texto idêntico à fundamentação expendida por este magistrado em casos similares aos dos autos, corrobora o juízo de convicção acerca da dependência econômica a prova testemunhal produzida nos autos em apenso. Com efeito, à luz dos depoimentos colhidos em audiência, restou evidenciado que, além do fato da coabitação, o de cujus, solteiro e sem filhos, era um dos provedores das despesas da residência em que morava, na companhia da autora (sua irmã), de sua falecida mãe e das outras duas irmãs, Arlete e Júlia, sendo que Esterlina (a autora) nunca trabalhou em virtude de sua deficiência. Nesse ponto, é de bom alvitre acentuar que, ainda que não se vislumbre o caráter da exclusividade na relação de dependência econômica entre a autora e o seu falecido irmão em razão da existência de outras irmãs que auferem aposentadoria, tal circunstância não tem o condão de elidir o direito da autora ao benefício da pensão por morte, incidindo, por analogia, a exegese placitada na Súmula nº 229 do TFR: A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Por fim, para que não remanesça dúvida acerca da incapacidade absoluta da autora, que reforça a caracterização da qualidade de dependente econômica em relação ao segurado falecido, acrescenta-se que a autora está interdita, sob a curatela de sua irmã, Maria Arlete Machado, conforme cópia da certidão da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto (fl. 18). Destarte, uma vez comprovada, à saciedade, a dependência econômica em relação ao seu falecido irmão, faz jus a autora ao benefício da pensão por morte.

IV - DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Na espécie, nada obstante o transcurso de lapso superior ao prazo de 30 (trinta) dias entre a data do falecimento e a data do requerimento administrativo (14/09/2007), a data inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data do óbito do segurado (12/07/2006), uma vez que não corre prescrição contra absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, inciso I c/c o artigo 3º, ambos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e Artigo 79 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DÉCIMA TURMA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. COMPANHEIRA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MENOR. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) IV - No tocante aos co-autores André Ricardo Moreira e Daiane Cristina Moreira, cabe salientar que estes eram menores de 16 anos à data do falecimento do segurado instituidor (possuíam 9 e 4 anos de idade, respectivamente), razão pela qual a data do óbito deve ser considerada como a data de início de fruição do benefício, haja vista não transcorrer prazo prescricional contra menores, nos termos do art. 198, I, do Código Civil e art. 79 da Lei n. 8.213/91. (...) (AC 1150117/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 de 10.09.2008) OITAVA TURMA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - Quanto ao termo inicial do benefício mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91). Já para o outro autor, filho menor impúbere do falecido, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002. (...) (AC 1203882/SP, Rel. Des. Fed.

Vera Jucovsky, DJF3 de 09.09.2008)De igual forma, os Juizes Federais das Varas Previdenciárias da 2ª Região editaram o seguinte enunciado no I FOREPREV - FÓRUM REGIONAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO DA 2ª REGIÃO:Enunciado nº 07: O prazo de 30 dias para a retroação de início da pensão à data do óbito não corre contra absolutamente incapaz. No caso vertente, conforme documentos constantes dos autos, a autora está interdita, sob a curatela de sua irmã, razão pela qual lhe alcança a diretriz ora esposada.V- DOS JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.960/2009. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. EXEGESE PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 1.086.944-SP (JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC).Por fim, é válido observar que, com o advento da Lei nº 11.960/2009 (DOU de 30.06.2009), o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, cuja redação primitiva alcançava tão somente a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos, passou, igualmente, a incidir sobre as demais ações judiciais que imponham obrigação pecuniária ao erário.Nesse sentido, confira-se a respectiva redação normativa ora vigente: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Sem grifo no original -Todavia, é cediço que, sob a égide da redação originária do dispositivo legal retrotranscrito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), firmou o entendimento de que, dada a natureza de norma instrumental material, a MP nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, não se aplica às ações judiciais propostas em data anterior ao início de sua vigência (RESP Nº 1.086.944-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009).Desse modo, com a ressalva do meu entendimento pessoal, conclui-se, na esteira da exegese sedimentada pelo STJ, que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da novel legislação).Destarte, tendo em vista que a presente ação fora promovida após o início da vigência da Lei nº 11.960/2009, aplica-se à espécie a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.VI - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1) conceder, em favor da autora ESTERLINA UMBERTO MACHADO, representada por sua irmã e curadora, Maria Arlete Machado, o benefício da pensão por morte do seu irmão, o segurado Fernando César Machado, no valor a ser calculado pela autarquia previdenciária, com data de início do benefício (DIB) na data do óbito do instituidor (12.07.2006);2) pagar:2.1) as prestações vencidas entre a DIB e 31.08.2010, descontados os valores percebidos durante tal período, a título do benefício assistencial adiante mencionado, e acrescidas, ainda, de correção monetária (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) até a data do ajuizamento da ação, devendo incidir, a partir de então, para efeito de atualização monetária e juros de mora, exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009);2.2) honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade propecta da autora (72 anos), hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º), para a implantação, em favor da autora, do benefício da pensão por morte, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01/09/2010 (dia imediatamente subsequente ao termo final do período de cálculo da contadoria para o pagamento dos atrasado), devendo, por conseguinte, cessar imediatamente o pagamento do benefício assistencial da autora (NB 30/0000344877), nos termos do art. 20, 4º da Lei nº 8.742/93, sem que haja solução de continuidade entre os pagamentos..Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado:Número do benefício (NB): 21/145.488.345-3Nome do segurado: Esterlina Umberto MachadoData de nascimento: 20.03.38CPF/MF: 194.930.698-42Nome da mãe: Luzia Pereira MassoliRep. Legal: Maria Arlete MachadoBenefício concedido: Pensão por Morte.Data do início do benefício (DIB): 12.07.2006Data do início do pagamento (DIP): 01.08.2010Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSP.R.I.C.Ribeirão Preto, 09 de agosto de 2010.RENATO DE CARVALHO VIANAJuiz Federal Substituto

0001671-17.2010.403.6102 (2010.61.02.001671-8) - JOSE APPARECIDO CIFFONI(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que apresente todos os extratos da conta fundiária do autor ou comprove a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0002902-79.2010.403.6102 - HELI EVANGELISTA DE FARIA(SP088554 - MAURICIO CELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 19 de 10 de 2010, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003540-15.2010.403.6102 - TAICIA FOFANOFF JUNQUEIRA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos. A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, confere verossimilhança às alegações da autora. No entanto, não me parece cabalmente demonstrado que o recolhimento da contribuição, segundo os montantes indicados pelas notas fiscais acostadas aos autos, seja dano de difícil reparação ou algo que possa comprometer os negócios da produtora rural.

Observo que a decisão paradigmática foi proferida em sede de controle difuso, encontrando-se pendente resolução do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da CF/88, para suspender a execução, com eficácia erga omnes, da norma reputada inconstitucional. De outro lado, eventual perigo da demora - a que se sujeitariam os contribuintes diante da necessidade de pleitear a repetição do que recolheram indevidamente - pode ser razoavelmente afastado pelo depósito do montante integral do tributo, que também é demonstração de boa-fé. Enquanto não consolidada a questão para todos os contribuintes, é prudente reconhecer que a hipótese prevista no art. 151, II, do CTN é medida de salvaguarda para ambas as partes, no curso do processo. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (valores mensais futuros, referentes à contribuição social incidente sobre a venda da produção rural da autora), suspensivo da exigibilidade, até julgamento de mérito. Cite-se. Intimem-se.

0004007-91.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, aditando a inicial, se o caso, bem como providencie mais uma cópia da inicial (e duas do eventual aditamento) para a correta instrução das contrafés. Int.

0004168-04.2010.403.6102 - JOSE OSMAR MIAN(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo o dia 05 de 10 de 2010, às 15:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Int.

0005819-71.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, confere verossimilhança às alegações dos autores. No entanto, não me parece cabalmente demonstrado que o recolhimento da contribuição, segundo os montantes indicados pelas notas fiscais acostadas aos autos, seja dano de difícil reparação ou algo que possa comprometer os negócios dos produtores rurais. Observo que a decisão paradigmática foi proferida em sede de controle difuso, encontrando-se pendente resolução do Senado Federal, nos termos do art. 52, X, da CF/88, para suspender a execução, com eficácia erga omnes, da norma reputada inconstitucional. De outro lado, eventual perigo da demora - a que se sujeitariam os contribuintes diante da necessidade de pleitear a repetição do que recolheram indevidamente - pode ser razoavelmente afastado pelo depósito do montante integral do tributo, que também é demonstração de boa-fé. Enquanto não consolidada a questão para todos os contribuintes, é prudente reconhecer que a hipótese prevista no art. 151, II, do CTN é medida de salvaguarda para ambas as partes, no curso do processo. Ante o exposto, defiro antecipação dos efeitos da tutela tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (valores mensais futuros, referentes à contribuição social incidente sobre a venda da produção rural dos autores), suspensivo da exigibilidade, até julgamento de mérito. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo. Cite-se. Intimem-se.

0007610-75.2010.403.6102 - ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Vistos. 1. Para o exame do efetivo tempo de contribuição da autora e do direito que alega possuir à aposentadoria, é necessária a colheita de outros elementos de cognição, sob o contraditório, dando oportunidade de defesa à parte contrária. De outro lado, não há perigo da demora, pois eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e o devido tempo, o patrimônio jurídico da autora. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo (NB n.º 145.461.660-9), no prazo da contestação.

0008064-55.2010.403.6102 - NILTON DA SILVA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos. 1.- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Para o fim do disposto no art. 273 do CPC, não há verossimilhança das alegações, pois a comprovação da incapacidade do autor não prescinde de novos elementos de prova (p.ex., realização de perícia médica) a serem colhidos sob o contraditório. De outro lado, o autor não demonstra o perigo da demora, limitando-se a invocar a natureza alimentar da pretensão. Indefiro, portanto, a

antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Int. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor (NB 31/539.925.340-9). Oficie-se.

0008068-92.2010.403.6102 - JOSE CARLOS GILDO DA CUNHA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O Vistos. 1. Para o exame do efetivo tempo de contribuição do autor e do direito que alega possuir à aposentadoria, é necessária a colheita de outros elementos de cognição, sob o contraditório, dando oportunidade de defesa à parte contrária. De outro lado, não há perigo da demora, pois eventual julgamento de mérito favorável pode recompor, na íntegra e o devido tempo, o patrimônio jurídico do autor. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Cite-se. Intimem-se. 4. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia do procedimento administrativo (NB n.º 145.448.533-4), no prazo da contestação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008129-50.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X EDUARDO SANTANA NOVAES

Tendo em vista que a relação jurídica diz respeito a arrendamento residencial voltado para população de baixa renda e que os documentos juntados não permitem aferir de plano se o inadimplemento foi injustificado, de modo a configurar o esbulho possessório, entendo não ser possível deferir liminarmente a reintegração de posse. Designo, pois, audiência de justificação prevista no artigo 928 do CPC, para o dia 30 de setembro de 2010, às 14:00 horas. Intime-se a CEF e cite-se o réu para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004956-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004956-9) - SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Complementando o despacho de fls.134, nomeio o Dr. Luiz Soares da Costa - CRM nº 18.516, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 20 de setembro de 2010, às 13h30m.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0005754-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005754-3) - HAMILTON APARECIDO JACINTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Complementado o despacho de fl.100, defiro a produção da prova pericial, devendo a parte autora submeter-se a exame médico nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2) Nomeio, para tanto, o Dr. Luiz Soares da Costa-CRM nº 18.516, para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 04.10.2010, às 13:30 horas.3) Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser expedida solicitação de pagamento após o protocolo do laudo pericial, o que deverá ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias.4) Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.4 e 86/87, bem como a indicação de assistente técnico pelo autor.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) A audiência de instrução e julgamento será designada, oportunamente, se necessária. 7) Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005322-87.2007.403.6126 (2007.61.26.005322-0) - ELY ROCHA X ELY ROCHA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados às fls.194/276.Intimem-se.

Expediente Nº 1410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001741-59.2010.403.6126 - MERCEDES DAS FLORES MATIOLI DELLE DONNE(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a réplica encontra-se juntada às fls.65/78, reconsidero a última parte do despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 26.08.2010.Diga o réu, em cinco dias, se pretende especificar provas. PA 0,10 Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2415

ACAO PENAL

0004453-27.2007.403.6126 (2007.61.26.004453-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE MARCIO MENDES ROCHA(SP236455 - MISLAINE VERA E SP255280 - VANESSA MARZANO GALAN)

Fls. 220/221: Consoante o requerimento do ilustre representante do parquet, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André requisitando que informe a data em que foi formalizado o requerimento de parcelamento efetuado pelo réu.Ademais, requisitem-se informações acerca de eventual consolidação do parcelamento, bem como quanto à inclusão do débito concernente ao PAF n.º 10805.000479/2007-57.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a informação aos autos, venham conclusos.Int.

0000620-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000620-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Cuida-se de ação penal proposta em face de Francisco Antônio de Oliveira, pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal. Os débitos apurados pelo órgão arrecadatório, resultantes da conduta delituosa, em tese praticada pelo acusado, foram lavrados no PAF n.º 10805.002835/2007-77. Consoante as informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André às fls. 130/133, o contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, aguardando deferimento.Às fls. 158/159, manifesta-se o Ministério Público Federal, embora não consolidado o parcelamento, que seja expressamente declarada a suspensão da prescrição desde o dia 21.08.2009, data da formalização do pedido (fls. 133), determinando-se ademais, a suspensão provisória do feito, até que o respectivo processo seja concluído.Por fim, requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, após 90 (noventa) dias, a fim de que seja informado se o processo de parcelamento foi concluído e se os débitos consubstanciados PAF n.º 10805.002835/2007-77 foram nele consolidados.É o breve relato.Decido.Diante do exposto, consoante deduzido às fls. 158/159, tenho que razão assiste ao ilustre representante do parquet federal no que se refere à suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, enquanto perdurar a causa suspensiva, especialmente levando-se em conta a expressa previsão do artigo 68, e parágrafo único, da Lei n.º 11.941/2009.Sendo assim, em relação ao crime apurado nos autos, DECLARO SUSPENSA A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, a partir de 21.08.2009, data da formalização do requerimento de adesão ao regime de parcelamento, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar a causa suspensiva prevista pela lei.Ademais, no que alude ao requerimento quanto à expedição de ofício ao órgão fazendário, tenho que o acompanhamento e obtenção de informações acerca do parcelamento efetuado pelo contribuinte é atribuição do parquet federal. Cabe ao N. órgão Ministerial, a quem a lei atribuiu a titularidade da ação penal, exercer o controle que pretende transferir ao Juízo, sendo certo que ao Poder Judiciário, nos termos constitucionais e legais, compete conhecer, processar e julgar a ação, sendo-lhe vedado o exercício de funções típicas cometidas a outro órgão ou Poder da República.Outrossim, a fim de evitar qualquer prejuízo à acusação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe quando da consolidação de débitos tributários (segunda etapa do programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009), ou ainda, acaso eventual inadimplemento do contribuinte que motive sua exclusão do aludido regime.Essas informações, a tempo e modo, serão suficientes para que o Ministério Público Federal exerça suas nobres atribuições, uma vez que, juntadas aos autos, serão a ele encaminhadas para as providências cabíveis. Em termos, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0003067-88.2009.403.6126 (2009.61.26.003067-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X GILBERTO BLAS BIFULCO FILHO(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA

BERRINGER) X ROBERTO BIFULCO(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP157166 - ANDRÉA VIANA FREZZATO E SP061587 - ANTONIO GODINHO SANTANNA)

Cuida-se de ação penal proposta em face de Gilberto Blas Bifulco Filho e Roberto Bifulco, pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal. Os débitos apurados pelo órgão arrecadatário, resultantes das condutas delituosas, em tese praticadas pelos acusados (na qualidade de administradores da empresa Fixart Produções, Promoções e Propaganda Ltda.) foram lavrados nas LDCs n.º 35.159.361-6 e n.º 35.159.363-2. Consoante as informações prestadas pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André às fls. 269/273, a aludida empresa aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, aguardando deferimento. Às fls. 279/280, sustenta o Ministério Público Federal que a declaração do réu (Gilberto) acerca da inclusão no parcelamento, do crédito tributário objeto do delito, aliada à adesão genérica e ao início do pagamento da parcela mínima, é manifestação válida de vontade, que vincula o contribuinte. Sendo assim, requer seja expressamente declarada a suspensão da prescrição desde o dia 13.11.2009, data da formalização do pedido de parcelamento (fls. 271), ademais, suspendendo-se provisoriamente o feito, até que o respectivo processo seja concluído. Por fim, requer a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, após 90 (noventa) dias, a fim de que seja informado se o processo de parcelamento foi concluído e se os débitos consubstanciados nas LDCs n.º 35.159.361-6 e n.º 35.159.363-2 foram nele consolidados. É o breve relato. Decido. Diante do exposto, consoante deduzido às fls. 279/280, tenho que razão assiste ao ilustre representante do parquet federal no que se refere à suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, enquanto perdurar a causa suspensiva, especialmente levando-se em conta a expressa previsão do artigo 68, e parágrafo único, da Lei n.º 11.941/2009. Sendo assim, em relação ao crime apurado nos autos, DECLARO SUSPENSÃO A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, a partir de 13.11.2009, data da formalização do requerimento de adesão ao regime de parcelamento, COM A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, enquanto perdurar a causa suspensiva prevista pela lei. Ademais, no que alude ao requerimento quanto à expedição de ofício ao órgão fazendário, tenho que o acompanhamento e obtenção de informações acerca do parcelamento efetuado pelo contribuinte é atribuição do parquet federal. Cabe ao N. órgão Ministerial, a quem a lei atribuiu a titularidade da ação penal, exercer o controle que pretende transferir ao Juízo, sendo certo que ao Poder Judiciário, nos termos constitucionais e legais, compete conhecer, processar e julgar a ação, sendo-lhe vedado o exercício de funções típicas cometidas a outro órgão ou Poder da República. Outrossim, a fim de evitar qualquer prejuízo à acusação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe quando da consolidação de débitos tributários (segunda etapa do programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009), ou ainda, acaso eventual inadimplemento do contribuinte que motive sua exclusão do aludido regime. Essas informações, a tempo e modo, serão suficientes para que o Ministério Público Federal exerça suas nobres atribuições, uma vez que, juntadas aos autos, serão a ele encaminhadas para as providências cabíveis. Em termos, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para acautelamento enquanto perdurar a causa suspensiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0003411-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003411-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)
Fls. 246: Consoante o requerimento do ilustre representante do parquet, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André requisitando informações quanto à retificação em seus sistemas, dos pagamentos concernentes às LDCs n.º 35.188.543-9 e n.º 35.188.545-5, bem como se houve a respectiva quitação, ou acaso negativo, o valor atualizado. Ademais, requisitem-se informações acerca de eventual inclusão dos referidos débitos no parcelamento noticiado pelos réus. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a informação aos autos, vista ao órgão ministerial para manifestação. Int.

0004329-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004329-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNTI SWICKER) X MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO X MARCUS VINICIUS TORRES FERRO X MARIA LUIZA TORRES FERRO(SP133052 - KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE)
Fls. 689/690: Preliminarmente à apreciação do quando deduzido pelo parquet federal, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André requisitando informações acerca de eventual consolidação do parcelamento efetuado pelo contribuinte, bem como a inclusão dos débitos relativos à NFLD n.º 37.115.705-6. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a informação aos autos, venham conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1504813-36.1998.403.6114 (98.1504813-9) - ANTONIO MARTINIANO DE SA X EFIGENIO DE ARAUJO X CLAUDENIS PEREIRA X HELENO PEDRO DA SILVA X JOSE MAFORT DE OLIVEIRA X JOSE POSSIDONIO VEIGA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001852-94.2001.403.6114 (2001.61.14.001852-3) - LEIDIANE MARIA GONCALVES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Aguarde o julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 270).Int.

0003250-42.2002.403.6114 (2002.61.14.003250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) AUGUSTO DE MORAES FERREIRA X BENEDITO ROMANO BONATO X BENTO LEDUINO ROSA X CLODIONOR ANDRADE X ECIO GUERRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0000527-16.2003.403.6114 (2003.61.14.000527-6) - DIRCEU BERNARDINO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

0008537-49.2003.403.6114 (2003.61.14.008537-5) - SEVERINA AGOSTINHO DOS SANTOS(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Aguarde o julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 142).Int.

0004718-70.2004.403.6114 (2004.61.14.004718-4) - LAERCIO CALMONA DEMETRIO - ESPOLIO X MARILI ARALDO DEMETRIO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações, conforme determinado as fls. 172.Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

0001709-66.2005.403.6114 (2005.61.14.001709-3) - ALOISIO PEREIRA DA SILVA(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0001130-84.2006.403.6114 (2006.61.14.001130-7) - VERA LUCIA MARTINES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007684-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007684-7) - DORCIL DIAS DA FONSECA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 15 dias requerido.Int.

0000650-38.2008.403.6114 (2008.61.14.000650-3) - MARIA MADALENA PINTO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000881-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000881-0) - ELI DIAS FERREIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP125821E - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 168/175: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0001826-52.2008.403.6114 (2008.61.14.001826-8) - LUIZ FERNANDO SCOTINI MONEZI X MLVA SCONTINI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a Patrona da parte autora regularize a representação do Autor, apresentando o Termo de Curatela em nome de sua Genitora, a Sra. Milva Scotini.

0002507-22.2008.403.6114 (2008.61.14.002507-8) - BENAIR FLORENTINO BORLOTI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002880-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002880-8) - KEIKO FUJIMOTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

0004084-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004084-5) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004209-03.2008.403.6114 (2008.61.14.004209-0) - JOAO CAVALCANTI DE SA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005694-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005694-4) - MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa-findo.Int.

0005704-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005704-3) - ODETE MARA LEMES DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006407-13.2008.403.6114 (2008.61.14.006407-2) - LAERCIO PEREIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002982-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002982-9) - MARIA DE LOURDES BESERRA LEITE(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005257-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005257-8) - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP273705 - ROSANGELA BORTOLLOTE TEIXEIRA E SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, intime-se a parte autora para que informe se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça seus endereço atualizado, em 48 horas. Int.

0005676-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005676-6) - MARIA DAS NEVES LEMOS(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0005909-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005909-3) - RODRIGO ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, intimem-se as partes a apresentarem cópia da petição nº 2010140027476, na data de 05.07.2010.Intimem-se.

0005946-07.2009.403.6114 (2009.61.14.005946-9) - ANTONIO GAETA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos da contadoria.

0006008-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006008-3) - JOANA ALVES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos menores Kaique e Rafael da Silva no pólo passivo da ação.Tendo em vista o ofício da OAB às fls. 140, nomeio o Dr. Gerson Francisco da Silva - OAB/SP nº

191.973 para defender os interesses dos menores supra mencionados. Intime-se pessoalmente o advogado indicado da sua nomeação, a fim de defender os interesses dos menores. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação dos menores, na pessoa do curador, que deverá informar se receberá as intimações através da imprensa oficial.

0006024-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006024-1) - ANTONIA AURICELIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Defiro o prazo de quinze dias.Int.

0007144-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007144-5) - CICERO INOCENCIO DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Diante do evidente erro material, retifico a parte final da decisão de fls. 130, para fazer constar:CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-acidente previdenciário, com DIP em 12/08/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência.Intime-se com urgência o INSS.

0008033-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008033-1) - VILIBALDO NUNES PEREIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se pessoalmente a viúva do autor, Elza Aparecida Raimundo, a fim de que se manifeste-se sobre o interesse na habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias.

0008580-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008580-8) - MADALENA PEREIRA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o despacho de fl. 62, para que o autor adite a petição inicial para corrigir o pólo ativo da ação, bem como apresentar procuração por instrumento público, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a determinação é de fevereiro passado.Intime-se.

0008978-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008978-4) - JAMIL CHAHINE(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, intime-se a aparte autora para que informe se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça seus endereço atualizado, em 48 horas. Int.

0009005-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009005-1) - VILSON JOSE ASECIO(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP089426 - JOAO LEOPOLDO MACIEL E SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

223/225: Oficie-se conforme requerido.Int.

0009127-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009127-4) - MANOEL FLORENCIO DE MELO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, intime-se a aparte autora para que informe se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça seus endereço atualizado, em 48 horas. Int.

0009552-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009552-8) - BRUNA SOARES FELIPE X GABRIELA FERRAREZI FELIPE ROSSINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0009685-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009685-5) - JOSE LOURENCO DE MORAIS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, intime-se a aparte autora para que informe se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça seus endereço atualizado, em 48 horas. Int.

0001185-93.2010.403.6114 (2010.61.14.001185-2) - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as testemunhas residirem no Município de Sertânia/Paraíba, cancele-se a audiência designada à fl. 33. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 33.Intime-se.

0001240-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001240-6) - SEVERINO VITORINO DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação e, ainda, forneça seu endereço atualizado, em 48 horas.Int.

0001337-44.2010.403.6114 (2010.61.14.001337-0) - ALICIONE PINHEIRO DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo, intime-se a aparte autora para que informe se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça seus endereço atualizado, em 48 horas. Int.

0003684-50.2010.403.6114 - ANTONIO CELSO ASTOLPHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003706-11.2010.403.6114 - LUIZ PAULO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fls. 104. Int.

0004442-29.2010.403.6114 - IRINEU FERNANDES PALAMOE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0004448-36.2010.403.6114 - JAIR ALVES MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0004662-27.2010.403.6114 - OSMAR LOPES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0004955-94.2010.403.6114 - ETELVINO PEREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor, intimado acerca do r. despacho de fls. 34, ficou inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004986-17.2010.403.6114 - PEDRELINA MARIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0005002-68.2010.403.6114 - IDERTINO DOS SANTOS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0005234-80.2010.403.6114 - WALTER MANOEL DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0005294-53.2010.403.6114 - AGUSTINHO FERREIRA DUARTE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fls. 62. Int.

0005345-64.2010.403.6114 - ANTONIO ALVES ROLDAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0005392-38.2010.403.6114 - CIBELE APARECIDA PIMENTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a r. decisão proferida no julgamento do agravo interposto, cumpra a parte autora a determinação de fls. 27. Int.

0005561-25.2010.403.6114 - FRANCISCO HORTENCIO DA CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0005590-75.2010.403.6114 - ISRAEL LIMAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005627-05.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas, cite-se o réu.Int.

0005628-87.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recolhidas as custas, cite-se o réu.Int.

0005668-69.2010.403.6114 - SANDRA NAGITTA LOMBARDO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0006151-02.2010.403.6114 - MARIA ODETE DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em agosto de 2008.Alega a autora não reunir condições de trabalho por ser portador de enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações é necessária a produção de prova pericial que ateste a incapacidade.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Cito precedentes nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCAPACIDADE PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA.- Revogada, em agravo de instrumento interposto pelo INSS, decisão do juízo a quo, concessiva de antecipação de tutela para implantação de aposentadoria por invalidez , não houve, em pedido de reconsideração, alteração quanto à prova de incapacidade laborativa do segurado agravante. - Ausência de verossimilhança da alegação para concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. - Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para revogar a antecipação da tutela .(TRF3, AG 2007.03.00.086250-6, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, DJF3 DATA:27/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ /AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM VISTAS À IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. Aplica-se no caso o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse. É que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. Outrossim, o agravante apresentou irresignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível. - Incapacidade para o trabalho que não ficou demonstrada na esteira dos documentos médicos produzidos nos autos. Ausência de prova inequívoca. - Incabível, deveras, a antecipação de tutela. - Agravo legal não provido.(TRF3, AG 2007.03.00.101282-8, Relator JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO FONSECA GONÇALVES, Oitava Turma, DJU DATA: 23/04/2008 PÁGINA: 338)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e Intimem-se.

0006169-23.2010.403.6114 - REGINA MARIA DE ASSIS OCANHA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de período especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE

QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intime-se.

0006174-45.2010.403.6114 - JOSE MOURA DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Esclareça o autor se as doenças incapacitantes são de cunho acidentário, tendo em vista que os benefícios percebidos pelo requerente eram decorrentes de acidente de trabalho. Prazo: 10 (dez) dias.

0006185-74.2010.403.6114 - OSMAR MIRANDA LIMA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a conversão de período especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO. 4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

0006189-14.2010.403.6114 - NELSON NEVES ERBA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.Alega o autor não reunir condições de trabalho por de síndrome de dependência do álcool e transtornos mentais por abuso de álcool que o incapacitam para o trabalho.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.Presente a verossimilhança nas alegações do autor.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são a manutenção da qualidade de segurado, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, via de regra, e a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso em exame, o autor carrou aos autos laudo médico que atesta a sua incapacidade, assim como sua internação para tratamento de dependência química, com data posterior à alta médica realizada pelo INSS. Há que se considerar, ainda, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 28/02/2004 a 01/09/2009.Comprova, também, a qualidade de segurado, uma vez que

estava recebendo o benefício ora pleiteado. Presente, outrossim, a possibilidade de dano irreparável, uma vez que o autor encontra-se enfermo e sem condições de prover sua própria subsistência. Assim, reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável o que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/09/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e Intime(m)-se.

0006191-81.2010.403.6114 - ABISOLON LUIZ DE OLIVEIRA(SPI77497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. III- Recurso improvido. (TRF3, AG 200703000002130, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 288603, OITAVA TURMA, DJF3, DATA: 12/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0006193-51.2010.403.6114 - TERCILIA ZAMPIERI ZAMPLONIO(SPI72882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006209-05.2010.403.6114 - LUCIANO GARCIA GALACHE(SPO50598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006226-41.2010.403.6114 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SPI38809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período rural. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa antes o exige expressamente o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Considerando-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim independentemente da análise relativa ao tempo de serviço especial, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, forçoso manter-se o entendimento aplicado por ocasião da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. III- Recurso improvido. (TRF3, AG 200703000002130, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 288603, OITAVA TURMA, DJF3, DATA: 12/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0006227-26.2010.403.6114 - JAIR GONCALVES DA SILVA(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre os presentes e os autos indicados pelo termo do SEDI. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500729-26.1997.403.6114 (97.1500729-5) - FARO LONGO - ESPOLIO X SHIRLEY MARCON LONGO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) X SHIRLEY MARCON LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação.

1500936-25.1997.403.6114 (97.1500936-0) - ISABEL DE OLIVEIRA LIMA X DIVA DA SILVA MENDES X MARIA POLIZEL ISIDORIO X ANTONIA VALERO NEILLA X NELSON NEILLA - ESPOLIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ISABEL DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, em relação a autora Antonia Valero Neilla.

1500902-16.1998.403.6114 (98.1500902-8) - NELSON ANTONIO MONTEIRO X RICIERI CINAQUI X JOAO FELICIANO - ESPOLIO X MANOEL REBOLHO SUBIRES X LUIZA ROMA FELICIANO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON ANTONIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICIERI CINAQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FELICIANO - ESPOLIO X LUIZA ROMA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL REBOLHO SUBIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação em relação a Autora Luiza Roma Feliciano.

1502676-81.1998.403.6114 (98.1502676-3) - CONCEICAO APARECIDA DONEGA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X CONCEICAO APARECIDA DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traslade-se cópias dos documentos referentes à habilitação dos autos nº 1999.61.14.007027-5 (Embargos à Execução) para os presentes autos. Após, manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intimem-se.

0000642-37.2003.403.6114 (2003.61.14.000642-6) - MARIO ZAPATEIRO - ESPOLIO X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X ISAURA MARIA ZAPATEIRO X IVETE MARIA ZAPATEIRO DOMINGUES X IVANIR APARECIDA ZAPATEIRO ARAUJO X ANSELMO FERNANDES DOS ANJOS - ESPOLIO X EMILDA MARQUES DOS ANJOS X SELMA MARIA MARQUES DOS ANJOS X VIVIANE MARQUES DOS ANJOS X CELSO FERNANDES DOS ANJOS X RENATO FERNANDES DOS ANJOS X FRANCISCO COSTA LIMA - ESPOLIO X JORGE CARLOS DOS SANTOS X EPIFANIA AVELINO COSTA X ADAILTON AVELINO DOS SANTOS X ANA CRISTINA AVELINO COSTA X MARIA CANDIDA DE MELO X ALICE PERICINOTI DE QUEIROZ(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X TEREZINHA DA SILVA ZAPATEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Primeiramente, tendo em vista a concordância do autor com os cálculos de fls. 532/534, expeça-se ofício requisitório para as herdeiras: Selma Maria Marques dos Anjos, Ivanir Aparecida Zapateiro Araujo e Viviane Marques dos Anjos.Após, apreciarei o pedido de fls. 545, item 5.2.Intimem-se.

0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9) - ADHEMAR FIDELIS DA SILVA X ANTONIO SAETA DE AGUIAR - ESPOLIO X FIORINDO BONOME X JAYR ALVES VIEIRA X MAURO SOARES X RAIMUNDO FIUSA ROCHA X SEBASTIAO RODRIGUES DA CUNHA - ESPOLIO X SEVERINO ANTONIO DA SILVA X ANGELA MARINA RODRIGUES MARTINS X MARIA CAROLINA DE JESUS(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP110869 - APARECIDO ROMANO E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA E SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP140581 - FRANCISCO NEUTON GOMES DE ALMEIDA E SP254541 - LEILA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELA MARINA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CAROLINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação em relação a Autora Angela Marina Rodrigues Martins.

0006653-77.2006.403.6114 (2006.61.14.006653-9) - JAYME COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAYME COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se edital para habilitação de eventuais herdeiros no prazo de 20 dias, sob pena de extinção da ação nos termos do art. 13 do CPC.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004213-55.1999.403.6114 (1999.61.14.004213-9) - ODAVIO CANDIDO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION E SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X ODAVIO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 7042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000609-08.2007.403.6114 (2007.61.14.000609-2) - IZALTINA PACHECO GENARI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZALTINA PACHECO GENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

0004482-16.2007.403.6114 (2007.61.14.004482-2) - FRANCISCO BARBOSA CASIMIRO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO BARBOSA CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

0003771-74.2008.403.6114 (2008.61.14.003771-8) - DURVAL JOAO CHAVIM(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diante do pedido de desistência da ação e a expressa concordância do INSS, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).P. R. I.Sentença tipo C

0005931-72.2008.403.6114 (2008.61.14.005931-3) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOSDiante do requerimento de fls. 425, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02.P. R. I. Sentença tipo C

0002228-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002228-8) - VANDA MUNIZ DOS SANTOS(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

0005245-46.2009.403.6114 (2009.61.14.005245-1) - BERNADETE PEREIRA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZA DA PENHA LAZARETTI DA SILVA(SP260196 - LUIS EMILIO BOLSONI)

VISTOS.BERNADETE PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era companheira do Sr. Luis Carmo da Silva, falecido em 23.12.2007, fazendo jus ao recebimento da pensão por morte. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/17). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à Autora, consoante fls. 24.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/31, alegando que a autora não comprovou a uniao estável e a dependência economica com o falecido segurado. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, da co-ré, bem como procedida à oitiva das testemunhas Everson Alves de Oliveira, Amelia Rosa de Andrade e Maria de Lourdes Vieira Machado, arroladas pela autora.Pelo INSS, em audiência, foi informado o recebimento de pensão por morte por outra beneficiária, de nome Mariza da Penha Lazaretti da Silva, e requerida a citação em litisconsórcio necessário.Outrossim, foi deferido o pedido de antecipação da tutela requerido pela autora (fls. 65/67).Citada, a co-ré Mariza da Penha Lazaretti da Silva apresentou contestação às fls. 93/125, para alegar, em síntese, que vivia maritalmente

com o falecido à época do seu falecimento. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à co-ré (fls. 187). Às fls. 209/223 a co-ré Marisa da Penha Lazareti da Silva noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual foi dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de revogar a tutela anteriormente concedida (fls. 229/231). Em audiência, foram ouvidas a autora e a co-ré, procedida à nova oitiva das testemunhas da autora, Everson Alves de Oliveira, Amélia Rosa de Andrade e Maria de Lourdes Vieira Machado, assim como as testemunhas da co-ré, Maria de Lourdes da Conceição, Leonardo Cezário de Souza e Regiane Leite Amaral. Memoriais finas da parte autora às fls. 285/286, do INSS às fls. 288/291 e da co-ré às fls. 297/319. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, pois as provas apresentadas de acordo com o artigo 333, inciso I, do CPC são robustas no sentido de que a autora BERNARDETE PEREIRA DA SILVA vivia em união estável com o segurado falecido LUIS CARMO DA SILVA, sendo merecedora do benefício de pensão por morte. É significativo o início de prova material: a) endereço da autora no informe emitido pelo INSS quanto à aposentadoria do falecido e também de Comunicação emitida pelo Sindicato SINTAPI (fls. 265/266); b) extrato de conta bancária de titularidade do falecido (fls. 268/267); fotos em diversas ocasiões que denotam a convivência entre a autora e o falecido (fls. 273/283). A prova oral colhida em juízo dá exata noção da vida marital em comum, sob o mesmo teto, em convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, entre a autora e o falecido. O depoimento pessoal da autora de fls. 68/69 é detalhado e narra minuciosamente as circunstâncias da união estável, desde 2003 a 2007: morei com Luis desde 2003, conheci em uma firma de nome Frismolducar, ele era casado, largou a mulher e passou a morar comigo, no endereço Rua Projetada, nº 2417, Bairro DR. O barraco era meu, morava sozinha, ele levou as roupas quando veio morar comigo. Não voltou mais a casa da esposa. Que não teve nenhum contato com a esposa do falecido. Não sabe dizer se a esposa morreu antes do segurado Luis. Luis possuía dois filhos, um homem e uma mulher, sendo Cláudio e Patrícia. No momento do falecimento estava na casa da depoente. Luis morreu no hospital, no hospital Serraria, em Diadema, tendo ficado internado por 10 dias. Que deixou assinado os documentos no hospital. Que o segurado passou mal, foi primeiro para o pronto socorro central de São Bernardo e depois foi internado em Diadema. Que o segurado não estava em posse de sua certidão de casamento, por isso foi seu filho Cláudio que cuidou da sua declaração de óbito. Que durante o período da união estável não houve separação e a autora desconhece relação do segurado com outra mulher. Que a autora apresenta neste momento documento em nome do segurado Luis com mesmo endereço acima declinado. A depoente já foi anteriormente casada com Valdecir Moreira da Silva, de quem se desquitou há aproximadamente 25 anos. No mesmo sentido o depoimento de fls. 240/242: Que Luiz voltou a morar com a depoente em 2004 e sofreu acidente em 2005. Quer chegou de táxi na cadeira de rodas. (...) Que a depoente é quem cuidava dele com o auxílio de sua filha. (...) Que os documentos de aposentadoria junto ao INSS do falecido foram transferidos para o endereço da depoente. (...) Luiz nunca saía da casa da depoente desacompanhado da depoente, permanecendo o tempo todo dentro da residência. Só saía para receber o benefício, onde ia carro com a ajuda de vizinhos (...). Cumpre ressaltar, ainda, trecho do depoimento da co-ré de fls. 243/244, no qual reconhece o envolvimento da autora junto ao falecido: (...) A depoente sabe que Bernadete internou Luiz em 2007. Que o falecido havia saído de casa e a depoente ficou sabendo que ele estava no Hospital Cerraria, depois de uma semana que havia saído de casa. Que como Bernadete o havia internado, somente ela poderia autorizar a visita e a depoente teve que subir junto com ela, pois Bernadete não deixava fazer a visita sozinha, o mesmo ocorrendo com os filhos da depoente. Outrossim, o falecimento do segurado em 23.12.2007 foi demonstrado pela certidão de fl. 14 e sua condição de segurado restou comprovada pelo documento de fl. 76/78, na medida em que a ex-esposa está a receber pensão por morte. Por último, insta ressaltar que a dependência econômica da companheira goza de presunção legal, nos termos do artigo 16, inciso I, c.c. 4o. da Lei n. 8.213/91. O termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, em 16.04.2008, a teor do artigo 74, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Quanto ao cancelamento do benefício da ex-esposa, entendo que os documentos de fls. 136/161, os depoimentos colhidos em audiência, bem como o fato de receber pensão alimentícia (fls. 144/145) mostram que ainda mantinha dependência econômica em relação ao falecido, razão pela qual concorre em igualdade de condições com a companheira, nos termos do artigo 76, 2º, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com início em 16.04.2008, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, respeitada a cota da ex-esposa Mariza da Penha Lazaretti da Silva. Em razão do momento processual diverso daquele que justificou a revogação pelo E. TRF-3ª Região (fls. 229/231) e diante das evidências produzidas e do caráter alimentar do benefício, preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais), com DIP em 02.09.2010. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 242/2001-CJF, mais juros de mora, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Pelo princípio da causalidade, apenas o INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1.

Nome do dependente: BERNARDETE PEREIRA DA SILVA². benefício concedido: PENSÃO POR MORTE, observando-se a pensão por morte já paga Mariza da Penha Lazaretti da Silva.³. renda mensal atual: A calcular pelo INSS⁴. Data de início do benefício - DIB: 16.04.20085. Data de início do pagamento - DIP 02.09.20106. renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício: 146.924.388-9P.R.I.C.

0002518-80.2010.403.6114 - NILSON RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0002954-39.2010.403.6114 - ADENILDO XAVIER DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0006021-12.2010.403.6114 - GEORG HERMANN GAGGL(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia

autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

1502350-58.1997.403.6114 (97.1502350-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X D.A.A. CONFECÇOES LTDA X MARCELO LAHOZ VAGNER(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Diante do evidente erro material, retifico a sentença de fls. 249, para fazer constar:Diante da satisfação da obrigação pela Fazenda Nacional, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Prossiga-se a execução quanto aos débitos estampados na CDA. Para tanto, dê vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.P.R.I.

0000070-47.2004.403.6114 (2004.61.14.000070-2) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177924 - APARECIDA SALES LINARES BOTANI) X LIDIA ROSA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 54: Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e Receita Federal, determino a suspensão do curso da presnete execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo supra sem manifestação das partes, permaneçam os autos arquivados nos termos do parágrafo 2º do mesmo diploma legal, sem baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Exequente.

0001914-95.2005.403.6114 (2005.61.14.001914-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.P. R. I.Sentença tipo B

0004016-56.2006.403.6114 (2006.61.14.004016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIA ANCHIETA ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS S/C L

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004026-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004026-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FIBRA CONSULTORIA TECNICA EM PAVIMNETACAO LTDA.

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004672-13.2006.403.6114 (2006.61.14.004672-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VANDIR MOGNON

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0004778-72.2006.403.6114 (2006.61.14.004778-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA ODETE FUMANERI MORAIS(SP243303 - REJANE FUMANERI DE MORAIS)

VISTOS.Diante da remissão da obrigação pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0005427-37.2006.403.6114 (2006.61.14.005427-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARIA LUIZA DE SOUZA MACHADO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0008696-50.2007.403.6114 (2007.61.14.008696-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LINA MARIA DA SILVA
Despacho de fls. 61: Vistos. Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD e do RENAJUD, manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.

0006277-86.2009.403.6114 (2009.61.14.006277-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DALMAR DOUGLAS ASSIS
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001704-68.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VIAL CONSULTORIA DE IMOV S/C LTDA
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0002343-86.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE SILVA DOS SANTOS
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada por carta com ar para comparecer em secretaria e retirar alvará de levantamento das quantias depositadas em seu nome.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006186-59.2010.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Ciência às partes da redistribuição dos autos.Diga o Exequente sobre a impugnação apresentada às fls. 04/07Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010470-07.2000.403.6100 (2000.61.00.010470-0) - COLEGIO SINGULAR SAO BERNARDO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005373-18.1999.403.6114 (1999.61.14.005373-3) - LUIZ ANTONIO PFISTER(SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIZ ANTONIO PFISTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

0000446-67.2003.403.6114 (2003.61.14.000446-6) - ROQUE JOSE JARDIM - ESPOLIO X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA JARDIM X SIMONE SILVA JARDIM X CARINA DA SILVA JARDIM X CAMILA DA SILVA JARDIM(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE SILVA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARINA DA SILVA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA DA SILVA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

0005670-83.2003.403.6114 (2003.61.14.005670-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

0000940-53.2008.403.6114 (2008.61.14.000940-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007118-91.2003.403.6114 (2003.61.14.007118-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EXPEDITO GUALBERTO ROSA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X EXPEDITO GUALBERTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

0002616-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002616-6) - DIONE GODOY SOUSA DE OLIVEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONE GODOY SOUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001785-66.2000.403.6114 (2000.61.14.001785-0) - EDILSON SOARES BENEDITO X EDVALDO COSTA FRANCA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X NEILA CLELIA MARQUES SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EDILSON SOARES BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO COSTA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEILA CLELIA MARQUES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.A ação já está extinta em relação à co-autora Neila Clélia Marques Santos, conforme decisão de fls. 238. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado em relação aos demais autores, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004029-96.1999.403.6115 (1999.61.15.004029-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA X MARCIA ALVES DA SILVA X TEREZA ALVES SOUZA X QUIRINO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X ESMERALDA ALVES DA SILVA X LOURDES ALVES DA SILVA X CASSIANO ALVES DA SILVA X MANOEL TEODORO ALVES DA SILVA FILHO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA X FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei 8.213/91, dos irmãos do de cujus JOAQUIM ALVES DA SILVA conforme petição de fls.124/156 a saber:a) Márcia Alves da Silva; Os cônjuges dos herdeiros, ainda que casados sob regime de comunhão universal de bens, não figuram na ordem de vocação hereditária do ascendente de seu consorte (artigo 1829, do CC), em que pese o valor da herança ingressar na meação (artigo 1668, do CC), razão pela qual INDEFIRO o pedido de habilitação de Maria Aparecida Marinho da Silva, Sandra Regina da Silva, Luiza Maria da Conceição e Inês Pereira da Silva. DEFIRO o pedido de habilitação de Márcia Alves da Silva, Tereza Alves Souza, Quirino da Silva, Maria Aparecida Silva, Esmeralda Alves da Silva, Lourdes Alves da Silva, Cassiano Alves da Silva, Manoel Teodoro Alves da Silva Filho, Sebastião Alves da Silva, Antonio Alves da Silva e Francisco Alves da Silva, pois comprovaram a qualidade de herdeiros do de cujus (colaterais de primeiro grau). Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a cumprir as seguintes providências, no prazo de 30 dias: 1) a promover a habilitação dos herdeiros José Alves da Silva, João Teodoro Alves da Silva, Benedita Alves da Silva ou comprovar os respectivos óbitos, sob pena de ser descontada a cota parte a eles pertencente (fls. 149-152); 2) comprovar o óbito dos ascendentes dos supostos sobrinhos do de cujus que pretendem habilitar-se nos autos. Publique-se. Intime-se.

0001168-69.2001.403.6115 (2001.61.15.001168-9) - ADERBAL FRANCISCO PIRES X MARIA ISABEL CARLOS ALVES PIRES(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE BUENO(SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE) X SASSE-CAIXA DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a realização de perícia de engenharia e nomeio perito

do juízo o engenheiro civil Sr. CASSIO DE MATTOS DZIABAS, CREA nº 0600713590. As partes têm cinco dias, a contar da intimação desta decisão, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico (artigo 421, do CPC). Após a apresentação dos quesitos pelas partes ou decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para apreciação, eventual formulação quesitos do juízo e arbitramento dos honorários (artigo 426, do CPC). Publique-se. Intimem-se.

0000932-49.2003.403.6115 (2003.61.15.000932-1) - DEISE FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo IRB no que tange à formação de litisconsórcio passivo necessário com a União. Assim o faço porque tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça que, Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. (AC 200134000028490, 01/03/2010) (...) Assim, verifico que o fato gerador da pretensão foi a negativa de cobertura do sinistro, que ocorreu em 02 de maio de 2002 (fl. 34), sendo a presente ação proposta em 12 de março de 2003 (fl. 02), portanto, dentro do prazo previsto no art. 206, 1º, inc. II, b, do CC. Diante disso, afasto a preliminar alusiva à prescrição. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF e a Caixa Seguros S/A e o IRB - Brasil Resseguros S/A a cumprirem as cláusulas contratuais avençadas e pagar o prêmio do seguro, na forma do contrato e da apólice firmados entre as partes, calculado proporcionalmente à composição de renda para fins de indenização securitária (fl. 19), a ser aplicado ao saldo devedor do contrato de financiamento na data do óbito, bem como condeno o IRB - Brasil Resseguros S/A ao pagamento do prêmio na proporção de sua participação, devendo o valor respectivo, nesse caso, ser apurado em liquidação. Condeno, ainda, as Rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

0001468-26.2004.403.6115 (2004.61.15.001468-0) - MARIA DAS DORES BERNARDINO GAMA X ROSANGELA MARIA DA GAMA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 92/95. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001516-82.2004.403.6115 (2004.61.15.001516-7) - PAULO JOSIAS DI FILIPPO JUNIOR(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, acolhê-los a fim de integrar a sentença proferida com a fundamentação acima exposta e declarar que o dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: Do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil: JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da União em danos morais e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial para o fim de: a) Declarar a nulidade e assim desconstituir o ato que determinou a exclusão do autor PAULO JOSIAS DI FILIPPO JUNIOR do serviço ativo militar e o desligou do Exército em 29/02/2004; b) Condenar a União à reintegrar o autor PAULO JOSIAS DI FILIPPO JUNIOR ao 11º Esquadrão de Cavalaria Mecanizada em Pirassununga, na qualidade de soldado do Exército Brasileiro; c) Determinar a realização de tratamento médico especializado pela parte ré para a lesão ocasionada após acidente em serviço na data de 23/11/04, até que seja emitido parecer médico definitivo e d) Condenar a União ao pagamento de todos os vencimentos devidos ao autor, desde a data do ato que promoveu indevidamente seu desligamento em 02/04/2003, devidamente corrigidas, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescidas de juros de mora incidentes a contar da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura desta ação (15/07/2004). Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens devidas. P.R.I. Assim, integro a sentença a fundamentação acima exposta e, no mais, mantenho integralmente a sentença tal como proferida. P.R.I.

0001704-75.2004.403.6115 (2004.61.15.001704-8) - FABIO JOSE CAIRES MOTA(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar à União que reintegre o autor FABIO JOSE CAIRES MOTA ao 11º Esquadrão da Cavalaria Mecanizada, na qualidade de soldado do Exército Brasileiro, com pagamento dos vencimentos a partir do efetivo exercício da atividade. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente

feito, para o fim de: a) anular o ato administrativo que licenciou o autor FABIO JOSE CAIRES MOTA em 30/03/03; b) reintegrar o autor FABIO JOSE CAIRES MOTA ao 11º Esquadrão Cavalaria Mecanizada, na qualidade de soldado do Exército Brasileiro; c) determinar a realização de tratamento médico especializado pela parte ré para a lesão ocasionada após acidente em serviço na data de 22/09/2000, até que seja emitido parecer médico definitivo e, d) determinar à parte ré o pagamento dos vencimentos devidamente corrigidos desde a data do licenciamento em 30/03/03, observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura desta ação (29/07/2004). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Expeça-se ofício à União para cumprimento da antecipação de tutela concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens devidas. P. R. I.

0003024-63.2004.403.6115 (2004.61.15.003024-7) - CARMEM LUCIA DE ARAUJO X ELIAS DOS SANTOS X JORGE NOVI DOS ANJOS X WAILTON DIAS FARIA X NELSON DONIZETI COSTA X CESAR ANTONIO CORDEIRO X GILBERTO CESAR AGOSTINHO X ANDRE FARIA PEDROSO X VALDEMIR ROSENDO DA SILVA X AIRTON MANZANO(SP076116 - SERGIO APARECIDO NINELLI) X INSS/FAZENDA

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000154-11.2005.403.6115 (2005.61.15.000154-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-93.2005.403.6115 (2005.61.15.000155-0)) EVAIR JOSE GONCALVES X EVANI APPARECIDA GONCALVES BIANCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 145/148. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-35.2006.403.6115 (2006.61.15.000467-1) - CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado a fls. 623-625. Publique-se. Intime-se.

0000684-78.2006.403.6115 (2006.61.15.000684-9) - GENETICA AVANCADA COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Assim, ante ao exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, para declarar a inexigibilidade das inscrições nas dívidas ativas ns. 80 2 04 028470-81 e 80 6 04 030112-53 que originaram os parcelamentos 13.851.500.771/2004-65 e 13.851.500.773/2004-54, bem como para reconhecer à parte autora o direito à restituição das quantias comprovadamente pagas por meio de depósitos judiciais efetuados, assim como nos parcelamentos acima mencionados, devidamente corrigidos. Custas e demais despesas ex lege. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 180). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000106-13.2009.403.6115 (2009.61.15.000106-3) - MARIA JOSE CONTI(SP234890 - MARCELO GENTILE FACHINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto: 1) quanto ao pedido de anulação dos lançamentos fiscais, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil; 2) quanto ao pleito de repetição de indébito, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à parte autora os valores de R\$ 4.439,96 (quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos) e R\$ 6.853,60 (seis mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), referentes às diferenças indevidamente recolhidas a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativas, respectivamente, ao exercício financeiro de 2005 (ano-calendário 2004) e ao exercício financeiro de 2006 (ano-calendário 2005). Os valores devem ser corrigidos pela incidência da SELIC, nos termos do artigo 161 do CTN, artigo 13 da Lei 9.065/95, artigo 84 da Lei 8.981/95, artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, 3º, da Lei 9.430/96 e artigo 30 da Lei 10.522/02. Face ao disposto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), porquanto Relativamente aos honorários advocatícios, determina o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, sejam fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as recomendações constantes das alíneas do 3º do referido dispositivo legal. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. (REsp 200501104054, Rel. Min. Denise Arruda, STJ - Primeira Turma, 07/05/2008) Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da condenação, nos termos do art. 475, 2º, primeira parte, do Código de Processo

Civil. P.R.I.

0002118-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP189456 - ANA PAULA FAZENARO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte ré ao pagamento de R\$ 100.331,97 (cem mil trezentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), valor consolidado em 30/09/2009, decorrente do vencimento antecipado do contrato celebrado entre as partes, o qual será atualizado em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000459-19.2010.403.6115 - ERCILIO GOMES(SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001052-48.2010.403.6115 - DAGOBERTO RODRIGUES(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 18/07/2001, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios. Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-55.2010.403.6115 - EDUVAL SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos do autor EDUVAL SANTANA, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito. Condeno a CEF a pagar à referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 18/07/2001, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios. Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001402-36.2010.403.6115 - LUIZ ARAUJO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, 2º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0001528-86.2010.403.6115 - G O OPERACAO DE USINAS LTDA(SP127496 - CARLA DE CASSIA MORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001326-12.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-22.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA CAVALCANTE(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001327-94.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-37.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO CARLOS DEZOTTI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o prazo recursal, translate-se cópia desta decisão para os autos principais. Na sequência, desanquem-se e arquivem-se os autos desta impugnação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2213

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001485-52.2010.403.6115 (1999.61.15.003894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-84.1999.403.6115 (1999.61.15.003894-7)) JOSE MASSIMINI(SP190882 - BYRON ORTIZ DE ARAUJO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Providencie, o embargante, o pagamento das custas iniciais conforme Tabela de Custas da Corregedoria Geral da Justiça Federal, de acordo com a Lei 9.289, de 04/07/96.2. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal de nº 0003894-84.1999.403.6115. Após o recolhimento das custas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003206-08.2006.403.6106 (2006.61.06.003206-9) - CELIA DE SOUZA S J DO RIO PRETO ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Converto o julgamento em diligência, para apensamento dos autos nº 2007.61.06.010986-1. Dê-se baixa no livro de registro de processos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005727-81.2010.403.6106 (2001.61.06.006140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-12.2001.403.6106 (2001.61.06.006140-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MIGUEL FERREIRA SORRILA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão COM suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0702306-38.1993.403.6106 (93.0702306-9) - APARECIDO PEDRO NOGUEIRA X MARIA GEROMINI DOS SANTOS X ALICE FERREIRA PICON X FRANCISCO PICON X LEONILDA FERREIRA DOS SANTOS ROSSAFA X ANGELO ROSSAFA SANCHES X LAERTE FERREIRA X ELZA PEREIRA DA SILVA X ARY FERREIRA X CELSO FERREIRA X MARIA JOSE DA CRUZ FERREIRA X MARIA INEZ FERREIRA COUTO X BENEDITO COUTO NOGUEIRA X APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDA DONIZETI DA CRUZ SANTOS X ANA MARIA MARTINS X JOAQUIM PIRES DE OLIVEIRA NETO X IZABEL PIRES DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA ZARA X LUCI PIRES DE OLIVEIRA X PEDRO PIRES DE OLIVEIRA X EDUARDO PIRES DE OLIVEIRA X FELIX ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA X MILTON PIRES DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO PIRES DE OLIVEIRA X IZILDINHA PIRES DE OLIVEIRA X APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA X TEREZINHA MORAES MARTINS X ANA MARIA CORDEIRO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual

diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0700846-79.1994.403.6106 (94.0700846-0) - ALICE CANDIDA MARTINS DA SILVA X ALZIRA CARDOSO DA COSTA X AMAURY COSTA X ANTONIO BONOMO X ANTONIO MOLINARI X ANTONIO MARTIN X CANDIDA GARBIN MARTIN X ANTONIO CARLOS SOARES X ANTONIO BOLSAN X ANTONIO FERREIRA LIMA X APARECIDO ROSA X ARVELINO ANTONIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO X AUGUSTO DE ARAUJO X BENEDITO DE PAULA X BENTO DE LIMA MONTEIRO X BENTO LOPES X CECILIA DE OLIVEIRA PORFIRIO FERREIRA X CONCEICAO DE JESUS LOPES X DOMINGOS BERTI X EDMO TERTULIANO DE LIMA X EDUARDO ESPRIAFICO X FORTUNATO MARCHI X FRANCISCO MARSURA X FRANCISCA LUIZA DE JESUS LIMA X GESUINO NEVES X GRIJALVA DE ALMEIDA X HENRIQUE CARDOSO X ILDES MARIA ARANTES DOS SANTOS X IRENES BECATTI DONECAR X IZAURA BAPTISTA BIANCHINI X JOAO LUCAS DE GOUVEIA X JOAO BIANCHINI X JOAO BATISTA LEOPOLDINO X JOAO DE LIMA X JOAO FERREIRA X JOSE GALDINO DO AMARAL X IGNES FLORIANO BONOMO X IGNES FLORIANO BONOMO X JOSE ANTONIO DO PRADO X GERALDA DE OLIVEIRA PRADO X JOSE PINTO DA SILVA X JOSINA CARDOSO DOS SANTOS X JULIO DE SOUZA X LAURO JOSE DA SILVA X LAURINDO CARLOS CARDOSO X LAZARO MOYSES DO AMARAL X LUIZ BOLZAN X LUZIA MARQUETO BUQUE X MANOEL LOPES FILHO X MANOEL RODRIGUES MARTINS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X OLGA ALVES DO VALLE X MARIA PASSARINI X MARIA PAULA DE OLIVEIRA X OLINDA SICUTO AGUERO X ORLANDA DE MELLO ALMEIDA X OTACILIO BATISTA CAMARA X PEDRO MENDICINO X RAIMUNDO CARVALHO DE SOUZA X ROSA MAGRI PASSARINI X SEBASTIAO DE SOUZA X SEBASTIAO LEITE DE OLIVEIRA X SILMACIO DOS SANTOS X THEREZA CATTELAN AGUERO X ZULMIRA COLTRI BONFIM(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0094425-98.1999.403.0399 (1999.03.99.094425-0) - WAGNO LACERDA SILVA X RALPH SEIXAS VIEIRA X AGAPITO ANTONIO PIMENTA X RUBENS SANCHES X ANTONIO COTTORELLO NETTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000226-35.1999.403.6106 (1999.61.06.000226-5) - SEBASTIAO DUTRA DE MORAES(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005164-39.2000.403.6106 (2000.61.06.005164-5) - LUIZ CARLOS ALVES(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0011357-02.2002.403.6106 (2002.61.06.011357-0) - ANTONIO MACHADO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0011165-64.2005.403.6106 (2005.61.06.011165-2) - ADRIANA PERPETUA CALDEIRA(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006214-90.2006.403.6106 (2006.61.06.006214-1) - APARECIDA DE FREITAS BONIFACIO PISSOLATO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002169-09.2007.403.6106 (2007.61.06.002169-6) - REGINALDO SILVA TORRES(SP125053 - LUIS EDUARDO CARLOS E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA E SP128169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000907-87.2008.403.6106 (2008.61.06.000907-0) - EZILDA ALVES ANACLETO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo

da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002414-83.2008.403.6106 (2008.61.06.002414-8) - MARIA ANTONIA FERES BUCATER(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002548-13.2008.403.6106 (2008.61.06.002548-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004189-36.2008.403.6106 (2008.61.06.004189-4) - JOAO PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X HELOISA HELENA FLORENTINO SOUZA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008667-87.2008.403.6106 (2008.61.06.008667-1) - MARA LUCIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009621-36.2008.403.6106 (2008.61.06.009621-4) - MANOEL ALVES PINTO NETO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários

advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0010457-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010457-0) - SANDRA MARA DO NASCIMENTO COLETI - INCAPAZ X SILVIO ALFREDO COLETI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0010614-79.2008.403.6106 (2008.61.06.010614-1) - AURO TAROCO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0010959-45.2008.403.6106 (2008.61.06.010959-2) - CLEUCI DA SILVA KLETTENBERG(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0011251-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011251-7) - VALDIR HIPOLITO MIRO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001247-94.2009.403.6106 (2009.61.06.001247-3) - CARLA DO CARMO RIBEIRO - INCAPAZ X GRAZIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual

diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003729-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003729-9) - VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS E SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004196-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-77.2007.403.6106 (2007.61.06.004389-8)) ELIZABETE DE FREITAS QUEIROZ(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005099-29.2009.403.6106 (2009.61.06.005099-1) - JERONIMO CIRILO DE REZENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006023-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006023-6) - ANTONIO EDUARDO IGNACIO PEREIRA - INCAPAZ X EDGAR JOSE GONCALVES PEREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006333-46.2009.403.6106 (2009.61.06.006333-0) - FATIMA RODRIGUES DO AMARAL PINHEIRO SAPIENCIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007133-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007133-7) - MARIA BRIGUENTE FERRI X LUIS ROGERIO FERRI X MARCIO LUIS FERRI X JOAO LUIS FERRI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009510-18.2009.403.6106 (2009.61.06.009510-0) - JOAMAR LACERDA CORDEIRO JUNIOR(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009560-44.2009.403.6106 (2009.61.06.009560-3) - CARLOS FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000227-34.2010.403.6106 (2010.61.06.000227-5) - ANTONIETA RAGIOTTO BOLZONI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010861-94.2007.403.6106 (2007.61.06.010861-3) - DONOZOR ULIAN(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004285-51.2008.403.6106 (2008.61.06.004285-0) - MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES X LUIZ CARLOS SECCHES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010089-30.2000.403.0399 (2000.03.99.010089-1) - JOSE CUTRALE JUNIOR - ESPOLIO(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0005468-91.2007.403.6106 (2007.61.06.005468-9) - LUIZ RODRIGUES RODRIGUES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0009027-56.2007.403.6106 (2007.61.06.009027-0) - CLAUDIO GOMES(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0000967-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000967-6) - JUDITH DE OLIVEIRA X BRAZ DE OLIVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004881-35.2008.403.6106 (2008.61.06.004881-5) - JOAO DA SILVA ALVES(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008716-31.2008.403.6106 (2008.61.06.008716-0) - SONIA MARIA PISSOLATO SOTTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008973-56.2008.403.6106 (2008.61.06.008973-8) - DANIEL PISSOLATO SOTTO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0011234-91.2008.403.6106 (2008.61.06.011234-7) - ALESSANDRA HATTORI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0012466-41.2008.403.6106 (2008.61.06.012466-0) - JOSE OLIVA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0013408-73.2008.403.6106 (2008.61.06.013408-2) - MARIA APARECIDA SIMONETI CECATO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0000345-44.2009.403.6106 (2009.61.06.000345-9) - CARLOS MUCHERONE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0000365-35.2009.403.6106 (2009.61.06.000365-4) - MARIA HELENA ACAYABA DE TOLEDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009407-84.2004.403.6106 (2004.61.06.009407-8) - ANTONIO NADAL(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO NADAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008425-02.2006.403.6106 (2006.61.06.008425-2) - ANNIBAL JOSE BELTRAMIN(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNIBAL JOSE BELTRAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0008619-02.2006.403.6106 (2006.61.06.008619-4) - JOSE DE SOUZA NETO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004042-44.2007.403.6106 (2007.61.06.004042-3) - TERUKO YANO NOBUMOTO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X TERUKO YANO NOBUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0006129-70.2007.403.6106 (2007.61.06.006129-3) - GENOVEVA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GENOVEVA DE OLIVEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0012614-86.2007.403.6106 (2007.61.06.012614-7) - CARLOS CESAR SOBRINHO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO

DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS CESAR SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0000303-29.2008.403.6106 (2008.61.06.000303-0) - HELENA GONCALVES DA SILVEIRA X JOAO ADOLFO GONCALVES DA SILVEIRA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HELENA GONCALVES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ADOLFO GONCALVES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0000972-82.2008.403.6106 (2008.61.06.000972-0) - NEIDE CROCO DA CRUZ X VALERIA APARECIDA DA CRUZ X ORIVALDO FRANCISCO DA CRUZ X ROSIMEIRE DE PAULA DA CRUZ X VALDERES CROCO DA CRUZ PAIXAO X BENEDITO ANGELO PAIXAO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X NEIDE CROCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA APARECIDA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIVALDO FRANCISCO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE DE PAULA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERES CROCO DA CRUZ PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ANGELO PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001359-97.2008.403.6106 (2008.61.06.001359-0) - ALDIVINO POLTRONIERI X CECILIA CASARIN POLTRONIERI X MARIA ANA POLTRONIERI OLIVEIRA X OVIDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CLEIDE POLTRONIERI CASARIN X ALBERTO CASARIM X CLEUSA POLTRONIERI ALVES X VICENTE JOSE ALVES X CLAUDIONOR POLTRONIERI DA SILVA X WILSON MARTINS DA SILVA X CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI X OSVALDO FIAMENGHI X JONIS POLTRONIERI PEGUIM - INCAPAZ X CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ALDIVINO POLTRONIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA CASARIN POLTRONIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANA POLTRONIERI OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OVIDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE POLTRONIERI CASARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA POLTRONIERI ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIONOR POLTRONIERI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE POLTRONIERI FIAMENGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO FIAMENGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONIS POLTRONIERI PEGUIM - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001367-74.2008.403.6106 (2008.61.06.001367-9) - JOSE ALEXANDRE DE TOLEDO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ALEXANDRE DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001393-72.2008.403.6106 (2008.61.06.001393-0) - ADMA HOMSI TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADMA HOMSI TARRAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004658-82.2008.403.6106 (2008.61.06.004658-2) - JOSE ROBERTO SICARD(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOSE ROBERTO SICARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0011549-22.2008.403.6106 (2008.61.06.011549-0) - MARIA APARECIDA MOERDAUI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA MOERDAUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0013957-83.2008.403.6106 (2008.61.06.013957-2) - MICHEL PETROLI ALBERICI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHEL PETROLI ALBERICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/09/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5506

MANDADO DE SEGURANCA

0713583-12.1997.403.6106 (97.0713583-2) - JOAO CANDIDO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao impetrante para ciência da petição e documentos apresentados pelo INSS, conforme determinado à fl. 210.

0004455-52.2010.403.6106 - NELSON GASPARINI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Certidão de fl. 185: Intime-se novamente o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

0004482-35.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO DEBIAZI X EDNA APARECIDA PALOTA DEBIAZI X CARLOS EDUARDO DEBIAZI X LILIANE ANGELICA FERRARI X NADIR DE FATIMA DEBIAZI X RODRIGO DEBIAZI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO 1. Relatório. João Roberto Debiazi, Edna Aparecida Palota Debiazi, Carlos Eduardo Debiazi, Liliane Angélica Ferrari e Nadir de Fátima Debiazi, qualificados na inicial, ingressaram com o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, com requerimento de liminar, visando livrarem-se da contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Sustentam que a contribuição é inconstitucional, em razão de ter sido instituída por lei ordinária, quando o correto seria por lei complementar e por acarretar bitributação. Às fls. 102/103, dada a natureza da ação mandamental, foi determinado aos impetrantes que comprovassem que contribuem para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados e que recolhem a COFINS. Determinou-se, outrossim, que promovessem o correto recolhimento o recolhimento das custas processuais. Manifestação dos impetrantes às fls. 106/108, 111/120, 123/126 e 127. É o relatório. 2. Fundamentação. Recebo a petição de fls. 106/108 como aditamento à inicial.

Considerando a informação de que no local em que foi efetuado o pagamento das custas processuais não existe agência da Caixa Econômica Federal e, ainda, a comprovação da retificação do Código de Receita, aceito o recolhimento na forma procedida e determino o prosseguimento do feito, passando a apreciar o pleito liminar. A contribuição previdenciária questionada pelos impetrantes está assim disposta: Artigo 25, da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá

contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).Art. 25A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 1o O documento de que trata o caput deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de cada um dos produtores rurais. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 2o O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 3o Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o caput serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar, cujo acórdão, publicado no DJE de 23/04/2010, possui o seguinte conteúdo. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Extrai-se do mencionado Recurso Extraordinário que, de acordo com o artigo 195, parágrafo 8º, da Constituição Federal, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, pois, não tendo empregados, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários. Por outro lado, em relação ao produtor rural - pessoa natural - que tenha empregados, o regime tributário é diverso. Nestes casos, o STF decidiu que a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção revela-se inconstitucional, uma vez que tal contribuinte já está obrigado ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, como também da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CF, art. 195, I).No presente caso, entendo que não se encontram presentes os requisitos previstos na Lei 12.016/2009, a autorizar a concessão da liminar, porquanto a documentação juntada não permite concluir que os impetrantes são produtores rurais empregadores e como tal contribuem para a previdência social sobre a folha de salários de seus empregados. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0006371-24.2010.403.6106 - WILSON BRASIL MARCELINO DE PAULA(SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON BRASIL MARCELINO DE PAULA, qualificado na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando, em sede de liminar, a imediata suspensão do andamento do processo nº 16004.000149/2010-79, no qual restou indeferido pedido consistente na Habilitação Simplificada de seu responsável legal no SISCOMEX, a fim de promover o despacho aduaneiro de sua Bagagem Desacompanhada, até decisão final desta ação mandamental. Argumenta que residiu na cidade de Omaha, Estado de Nebraska nos Estados Unidos da América - EUA, de 17/08/2006 a 25/01/2010, período no qual adquiriu bens e utilidades domésticas que guarneciam sua residência no exterior. Que, em razão de seu retorno definitivo, em 26/01/2010, despachou seus bens e pertences particulares (bagagem desacompanhada) para o Brasil, através da transportadora Brennan International Transport, que foram desembarcados no porto de Santos em 28/03/2010. Alega que, tendo permanecido no exterior por tempo superior a um ano, requereu, nos termos da legislação pertinente, que concede isenção de impostos para a importação de seus pertences, sua habilitação simplificada no SISCOMEX, indicando um despachante aduaneiro, a fim de promover o despacho aduaneiro da bagagem desacompanhada. Assevera que instruiu o requerimento com os documentos relacionados às fls. 04/05. Aduz que, após ter atendido às exigências da autoridade fazendária, com a apresentação da documentação por ela solicitada, teve seu pedido indeferido, tendo apresentado recurso que, também, restou indeferido. Às fls. 107/108, o impetrante, em cumprimento à determinação de fl. 105, apresentou emenda à inicial. Decido. Defiro a emenda à inicial de fls. 107/108. No presente caso, verifico a presença de risco de ineficácia da medida, se só ao final concedida. Desse modo, usando dos poderes do artigo 798 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a liminar, determinando ao impetrado que se abstenha de dar destinação aos bens questionados nestes autos, até decisão final. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como do aditamento de fls. 107/108, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial e do aditamento, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-25.2007.403.6106 (2007.61.06.003901-9) - ZORAIDE CHALELLA VALLINI (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011879-53.2007.403.6106 (2007.61.06.011879-5) - RAFAEL HAINES X MARIA LUCIA HAINES (SP159862 - RICARDO JOSÉ FERREIRA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X RAFAEL HAINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA HAINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos exequentes e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001971-35.2008.403.6106 (2008.61.06.001971-2) - CECILIA BLUNDI DOS REIS (SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR E SP253226 - CLEVERSON PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CECILIA BLUNDI DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente, conforme requerido à fl. 131. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008525-83.2008.403.6106 (2008.61.06.008525-3) - ESTELA TRINDADE ALVES VIOTO (SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTELA TRINDADE ALVES VIOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013827-93.2008.403.6106 (2008.61.06.013827-0) - WALDO GROGGIA DE CASTRO (SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WALDO GROGGIA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013962-08.2008.403.6106 (2008.61.06.013962-6) - JACKSON JONES ALBERICI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JACKSON JONES ALBERICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014026-18.2008.403.6106 (2008.61.06.014026-4) - JOSE URBANO LOPES(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE URBANO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente, observando a petição de fl. 76Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000511-76.2009.403.6106 (2009.61.06.000511-0) - ORESTES ZERBATO X IRACELI ZERBATO MARSENCO X APARECIDA DE LOURDES ZERBATO ANTUNES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IRACELI ZERBATO MARSENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DE LOURDES ZERBATO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor das exequentes e de seu patrono do valor depositado judicialmente.Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1589

EXECUCAO FISCAL

0004197-57.2001.403.6106 (2001.61.06.004197-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP104443 - FELIPE CARUSI NETO E SP134875 - AILTON ANGELO BERTONI)

Tendo em vista o interesse da executada em solver a dívida aqui exigida, conforme manifestação de fls. 243/244, e considerando o decidido às fls. 211, abra-se vista a exequente para que promova os meios necessários junto ao órgão gestor do FGTS à regularização do CNPJ da executada SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, fazendo constar o número 49.065.238/0001-94.Providencie, ainda, a exequente, a competente guia de regularização de débitos do FGTS - GRDE, para viabilizar o pagamento do referido débito pela executada.Int.

0010339-43.2002.403.6106 (2002.61.06.010339-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUVEL CONSTRUÇOES E COMERCIO RIO PRETO LTDA ME X GUMERCINDO RODRIGUES X LAUDEMIR ALMEIDA DE MORAES(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU E SP078587 - CELSO KAMINISHI)

Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 239, defiro o quanto requerido às fls. 237/238, suspendendo ad cautelam o leilão designado.Levante-se oportunamente a penhora de fls. 171, expedindo-se ofício a CIRETRAN local para cancelamento da aludida constrição.Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se a respeito do referido depósito, bem como sobre o pedido formulado às fls. 238.I.

0006508-16.2004.403.6106 (2004.61.06.006508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X POLIALVES INDUSTRIA E COMERCIO MATERIAS PLASTICAS LTDA(SP236400 - JULIANO RODRIGUES DO VALE)

Tendo em vista o pedido de parcelamento formulado pela executada às fls. 127/131, nos termos da Lei 11.941/09, ad cautelam, suspendo o leilão designado. Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a regularidade do parcelamento ora noticiado. Int.

0002999-72.2007.403.6106 (2007.61.06.002999-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido de parcelamento formulado pela executada às fls. 125/140, nos termos da Lei 11.941/09, ad cautelam, suspendo o leilão designado. Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se sobre a regularidade do parcelamento ora noticiado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000811-23.2004.403.6103 (2004.61.03.000811-1) - ALAN TOME REIS X VALESKA DE CASTRO THOME REIS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007701-07.2006.403.6103 (2006.61.03.007701-4) - GERSON DE SOUZA RIBEIRO X DOROTEIA FATIMA RIBEIRO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Visto em decisão saneadora Trata-se de ação ordinária, em que se pleiteia, através de antecipação de tutela que a ré seja condenada a reajustar as prestações e acessórios unicamente pelo Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional - PES/CP; que proceda o recálculo das prestações e os acessórios com base no Sistema Francês de Amortização (SFA), adotando como taxa anual de juros a proporção de 10% e como índice da Tabela Price o que determina a letra e do artigo 6º da Lei nº 7380/1964; que não promova seja tomada nenhuma medida contra o crédito do mutuário, ora autor, até decisão definitiva, ou caso já tenha sido tomada, que estabeleça a normalidade junto ao SPC, SERASA, CADIN e outros órgãos oficiais e privados de proteção ao crédito; que seja expurgado da correção monetária das prestações entre março e junho de 1994 a variação da URV. Requer, seja a ré, ao final, condenada a adotar a TR atrelada à poupança como indexador para correção monetária do saldo devedor, sem ocorrência de juros compostos; inversão na contabilização da parcela de amortização; a regularização e redução dos valores das taxas de seguro e a devolução dos valores pagos do valor pago a maior devidamente atualizado e corrigido. Em despacho inicial, foi determinada a regularização do feito. Com a regularização pela parte autora, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e deferida parcialmente a antecipação da tutela jurisdicional e determinada a citação da CEF (fls. 87 e 90). Citada, a CEF contestou o feito, aduzindo preliminares de ilegitimidade ad causam; dos requisitos impostos pela Lei 10.931/04 e da ausência de documentos indispensáveis à propositura a ação; no mérito pugnou pela improcedência da ação. Instadas a se manifestarem acerca das provas que se pretendem produzir, os autores nada requereram. A CEF, por sua vez, informou que incumbe à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. É o relatório. Passo à análise das preliminares. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - (contrato de gaveta): A legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de gaveta, para propor ação de revisão contratual, conquanto seja matéria controvertida na Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, vem sendo acatada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica da seguinte decisão: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, a, da CF/88), objetivando a análise de afronta ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90. De início, registro a ausência do devido prequestionamento do dispositivo apontado como violado. Incidência da Súmula 356/STF. Ainda que assim não fosse, esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido da legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário (cf. REsp nº 710.805/RS, Rel.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.2.2006). Nas palavras da e. Ministra ELIANA CALMON: O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (cf. REsp nº 705.231/RS, DJ de 16.5.2005). Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2006. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI (Agravo de Instrumento nº 731.134 - RS - Processo 20050213359-5) Há que se colocar como premissas dois pontos que induzem à concordância com os posicionamentos que consagram a legitimidade ativa do terceiro adquirente: um que leva em consideração as disposições da Lei 10.150/2000, outro que aponta para análise da prática largamente difundida, cuja restrição redundaria em desequilíbrio na relação contratual. Neste passo, a Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25.10.1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. Ao apreciar o tema, os julgados do STJ, chegaram até mesmo a estender a inteligência do texto legal, afastando a limitação temporal (25/10/1996) conforme se depreende da seguinte passagem: Detém o gaveteiro legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas contratuais, não importando a data em que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. (Resp. 755140/SC, Re. Min. Gomes de Barros, DJ 29.06.05) De outra parte, não seria razoável que o Poder Judiciário ignorasse uma prática utilizada em larga escala e aceita pela sociedade em geral, visto que, comumente, centenas de pessoas celebram os chamados contratos de gaveta. Além disto, cabe frisar que não se pode negar a faculdade ao mutuário de alienar o bem que adquiriu o imóvel com a interveniência da Caixa, como credora hipotecária, sendo natural e comum que o faça no curso do contrato de hipoteca, normalmente vigente por longos dez ou vinte anos. Aliás, percebendo esta realidade, o legislador editou a Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único), abrindo aos cessionários a oportunidade de regularização das transferências dos imóveis. Isso não significa dizer que os efeitos da cessão dos contratos aplicam-se irrestritamente ao agente financeiro, mas se permite aos cessionários a formalização da transferência, por contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. A harmonização dessas faculdades e direitos de ambos os lados contratantes está a exigir moderada interpretação da cláusula contratual, no sentido de que se cabe a transferência do vínculo contratual, desde que o adquirente cumpra as exigências do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de sub-rogado em obrigações, não há que se recusar-lhe o exercício de direitos, autorizando o novo devedor a pleitear a revisão do contrato. Por fim, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o tema da legitimidade do terceiro adquirente: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, Processo 96.03.002517-8, Fonte: DJU, data 17/01/2006, p. 304). DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04: A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO: Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário, acompanhado de declaração do seu empregador quanto aos índices de reajustes de sua categoria profissional e planilha de evolução das prestações, nesta considerando os índices informados, que podem, se for o caso, complementados no decorrer da instrução. Diante do exposto, rejeito as preliminares argüidas pela CEF e, não existindo nulidades a serem sanadas, declaro o feito saneado. Como o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia ___25___/___11___/2010, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Caixa Econômica Federal proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intimem-se os autores pessoalmente.

0004209-70.2007.403.6103 (2007.61.03.004209-0) - JOSE GONCALVES LOPES (SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE E SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Considerando que a parte autora apresentou contrarrazões espontaneamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

0005848-26.2007.403.6103 (2007.61.03.005848-6) - BENEDITO BATISTA LEITE FILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista estar respondendo cumulativamente pelas 1ª e 2ª Varas e a sobreposição das pautas de audiências, fica prejudicada a realização da audiência designada para o dia 26/08/2010 às 14:30h. Redesigno o dia 21/10/2010 às 16:30h para a realização da audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se.

0010064-30.2007.403.6103 (2007.61.03.010064-8) - MARISTELA MENDES X NEUZA MORANDI (SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL)

GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Conforme arrazoado em anexo, suscito Conflito Negativo de Competência. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003863-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003863-7) - VALDIR CHAVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não realização da perícia médica designada às fls.18/19 e tendo em vista que a providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, chamo o feito à ordem para realização da prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/09/2010, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0004712-23.2009.403.6103 (2009.61.03.004712-6) - ANTONIO VENANCIO DA SILVA(SP212272 - JULIANA PENEDA HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista o disposto no Artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, segundo o qual compete ao Juiz tentar a conciliação entre as partes, designo o dia 24 ___/___11___/___2010___ às ___16___:___00___ horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Providencie a CEF, proposta objetiva de acordo, a ser apresentada no ato da audiência. Intime-se, pessoalmente, o pólo passivo.

0005492-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005492-1) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Conforme arrazoado em anexo, suscito Conflito Negativo de Competência. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008125-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008125-0) - LEONEL DE MENEZES AMARO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa pesada. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais (ajudante geral, trabalho que demanda esforço), e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio-doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio-doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 65/85. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008293-46.2009.403.6103 (2009.61.03.008293-0) - JOSUE VICENTE DA SILVA (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. No que refere à condição de miserabilidade do autor e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo pai do autor, aposentado, pessoa com baixíssimo grau de instrução e com idade de 62 anos, não pode ser

considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 107/124. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008600-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008600-4) - LAZARO ALVES PEREIRA X CIMARA RIBEIRO PEREIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário referente à benefício previdenciário da mulher do autor, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 77/83. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se

refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufero o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pela esposa do autor não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 47/57. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009169-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009169-3) - CELSO RIBEIRO DA SILVA (SP268114 - MARLI BENEDITA SANTOS FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. A conclusão do senhor perito médico, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado e, embora a laudo pericial afirme estar a autor incapacitado parcial e definitivamente para o exercício de atividades que exijam esforços acentuados, o expert conclui que existe capacidade para o exercício de atividade laborativa de menor esforço. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 33/50. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000565-17.2010.403.6103 (2010.61.03.000565-1) - JOSE IVAN BESERRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a Decisão de fls. 98/103, intime-se, com urgência, o INSS para cumprimento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001059-76.2010.403.6103 (2010.61.03.001059-2) - PAULO JOSE DE SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor (atualmente com 64 anos), às suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dela, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso a autora ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 54/67. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001127-26.2010.403.6103 (2010.61.03.001127-4) - ANTONIO CARLOS ROSA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/09/2010, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a

realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se a União Federal, intimando-a desta decisão. Publique-se.

0002167-43.2010.403.6103 - ALEXANDRE GONCALVES MENDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a peça de fls. 145/146 e documentos de fls. 147/148, encaminhando-se à SUDIS para que seja autuada como exceção de incompetência distribuída por dependência a este processo. Intime-se desde logo o excepto para que se manifeste. Diga o autor sobre a contestação de fls. 94/99. No mais, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

0002403-92.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE GODOI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência

do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Intimem-se.

0002460-13.2010.403.6103 - BOAVENTURA SUZARTE DAMASCENO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/09/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora

não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002841-21.2010.403.6103 - ELISABETH APARECIDA MONTEZANO DA ROSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. A conclusão do senhor perito médico, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado e, embora a laudo pericial afirme estar a autora incapacitada parcial e definitivamente para o exercício de atividades que exijam esforços acentuados, o expert conclui que existe capacidade para o exercício de atividade laborativa de menor esforço. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 69/73. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002897-54.2010.403.6103 - PAULO VICENTE(SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 59/64. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003131-36.2010.403.6103 - ANA ELIZABETH PIRRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 106/120. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003169-48.2010.403.6103 - ALEXANDRE RODOLFO DE ANDRADE(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 62/77. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003172-03.2010.403.6103 - RAIMUNDA ARAUJO DE SOUZA NUNES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 49/54. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003179-92.2010.403.6103 - IRENE DE LOURDES DE MELLO(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos

0003243-05.2010.403.6103 - ELPIDIO LEITE MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 52/57.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003305-45.2010.403.6103 - GONZALINA CARVALHO DE JESUS MARCHESINI(SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0003326-21.2010.403.6103 - NADIR APARECIDA PELOGIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0003361-78.2010.403.6103 - ANA LIGIA MOURA DE FARIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 49/73.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003366-03.2010.403.6103 - MARIA CRISTINA FEITOSA DOS SANTOS(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e por tempo indeterminado para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0005356-29.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS CANOVES(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0005358-96.2010.403.6103 - WALTER DA SILVA CHAVES FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0005416-02.2010.403.6103 - PAULO HENRIQUE PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte

autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas ao seu baixo grau de escolaridade, à patologia que o acomete, às suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dela, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso a autora ainda seja beneficiário de auxílio doença.

0005466-28.2010.403.6103 - MAURO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 29/30, citando o INSS.

0005495-78.2010.403.6103 - SIMEAO MOREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0005523-46.2010.403.6103 - ELIEZER BEZERRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas ao seu baixo grau de escolaridade, à patologia que o acomete, às suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dela, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso a autora ainda seja beneficiário de auxílio doença.

0005920-08.2010.403.6103 - REINALDO MONTEIRO DE CAMPOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

REGISTRO nº _____/2010=====Ab initio, concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por REINALDO MONTEIRO DE CAMPOS em face da União em que a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório da tutela para o fim de garantir-lhe o direito de participar no Curso de Estágio de Adaptação ao Oficialato, no âmbito de concurso realizado para o preenchimento de vagas de Mecânicos de Aeronaves, certame interno do Instituto de Fomento e Coordenação Industrial - IFI do Comando do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial de São José dos Campos - SP. Notícia que, tendo ultrapassado as fases do concurso, logrou classificar-se em 17º lugar (fl. 03), o que foi confirmado nas informações de fls. 183/188, prestadas pela União, tendo obtido nota 6,1042. Pois bem. Em exame perfunctório não merece guarida o pedido antecipatório. De fato, a União confirma tanto a nota como a classificação do autor, mas destaca que sua classificação em 17º lugar não permitiu, já no regramento da Portaria anterior, seu aproveitamento uma vez que o número de vagas se limitava em 12 (doze). A Portaria emitida posteriormente possibilitou o aproveitamento de candidatos não classificados inicialmente desde que houvessem vagas não preenchidas no regime inicial, situação que não se verificou no caso do autor. Diante disso, este Juízo não vislumbra verossimilhança (art. 273, caput, CPC) na tese da parte autora, não havendo, tampouco, *fumus boni juris* (art. 273, parágrafo 7º, CPC), pelo que INDEFIRO o pedido antecipatório. No mais, tendo-se ultimado o ato citatório, aguarde-se o decurso do prazo para resposta da União. Registre-se. Intimem-se.

0006360-04.2010.403.6103 - MIRIAM REGINA ROMAO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/09/2010, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-

se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006366-11.2010.403.6103 - ANTONIO BRAZ DA SILVA(SP097509 - ROBERTA KANDAS DE MEIROZ GRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/09/2010, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006386-02.2010.403.6103 - MOACYR PADOVAN FILHO(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/09/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem

respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006404-23.2010.403.6103 - ERIKA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a não realização da perícia médica designada às fls.18/19 e tendo em vista que a providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, chamo o feito à ordem para realização da prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/09/2010, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a

necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Ante a existência de interesse de menor, abra-se vista ao r. do MPF. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0006422-44.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES GUEDES DA SILVA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/09/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os

questos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a

apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0006433-73.2010.403.6103 - SELMA HENRIQUE DE ALMEIDA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/09/2010, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim

ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0006473-55.2010.403.6103 (2009.61.03.004716-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004716-3)) MARIA MADALENA CEDOTTE(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apensem-se estes autos ao processo de nº 2009.61.03.004716-3. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/09/2010, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça

Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006475-25.2010.403.6103 - JANUARIA OLIVEIRA DE ABREU(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/09/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006489-09.2010.403.6103 - ANGELA MARIA MENDES DA CUNHA CRESCENCIO(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/09/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira,

paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006494-31.2010.403.6103 - ALEXANDRE DE SIQUEIRA (SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/09/2010, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a

essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006499-53.2010.403.6103 - EMÍDIO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/09/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência

do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006504-75.2010.403.6103 - RONALDO BATISTA DE SOUZA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/09/2010, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou

está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006506-45.2010.403.6103 - ROSLENE MARIA REGINALDO(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/09/2010, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006509-97.2010.403.6103 - WILLIAN CARVALHO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/09/2010, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006510-82.2010.403.6103 - SILVELEY DE FATIMA DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/09/2010, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006515-07.2010.403.6103 - AMELIA LUCIA MENDONCA GOULART(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/09/2010, às 10h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os

benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0006520-29.2010.403.6103 - RUBENS EDUARDO JULIO SOBRINHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 14/09/2010, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Providencie a i.advogada Giovana Carla de Lima Ducca a regularização de sua representação processual ante os documentos de fls. 05 e 07.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005485-34.2010.403.6103 - LEONIDIA BENTO PEREIRA DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006508-15.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-43.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ALEXANDRE GONCALVES MENDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Aceito a conclusão supra.Desentranhe-se a peça de fls.145/146 e documentos de fls.147/148, encaminhando-se à

SUDIS para que seja autuada como exceção de incompetência distribuída por dependência a este processo. Intime-se desde logo o excepto para que se manifeste. Diga o autor sobre a contestação de fls. 94/99. No mais, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009145-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009145-0) - RENATO VILAS BOAS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica e fratura de tornozelo esquerdo, com artrose avançada, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 30.6.2009 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, que foi concedido, mas com alta programada para 30.01.2010. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo do longo tempo decorrido entre a perícia e a apresentação do laudo, constato que não estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. De fato, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB 540.270.555-7, cuja situação é ativo, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado, sendo que o direito a eventuais valores em atraso será examinado quando da prolação da sentença. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009247-92.2009.403.6103 (2009.61.03.009247-8) - ELOISA HELENA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega ser portadora de alterações anatômicas nos membros inferiores, decorrente de paralisia infantil, com seqüela acentuada na deambulação e lombalgia secundária, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividades laborativas. Afirma que o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido (Paulo de Oliveira) e um filho, sendo precária a situação financeira da família. Narra ainda que em 21.10.2005 pleiteou administrativamente o benefício, negado sob alegação de que não havia incapacidade para vida independente e para o trabalho. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 48-53 e 55-58. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº. 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que a autora é portadora de sequelas de poliomielite, com grandes limitações, claudicação bilateral e marcha instável, pois apresenta severas deformidades dos pés e tornozelos desde a infância. Esta deficiência gera incapacidade para o desempenho de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico, comprova que a autora vive em uma fazenda com seu marido e um filho de sete meses, em imóvel cedido pelo Sr. Nilton Nunes e sua esposa, proprietários da fazenda, constituído por uma cozinha, um quarto, sala e uma área externa. Atesta o referido laudo social que a família possui apenas a renda do trabalho do marido, no valor de um salário mínimo. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais), incluindo-se alimentação, remédio e condução. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público, contando somente com a ajuda da amiga Dona Cícera, que costuma comprar roupas para a criança, além de remédios e pomadas, ajudando também na limpeza

doméstica. Remanesce, portanto, uma renda familiar de R\$ 510,00, proveniente do trabalho rural exercido pelo marido da autora. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a estimativa de despesas decorrentes da idade, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa agregar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. No caso específico destes autos, a gravidade do estado de saúde da autora, que a impossibilita de realizar sozinha até mesmo as atividades domésticas, além da necessidade de cuidados com um recém-nascido, são fatos que autorizam desconsiderar a aplicação irrestrita do critério legal. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Eloísa Helena da Silva. Número do benefício: 57475156 (do requerimento). Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009562-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009562-5) - MARIA OTILIA DOS SANTOS (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de osteoartrose avançada e incapacitante no joelho, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo negado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudo pericial às fls. 84-88. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o

trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de lombalgia e gonartrose, cujas doenças lhe causam incapacidade para o seu trabalho habitual. Verificou-se que a autora tem edema bilateral, grave limitação mecânica e dolorosa do joelho direito e moderada à esquerda. O Sr. Perito atestou que a autora, que faz uso de medicamentos para dor, apresenta incapacidade total e temporária, tendo sido estimado o prazo de doze meses para reavaliação ou recuperação. Está também cumprida a carência, bem assim demonstrada a manutenção da qualidade de segurada. De fato, a autora verteu contribuições, por vários anos, até agosto de 2009 (fls. 57), impõe-se seja concedido à autora o benefício auxílio-doença. Na data de início da incapacidade constatada pelo perito (01.9.2009), portanto, ainda ostentava a qualidade de segurada. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constatare que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Maria Otília dos Santos. Número do benefício: 537.469.356-1 (nº requerimento administrativo) Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009645-39.2009.403.6103 (2009.61.03.009645-9) - DIVINO ALVES MOREIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata sofrer de complicações cardíacas, tendo se submetido a sete cirurgias de ponte de safena, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 04.9.2009, quando este foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 72-79. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de doença coronariana com revascularização eficaz, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Ao exame clínico ficou consignado que o autor se encontrava em bom estado geral, eupnéico, corado, acianótico e deambulando normalmente. Nos membros inferiores ficou constatado discreto edema à direita. Afirma o perito que o paciente está sendo atualmente tratado, havendo melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento. Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009726-85.2009.403.6103 (2009.61.03.009726-9) - MARCOS VIEIRA(SP273521 - FERNANDO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata sofrer de epilepsia, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 15.01.2009, quando foi cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 88-91. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado pelo perito clínico atesta que o autor é portador de epilepsia. Consignou o senhor perito que o autor está sendo tratado, porém, não apresenta melhora em seu quadro clínico (quesito nº 4 do Juízo/INSS). Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade do

autor é total e definitiva, para qualquer atividade, ressaltando que oferece risco a terceiros, sendo que exercia a profissão de motorista. Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito se reportou à data de recolhimento da CNH, porém, esta informação não consta dos autos. Asseverou ainda, que na data da cessação do benefício, o autor ainda se encontrava incapaz para o trabalho. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Demonstrada, assim, a carência e a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos de emprego de fls. 82, bem como a cessação indevida do auxílio-doença em 15.01.2009 (fls. 85), a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de aposentadoria por invalidez. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcos Vieira. Número do benefício: 517.354.601-4 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000956-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000956-5) - MARIA APARECIDA TAVARES PORFIRIO (SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fls. 99, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 13 de setembro de 2010, às 14h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado na Rua Major Francisco de Paula Elias, nº 248, Vila Adyana, nesta cidade. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0002219-39.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata ser fazer tratamento de depressão e enxaqueca e ser portadora de paroxismo do tipo irritativo, temporal esquerda, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 12.08.2009 requereu o benefício administrativamente, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Houve substituição da perita inicialmente nomeada (fls. 82). Laudo médico pericial judicial às fls. 85-91. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo que a autora apresenta insuficiência mitral sendo necessária troca desta válvula cardíaca em 2 ocasiões. No momento, não há sinais de insuficiência cardíaca, não sendo possível se determinar incapacidade por este motivo. A epilepsia está totalmente controlada, estando a pericianda sem crises há vários anos, não havendo incapacidade. A depressão que apresenta é leve, tratada com eficiência, não sendo possível se determinar incapacidade por este motivo (fls. 88, item 8). Da mesma forma, o exame clínico não detectou nenhuma alteração digna de nota. Assim, comprovada a capacidade para o trabalho, a autora não tem direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação. Intimem-se.

0003070-78.2010.403.6103 - MARIA DO ROSARIO SILVEIRA DE CASTILHO (SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a perita nomeada às fls. 26-28, não presta mais serviços a esta Vara Federal, destitua e nomeie o expert Dr. Luciano Ribeiro A. Abdanur - CRM 94.029. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados para eventuais

impugnações no prazo legal, bem como para perícia médica marcada para o dia 13 de setembro de 2010, às 13h40min, a ser realizada nesta Justiça Federal.No mais, mantenho a decisão de fls. 26-28. Publique-se com urgência.Comunique-se ao INSS.

0005074-88.2010.403.6103 - JOAO CARLOS OLIVEIRA MOTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de diversas patologias psiquiátricas (classificadas no CID no item F 39 e F 41.0), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 05.5.2010, cessado administrativamente.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico às fls. 38-45.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor apresenta depressão e transtorno do pânico, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho.O perito observou que o autor compareceu ao ato com vetes adequadas, apresentando pensamento estruturado, com curso e conteúdo regulares. Não mostro atividades delirantes ou deliróides, com discurso conexo e atento à entrevista. Mostrou-se também orientado no tempo, espaço e circunstâncias, tendo ciência da natureza e finalidade do exame. Foram também constatados humor adequado, sem sinais de ansiedade, com discernimento preservado. Não foram relatados distúrbios senso perceptivos durante a perícia, anotando-se que o autor exigiu inteligência dentro dos limites da normalidade, ideação concreta, compreensão adequada dos assuntos abordados, a lém de pragmatismo, memória de evocação e fixação preservadas.O autor também mostrou-se calmo e orientado, aduzindo que as perseguições relatadas são verdadeiras (confirmadas pela esposa do autor), não delírios. Concluiu o perito que a submissão a tratamento médico efetivo, com a manutenção da mesma medicação por seis meses, é indício seguro da boa resposta do autor ao tratamento.Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005313-92.2010.403.6103 - SERGIO DE ALMEIDA GRANGEIRO(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença, ou, caso a incapacidade constatada seja definitiva, de aposentadoria por invalidez.Pede-se, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos, decorrentes do indeferimento indevido do benefício.Relata ser portador de lombociatalgia crônica recorrente, epicondilitis lateral do cotovelo e rotura total crônica do manguito rotador do ombro direito, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, que foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudo médico às fls. 44-50.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que o autor apresenta hipotrofia da perna direita e seqüela de cirurgia progressiva, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Esclarece o perito que as alterações referidas nos ombros, cotovelos, e coluna não são confirmadas no exame clínico.Esclarece ainda, o perito, não haver hipotrofia, redução de força, sinais de radiculopatia ou limitação articular.Ao exame físico ficou consignado que o autor se encontrava em bom estado geral, corado, hidratado, eupneico e acianótico.Assim, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005318-17.2010.403.6103 - EVALDO MAXIMINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor

busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de epilepsia, hepatite C crônica, cirrose hepática, gastrite, entre outras doenças, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 08.12.2006, cessado em 16.06.2010, quando o INSS concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos das perícias administrativas juntados pelo INSS às fls. 58-68. Laudo médico pericial judicial às fls. 70-76. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo que a epilepsia não pode causar incapacidade neste caso, pois o periciado afirma não ter crises faz tempo, mesmo sem medicação. A hepatite C foi tratada, sendo o vírus atualmente indetectável no sangue do periciado, e não há sinais de insuficiência hepática, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A gastrite provavelmente decorreu da hepatite, antes do tratamento. Atualmente, o periciado está saudável, em boa forma. Não há sinais de problemas na coluna no exame físico. Não há sinais de complicações pela hipertensão arterial referida. (fls. 73, item 8). Da mesma forma, o exame clínico não detectou nenhuma alteração digna de nota. Assim, a comprovação da capacidade laborativa não garante ao autor o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005489-71.2010.403.6103 - GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA (SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de perda de cartilagem no tornozelo esquerdo, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença, cessado em junho de 2010, sob alegação de que o autor estaria apto ao desempenho de sua atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo médico pericial judicial às fls. 32-34. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor apresenta artrose de tornozelo, decorrente de queda de um andaime, já tendo sido submetido a três cirurgias. Durante o exame clínico, observou-se que o requerente apresentava regular estado geral, sem dificuldades para respirar em repouso, corado, acianótico, anictérico, deambulando com dificuldade. No exame clínico dos membros inferiores, constatou-se inchaço, dificuldade de rotação e dor no calcâneo a qualquer movimento. Consigna o laudo que a moléstia que acomete o requerente traz incapacidade para o trabalho, pois aguarda a realização de cirurgia. Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária, e o que o tempo necessário para recuperação é de 03 (três) meses. Quanto ao início da incapacidade, o senhor perito afirmou que a incapacidade persistia na data da cessação do benefício anterior. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 30.06.2010. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Glauco Alexandre Meneguello Costa. Número do benefício: 539.594.167-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se.

0005490-56.2010.403.6103 - MARCIO AUGUSTO MARTINS (SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de descompressão da cabeça femoral a esquerda e artroplastia total do quadril direito, sem cimento (CID M87.05), razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o auxílio-doença na esfera administrativa em 26.4.2010, negado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 29-32. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de osteonecrose em quadril. O autor, que faz uso de muleta, tem dificuldade de movimentação no membro inferior direito, tendo marcha claudicante e prótese no quadril direito e esquerdo, estando no aguardo de realização de cirurgia. Consigna o laudo que a moléstia que acomete o requerente traz incapacidade relativa e temporária para o trabalho, esclarecendo que o tempo necessário para recuperação é de três meses. O perito constatou, ainda, que o autor estava incapacitado quando da cessação do benefício anterior. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor recebeu benefício previdenciário até 26.4.2010. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Márcio Augusto Martins. Número do benefício: 530.401.760-5. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0005502-70.2010.403.6103 - BENEDITO IVAM DE ALMEIDA X APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA (SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata ter tido uma convulsão epilética e que em função disso, sofreu uma queda em sua residência em São Paulo, sofrendo diversos problemas de saúde, tais como achatamento nas vértebras L1 e L4, L5 e S1, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 21.01.2010, sendo negado. Narra ter sido negado também seu recurso administrativo, em 08.02.2010. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 60-63. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de artrose há cerca de quatro anos e epilepsia há quarenta anos. Segundo apurado, em razão de uma de suas crises convulsivas, o autor sofreu uma queda de escada, tendo se acidentado, ocasião em que passou a ter dificuldades para deambular e realizar suas atividades diárias. Consigna o laudo que a artrose que acomete o requerente traz incapacidade relativa e temporária para o trabalho, esclarecendo que o tempo necessário para recuperação é de quatro meses. O perito constatou, ainda, que o autor estava incapacitado quando da cessação do benefício anterior. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor possui recolhimentos previdenciários até junho de 2010 (fls. 54). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado

a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Ivam de Almeida Número do benefício: 119413613 (nº do requerimento administrativo) Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0005708-84.2010.403.6103 - JOSE CARLOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de lombalgia por discopatia degenerativa, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo 2, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário do auxílio-doença até 05.03.2010, cessado sem que tenha recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 42-45. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de hérnia de disco, bursite de ombro e hipertensão arterial sistêmica. Ao exame clínico, a pressão arterial medida era de 160x110mmhg, os ombros não apresentaram dor aos movimentos e à rotação e o teste de lasague teve resultado positivo. Esclareceu o perito que o sinal de lasague contralateral, que induz o aparecimento de dor ciática, geralmente indica a presença de hérnia extrusa, com fragmento dentro do canal. Consigna o laudo que o requerente apresenta incapacidade relativa e temporária para o trabalho, esclarecendo que o tempo necessário para recuperação é de três meses, não podendo estimar a data de início da incapacidade. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que os vínculos de emprego de fl. 35, bem como a manutenção do auxílio-doença até 05.3.2010 (fls. 34). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Carlos Número do benefício: 505.733.746-3 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0005748-66.2010.403.6103 - CLIMENE MARIA MARTINS(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de flebite e tromboflebite dos membros inferiores, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter feito requerimento administrativo, porém não foi atendida em função da greve dos médicos do INSS. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido designada perícia médica. Laudo pericial às fls. 34-37. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é

portador de varizes em membros inferiores. Consigna o laudo que a requerente apresenta incapacidade relativa e temporária para o trabalho, esclarecendo que o tempo necessário para recuperação é de dois meses, não podendo estimar a data de início da incapacidade. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.08.2010 (fls. 27). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Climene Maria Martins. Número do benefício: 541.691.497-8. Benefício restabelecido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 597

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008181-53.2004.403.6103 (2004.61.03.008181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007828-5)) TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODELO DE PAULA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0001562-68.2008.403.6103 (2008.61.03.001562-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005382-4)) FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) I- Fls.95/243 : Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0004870-78.2009.403.6103 (2009.61.03.004870-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-04.2002.403.6103 (2002.61.03.004561-5)) MASSA FALIDA DE KOMEC ENPLASE COML/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a Secretaria o traslado da cópia da certidão de objeto e pé de fl.50, onde consta a nomeação do síndico. Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

0001385-36.2010.403.6103 (2010.61.03.001385-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000435-8)) LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS S/C LTDA(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X UNIAO FEDERAL Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0001712-78.2010.403.6103 (2009.61.03.006247-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006247-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA) Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópias do Processo Administrativo.

0002313-84.2010.403.6103 (1999.61.03.001275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-23.1999.403.6103 (1999.61.03.001275-0)) GESTRA SISTEMAS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria o traslado de cópia das Certidões de Dívida Ativa, do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e do Termo de Intimação de Penhora. Após, tornem conclusos.

0002325-98.2010.403.6103 (2007.61.03.006228-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006228-3)) DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, mediante a juntada de cópia da inicial e certidão de dívida ativa, constantes no processo executivo. Após, voltem conclusos.

0002446-29.2010.403.6103 (2007.61.03.005145-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005145-5)) MICROMAX ELETRONICA LTDA(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópias do Processo Administrativo.

0002896-69.2010.403.6103 (2009.61.03.008455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008455-41.2009.403.6103 (2009.61.03.008455-0)) TEREZA CEREJA MACEDO ME(SP268656 - LUCIANA PARO ZANINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC. Providencie também, a Embargante, em igual prazo, a cópia do Termo de Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa, bem como a juntada de documentação idônea que comprove sua situação de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

0002936-51.2010.403.6103 (2004.61.03.005877-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005877-81.2004.403.6103 (2004.61.03.005877-1)) SERGIO PETRI(SP090237 - IRACEMA MELO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Aguarde-se a devolução da deprecata, no processo de execução fiscal em apenso.

0002942-58.2010.403.6103 (2007.61.03.008341-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008341-73.2007.403.6103 (2007.61.03.008341-9)) VICENTE BOMTEMPO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos Embargos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os Embargos à discussão sem suspensão da execução fiscal, que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

0003332-28.2010.403.6103 (2009.61.03.006161-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006161-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006161-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia das Certidões de Dívida Ativa.

0003384-24.2010.403.6103 (2003.61.03.002481-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002481-33.2003.403.6103 (2003.61.03.002481-1)) MASSA FALIDA DE AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC. Providencie a Secretaria o traslado de cópia das Certidões de Dívida Ativa, do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e do Termo de Intimação de Penhora.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002387-90.2000.403.6103 (2000.61.03.002387-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-21.1999.403.6103 (1999.61.03.001107-0)) SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a apreciação do Agravo Retido está condicionada a eventual apelação em sede de Execução Fiscal ou Embargos à Execução; Considerando o decurso de prazo legal para oposição de Embargos, conforme certificado à fl.332 da Execução Fiscal; E, finalmente, considerando que, em eventual extinção da Execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 ou em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 794 do CPC, carecerão as partes do interesse em

recorrer, resta clara a ausência de interesse recursal superveniente, pelo que, determino o desapensamento da presente Exceção de Incompetência e seu arquivamento, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal 1999.61.03.001107-0, bem como anatem-se em seu Sumário as referências pertinentes à Exceção e ao Agravo Retido.

0006195-06.2000.403.6103 (2000.61.03.006195-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-53.2000.403.6103 (2000.61.03.004420-1)) VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA X FATIMA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS(Proc. EDSON FREITAS SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE)

Considerando que a apreciação do Agravo Retido está condicionada a eventual apelação em sede de Execução Fiscal ou Embargos à Execução; Considerando o decurso de prazo legal para oposição de Embargos, conforme certificado à fl.570 da Execução Fiscal; E, finalmente, considerando que, em eventual extinção da Execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 ou em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 794 do CPC, carecerão as partes do interesse em recorrer, resta clara a ausência de interesse recursal superveniente, pelo que, determino o desapensamento da presente Exceção de Incompetência e seu arquivamento, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal 2000.61.03.004420-1, bem como anatem-se em seu Sumário as referências pertinentes à Exceção e ao Agravo Retido.

0001881-80.2001.403.6103 (2001.61.03.001881-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-18.2001.403.6103 (2001.61.03.000262-4)) SESBI SERV. ESPECIAIS DE SEGUR. BANCARIA E INDL SC LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE)

Considerando que a apreciação do Agravo Retido está condicionada a eventual apelação em sede de Execução Fiscal ou Embargos à Execução; Considerando o decurso de prazo legal para oposição de Embargos, conforme certificado à fl.514 da Execução Fiscal; E, finalmente, considerando que, em eventual extinção da Execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 ou em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 794 do CPC, carecerão as partes do interesse em recorrer, resta clara a ausência de interesse recursal superveniente, pelo que, determino o desapensamento da presente Exceção de Incompetência e seu arquivamento, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal 2001.61.03.000262-4, bem como anatem-se em seu Sumário as referências pertinentes à Exceção e ao Agravo Retido.

0004120-57.2001.403.6103 (2001.61.03.004120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-18.2001.403.6103 (2001.61.03.002493-0)) VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP157908 - NADJA TEIXEIRA BRANDÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Considerando que a apreciação do Agravo Retido está condicionada a eventual apelação em sede de Execução Fiscal ou Embargos à Execução; Considerando o decurso de prazo legal para oposição de Embargos, conforme certificado à fl.531 da Execução Fiscal; E, finalmente, considerando que, em eventual extinção da Execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 ou em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 794 do CPC, carecerão as partes do interesse em recorrer, resta clara a ausência de interesse recursal superveniente, pelo que, determino o desapensamento da presente Exceção de Incompetência e seu arquivamento, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal 2001.61.03.002493-0, bem como anatem-se em seu Sumário as referências pertinentes à Exceção e ao Agravo Retido.

0000218-62.2002.403.6103 (2002.61.03.000218-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-10.2001.403.6103 (2001.61.03.005507-0)) SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Considerando que a apreciação do Agravo Retido está condicionada a eventual apelação em sede de Execução Fiscal ou Embargos à Execução; Considerando o decurso de prazo legal para oposição de Embargos, conforme certificado à fl.338 da Execução Fiscal; E, finalmente, considerando que, em eventual extinção da Execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 ou em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 794 do CPC, carecerão as partes do interesse em recorrer, resta clara a ausência de interesse recursal superveniente, pelo que, determino o desapensamento da presente Exceção de Incompetência e seu arquivamento, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal 2001.61.03.005507-0, bem como anatem-se em seu Sumário as referências pertinentes à Exceção e ao Agravo Retido.

0000383-12.2002.403.6103 (2002.61.03.000383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-92.2001.403.6103 (2001.61.03.005508-2)) SESBI SV ESP SEGURANCA BANCARIA E INDUSTRIAL S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Considerando que a apreciação do Agravo Retido está condicionada a eventual apelação em sede de Execução Fiscal ou

Embargos à Execução; Considerando o decurso de prazo legal para oposição de Embargos, conforme certificado à fl.305 da Execução Fiscal; E, finalmente, considerando que, em eventual extinção da Execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 ou em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 794 do CPC, carecerão as partes do interesse em recorrer, resta clara a ausência de interesse recursal superveniente, pelo que, determino o desapensamento da presente Exceção de Incompetência e seu arquivamento, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal 2001.61.03.005508-2, bem como anatem-se em seu Sumário as referências pertinentes à Exceção e ao Agravo Retido.

0003005-64.2002.403.6103 (2002.61.03.003005-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002098-89.2002.403.6103 (2002.61.03.002098-9)) VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Considerando que a apreciação do Agravo Retido está condicionada a eventual apelação em sede de Execução Fiscal ou Embargos à Execução; Considerando o decurso de prazo legal para oposição de Embargos, conforme certificado à fl.102vº da Execução Fiscal; E, finalmente, considerando que, em eventual extinção da Execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 ou em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 794 do CPC, carecerão as partes do interesse em recorrer, resta clara a ausência de interesse recursal superveniente, pelo que, determino o desapensamento da presente Exceção de Incompetência e seu arquivamento, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal 2002.61.03.002098-9, bem como anatem-se em seu Sumário as referências pertinentes à Exceção e ao Agravo Retido.

0003209-11.2002.403.6103 (2002.61.03.003209-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-74.2002.403.6103 (2002.61.03.002099-0)) VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA

Considerando que a apreciação do Agravo Retido está condicionada a eventual apelação em sede de Execução Fiscal ou Embargos à Execução; Considerando o decurso de prazo legal para oposição de Embargos, conforme certificado à fl.432 da Execução Fiscal; E, finalmente, considerando que, em eventual extinção da Execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 ou em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 794 do CPC, carecerão as partes do interesse em recorrer, resta clara a ausência de interesse recursal superveniente, pelo que, determino o desapensamento da presente Exceção de Incompetência e seu arquivamento, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal 2002.61.03.002099-0, bem como anatem-se em seu Sumário as referências pertinentes à Exceção e ao Agravo Retido.

EXECUCAO FISCAL

0402508-29.1995.403.6103 (95.0402508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAOA PAULO DE OLIVEIRA) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH)

Fl. 148. Ante a certidão de fl. 154, atestando que o conjunto de ferramental de uso automobilístico, descrito no item 3 do auto de fl. 20, penhora esta realizada há cerca de treze anos, está obsoleto e foi reavaliado como sucata, no valor de cem reais, desconstituiu sua constrição. Quanto aos demais itens penhorados à fl. 20 e os bens constritos às fls. 13/14, indefiro por ora sua constatação e leilão, vez que, nos termos da mesma certidão de fl. 20, existem bens da executada no endereço informado pelo depositário, mas os mesmos encontram-se inacessíveis, trancados em um galpão. Portanto, intime-se o Síndico da massa falida para que junte aos autos o rol de bens arrecadados na falência, bem como informe a relação dos bens armazenados no galpão existente no local indicado pelo depositário.

0402658-73.1996.403.6103 (96.0402658-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0403859-03.1996.403.6103 (96.0403859-1) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECTRAN - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO) E SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0007-47, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0403899-82.1996.403.6103 (96.0403899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECTRAN - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ

RODRIGUES MOUTINHO)

Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0007-47, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada. Considerando que os direitos indicados à penhora às fls. 114/122 são os mesmos que a exequente indicou na execução fiscal nº 98.0400710-0, que apresenta as mesmas partes e fase processual, determino o apensamento destes autos ao referido processo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se a execução no processo nº 98.0400710-0, que tramitará como principal.

0400158-97.1997.403.6103 (97.0400158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X TECTRAN - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0007-47, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo destes autos e apensos, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada. Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 50.828, devendo a executada providenciar a averbação de sua incorporação na matrícula imobiliária, a fim de viabilizar o registro da penhora. Efetuada a penhora, dê-se vista à exequente.

0400172-81.1997.403.6103 (97.0400172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ESTAMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLAST LTDA(SP082793 - ADEM BAFTI)

Diante da certidão de fl. 200, atestando que na execução fiscal nº 96.0403896-6 há certidão do Sr. Oficial de Justiça apontando para a inatividade da empresa, justifica-se a manutenção dos sócios no polo passivo. Por essas razões revogo de ofício a decisão de fls. 174/175. Contudo, relativamente ao sócio SERGIO FUCHS, determino a sua exclusão do polo passivo, uma vez que este retirou-se do quadro societário antes do encerramento das atividades, transferindo suas cotas a terceiros, antes de configurada a dissolução irregular. Por oportuno, saliento que o mero atraso no recolhimento do tributo não caracteriza ato infracional, a justificar a manutenção dos sócios-gerentes integrantes da sociedade, à época do fato gerador, no polo passivo. Ao SEDI, para exclusão do nome de SERGIO FUCHS, e inclusão, no polo passivo, dos sócios indicados à fl. 164, como responsáveis tributários. Proceda-se ao cancelamento do registro de penhora. Após, cite-se os responsáveis tributários, para pagamento do débito em cinco dias ou nomeação de bens à penhora. Citado(s), mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0400185-80.1997.403.6103 (97.0400185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S/A, CNPJ 60.181.468/0001-51, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada. Após a retificação, apensem-se os autos à execução fiscal nº 2006.61.03.003358-8, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se a execução no processo principal.

0400222-10.1997.403.6103 (97.0400222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECTRAN - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl.07, denotando o conhecimento da execução, dou-a por citada. Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0007-47, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada. Considerando que os direitos indicados à penhora às fls. 123/131 são os mesmos que a exequente indicou na execução fiscal nº 98.0400710-0, que apresenta as mesmas partes e fase processual, determino o apensamento destes autos ao referido processo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se a execução no processo nº 98.0400710-0, que tramitará como principal.

0401017-16.1997.403.6103 (97.0401017-6) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECTRAN ENGENHARIA IND E COM(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0007-47, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada. Considerando que os direitos indicados à penhora às fls. 131/139 são os mesmos que a exequente indicou na execução fiscal nº 98.0400710-0, que apresenta as mesmas partes e fase processual, determino o apensamento destes autos ao referido processo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se a execução no processo nº 98.0400710-0, que tramitará como principal.

0400710-28.1998.403.6103 (98.0400710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO) X TECTRAN - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0007-47,

sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada. Considerando que os direitos indicados à penhora pela exequente não são da titularidade da incorporadora/executada, mas de sua matriz (CNPJ 60.181.468/0001-51), providencie a executada o respectivo termo de anuência da constrição. Providenciada a anuência, lavre-se termo de penhora dos direitos sobre as Cartas de Patente indicadas, nos moldes requeridos pela exequente à fl. 129. Por fim, indefiro o apensamento dos autos à execução fiscal nº 2006.61.03.003358-8, ante a ausência de identidade de partes. Com efeito, a executada no referido processo é a AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0001-51, restando inviável o apensamento requerido. Findas as diligências, requeira a exequente o que de direito.

0401278-44.1998.403.6103 (98.0401278-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES E Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X TECTRAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X JOAO VERDI CARVALHO LEITE X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)
Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0007-47, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada. Intime-se a exequente acerca desta determinação, bem como para requerer o que for de seu interesse.

0401279-29.1998.403.6103 (98.0401279-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X TECTRAN IND/ E COM/ S/A, NOVA DENOMINACAO DE TECTRAN ENGENHARIA E COM/ S/A X JOAO NERI CARVALHO LEITE X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)
Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0007-47, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada. Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 250.

0402646-88.1998.403.6103 (98.0402646-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X OYA & OYA LTDA(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X CLAUDIO AKIO KAWASAKI X LUIZ CLAUDIO DE JESUS(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA)
Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça, no endereço eleito como domicílio tributário pelo executado, indicado à fl. 02. Após a juntada do mandado certificado, voltem os autos conclusos.

0000950-48.1999.403.6103 (1999.61.03.000950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA)
Ante a rescisão do parcelamento administrativo noticiado à fl. 156, depreque-se a penhora, avaliação, intimação e alienação de bens da executada, no endereço de fl. 159. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0000978-16.1999.403.6103 (1999.61.03.000978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-NOVA DENOM. DE UEMURA UEMURA LTDA.(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA)

Ante a certidão supra, encaminhe-se cópia da presente execução ao Ministério Público, nos termos da determinação de fl. 150. Após, cite-se a massa falida na pessoa do síndico/administrador indicado à fl. 131, para pagamento do débito em cinco dias. Em caso de não-pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico/administrador. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente.

0002580-42.1999.403.6103 (1999.61.03.002580-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECTRAN - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0007-47, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada. Considerando que os direitos indicados à penhora às fls. 172/180 são os mesmos que a exequente indicou na execução fiscal nº 98.0400710-0, que apresenta as mesmas partes e fase processual, determino o apensamento destes autos e seus apensos ao referido processo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se a execução no processo nº 98.0400710-0, que tramitará como principal.

0002583-94.1999.403.6103 (1999.61.03.002583-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Após a regularização, tornem conclusos.

0002588-19.1999.403.6103 (1999.61.03.002588-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECTRAN - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO)

Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0007-47, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada. Considerando que os direitos indicados à penhora às fls. 185/193 são os mesmos que a exequente indicou na execução fiscal nº 98.0400710-0, que apresenta as mesmas partes e fase processual, determino o apensamento destes autos ao referido processo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se a execução no processo nº 98.0400710-0, que tramitará como principal.

0002603-85.1999.403.6103 (1999.61.03.002603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES SA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0001-51, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada. Defiro o pedido de penhora dos direitos sobre as Cartas de Patente, nos termos requeridos pela exequente à fl. 107. Tome-se a penhora por termo. Efetivada a penhora, apensem-se os autos à execução fiscal nº 2006.61.03.003358-8, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo a execução no processo principal.

0005865-43.1999.403.6103 (1999.61.03.005865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP123489 - ISABEL MARIA R MACHADO DA SILVA E SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0005905-25.1999.403.6103 (1999.61.03.005905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECTRAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 14, denotando o conhecimento da execução, dou-a por citada. Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0007-47, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada. Considerando que os direitos indicados à penhora às fls. 112/120 são os mesmos que a exequente indicou na execução fiscal nº 98.0400710-0, que apresenta as mesmas partes e fase processual, determino o apensamento destes autos ao referido processo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Prossiga-se a execução no processo nº 98.0400710-0, que tramitará como principal.

0005978-94.1999.403.6103 (1999.61.03.005978-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TECTRAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0007-47, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada.Considerando que os direitos indicados à penhora às fls.137/145 são os mesmos que a exequente indicou na execução fiscal nº 98.0400710-0, que apresenta as mesmas partes e fase processual, determino o apensamento destes autos ao referido processo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80.Prossiga-se a execução no processo nº 98.0400710-0, que tramitará como principal.

0006187-63.1999.403.6103 (1999.61.03.006187-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TECTRAN ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0007-47, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada.Intime-se a exequente acerca desta determinação, bem como para requerer o que for de seu interesse.

0006226-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

DESPACHADA EM 17.02.2010: J. Sim, se em termos.

0006691-69.1999.403.6103 (1999.61.03.006691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) Fl.129. Defiro. Cumpra-se o segundo e terceiro parágrafos da determinação de fl. 95, deprecando-se a intimação da penhora e nomeação de depositário na pessoa do atual representante legal da executada, Sr. José Paulo Catharino, no endereço de fl. 123.

0007319-58.1999.403.6103 (1999.61.03.007319-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FRANKLIN KOUTI ONO(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0000228-77.2000.403.6103 (2000.61.03.000228-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

Em face da certidão supra e ante o provimento parcial do Agravo de Instrumento interposto pela executada, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 195/243 para que seja remetida ao Juízo deprecado, juntamente com a Carta Precatória nº 277/2010, a fim de dar cumprimento à determinação do E. TRF da 3ª Região.Após, aguarde-se a devolução da deprecata.

0001885-54.2000.403.6103 (2000.61.03.001885-8) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X CR SOFT INFORMATICA LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X FABIO CONSTANTINO(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X MARCELO CONSTANTINO(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA) X MIRIAN CRISTINA MESQUITA(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0004792-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DOS EXTINTORES EQUIP. DE PROT. E COMB. A INCENDIO LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação.Se positivo, voltem os autos conclusos.Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0005453-78.2000.403.6103 (2000.61.03.005453-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIMAS CURSINO DE ANDRADE X DIMAS CURSINO DE ANDRADE(SP131577 - ELAINE PERPETUA SANCHES)

Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0006095-51.2000.403.6103 (2000.61.03.006095-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X IARA BRAZ NEVES(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA)

Fl. 183. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Ademais, observo ao executado, que o acordo deve ser cumprido administrativamente, não sendo necessário juntar mensalmente aos autos, cópia da guia de pagamento, devendo apenas, ao final do parcelamento, ser comprovado a quitação do débito.

0006105-95.2000.403.6103 (2000.61.03.006105-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULO CESART OLENSCKI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) (PETIÇÃO DESPACHADA EM 16/04/2010) J. Sim, se em termos.

0006237-55.2000.403.6103 (2000.61.03.006237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULO CESAR ALVES FONSECA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Considerando que a Lei nº 11.941/09 não contempla a compensação como modalidade de amortização do parcelamento, indefiro o pedido de fls. 361/363.Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.Intime(m)-se.

0006718-18.2000.403.6103 (2000.61.03.006718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Retifique-se o polo passivo para que conste a denominação correta da executada, VILA NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS SA.Fls. 153/156. Manifeste-se a executada.

0003193-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003193-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SEGTRAM SEGURANCA E TRANQUILIDADE S/C LTDA X SOFIA LOREN DIAS FREITAS DE OLIVEIRA X JURANDIR NEVES EPIPHANIO(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)

Fls.69/70. Indefiro. A Medida Provisória 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, bem como a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, não se aplicam aos créditos para com o FGTS, que não possuem natureza tributária.Fl. 56. Considerando tratar-se de crédito não atingido pela prescrição, nos termos do V. Acórdão de fls. 64/66, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 24, em favor da exequente.

0000682-86.2002.403.6103 (2002.61.03.000682-8) - INSS/FAZENDA X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI Fl. 340. Indefiro, por ora, o pedido de designação de leilões, vez que frustrado o registro de penhora, conforme nota de devolução de fl. 334.Depreque-se a avaliação e o registro de penhora dos imóveis localizados em Taubaté.Após o retorno da deprecata, dê-se vista à exequente.

0004561-04.2002.403.6103 (2002.61.03.004561-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KOMEC ENPLASE COMERCIAL LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.004870-2).

0005485-15.2002.403.6103 (2002.61.03.005485-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMAC COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X WANDERLEY VIDEIRA X PAULO ANSBERTO DE FÁRIA(SP243951 - LANA TEIXEIRA VILHENA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) Recebo a apelação de fls. 175/181, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0000874-82.2003.403.6103 (2003.61.03.000874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TELESISTEMA ELETRICA TELEFONIA E INFORMATICA LTDA X CARMEN SILVIA SAN MARTIN COSTA(MG035178 - HELDER DE ALMEIDA) X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de

endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. À SEDI para exclusão dos nomes de CARMEN SILVIA SAN MARTIN COSTA e PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

0001842-15.2003.403.6103 (2003.61.03.001842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SOICO S A C I SOCIEDADE DE ENGENHARIA BRASILEIRA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA)

Inicialmente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão no polo passivo do sócio-gerente MIGUEL ANGELO BARALE, em cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento, conforme fls. 617/620. Recebo a apelação de fls. 626/635, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária, por carta, para contra-razões, no endereço de fl. 221. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0001251-82.2005.403.6103 (2005.61.03.001251-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILA NOVA COMERCIO DE VEICULOS SA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 153/166. Manifeste-se a executada.

0003823-11.2005.403.6103 (2005.61.03.003823-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALEXANDRE DE SOUSA FORI(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Inicialmente regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 36, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0000062-35.2006.403.6103 (2006.61.03.000062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

0003358-65.2006.403.6103 (2006.61.03.003358-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0009150-97.2006.403.6103 (2006.61.03.009150-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Fls. 69/72. Defiro. Após a juntada do mandado aos autos, expeça-se carta de intimação ao exequente, instruída com cópias de fl. 39, do mandado certificado, bem como da presente decisão.

0002448-04.2007.403.6103 (2007.61.03.002448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP(SP257703 - MARCO ANTONIO CARVALHO DINIZ)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0005145-95.2007.403.6103 (2007.61.03.005145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MICROMAX ELETRONICA LTDA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0002446-29.2010.403.6103).

0005495-83.2007.403.6103 (2007.61.03.005495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERALDO MAGELA GONTIJO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0005538-20.2007.403.6103 (2007.61.03.005538-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X FIFTH VISION TECHNOLOGY - INDUST E COM EQUIP X FIFTH VISION EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA)

Fls. 55/56 . Defiro o bloqueio de possíveis veículos em nome dos devedores, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em sendo feita a constrição, expeça-se mandado de penhora, averbando-se a mesma no Sistema RENAJUD. Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 57/58, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Findas as diligências, abra-se vista ao exequente para manifestação.

0006228-49.2007.403.6103 (2007.61.03.006228-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.

0008564-26.2007.403.6103 (2007.61.03.008564-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETR INDUSTRIA MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Fl. 81. Mantenho a decisão de fl. 78 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 38/58 e 81/86, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0010096-35.2007.403.6103 (2007.61.03.010096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ESCOLA EMANUEL KANT SOC LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E 1 GRAU MARTIM CERERE SC LTDA

Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que foram penhorados, nos autos, bens suficientes para garantia e quitação da dívida exequenda. Outrossim, nos termos do art. 185-A do CTN, a penhora on line deve ser utilizada somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, fato que não se configura na presente execução. Ante o exposto, determino a realização de leilões dos bens penhorados às fls. 24/29. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0001863-15.2008.403.6103 (2008.61.03.001863-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X QUAGLIA LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS S/S(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0002840-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002840-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fl. 26. Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento do ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado das empresas TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA e TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA. Proceda-se à penhora do bem oferecido à fl. 26, de propriedade da empresa Tectelcom Tecnica em Telecomunicações Ltda, devendo o Sr. Oficial de Justiça colher a assinatura de seu representante legal no Termo de Anuência. Fls. 32/33. Indefiro, por ora, o direcionamento da execução aos sócios, ante o oferecimento de bem à penhora. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0003137-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 18/31, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fls. 36/37. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0003719-14.2008.403.6103 (2008.61.03.003719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos de cópias autenticadas de seu contrato

social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 22/23, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fls. 25/28. Indefiro, por ora, a penhora on line tendo em vista a existência de penhora nos autos, cuja avaliação é compatível com o valor do débito executado. Manifeste-se o exequente se tem interesse no leilão dos bens penhorados. Em caso positivo, ou no silêncio, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004130-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO M DE ALMEIDA PIZZARIA ME

Indefiro a penhora on line, uma vez que há, nos autos, penhora sobre bem de propriedade do executado, cuja avaliação se mostra compatível com o valor do débito executado, sendo suficiente para a garantia da presente execução fiscal. Outrossim, nos termos do artigo 185-A do CTN, a utilização da penhora on line deve se restringir à hipótese de não localização de bens penhoráveis, fato que não se aplica ao presente feito. Ante o exposto, determino a realização de leilões do bem penhorado às fls. 28/30. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004131-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004131-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MASSANOVA ALIM LTDA ME

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004159-10.2008.403.6103 (2008.61.03.004159-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ELOISA DA SILVA TEIXEIRA ME

Fl. 30. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando a busca de bens imóveis urbanos ou aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0004671-90.2008.403.6103 (2008.61.03.004671-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVERALDO LUCAN DE OLIVEIRA(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA)

Fls. 18/48. Comprove o executado, documentalmente, sua condição de hipossuficiência para a análise do pedido de justiça gratuita. Uma vez comprovada, voltem-me conclusos. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 61, independente de nova ciência.

0004781-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTAL DE SAO JOSE LTDA(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Tendo em vista a nota de devolução de fl. 33, apontando para a impossibilidade de registro da penhora, bem como a manifestação da exequente, às fls. 36/38, torno a penhora de fls. 26/30 insubsistente. Expeça-se novo mandado de penhora, avaliação, intimação e registro sobre os bens oferecidos às fls. 47/50, até o limite suficiente para garantia do débito, devendo o mesmo ser instruído com as cópias das certidões juntadas pelo executado. Findas as diligências, abra-se vista para a exequente.

0006403-09.2008.403.6103 (2008.61.03.006403-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Ante a não regularização da representação processual, por parte do executado, desentranhe-se a petição e documento de fls. 09/10 para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. Fls. 19/23. Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie o exequente, comprovando a busca de bens imóveis urbanos.

0000435-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000435-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Proceda-se à penhora dos bens nomeados às fls. 27/28, além de outros, se necessário, bastantes à garantia do Juízo. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

0001166-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001166-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA CONCEICAO CALIL(SP059485 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS MARTA)

Inicialmente, renumere-se os autos a partir de fl. 49. Fls. 25/47. Indefiro o pedido da executada uma vez que a mera adesão ao parcelamento administrativo, sem que haja a extinção do débito, não acarreta o levantamento das garantias até então prestadas, que devem permanecer vinculadas ao processo de maneira a propiciar a plena satisfação do débito

remanescente, em caso de inadimplência do parcelamento e necessidade de prosseguimento da execução forçada. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0001680-10.2009.403.6103 (2009.61.03.001680-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GREEN POWER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e da consolidação contratual. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0002668-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSANA APARECIDA ALVES PANIFICADOR ME

Manifeste-se a exequente sobre os bens penhorados, requerendo o que de direito. Manifestada concordância com a penhora ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, em São Paulo. Em caso de discordância, ou não aceitação do bem penhorado, indique a exequente outros bens da executada passíveis de penhora.

0002669-16.2009.403.6103 (2009.61.03.002669-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HOSPEDARIA CAMPOS E TIRAPELI LTDA ME

Manifeste-se a exequente sobre a não localização de bens de propriedade da executada, para fins de penhora. No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0003776-95.2009.403.6103 (2009.61.03.003776-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABSO SERVICOS CONTABEIS E CONSULTORIA EMPRESA

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0004786-77.2009.403.6103 (2009.61.03.004786-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KAIROS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0006247-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006247-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0001712-78.2010.403.6103).

0006426-18.2009.403.6103 (2009.61.03.006426-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP169223 - LUCIANA NUNES SOUZA)

Prossiga-se no cumprimento das determinações de fl. 08, a partir do segundo parágrafo, pelo valor indicado pela exequente à fl. 34.

0006492-95.2009.403.6103 (2009.61.03.006492-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 41/52, prossiga-se no cumprimento das determinações de fl. 31, a partir do segundo parágrafo.

0008026-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008026-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X H.G.S. AUTOMACAO E COMERCIO LTDA.(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, pela juntada aos autos do instrumento de procuração e de cópias autenticadas de seu contrato social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 41/42, para devolução ao seu signatário, em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Fls. 44/50. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro sobre o bem

indicado pela exequente. Findas as diligências, abra-se-lhe vista para manifestação.

0008177-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABSO-SERVICOS CONTABEIS ASSESSORIA EMPRESARIA(SP218337 - RENATA MENDES)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0008325-51.2009.403.6103 (2009.61.03.008325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHRISTOS TZERMIS(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, às fls. 34/40, denotando inequívoco conhecimento acerca da presente demanda, dou-o por citado. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0008379-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL SOARES NETO(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0008599-15.2009.403.6103 (2009.61.03.008599-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VENCESLAU OLIVEIRA SORIANO
Fls. 21/23. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, conclusão final do parcelamento. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0008722-13.2009.403.6103 (2009.61.03.008722-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PROCAD PROJETOS E DESENHOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0008816-58.2009.403.6103 (2009.61.03.008816-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVIBRAS FIBRAS OTICAS E TELECOMUNICACOES SA
Diante da incorporação da executada por AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL SA, CNPJ 60.181.468/0001-51, sucessora tributária nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, devendo preceder, na autuação, à sociedade incorporada. Defiro o pedido de penhora dos direitos sobre as Cartas de Patente, nos termos requeridos pela exequente à fl. 282. Tome-se a penhora por termo. Efetivada a penhora, apensem-se os autos à execução fiscal nº 2006.61.03.003358-8, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, prosseguindo a execução no processo principal.

0008895-37.2009.403.6103 (2009.61.03.008895-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLORINEZ PUGLIESI DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0008905-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008905-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS MOK - ME(SP185625 - EDUARDO D´AVILA)
Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição da pessoa jurídica. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0008909-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPTRON COMERCIO E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e da consolidação contratual. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que

informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

0009043-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLIVEIRA & PINOTTI S/S LTDA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se. Recolha-se o mandado expedido, com urgência, independente de cumprimento.

CAUTELAR FISCAL

0400223-29.1996.403.6103 (96.0400223-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO GOMES SERRANO(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CIRO DAVID SANT ANA GOMEZ(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CLEBER DENIS SANT ANA GOMES(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X CARLOS SERRANO MARTINS(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP109823 - NEUSA MARIA DOROTEA DOS SANTOS E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fl. 2.676. Inicialmente, cumpra a União o artigo 614, II, do CPC, apresentando o cálculo de liquidação, conforme definido na sentença (fls. 1.063 e 2.354 dos autos).

Expediente Nº 618

EXECUCAO FISCAL

0004193-87.2005.403.6103 (2005.61.03.004193-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAPER Crom EDITORA E GRAFICA LTDA X TEREZINHA DA CONCEICAO WOELTZ(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X HILDA DE BRITO DIMAS

Dr. SHYUNJI GOTO comparecer a Secretaria para retirar o alvará de levantamento 14/2010 no prazo de 60 dias, a contar de 13.08.2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013605-79.2009.403.6110 (2009.61.10.013605-2) - FABIO AUGUSTO GOMES(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FL. 166, POR INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Tendo em vista a possibilidade de acordo nas ações relativas ao Sistema Financeiro da Habitação designo audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se, ressalvando que, caso compareçam somente os procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008534-62.2010.403.6110 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITU(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a análise da viabilidade da antecipação da tutela para após a vinda da contestação.Cite-se na forma da lei.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900631-39.1996.403.6110 (96.0900631-0) - TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM) X UNIAO FEDERAL X TERCOLA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a exequente dos documentos juntados às fls. 314/324 para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o pedido de compensação pela Fazenda Pública nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Int.

Expediente Nº 3716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003416-57.2000.403.6110 (2000.61.10.003416-1) - JOAO DO CARMO LINO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Tendo em vista o acordo homologado às fls. 184, expeça-se ofício requisitório ao TRF. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o autor, por carta, com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006373-26.2003.403.6110 (2003.61.10.006373-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-41.2003.403.6110 (2003.61.10.006372-1)) SONIA MARIA PIANUCCI(SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista pelo prazo legal.Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Int.

0014666-43.2007.403.6110 (2007.61.10.014666-8) - ALEXANDRE JORGE MIGUEL ABDALLA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que a sentença de fls. 280/282 determinou que os valores devidos ao autor por conta de atraso na implantação do benefício, em consequencia da não finalização do processo de auditoria efetuado pela autarquia fossem calculados pelo INSS e pagos imediatamente ao autor, e não como afirma o autor no ítem 5 de sua petição de fls. 315/318, e considerando ainda que referida sentença previu o reexame necessário, não ocorrendo portanto, o transito em julgado da sentença, razão assiste ao INSS no que se refere ao esgotamento da prestação jurisdicional no presente caso. Portanto, qualquer diferença que o autor entenda ainda devida deverá ser pleiteada em ação própria ou em execução de sentença, se o caso.Remetam-se os autos ao EG. TRF, com urgência para reexame necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013237-80.2003.403.6110 (2003.61.10.013237-8) - EURIDES DOS SANTOS X SIMEIA PORTO DE CASTRO X VENINA FIDENCIO ZALLA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Prejudicado o requerimento de dilação de prazo de fls. 124, em virtude da manifestação em vista de fls. 122. Venham conclusos para extinção da execução e demais deliberações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4620

ACAO PENAL

0317491-03.1997.403.6120 (97.0317491-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ONOFRE ALVES(SP264024 - ROBERTO ROMANO)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do CPP.Cumpra-se.

0004454-35.2004.403.6120 (2004.61.20.004454-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JUREMA DO PRADO(SP218867 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO CORRÊA) X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X WILSON GONCALVES DA SILVA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X VALMIR DE SOUZA CALDAS(SP265579 - DELORGES MANO) X GILBERTO INACIO DOS SANTOS(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X ANDERSON RIBEIRO DE CASTRO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE) X GISLAINE ALVES DE CARVALHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X DANIEL NORBERTO GARAVELLO(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA E SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X TIAGO FELISBINO X JOSE ANTONIO FAZOLINE(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X DORIVAL EDUARDO LARA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MARIA BERENICE RAMALHO DE CASTRO(SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS) X ARNALDO JOSE REGULA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X CELSO PEREIRA GUEDES(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X LUIS ALEXANDRE DE SOUZA FABIO X RAFAEL DE MASTROGIROLAMO(SP233776 - MICHELLE ALVES VERDE)

Tendo em vista a manifestação da defensora do réu Celso Pereira Guedes (fls. 1492/1493 e 1497/1499), bem como da Procuradora da República (fl. 1501), oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com cópia de fls. 240/242, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor dos tributos elididos.Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fls. 1495/1496), requerido pelo defensor da ré Gislaine Alves de Carvalho, já que a diligência requerida pode ser obtida por esforço próprio. Observo ao defensor que em despacho de fl. 660 a Receita Federal do Brasil foi autorizada a dar a devida destinação legal nas mercadorias apreendidas. Observo ainda que as razões do Ministério Público Federal não ter oferecido proposta de suspensão condicional do processo em relação à ré Gislaine Alves de Carvalho estão elencadas às fls. 668/669.Intimem-se os defensores dos réus Celso Pereira Guedes e Gislaine Alves de Carvalho.Cumpra-se.

0007245-06.2006.403.6120 (2006.61.20.007245-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOAQUIM APARECIDO DE CAMARGO(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA)

Considerando que a presente ação penal foi relacionada para cumprimento da Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, depreque-se à Comarca de Ibitinga-SP a inquirição da testemunha de defesa Ivanil Aparecido Rizola, no endereço informado à fl. 207, solicitando que a audiência seja realizada no prazo de até 60 (sessenta) dias.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o defensor do réu forneça o endereço atualizado da testemunha Leonardo Riccieri Vergari.Intime-se o réu e seu defensor.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2072

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003202-26.2006.403.6120 (2006.61.20.003202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA DA GRACA DA SILVA GRILLO - ME X MARIA DA GRACA DA SILVA GRILLO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0007850-49.2006.403.6120 (2006.61.20.007850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RETIFICA DE MOTORES CENTRAL DE ITAPOLIS LTDA X RODRIGO CONTRERA RAMOS X MAURICIO PAES DE CAMARGO X DIRCE MARIA PASQUINI CONTRERA RAMOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Fl. 68: J. Defiro.

0004471-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA

OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CASA MINEIRA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X ANDRE LUIS RODRIGUES X GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES

Fl. 45: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

0002415-89.2009.403.6120 (2009.61.20.002415-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE DE PAULA GONCALVES ROSA

Fl. 20: Tendo em vista que a diligência para citação da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

0011595-32.2009.403.6120 (2009.61.20.011595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA ANTONIA DOS SANTOS VICENTE

Fl. 20: Tendo em vista que a diligência para citação da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

0005428-62.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X TATIANA CRISTINA BARRETTOS X TALITA CRISTINA BARRETTOS

Tendo em vista a possibilidade de litispendência, conforme termo de prevenção, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) ou cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), comprovar a não ocorrência de litispendência com a Execução de Título Extrajudicial nº 0004130-35.2010.403.6120, distribuída na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em 11/05/2010 e Ação Monitória nº 0005427-77.2010.403.6120, distribuída nesta 2ª Vara Federal em 22/06/2010. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000656-71.2001.403.6120 (2001.61.20.000656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALTROMAK ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ASSAD SABBAG JUNIOR(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Fl. 173/174: Oficie-se, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0002047-61.2001.403.6120 (2001.61.20.002047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ EUGENIO FERRO ARNONI(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 245. Int.

0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 582/583: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito informado pela empresa executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003052-21.2001.403.6120 (2001.61.20.003052-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 492. Int.

0003108-54.2001.403.6120 (2001.61.20.003108-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L C MARTINS CIA LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução opostos, determino o prosseguimento da execução. Desta forma, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Int.

0007004-08.2001.403.6120 (2001.61.20.007004-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ONIVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X LAURO LIZABELLO

Reconsidero o despacho proferido à fl. 360. Verifico que o co-executado Onivaldo Fernandes ofereceu em garantia da execução imóvel de sua propriedade (fls. 318/319 e 341/341vº). Neste caso, a penhora pode efetivar-se por termo nos autos desde que acompanhada da certidão atualizada da matrícula do imóvel (art. 659, parágrafos 4º e 5º do CPC). Diante do exposto, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pompéia - SP, solicitando cópia da certidão

atualizada da matrícula n. 25.033. Após, proceda-se à lavratura do termo de penhora do respectivo imóvel, nos termos art. 659, parágrafo 5º do CPC. Ato contínuo, expeça-se carta precatória para intimação de Onivaldo Fernandes, observando-se o disposto no artigo 12 e seguintes da Lei 6.830/80 (fl. 364). Com a vinda da carta devidamente cumprida, expeça-se carta precatória para avaliação do bem e registro da penhora, observando-se o endereço informado à fl. 358. Int. Cumpra-se.

0007102-85.2004.403.6120 (2004.61.20.007102-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA-EPP X APARECIDA VITORIANO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 92.Int.

0000125-43.2005.403.6120 (2005.61.20.000125-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE HENRIQUE MARCHESI - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 138.Int.

0000137-57.2005.403.6120 (2005.61.20.000137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODRIGUES ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 110.Int.

0008347-97.2005.403.6120 (2005.61.20.008347-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X TACIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
Fl. 46: Preliminarmente, cumpra-se o despacho proferido à fl. 45. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000789-40.2006.403.6120 (2006.61.20.000789-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE CARLOS DOS SANTOS BARBIERI(SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA)

Fl. 74: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei nº 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0005493-96.2006.403.6120 (2006.61.20.005493-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MAYRICIAS MERCADO LTDA ME(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do débito exequendo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo, cite-se a executada INMETRO, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido à fl. 49.Int.

0006990-48.2006.403.6120 (2006.61.20.006990-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSUEL OLIVEIRA RIOS

Fl. 25: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002157-50.2007.403.6120 (2007.61.20.002157-2) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDNA MATIKO OGATA

Fl. 59: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0008617-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008617-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARI ELAINE LEONEL TEIXEIRA

Fl. 22: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0008629-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008629-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN

BECHARA) X MARIA CRISTINA DE AGUIAR

Fl. 25/26: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0006025-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006025-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALESSANDRA FIGUEIREDO CORREA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde constou: ... citei a senhora Alessandra Figueiredo do inteiro da demanda... decorrido o prazo legal e nenhum bem da executada ... localizando para constrição, devolvo o mandado à Secretaria...No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0008150-40.2008.403.6120 (2008.61.20.008150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TAPECARIA CIDERAL LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 56.Int.

0008807-79.2008.403.6120 (2008.61.20.008807-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X REGINA HELENA MICELLI MASCIA

Fl. 23: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

0008809-49.2008.403.6120 (2008.61.20.008809-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CLAUDIA REGINA DE CASTRO

Fl. 23: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado.Int.

000532-10.2009.403.6120 (2009.61.20.000532-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X M & M ESTRELLA LTDA

Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens penhorados à fl. 49 a seguir descritos: dezesseis (16) módulos de mobiliário lateral composto cada qual por: prateleira base (25 cm de profundidade) com porta etiqueta de pvc; 06 (seis) prateleiras (20 cm de profundidade) com porta de etiqueta de pvc; painel fundo; rodapés; capotes com comunicação visual, avaliados em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) cada um, perfazendo o total de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais).Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0001436-30.2009.403.6120 (2009.61.20.001436-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO CARLOS DE MELO SILVA

Fl. 13: Tendo em vista que a diligência para citação do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002421-96.2009.403.6120 (2009.61.20.002421-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA FERNANDES

Fl. 31: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002426-21.2009.403.6120 (2009.61.20.002426-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES FERREIRA JOAQUIM

Fl. 31: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo

prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002451-34.2009.403.6120 (2009.61.20.002451-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELY DONARIA PIGASSE

Fl. 33: Tendo em vista que a diligência para citação da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0003160-69.2009.403.6120 (2009.61.20.003160-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS PINTO LAURIANO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde constou: ... citei de todo conteúdo da ordem judicial o executado... decorrido o prazo legal sem pagamento ou garantia do Juízo, na data de hoje retornei ao local, onde o Sr. Antonio Carlos afirmou não ter bens passíveis de constrição judicial....No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0004084-80.2009.403.6120 (2009.61.20.004084-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO LIGABO
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde constou: ... citei José Antonio Ligabô... certifico que havendo constatado a negativa do pagamento exigido, decorrido o prazo legal passei a diligenciar, contudo não localizei patrimônio passível de constrição pertencente ao demandado, nem Ligabô apresentou os bens sujeitos à excussão, alegando não possuí - los....No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0004593-11.2009.403.6120 (2009.61.20.004593-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o parcelamento do débito noticiado pela executada às fls. 33/34. Int.

0004821-83.2009.403.6120 (2009.61.20.004821-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDREIRA SANTO ANTONIO DE ARARAQUARA LTDA

Fl. 12: Tendo em vista que a diligência para citação da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0004831-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004831-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO CORDANO

Fl. 12: Tendo em vista que a diligência para citação do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0011239-37.2009.403.6120 (2009.61.20.011239-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARI SOARES DA ROCHA(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA)

Fl. 18: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0011246-29.2009.403.6120 (2009.61.20.011246-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAMON PEREIRA

Fl. 19: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000101-39.2010.403.6120 (2010.61.20.000101-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANO HOMERO DA SILVA
Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000108-31.2010.403.6120 (2010.61.20.000108-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELI FERRAZ
Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000110-98.2010.403.6120 (2010.61.20.000110-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA AUXILIADORA DE SOUZA
Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000122-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000122-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA ALVES DA SILVA
Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000132-59.2010.403.6120 (2010.61.20.000132-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA NASCIMENTO DA CRUZ
Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000136-96.2010.403.6120 (2010.61.20.000136-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ROSANGELA LINO DA SILVA ARAGAO
Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000138-66.2010.403.6120 (2010.61.20.000138-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARYSANGELA QUEIROZ DE CARVALHO
Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000144-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000144-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA
Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000147-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000147-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DE JESUS
Fl. 34: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo

prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000148-13.2010.403.6120 (2010.61.20.000148-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA LOPES DOS SANTOS CAMILLO

Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000153-35.2010.403.6120 (2010.61.20.000153-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATO LAURINDO

Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000156-87.2010.403.6120 (2010.61.20.000156-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE FATIMA GALLEANI

Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000165-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000165-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETE VOLPIN CARDOSO

Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000171-56.2010.403.6120 (2010.61.20.000171-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIANE BRANCO

Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000192-32.2010.403.6120 (2010.61.20.000192-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA GONCALVES

Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000213-08.2010.403.6120 (2010.61.20.000213-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA HERNANDES

Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000219-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000219-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE ZAMBONI DE FREITAS

Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000227-89.2010.403.6120 (2010.61.20.000227-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA NARVAES LOPES

Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em

secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0001006-44.2010.403.6120 (2010.61.20.001006-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS HIPOLITO

Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002140-09.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RONALDO RODRIGUES

Fl. 17: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002141-91.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILTON FERMINO

Vistos inspeção.Tendo em vista a incapacidade postulatória da parte executada, deixo de apreciar o requerimento formulado à fl. 16.Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado para penhora de bens do executado.Int. Cumpra-se.

0002563-66.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA MARTINS

Fl. 30: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0005566-29.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA NELSON BARBIERI LTDA

Tendo em vista a informação dos correios de que a executada mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005574-06.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE DA SILVA SIMOES BRAGA

Tendo em vista a informação dos correios de que o endereço indicado na petição inicial é desconhecido, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do executado para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005577-58.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LACERDA ENGENHARIA PROJETOS E GERENCIAMENTO DE OBRAS S/S LTDA

Tendo em vista a informação dos correios de que o endereço indicado na petição inicial é desconhecido, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço da executada para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005582-80.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista a informação dos correios de que a executada mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005583-65.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRIGOMOR INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA

Tendo em vista a informação dos correios de que o endereço indicado na petição inicial é inexistente, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço da executada para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005588-87.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRIACAO ASSESSORIA EM HABITACAO

Tendo em vista a informação dos correios de que o endereço indicado na petição inicial é desconhecido, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço da executada para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005589-72.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO BEOZZO BASSANEZI

Tendo em vista a informação dos correios de que o executado mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005594-94.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS BOE SAO ROMAO

Tendo em vista a informação dos correios de que o executado mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005600-04.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON BASSI

Tendo em vista a informação dos correios de que o endereço indicado na petição inicial é desconhecido, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do executado para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0005601-86.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO PEDRO MONTEIRO DA SILVA NETO

Tendo em vista a informação dos correios de que o executado mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006028-83.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS PEDROSO MENABUE FILHO

Tendo em vista a informação dos correios de que o executado mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006033-08.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO BRUNETTI

Tendo em vista a informação dos correios de que o executado mudou-se do endereço indicado na inicial, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0006343-14.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALMIRA OLIVEIRA DE SOUSA

Fl. 11: Tendo em vista a não efetivação da citação postal, expeça-se mandado de citação e penhora de bens da executada. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2927

USUCAPIAO

0612286-08.1997.403.6123 (97.0612286-9) - DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO X ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA X WALTER PENTEADO DE ALMEIDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO BARRIONUEVO ALVES X ZILA MARIA ALVES(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X DOLORES BARRIONUEVO DE LIMA X APARECIDO DE LIMA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X JOAO BARRIONUEVO ALVES X MANOEL BARRIONUEVO ALVES X MARLENE DA SILVA BARRIONUEVO(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X MARIA JOSE MORAIS ALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 507: defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA X MARCOS BRASIL MOTA(SPI65969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)

Manifeste-se a CEF quanto ao teor do ofício recebido do Juízo Eleitoral local, conforme fls. 182, trazendo aos autos as informações necessárias do requerido SIDNEY MOTTA para as pesquisas necessárias. Prazo: 10 dias. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 177-179.

0000070-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000070-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDMILSON MATHIAS LOPES

1. Concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos cópias autenticadas dos referidos documentos originais que pretende desentranhar, podendo estas autenticações serem firmadas pela própria advogada. 2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos.

0000173-17.2010.403.6123 (2010.61.23.000173-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BIANCA BIANI FERREIRA X ALTAIR DARC PEREIRA X ALTAIR DARC PEREIRA

1. Concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos cópias autenticadas dos referidos documentos originais que pretende desentranhar, podendo estas autenticações serem firmadas pela própria advogada. 2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos.

0000177-54.2010.403.6123 (2010.61.23.000177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ADRIANA SIMOES ESPINOSA X AMANDA COSTA SIMOES

1. Concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos cópias autenticadas dos referidos documentos originais que pretende desentranhar, podendo estas autenticações serem firmadas pela própria advogada. 2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência. 3. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou

excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos.

0000777-75.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES X EDSON DE GODOY X ELAINE MERCIA DIAS DE GODOY

1. Fls. 40/63: recebo para seus devidos efeitos a manifestação da CEF comprovando a inoccorrência de conexão.2. Expeça-se, nos termos dos arts. 222 e 223 do CPC, mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias, para que o réu satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 1.102a , 1.102b e 1.102c do CPC.3. Silente quanto aos embargos, fica automaticamente o mandado inicial convertido em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Destarte, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-59.2002.403.6123 (2002.61.23.000738-5) - MAURA VIDAL BERTOLDI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias.Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos.Int.

0000038-49.2003.403.6123 (2003.61.23.000038-3) - JOAO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000430-52.2004.403.6123 (2004.61.23.000430-7) - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. 1- Sobreesto, por ora, a decisão de fls. 297 para expedição de requisição de pagamento em favor do exequente. 2- É que, nos termos das decisões proferidas às fls. 265 e 287, não há o trânsito do julgado em razão das interposição dos recursos de agravo de instrumento n°s 2008.03.00.039978-1 e 2008.03.00.039976-8, remetidos aos C. STJ e STF. 3- Observo, preliminarmente, não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelos E. Tribunais Superiores aos recursos interpostos.4- Não obstante, tenho que seja mais prudente, por ora, o sobrestamento do levantamento das verbas honorárias e da expedição de requisição de pagamento para tanto. 5- É que, em se tratando de levantamento definitivo de numerário, deve-se acautelar o juiz da execução como forma de obstar o perecimento definitivo de direito do executado, ainda não definitivamente apreciado pelo judiciário.6- Assim, pendendo recurso de agravo contra despacho denegatório de Recuso Especial e de Recurso Extraordinário, manda a prudência que se aguarde, por um prazo razoável, a manifestação da Instância Superior antes de se consolidar, definitivamente, a expropriação de valores do executado. Isto porque, deferimento imediato de expedição de requisição de pagamento e conseqüente levantamento das verbas exequendas, importa sério risco de irreversibilidade da medida adotada na execução. 7- Desta forma, e resguardando eventual perecimento de direito do devedor, determino, por ora, a suspensão da expedição de requisição de pagamento, até o prazo máximo de 01 ano, tomando-se por analogia o que dispõe o art. 265, 5º do CPC.

0002291-73.2004.403.6123 (2004.61.23.002291-7) - OTAGINO BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v.acórdão.2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documento de fls. 98.3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, subam os autos.

0001121-32.2005.403.6123 (2005.61.23.001121-3) - APARECIDO MAXIMO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Observando-se o termo de homologação de acordo celebrado às fls. 104/107 perante o E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3. Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

0000804-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000804-1) - SEBASTIANA MORAES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Considerando o julgado proferido, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.3- No silêncio, arquivem-se.

0001332-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001332-2) - DARCI PINHEIRO ALIRETI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova pericial requerida pela parte autora, determino a produção de prova requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91.3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes, FLS. 09 E 62 e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001636-96.2007.403.6123 (2007.61.23.001636-0) - ANTONIA MATHIAS ACEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Considerando o julgado proferido, requeiram às partes o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.3- No silêncio, arquivem-se.

0001922-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001922-1) - LUZIA MARCIANO DOS SANTOS X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS BORGES - INCAPAZ X LUZIA MARCIANO DOS SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS no seu efeito devolutivo.II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0002021-44.2007.403.6123 (2007.61.23.002021-1) - MARIA APARECIDA TORICELLI MOREIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0002054-34.2007.403.6123 (2007.61.23.002054-5) - NATALINA DE OLIVEIRA MENDES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0002082-02.2007.403.6123 (2007.61.23.002082-0) - RENATO APARECIDO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF em função do requerido pela parte autora às fls. 107/113, alegando, em suma, que os valores apresentados pela parte exequente estão em desacordo com a decisão ora transitada em julgado, caracterizando eventual excesso de execução, conforme disposto no art. 475-L, inciso V do CPC. Observo, pois, que a CEF deixou de apresentar depósito em garantia do valor ora executado. Decido. Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo, em relação ao montante controverso. Observo, pois, que a CEF apresenta, às fls. 116/126, planilha de valores incontroversos, no importe de R\$ 818,38, devendo, em relação a estes, prosseguir a execução, nos moldes do determinado. Às fls. 114, parte final, expedindo-se o mandado para penhora dos mesmos. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irresignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Encaminhem-se os autos ao setor de contabilidade para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas, aplicando-se sobre o aludido montante da condenação a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

0002107-15.2007.403.6123 (2007.61.23.002107-0) - IND/ E COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142211E - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contabilidade do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

0000123-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000123-3) - VALTER DE ANDRADE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício, conforme documento de fls. 87.3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, subam os autos.

0000502-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000502-0) - DOMINGOS APARECIDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000534-05.2008.403.6123 (2008.61.23.000534-2) - JOSIVALDO VALENTIM DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora somente no seu efeito devolutivo, em face da tutela antecipada concedida nos autos; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000883-08.2008.403.6123 (2008.61.23.000883-5) - ROSA DE ALMEIDA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0001486-81.2008.403.6123 (2008.61.23.001486-0) - ZILDA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários

periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001737-02.2008.403.6123 (2008.61.23.001737-0) - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001739-69.2008.403.6123 (2008.61.23.001739-3) - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001802-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001802-6) - NAIR RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do pedido formulado pela parte autora às fls. 45 quanto a substituição de testemunha.Em termos, aguarde-se a realização da mesma.Int.

0002105-11.2008.403.6123 (2008.61.23.002105-0) - MADALENA DE MORAES DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0013312-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013312-0) - EDMAR DE SOUZA PEREIRA FILHO X WALNECIR GUEDES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, letra d, promova a PARTE AUTORA o recolhimento de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - CEF - no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias.II- Feito, de acordo com o supra determinado, recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para ciência da sentença e para contra-razões, após o decurso do prazo de cinco dias deferido para cumprimento do item I supra;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000409-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000409-3) - VILMA FAVORETTO SANCHES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000422-02.2009.403.6123 (2009.61.23.000422-6) - JUVENTINO PESTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ingresso nos quadros de perito do juízo de novo médico com especialidade em neurologia e neurocirurgia, e observando-se o impedimento relatado às fls. 93 pela perita anteriormente nomeada, nomeio o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM 64.247, Telefone: consultório (19) 3231-4110, Endereço: Av: Barão de Itapura, 385, bairro Botafogo, Campinas-SP, CEP 13020-430, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as

observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 3- Por fim, e caso necessário, poderá a própria parte autora diligenciar junto a Secretaria da Assistência Social da Prefeitura local para viabilizar sua locomoção à perícia a ser realizada na cidade de Campinas, quando oportunamente designada nos autos, com cópia deste.

0000503-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000503-6) - VERA LUCIA PIANHO(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 90 quanto a expedição de alvará de levantamento do montante depositado pela CEF na conta fundiária da aludida parte vencedora da demanda. Ocorre que o título judicial transitado em julgado determinou o crédito na conta de FGTS do autor do montante aferido, condicionando o seu levantamento a legislação própria. Salvo em caso de o autor não ser titular de conta fundiária os valores deveriam ter sido pagos, em espécie, ao vencedor, o que não é o caso. Venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000525-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000525-5) - JOSE APARECIDO DONIZETI GRACIANO(SP243877 - CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o informado pelo perito do juízo quanto a ausência da autora na perícia médica designada, observando-se ainda que este fato já se repetiu anteriormente, concedo prazo de 05 dias para que esta justifique o ocorrido, comprovando documentalmente, esclarecendo ainda quanto ao seu real interesse no prosseguimento do feito, sob pena de preclusão do direito de produção dessa prova

0000552-89.2009.403.6123 (2009.61.23.000552-8) - CONCEICAO DA CUNHA CIPRIANO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000610-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000610-7) - EUZA OHNESORGE(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada nos autos para regular instrução do feito. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido.

0000637-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000637-5) - GERALDA DE MORAES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto a preliminar argüida pelo INSS às fls. 40/41, segundo a qual a autora recebe benefício de pensão por morte, conforme fls. 52, no prazo de cinco dias, esclarecendo o seu interesse no prosseguimento do feito

0000777-12.2009.403.6123 (2009.61.23.000777-0) - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a determinação dos autos, e os cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado em favor da parte autora, dê-se vista à referida parte para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000963-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000963-7) - EVA MARIA DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comprove a parte autora o alegado na justificativa apresentada para sua ausência à perícia médica, substancialmente trazendo aos autos cópia das receitas dos medicamentos tomados pela mesma. 2. Após, em termos, em razão do regular cadastramento de médico perito em neurologia junto a esta subseção, reconsidero a nomeação havida às fls. 45 e nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. 3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as

inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001135-74.2009.403.6123 (2009.61.23.001135-8) - GENTIL LOPES DE MORAES(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP187520 - FERNANDA ROSELI ZUCARE ALFIERI)

Nos termos dos requeridos formulados pelo autor e comprovados nos autos às fls. 97/98 e 103/104, e não havendo notícia de cumprimento da solicitação, defiro o requerido às fls. 91, itens 2 e 3, determinando a expedição dos officios necessários para que as instituições - banco Banespa Santander e Sabesp - tragam aos autos os documentos necessários à instrução da lide.Int.

0001469-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001469-4) - ROSARIA DE OLIVEIRA PINTO DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da certidão aposta às fls. 59/60 e da manifestação de fls. 63, esclareça e justifique a parte autora seu real interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em caso positivo, comprovante de seu atual endereço.Silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, resta prejudicada, por ora, a realização de perícia designada às fls. 55. Comunique-se ao perito.

0001490-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001490-6) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0001654-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001654-0) - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0001896-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001896-1) - RITA DE CASSIA DIAS SOUZA X JESSICA ALBERTINA PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X ANTONIO WILSON PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X CELENA PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA PEDROSO DE SOUZA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DIAS SOUZA X DAVI PEDROSO DE SOUZA X JOSE RODRIGO PEDROSO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os documentos trazidos pela parte autora às fls. 22/29 e 32/34 como aditamento à inicial, nos termos do determinado às fls. 17.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0001904-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001904-7) - VALDELINDA TITANELLI DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0002035-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002035-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da certidão aposta às fls. 57 e da manifestação de fls. 60, esclareça e justifique a parte autora seu real interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, trazendo aos autos, em caso positivo, comprovante de seu

atual endereço. Silente, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para sentença.

0002149-93.2009.403.6123 (2009.61.23.002149-2) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto a formalização de proposta de acordo aditada pelo INSS às fls. 77/79, no prazo de dez dias. Em termos, venham conclusos para sentença.

0002376-83.2009.403.6123 (2009.61.23.002376-2) - IRACILDA SOUZA CAMARGO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0000018-14.2010.403.6123 (2010.61.23.000018-1) - CLARISSE FELIX BARBOSA LIMA(SP232166 - ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000398-37.2010.403.6123 (2010.61.23.000398-4) - NEIDE APARECIDA CORREA LIMA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0000399-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000399-6) - JACYRA APPARECIDA DE SOYZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

0000434-79.2010.403.6123 (2010.61.23.000434-4) - AUTO VIACAO BRAGANCA LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

0000487-60.2010.403.6123 (2010.61.23.000487-3) - JOAO BATISTA MORETTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça

Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000495-37.2010.403.6123 (2010.61.23.000495-2) - REGINA VIEIRA DOS SANTOS(SP250532 - RENATO ESPERANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Defiro a dilação de prazo requerida pela CEF, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000554-25.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DE MORAES(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

0000604-51.2010.403.6123 - MANOEL JOAO ALVES(SP205652 - SILVANEIDE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000617-50.2010.403.6123 - MARIO DE GOES(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Considerando a certidão supra aposta, concedo prazo de cinco dias para que a CEF promova a complementação das custas de preparo, vez que recolhido importe correspondente a 0,5% (meio por cento), sob pena de deserção.II- Feito, de acordo com o supra determinado, recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Decorrido o prazo de cinco dias supra deferido em favor da CEF, e em termos, dê-se vista à parte autora para contra-razões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0000944-92.2010.403.6123 - MARIA JOSE BATISTA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000965-68.2010.403.6123 - APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATIBAIA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP163713 - ELOISA SALASAR) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0000993-36.2010.403.6123 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001001-13.2010.403.6123 - GENI DA SILVA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001016-79.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001017-64.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001018-49.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001019-34.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001023-71.2010.403.6123 - NIVALDO DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001043-62.2010.403.6123 - MARIA FRANCISCA DE JESUS SANTANA(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

0001071-30.2010.403.6123 - JOSE DOMINGOS DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001093-88.2010.403.6123 - TEREZA DE VASCONCELOS MARTINS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001102-50.2010.403.6123 - MARIA BENEDITA DA SILVA TOLEDO(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal em Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/08/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Ação Ordinária Previdenciária. Autora: Maria Benedita da Silva Toledo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 09/12. A fls. 16/19 por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora e de seu falecido cônjuge. A fls. 20 determinou-se à parte autora que emendasse a petição inicial, o que foi atendido a fls. 22/23. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 22/23 como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que,

não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar:a) as pessoas que co-habitam com a parte autora;b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título;c) grau de escolaridade dos membros familiares;d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público);e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam;f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se.(12/08/2010)

0001106-87.2010.403.6123 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001136-25.2010.403.6123 - BEVENUTO BENTO DA SILVA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001166-60.2010.403.6123 - NADEIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001173-52.2010.403.6123 - VERA ALICE DA SILVA LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001179-59.2010.403.6123 - OTAVIO BADARI FILHO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001193-43.2010.403.6123 - SEBASTIANA APARECIDA GONCALVES CARDOSO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001236-77.2010.403.6123 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA X MARCELO PEREIRA DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

0001289-58.2010.403.6123 - ADAO FRANCO DE GODOY(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

0001317-26.2010.403.6123 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 -

WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int

0001410-86.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DAS NEVES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Preliminarmente, não houve juntada de documento contemporâneo a respeito da alegada atividade rural, sendo imprescindível tal comprovação sob pena de aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ. Assim, conforme o art. 130 do CPC, concedo o prazo de (20 DIAS) para que a parte autora emende a petição inicial e junte eventuais documentos sobre a citada atividade rural (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimento de filhos, matrículas escolares, eleitorai, militares, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001430-77.2010.403.6123 - RITA DE CASSIA GODOI SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 36/37: Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 3. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório a rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

0001530-32.2010.403.6123 - JOAO LUIZ DE MORAES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Documentos a fls. 10/39.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 43/48.Decido.1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório à Rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias.Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo:a) um breve relato do histórico da moléstia constatada;b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta;d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis;e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte..Intimem-se.(04/08/2010)

0001536-39.2010.403.6123 - OLGA BELTRANO DA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal em Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/08/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Autora: Olga Beltrano da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 08/36. A fls. 40 a autora requereu a prioridade na tramitação de todos os atos e diligências do presente feito, alegando seu precário estado de saúde. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 41/44. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cumpre observar, em relação ao pedido de fls. 40, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade da parte autora, bem como seu grau, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Para a realização de perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.(09/08/2010)

0001561-52.2010.403.6123 - JOSE APARECIDO VAZ DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Bragança Paulista, ___/08/2010. Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0001561-52.2010.403.6123 Autor: José Aparecido Vaz de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, desde a data da citação, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/10. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 14/17). É o relatório. Decido. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado especial da parte autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(09/08/2010)

0001562-37.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO ROSARIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº. Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/08/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0001562-37.2010.403.6123 Parte Autora: José Benedito Rosario Parte Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a

condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor acima nomeado, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Srª Olga Lima Silva, desde a data do óbito (13/05/2010), entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos a fls. 06/17. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor e da falecida a fls. 21/31. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada. Isto porque, em que pese ter sido comprovada a qualidade de segurada da Srª Olga Lima Silva, tendo em vista que a mesma era aposentada quando de seu óbito, conforme documentos de fls. 10 e 13, o outro requisito exigido para a implantação do benefício não está presente de plano, qual seja, a condição de companheiro do autor em relação à falecida, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int. (12/08/2010)

0001563-22.2010.403.6123 - TEREZA AVELINO DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/08/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Autos nº 0001563-22.2010.403.6123 Parte Autora: Tereza Avelino do Nascimento Parte Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro e ex-cônjuge, Sr. Nobile Dilelo, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos a fls. 09/24. Por determinação deste Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da autora e do falecido a fls. 28/39. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada. Isto porque, em que pese ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que o mesmo era aposentado quando de seu óbito, conforme documento de fls. 30, o outro requisito exigido para a implantação do benefício não está presente de plano, qual seja, a condição de companheira da autora em relação ao falecido, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova oral em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int. (09/08/2010)

0001570-14.2010.403.6123 - ROSA ZACARIAS BORGES(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal em Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/08/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Autora: Rosa Zacarias Borges Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Quesitos a fls. 06 e documentos a fls. 07/14. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 18/22. É o relatório. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a incapacidade da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico da autora e de sua família, no prazo de sessenta dias, devendo fazer constar: a) as pessoas que co-habitam com a parte autora; b) o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; c) grau de escolaridade dos membros familiares; d) o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); e) principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; f) discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. Defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade da parte autora, bem como seu grau, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e

apresentação de quesitos. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório à Rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte..Int.(09/08/2010)

0001604-86.2010.403.6123 - MARIA INES SOARES DOS REIS(SP281200 - LIGIA APARECIDA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ___/08/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0001604-86.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA INES SOARES DOS REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, efetuando a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Documentos a fls. 14/76. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) a fls. 80/85. Decido. 1- Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5 - Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório à Rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo: a) um breve relato do histórico da moléstia constatada; b) o grau evolutivo da mesma; c) a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta; d) o grau da incapacidade, se TOTAL ou PARCIAL, PERMANENTE ou TEMPORÁRIA, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis; e) e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte..Intimem-se.(12/08/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000953-35.2002.403.6123 (2002.61.23.000953-9) - ANTONIA DA SILVA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: considerando o retorno do mandado expedido para intimação da testemunha LUIZ FLORENCIO DE GODOY sem seu efetivo cumprimento pela incorreta informação constante na peça vestibular da parte autora determino que o causídico da referida parte providencie o comparecimento espontâneo da testemunha, independente de intimação pelo Juízo, à audiência designada, sob pena de indeferimento de sua oitiva e prejuízo à instrução do feito

0000997-20.2003.403.6123 (2003.61.23.000997-0) - ANTONIO NUNES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da implantação de seu benefício comprovada pelo INSS às fls. 148/151. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000662-25.2008.403.6123 (2008.61.23.000662-0) - JOSE LOPES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado retro efetuado referente às cópias extraídas do julgado proferido nos embargos à execução opostos em face da execução realizada nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento da

execução, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000788-41.2009.403.6123 (2009.61.23.000788-4) - ELISABETH SIZUKO SATO(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão supra aposta que atestou a intempestividade do recurso de apelação apresentado pela parte autora, deixo de receber aludido recurso de fls. 88/92, sob protocolo 2010.230005745-1.Dê-se ciência da sentença ao INSS.

0000800-55.2009.403.6123 (2009.61.23.000800-1) - TERESA GOMES FERREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001935-05.2009.403.6123 (2009.61.23.001935-7) - LEVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP106223 - JOSE CARLOS LOPES VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-46.2010.403.6123 (2010.61.23.000184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VERA LUZIA GOMES IMPERADOR DA SILVA X CAMILA APARECIDA IMPERADOR CAMARAA X VILMA APARECIDA IMPERADOR ROQUE DA SILVA

1. Concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos cópias autenticadas dos referidos documentos originais que pretende desentranhar, podendo estas autenticações serem firmadas pela própria advogada.2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos.

0000517-95.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO PAULO DE RESENDE X HERCULES RESENDE X IVANILDE LEME RESENDE X SILMARA AUGUSTA REZENDE X CARLOS HENRIQUE POMPEU

1. Concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos cópias autenticadas dos referidos documentos originais que pretende desentranhar, podendo estas autenticações serem firmadas pela própria advogada.2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos aludidos originais, substituindo-os pelas cópias autenticadas trazidas aos autos, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000899-35.2003.403.6123 (2003.61.23.000899-0) - LUIZ MARTINS DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas que devem ser apresentados pela i. causídica à secretaria, podendo referida autenticação ser substituída por declaração de autenticidade aposta pela própria advogada, sob sua responsabilidade, no prazo de quinze dias. Feito, promova a secretaria a substituição dos documentos e arquivem-se os autos. Int.

0000752-04.2006.403.6123 (2006.61.23.000752-4) - ANA ROSA BARBOSA DE FREITAS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA BARBOSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da parte autora ao determinado às fls. 121

0001833-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001833-9) - MARCILIO DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA LIMA X MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALVES ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0000279-47.2008.403.6123 (2008.61.23.000279-1) - MARIA VAZ CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VAZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000806-96.2008.403.6123 (2008.61.23.000806-9) - ALBERTINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0001186-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001186-0) - REGINA MARTA DA SILVA FARIA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA

MARTA DA SILVA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001614-04.2008.403.6123 (2008.61.23.001614-5) - MARIA APARECIDA DORTA ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DORTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0001670-37.2008.403.6123 (2008.61.23.001670-4) - JOANA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

0000858-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000858-0) - NATALINO DE OLIVEIRA MORAIS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO DE OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000035-94.2003.403.6123 (2003.61.23.000035-8) - SETH CARAMASCHI X ENID DE MORAES CARAMASCHI(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETH CARAMASCHI
Defiro o requerido pela CEF às fls. 282, oficiando-se ao PAB da Justiça Federal desta subseção para que proceda a

transferência dos valores depositados às fls. 277, nos moldes indicados. Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001958-19.2007.403.6123 (2007.61.23.001958-0) - ERCILIA DE SOUZA CASARO X NELLO CASARO (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ERCILIA DE SOUZA CASARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora às fls. 139/140 em face da CEF, apresentando memória de cálculo no importe de R\$ 9.295,75. Proferida decisão por este juízo, às fls. 141, intimando a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento do valor executado, bem como arbitrando verba honorária em favor do advogado da parte autora-exequente no importe de 10% nesta fase de execução de sentença. A CEF efetua pagamento do montante executado dentro do elastério legal, conforme fls. 146. A autora efetua levantamento da verba total depositada e requer intimação da CEF, executada, para pagamento de sucumbência de 10% para fase de execução e multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, fls. 151. Decido. Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 151 quanto aos pagamentos de verba sucumbencial em fase de execução e de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Para que não reste dúvida quanto à aplicação e molde de execução da verba honorária arbitrada às fls. 56, vale destacar que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, não obstante os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Conforme ensina Cássio Scarpinella Bueno, este acréscimo monetário no valor da dívida, aposta o legislador, tem o condão de incentivar o devedor a pagar de uma vez, acatando a determinação judicial (A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, 2ª ed. p. 83). Confira-se ainda, à guisa de exemplo, os seguintes julgados: (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009); (AgRg no Ag 1012843/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009); (REsp 1054561/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 12/03/2009); (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009) Posto isto, observando-se que a CEF promoveu o depósito de montante integral executado dentro do elastério de 15 dias a contar de sua intimação para tanto, antes, portanto, da prática de atos executórios, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 151, nos moldes supra expostos e fundamentados. Venham conclusos para extinção da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002245-11.2009.403.6123 (2009.61.23.002245-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BENEDITO DE PAULA SANTOS X CECILIA DE PAULA SANTOS

Manifeste-se a CEF quanto ao teor da certidão negativa aposta às fls. 48, indicando o atual endereço do correquerido BENEDITO DE PAULA SANTOS. Prazo: 20 dias, devendo comprovar nos autos todas as diligências efetuadas na localização do mesmo. Da mesma forma, indefiro, por ora, o requerido às fls. 42, parte final, devendo a CEF comprovar as diligências efetuadas para localização do endereço da correquerida CECILIA DE PAULA SANTOS.

Expediente Nº 2962

MANDADO DE SEGURANCA

0001706-11.2010.403.6123 - DEBORA CONCEICAO DA SILVA (SP182291 - ROSENILDES GONÇALVES AMARAL ROSSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA X DIRETOR DA ULBRA - UNIV LUTERANA DO BRASIL - POLO ULBRA JOANOPOLIS SP

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: Débora Conceição da Silva Impetrados: Diretor da Universidade Luterana do Brasil - POLO ULBRA-Joanópolis/SP e Reitor da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Diretor da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA e do Reitor da mesma universidade, buscando ordem que para que seja expedido o certificado de conclusão do Curso de Pedagogia, bem como de quaisquer documentos necessários à comprovação do término do referido curso. Documentos juntados a fls. 10/110. A fls. 114/116 atendendo a determinação de fls. 113, a impetrante se manifestou, requerendo o aditamento da inicial, juntando documentos. É o relatório do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 114/116 como aditamento à inicial. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico, da petição inicial e do endereço declinado a fls. 114, que a sede das duas autoridades apontadas como coatoras está localizada na cidade de Canoas, pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Canoas/RS Assim, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Nesse sentido, o julgado: Processo AG 200203000088700AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 150328 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA nFonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo de instrumento, nos

termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/06/2008 Data da Publicação 24/06/2008 Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001671-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CELSO DE TOLEDO X ROSEMARY MARIA DA ROSA TOLEDO

Vistos, etc. Fls. 55/56: Notifique-se, conforme requerido, expedindo-se mandado, utilizando o endereço declinado a fls. 55. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001581-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001581-7) - ROBERTO CIMINO CARPEGEANI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender

relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 09 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0002576-67.2007.403.6121 (2007.61.21.002576-8) - GLAUCO ROBERTO LEME(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Defiro a produção de prova médica pericial com o fito de se verificar o estado de saúde do autor ao tempo do acidente de trabalho narrado nos autos e na atualidade. A ré não apresentou quesitos. Aprovo o primeiro quesito do autor e indefiro os de números 2 e 3, uma vez que estes são impertinentes à seara médica. Tais questionamentos incumbem ao autor elucidá-los por meio da juntada aos autos de documentos requisitados ao empregador (parágrafo único, I, do art. 420, ambos do CPC). Destarte, traga o autor tais provas, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC). Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito responder ao primeiro quesito do autor à fl. 159 e aos seguintes quesitos do juiz: 1 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? 2 - Quais as consequências à saúde do autor em razão do acidente de trabalho (documentos às fls. 21/23)? 3 - O autor é portador de alguma doença/lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 4 - Esta doença surgiu em decorrência do acidente trabalho? O que a desencadeou? 5 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 6 - A doença/lesão que o acomete acarreta incapacidade ou alguma(s) restrição(ões) para o exercício da atividade que exercia antes do acidente? 7 - Considerando a profissão do autor, a doença/prejudica de alguma forma? 8 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 9 - Esta doença/lesão vem se agravando ou tem possibilidade de se agravar? 10 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 12 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 13 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 14 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 15 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 16 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 17 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int. *****Autos n.º 2007.61.21.002576-8 Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 162, agendo a perícia médica para o dia 14 de setembro de 2010, às 14h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Herbert Klaus Mählmman. Promova a advogada a comunicação do autor sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002632-03.2007.403.6121 (2007.61.21.002632-3) - MARIA ANTUNES DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 09h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0002915-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002915-4) - MARIO ESTEVAM VICENTE JUNIOR(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor

necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 10 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003437-53.2007.403.6121 (2007.61.21.003437-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 10h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.ADVIRTO QUE SE NOVAMENTE A PARTE AUTORA NÃO COMPARECER EM PERÍCIA AGENDADA, NÃO LHE SERÁ DADA NOVA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE RESOLUÇÃO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0004074-04.2007.403.6121 (2007.61.21.004074-5) - RAIMUNDO DA SILVA CARNEIRO(SP129425 - CARLA

ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 11h00min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, promovo a secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em secretaria para fins de perícia socio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para perícia social. Int.

0004361-64.2007.403.6121 (2007.61.21.004361-8) - MARIA PEDRO DA SILVA (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar da parte autora ter sido devidamente intimada do agendamento de perícia para o dia 24/08/2009, uma vez que a publicação é anterior ao protocolo do substabelecimento sem reserva de poderes, determino que seja marcada nova data para realização de perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma

forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 11h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. **ADVIRTO QUE SE NOVAMENTE A PARTE AUTORA NÃO COMPARECER EM PERÍCIA AGENDADA, NÃO LHE SERÁ DADA NOVA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE RESOLUÇÃO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0004492-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004492-1) - DIRCE DE FATIMA SANTOS AMARAL (SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o despacho de fl. 238, tendo em vista que o alegado pelo médico perito à fl. 237 foi que a autora compareceu à perícia sem portar os exames que comprovem sua patologia. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 12 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se

realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0004994-75.2007.403.6121 (2007.61.21.004994-3) - ROBERTO APARECIDO DA SILVA (SP064952 - CLEVIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O critério adotado por este Juízo é de manter a gratuidade para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Desse modo, revogo a concessão da Justiça Gratuita (fl. 178), haja vista que a atual renda percebida pelo autor, a título de auxílio doença por acidente do trabalho, é de mais de dois mil reais, conforme faz prova a planilha de créditos extraída do Sistema do INSS retro, bem como que não houve demonstração pelo autor que o pagamento das custas processuais e honorários sucumbências prejudicará o sustento próprio e o de sua família, com fundamento no artigo 8.º da Lei n.º 1.060/50. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 14 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Recolha o autor as custas judiciais bem como deposite judicialmente os honorários periciais acima arbitrados. Int.

0001213-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001213-4) - ISRAEL DE OLIVEIRA (SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas

respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Malmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0001325-77.2008.403.6121 (2008.61.21.001325-4) - FRANCISCO IRIS RITA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de nova perícia médica para avaliação cardiológica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais

são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 15h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0001861-88.2008.403.6121 (2008.61.21.001861-6) - MARIA LECY RODRIGUES DE SOUSA(SPI97883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. ADVIRTO QUE SE NOVAMENTE A PARTE AUTORA NÃO COMPARECER EM PERÍCIA AGENDADA, NÃO LHE SERÁ DADA NOVA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE RESOLUÇÃO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCOTNRA. De outra parte, mantenho a aprovação de quesitos apresentados pelo

INSS à fl. 113 para fins de perícia sócio-econômica. Destituo a perita anteriormente nomeada à fl. 140, nomeando neste ato a senhora HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social.Int.

0003886-74.2008.403.6121 (2008.61.21.003886-0) - EDSON JOSE DE LIMA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 16h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0004413-26.2008.403.6121 (2008.61.21.004413-5) - MARIA TERESA FERREIRA DAS NEVES(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho?

Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0004522-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004522-0) - REGINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames

apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 09 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.ADVIRTO QUE SE NOVAMENTE A PARTE AUTORA NÃO COMPARECER EM PERÍCIA AGENDADA, NÃO LHE SERÁ DADA NOVA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE RESOLUÇÃO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0004527-62.2008.403.6121 (2008.61.21.004527-9) - JOSE PEQUENO FRANCISCO FILHO(SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 09h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0004541-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004541-3) - ANDRESA CRISTIANE APPARECIDO(SP251647 - MARINA ABRAHÃO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 10 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a realização da perícia médica, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 65/66. Int.

0004770-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004770-7) - MARIA LUCIA DA LUZ(SPI29425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a

data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 10h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0004838-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004838-4) - PAULO SERGIO DA SILVA REIMBERG(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 11 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova

oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0004971-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004971-6) - CICERO GOMES MONTEIRO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2- Idade e escolaridade do autor. 3- Profissão. É a última que vinha exercendo? 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Malmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 14 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. ADVIRTO QUE SE NOVAMENTE A PARTE AUTORA NÃO COMPARECER EM PERÍCIA AGENDADA, NÃO LHE SERÁ DADA NOVA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE RESOLUÇÃO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000435-07.2009.403.6121 (2009.61.21.000435-0) - ELIEL PASSOS DA SILVA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2- Idade e escolaridade do autor. 3- Profissão. É a última que vinha exercendo? 4- Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença

que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 14h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000553-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000553-5) - RODOVAN SERGIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender

relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Líbani, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0001296-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001296-5) - COSME BARBOSA DE PAULA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80), de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Recolha a parte autora as custas processuais, bem como deposite judicialmente o valor dos honorários periciais acima arbitrados. Int.

0001436-27.2009.403.6121 (2009.61.21.001436-6) - CELSO DOS SANTOS (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas

respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 15h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. ADVIRTO QUE SE NOVAMENTE A PARTE AUTORA NÃO COMPARECER EM PERÍCIA AGENDADA, NÃO LHE SERÁ DADA NOVA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE RESOLUÇÃO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0001577-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001577-2) - MARIA LUCIA DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram

confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Líbano, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 17h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0001621-65.2009.403.6121 (2009.61.21.001621-1) - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO(SPI43562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da

verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0001651-03.2009.403.6121 (2009.61.21.001651-0) - MALCON ALABARCE VIEIRA RODRIGUES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Líbano, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 13 de setembro de 2010, às 17h40min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0001764-54.2009.403.6121 (2009.61.21.001764-1) - DORLIN GOLMIA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.seqüela que o(a) 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?o nome da d2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?uais o(a) autor(a) alega ser por4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?vamente de exercer qualquer função laborativa (incapacidade tot6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?surgiu antes ou depois do início do trabalho? Se não for possível pr8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?ença e/ou

seqüela, como10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?ração?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? cirúrgico? Os remédios e/ou tratamento são de12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?e, esclarecer se o(a) 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. entregar15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?se real17 - Qual a data aproximada do início da doença?reço na Av. Independência, 84118 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?o laudo pericia20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? benefício pleiteado que não exige out21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?uais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?orativa recente pelo segurado? (calosi23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.r, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?Qual é o trabalho? Quando parou de 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapa28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.é a que eRessalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. AGOSTO DE 2001? Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.rativa? Exercer qualquerDesigno o dia 28 de setembro de 2010, às 14 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. ões laborativas ocasionadPromova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. pode dirigir, horário noturno etc.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.8 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovemAdvirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.so não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenasArbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidDiante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.atamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tInt.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 28 de setembro de 2010, às 14 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0001829-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001829-3) - ROSANGELA APARECIDA DE MORAES

MARTINHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação fornecida pela Dra. Márcia Gonçalves à fl. 95, determino novo agendamento de perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há

indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gaviniér, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de setembro de 2010, às 14h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0002106-65.2009.403.6121 (2009.61.21.002106-1) - NADIA CORDEIRO DE MELO(SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 16h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0002157-76.2009.403.6121 (2009.61.21.002157-7) - FRANCISCO CARLOS BETTIN(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Líbani, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de setembro de 2010, às 18 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0002159-46.2009.403.6121 (2009.61.21.002159-0) - ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS(SP272944 - LUIZ EDUARDO MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmann, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0002213-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002213-2) - GERALDO TADEU DE CASTILHO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir,

horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Líbani, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de setembro de 2010, às 17h40min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

000223-56.2009.403.6121 (2009.61.21.00223-5) - IZILDINHA APARECIDA CORREA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 17h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica,

exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

0002224-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002224-7) - MARIA DE LOURDES DO PRADO DE AMORIM(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 319 do CPC, com base no art. 320, II do CPC. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 18 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar

da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social.Int.

0002376-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002376-8) - MISAEL MOREIRA DE PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 09h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0002466-97.2009.403.6121 (2009.61.21.002466-9) - MARIA DA GRACA BARBOSA LEITE(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente

restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 09h45min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0002480-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002480-3) - SELESIO GALVAO DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP274058 - FERNANDO GENTIL GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva,

acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 10 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0002486-88.2009.403.6121 (2009.61.21.002486-4) - JOSE MEDEIROS FERREIRA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 10h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0002516-26.2009.403.6121 (2009.61.21.002516-9) - NADIR CRISTINA DA SILVA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a

realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 10h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0002601-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002601-0) - MARCOS BRAGA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual

é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 10h45min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0002609-86.2009.403.6121 (2009.61.21.002609-5) - MARIA DURVALINA DA SILVA CORREA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 11 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo,

a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0002620-18.2009.403.6121 (2009.61.21.002620-4) - ROSIMILDE MARQUES DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP161494E - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 11h15min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0002758-82.2009.403.6121 (2009.61.21.002758-0) - CESAR AUGUSTO DE LA FUENTE(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que

demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 11h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0002767-44.2009.403.6121 (2009.61.21.002767-1) - ALEXANDRE GONCALVES SAMPAIO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Líbani, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de setembro de 2010, às 17h20min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim

Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0002800-34.2009.403.6121 (2009.61.21.002800-6) - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Rômulo Martins Magalhães, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 12 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0002902-56.2009.403.6121 (2009.61.21.002902-3) - RENI COUTO PEREIRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a conclusão do laudo psiquiátrico (fl. 64), determino agendamento de perícia médica com um médico clínico geral. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em

seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 17h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0002913-85.2009.403.6121 (2009.61.21.002913-8) - CLEBER MONTEIRO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor

necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 18 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003071-43.2009.403.6121 (2009.61.21.003071-2) - SILVIA CLAUDIA DA SILVA MOREIRA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA E SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 13 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003137-23.2009.403.6121 (2009.61.21.003137-6) - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA

CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Líbani, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 27 de setembro de 2010, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003294-93.2009.403.6121 (2009.61.21.003294-0) - JEREMIAS DE MACEDO(SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a

data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 15 de setembro de 2010, às 19 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003485-41.2009.403.6121 (2009.61.21.003485-7) - JUAN FAGUNDES MACIEL(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 13h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor

máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após manifestação das partes, abra-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0003518-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003518-7) - OLGA TEREZINHA TRECHAU (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. De outra parte, deve a senhora perita responder o quesito de fl. 118 elaborado por este Juízo. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 14 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003557-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003557-6) - MARIA JACIRA DE PAULA- INCAPAZ X MALVINA FELIX DA SILVA CARDOSO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial?

Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - Esta doença acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 14h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, aprovo os quesitos sociais apresentados pela parte autora à fl. 11, bem como promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

0003606-69.2009.403.6121 (2009.61.21.003606-4) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003608-39.2009.403.6121 (2009.61.21.003608-8) - VALERIA DA SILVA PIRES(SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 15h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003702-84.2009.403.6121 (2009.61.21.003702-0) - LUIZA PINTO RIBEIRO DE PAULA(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP236978 - SILVIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0003808-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003808-5) - MARIA ANGELA DA SILVA(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que

demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 16h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003817-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003817-6) - ALEXANDRE DE PAULO OLIVIERA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara,

CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003849-13.2009.403.6121 (2009.61.21.003849-8) - MARIA DE FATIMA ALARCAO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 17h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0003851-80.2009.403.6121 (2009.61.21.003851-6) - ABRAAO DE MOURA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 319 do CPC, com base no art. 320, II do CPC. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso?

Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 17h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0004262-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004262-3) - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a médica perita nomeada nestes autos está impedida de realizar a perícia no autor (fl. 75), destituo-a neste momento e nomeio o Dr. Herbert Klaus Mahlman para realização da perícia, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 18h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 71/72. Int.

0004456-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004456-5) - SANDRA DIAS DE ANDRADE(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer

qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de setembro de 2010, às 15h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0004771-54.2009.403.6121 (2009.61.21.004771-2) - HAMILTON DUTRA GOMES (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de setembro de 2010, às 16 horas,

para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000336-03.2010.403.6121 (2010.61.21.000336-0) - LUIZ CARLOS PIRES X GERALDO SILVANO PIRES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000342-10.2010.403.6121 (2010.61.21.000342-5) - MARIA TEREZINHA DE JESUS(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o INSS não ter apresentado contestação, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 319 do CPC, com base no art. 320, II do CPC. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha

exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 28 de setembro de 2010, às 16h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000399-28.2010.403.6121 (2010.61.21.000399-1) - ELIAS CORREA LEITE-INCAPAZ X EUNICE LEITE DE FREITAS(SP190985 - LILIANA CORRÊA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - À época do falecimento da genitora o autor (21/04/2002), o mesmo já era considerado incapaz para o trabalho?29 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 16h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Solicite-se novamente ao INSS, via e-mail, cópia do procedimento administrativo referente ao Benefício n.º 149.338.419-5.Int.

0000449-54.2010.403.6121 (2010.61.21.000449-1) - CLAUDIO SIMOES DE PAULA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 16 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino,

excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0000508-42.2010.403.6121 (2010.61.21.000508-2) - LUIS FABIANO PEREIRA SANTOS(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 15h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0000548-24.2010.403.6121 (2010.61.21.000548-3) - PAULO CESAR CIPRIANO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que

demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000785-58.2010.403.6121 - DIRCE ROCHA GABRIEL X VIVIANE KARLA CAETANO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 14h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se

realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000840-09.2010.403.6121 - JOANA ALVES DA COSTA (SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 14 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000902-49.2010.403.6121 - LUIZ ANTONIO MISSEN (SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença

que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 13h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000911-11.2010.403.6121 - LUCIA MARIA DE MORAIS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender

relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. Márcia Gonçalves, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 13 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0001354-59.2010.403.6121 - ZUPERO ALVES PEREIRA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Herbert Klaus Mählmman, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 14 de setembro de 2010, às 19 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0002499-53.2010.403.6121 - ROSILENE DA CONCEICAO GOMES (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, objetivando a concessão URGENTE de benefício previdenciário. Este Juízo tem priorizado a tramitação de feitos desta espécie, diga-se, em detrimento às demais causas, para entregar a prestação jurisdicional

eficaz e segura da maneira mais célere possível dada a situação de desamparo e o evidente risco de dano irreparável que decorreria da demora da análise tutela jurisdicional. Especialmente no caso em apreço os andamentos processuais foram os mais expedidos possíveis, considerando-se o acervo de quinze mil feitos desta Vara. Bem por isso, pode-se observar que a ação foi ajuizada em 27.07.2010, determinada a emenda da inicial em 30.07.2010 e designada perícia médica em 19.08.2010. Apesar disso, inclusive em prejuízo a outro jurisdicionado que poderia ter sido submetido à perícia na data aprazada neste feito, NÃO HOUVE O COMPARECIMENTO DA AUTORA. Tal fato não pode ser desprezado, valendo a presente decisão como advertência para que o causídico não se descure da responsabilidade de notificar a parte autora da data de perícia médica. Todavia, a fim de não causar prejuízo irreparável à demandante, designo, pela última vez, o dia 13/09/2010, às 18 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Eduardo Augustinho Líbano, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se NOVAMENTE a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de revogação da tutela concedida e resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

Expediente Nº 1488

ACAO POPULAR

0004277-92.2009.403.6121 (2009.61.21.004277-5) - DINAMAR CABRAL LISBOA X MARIA JOSE DE ALMEIDA (SP121344 - MARCOS VINICIUS FERES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP
Cuida-se de Ação Popular, ajuizada em face da Prefeitura Municipal de Taubaté por pessoas assistidas pela entidade beneficente Casa de Apoio Mulher e Vida de Taubaté, objetivando ordem judicial que determine o imediato repasse de verbas para subsistência dessa entidade. Sustentaram as autoras que os recursos advieram de órgão federal (Fundo Nacional de Saúde), razão pela qual propuseram a ação neste Juízo Federal. Instada a manifestar sobre eventual interesse em integrar o pólo passivo da ação, a União Federal, embasada em informações prestadas pelo Fundo Nacional de Saúde no sentido de que atribui às Secretarias Municipais de Saúde a competência para estabelecer instrumentos e mecanismos de repasse dos recursos financeiros, bem como o acompanhamento de sua execução (fl. 93), manifestou seu desinteresse no feito. Como é cediço, a competência da Justiça Federal está discriminada no artigo 109 da Constituição Federal. Com efeito, nem a natureza da causa nem os sujeitos da relação processual justificam o processamento neste Juízo Federal. Assim sendo, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Taubaté, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002529-59.2008.403.6121 (2008.61.21.002529-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA (SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 241/257 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0001187-42.2010.403.6121 - NATALIA MARQUES (SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DA FACULDADE DE DIREITO DE TAUBATE - UNITAU
Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4., do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante NATALIA MARQUES e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0002518-59.2010.403.6121 - TAUBATE VEICULOS LTDA (SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Trata-se de ação mandamental impetrada pela TAUBATÉ VEÍCULOS LTDA contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, com a suspensão da exigibilidade das cobrança e pendência perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil,

INSS e PGFN/SP concernente a CDA 32242020-2. Relata o impetrante que o referido débito é objeto de execução fiscal em andamento, cujos embargos à execução encontram-se aguardando julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Aduz ainda que houve na execução fiscal penhora equivalente à 20% do imóvel da executada, ora impetrante, motivo pelo qual houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, mas a PGFN/RF não reconhece essa situação, sob o argumento de que o valor da dívida executada supera o valor do bem penhorado e que deve-se aguardar a devolução dos autos que encontram-se para julgamento no Tribunal. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações. Consta dos autos que a CDA n.º 32242020-2 é objeto da execução fiscal n.º 693/1998, que tramita no Serviço Anexo das Fazendas II em Taubaté (fls. 45/49) e que foram ajuizados embargos à execução fiscal pelo impetrante, os quais foram julgados improcedentes em primeira instância (fls. 182/189), motivo pelo qual foi apresentada apelação que aguarda julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (fls. 232/238). Cumpre salientar que nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Outrossim, como é cediço, estando sobrestada a referida Execução Fiscal, cabível é a sua execução, não sendo o Mandado de Segurança a via correta para, por via indireta, conceder efeito suspensivo ao Recurso de Apelação já em trâmite no TRF/3.^a Região. Logo, independentemente da penhora ser ou não suficiente para garantir o crédito tributário objeto da execução fiscal retrocitada, fato é que com a improcedência dos embargos à execução fiscal em primeira instância, a exigibilidade não mais se encontra suspensa e acaso o impetrante pretenda o efeito suspensivo da apelação em sede de embargos à execução deve requerer referida medida perante o Tribunal competente para julgamento do citado recurso. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA VIA MANDAMENTAL. RECURSO QUE NÃO GOZA DO DUPLO EFEITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. I. Incabível o mandado de segurança como substitutivo da via recursal própria, adequada a atacar despacho que recebe a apelação sem o efeito suspensivo desejado pela parte. II. Ausência, de outro lado, de direito líquido e certo, porquanto consoante a reiterada jurisprudência do STJ e do disposto no art. 520, V, do CPC, a execução tem caráter definitivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, não gozando a apelação interposta da sentença de efeito suspensivo, apenas devolutivo. III. Recurso ordinário improvido. Dessa forma, o direito líquido e certo da impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28, frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Por fim, saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos. III - DISPOSITIVO Desse modo, julgo extinto este mandado de segurança, indeferindo a inicial, com base no art. 267, I e VI, c.c. art. 295, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002927-35.2010.403.6121 - NORBERTO ALMEIDA RIBEIRO (SP176149 - GLADIWA RIBEIRO SIMAS) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORBERTO ALMEIDA RIBEIRO em face de ato coator praticado pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, objetivando a autorização para realizar tão somente a segunda fase do Exame de Ordem n.º 2010.2. Como é cediço, em Mandado de Segurança a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ou seja, aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a autoridade coatora PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB está sob a jurisdição da Seção Judiciária de Brasília, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a Seção Judiciária de Brasília, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002650-19.2010.403.6121 - ELAINE APARECIDA PASSINI (SP269160 - ALISON MONTOANI FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Processo Cautelar em que a requerente objetiva a notificação do INSS par ao fim de que providencie o deferimento da decisão administrativa para alterar a espécie do benefício n.º 538.403.845-0, espécie 31 (auxílio-doença previdenciário) para espécie 61 (auxílio-doença acidentário), no prazo máximo de quarenta e cinco dias. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na

Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento. Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2947

EMBARGOS A EXECUCAO

0000125-03.2006.403.6122 (2006.61.22.000125-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001181-2)) ADEMIR EVAS(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante somente no efeito devolutivo. Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da r. Sentença e desta decisão para os autos principais, desapensando-os. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-me.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020368-41.2001.403.0399 (2001.03.99.020368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-11.2009.403.6122 (2009.61.22.001702-9)) INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se. Intimem-se.

0000074-89.2006.403.6122 (2006.61.22.000074-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000441-8)) ANTONIO VICHETTI(SP020283 - ALVARO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a embargada, em 05 dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e de trânsito em julgado de para os autos principais. Intime-se.

0001740-57.2008.403.6122 (2008.61.22.001740-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-10.2006.403.6122 (2006.61.22.002556-6)) TREVI TUPA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP234038 - MATHEUS LUIS DA SILVA BERGAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Manifeste-se a exequente/embargada acerca do pedido de desistência destes embargos

0000106-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000496-4)) FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se o embargante, desejando, sobre a impugnação apresentada. Nessa fase processual, também, deverá ser oportunizada vista às partes para que especifiquem as provas que desejem produzir justificando sua pertinência, no prazo de 05 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, os quesitos que sejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Faculto às partes à indicação de assistentes técnico. No mesmo prazo supra, manifestem-se as partes quanto ao interesse em eventual exibição do procedimento administrativo, do qual se originou o débito em discussão. Após a manifestação de ambas as partes, voltem conclusos para análise quanto à pertinência das provas, nomeação de perito e fixação de honorários periciais. Intimem-se.

0000702-73.2009.403.6122 (2009.61.22.000702-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000701-2)) CLELIA BIANCHI(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Reconsidero o despacho anterior. Tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência e estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se. Intimem-se.

0001269-07.2009.403.6122 (2009.61.22.001269-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001919-64.2003.403.6122 (2003.61.22.001919-0)) AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA.(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em face da notícia de parcelamento do débito nos autos de Execução Fiscal em apenso, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000058-14.2001.403.6122 (2001.61.22.000058-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TUPA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA - ME(SP033876 - JOSE ALBERTO DE MARCHI) Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000169-95.2001.403.6122 (2001.61.22.000169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JOSE CARLOS FREITAS RINO(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0000231-38.2001.403.6122 (2001.61.22.000231-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDO MOREIRA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento apresentado pela parte executada, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos.

0000023-20.2002.403.6122 (2002.61.22.000023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADUBAL IND/ E COM/ DE ADUBOS BASTOS LTDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE E SP230181 - EDUARDO DE SOUZA PONTES)

Oficie-se ao Juízo Estadual como requerido. Feito isto, vista a Fazenda Nacional para manifestação.

0000481-37.2002.403.6122 (2002.61.22.000481-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADEMAR PINHEIRO SANCHES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Em face do trânsito em julgado da ação incidental de embargos à execução, converta-se em renda da União o depósito judicial existente nos autos. Feito isto, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

0000503-27.2004.403.6122 (2004.61.22.000503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, inciso I da Lei nº 6.830/80, no prazo de 10 dias. Requerendo a realização de leilão, proceda-se aos atos necessários. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da citada lei. Intime-se.

0001422-16.2004.403.6122 (2004.61.22.001422-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA) X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FIORINDO PINATTO X JOAO LUIZ MORON LOPES SAES X RUBENS MORABITO

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento firmado pela executada, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com a forma de parcelamento, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo por ela consignado. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Ressaltando que este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Bloqueando-se valores insignificantes, expeça-se mandado de livre penhora. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Na hipótese de nova manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Intime-se.

0000808-74.2005.403.6122 (2005.61.22.000808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA X GUIDO SERGIO BASSO(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO)

Defiro o pedido de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000496-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI)

Ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido a título de reforço de penhora, e tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados pela exequente, procedendo-se ao bloqueio destes, através do sistema RENAJUD. Quanto ao bem objeto de alienação fiduciária, expeça-se mandado de penhora sobre os direitos do veículo descrito pela exequente, oficiando-se à instituição Financeira credora, a fim de que informe qual o saldo devedor remanescente e o prazo provável para o término do contrato firmado com a parte executada. Feito isto, dê-se ciência à exequente da constrição realizada. Intime-se.

0000498-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000498-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GERSON LADEIRA ME X GERSON LADEIRA

Dê-se vista à exequente acerca da não localização do devedor no endereço constante dos autos, havendo informação como atual endereço, obtido junto à Receita Federal, a rua Lituânia, 249, Bairro Mooca, São Paulo- SP, sendo fornecido endereço diverso, cite-se através de mandado Caso tenha esgotado as diligências para localizar o endereço da parte executada, expeça-se edital para sua citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo previsto no edital e não havendo manifestação da executada, este Juízo promoverá o bloqueio de veículos e de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Renajud e Bacenjud. Resultando positiva(s) a(s) diligência(s), deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à transferência do numerário para a CEF, à penhora dos bens e à intimação da parte executada. Bloqueando-se valores insignificantes, proceda-se a sua liberação. Resultando negativa a diligência ou não sendo oferecidos embargos à execução, ou ainda na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se

0000701-88.2009.403.6122 (2009.61.22.000701-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMELIA ARCURY BIANCHI X ANTONIO GUILHERME BIANCHI X CLELIA BIANCHI(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Proceda-se à constatação e reavaliação do bem constrito. Feito isto, venham os autos conclusos para análise do item II do requerimento de fl. 177.

0001053-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001053-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERCOR CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA)
Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 120 (cento e vinte) dias. Findo o prazo, abra-se vista à exequente. Comunicando à adesão/cumprimento do parcelamento, fica suspenso o curso da presente ação pelo prazo consignado, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente

0001702-11.2009.403.6122 (2009.61.22.001702-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Proceda-se ao registro da penhora constante nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

0000489-33.2010.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SO COUROS LTDA - EPP(SP123247 - CILENE FELIPE)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento determinando a remessa desta execução fiscal a uma das Varas da Justiça Federal e estando a matéria atingida pela preclusão, recebo a competência para processar e julgar o presente feito. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1963

DEPOSITO

0001808-35.2007.403.6124 (2007.61.24.001808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA X ANTONIO SCAMATI X VAGNER SCAMATI(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LINDALVA HEITOR DE MENDONCA X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

Vistos, etc. O correu Paulo Roberto Dias Westin, regularmente citado, apresentou sua contestação às folhas 711/712, em 23.02.2010, limitando-se a ratificar a contestação de Lindalva Heitor de Mendonça. Defiro, pois, a juntada da procuração de folha 714. Anote-se. Folhas 753/755: defiro a juntada dos documentos, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. Proceda a Secretaria às anotações necessárias (art. 161, I, do Prov. CORE 64/2005). Manifeste-se o INCRA sobre o pedido de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado nos autos, conforme disposição contida no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 76/93. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, atentando para o fato de que, tratando-se de prova pericial, ela já foi deferida nos autos em apenso, e deverá ser feita, como medida de economia processual, uma única vez, englobando, se for o

caso, tanto a questão quanto à produtividade, quanto ao valor da indenização. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000536-79.2002.403.6124 (2002.61.24.000536-1) - APARECIDO TEIXEIRA DE ARAUJO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 155, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001015-04.2004.403.6124 (2004.61.24.001015-8) - MARIA VERNICE DE SOUZA CALDEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000353-06.2005.403.6124 (2005.61.24.000353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0)) LINDALVA HEITOR DE MENDONÇA(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Retifico o erro material constante do despacho de folha 999. Onde se lê: 18 de agosto de 2008, leia-se 18 de agosto de 2009. O processo aguardava a regularização da ação de desapropriação em apenso, com relação à necessária citação do corréu Paulo Roberto Dias Westin, o que se deu apenas em 08.12.2009 (v. folha 704 daqueles autos). Folhas 995/998: prejudicado o pedido formulado pelo MPF, uma vez que a ação cautelar n.º 0001399-35.2002.403.6124 se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desde 13.10.2005. Folhas 993/994: defiro a realização de prova pericial. Nomeio, para tanto, como perito, o Engenheiro Agrônomo LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA, CREA/MS 266/D, residente à Rua Padre João Crippa, 1690 B/1700 - Centro, Campo Grande-MS, CEP 79002-390 (telefone 67 3325-0536/fax 67 3325-0536), a quem caberá apresentar a proposta de honorários. Concedo ao autor o prazo de (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Faculto ao INCRA, embora tenha protestado de forma genérica na sua contestação (folha 967) por todo meio de prova, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, também em 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se o Perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários, os quais deverão ser adiantados pelo INCRA, embora não tenha ele requerido a realização da prova (v. enunciado da Súmula n.º 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito). Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados nos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Intimem-se o INCRA e a autora. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001446-67.2006.403.6124 (2006.61.24.001446-0) - ROSANGELA JERONIMO SOARES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se a parte pessoalmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl(s). 114, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime(m)-se.

0001934-22.2006.403.6124 (2006.61.24.001934-1) - LUZIA BRIZANTE DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO

ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 100: destituo o(a) sr(a) Antonio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Angelica Gimenes Bernardinelli Rodrigues, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo Intime(m)-se.

0000982-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000982-0) - MARIA CAVALCANTI BOLANDIM(SP124582 - CELESTINO DE CARVALHO JUNIOR E SP218737 - HERITON CESAR GOVEIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Folha 117: Considerando a inexistência de valores a serem liquidados, conforme informado pela Caixa, e o desinteresse da parte autora em dar início à execução de eventual quantia que entende devida, já que, devidamente intimada (v. folhas 118/118verso), não se manifestou, não havendo ação a ser extinta, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe

0001149-26.2007.403.6124 (2007.61.24.001149-8) - DAIZA AGUIAR DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001235-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001235-1) - MARIA DEVECHI FINOTELLO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0001277-46.2007.403.6124 (2007.61.24.001277-6) - ALDENORA PEREIRA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001337-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001337-9) - ADECILIO CRISPIM DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 73, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001724-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001724-5) - MADALENA BARBOSA FERNANDES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 57/58 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000055-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000055-9) - MERCILIA LOURENCO MARCAL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0001516-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001516-2) - ALVINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MEIRE HELENA DE

OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X MARCIA IRENE DE OLIVEIRA X AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MEIRE HELENA DE OLIVEIRA(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo ativo de acordo com a petição de fls. 80/81. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 80/81 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0002114-67.2008.403.6124 (2008.61.24.002114-9) - ELIDIO VICENTE(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Em vista da documentação juntada aos autos, à folha 68, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista a data do protocolo do requerimento endereçado à Caixa (26.05.2010), para juntada, pelo autor, da prova material complementar indispensável ao julgamento da demanda. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int

0002119-89.2008.403.6124 (2008.61.24.002119-8) - JURANDY PESSUTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de ação em rito ordinário com pedido de antecipação do provimento jurisdicional proposta por Jurandy Pessuto, qualificado nos autos, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando a imediata suspensão da multa cobrada em virtude do Auto de Infração n.º 263512-série D, e à anulação do Termo de Embargo n.º 180832-série C, ambos datados de 1.º.12.2004, e lavrados por agentes fiscais da autarquia ambiental. Diz, em síntese, que é proprietário de um rancho de lazer localizado no Condomínio Entre Rios, no município de Mira Estrela/SP, e que, em virtude de fiscalização levada a efeito pelo réu, recebeu multa e embargo/interdição da propriedade, sob a alegação de intervenção não autorizada na APP do Reservatório da UHE de Água Vermelha, impedindo da regeneração natural da vegetação. A irregularidade dos atos impugnados já decorreria, de início, da errônea localização dada ao imóvel autuado. Sustenta, em complemento, de um lado, a ilegalidade do procedimento para a aplicação das penalidades, e de outro, a estrita observância, por parte do autor, da legislação ambiental de regência. Observo, contudo, que inexiste nos autos a prova inequívoca capaz de se aferir a verossimilhança das alegações do autor quanto à ilegalidade do ato praticado pela autarquia ambiental, que, frise-se, goza de presunção de legitimidade. Não vejo, ademais, a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja a prestação deferida somente por ocasião da prolação da sentença, à medida que os atos impugnados datam de 1.º.12.2004, sendo a ação ajuizada tão somente no ano de 2008. Ausentes, portanto, os requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendido. Nada impede, contudo, que seja novamente analisado em momento oportuno. Folhas: 209, 224, e 234: defiro a juntada de documentos requerida pelo autor. Certifique-se a Secretaria da Vara o decurso do prazo para que o IBAMA especificasse demais provas que eventualmente pretendia produzir. Defiro, contudo, aquelas requeridas por ocasião da contestação (v. folha 203verso). Quanto às provas requeridas pelo autor, vejo, pela documentação constante aos autos, que a ocupação em área de preservação permanente já é matéria incontroversa, tornando-se desnecessária perícia, vistoria, e maior dilação probatória. Defiro, por outro lado, a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor (conforme requerimento feito pelo IBAMA), e oitiva das testemunhas, a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 16:30 HORAS. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecede a data designada da audiência para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no art. 408, do CPC. Fica, desde já, autorizada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas não residentes em Jales. Int.

0002120-74.2008.403.6124 (2008.61.24.002120-4) - JOSE DAUD CREMONESI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Trata-se de ação em rito ordinário com pedido de antecipação do provimento jurisdicional proposta por José Daud Cremonesi, qualificado nos autos, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando a imediata suspensão da multa cobrada em virtude do Auto de Infração n.º 192384-série D, e à anulação do Termo de Embargo n.º 049985-série C, ambos datados de 26.07.2005, e lavrados por agentes fiscais da autarquia ambiental. Diz, em síntese, que é proprietário de um rancho de lazer localizado no Condomínio Entre Rios, no município de Mira Estrela/SP, e que, em virtude de fiscalização levada a efeito pelo réu, recebeu multa e embargo/interdição da propriedade, sob a alegação de utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação na APP do Reservatório da UHE de Água Vermelha. Sustenta, em complemento, de um lado, a ilegalidade do procedimento para a aplicação das penalidades, e de outro, a estrita observância, por parte do autor, da legislação ambiental de regência. Observo, contudo, que não trouxe, o autor, aos autos, prova inequívoca capaz de se aferir a verossimilhança de suas alegações quanto à ilegalidade do ato praticado pela autarquia ambiental, que, frise-se, goza de presunção de legitimidade. Não vejo, ademais, a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja a prestação deferida somente por ocasião da prolação da sentença, à medida que os atos impugnados datam de 26.07.2005, sendo a ação ajuizada tão somente no ano de 2008. Ausentes, portanto, os requisitos necessários, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendido. Nada impede, contudo, que seja novamente analisado em momento oportuno.

Folhas: 165, 180, e 188: defiro a juntada de documento requerida pelos autor. Certifique-se a Secretaria da Vara o decurso do prazo para que o IBAMA especificasse demais provas que eventualmente pretendia produzir. Defiro, contudo, aquelas requeridas por ocasião da contestação (v. folha 160verso). Quanto às provas requeridas pelo autor, vejo, pela documentação constante aos autos, que a sua ocupação em área de preservação permanente já é matéria incontroversa, tornando-se desnecessária perícia, vistoria, e maior dilação probatória. Defiro, por outro lado, a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor (conforme requerimento feito pelo IBAMA), e oitiva das testemunhas, a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 15:30 HORAS. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecede a data designada da audiência para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no art. 408, do CPC. Fica, desde já, autorizada a expedição de precatória para oitiva das testemunhas não residentes em Jales. Int. Cumpra-se.

0002188-24.2008.403.6124 (2008.61.24.002188-5) - ROBERTO MENDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Em vista da documentação juntada aos autos, à folha 68, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista a data do protocolo do requerimento endereçado à Caixa (26.05.2010), para juntada, pelo autor, da prova material complementar indispensável ao julgamento da demanda. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int

0002253-19.2008.403.6124 (2008.61.24.002253-1) - PRISCILA HELENA CAPARROZ(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0002290-46.2008.403.6124 (2008.61.24.002290-7) - HELIO RAIMUNDO DA SILVA(SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Folhas 66/67: Considero o requerimento como desistência da ação no tocante à suposta violação dos índices de correção no período de janeiro a fevereiro de 1989. Considerando já haver transcorrido o prazo de resposta, necessária é a concordância da parte contrária, nos termos do art. 267, 4.º, do CPC. Em razão disso, manifeste-se a Caixa, no prazo de 15 dias. Por fim, proceda a Secretaria da Vara Federal ao desentranhamento do documento juntado aos autos à folha 25, entregando-o ao procurador constituído nos autos, mediante recibo. Após, voltem os autos conclusos. Int

0001068-09.2009.403.6124 (2009.61.24.001068-5) - DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP043024 - ALLE HABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Folha 36: O autor, devidamente intimado da decisão lançada às folhas 31/32, ficou inerte, não se pautando pelo determinado. Foi intimado desta decisão em 19.11.2009 (v. folha 32verso). No entanto, apenas depois de transcorridos 06 meses pretende a juntada do requerimento administrativo antes exigido. Considerando que, a teor do disposto no art. 463, do CPC, que rege o princípio da inalterabilidade das decisões judiciais, aplicáveis também às sentenças terminativas, após a publicação da sentença, efetivada pela formalização do seu registro à serventia competente, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar no processo, salvo nas hipóteses legais ali previstas, nada mais resta a este magistrado, senão determinar a remessa dos autos ao arquivo. Antes, contudo, certifique a Secretaria da Vara Federal o trânsito em julgado da sentença. Int.

0001514-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001514-2) - TEREZINHA ENGER(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Folhas 31/32: A autora foi devidamente intimada para cumprir a determinação contida no despacho de folhas 26/27 (v. folha 27verso). Nada obstante, deixou escoar o prazo, não se pautando pelo determinado. Pretende, agora, após transitada em julgado a sentença, sua reconsideração. Entretanto, a teor do disposto no art. 463, do CPC, que rege o princípio da inalterabilidade das decisões judiciais, aplicáveis também às sentenças terminativas, após a publicação da sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar no processo, salvo nas hipóteses legais ali previstas. No caso, já se operou a coisa julgada formal, não podendo mais a sentença ser modificada. Tornou-se indiscutível, insuscetível de reconsideração pelo próprio juiz da causa, que já exauriu sua jurisdição. Posto isto, indefiro o pedido de reconsideração postulado pela autora. Certifique a Secretaria da Vara Federal o trânsito em julgado da sentença, e arquive-se. Int

0000088-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000088-8) - TIBURCIO DOS SANTOS PAULA(SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS E SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a iminência da data designada para audiência, informe a parte autora o endereço completo da testemunha Francisco dos Santos Pereira, no prazo preclusivo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a informação, providencie a

Secretaria o necessário para a intimação. Intime(m)-se.

0001286-03.2010.403.6124 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 29/39) foram firmados de forma unilateral, por médicos de confiança do autor, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni iuris*, e ratifica a decisão administrativa. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Observo, por fim, que o pedido de concessão do benefício foi indeferido na esfera administrativa com base em perícia médica realizada com o autor (v. folha 27), não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Emilia Alves de Souza Furtílio, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 541.916.708-1. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001548-65.2001.403.6124 (2001.61.24.001548-9) - RUBENS DOMINGOS(SP058086 - OSVALDO PAZ LANDIM E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002411-21.2001.403.6124 (2001.61.24.002411-9) - BRASILINO LANSONI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000111-52.2002.403.6124 (2002.61.24.000111-2) - ALVINO LUIZ DA SILVEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001476-44.2002.403.6124 (2002.61.24.001476-3) - FRANCISCO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de setembro de 2010, às 14 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas não residentes na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000923-60.2003.403.6124 (2003.61.24.000923-1) - EDER HENRIQUE QUEIROZ MOMESSO(SP094702 - JOSE

LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 133, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000128-20.2004.403.6124 (2004.61.24.000128-5) - CATARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000170-69.2004.403.6124 (2004.61.24.000170-4) - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista o benefício concedido ao autor já ter sido implantado, conforme fl. 129, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. PA 0,15 Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000155-32.2006.403.6124 (2006.61.24.000155-5) - CARMEM MARTINS CAVELANI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001827-75.2006.403.6124 (2006.61.24.001827-0) - OLINDA MARIA PIMENTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Fls. 158/161: o pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. Cumpra o patrono da parte autora o despacho de fl(s). 157 integralmente. Intime-se.

0001593-59.2007.403.6124 (2007.61.24.001593-5) - IRANI AFONSO CARDOSO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001661-09.2007.403.6124 (2007.61.24.001661-7) - NADIR FERREIRA DAS CHAGAS SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista o benefício concedido à autora já ter sido implantado, conforme fl. 94, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Havendo concordância com o cálculo, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001287-85.2010.403.6124 (2000.03.99.017405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017405-94.2000.403.0399 (2000.03.99.017405-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MADALENA FRANCISCO - REP. P/ ORLANDO FRANCISCO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se a interposição naqueles autos. Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000075-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000075-8) - MARCO ANTONIO FONSECA CONCEICAO X MARIA CELIA DE ARAUJO CONCEICAO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Recebo o recurso interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001260-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001260-0) - MUNICIPIO DE VITORIA BRASIL(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JALES(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 338: indefiro o requerimento do impetrante para que seja oficiado ao INSS e à Fazenda Nacional, devendo os valores pagos a título de contribuição previdenciária serem compensados administrativamente. Intime-se.

0001840-45.2004.403.6124 (2004.61.24.001840-6) - MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM FERNANDOPOLIS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 630: indefiro o requerimento do impetrante para que seja oficiado ao INSS e à Fazenda Nacional, devendo os valores pagos a título de contribuição previdenciária serem compensados administrativamente. Intime-se.

0000513-55.2010.403.6124 - CAMILA MAZAO PEREIRA(SP108881 - HENRI DIAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP296652 - ALINE RIBEIRO DIAS)

...Pelo exposto, denego a segurança pleiteada na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF)...

0001205-54.2010.403.6124 - ROGERIO BATISTA FERREIRA(SP128039 - ARNALDO TADEU COTRIM GOMES)

X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA)

...Posto isto, julgo procedente o pedido e extingo o feito com análise de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Demanda sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei n.º 12.016/09).Submeto a presente decisão ao reexame necessário, segundo a redação do art. 14, 1.º, da Lei n.º 12.016/09.Ciência ao relator do agravo de instrumento de fls. 46/62 da presente sentença...

0001303-39.2010.403.6124 - JEOVA ALCAZA BARRIONUEVO(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

0001325-97.2010.403.6124 - DENIS SILVA QUEIROZ(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO
Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002288-76.2008.403.6124 (2008.61.24.002288-9) - ELZA VICENTINI FERRI X MAURICIO VICENTINI FERRI X MAURO HUMBERTO FERRI X MARLI APARECIDA FERRI CHAGAS(SP259851 - LEANDRO UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES)

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno os requerentes a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000782-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000782-0) - MILTON LUIZ ARANTES(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP178113 - VINÍCIUS DE BRITO POZZA E SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos, etc.Conforme decisão de folha 765/766, foi concedido à Sra. Perita Judicial o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, a contar da data da realização do trabalho, no caso, do dia 21.05.2010 (v. folha 821).Desde o deferimento da medida liminar, há mais de um ano, o processo tem o seu andamento normal prejudicado pela demora no cumprimento pela Sra. Perita dos prazos fixados por este Juízo. Observação que já foi feita, aliás, pelo requerente às folhas 815/817. Intimada da sua nomeação e para que apresentasse a proposta de honorários periciais em 28.08.2009 (folha 790), foi necessário que se entrasse em contato por telefone com a profissional (v. fls. 795/796), para que a determinação fosse cumprida, o que foi feito apenas em dezembro de 2009 (v. folha 801/802). Depositado o valor dos honorários sem qualquer oposição pelo requerente (folhas 805/806), foi determinada a intimação da profissional para que, em 10 (dez) dias, designasse e comunicasse ao Juízo a data e horário para a realização da perícia. O aviso de recebimento da carta de intimação, recebida em 29.01.2010, foi juntado aos autos em 10.02.2010. Diante do novo descumprimento, foi determinada a expedição de uma nova carta de intimação, cujo aviso de recebimento foi juntado à folha 814. Mais de 20 (vinte) dias depois de ter recebido a carta, a profissional protocolou petição na qual designou o dia 21.05.2010 para o início dos trabalhos. Nesse interregno, o requerente pugnou, diante da inércia, pela destituição da perita, o que foi indeferido em 29.04.2010, apenas como medida de economia processual, levando em conta a proximidade da data marcada (fl. 822).No entanto, realizada a carga dos autos em 21.05.2010, a profissional teve o processo sob seu poder por mais de 90 (noventa) dias, até data de hoje (23.08.2010), descumprindo, mais uma vez, o dever legal de obedecer aos prazos fixados pelo Juízo (art. 146, CPC). Não há qualquer indicativo no sentido de que o laudo esteja na iminência de ser apresentado. Diante disso, determino que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a Sra. Perita Sandra Maia de Oliveira apresente o laudo pericial, sob pena de substituição imediata (art. 424, II, do CPC), sem prejuízo de outras sanções.Intime-se a Sra. Perita por meio de carta precatória. Apresentado o laudo ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-31.1999.403.0399 (1999.03.99.005183-8) - GERVASIO JULIANI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Compulsando os autos, verifico que diante dos depósitos de folhas 152/154 e da ausência de manifestação quanto à satisfação do crédito certificada à folha 157, foi aberta a devida conclusão para a prolação de sentença de extinção desta execução. No entanto, veio aos autos a informação acerca do falecimento do exequente Gervásio Juliani (v. folhas 159 e 171), o que acabou trazendo juntamente com tal notícia o pedido de habilitação de herdeiros de folhas 160/161. Dessa forma, não há como promover a extinção da presente execução sem que seja processada e homologada a competente habilitação de herdeiros, pois somente assim os sucessores do falecido poderão levantar a quantia devida a ele nesta execução. Posto isso, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao executado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, e conforme orientação da Exma. Sra. Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região, Dra. Marli Ferreira, feita nos autos do expediente n.º 2008005210, em 12.11.2008, e em atendimento ao que determina a Resolução n.º 55/2009, do E. Conselho da Justiça Federal, notadamente os seus artigos 16 e 19 (Art. 16. No caso de penhora, arresto, seqüestro ou sucessão causa mortis, os valores já depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. e Art. 19. Qualquer fato que impeça o saque será imediatamente comunicado, pelo Juízo da Execução, ao Presidente do Tribunal, que determinará o bloqueio até decisão final.), determino a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de não só comunicá-lo o óbito do senhor Gervásio Juliani, mas também, solicitar-lhe que o RPV n.º 20090108982 (v. folha 152), constante em nome do falecido, no valor inicial de R\$ 170.976,15 (cento e setenta mil e novecentos e setenta e seis reais e quinze centavos) fique indisponível e seja imediatamente convertido em depósito judicial à ordem deste Juízo Federal da 1ª Vara de Jales, o qual deverá ser oportunamente comunicado sobre o cumprimento de tal ato. Com a manifestação do executado, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002351-48.2001.403.6124 (2001.61.24.002351-6) - FATIMA ROMAO CUAIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002405-14.2001.403.6124 (2001.61.24.002405-3) - MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA X DENIS REGIS DE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001019-12.2002.403.6124 (2002.61.24.001019-8) - MARIA MAGRE BARCELINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001405-42.2002.403.6124 (2002.61.24.001405-2) - ODILIA THEODORO DE FARIA PEREIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000407-40.2003.403.6124 (2003.61.24.000407-5) - DAVID ROCHA - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANIZIA GONCALVES PEREIRA ROCHA

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000745-14.2003.403.6124 (2003.61.24.000745-3) - MANOEL CANDIDO JOSE DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000913-16.2003.403.6124 (2003.61.24.000913-9) - TEREZA SERAFIM BARBOZA FRANCA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000937-44.2003.403.6124 (2003.61.24.000937-1) - ADOLFO ALVES DE ALMEIDA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001035-29.2003.403.6124 (2003.61.24.001035-0) - ANTONIO CHAGAS (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001445-87.2003.403.6124 (2003.61.24.001445-7) - VALMIR SALMAZO (SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001929-05.2003.403.6124 (2003.61.24.001929-7) - VALDOMIRO DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000039-94.2004.403.6124 (2004.61.24.000039-6) - NEZIRA ALVES DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à

citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-38.2004.403.6124 (2004.61.24.000379-8) - ANTONIO FRANCISCO MACHADO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000443-48.2004.403.6124 (2004.61.24.000443-2) - ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001017-71.2004.403.6124 (2004.61.24.001017-1) - JOAO PERCILIANO DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001173-59.2004.403.6124 (2004.61.24.001173-4) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

0001323-40.2004.403.6124 (2004.61.24.001323-8) - VALSIR BOMBARDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000583-48.2005.403.6124 (2005.61.24.000583-0) - APARECIDA DA COSTA FONSECA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000661-42.2005.403.6124 (2005.61.24.000661-5) - DURVALINA ALVES MARCANDALI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE

GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000773-11.2005.403.6124 (2005.61.24.000773-5) - MARIA APARECIDA GRANGIERI DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000787-92.2005.403.6124 (2005.61.24.000787-5) - LUZIA NALIN IROLDI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000953-27.2005.403.6124 (2005.61.24.000953-7) - ALCIDES CAMPI(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA E SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001077-10.2005.403.6124 (2005.61.24.001077-1) - DELFINA DIRCE DA FONTE ALEVI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000159-69.2006.403.6124 (2006.61.24.000159-2) - MARIA DE LURDES CAMPESTRIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000299-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000299-7) - LASARO PEREIRA DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000365-83.2006.403.6124 (2006.61.24.000365-5) - LINDAURA XAVIER BATISTA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001003-19.2006.403.6124 (2006.61.24.001003-9) - ORAIDE DA SILVA SALU(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001287-27.2006.403.6124 (2006.61.24.001287-5) - ANDRELINO FRANCISCO INACIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código

de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001455-29.2006.403.6124 (2006.61.24.001455-0) - HELENA TONHOLI NASCIMENTO BRANDAO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001727-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001727-7) - MARIA ETELVINA DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001785-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001785-0) - ENELINA SILVA GUIMARAES(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002019-08.2006.403.6124 (2006.61.24.002019-7) - EDIVALDO BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0002131-74.2006.403.6124 (2006.61.24.002131-1) - SEBASTIAO INACIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000113-46.2007.403.6124 (2007.61.24.000113-4) - MARIA TREVISAN CANOVAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0000271-04.2007.403.6124 (2007.61.24.000271-0) - REGINA BARBOSA DA ROCHA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000449-50.2007.403.6124 (2007.61.24.000449-4) - JURANDIR FERREIRA LOPES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 -

EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000503-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000503-6) - APARECIDA ROSA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. .Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

0000509-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000509-7) - NEUSA AZARITI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000929-28.2007.403.6124 (2007.61.24.000929-7) - ELZA FERREIRA NELSON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0000941-42.2007.403.6124 (2007.61.24.000941-8) - NILSON FERREIRA DE FREITAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

0001050-22.2008.403.6124 (2008.61.24.001050-4) - CIZINO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. .Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002539-8) - LOURDES STRIQUE ZANARDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 88-90), no que toca aos quesitos suplementares, visto que ofertados após a conclusão do laudo, e não durante a diligência, conforme o que dispõe o art. 425 do Código de Processo Civil. Ademais, cabe enfatizar que a admissão de quesitos suplementares pressupõe que o laudo não tenha sido concluído e deve ser policiado pelo juiz para evitar manobras procrastinatórias... (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Código de Processo Civil Anotado, 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 367-368).Int.

0003576-27.2006.403.6125 (2006.61.25.003576-8) - MARIA APARECIDA BUENO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL BUENO MARTINS

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 107), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, houve o decurso do prazo legal para o co-réu Daniel Bueno Martins apresentar contestação ao pedido formulado na inicial. Nesse contexto, resta configurada a sua revelia, porém, sem a indução de seus efeitos, considerando-se a existência da pluralidade de réus, e a contestação já ofertada pelo INSS (art. 320, I, do CPC). De outro norte, deixo epigrafado o direito do co-réu Daniel Bueno Martins, em intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, entretanto, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Ato contínuo, visando o regular andamento do feito, defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pela autarquia ré (fl. 85). Com efeito, designo o dia 22 de setembro de 2010, às 14h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Expeça(m)-se o necessário. Int.

0000980-65.2009.403.6125 (2009.61.25.000980-1) - EVA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos em 01.09.2010. Designo o dia 22 de setembro de 2010, às 14h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fls. 72-73). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001453-21.2004.403.6127 (2004.61.27.001453-1) - TEODORA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Retornem os autos ao arquivo.

0001542-39.2007.403.6127 (2007.61.27.001542-1) - REINALDO CESAR DE GODOY(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 76/77 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0001765-89.2007.403.6127 (2007.61.27.001765-0) - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI

BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 122/127 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0001845-53.2007.403.6127 (2007.61.27.001845-8) - ROSANGELA THEREZINHA CASSERATI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 86/89 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0001908-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001908-6) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001977-13.2007.403.6127 (2007.61.27.001977-3) - ANA MARIA SIMAS DE LIMA X ANTONIO TAVARES SIMAS X PAULO TAVARES SIMAS X RENATO TAVARES SIMAS X FERNANDO TAVARES SIMAS(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte ré, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0002105-33.2007.403.6127 (2007.61.27.002105-6) - PEDRO FOGLIARINE JUNIOR(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002133-98.2007.403.6127 (2007.61.27.002133-0) - VERA LUCIA THEODORO ARAUJO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 66/72 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

0002144-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002144-5) - APARECIDA DAS GRACAS DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS X GISLENY APARECIDA DOS SANTOS X NIVEA CERBONI DE BRITO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002238-75.2007.403.6127 (2007.61.27.002238-3) - MARIA ELLI MARCOLINO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, cumpra a CEF integralmente o determinado às fls. 92, esclarecendo a cotitularidade da conta 013.00045786-8. Int.

0003040-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003040-9) - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o determinado à fl. 62, sob pena de extinção. Int.

0004198-66.2007.403.6127 (2007.61.27.004198-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-20.2007.403.6127 (2007.61.27.003535-3)) FELIPE ANDRE MORAES ALVARENGA(SP262322 - AIMBERÊ HERCULES PAVEZI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002929-55.2008.403.6127 (2008.61.27.002929-1) - MARIANA BADOLATO PRESINOTI X MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTI MORAES X JOSE LUIS PRESINOTI X TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTI MARTINI X LUZIA CELIA PRESINOTI GUERRA X HERCULES MARCOS DE MORAES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003220-55.2008.403.6127 (2008.61.27.003220-4) - CELINA FERREIRA DA SILVA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta 0331 643.00014380-6, conforme requerimento de fls. 79. Int.

0003710-77.2008.403.6127 (2008.61.27.003710-0) - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MERCEDES DEL CIAMPO FERREIRA(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003916-91.2008.403.6127 (2008.61.27.003916-8) - WILSON SIMA X MAURA EDIVINA RINCO SIMA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Fls. 79/88: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da petição da CEF. Int.

0003948-96.2008.403.6127 (2008.61.27.003948-0) - NELSON PENNA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0004801-08.2008.403.6127 (2008.61.27.004801-7) - JOSE NAVAS BALDO X CRISTINA CARNEIRO BALDO X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ROSA MARIA BALDO DE PAULA X OSMAR ANTONIO DAL BELLO X ANA MARIA BALDO DAL BELLO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta 00016049-7. Int.

0005308-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005308-6) - MARIA APARECIDA MORENO LUIZ(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A propositura da ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, sem que seja apontada pelos critérios de verificação de prevenção. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 24, sob pena de extinção. Int.

0005313-88.2008.403.6127 (2008.61.27.005313-0) - FRANCISCO DE ASSIS FRANCO DE GODOY(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 123 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0005325-05.2008.403.6127 (2008.61.27.005325-6) - VIRGILIO MARCON FILHO X IRIA HELENA PRICOLI MARCON(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005533-86.2008.403.6127 (2008.61.27.005533-2) - ARIIVALDO GARROS X IRENE BRAIT GARROS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0005604-88.2008.403.6127 (2008.61.27.005604-0) - MAURO DA SILVA PINHEIRO X JOAO RICARDINO DA SILVA X ISMAELSO ZANETTI X PAULO BORGES CAMELO X CARLOS GREGORIO X NIURES MARIA LIMA X RACHEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X TIAGO DE OLIVEIRA MANIASSE X JOSE BORGES CAMELO X CLARINDA CALVENTE PICOLI(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade das contas 9359-9, 7897-2, 11877-0 e 9831-0, conforme requerimento de fls. 206/209. Int.

0005608-28.2008.403.6127 (2008.61.27.005608-7) - ANTONIO PEREIRA ROCHA X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONINO GIANELLI X ALZIRA JOSE MORAIS PERSON X ALPHEU MORETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA VERISSIMO PONTES DA SILVA X MARIA LUCIA LATANCA X MARIO JUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade das contas 14937-3, 20556-7, 19508-1, 12064-2 e 11628-9, conforme requerimento de fls. 189/193. Int.

0000882-74.2009.403.6127 (2009.61.27.000882-6) - JOAO MARTINS X ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA VITOR X ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, esclareça a CEF a cotitularidade da conta 013.00024330-2, conforme requerimento de fls. 103. Int.

0001570-36.2009.403.6127 (2009.61.27.001570-3) - MARIA DE LOURDES PICOLO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

No prazo de dez dias, retifique a parte autora o polo ativo da ação, promovendo a inclusão da Sra. Lourdes, sucessora da Sra. Yolanda Trombini Picolo, conforme fls. 122. Int.

0001848-37.2009.403.6127 (2009.61.27.001848-0) - LAZARA LOURDES LOMBARDI(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001952-29.2009.403.6127 (2009.61.27.001952-6) - JOSE FERRARI(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 82 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0002057-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002057-7) - ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X SILEN PAULINO TEODORO X JOAO APARECIDO MISSASSI X JOANNA DE LUCA MIZASSE X JOSE CARLOS MISSASSI X LUIZ PAULO MIZASSE(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002608-83.2009.403.6127 (2009.61.27.002608-7) - APARECIDO TADEU MOLINARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003307-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003307-9) - MARIA MORETO BELARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003708-73.2009.403.6127 (2009.61.27.003708-5) - CELSO DE CAMARGO FIGUEIREDO X GERALDO DIAS FIGUEIREDO X ANTONIO AUGUSTO DIAS FIGUEIREDO X ANA ELENA DE LIMA FIGUEIREDO X LUIS FERNANDO DE LIMA FIGUEIREDO X CELSO DE CAMARGO FIGUEIREDO FILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0003746-85.2009.403.6127 (2009.61.27.003746-2) - CELSO ORMASTRONI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004061-16.2009.403.6127 (2009.61.27.004061-8) - LAERCIO CARVALHO VILLELA(SP045681 - JOSE LUIZ SARTORI PIRES E SP276232 - MARIA JULIANA DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004255-16.2009.403.6127 (2009.61.27.004255-0) - RICARDO FERNANDO BATISTA DE MELO(MG115059 - MARCIONIL MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos ao arquivo.

0000779-33.2010.403.6127 (2010.61.27.000779-4) - DURVALINA REGINI DE OLIVEIRA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000791-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000791-5) - MARIA APARECIDA MARQUES SABINO(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/30 - Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova de fato constitutivo de seu direito incumbe à

parte autora, não havendo nos autos prova de diligência para obtenção de referida prova. Assim, no prazo de dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 28, sob pena de extinção. Int.

0000837-36.2010.403.6127 (2010.61.27.000837-3) - EUNICE FERREIRA MARQUES X LUCIA HELENA MARQUES(SP169103 - LÍGIA MARIA MARTHA FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 27/41 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000850-35.2010.403.6127 - JOSE PRIMO BERTOLDO X EURICO DE ALMEIDA CARVALHO X SEBASTIAO JOSE LUIZ SEVERINO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA X MARIA PAULA MINORIN BABONI X MARIA LUCIA MINORIN BABONI X PAULO ROBERTO BABONI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 59/62 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000855-57.2010.403.6127 - ANOR DE SOUZA JUNIOR X RODRIGO CORREA DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA GAMA X PAULINO CIRILO DE PONTES X LYDIA VIEIRA MARCONDES X VILTER GUILHERME MARQUES X ORLANDO GREGORES X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZA MONTEIRO VALIM(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. Recebo a petição de fls .70/72 como emenda à inicial. Ao SEDI para as alterações necessárias. Em dez dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora a representação processual. Após, tornem conclusos. Int.

0000856-42.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO MACEDO DE SOUZA X PEDRO AUGUSTO MACEDO DE SOUZA X THIAGO MACEDO DE SOUZA X ALINE MACEDO DE SOUZA X ADEMAR DIAS RODRIGUES X OTILIA TODERO VANZELA X IDA MENCARINI SPLETTSTOSER X MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS X SIMON VARGAS FERNANDES(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 66/68 - Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para as alterações necessárias. Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000883-25.2010.403.6127 - VANDERLEY JORDAO X MARIA DE LOURDES JORDAO ZANETTI X MARIA INEZ JORDAO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias. esclareça a CEF a cotitularidade da conta 013.00005877-7, conforme requerimento de fls. 51. Int.

0001094-61.2010.403.6127 - JOSEPHA VIDOTTO DE SOUZA X CLEIDE APARECIDA DE SOUZA GILLI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001095-46.2010.403.6127 - FATIMA APARECIDA STORARI PALANDI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001098-98.2010.403.6127 - CYBELE MARGARIDA VIEIRA X GABRIEL ROBERTO VIEIRA X SAULO JOSE SOARES VIEIRA X ROBERTO PAULO VIEIRA X DIONIZIA MARIA SOARES VIEIRA X DANUZA MARIA SOARES VIEIRA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001099-83.2010.403.6127 - AUREA PUGINA CORACA(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001101-53.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES ZAGO LAURI X MARIA DA CONCEICAO LAURI LABIGALINI X JUVENAL SANTI LAURI X RITA DE CASSIA LAURI DESTRO X SILVIA HELENA LAURI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 129 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0001106-75.2010.403.6127 - ARAXELIS APARECIDA CORVERA NASCIMENTO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal -

CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001116-22.2010.403.6127 - EUCLYDES CALDEIRA JUNIOR X ROSA CALDEIRA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001120-59.2010.403.6127 - ALBINO SERRA X ZULEIMA SOARES SERRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001130-06.2010.403.6127 - ANTONIO CORVERA PELLEGRINO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001249-64.2010.403.6127 - ABELARDO LUIS DE MORAIS FILHO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001275-62.2010.403.6127 - CARLOS GALHARDO(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001416-81.2010.403.6127 - JOSE MAURICIO DEDALO BRONZATTO E SILVA X MARIA STEPHANIA DEDALO BRONZATTO E SILVA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001439-27.2010.403.6127 - CELSO BATISTA ARCURI DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001441-94.2010.403.6127 - ZILENE ARCURI DOMINGUES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001451-41.2010.403.6127 - SEBASTIAO PIRES(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001452-26.2010.403.6127 - ANTONIO BENEDETI X DALVA COSTA BENEDETI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001453-11.2010.403.6127 - JOSEPHA AZEVEDO TABARIN X JOSE TABARIN(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001454-93.2010.403.6127 - ADALCI FRUTUOSO DE NORONHA X LILIANE NORONHA DA SILVA(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001707-81.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA REINATO ROSSI BAPTISTA(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001877-53.2010.403.6127 - ZORAIDE BATISTA DA SILVA X IRANI BATISTA DIEGUES X JOAO BATISTA SANTOS X ZENAIDE BATISTA DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001940-78.2010.403.6127 - GERALDO PEREIRA MARTINS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0002796-42.2010.403.6127 - SERGIO DIAS ANDRADE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de dez dias para o requerente esclarecer o pedido antecipatório de condenação dos adquirentes em obrigação de não fazer, tendo em vista que não os incluiu no polo passivo da lide. Sem prejuízo, apensem-se os documentos que acompanharam a inicial. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003535-20.2007.403.6127 (2007.61.27.003535-3) - FELIPE ANDRE MORAES ALVARENGA(SP262322 - AIMBERÊ HERCULES PAVEZI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ASI AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-33.2010.403.6127 - JOSE CARLOS PAGANOTI(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
CERTIDÃO DE FLS. 81: Ciência de que, na publicação de 02/09/10, constou texto diverso da sentença de fls. 75/79, havendo divergência quanto ao nome do autor. SENTENÇA DE FLS. 75/79: Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Paganoti em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deve-ria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em pre-liminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão con-vertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contra-to, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A

instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 208 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencional, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do

devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao re-munerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl. 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971 - Quarta Turma - DJU 31/01/2007 - p. 275 - JUIZ DJALMA GOMES) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos ex-purgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217 - Terceira Turma - D.E. 17/10/2007 - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de

1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001569-22.2007.403.6127 (2007.61.27.001569-0) - RONALDO DA SILVA BORGES (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 19 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003356-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003356-7) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 19 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004032-97.2008.403.6127 (2008.61.27.004032-8) - MARIA JOSE DA SILVA FRANCELI (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004684-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004684-7) - ROSA HELENA DESIDERIO INACIO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 19 de novembro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000674-90.2009.403.6127 (2009.61.27.000674-0) - CILENE CORREA CANTALICIO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000751-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000751-2) - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ (SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 19 de novembro de 2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001010-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001010-9) - LIOLANDA SALMASO DE LUCA (SP160095 - ELIANE

GALATI E SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 26 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001655-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001655-0) - ALAN REGINALDO MIRANDA(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI MAGLIO E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 19 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002074-42.2009.403.6127 (2009.61.27.002074-7) - AUREA LOURENCO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002828-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002828-0) - JOSE ANTONIO CIRINO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003072-10.2009.403.6127 (2009.61.27.003072-8) - IRENE MARQUES SOARES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003369-17.2009.403.6127 (2009.61.27.003369-9) - CECILIA HELENA FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 16 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003370-02.2009.403.6127 (2009.61.27.003370-5) - ILDA MORAIS MERIGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 16 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003568-39.2009.403.6127 (2009.61.27.003568-4) - JOSE DONIZETTI TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de

30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 19 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003870-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003870-3) - JOAO JOSE VALLES NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003913-05.2009.403.6127 (2009.61.27.003913-6) - APARECIDO DONIZETI CANDIDO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003941-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003941-0) - NEUSA LUCIA MOREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004148-69.2009.403.6127 (2009.61.27.004148-9) - RIBAMAR FERNANDES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004313-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004313-9) - JOEL BATISTA DE SOUZA PERIGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000117-69.2010.403.6127 (2010.61.27.000117-2) - MARCELINO BORGES DE CARVALHO FILHO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 04 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000304-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000304-1) - ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000305-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000305-3) - MARIA JOSE MENDES DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 18 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000309-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000309-0) - SANTA DA SILVA OLIVEIRA FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 19 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000380-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000380-6) - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 25 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000402-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000402-1) - SONIA FATIMA OLIVEIRA SANZENI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000571-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000571-2) - EDUARDO NOEL CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 05 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000696-17.2010.403.6127 (2010.61.27.000696-0) - MARCELINO DE LIMA MARCONDES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4) - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 08 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000961-19.2010.403.6127 - SILVIA MANZINI BORGES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 16 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à

Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000967-26.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA CONSOLIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 16 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001223-66.2010.403.6127 - ADAILTO TAVARES DE QUADROS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 18 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001224-51.2010.403.6127 - ALEXANDRA ALVES DE MACEDO MAGNOSSAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 07 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001442-79.2010.403.6127 - OLGA DE LOURDES BIZZIN CAMARGO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 15 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001456-63.2010.403.6127 - SILVIA HELENA MOREIRA GABRIEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001587-38.2010.403.6127 - DARCI ROBERTO DOS SANTOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 16 de novembro de 2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001588-23.2010.403.6127 - SANDRA REGINA CASTIGLIONI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 16 de novembro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006662-90.2006.403.6000 (2006.60.00.006662-0) - ANCORA VEICULOS LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0011701-34.2007.403.6000 (2007.60.00.011701-2) - JOSE LUIZ COUTO DE SOUZA(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001349-46.2009.403.6000 (2009.60.00.001349-5) - ADERMIVAL FELIX DE MELO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0014004-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014004-3) - MARCELO SENA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004000-17.2010.403.6000 - ALCIDINA DE SOUZA FONTOURA(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da certidão retro, intime-se a advogada subscritora da peça inicial para que, no prazo de quinze dias, regularize a representação processual da parte autora, sob pena de extinção do feito. Intime-se-a, ainda, para, em igual prazo, fornecer o endereço da autora de modo a viabilizar o cumprimento da decisão de fls. 68/69.

0005780-89.2010.403.6000 - WALDIR CARLOS AMORIM(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do pedido da União de fls. 86/87. Intime-se.

0006110-86.2010.403.6000 - PAULO MAKOTO KURASHIGE(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Trata-se de ação ajuizada por Paulo Makoto Kurashige em desfavor da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, consoante dispõe o artigo 195, 4º, da

Constituição Federal - CF.O autor estriba sua pretensão na r.decisão lançada pelo STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, sustentando que, por conta de a contribuição em comento não ter sido veiculada com observância do preceito contido no art. 154, I, da CF, houve inovação indevida no mundo jurídico, de sorte que a Lei nº 8.212/91, em suas subseqüentes modificações, ao acrescentar os empregadores rurais, pessoas físicas, no rol de contribuintes individuais da contribuição rural sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, incorreu em inconstitucionalidade, sendo, via de conseqüência, ilegítima a exigência da exação.Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido pela taxa SELIC e acrescido de juros de mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-54.Pela decisão de fl. 57/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para o fim de se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 66-80. Citada (fls. 62-63), a União apresentou contestação (fls. 81-96), defendendo a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou, ainda, que a r.decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso, contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento. É o relatório. DECIDO.Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG.O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Não obstante este Juízo haja proferido decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial efetivamente é improcedente, senão vejamos.De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante.In casu, pelos documentos colacionados às fls. 26-27, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores recolhidos aos cofres públicos entre 30/06/2005 a 31/05/2010, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes.Com efeito, os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte nos autos do RE nº 363.852/MG foram corrigidos com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01 (esta, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91), de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física deixou de incidir sobre a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio essa que foi trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195 da CF.Portanto, não há que se falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar para a exigibilidade do crédito tributário em discussão, sendo que o entendimento apresentado pelo STF no RE nº 363.853/MG não se aplica ao caso concreto, uma vez que não houve análise da exigibilidade da contribuição à luz da modificação empreendida pela Lei nº 10.256/01. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Revogo a decisão de fl. 57 e verso.Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil) reais, na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008592-07.2010.403.6000 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS013165 - JONATHAN HAFIS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com condenação à repetição de indébito intentada em face da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL.Os autos foram encaminhados pela 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS a fim de que, nos termos da Súmula 150 do STJ, este Juízo analise o interesse da ANEEL (fl. 21-27).No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003494-80.2006.403.6000 (2006.60.00.003494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-19.1995.403.6000 (95.0003232-5)) JORGE LUIZ STEFFEN X VILMA PEREIRA DA SILVA X KALIL RAHE X HELIO MACIEL DOS SANTOS X ALBINO COIMBRA FILHO X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X RUDA AZAMBUJA SANTOS X INARD ADAMI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA X NOILSON LEITE LARANJEIRA

Baixem os autos em diligência. Diante da nova manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, intimem-se as partes, para, querendo, manifestarem-se a respeito, no prazo de cinco dias. Deverá a Secretaria proceder à intimação, com prioridade, tendo em vista que o feito está no rol dos abrangidos pela Meta 2 - 2010 do CNJ. Após, retornem-me os autos conclusos. Campo Grande, 19 de agosto de 2010.

Expediente Nº 1406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007600-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-61.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS004638 - JORGE AZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. Intime-se a autora para recolher as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0007601-31.2010.403.6000 - GILBERTO FIGUEIREDO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS X RONALDO ABRAO(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende o autor ser reintegrado no quadro de profissionais inscritos perante o Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul. Alega que foi funcionário do CRF/MS no período de 1996 a 2005, tendo sido perseguido e demitido arbitrariamente. Informa que foi notificado para regularizar pagamentos pendentes referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007 e 2008 e, como se não bastasse, a Instituição de Ensino Superior Estácio de Sá, onde trabalhava no cargo de professor, também foi notificada para tomar providências cabíveis, considerando que o autor não mantinha mais vínculo com o órgão de classe profissional. Após alguns meses, foi demitido sem justa causa. Defende que não está em débito há mais de três anos, eis que pagou parcialmente os anos de 2006 e 2007 e que as cobranças relativas às anuidades devem ser procedidas mediante processo administrativo de cobrança, o que, segundo ele, não foi feito. O feito teve origem na Justiça Estadual, a qual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, declarando nula a decisão que indeferiu o pedido liminar de fls. 59/61 e determinando a remessa do feito para esta Justiça Federal (fls. 111/112). É o relato do necessário. Passo a decidir. Não vislumbro, em princípio, a plausibilidade do direito alegado pelo autor. A decisão de fls. 59/61 abordou a questão posta em Juízo com muita precisão e clareza, de forma que os argumentos ali apresentados devem ser ratificados por este Juízo, muito embora tenha sido anulada por decisão de fls. 111/112. A pretensão do autor de ver-se reintegrado aos quadros de inscritos no Conselho Regional de Farmácia sem o pagamento de anuidade é, em princípio, descabida e afronta o princípio da razoabilidade. É nítida a inadimplência do autor, já que informa que pagou apenas parcialmente os anos de 2006 e 2007, deixando de pagar integralmente a anuidade de 2008. Ora, quem paga parcialmente é devedor de parte da dívida. Assim, não há que se falar em ilegalidade do ato de cancelamento de sua inscrição perante o CRF/MS, se o próprio autor deu causa à exclusão. Registre-se que vários outros profissionais farmacêuticos tiveram seus registros profissionais cancelados ex-offício, como se vê à fl. 102. Porém, alguns regularizaram a situação financeira junto ao CRF/MS e solicitaram reativação de inscrição (fls. 103/105). Assim, como não há elementos nos autos que comprovem que o autor quitou sua dívida perante a ré, é forçoso concluir que ausente está a prova inequívoca que convença este juízo sobre a verossimilhança das alegações do autor. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Intime-se o autor para réplica. Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando sua pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007597-91.2010.403.6000 - FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS004638 - JORGE AZATO)

Considerando-se a renúncia expressa da autora ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 80/81), extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem

honorários.P.R.I.Oficie-se à 10ª Vara Cível de Campo Grande para que coloque à disposição deste Juízo Federal, agência 3953 da Caixa Econômica Federal, o valor depositado pela requerente (fl. 28).Tomada essa providência, expeça-se o alvará solicitado. Junte-se cópia desta nos autos da Ação Ordinária nº 0007598-76.2010.403.6000.Após, despensem-se e arquivem-se.Cumpra-se.

0007599-61.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS004638 - JORGE AZATO)

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem, inclusive os termos da decisão de fls. 31/33. Intime-se a autora para recolher as custas devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004023-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X HELIO GERALDO DO NASCIMENTO(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X LISETTE TEREZINHA TAMBOSI

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, pela qual busca a autora a retomada da posse do imóvel residencial localizado à Rua do Vale, 202, Lote 17, Quadra 10 - Jardim Flamboyant, nesta Capital, bem assim, o pagamento de taxa de ocupação e demais encargos. Alega a autora haver firmado com os réus contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e que, como garantia, foi instituída alienação fiduciária sobre o imóvel objeto do contrato, nos termos da Lei nº 9.514/97. Destaca que, em razão disso, foi transferida a propriedade resolúvel do imóvel em seu favor, na condição de credora/fiduciária. Aduz ainda que diante da inadimplência dos mutuários, houve notificação extrajudicial para que purgassem a mora, no que não obteve êxito, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome. Por fim, fundamenta seu pedido no art. 30 da Lei nº 9.514/97, destacando que houve tentativa frustrada de alienação do imóvel através de público leilão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/32. Designada audiência (fl. 36), restou frustrada a tentativa de conciliação (fl. 41). É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar perseguida pela autora faz-se necessária, além do preenchimento dos requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil, a comprovação de que houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.514/97, in verbis: Art.30 . É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Verifica-se, portanto, que o esbulho configura-se a partir do momento em que é devidamente registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. In casu, os documentos que instruem a inicial demonstram que, depois de firmado contrato de financiamento imobiliário entre as partes, no qual fora instituída alienação fiduciária sobre o imóvel (fls. 12/25), os ex-mutuários tornaram-se inadimplentes e, apesar de devidamente intimados (fl. 64/69), não purgaram a mora. Em razão disso, no dia 01 de setembro de 2009, foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel objeto desta demanda em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 26 e parágrafos, da Lei nº 9.514/97 (fl. 27). Ora, provada está a consolidação da propriedade em nome da autora. Da mesma forma, o esbulho possessório também restou caracterizado. Os ex-mutuários foram devidamente intimados para purgarem a mora, sob pena de serem consolidada a propriedade em favor da autora, quedando-se inertes (fls. 64/69). Além disso, foram intimados do termo de quitação e alertados acerca da ocupação indevida do imóvel (fls. 31/32). Registre-se que o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho (01/09/2009 - dada da averbação da consolidação da propriedade - fl. 27-verso) e o ajuizamento da presente demanda (23/04/2010 - fl. 02), é inferior a ano e dia. Por fim, a certidão de fl. 40 dá conta de que a autora não está na posse do imóvel de que se trata. Portanto, tenho que a autora preenche os requisitos elencados no art. 927 do Código de Processo Civil e, bem assim, no art. 30 da Lei nº 9.514/97, a ensejar a concessão da liminar. Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pela autora e concedo-lhe a reintegração de posse. Concedo aos atuais ocupantes do imóvel o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação voluntária, nos termos do art. 30, da Lei nº 9.514/97. Decorrido o prazo sem desocupação voluntária, expeça-se mandado de reintegração. Intimem-se.

Expediente Nº 1407

USUCAPIAO

0007809-49.2009.403.6000 (2009.60.00.007809-0) - CESAR LUIZ BRASIL OVELAR X SANDRA REGINA PEREIRA BARCELOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante do pedido de f. 242, cancelo a audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 17/08/2010, às 15h30, e defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, após o que deverá o autor promover o seu prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-36.1995.403.6000 (95.0000877-7) - COMPANHIA SIDERURGICA PITANGUI(MS006060 - GERSON K. DAMASCENO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA(SP032342 - BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. TRf da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003102-87.1999.403.6000 (1999.60.00.003102-7) - FRANCISCA MARIA DE LIMA(MS005948 - ANTONIO MOURA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diante da certidão retro, aguarde-se, em Secretaria, a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao agravo de instrumento interposto em face do despacho denegatório de Recurso Especial.Intimem-se.

0008772-91.2008.403.6000 (2008.60.00.008772-3) - JOSE MANOEL FONTANILHAS FRAGELLI(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Considerando o documento de f. 128, no qual se certifica o óbito do autor, determino a suspensão do presente Feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, de modo que sejam tomadas as providências necessárias à habilitação nos autos. Intime-se.

0013371-73.2008.403.6000 (2008.60.00.013371-0) - JOSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca do laudo pericial juntado às fls. 186-190.

0001260-86.2010.403.6000 (2010.60.00.001260-2) - MARILIA ROSA LOPES(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do documento de fls. 215/216.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (CPC, art. 475, I).

0002267-16.2010.403.6000 - DIONISIA CACILDA JIMENEZ(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES E MS013117 - TALITA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de assistência simples formulado pela União Federal à f.129.Havendo concordância, à SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, na condição de assistente simples da ré. Observo que a CEF já se manifestou positivamente à assistência, conforme se vê à f. 44.Intime-se a parte autora para, também, e em igual prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0004334-51.2010.403.6000 - PASCHOALINA ALBERTINI - espolio X IVONE ALBERTINI DA SILVA(MS013881 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de f. 22 fica a parte autora intimada para réplica pelo prazo legal.

0004335-36.2010.403.6000 - NADIR COUTINHO DE SOUZA(MS013881 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do despacho de f. 22 fica a parte autora intimada para réplica pelo prazo legal.

0008324-50.2010.403.6000 - J.J.ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a regra é a de que não tem cabimento a assistência judiciária gratuita. Excepcionalmente, as pessoas jurídicas farão jus a essa benesse se comprovarem a incapacidade de arcar com as custas processuais, em detrimento da manutenção da empresa, o que não ocorre no caso dos autos.A respeito, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA.O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003).2. In casu, o acórdão recorrido assentou que a incapacidade financeira da ora agravada é demonstrada na prova dos autos, motivo pelo qual é o caso de que se conceda o benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, o que está consoante com entendimento sufragado pela Corte (AgRg no REsp 963.553/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 07.03.2008; REsp 656.274/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 11.06.2007; REsp 833.353/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 867.644/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006).3. Agravo regimental desprovido. . (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Rel. Min. Luiz Fux - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0079797-- DJe de 30/04/2010).Assim, intime-

se a autora para, no prazo de quinze dias, recolher as custas judiciais iniciais, bem como para, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, juntado cópia do contrato social.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007697-95.2000.403.6000 (2000.60.00.007697-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X SILVIO HOLOSBACK DE SOUZA(MS009814 - ANA KARLA OLIVEIRA SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o parecer exarado pela Seção de Cálculos Judiciais.

Expediente Nº 1408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003315-93.1999.403.6000 (1999.60.00.003315-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUF(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para tomar ciência dos documentos de f. 259-264 e 267, bem como de que, não havendo manifestação ou novos requerimentos, serão os autos arquivados.

0013122-98.2003.403.6000 (2003.60.00.013122-2) - ARILSON CHAGAS LIMA X GEOSAFÁ PINTO DA SILVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS X PAULO LEANDRO DAMASIO X ARMANDO MARCOS ALVES TENORIO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-J01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeira o que entender de direito.

0000712-66.2007.403.6000 (2007.60.00.000712-7) - ARTHUR KOHLER X DANIELA CRISTINA FRATARI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se as partes, para que providenciem os documentos indicados pela perita à f. 375-376, necessários a realização dos cálculos, juntando-os aos autos no prazo de 10 dias.

0002180-94.2009.403.6000 (2009.60.00.002180-7) - PAULO ALMEIDA DE CARVALHO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

0012866-48.2009.403.6000 (2009.60.00.012866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007530-05.2005.403.6000 (2005.60.00.007530-6)) APARECIDA RODRIGUES ANTUNES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA BRAGA DOS SANTOS X JOSE NABOR DO AMARAL JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0014397-72.2009.403.6000 (2009.60.00.014397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-87.1998.403.6000 (98.0002477-8)) SINEY JOAQUIM DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0014398-57.2009.403.6000 (2009.60.00.014398-6) - DANIEL AMARAL LEMOS NANTES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da preliminar arguida em contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC; bem como para, no mesmo prazo, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência.

0004492-09.2010.403.6000 - HIGINO MANOEL FIGUEIREDO MACIEL(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008402-83.2006.403.6000 (2006.60.00.008402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004848-29.1995.403.6000 (95.0004848-5)) AMARILIO FERREIRA JUNIOR X ALMIR NADIM RASLAN X ALDIMIR DE SOUZA MORAES X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN X GETULIO PIMENTA DE

PAULO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO E MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS009057 - RAYSLA BATISTA EUCLIDES) X OTAVIO FROEHLICH X MARISA FERREIRA GUIMARAES X HERALDO BRUM RIBEIRO X VILMA RIBEIRO DA SILVA X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Ficam os embargados intimados para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às f. 309-332, nos termos do despacho de f. 307.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003291-65.1999.403.6000 (1999.60.00.003291-3) - MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia legível de seu documento de identidade e CPF, conforme requerido à f. 214. Após, intime-se o INSS para que dê cumprimento ao determinado no despacho de f. 204.

Expediente Nº 1409

EMBARGOS A EXECUCAO

0000973-26.2010.403.6000 (2010.60.00.000973-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012974-77.2009.403.6000 (2009.60.00.012974-6)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Designo audiência para o dia 22/09/2010, às 13h30m. Intimem-se.

0000980-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000980-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012955-2)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Designo audiência para o dia 22/09/2010, às 14h. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015112-17.2009.403.6000 (2009.60.00.015112-0) - DENISE DOS SANTOS CALZA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca a impetrante seja-lhe concedida ordem judicial que determine a liberação do veículo FIAT/Elba S, de cor verde, ano/modelo 1989, placas HQW 4439, chassi J3403199, apreendido e decretado seu perdimento pela Receita Federal. Como causa de pedir, a impetrante aduz que é proprietária do bem em questão, cuja apreensão se deu em decorrência de infração aduaneira, consistente na internação irregular em território nacional de mercadorias adquiridas no Paraguai (cigarros e bebidas), fato este que deu ensejo à propositura do processo administrativo fiscal nº 19715.000198/2009-40, que resultou no decreto de perdimento do veículo. Todavia, alega que é terceira de boa-fé e que o valor das mercadorias adquiridas no país vizinho é inferior ao valor do automóvel, o que revela a desproporcionalidade entre pena de perdimento e a infração cometida. Notificada (fls. 32-35), a autoridade coatora prestou informações (fls. 36-41), asseverando não restar configurada, tanto na apreensão como na aplicação da pena de perdimento, nenhum ato ilegal ou abusivo, capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que o ato administrativo combatido está amparado pela legislação aplicável à espécie. Alega que o fato de o bem ter sido apreendido na posse de terceiro não obsta a incidência da pena de perdimento, pois a responsabilidade é objetiva, sendo necessária apenas a constatação de infração e da ocorrência do dano ao Erário. Ao final pugnou pelo indeferimento da medida liminar e pela denegação da segurança. Pela decisão de fls. 48-49, o pedido de liminar foi indeferido. À fl. 58, a impetrada informou que o referido veículo foi leiloado em 12/05/2010. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que o veículo apreendido foi leiloado (fls. 61-63). É o relato do necessário. Decido. Efetivamente, não há mais interesse de agir no presente processo. A impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que determinasse a liberação do veículo FIAT/Elba S, de cor verde, ano/modelo 1989, placas HQW 4439, chassi J3403199, apreendido pela Receita Federal. Ocorre que, segundo informações repassadas pela autoridade coatora, o referido bem foi vendido em hasta pública no dia

12/05/2010, após o ajuizamento do writ, mas antes da decisão de fls. 48-49, proferida em 24/05/2010, que determinava a não destinação do veículo apreendido até decisão final da presente ação. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, já que seu objetivo precípuo se perdeu. Além disso, como bem ponderado pelo representante do Parquet Federal, a venda em hasta pública também obsteu o reconhecimento da propriedade do veículo, o que é requisito essencial para o eventual provimento meritório favorável à impetrante. Contudo, observo que, na forma artigo 19 da Lei nº 12.016/2009, nada impede que a impetrante pleiteie por ação própria os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais ora vindicados. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com o parecer, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005398-96.2010.403.6000 - SUPRIMAQ - EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)
SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-63. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 66-67), e, em face de tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 79-94. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 96-101), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em se dando pela procedência da ação, sustenta que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõem o artigo 168 do CTN e o artigo 253 do Decreto nº 3048/99. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 103-109). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.** 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem

natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.(...)2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante somente quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de

férias. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 07/06/2010. Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Lei nº 9.430/96) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008). A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...) 4. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível

a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido .Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos.In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 07/06/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 07/06/2010.Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005622-34.2010.403.6000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILANDIA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca a impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-85. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 88-89), e, em face de tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 101-116. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 118-123), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em se dando pela procedência da ação, sustenta que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõem o artigo 168 do CTN e o artigo 253 do Decreto nº 3048/99. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 125-130). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favoreceram a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE**. I. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE**. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não constituir contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) De outra vertente, aquela Colenda Corte também já sedimentou posicionamento no que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de salário-maternidade e férias, definindo que tais benefícios possuem natureza

salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.(...)**2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.4. A verba recebida à título de terço constitucional de férias possui natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.5. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.(...)7. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)(...)10. In casu, merece ser afastada apenas a contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pagas até o 15º dia pelo empregador.11. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª Turma - AG no REsp 1042319, relator Ministro Luiz Fux, decisão de 02/12/2008, publicada no DJE de 15/12/2008)Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)**Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante somente quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 08/06/2010. Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa,

autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(Lei nº 9.430/96)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do

conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido .Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos.In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08/06/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08/06/2010.Ante o exposto, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao eminente relator do Agravo de Instrumento.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006856-51.2010.403.6000 - LUIZ MENEGHEL NETO X MARIA LIGIA SETTI MENEGHEL X SERAFIM MENEGHEL JUNIOR X MYRIAM CECILIA COURY MENEGHEL X SERAFIM MENEGHEL NETTO X KARLA MENEGHEL FERRAZ DE CAMARGO X ROBERTA SETTI MENEGHEL(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de f. 76-78.Manifestem-se os impetrantes, no prazo de cinco dias, sobre os documentos de folhas 80-102.Após, conclusos

0007090-33.2010.403.6000 - ILDO MIOLA JUNIOR(MS013048 - ADRIANA ROBBIN) X PRESIDENTE DA

COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB NACIONAL

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ildo Miola Júnior, com pedido de medida liminar, objetivando que seja viabilizada sua participação na segunda fase do Exame de Ordem 2010.1, a ser realizada no dia 25 de julho de 2010, considerando a nulidade das questões 21, 25, 46, 51 e 60, a ser reconhecida quando da análise do mérito do mandado de segurança, e que, conseqüentemente, acarretará o aumento de sua pontuação na primeira fase, de maneira que atingirá o mínimo de 50% exigidos para aprovação. Alega que referidas questões estão contaminadas com vícios insanáveis, o que autoriza sua análise pelo Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-129. Pela r. decisão de fls. 137-141, o pedido de medida liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações (fls. 148-156), suscitando, preliminarmente, a carência da ação, ante a falta de interesse processual, consubstanciada na perda do objeto. No mérito, pugna pela denegação da segurança, alegando inexistir lesão a direito líquido e certo do impetrante. O Parquet Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fl. 167). É o breve relatório. Decido. Efetivamente, não há mais interesse de agir no presente processo. O impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que declarasse a nulidade das questões nº 21, 25, 46, 51 e 60 do Exame de Ordem 2010.1, acrescentando a devida pontuação ao total de pontos que obteve na primeira fase do certame, com sua conseqüente aprovação, e concessão de autorização para participar da segunda fase do referido concurso, a ser realizada no dia 25 de julho de 2010. Ocorre que até o presente momento já transcorreu um mês desde a data designada para a realização da segunda fase do Exame de Ordem 2010.1, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com o parecer, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007134-52.2010.403.6000 - ANTONIO CARLOS PALUDO FILHO (MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Carlos Paludo Filho, com pedido de medida liminar, objetivando que seja viabilizada sua participação na segunda fase do Exame de Ordem 2010.1, a ser realizada no dia 25 de julho de 2010, considerando a nulidade das questões 46, 65 e 79, a ser reconhecida quando da análise do mérito do mandado de segurança, e que, conseqüentemente, acarretará o aumento de sua pontuação na primeira fase, de maneira que atingirá o mínimo de 50% exigidos para aprovação. Alega que referidas questões estão contaminadas com vícios insanáveis, o que autoriza sua análise pelo Poder Judiciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-75. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações (fls. 80-86), pugnando pela denegação da segurança, alegando inexistir lesão a direito líquido e certo do impetrante. Pela r. decisão de fls. 94-98, o pedido de medida liminar foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O Parquet Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fl. 110). É o breve relatório. Decido. Efetivamente, não há mais interesse de agir no presente processo. O impetrante ajuizou a presente ação pleiteando a concessão de ordem judicial que declarasse a nulidade das questões nº 46, 65 e 79 do Exame de Ordem 2010.1, acrescentando a devida pontuação ao total de pontos que obteve na primeira fase do certame, com sua conseqüente aprovação, e concessão de autorização para participar da segunda fase do referido concurso, a ser realizada no dia 25 de julho de 2010. Ocorre que até o presente momento já transcorreu um mês desde a data designada para a realização da segunda fase do Exame de Ordem 2010.1, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com o parecer, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007160-50.2010.403.6000 - BRUNO GALEANO MOURAO X MAURO SANDRES MELO (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Galeano Mourão e Mauro Sandres Melo objetivando, em sede de medida liminar, a anulação de questões do 1.º Exame de Ordem de 2010 da OAB/MS, de maneira a garantir que participem da 2.ª fase do referido exame. O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente às folhas 385-389 dos autos. Foram prestadas informações às folhas 396-405. Na seqüência, os impetrantes noticiam sua aprovação na 2.ª fase

do Exame de Ordem, e pedem desistência do mandado de segurança, por meio de petição assinada em conjunto com a autoridade impetrada, em que há, inclusive, renúncia a prazo recursal (f. 415-416). O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido de desistência (f. 417) Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos.

0008453-55.2010.403.6000 - SORAIA MARGARIDA ALMEIDA DOS SANTOS X JOSE ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS (MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Celeido Coimbra Grubert, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização de sua produção rural, sustentando a ilegalidade e a inconstitucionalidade de tal exação. O impetrante sustenta que o periculum in mora consiste nos efeitos danosos que poderão advir de eventual descumprimento do comando ilegal e inconstitucional contido no ato apontado como coator, o que prejudicará o desempenho de suas atividades como produtor rural e o cumprimento de seus objetivos sociais. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se. Ciência à União (Fazenda Nacional) da impetração do mandado de segurança. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0008455-25.2010.403.6000 - CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO (MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cândido Benoni dos Santos Neto objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigência do recolhimento da contribuição previdenciária incidente nas operações relativas a venda de gado bovino para abate, sustentando a ilegalidade e a inconstitucionalidade de tal exação. O impetrante alega que o periculum in mora consiste na permanência do recolhimento de uma exação reconhecidamente inconstitucional em uma atividade comercial que está em crise. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando o caso sub judice no disposto no artigo 7.º, III, da Lei 12.016/2009. Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se. Ciência à União (Fazenda Nacional) da impetração do mandado de segurança. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0008563-54.2010.403.6000 - FABIO EDUARDO SILVEIRA FERNANDES X MARCELINO ROSA DE MORAIS (SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fábio Eduardo Silveira Fernandes e Marcelino Rosa de Moraes impetraram o presente mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a anulação da pena de perdimento aplicada nos processos administrativos 19715.000065/2009-73 e 19715.00069/2009-51, bem como a restituição dos tratores marca Volvo FH12, placas HWW3681 e HWU 3501. Alegam que os veículos foram apreendidos por estarem sendo utilizados na prática de descaminho, no entanto, são terceiros de boa-fé, considerando que haviam deixado os veículos em consignação na empresa MC Caminhões Comércio de Veículos Ltda, que os vendeu, em 10 de janeiro de 2009, sem comunicar aos impetrantes. Relatei para o ato. Decido. Preliminarmente, registre-se que Marcelino Rosa de Moraes não tem legitimidade para figurar no pólo ativo do mandado de segurança, considerando que está comprovado, documentalmente, que vendara o trator marca Volvo FH12, placas HWU 3501, ao primeiro impetrante antes da apreensão questionada nos autos, tanto que foi excluído pela autoridade impetrada, a pedido, do pólo passivo do processo administrativo 19715.000069/2009-51. Quanto ao pedido de medida liminar, o impetrante alega que o periculum in mora consiste na necessidade de vender os veículos para pagar dívida realizada junto à instituição financeira para aquisição dos mesmos. Ocorre que, quando defiro pedidos de medida liminar em casos semelhantes, condiciono a manutenção do veículo na propriedade do impetrante, a fim de garantir, inclusive, a reversibilidade da medida. Além disso, os bens já estão apreendidos desde 20/02/2009, havendo a possibilidade de já terem sido leiloados, conforme documento de f. 221. No mais, considerando que não há cópia integral dos processos administrativos impugnados, não é possível verificar se o mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo decadencial de 120 dias, o que poderá ser esclarecido pela autoridade impetrada. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias, comprovando, documentalmente, quando o impetrante Fábio Eduardo Silveira Fernandes foi intimado da aplicação da pena de perdimento em ambos os processos administrativos, bem como se os veículos já foram leiloados. Ciência da impetração do mandado de segurança à União (Fazenda Nacional) para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009. Ao Sedi para exclusão de Marcelino Rosa de Moraes do pólo ativo do mandado de segurança. Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença.

0008564-39.2010.403.6000 - GISNAIDE ENICA CANO DA SILVA(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X COORDENADOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Sentença tipo BPROCESSO nº 0008564-39.2010.403.6000IMPETRANTE: GISNAIDE ENICA CANO DA SILVAIMPETRADOS: COORDENADORA DE ENSINO DE DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO E UCDB SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia a efetivação de sua matrícula na disciplina de Estágio Supervisionado do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco. Alega que seu pedido foi indeferido por ser extemporâneo, entretanto, somente não concluiu seu pedido de matrícula no dia 20/08/2010 porque os atendentes da Universidade Católica Dom Bosco informaram, erroneamente, que poderia efetivar sua matrícula no dia 23/08/2010 em razão de seu estado de saúde, considerando que passou por uma gestação de alto risco que foi interrompida. Há nos autos pedido de justiça gratuita. Documentos às fls. 06-13. Relatei para o ato. Decido. A extemporaneidade da requisição para efetivação da matrícula perante a instituição de ensino foi admitida e comprovada documentalmente pela própria impetrante à f. 07. A estudante alega que não realizou sua matrícula no dia 20/08/2010 em razão de uma informação errônea dos funcionários da UCDB, no entanto, o documento de folha 13 comprova, documentalmente, que a mesma foi informada de que a matrícula na disciplina de Estágio Supervisionado I e Monografia deveria ter sido feita no dia 20/08/2010. Tenho reiteradamente denegado a segurança e extinguido o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos mandados de segurança impetrados para desconstituir indeferimento de solicitação de matrícula feita fora do prazo, e isso pelos seguintes fundamentos: A Lei nº 9.870/99, que trata sobre as anuidades e matrículas escolares, estabelece que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Sendo assim, o direito à rematrícula não é líquido e certo no caso, uma vez que ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, deve a impetrante submeter-se às regras legais atinentes ao assunto, bem como às contratuais, pactuadas com o estabelecimento de ensino. Destarte, legítimo é o estabelecimento de prazos para efetivação da matrícula. Sendo contratual a relação travada entre a impetrante e a universidade, não se pode obrigar esta a agir em desacordo com o que foi contratado, nem com as disposições legais que regem seu funcionamento. (Mandado de Segurança nº 2006.60.00.001718-9. Partes: Juliana Mansano Coube e Universidade Católica Dom Bosco. Data do protocolo: 06/03/2006. Data da decisão: 05/10/2006). Assim, pelo mesmo fundamento já esposado, e considerando que a matéria aqui tratada é unicamente de direito, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c/c artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Defiro o pedido de justiça gratuita, logo, sem custas. P.R.I. Campo Grande (MS), 30 de Agosto de 2010 RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1410

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001190-74.2007.403.6000 (2007.60.00.001190-8) - FABIO CORREA DE OLIVEIRA(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FUNLEC - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA(MS008486 - FABRICIO FERREIRA VALENTE E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA)

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é igual a R\$ 1.422,00 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei) Destarte, como o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$ 18.000,00), este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Ressalto, outrossim, que, embora a ação verse sobre matéria referente à revisão contratual, com possibilidade, inclusive, de se realizar perícia contábil, não há óbice para o processamento do Feito perante o Juizado Especial Federal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). 2. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de menor complexidade (CF, art 98, único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01). 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juizado Especial, o suscitante. (STJ - CC 98365, Rel. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE de

09/12/2008) Posto isso, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com a urgência que o caso requer, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008391-15.2010.403.6000 (2001.60.00.003264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-14.2001.403.6000 (2001.60.00.003264-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X MARGARIDA ELISABETH WAGNER(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008457-92.2010.403.6000 (97.0001378-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-19.1997.403.6000 (97.0001378-2)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008459-62.2010.403.6000 (2002.60.00.005004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005004-70.2002.403.6000 (2002.60.00.005004-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X ELZA MOREIRA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

Expediente Nº 1411

EMBARGOS A EXECUCAO

0008570-46.2010.403.6000 (2009.60.00.015173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015173-72.2009.403.6000 (2009.60.00.015173-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0008571-31.2010.403.6000 (2010.60.00.000859-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-87.2010.403.6000 (2010.60.00.000859-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1408

ACAO PENAL

0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X PRICILLA LARRAMENDI FLORENTINO(MS011968 - TELMO VERA0 FARIAS)

Vistos, etc.Intime-se a defesa de Priscilla Larramendi Florentino para se manifestar sobre o item 3, da cota ministerial de fls.220, no prazo de três(03) dias.Campo Grande-MS, 04 de agosto de 2010

Expediente Nº 1409

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003961-25.2007.403.6000 (2007.60.00.003961-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-78.2006.403.6000 (2006.60.00.000222-8)) LUIS CARLOS MACHADO - ME(MS007656 - JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.1 - Recebo o recurso de apelação interposto às f. 152/155, em ambos os efeitos. 2 - Intime-se o embargante para apresentar as contrarrazões recursais. Após, ao MPF.3 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

0007330-90.2008.403.6000 (2008.60.00.007330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-39.2008.403.6000 (2008.60.00.005083-9)) MANUEL TOURINHO FERNANDES(MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.1 - Recebo o recurso de apelação interposto às f. 255/257-V, em ambos os efeitos. 2 - Intime-se o embargante para apresentar as contrarrazões recursais. Após, ao MPF.3 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0009495-13.2008.403.6000 (2008.60.00.009495-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)) AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Deixo de receber o recurso de apelação interposto às f. 274/275, visto que intempestivo.Intime(m)-se.

0009496-95.2008.403.6000 (2008.60.00.009496-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)) CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Deixo de receber o recurso de apelação interposto às f. 305/306, visto que intempestivo.Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0002698-26.2005.403.6000 (2005.60.00.002698-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JEAN MARCELO DE MELLO(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JOAO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(PR032646 - SIDNEY ADILSON GMACH) X MACIEL BATISTA DOS SANTOS(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO) X ROSANE FRANK REGMUND(PR012620 - LUIZ ANTONIO MORES E PR042729 - NILSON MAGALHAES DOS SANTOS) X SERVILIO DE SOUZA JUNIOR(PR030303 - MARCIO ADRIANO PINHEIRO)

A defesa de Maciel Batista dos Santos e Servílio de Souza Júnior, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre as testemunhas Graciela Melgarejo e Antônio Reginaldo da Silva, não encontradas. Assim, houve desistência tácita, a qual homologo. Aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas.I-se. Ciência ao MPF e à DPU.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1455

MANDADO DE SEGURANCA

0013370-54.2009.403.6000 (2009.60.00.013370-1) - LEITURA CAMPO GRANDE COMERCIO DE LIVROS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela impetrante (fls. 106-23) e pelo impetrado (fls. 125-33), no efeito devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014980-57.2009.403.6000 (2009.60.00.014980-0) - EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo os recursos de apelação apresentados pela impetrante (fls. 243-60) e pelo impetrado (fls. 262-70), no efeito devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida(impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000715-16.2010.403.6000 (2010.60.00.000715-1) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

...Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à obrigatoriedade de incluir na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e a da CSLL a Contribuição Social sobre o Lucro, em virtude da inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei n. 9.316/96, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Reconheço, outrossim, o direito da Impetrante efetivar a compensação, após o trânsito em julgado desta sentença, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos, com a incidência de juros de mora no patamar de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e da taxa selic a partir de 01.01.1996. Determino, outrossim, à Autoridade Impetrada que se abstenha de inscrever o nome da Impetrante em cadastros de restrição fiscal, bem como de proceder a autuação fiscal ou ainda recusar a expedição de CNF à impetrante em virtude do não recolhimento dos créditos tributários questionados nesta demanda. Ausentes honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003133-24.2010.403.6000 - FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA(MS003509 - CARLOS AUGUSTO THIRY) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS(Proc. 1284 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)
...3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder a segurança, determinando à Autoridade Impetrada que, de imediato, proceda à remoção da Impetrante ao Quadro do Magistério Superior na Classe de Professor Assistente da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, no campus de Aquidauana. Intime-se para imediato cumprimento. Sem honorários. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005228-27.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIAÇAO DE TRES LAGOAS - SINDIVESTIL(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS006976E - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO DE TRÊS LAGOAS - SINDIVESTIL impetrou o presente mandado de segurança coletivo, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE como autoridade coatora. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos por seus substituídos a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. A União, intimada às fls. 54, manifestou-se sobre o pedido de liminar às fls. 56/75. Alegou, preliminarmente, o descabimento da presente ação, diante da ausência de ato coator, do transcurso do prazo decadencial de 120 dias, da possibilidade de recurso com efeito suspensivo. Invocou, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal. Sustentou que as parcelas discutidas são pagas em decorrência do contrato de trabalho, pelo que possuem caráter remuneratório, ainda que não haja efetiva prestação de serviço. A autoridade impetrada, notificada às fls. 52, prestou informações (f. 76/81). Argumentou que as verbas discriminadas pela impetrante decorrem do contrato de trabalho e possuem natureza salarial, pelo que sobre elas devem incidir a contribuição questionada. Invocou a universalidade de cobertura e do atendimento, a equidade na forma de participação no custeio e a diversidade da base de financiamento e os direitos sociais dos trabalhadores para justificar a exigência da contribuição. Quanto à compensação, invocou as normas do art. 89, da Lei nº 8.212/91, com as alterações advindas das Leis 9.032 e 9.129/95. Mencionou o art. 170-A, para asseverar que a compensação somente é devida após o trânsito em julgado da decisão, o que impossibilita a concessão da liminar pleiteada. Tampouco seria possível a concessão de liminar para determinar que a autoridade administrativa abstenha-se de adotar as medidas cabíveis no caso da impetrante vir a efetuar a compensação em desacordo com o dispositivo mencionado. No que tange ao prazo, sustenta que a compensação alcança somente as parcelas alusivas ao quinquênio anterior à propositura da ação, por força do disposto no art. 168 do CTN e 253, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Decido. As preliminares argüidas pela União não comportam deferimento. Não há que se falar em ausência de ato coator, pois a

contribuição aqui discutida decorre de lei, de modo que a autoridade impetrada está obrigada a exigí-la, o que justifica a impetração preventiva do mandamus e afasta o alegado decurso do prazo decadencial. Ademais, não há notícia da existência de processo administrativo, pelo que é descabido obrigar aos filiados da impetrante aguardarem a interposição de recurso administrativo. Passo à análise do pedido de liminar. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se consolidado no sentido de que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaquei** No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625.326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 248) destaquei** **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. REEXAME DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O julgado citado como paradigma no aresto embargado cuidou de situação fática distinta, pois nele se discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos, enquanto no caso dos autos controverte-se a incidência dessa exação sobre salários pagos a trabalhadores privados regidos pela CLT. Constatado o erro material, deve ser reexaminado o mérito do recurso especial. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1034394/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009) destaquei** **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 08/04/2008) destaquei** **PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (AI 200903000246506, JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/11/2009) destaquei** **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (AG 200904000343976, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 19/01/2010) Na esteira da jurisprudência acima colacionada, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas**

sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição demonstra-se consentânea com o estatuto do contribuinte previsto na Constituição da República. Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Assim, entendo relevantes os fundamentos alinhados na inicial, ao tempo em que o não deferimento da liminar trará prejuízos às atividades dos filiados do impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pelos filiados do impetrante aos seus empregados. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0006909-32.2010.403.6000 - VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA (PR037919 - LUCIANO MEDEIROS PASA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS ...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.

0008536-71.2010.403.6000 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS X PRESIDENTE DO INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIA

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. No mesmo prazo, o impetrante deverá requerer a citação dos candidatos aprovados em melhor colocação, como litisconsortes necessários, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista que eventual procedência de seu pedido atingirá a esfera jurídica desses concorrentes.

0008585-15.2010.403.6000 - FERNANDO DE OLIVEIRA BLANCO (RS022214 - CESAR AUGUSTO DAROS) X DIRETOR-GERAL DE COORDENACAO ADM. DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-24a
FERNANDO DE OLIVEIRA BLANCO impetrou o presente mandado de segurança em face do Diretor Geral de Coordenação Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região visando o restabelecimento de sua remuneração. Alega que entrou com pedido de licença médica, prorrogada por duas vezes, tendo encaminhado os atestados médicos ao TRT, através do correio, com aviso de recebimento. Não obstante o recebimento desses atestados por parte da Administração (conforme comprovantes juntados), sem qualquer comunicação ou intimação para realização de perícia, teve a sua remuneração retida. Diz ser ilegal essa retenção posto que ficou impedido de propor defesa contra o ato. Decido. A Lei n 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assim dispõe: Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. Art. 203. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial. 1o. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. 2o. Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997) 3o. No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade, ou pelas autoridades ou pessoas de que tratam os parágrafos do art. 230. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997) 4o. O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido a inspeção por junta médica oficial. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997) Conforme legislação acima referida, o servidor tem direito à licença para tratamento de saúde, sem prejuízo de sua remuneração. Da análise da documentação juntada aos autos, tenho, a princípio, que o impetrante encontra-se submetido a tratamento médico tendo encaminhado os atestados ao seu órgão de lotação. No entanto, a Administração, sem qualquer aviso ou possibilidade de defesa, efetuou o desconto total dos seus vencimentos, o que, além de não ser razoável, ressente-se de amparo legal. Ora, de acordo com o primado constitucional insculpido no art. 5º, LIV, da CF ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. No caso, à primeira vista, tem-se que o impetrante viu-se privado de seu salário sem que houvesse processo anterior que justificasse essa retenção. Além de que, trata-se de verba alimentar necessária à manutenção do impetrante. Diante do exposto, presente o periculum in mora, defiro o pedido de liminar para o imediato restabelecimento da remuneração do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000854-02.2009.403.6000 (2009.60.00.000854-2) - ROBERTO PASSOS VILLALBA (MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA E MS001440 - EVALDO SILVEIRA PASSOS E MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008429-27.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-37.2010.403.6000) AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR (MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alega que em 1.3.1990 firmou contrato de mútuo com a requerida para a aquisição de um imóvel. Afirma ter ajuizado ação revisional do aludido contrato, mas o bem dado em garantia à dívida encontra-se disponível para compra por meio de leilão extrajudicial. Pede a suspensão do leilão extrajudicial, a fim de salvaguardar a real eficácia daquele provimento tutelado na ação principal. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. Na referida ação revisional, autos n.º 5292-37.2010.403.6000, o requerente formulou, entre outros, pedido para que seja proibido o agente financeiro de leiloar extrajudicialmente o imóvel enquanto tramitar a ação. Como se vê, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos. Verifica-se, portanto, a ocorrência do fenômeno da litispendência (art. 301, 3º, CPC). Ademais, a alegada urgência do pedido não justifica a propositura da medida cautelar, já que nos autos principais sua pretensão será analisada. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas pelo requerente. Sem honorários. P.R.I.

0008430-12.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005188-45.2010.403.6000) EDSON KIYOSHI SHIMABUKURO (MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

EDSON KIYOSHI SHIMABUKURO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alega que em 13.3.1990 firmou contrato de mútuo com a requerida para a aquisição de um imóvel. Afirma ter ajuizado ação revisional do aludido contrato, mas o bem dado em garantia à dívida encontra-se disponível para compra por meio de leilão extrajudicial. Pede a suspensão do leilão extrajudicial, a fim de salvaguardar a real eficácia daquele provimento tutelado na ação principal. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. Na referida ação revisional, autos n.º 5188-45.2010.403.6000, o requerente formulou, entre outros, pedido para que seja proibido o agente financeiro de leiloar extrajudicialmente o imóvel enquanto tramitar a ação. Como se vê, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos. Verifica-se, portanto, a ocorrência do fenômeno da litispendência (art. 301, 3º, CPC). Ademais, a alegada urgência do pedido não justifica a propositura da medida cautelar, já que nos autos principais sua pretensão será analisada. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas pelo requerente. Sem honorários. P.R.I.

0008431-94.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-70.2010.403.6000) JAIME LOPES FLORES (MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

JAIME LOPES FLORES propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alega que em 12.2.1990 firmou contrato de mútuo com a requerida para a aquisição de um imóvel. Afirma ter ajuizado ação revisional do aludido contrato, mas o bem dado em garantia à dívida encontra-se disponível para compra por meio de leilão extrajudicial. Pede a suspensão do leilão extrajudicial, a fim de salvaguardar a real eficácia daquele provimento tutelado na ação principal. Com a inicial apresentou documentos. É o relatório. Decido. Na referida ação revisional, autos n.º 2438-70.2010.403.6000, o requerente formulou, entre outros, pedido para que seja proibido o agente financeiro de leiloar extrajudicialmente o imóvel enquanto tramitar a ação. Como se vê, há identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos. Verifica-se, portanto, a ocorrência do fenômeno da litispendência (art. 301, 3º, CPC). Ademais, a alegada urgência do pedido não justifica a propositura da medida cautelar, já que nos autos principais sua pretensão será analisada. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas pelo requerente. Sem honorários. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002367-35.1991.403.6000 (91.0002367-1) - FIRMINO MIRANDA CORTADA X DENISE SPERB CORTADA X FIRMINO MIRANDA CORTADA FILHO X MOACYR RONDON X MORAIMA DO AMARAL GOMES X ROBERTO ALVES X MIRIAM TELESCA BIGOLIN X HAROLDO FRANCISCO GOMES X SILVIA MARIA LEAL SPERB CORTADA X ADELIO ALVES MACHADO X HELDER LUIZ PUIA X ANTONIO MARQUES LUIZ X MARILDA DE OLIVEIRA LARANGEIRA X ARNALDO RUBENS CARVALHO SILVA X ARYZOLY SOARES DE ALMEIDA (MS003201 - WILLIAN MAKSOUD FILHO E MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E PR000001 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X ARYZOLY SOARES DE ALMEIDA X MARILDA DE OLIVEIRA LARANGEIRA X HELDER LUIZ PUIA X MORAIMA DO AMARAL GOMES X HAROLDO FRANCISCO GOMES X MIRIAM TELESCA BIGOLIN X ROBERTO ALVES X MOACYR RONDON X ADELIO ALVES MACHADO X ARNALDO RUBENS CARVALHO SILVA X ANTONIO MARQUES LUIZ X SILVIA MARIA LEAL SPERB CORTADA X FIRMINO MIRANDA CORTADA FILHO X DENISE SPERB CORTADA X FIRMINO MIRANDA CORTADA (MS003201 - WILLIAN MAKSOUD FILHO E MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD)

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União, e executados, para os autores. 2 - Converta-se em renda da União o valor depositado à f. 197. 3 - A obrigação já foi extinta, em relação ao executado Helder Luiz Pauia (f. 326). 4 - Tendo em vista o falecimento do executado Aryzoly Soares de Almeida, noticiado pela certidão de f. 315, verso, suspendo o andamento da execução, nos termos do art. 265, I, do CPC. Intimem-se eventuais herdeiros do falecido para habilitação nos presentes autos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1663

ACAO CIVIL PUBLICA

0003726-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003726-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO DE NORONHA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Nos termos do art. 13 caput do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 10(dez) dias para que o advogado subscritor da manifestação apresentada pelos réus DARCI, LUIZ, CLÉIA ALESSANDRA E HELLEN sane a irregularidade verificada na manifestação apresentada pelos requeridos supra mencionados(falta de assinatura na manifestação) e, no mesmo prazo, junte a procuração outorgada a Valber Melo - OAB/MS 8927.Sem prejuízo, considerando que há nos autos procuração outorgada pelos réus acima mencionados ao Advogado, Dr. Eustáquio Inácio Noronha Neto - OAB/MT 12.548, fica o mesmo intimado do presente despacho.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000193-80.2010.403.6002 (2010.60.02.000193-2) - KEILA CRISTIANE ROMAO DOS REIS(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X SECRETARIA GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Fl. 150.Defiro o pedido.Desentranhem-se os documentos e fls. 146/147, substituindo-o por cópia nos autos entregando o original ao requerente, mediante recibo.Fica a secretaria autorizada a deslacrar o envelope de fl. 147 para entrega do documento e retirada de cópias para os autos.Intime-se.Cumpra-se.

0002597-07.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE CAARAPO/MS(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 38, acerca do seu ingresso no feito, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que em lugar de UNIÃO FEDERAL, passe a constar Fazenda Nacional, no pólo passivo da ação.Sem prejuízo, considerando o agravo interposto às fls. 78/98 pela Fazenda Nacional, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao MPF, nos termos determinados à fls. 71 vº.Intimem-se.Cumpra-se.

0003019-79.2010.403.6002 - COPRAMIL - COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COPRAMIL - COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, requerendo a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, para as transações atuais e futuras. Aduz, em síntese: que é empresa do ramo de comércio de produtos agrícolas e recolhe, na condição de substituto tributário, a contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363852 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/55 e procuração de fls. 34..À fl. 58 foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, ajustando-a aos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2009.Às fls. 59/60 e 62 foram apresentadas emendas à inicial.À fl. 63 as petições de fls. 59/60 e 62 foram

recebidas como emenda à inicial e a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a parte impetrada prestou informações às fls. 71/111, pugnano pelo não conhecimento do mandado pela sua ilegitimidade de parte ativa e no mérito a denegação da segurança pleiteada. À fl. 113 o impetrante foi novamente instado para emendar a inicial, a fim de que comprovasse quais os vendedores (produtores rurais pessoas físicas) que com ele comercializaram, tornando-o responsável tributário. Às fls. 115/7 o impetrante juntou os documentos requeridos, informando, ainda, que certamente negociará nas safras futuras com outros vendedores, razão pela qual a isenção da obrigação de retenção do imposto deverá ser genérica. Relatados, decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, vejo que não o requisito fundamento relevante para a demanda em apreço. Ponto que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-

93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10.07.2001, é o impetrante responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar a impetrante de reter o tributo em apreço, não se faz presente o fundamento relevante a justificar a concessão da pretendida liminar.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.Intimem-se.Após, vista ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002689-82.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Fls. 92/107.Mantenho a decisão agravada pela Fazenda Nacional por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, fica o impetrante intimado acerca do despacho de fls. 90, nos seguintes termos: Fls. 76/87.Considerando que o impetrante agravou a decisão de fls. 68/70, conforme se vê dos documentos de fls. 76/89, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010114-45.2005.403.6000 (2005.60.00.010114-7) - MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL

Considerando a informação supra, oficie-se a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal, informando acerca do equívoco na elaboração do TU da sentença, conforme acima mencionado, para as devidas providências.Sem prejuízo, proceda a secretaria o cancelamento da FASE equivocada no Sistema Processual.Encaminhem-se, juntamente com o ofício, cópia deste despacho.Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-98.1999.403.6002 (1999.60.02.000262-8) - JOAQUIM DIONISIO EUZEBIO(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X LAURINDO EUZEBIO DOS SANTOS(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X IVO EUZEBIO DOS SANTOS(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X SANTOS E EUZEBIO LTDA-ME(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X MERCEARIA DOIS IRMAOS-ME(MS006404 - ANTONIO MARINHO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo o executado (Mercearia Dois Irmãos e outros) cumprido a obrigação (fl. 477 e fls. 486/487) e tendo a credora informado que o pagamento do débito encontra-se no sistema da SRF (fl. 490), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta

sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001598-98.2003.403.6002 (2003.60.02.001598-7) - JOSE APARECIDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

SENTENÇA - RELATÓRIO .PA 0,10 José Aparecido ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo, em 17.02.2003, até o final julgamento da lide quando deverá este ser convertido em aposentadoria por invalidez. .PA 0,10 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 81/83). .PA 0,10 A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando, em síntese, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado improcedente, ante a perda da qualidade de segurado do autor, já que não restou comprovado 1/3 de contribuições na nova filiação após o reingresso ao RGPS (fls. 91/96). .PA 0,10 A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 100/104). .PA 0,10 Instados a especificar provas, o autor requereu a produção de prova pericial médica e o INSS não desejou produzir provas (fls. 108 e 111, respectivamente). Foi indeferida a produção de prova pericial, uma vez que a incapacidade do autor restou incontroversa (fl. 113). .PA 0,10 O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido do autor (fls. 115/120). .PA 0,10 O feito foi julgado procedente para condenar o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença a partir de 17.02.2003, data do requerimento administrativo, com conversão a partir da data da sentença em aposentadoria por invalidez. Foi determinada ainda a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 122/126). .PA 0,10 O INSS interpôs recurso de apelação ao sustento de que quando do novo requerimento de benefício de auxílio doença, em 17.02.2003, o que restou constatado pela perícia médica da autarquia previdenciária fora a incapacidade temporária e não a incapacidade total e permanente, pugnano pela improcedência do pedido de conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez (fls. 133/138). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença monocrática, determinando o retorno dos autos a esta Vara, para regular processamento do feito, com a produção de prova médico-pericial, a fim de se aferir o grau de incapacidade da parte autora, mantendo a tutela concedida (fls. 168/171). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 174/176). .PA 0,10 O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 187/193). O INSS manifestou-se pela improcedência do pedido autoral (fl. 195-verso). A parte autora requereu prazo de 30 dias para juntada de exame com laudo e posterior intimação do perito judicial para complementar a perícia (fls. 196/197). .PA 0,10 Decisão de folhas 199/200 deferiu prazo requerido pelo autor. O autor quedou-se inerte (fl. 201-verso). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO .PA 0,10 Ressalto inicialmente que, como bem ponderado na decisão de folhas 199/200, a devolução do presente feito a este Juízo se deu com objetivo de verificar o grau de incapacidade do autor, se temporária ou permanente, já que a insurgência do INSS por ocasião de seu recurso de apelação se deu em razão da conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, mesmo sem a realização de perícia médica a constatar a incapacidade permanente do autor. Nesse ponto, observo que o próprio INSS tanto por ocasião de sua contestação como da interposição do recurso de apelação é claro em afirmar que foi reconhecida a incapacidade temporária do autor por ocasião do pedido administrativo de auxílio doença, datado de 17.02.2003, o qual somente foi indeferido na via administrativa em razão da perda da qualidade de segurado do autor. .PA 0,10 Feitas tais ponderações, certo é que os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Quanto à qualidade de segurado do autor, tenho que já bem explorada na sentença anulada, a qual trago à baila no seguinte trecho: Ocorre que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença no período de 13.04.2002 até sua suspensão em 16.06.2002 (fls. 56 e 59), sendo certo que, durante o período em que percebia tal benefício, mantinha a qualidade de segurado, nos exatos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Ainda, conforme o artigo 13, inciso II, do Decreto 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou em licenciamento sem remuneração. (...) Logo, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que o autor efetuou novo requerimento administrativo em 17.02.2003, ou seja, pouco mais de 08 (oito) meses após a suspensão do benefício. Ademais, mesmo quando do primeiro requerimento administrativo, em 01.06.2001, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, já que embora tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em 1989, readquiriu a referida qualidade ao efetuar o recolhimento das contribuições nos períodos de 11/2000 a 05/2001 (fls. 67/68), em conformidade com o artigo 24, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Portanto, é de se admitir que quando do requerimento administrativo, em 17.02.2003, o autor preenchia os requisitos necessários ao benefício pleiteado. Ultrapassado o quesito qualidade de segurado, bem como a condição de incapacidade temporária apresentada pelo autor, por ocasião do requerimento administrativo em 17.02.2003, resta avaliar se procede a conversão do

benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de 1. Hipertensão Arterial Sistêmica - CID 10 - I.10. 2. Insuficiência tricúspide leve - CID 10 (fl. 188). Contudo, o Sr. Perito foi claro em afirmar que o quadro clínico do autor não o incapacita para suas atividades laborais. A única limitação que o autor apresenta decorre de sua idade. Assim, ponderando que por ocasião da realização de perícia médica por parte autarquia previdenciária houve a constatação da incapacidade temporária, não mais verificada por ocasião da perícia judicial nos presentes autos, tem-se que procede o pedido do autor tão somente quanto ao pedido de implantação do benefício de auxílio doença, indeferido em 17.02.2003, o qual deve ser estendido até a data da realização da perícia judicial (04/12/2009), restando improcedente o pleito de conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando a idade do autor, é possível que o demandante faça jus à aposentadoria por idade. Contudo, a concessão de benefício desta natureza é matéria estranha aos autos, e deverá ser buscado pelo autor na via administrativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, a fim de determinar ao INSS que implante o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n. 31/6011551), a contar da data do indeferimento indevido (17/02/2003) e com cessação em 04/12/2009, ficando autorizado o abatimento de valores percebidos neste interregno em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. PA 0,10 O INSS é isento de custas. Tendo em vista a conclusão exposta na sentença, revogo fica sem efeito a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Observo que os valores pagos entre dezembro de 2009 e a efetiva cessação do benefício de auxílio-doença são de caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé pelo demandante, de modo que não há que se falar em repetição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício está adstrita ao salário mínimo, bem como que a sentença anteriormente anulada antecipou os efeitos da tutela, sendo certo que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve tal decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002632-11.2003.403.6002 (2003.60.02.002632-8) - ANDRE REGINATTO (MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS007700 - JOSE MAURO NAGIB JORGE) X ELETOBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (Proc. JULIO VERBICARIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

SENTENÇA Tendo o executado (André Reginatto) cumprido a obrigação (fl. 657/658) e tendo a credora informado que o pagamento do débito encontra-se no sistema da SRF (fls. 671/672), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004467-58.2008.403.6002 (2008.60.02.004467-5) - ADAO SIMAS ESQUIVEL (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença de fls. 126/127-verso. O embargante alega que a decisão foi omissa já que não analisou o pedido de tutela antecipada de restabelecimento de auxílio-doença. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, a par de não vislumbrar a alegada omissão, já que na sentença embargada houve expressa menção ao fato de que o autor encontrava-se percebendo o benefício de auxílio doença durante todo o transcorrer do feito, o que converge para a conclusão de que não há tutela a ser antecipada, com o fito de evitar maiores delongas, ACOLHO os presentes embargos para acrescentar o seguinte parágrafo ao dispositivo da sentença: Uma vez que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio doença, com data de cessação prevista para 10.09.2010 e, portando, ausente um dos pressupostos necessários, tal qual a ausência de urgência indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002287-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002287-8) - ISOLINA CAVALHEIRO DE LIMA (SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Folha 57. Defiro a substituição requerida pela parte autora. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

0005098-65.2009.403.6002 (2009.60.02.005098-9) - PAULA GOMES DE MELO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS (MS006021 -

LEONARDO LOPES CARDOSO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que Paula Gomes de Melo objetiva a sua reintegração no quadro de funcionários do Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados. Decisão de folhas 94/95-verso extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual desta cidade. Na folha 98 a parte autora requer a extinção do feito com base no artigo 267, inciso VIII do CPC. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a procuração não outorga poderes para que o advogado possa desistir da ação (folha 09). Não obstante, a manifestação da parte autora no sentido de que desiste da ação deve ser encarada como ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido: ... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se vislumbra a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da autora. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50. Desentranhem-se os documentos de folhas 11/34, entregando-os ao subscritor da petição de folha 98, mediante substituição por cópia (art. 177, do Provimento n. 64/2005 - COGE). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora.

0001889-54.2010.403.6002 - MISSÃO EVANGÉLICA CAIUA (MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/MANDADO A autora Missão Evangélica Caiuá pretende, em sede de liminar, a exibição dos extratos ou microfílmagens de sua Conta-poupança n. 00002066-2, agência n. 0562, nas seguintes datas: abril, maio e junho de 1990. Despacho de fl. 51 determinou que a parte autora comprovasse o requerimento de tais extratos junto à CEF. A parte autora informou não ser possível a apresentação pois quando da retirada dos extratos previamente solicitados, impôs-se a necessidade de entrega à instituição financeira da via original do protocolo da referida solicitação, motivo pelo qual o autor não se encontra mais em posse desses documentos. Não há perigo de demora na prestação pretendida pela parte autora que não possa aguardar a manifestação da parte ré, mesmo porque pode ela vir a exibir o documento por ocasião da contestação. Ademais, a concessão de liminar antes da manifestação da ré cabe no caso em que, por conta da citação, for constatado o risco da parte adversa frustrar o direito do autor, o que não se vislumbra no caso. Assim sendo, INDEFIRO A LIMINAR. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

0003552-38.2010.403.6002 - ZELIA ALVES DA SILVA (MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO Zélia Alves da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 02/11). Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da condição de dependente da autora em relação ao de cujus, é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, o falecimento do de cujus ocorreu em 2006, sendo a ação proposta mais de quatro anos depois do fato gerador do benefício pleiteado, circunstância que afasta a configuração do periculum in mora. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a regular instrução do feito. Por outro lado, tendo em vista a necessidade de realização de prova oral, designo audiência para produção de prova testemunhal para o dia 01.12.2010, às 16:00 hrs, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas a serem arroladas pelas partes. Cite-se o INSS, bem como intime-se a autarquia para que, querendo, apresente rol de testemunhas. Apresentada a contestação, vista à autora. Intime-se a autora por meio de seu procurador acerca do conteúdo desta decisão, bem como para que apresente, em dez dias, o rol de testemunhas, informando se as mesmas comparecerão independente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

0003573-14.2010.403.6002 - CLEIDE MARA DA SILVA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Cleide Mara da Silva objetiva a concessão de auxílio reclusão em decorrência da prisão de seu convivente, Sr. Argeu de Oliveira Lopes. Alega a autora que teve o benefício ora pleiteado indeferido pelo INSS ao sustento de que o último salário de contribuição do segurado foi superior ao limite da renda previsto na legislação. Contudo, afirma que o entendimento unânime da jurisprudência é no sentido de que o limite pecuniário para a concessão do auxílio-reclusão refere-se à renda auferida pelos dependentes do segurado e não ao valor do último salário-de-contribuição do segurado, anterior ao recolhimento. Vieram os autos conclusos. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para a requerente (Lei n. 1.060/50). O auxílio reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Atualmente, o valor da renda bruta mensal que garante o acesso ao auxílio reclusão é de R\$ 810,18 (Portaria Interministerial MPS/MF Nº333, de 29 de junho de 2010). A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes. De parte do INSS a matéria foi regulamentada no art. 116 do Decreto 3.049/99, estabelecendo que o critério de baixa renda se identifica como segurado, e não seu dependente. Todavia, a jurisprudência dos TRF's da 3ª, 4ª e 5ª Regiões vinha entendendo de forma tranquila que o conceito jurídico de baixa renda deve levar em conta a situação econômica dos dependentes, por serem eles os destinatários da norma protetiva. À guisa de exemplo, o aresto que segue: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REQUISITOS. DESTINATÁRIO DA RESTRIÇÃO. DEPENDENTE DO RECLUSO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Consoante os documentos juntados aos autos, entre eles as Certidões de Nascimento (fls. 08/09) e de Casamento (fl. 13), os Autores são filhos e esposa do recluso, de maneira que a dependência econômica é presumida a teor do que dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, não há que se anular o r. decisum monocrático uma vez que diante dos documentos apresentados aos autos, para a verificação da dependência econômica são suficientes, não havendo a necessidade da produção da prova testemunhal para esse fim. Preliminar rejeitada. 2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao referido limite de R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), Portaria MPS nº 119, de 18.04.2006. 3. Entrementes, tal disposição não se dirige ao ex-segurado, mas a seus dependentes, vale dizer, o que colhe afeirir é se a renda mensal desses últimos ultrapassa o montante lá ventilado, eis que se trata de benefício previdenciário disponibilizado não ao próprio trabalhador, mas aos seus beneficiários - aqueles a que faz alusão o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 - que, em virtude da inviabilidade do exercício de atividade laborativa no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) pelo recluso, deixam de contar com rendimento substancial para a sua manutenção. 4. Na espécie, infere-se que o segurado foi recolhido à prisão em 05.04.2006, conforme atestado de permanência carcerária, sendo certo que nessa época detinha a qualidade de segurado da Previdência Social conforme se constata dos documentos juntados com a exordial, demonstrando a qualidade de segurado. 5. A dependência dos filhos e esposa do segurado recluso é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º da Lei de Benefícios. Assim, conforme se extrai dos documentos juntados faz jus à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo em 27.09.2006. 6. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 7. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 9. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelos Autores. 10. O benefício deve ser implantado independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 10.444/02. 11. Matéria preliminar de nulidade da r. sentença argüida pelos Autores rejeitada. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2008.03.99.020762-3, rel. Des. Federal Antonio Cedenho, j. 15/12/2008). Ocorre que ao se debruçar sobre a questão o Plenário do Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação diversa ao tema, entendendo que o auxílio reclusão socorre apenas os dependentes do segurado que possua baixa renda.

A ementa do precedente é a seguinte:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Pleno, RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009).Os principais argumentos que sustentam o entendimento firmado pelo Plenário do STF podem ser resumidos nos seguintes trechos colhidos do voto condutor:Ora, basta uma leitura perfunctória da norma em questão para concluir que o Estado tem o dever constitucional de conceder auxílio-reclusão aos dependentes dos presos que sejam, ao mesmo tempo, segurados e de baixa renda. Do contrário constaria do dispositivo constitucional, como bem observou o recorrente, a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados.(...)Verifico, assim, que um dos escopos da referida Emenda Constitucional foi o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, utilizando, para tanto, a renda do segurado. Quer dizer: o constituinte derivado amparou-se no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da Constituição, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do auxílio em tela.Tal desiderato somente pode ser alcançado se a seleção tiver como parâmetro a renda do próprio preso segurado. Outra interpretação que tome em conta a renda dos dependentes, a qual forçosamente teria de incluir no rol daqueles os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar por força do art. 277, 3º, I, da Constituição - levaria a distorções indesejáveis.Com efeito, caso o critério de seleção fosse baseado na renda dos dependentes, o auxílio-reclusão alcançaria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeiras que possuísse filhos menores de 14 anos.Por essa razão, tal critério não se presta a promover a justiça social, que todos almejamos, nesta que é, por certo, uma das mais sensíveis áreas da previdência estatal, eis que levaria ao favorecimento de dependentes de presos que não se enquadram no padrão de baixa renda.Penso que há outro dado que pode ser acrescentado em favor da tese firmada pelo Pretório Excelso, também relacionado à interpretação teleológica do instituto. É que o auxílio reclusão divide espaço no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal com o salário família, sendo ambos benefícios endereçados aos dependentes dos segurados de baixa renda. Ora, se para a concessão do salário família a renda considerada é a do segurado a mesma mecânica deve ser adotada para o auxílio reclusão. Com efeito, não há razão para conferir interpretação diametralmente oposta a benefícios similares. Assim, considerando que a questão já foi equacionada no STF, intérprete máximo da Constituição, o feito ser analisado à luz desse precedente.A concessão do auxílio reclusão depende, portanto, da comprovação da condição de dependentes dos requerentes, ostentar, o segurado no momento de sua prisão, a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda.No caso dos autos, a controvérsia diz respeito apenas ao enquadramento do preso como segurado de baixa renda.Todavia, a análise dos documentos que instruem a inicial evidenciam que o último salário-de-contribuição que antecedeu a prisão do segurado foi de R\$ 1.55,83, bem acima do teto vigente para o benefício em questão.Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutelaCite-se o INSS.Intimem-se.

0003814-85.2010.403.6002 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação na qual o autor busca sanar o equívoco na emissão em duplicidade do seu CPF 108.786.451-87, com expedição de novo cadastro para seu homônimo, com manutenção do cadastro do autor, bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC, SERASA e afins. Argumenta que não possui relação comercial com as empresas que o incluíram nos cadastros de restrição ao crédito (fl. 54), sendo certo que a inclusão oriunda do Supermercado Castelão, localizado em Fátima do Sul, foi realizada pelo seu homônimo, conforme se verifica pelo documento de folha 52. Afirma que ao procurar a Receita Federal para regularizar sua situação cadastral, foi informado de que deveria ingressar no Judiciário.Vieram os autos conclusos.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa.Não obstante o documento de folha 52 indicar a existência de homônimo com mesmo número de CPF do autor, certo é que, com exceção da inscrição do Supermercado Castelão, as demais inscrições realizadas podem, a exemplo da única que ainda persiste -Bradesco/ADM Cartões de Crédito, contrato n. 4220537026665031 data de débito em 29.03.2010 -, tanto ser decorrência de inadimplência do autor como de seu homônimo. Em outras palavras, o autor deveria comprovar que não possui relação comercial com o credor Bradesco/ADM Cartões de Crédito, o que poderia ser suprido com declaração da própria instituição bancária. Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, não havendo como precisar se a inscrição do contrato n. 4220537026665031 é decorrência de possível homônimo, o pleito de tutela antecipada deve ser indeferido. Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003596-57.2010.403.6002 - MARCOS ANTONIO PINHEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Marcos Antonio Pinheiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença, bem como, em provimento final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. (fls. 2/17) Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à requerente (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, para a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, reputo prejudicado o rito sumário escolhido pelo autor, convertendo os presentes autos em procedimento ordinário. Antecipo a produção de prova e nomeio o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos outros, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que justificado sua pertinência com a causa. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0003772-36.2010.403.6002 - EURIDES PEREIRA DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que EURIDES PEREIRA DOS SANTOS objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega a autora estar incapacitada para o trabalho, por sofrer de patologias cardíacas. Contudo, ao requer o benefício de auxílio-doença em maio de 2010 e após exame pericial, a autarquia limitou a concessão do benefício até 31.07.2010, data em que o pagamento da respectiva renda foi suspenso. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. SAMUEL HERMANSON CARVALHO, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. .PA 0,10 Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição

aos quesitos lançados por este juízo. Sem prejuízo intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Ante a necessidade de perícia médica judicial para o deslinde da controvérsia, reputo prejudicado o rito sumário eleito pela autora, motivo pelo qual o converto para rito ordinário. Ao SEDI, para mudança da classe processual. Cite-se o INSS. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003261-38.2010.403.6002 (2009.60.02.002519-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-47.2009.403.6002 (2009.60.02.002519-3)) ALVIMAR AMANCIO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Alvimar Amâncio da Silva, qualificado nos autos, ingressou com a presente execução de sentença contra a Fazenda Pública, objetivando o recebimento da importância de R\$ 28.872,53, com base na sentença proferida nos autos n. 2009.60.02.002519-3, nos seguintes termos: Assim, diante do reconhecimento da pretensão pelo réu, julgo o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, para o fim de condenar a União à restituição ao autor dos valores retidos a título de IRPF em razão da percepção de verbas trabalhistas indenizatórias decorrentes de reclamação trabalhista. Contudo, entendo que a via não se mostra adequada, pois a execução da sentença é passível de ser promovida nos próprios autos em que foi proferida a sentença. Cabe observar, aliás, que em consulta ao sistema eletrônico de informações processuais, verifiquei que o feito principal foi convertido para a classe Execução/Cumprimento. Penso que a execução de sentença em autos apartados somente se revelaria admissível se a pretensão fosse limitada à execução de honorários advocatícios (art. 24, 1º da Lei nº 8.906/1994) ou em ação coletiva ou ainda litisconsórcio de exequentes, em circunstâncias que tumultuassem a execução dos vários créditos na mesma execução. Assim sendo, ausente o interesse processual, em face da inadequação do meio processual, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita, razão pela qual resta suspensa a execução de custas. Sem condenação em honorários. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2442

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003673-66.2010.403.6002 (2007.60.02.002290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-58.2007.403.6002 (2007.60.02.002290-0)) BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(MS013914 - NORTON RAFAEL FREITAS FONSECA E MS013114 - GIOVANA BOMPARD) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nos presentes os seguintes documentos em cópias autenticadas: .PA 0,10 a) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) pertinente, do exame pericial no veículo e do auto de prisão em flagrante. Após, com as respostas, dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

0001017-25.1999.403.6002 (1999.60.02.001017-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X GERSON LORIVAL MARQUES ERAS(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Trata-se de pedido de carga dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, formulado pela defesa do acusado, sob o fundamento de que o D. Advogado reside em localidade distinta da sede desta Subseção, o que dificultaria a elaboração de defesa. Em análise aos autos, verifico tratar-se de feito pertencente à Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça, o que requer a celeridade no seu processamento, em fase de interrogatório do réu, com audiência já designada no Juízo Deprecado. Assim sendo, a retirada dos autos em carga, pelo período requerido pela defesa restará por prejudicar o andamento do feito. Ademais, nos termos subsidiários do Código de Processo Civil (artigo 40, inciso III), o advogado poderá retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei, não sendo o caso, já que o feito não se encontra em momento processual em que requer a manifestação da defesa. Ainda, a alegação de que o Advogado reside em localidade distinta da sede do Juízo não constitui motivo idôneo a ensejar a retirada dos autos em carga por período prolongado. Ante o exposto, indefiro o pedido de retirada dos autos em carga, pelo prazo requerido pela defesa, ficando desde já deferida a carga dos autos, pelo prazo de 01 (uma) hora, para extração de cópias que a defesa julgar necessária, conforme preceitua a parte final do 2º, do artigo 40, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002177-17.2001.403.6002 (2001.60.02.002177-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAROLINA VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X FRANCISCO XAVIER VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE

ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X ANIBAL RODAS PALACIOS(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X CELSO XAVIER VENIALGO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X FRANCISCO JAVIER PEREZ VALDEZ(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Encaminhe-se as cédulas e amostra de papel filigramado, constantes às fls. 03/264, 455/457 e 513/514 (instruídas com cópia dos laudos de exame documentoscópico de fls 385/393 e 509/512), ao Banco Central, nos termos do artigo 270, inciso V do Provimento CORE n. 64, ficando desde já autorizada sua destruição. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens apreendidos.

0003185-53.2006.403.6002 (2006.60.02.003185-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ELIAS MOREIRA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os documentos e informações mencionados na petição de fls. 143/144. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002802-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002802-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALVINO GOMES DA CUNHA(MS002507 - SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA E MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos justificativa acerca da ausência da testemunha Dalceni de Souza Filho que devidamente intimada deixou de comparecer na audiência designada para o dia 14 de junho de 2010, às 14h00min, na 1ª Vara da Comarca de Cassilândia/MS, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1752

MANDADO DE SEGURANCA

0001181-98.2010.403.6003 - DALIANE MAGALI ZANCO(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X PROREITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no poder geral de cautela e no disposto pelo inciso III do artigo 7 da Lei 12.016/2009, defiro o pedido liminar para suspender o ato praticado pela digna autoridade impetrada até ulterior pronunciamento judicial nestes autos. Por consequência, a situação pretérita deve ser restabelecida imediatamente, com a reinclusão da impetrante nos cadastros da instituição de ensino, para todos os fins de direito, no cargo de professora substituta da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, lotada no Campus de Três Lagoas/MS. Por outro lado, pelas razões já expostas linhas acima, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, decorrido o prazo recursal, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão, com urgência, ficando autorizada a prática do ato via fac-símile. Intime-se a impetrante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-87.2010.403.6004 - LUIZ CLARO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por LUIZ CLARO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93.Juntou documentos às fls. 10/14.É o relatório. D E C I D O.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 258-A, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, vislumbro que se encontra prescrita a pretensão ao reajuste de 28,86% pleiteado pelo autor.O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais.O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expresso no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido.Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada.Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009)PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA

TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

0000898-72.2010.403.6004 - PEDRO FELICIANO FILHO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS ETC.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por PEDRO FELICIANO FILHO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação e o pagamento do reajuste de 28,86%, concedido pela Lei 8.627/93.Juntou documentos às fls. 10/14.É o relatório. D E C I D O.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, vislumbro que se encontra prescrita a pretensão ao reajuste de 28,86% pleiteado pelo autor.O entendimento quanto à aplicação do reajuste de 28,86% sobre os vencimentos, a partir de 1 de janeiro de 1993, conforme concedido aos servidores civis e militares pelas Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, restou pacificado na jurisprudência dos Tribunais.O índice pleiteado já foi objeto de análise pela Corte Suprema, que adotou o entendimento de ser estendido tal reajuste aos servidores públicos civis e militares, porquanto as mencionadas leis consubstanciaram em revisão geral de remuneração, culminando por sumular o tema, cujo enunciado, expresso no verbete de nº 672, restou proclamado nos seguintes termos: Súmula nº 672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. (...) omissis 3. Quanto ao reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do mencionado índice. A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. No que toca à base de cálculo do reajuste de 28,86%, predomina nesta Corte entendimento de que incide sobre a remuneração do servidor, o que inclui o vencimento básico (servidor público civil) ou o soldo (militar), acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a fim de evitar a dupla incidência do reajuste. 5. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a correção monetária deve ser aplicada a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Precedentes. (...) omissis. (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009) Entretanto, a postulação da aplicação desse índice ficou delimitada até 31 de dezembro de 2000, diante da edição da Medida Provisória n 2.131/00, que promoveu nova reestruturação na carreira militar. A partir de então se fixou novo teto remuneratório aos oficiais das Forças Armadas, absorvendo o índice ora pretendido.Nesse aspecto, e observada a data da propositura da ação, verifico que o direito às diferenças devidas, pela incidência do índice de 28,86% encontra-se prescrito, sendo indevida a incorporação de tal índice em função da Medida Provisória nominada.Nesse sentido encontra-se uniformizada a jurisprudência, in verbis:DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1074972/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 28,86%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.704/98. RENÚNCIA. LIMITAÇÃO/COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 990.284/RS, firmou, por maioria, entendimento de que a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição à pretensão dos militares ao reajuste de 28,86%, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos militares até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, como no presente caso, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula n.º 85 desta Corte. (AgRg no REsp 877.200/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/8/09, DJe 24/8/09) 2. Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo regimental, trazendo à lume matéria

não abordada no recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 751.270/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 18/12/2009) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. A PARTIR DE 01.01.2006, ESTÃO PRESCRITAS QUAISQUER DIFERENÇAS REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86% DEVIDAS AOS MILITARES. MODERNA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NS 05 E 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. (PEDIDO 200634009011513, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 15/03/2010) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 285-A do mesmo diploma normativo. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se implementou a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

000821-97.2009.403.6004 (2009.60.04.000821-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

VISTOS ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de Ana Carolina Ayala de Souza, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 23 de julho de 2009, durante fiscalização de rotina na BR-262, no município de Corumbá/MS, policiais militares flagraram ANA CAROLINA AYALA DE SOUZA, passageira do ônibus da Viação Andorinha que partira com destino a Campo Grande/MS, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Constatado excessivo nervosismo e contradições durante a entrevista, procedeu-se à revista pessoal de ANA CAROLINA, tendo sido constatado um invólucro com a droga em sua bolsa de mão; III) Perante a autoridade policial, ANA CAROLINA narrou que, pela realização do serviço, receberia R\$200,00 (duzentos reais); IV) O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 305g (trezentos e cinco gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 13; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 17; IV) Boletim de Ocorrência às fls. 18/19; V) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 35/37; VI) Relatório da Autoridade Policial às fls. 38/40; VII) Defesa Prévia às fls. 79, 84/85; VIII) Laudo de Exame em Equipamento Computacional às fls. 87/96. A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2010 (fl. 70). A audiência de interrogatório realizou-se aos 11.02.2010 (fls. 106/109) e a oitava das testemunhas, deprecada para Dourados, aos 06.04.2010 (fls. 124/127). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 136/145, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06, bem como pugnou pelo perdimento dos bens apreendidos com a ré. Em alegações finais, a defesa requereu o reconhecimento da confissão espontânea da ré; o afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006; e a aplicação do parágrafo 4 do artigo 33 da referida Lei de Drogas (fls. 153/155). Antecedentes da acusada às fls. 78, 97 e 134. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 13, em que consta a apreensão de 1 (um) pacote contendo em seu interior substância com características de cocaína com peso bruto aproximado a 305g (trezentos e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 35/37. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo. A acusada reconheceu em sede policial a prática delitativa, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia com destino a Miranda/MS, mediante promessa de pagamento de R\$200,00 (duzentos reais). Afirmou ter recebido a droga de uma boliviana, a qual teria lhe dado, ainda, R\$50,00 (cinquenta reais) para a compra das passagens. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Apresentou a mesma versão narrada no auto de prisão em flagrante, alegando ter sido contratada para o transporte da droga até a cidade de Miranda/MS, por uma senhora boliviana, com a qual teve contato por meio de um amigo de nome Rodrigo. Aduziu que a empreitada foi aceita mediante promessa de pagamento do valor de R\$200,00 (duzentos reais). As testemunhas de acusação, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que a acusada, quando abordada, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente. Declararam as três testemunhas que o invólucro, pesando aproximadamente 300g (trezentos gramas), foi encontrado em um fundo falso da bolsa de mão da ré. Narraram ter ela afirmado que obteve a droga em um bar localizado na fronteira Brasil/Bolívia, próximo ao posto da Receita Federal do Brasil, das mãos de uma boliviana, com o objetivo de levá-lo até a cidade de Miranda/MS, onde, concluído o serviço, receberia o pagamento pelo serviço. O policial Aparecido do Nascimento Lopes asseverou, inclusive, que a importância a ser recebida consistiria no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) Diante do exposto, CONDENO a ré ANA PAULA COSTA AUGUSTO, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº

11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 78, 97 e 134), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do montante fixado para a pena-base, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Com efeito, o testemunho dos três policiais que efetuaram a prisão de ANA CAROLINA, em sede policial e em Juízo, foi no sentido de que ela afirmou ter obtido a droga na fronteira Brasil/Bolívia, de nacional do país vizinho. Igualmente, em seus interrogatórios, tanto em âmbito extrajudicial como sob o crivo do contraditório, a ré confessa a obtenção da mercadoria estrangeira de uma senhora boliviana. De tais declarações, bem como do fato de que ANA CAROLINA viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no

exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, fixando o montante em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e sete) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga foi decidida em processo apartado de autos nº 2009.60.04.001111-4. Quanto aos aparelhos de telefonia celular apreendidos, não restou demonstrada qualquer relação com a efetivação do ilícito em tela. Apesar das considerações feitas pelo órgão ministerial acerca das apurações constantes do Laudo Exame em Equipamento Computacional, não se pode ter como certo que Ricardo é efetivamente o companheiro de ANA CAROLINA que se encontra preso, tampouco se pode afirmar que a conversa travada via mensagem era protagonizada por ela. Assim, considerando que os bens não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, devem ser devolvidos à ré, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004 e expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2637

CARTA PRECATORIA

0015016-02.2009.403.6000 (2009.60.00.015016-4) - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO AMAZONAS/AM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JURANDIR FERNANDES DE SOUZA(AM004107 - MARY MARUMY BASTOS TAKEDA E AM007053 - AMANDA PRISCILA DOS SANTOS LIMA E AM007043 - WALTER CALDAS NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Considerando o teor do Ofício n. 2325/2010-DPF/CRA/MS, segundo o qual a testemunha Nelson Kitiro Chiracava se encontra de licença médica com retorno previsto para o dia 28.08.2010, e tendo em vista a necessidade de conferir-se celeridade ao cumprimento da presente Carta Precatória, determino: 1) A redesignação da audiência de oitiva da referida testemunha para o dia 15.09.2010, às 14:30 horas; 2) A expedição de ofício ao Juízo Deprecante, a ser primeiramente remetido via fax, dando notícia da redesignação e dando, eventualmente, à acusação, direito de desistir, se entender por bem, da ouvida do referido Escrivão de Polícia Federal..

Expediente Nº 2638

EXECUCAO FISCAL

0001005-34.2001.403.6004 (2001.60.04.001005-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X SAMUEL PAIVA DE FIGUEIREDO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de SAMUEL PAIVA DE FIGUEIREDO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito

representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 93.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000506-16.2002.403.6004 (2002.60.04.000506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ARMANDO ANACHE(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de ERNANI MACIAL CÂMARA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento, em face do falecimento do executado, à fl. 95.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000227-93.2003.403.6004 (2003.60.04.000227-5) - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUIZ PAULO RIOS MIDON

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIS PAULO RIOS MIDON objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 154.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000177-33.2004.403.6004 (2004.60.04.000177-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X ERNANI MACIEL CAMARA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de ERNANI MACIEL CÂMARA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento, em face do falecimento do executado, à fl. 95.É o relatório necessário. DECIDO.A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000683-33.2009.403.6004 (2009.60.04.000683-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X SULOCA RETIFICA DE MOTORES LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS em face de SULOCA RETIFICA DE MOTORES LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial.A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 20.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-19.2007.403.6004 (2007.60.04.001070-8) - ORLANDO FERREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

VISTOS ETC.Aceito a conclusão nesta data.Verifico a necessidade de realização de perícia médica, para que se comprove se o autor é, efetivamente, portador de neoplasia maligna.Para tanto, nomeio como perito médico do Juízo o Dr. Nilton Grey Otto Lins, clínico geral, com endereço profissional na Rua Major Gama, 782, Centro, nesta cidade. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Após a apresentação do laudo, expeça-se a solicitação de pagamento.Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual o estágio dela?2) O(a) periciando(a) está acometido de neoplasia maligna, síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou outra doença grave?3) O(a) periciando(a) necessita ser submetido a tratamento médico? De que tipo?Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e nomear assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, cabendo à própria parte notificar seu

assistente sobre a data agendada para a perícia. Prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, bem como para indicar data, hora e local para a realização da perícia, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, hora e local da referida perícia. Apresentado o laudo pericial médico, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Intimem-se.

Expediente Nº 2641

EXECUCAO FISCAL

0000831-44.2009.403.6004 (2009.60.04.000831-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X DANIELLE DE SOUZA MASSETTI

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL em face de DANIELLE DE SOUZA MASSETTI, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 19. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-25.2009.403.6004 (2009.60.04.001369-0) - BENEDITO NAPOLEAO RODRIGUES DA MOTTA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela deduzido na petição inicial de fls. 03/09. Grosso modo, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum, em razão de tempo trabalhado em atividades sob condições especiais com exposição a agentes nocivos (eletricidade). A apreciação do pedido de providência liminar foi postergada para após o contraditório (fl. 29). O INSS contestou (fls. 32/49). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a tutela de urgência satisfativa genérica, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris] (CPC, artigo 273, caput) + (ii) fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, I) [periculum in mora]. Como se nota, trata-se de pressupostos cumulativos: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação. A petição inicial não descreve qualquer anomalia circunstancial, que, em face da não-concessão da tutela de urgência, poderá provocar um dano irreversível à esfera jurídica do autor. O simples fato de a parte demandante pedir que se lhe conceda benefício previdenciário não significa que ela esteja sob um risco atual, grave e iminente de damnum irreparabile. A alegação da existência de periculum in mora deve escorar-se, assim, na comprovação concreta e não-hipotética de uma emergência crítica, e não na mera alegação de que as verbas pleiteadas têm natureza alimentar. Enfim, o autor não prova que só o recebimento imediato da aposentadoria é capaz de livrá-lo de uma grave situação econômico-financeira, ou de um estado famélico ou de miserabilidade. Lembre-se: periculum in mora é fato e, como tal, deve ser provado. Daí por que a alegação de ausência de renda familiar - lançada à fl. 08 da petição inicial - se cinge ao plano das meras alegações. Assim sendo, em face da ausência do periculum in mora, dispensável se torna a análise da eventual presença do fumus boni iuris. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intime-se o autor a manifestar-se em 05 (cinco) dias sobre a contestação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000513-61.2009.403.6004 (2009.60.04.000513-8) - JUVENIL ALVES DE MACEDO(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pedido de justiça gratuita foi indeferido pela decisão de fls. 113/114-v., intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0000577-37.2010.403.6004 - INTERNACIONAL EXPRESSO NOORT LTDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Diante do que determinado à fl. 67, aguarde-se a vinda da contestação.

EXECUCAO FISCAL

0000693-24.2002.403.6004 (2002.60.04.000693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X VICENTE JERONIMO PROVENZANO(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)
VISTOS ETC.Cumpra-se a decisão de fls. 51/53.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 2897

MANDADO DE SEGURANCA

0002539-92.2010.403.6005 - MARCOS DE SOUZA ESPINDOLA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1) Quanto ao instrumento particular de compra e venda de fls. 14/15, anoto que efetivamente, sendo o veículo automotor um bem móvel, a transferência da propriedade se faz mediante tradição, nos termos da legislação civil vigente. Entretanto, vale ressaltar, que embora prescindível o registro no DETRAN para a prova da propriedade de veículo, a titularidade do bem deve ser comprovada por outros meios de provas. Com efeito, no caso dos autos, inexistente tal prova. Caberia à parte autora provar que adquirira o bem.2) Vale destacar ainda, que referido documento datado de 22/04/2010, teve firmas reconhecidas em cartório aos 30/06/2010, portanto, 12 dias após a apreensão do veículo (aos 18/06/2010, cfr. fls. 16), assim, tal documento, sem a conjugação de uma outra prova, não são suficientes para demonstrar a titularidade do veículo em questão. Considero ser necessária ao menos a juntada de cópia de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo LEGÍVEL e ATUALIZADO.3) Desta forma, concedo ao Impte., mais 10 (dez) dias para juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo, sob pena de extinção.4) Decorrido o prazo, com ou sem a regularização, tornem os autos conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000127-62.2008.403.6005 (2008.60.05.000127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NANCI DE JESUS PISSINI ESPINDOLA X CHRISTIAN PISSINI ESPINDOLA

1) Intimem-se as requerentes (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA) a fim de que se manifestem sobre o ofício de fls. 115, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1046

ACAO PENAL

0000314-67.2008.403.6006 (2008.60.06.000314-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MICHAEL MUCIAU FERNANDES(PR022254 - KLEBER STOCCO) X CELSO PEREIRA DOS SANTOS(PR022254 - KLEBER STOCCO)

Fiquem as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo da Comarca de Faxinal/PR, o dia 20 de setembro de 2.010, às 16h30, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Cumpra-se.

0000766-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER ANTONIO LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Requer a defesa a rejeição da denúncia quanto a prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4117/62, alegando, para tanto, ser imperiosa a aplicação do princípio da consunção e, alternativamente, a absolvição do denunciado, no crime supracitado, em razão da aplicação do princípio da insignificância.Em que pese as alegações apresentadas pela defesa do réu, não deve prosperar a tese de aplicação do princípio da consunção.A consumação do delito previsto no artigo

334 do Código Penal prescinde da utilização de qualquer meio de comunicação, clandestino ou não, pelos sujeitos do crime, sendo estes meros facilitadores da sua prática. Logo, não ha falar em absorção do crime-meio pelo crime-fim no presente caso, uma vez que se tratam ambos de crimes autônomos cujo resultado de qualquer deles indpende da prática do outro. Ademais, cumpre frisar que os bens jurídicos protegidos não se confundem, quais sejam, a segurança das telecomunicações e a administração pública, nos seus interesses patrimoniais e morais. Outrossim, no que tange a aplicação do princípio da insignificância, insta esclarecer que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta não restou comprovada apenas por suas alegações e pelas acostadas nos autos até então. Sendo assim, não obstante, a defesa preliminar de fls. 96/107, DOU SEGUIMENTO A AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu WAGNER ANTÔNIO DE LIMA, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das das premissas constantes no artigo 397 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que as testemunhas arroladas tanto por acusação quanto defesa residem nesta Subseção, designo o dia 09 de setembro de 2010, às 15:00 horas, para realização de audiência UNA de instrução. Intimem-se as testemunhas e o acusado. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária e ao Comandante da Polícia Militar, ambos nesta cidade, para que tomem as providências necessárias a fim de que o réu se apresente neste Juízo no dia e hora designados para a realização de audiência. Tendo em vista que as testemunhas de acusação arroladas são todos Agentes de Polícia Federal lotados e em exercício nesta comarca, oficie-se ao Delegado de Polícia Federal solicitando as providências cabíveis para que os Agentes Alcemir Motta Cruz, Carlos Luis de Almeida Silva, Edson de Almeida Guedes e Juliano Marquart Corleta, compareçam neste Juízo no dia e hora designados. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 1047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-82.2007.403.6006 (2007.60.06.000755-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA DE LOURDES DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita. Verificado que o indeferimento do pedido de auxílio-doença se deu em razão da falta de comprovação de qualidade de segurada da Autora, a prova pericial não foi antecipada. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a instrução processual (f. 30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (f. 31/40), alegando, em síntese, que o pedido exordial não merece acolhimento, uma vez que a parte autora não atende aos requisitos legais, ou seja, não comprovou a qualidade de segurada e carência, bem como a incapacidade laboral. Pediu a improcedência do pedido inicial. A autora pugnou a contestação (f. 42/45). Determinou-se a realização da prova pericial (f. 46). O perito nomeado manifestou pela necessidade de exame de tomografia, para conclusão da perícia (f. 60). A pedido deste Juízo (f. 63), o exame foi disponibilizado pela Gerência Municipal de Saúde (f. 66). A parte autora foi intimada para apresentar a documentação necessária à realização do exame, pela Gerência Municipal de Saúde (f. 70 e 72). Deferiu-se prazo para manifestação, a pedido da Autora (f. 76). Decorrido este, foi intimada, pessoalmente, para manifestar seu interesse em dar seguimento ao feito, sob pena de extinção (f. 77). A Autora compareceu, pessoalmente, em Secretaria manifestando seu interesse em dar seguimento ao feito (f. 81). Foi, novamente, intimada para trazer os exames complementares solicitados pelo perito, no prazo de 30 dias (f. 82). A Autora informou a realização do exame necessário (f. 90). Designou-se nova data para perícia, sendo, então, intimada (f. 108). Por fim, o I. perito informou que a Autora não compareceu ao local e hora para realização da perícia (f. 111). Intimada novamente a manifestar seu interesse na demanda, no prazo de 48 horas (v. f. 124), sob pena de extinção do feito, manteve-se em silêncio a Autora (v. certidão de f. 126). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, eis que de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. No caso dos autos, a Autora foi reiteradamente intimada através de suas advogadas e deixou de cumprir determinação imprescindível para o regular andamento do processo, qual seja, concluir o exame pericial. Nessas circunstâncias, hei por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. Condene a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com o pagamento dos valores a que foi condenada (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000758-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000758-2) - ANDERDIOW CORREA ALVES X LUZINETE CORREA ALVES (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO: No laudo pericial produzido (f. 59-65), o perito nomeado atesta que o Autor é portador de baixa acuidade visual, tendo o OD (olho direito) com visão nula e OE (olho esquerdo) com baixa visão. Devido à baixa acuidade visual e visão nula do olho direito e com nistagmo rotatório (provável origem neurológica) sugeriu que o Autor fosse

encaminhado para avaliação com neurologista (v. f. 62). Assegura, ainda, que, poderá haver melhora parcial da acuidade visual do olho esquerdo com a ajuda de aparelhos ópticos (v. f. 64). Noto, pelo histórico do referido laudo, que a mãe do Autor relatou que este apresenta dificuldades na escola, para escrever e enxergar o quadro, bem como tem dores de cabeça. Outrossim, as informações contidas no laudo social (v. f. 90), ratificam que o Autor, além da deficiência visual, tem cefaléia constantes, seguida de vômitos e, que, as despesas do grupo familiar, composta por 4 (quatro) pessoas, ultrapassam a renda familiar de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Portanto, estou convencido que o Autor possui necessidades especiais, em razão de sua doença e da baixa renda per capita, preenchendo, com isso, os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial de Prestação Continuada. Há, também, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e o Autor, a toda evidência, não reúne condições de prover o próprio sustento (f. 90). Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela para implantação do benefício de prestação continuada. Determino, pois, ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/08/2010. Cumpra-se por ofício. Por fim, observo que os quesitos das partes foram respondidos pelo I. Perito considerando que no presente momento o Autor é estudante, não deixando claro se, de fato, o Autor está incapaz ou não para atividade laborativa. Sendo assim, determino a intimação do Expert para, no prazo de 10 (dez) dias, responder exatamente aos quesitos das partes, abstendo-se de respostas genéricas. Com a juntada das respostas, abra-se nova vista às partes e ao MPF, por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000750-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000750-5) - CLAUDIONOR GOMES DE MEDEIROS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0001040-07.2009.403.6006 (2009.60.06.001040-1) - MARCELINO BENITES ROMEIRO (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, intime-se o autor a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

0001067-87.2009.403.6006 (2009.60.06.001067-0) - ANDREIA PEREIRA BORGES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do INSS (fls. 75-79) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0001131-97.2009.403.6006 (2009.60.06.001131-4) - CARLOS APARECIDO VIEIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CARLOS APARECIDO VIEIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder/restabelecer a seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi o Autor intimado a esclarecer a moléstia que o incapacitava para a correta nomeação do perito (f. 16). Cumprida a diligência (f. 17/19), procedeu-se a nomeação do perito e determinou-se a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS (f. 20). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 36/39). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 40/48), alegando ausência de requisitos para concessão do benefício. Destacou que o indeferimento administrativo se deu em virtude da perícia não ter constatado incapacidade laborativa. Defendeu que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Pediu total a improcedência do pedido, e, em caso de procedência, requereu que os honorários de sucumbência sejam fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data de sentença, nos termos da súmula 111 do STJ; ainda na remota hipótese de procedência da presente ação, requereu seja o benefício deferido apenas a partir da juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos. Intimadas (f. 49), as partes não se manifestaram acerca do laudo (v. certidão f. 51). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de f. 36/39, no qual o Perito afirma que o Requerente apresenta diagnóstico de Epilepsia (CID G40.9) que, todavia, não o incapacita para a atividade laboral. Ressalta que permanecer trabalhando não traz prejuízos à sua saúde (do Autor), sendo que crises compulsivas esporádicas não implicam em incapacidade para a atividade referida pelo autor. Salienta, por fim, que as crises convulsivas apresentam controle satisfatório com o tratamento vigente do Autor. Inexistindo, pois, incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de f. 36/39, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000111-37.2010.403.6006 (2010.60.06.000111-6) - LENICE DOMINGOS DE PAULA MAGDALENA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LENICE DOMINGOS DE PAULA MAGDALENA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, a contar da data do pedido administrativo (30/08/2009). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (f. 23). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 30/32). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 37/43), alegando que o benefício foi indeferido em virtude da perícia não ter constatado incapacidade laborativa. Defendeu que a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Acrescentou que a própria perícia feita judicialmente concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, sejam os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% sobre as parcelas vencidas até a data de sentença, nos termos da súmula 111 do STJ; ainda na remota hipótese de procedência, seja o benefício deferido apenas a partir da juntada do laudo pericial. Juntou documentos. Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo (f. 45/46). É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse requisito, foi realizado o laudo pericial de f. 30/32, no qual o Perito afirma que a Autora referiu sintomas de lombalgia e dor em coxa esquerda que, todavia, não a incapacitam para a atividade laboral.

Ressalta que a Autora não apresentou alterações indicativas de doença incapacitante para o trabalho. Conclui, então, que a Requerente não está incapacitada para o trabalho. Inexistindo incapacidade para o labor, prescindível analisar os demais requisitos necessários aos benefícios pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000898-66.2010.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000899-51.2010.403.6006 - JOSE TELMO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0000906-43.2010.403.6006 - OSWALDO LEMOS NETO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000542-42.2008.403.6006 (2008.60.06.000542-5) - WILMA ALBRECHT (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, oficie-se ao INSS, solicitando que proceda à averbação de tempo de serviço rural da autora, nos termos da r. sentença de fls. 124-128. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0001055-73.2009.403.6006 (2009.60.06.001055-3) - LUIZ BATISTA DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ BATISTA DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por idade rural. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos (f. 02/27). Concedido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do Requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 30). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 34/42) alegando, em síntese, a falta de comprovação dos requisitos legais. Requereu, a improcedência do pedido, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação e sejam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi colhido depoimento do Autor em audiência, determinando-se o encaminhamento de cópia do termo de depoimento do Autor para instruir a carta precatória expedida (f. 43/44). As partes foram intimadas da audiência de instrução para oitiva de testemunhas no juízo de Corumbá (f. 55). Em audiência procedeu-se à oitiva das testemunhas por arroladas pelo Autor (f. 69/73). Procedeu-se a degravação do cd contendo depoimentos das testemunhas (f. 77/78). As partes foram intimadas (f. 79). Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 84). Em audiência, o INSS apresentou proposta de acordo com a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data da citação (16/12/2009). Propôs o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas com correção monetária. Honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). O Autor renúncia dos juros moratórios. As partes desistem do prazo recursal (f. 90). O autor concordou com a proposta apresentada (f. 95). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos pela parte Autora (f. 90 e 95), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por idade com os seguintes parâmetros: DIB em 16/12/2009 e DIP em 01/08/2010, no prazo de 20 (vinte) dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência. Certifique-se, ainda, a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. Ao Sedi para alteração da classe processual, que deverá ser cadastrada sob nº. 229 - Cumprimento de Sentença. Em seguida, ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Luiz Batista da Silva RG/CPF 000832983-SSP/MS / 080.097.671-15 Benefício concedido Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 16/12/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/08/2010 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000428-35.2010.403.6006 - MARIA TEREZA CUSTODIO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO

BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MARIA TEREZA CUSTÓDIO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte de seu esposo, ANTONIO DIAS, ocorrida em 04/10/2007. Aduz que o de cujus, na ocasião de sua morte, era segurado especial como trabalhador rural diarista. Afirma que o instituidor, nessa condição, era quem em vida contribuía para o sustento do casal, tanto que a Autora necessita do benefício para prover seu sustento. Pede o benefício desde a data do requerimento administrativo (04/03/2009). Requereu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos (f. 02/49). Foi concedida a assistência judiciária, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a instrução do feito (f. 52). Em sua contestação (f. 61/74) o INSS arguiu, inicialmente, que o benefício de pensão por morte foi indeferido, em virtude da perda da qualidade de segurado do de cujus. Ressalta, que, dos documentos juntados, nota-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a condição de segurado especial de seu cônjuge, hoje falecido, tampouco logrou demonstrar a sua condição de dependente econômica. A Requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas por parte de seu esposo, tal exigido pelo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, contatou-se que a parte autora vem mantendo vários vínculos empregatícios. Assim, patente a ausência de dependência econômica da parte demandante em relação ao cônjuge na época do óbito. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos formulados. Caso procedentes, o que só admite a título de argumentação, seja a data inicial do benefício fixada na data da citação. Juntou documentos. Em audiência colheu-se o depoimento pessoal da Autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas (f. 75/79). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diz o art. 39 da Lei 8.213/1, inciso I, que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Já no art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) consta que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a existência da união estável e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do companheiro/a, pois essa é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela certidão de f. 22. No que pese à qualidade de dependente da Autora, a meu sentir, esta não ficou comprovada. Apesar de a certidão de Casamento de f. 20, atestar a união entre a Autora e o de cujus, ela admite, no seu próprio depoimento pessoal, que, na data do óbito do de cujus, eles estavam separados de fato. Vejamos (f. 76): (...) Eu sempre trabalhei em serviços urbanos. Eu e Antonio vivíamos juntos na mesma casa, mas éramos separados de quartos por seis meses. Quando Antônio retornava das comitivas, ele dormia em nossa casa. Eu me separei de Antonio e mudei-me para Sorriso, lá morei dois meses. Depois retornei para Naviraí. Em 1998, eu trabalhei na Bunge Alimentos em São Gabriel do Oeste, ao passo que Antônio trabalhava em fazenda, cujo nome não sei, na região de Naviraí (...). Outrossim, duas das três testemunhas ouvidas ratificam que a Autora estava separada do de cujus por ocasião de sua morte, morando, inclusive, em cidades diferentes, contrariamente ao alegado na petição inicial, o que descaracteriza, por si só, a dependência econômica presumida. Ismereo Alves disse que (f. 77): (...) O casal se separou por aproximadamente 3 anos. Quando Antonio faleceu ele estava separado da Autora há 3 anos. Nesse período, Antônio morava na região de Naviraí, ao passo que a Autora vivia na cidade de São Gabriel do Oeste. Não sei se Antônio tinha outra companheira no período em que estava separado da Autora (...). Alduino Pedro do Espírito Santo aduziu (f. 79): (...) Antes do falecimento de Antônio, ele estava separado da Autora. Antônio separou-se da Autora 4 anos antes de falecer. Nesse período de separação, a Autora morava em São Gabriel do Oeste, ao passo que Antônio morava em Naviraí, ora com a filha, ora em casa que ele mesmo alugava. Antônio não tinha companheira em Naviraí (...). Posto isso, no caso vertente, não ficou comprovada a qualidade de dependente econômica da Autora com o de cujus, eis que, na data do falecimento deste, eles já estavam separados. Por outro lado, à Autora incumbia trazer, aos autos, documentos que comprovassem a sua dependência econômica com o falecido, o que não ocorreu. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei n.º 8.213/91). Sendo assim, tendo o de cujus falecido antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado. III. Com a separação de fato dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, 4º da Lei n.º 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender economicamente do falecido após a separação, o que não se verificou no presente caso. IV. Apelação da parte autora improvida. (Apelação Civil 200361060135532 - TRF 3 - 7ª Turma - Relator

Juiz Walter do Amaral - DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 862)Nessas circunstâncias, diante da inexistência de prova de dependente da parte autora, ou seja, requisito indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte, o desfecho da ação não pode ser outro senão o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por ser beneficiária da assistência judiciária, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais (Lei 1.060/50, arts. 11 e 12).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000446-56.2010.403.6006 - NELSON RODRIGUES DE LIMA(PR022290 - ALESSANDRO DE GASPARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
NELSON RODRIGUES DE LIMA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos (f. 02/30).Concedido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do Requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da audiência (f. 33). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 41/49), pedindo a improcedência total do pedido e a condenação da parte nos ônus da sucumbência. Na remota hipótese de procedência da presente ação, requereu seja o benefício deferido apenas a partir da data da citação.Realizou-se audiência onde foi colhido depoimento do Autor, bem como das testemunhas por ele arroladas. Na oportunidade, o advogado do Autor pediu desistência de uma das testemunhas, esclarecendo que o período a ser reconhecido como tempo de serviço é de 1966 a 1975. Homologou-se o pedido de desistência da oitiva da testemunha, designando audiência de tentativa de conciliação (f. 50/53). Na audiência de tentativa de conciliação, o INSS apresentou proposta de acordo com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (05/11/2009). Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso. O Autor renúncia dos juros moratórios. As partes desistem do prazo recursal. Considerando a ausência do Autor e de seu patrono, foi determinada intimação do patrono do Autor para se manifestar sobre a proposta de acordo (f. 54).O autor manifestou concordância com a proposta apresentada pelo Requerido (f. 59).É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos pela parte Autora (f. 54 e 59), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Determino que seja oficiado ao INSS para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com os seguintes parâmetros: DIB em 05/11/2009 e DIP em 01/08/2010, no prazo de 20 (vinte) dias, cuja renda mensal inicial será calculada pelo INSS nos termos da lei de regência.Certifique-se, ainda, a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença. Ao Sedi para alteração da classe processual, que deverá ser cadastrada sob nº. 229 - Cumprimento de Sentença. Em seguida, ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado Nelson Rodrigues de LimaRG/CPF 001009152-SSP/MS / 112.125.781-04Benefício concedido Aposentadoria tempo de contribuição integralRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 05/11/2009Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/08/2010 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000284-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000284-5) - ARCELIA DE OLIVEIRA COSTA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARCELIA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000451-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000451-1) - FRANCISCO JOSE FERREIRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fica a parte autora intimada a dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, haja vista o decurso do prazo de suspensão.

0000618-71.2005.403.6006 (2005.60.06.000618-0) - FLORENTINO ALVES FEITOSA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000838-64.2008.403.6006 (2008.60.06.000838-4) - GERALDO JESUS DA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001178-08.2008.403.6006 (2008.60.06.001178-4) - LUCAS JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS X ANTONIA CATARINO DE ARAUJO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 102 e 104-107) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento, consoante manifestação de f. 108, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000228-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000228-3) - SILVANO ALVES DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 116) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento, consoante manifestação de f. 118, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000555-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000555-7) - MIRACI FREITAG DITZEL(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000788-04.2009.403.6006 (2009.60.06.000788-8) - JOSEFA APARECIDA PAES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000806-25.2009.403.6006 (2009.60.06.000806-6) - MARCELO ANGELICO FIORELLI(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ANGELICO FIORELLI

Tendo o executado (MARCELO ANGÉLICO FIORELLI) cumprido a obrigação (f. 117-118) e estando a parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) satisfeita com o valor do pagamento, consoante manifestação de f. 120, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, em nome do advogado subscritor da petição de f. 120. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000933-60.2009.403.6006 (2009.60.06.000933-2) - CRISTIANO JOSE DE SOUZA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000969-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000969-1) - LEILA ROSA DE OLIVEIRA CORREA X AMELIA DE OLIVEIRA CORREA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000992-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000992-7) - NEUSA BELO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001145-81.2009.403.6006 (2009.60.06.001145-4) - HELENA PANATO PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001161-35.2009.403.6006 (2009.60.06.001161-2) - SP246984 - DIEGO GATTI) X MARCIO HENRIQUE RIBEIRO OLIVEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

000008-30.2010.403.6006 (2010.60.06.000008-2) - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.